



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 45/2009 – São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 141.682

DECISÕES:

PROC. : 97.03.019027-8 AC 365551
APTE : VANDERLEI ALVES FIGUEIREDO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007242915
RECTE : VANDERLEI ALVES FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença no que se refere ao não reconhecimento de períodos de atividade em condições especiais pela presença do agente agressivo calor, assim como quanto ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente que a decisão contrariou o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64.

Alega, ademais, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual,

independentemente do período a que se refira o trabalho em condições especiais, tratando-se do agente agressivo calor, sempre será necessária a apresentação de laudo técnico que demonstre sua existência, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941885/SP - 2007/0082811-1 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos legais mencionados, tampouco o alegado dissídio jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.104450-8	AI 75299
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RUBENS FERREIRA DIAS e outros	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007134423	
RECTE	:	RUBENS FERREIRA DIAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento a agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade do débito apurado na execução de sentença, por excesso de execução, e para determinar o cancelamento do precatório.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, argumentando que foi ferido o instituto da coisa julgada.

O recurso não merece seguimento.

Como se infere dos presentes autos, não atende o recorrente a requisito extrínseco indispensável à admissão do recurso, qual seja, a tempestividade.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 26.04.2007, conforme atesta a certidão de fls. 348, tendo sido protocolizado o fax do recurso extraordinário apenas em 14.05.2007, portanto, além do prazo previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.104450-8	AI 75299
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RUBENS FERREIRA DIAS e outros	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007134426	
RECTE	:	RUBENS FERREIRA DIAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento a agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade do débito apurado na execução de sentença, por excesso de execução, e para determinar o cancelamento do precatório.

A parte insurgente alega que a v. decisão infringiu o disposto nos artigos 463, incisos I e II, 467, 468, 474, 475-G, 485, parágrafo único e 741, todos do Código de Processo Civil.

O recurso não merece seguimento.

Como se infere dos presentes autos, não atende o recorrente a requisito extrínseco indispensável à admissão do recurso, qual seja, a tempestividade.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 26.04.2007, conforme atesta a certidão de fls. 348, tendo sido protocolizado o fax do recurso especial apenas em 14.05.2007, portanto, além do prazo previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071367-0 REO 648598
PARTE A : GETULIO VARGAS DE MOURA BRAATZ
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007156180
RECTE : GETULIO VARGAS DE MOURA BRAATZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao reexame necessário, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista o não reconhecimento do exercício da atividade de motorista autônomo sob condições especiais.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 332 do Código de Processo Civil, bem como Decreto n.º 53.831/64 - código 2.4.4, Decreto n.º 83.080/79 - código 2.4.2 (Anexo I), artigos 55, § 3º, 58, § 1º e 108, todos da Lei n.º 8.213/91, artigo 70, § único, do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 64 do Decreto n.º 2.172/97, além de dispositivos da Lei n.º 9.528/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela inexistência de comprovação do desempenho da atividade de motorista em condições especiais, de forma habitual e permanente, tudo com base nas provas produzidas nos autos, as quais foram sem exceção consideradas para tanto.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, levando-se em conta que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Na hipótese dos autos, o julgado a quo, baseado nas provas produzidas, afirmou a inexistência de insalubridade, não fazendo a autora, jus ao acréscimo do tempo de serviço. Assim, o acolhimento da pretensão recursal implicaria em reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07-STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 363342/SP - 2001/0128541-9 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/03/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.08.2002 p. 380)

No mesmo sentido: REsp 858142, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 01/08/2007; REsp 932598, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 29/04/2008.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de leis federais mencionadas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.045528-4 ApelReex 732312
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE VICENTE GRANDE
ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM
ADV	:	LUZIA FUJIE KORIN
PETIÇÃO	:	RESP 2007244317
RECTE	:	JOSE VICENTE GRANDE
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3o e 4o, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual (o que, aliás, sequer foi fundamentado expressamente pelo recorrente), uma vez que a legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Busca, ainda, o recorrente a reforma do acórdão em razão da existência de divergência jurisprudencial, sem, porém, apresentar qualquer precedente que pudesse sustentar tal alegação, pois que os acórdãos anexados são deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

Da mesma forma, as jurisprudências transcritas no corpo da peça recursal que apresentam o entendimento de Tribunais Regionais do Trabalho, não autorizam o recebimento do recurso especial, haja vista que os recursos contra decisão daqueles Tribunais não são de competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não sendo ele, portanto, o uniformizador da respectiva jurisprudência trabalhista:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 6º DA LICC E DISSÍDIO COM JULGADO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

I - Não se presta o recurso especial a examinar ofensa a texto legal que repete texto constitucional, pois a sua afronta extravasa o âmbito infraconstitucional.

II - Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 240492/MG - 1999/0036230-6 - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 06/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2000 p. 271)

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.004861-7 AC 924223

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA e outros

ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

PETIÇÃO: RESP 2008138571

RECTE : CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido inicial, reformando a sentença de primeiro grau. Vencido o Desembargador Federal que lhes negava provimento.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, observo que o v. acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos.

Sendo assim, impõe-se ao recorrente, como requisito à abertura da via excepcional, a oferta dos embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil, ainda que restritos à matéria objeto da divergência.

No presente caso, os mencionados embargos não foram apresentados, não restando preenchido o requisito de admissibilidade consistente no prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO NÃO-UNÂNIME. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, é de se reconhecer que não houve o exaurimento das vias ordinárias, tendo em vista que, do acórdão proferido, por maioria, em sede de apelação cível e remessa oficial, caberia a interposição de embargos infringentes ao Tribunal de origem.

3. Hipótese de incidência da Súmula 207/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem".

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 496232/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 05/10/2006 DJ 23/10/2006 p. 346)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO HOSTILIZADO. NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. CAUSA NÃO DECIDIDA 'EM ÚNICA E ÚLTIMA INSTÂNCIA'. SÚMULA N.º 207/STJ.

1. O acórdão hostilizado reformou, por maioria de votos, em grau de apelação, sentença de mérito. Cabível, portanto, contra o aresto, embargos infringentes no Tribunal a quo, a teor do art. 530 do CPC.

2. A ausência de interposição desse recurso ordinário, como é notório, constitui óbice intransponível à abertura da via especial, visto que o apelo extremo tem por objeto o julgado das "causas decididas em única ou última instância" (art. 105, inciso III, da Constituição da República).

3. "É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula nº 207/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 695360/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 15/02/2005 DJ 30/05/2005 p. 321)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.22.001046-2 AC 1275931
APTE : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008150596
RECTE : MANOELA SANCHES NAVARRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação dos autores, interposta nos autos de embargos à execução.

Aduzem os recorrentes a existência de contrariedade ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, alegando a inocorrência de sucumbência recíproca, ensejadora da aplicação do citado caput, sustentando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, e que por essa razão caberia à Autarquia Ré o pagamento integral da verba honorária, nos termos do referido artigo, em seu parágrafo primeiro.

Alegam, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, houve sucumbência recíproca, à medida em que cada uma das partes litigantes foi parcialmente vencida e vencedora, esclarecendo o acórdão que a memória de cálculo oferecida pelos exeqüentes continha erros de cálculo, conforme apurado pela contadoria judicial, assim como não foram julgados totalmente procedentes os embargos oferecidos pela Autarquia-embargante, concluindo pela aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, ao presente caso, fundamentando-se em entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Dessa forma, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência do dispositivo legal, pois que a decisão a respeito dos honorários se apresenta consoante ao estabelecido naquele dispositivo, não tendo o recorrente demonstrado de forma clara em que ponto teria o acórdão contrariado a lei processual civil.

Conclui-se que não há, portanto, qualquer ofensa ao dispositivo legal indicado pelos recorrentes, pois o acórdão decidiu em conformidade com o artigo mencionado, assim como não ocorreu a divergência jurisprudencial pretendida, não cabendo nova análise do conjunto fático-probatório perante aquela Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7, além da Jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO APENAS DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas na Corte de origem. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.5º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, assim como a revisão do quantum dos honorários advocatícios, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. (g.n)

3. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada somente com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 575.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.008384-5 AC 921088
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007206749
RECTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 1039, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).
2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).
3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.
4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027142-0 AC 899238
APTE : ROMUALDO VICENTINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007324408
RECTE : ROMUALDO VICENTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 91 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de dezembro deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal apenas em 17 de dezembro de 2007 (fl. 96), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, uma vez que não cabe considerar-se a data de postagem no correio, haja vista o disposto na Súmula 216 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DATA DO PROTOCOLO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 216/STJ.

1. A data da postagem do recurso especial pelo Correio é inapta à aferição de sua tempestividade. O critério prevalente é a data em que for comprovado o ingresso da petição na Secretaria do Tribunal de origem.

2. "A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria, e não pela data da entrega na agência do Correio" (Súmula 216/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 951748/SC - 2007/0224491-3 - Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2007 p. 263)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg nos EDcl no Ag 1019103/RJ - 2008/0039238-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 16/09/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019868-9 AC 1261014

APTE : RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros

ADV : VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

PARTE A: CLAUDIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2008081178

RECTE : RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, com o mesmo índice aplicado ao soldo do mais elevado posto das Forças Armadas.

Os recorrentes alegam que o v. acórdão combatido, ao aplicar a forma escalonada para o cálculo da gratificação, contrariou o princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Apontam, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomaram ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Verifico que o aresto vergastado está em conformidade com a pacífica jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados a seguir transcritos:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 452336/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 02.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 034)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(STF - RE-AgR 434388/RS, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 30.06.2006. p. 012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. LEI N. 9.442/97. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ambas as turmas deste Tribunal pacificaram o entendimento de que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei n. 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, não contraria o princípio da isonomia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 419386/TO, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, p. 038)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97).

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.

2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.

3. Precedente da Turma.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - RE 403554/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 10.02.2004, DJ 05.03.2004, p. 033)

Destarte, não restou demonstrada a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.007627-6 AC 1175162

APTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL

ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2008135790

RECTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROBERTO DOS PASSOS VIDAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, tal como era pago no regime celetista, antes do advento do Regime Único.

Os julgados restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA GRATUITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor das custas devidas no processo constitui gasto eventual, e não de dispêndio mensal devido durante o transcorrer do feito, não colocando em risco a manutenção própria ou da família do autor, que a Lei nº 1.060/50, por seu art. 2º, § único, e art. 4º, objetiva proteger.

2. O E. STJ já decidiu que "o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família" (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209).

3. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, pode o demandante, considerados os vencimentos por ele percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento.

4. A Lei nº 7.923/89 veio dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo e, se reduziu ou suprimiu vantagens, também valorizou o vencimento básico, de modo que não existe ilegalidade, posto que mantido o valor global da remuneração.

5. A mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição de tais vencimentos.

6. O E. STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do "quantum" remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global da remuneração, isso é perfeitamente legal (Min. Félix Fischer, no julgamento do REsp 424206/RS, DJ 04.11.2002).

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.923/89 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de questionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

O recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada, caracterizando-se, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, que a redução do percentual da gratificação em tela resulta em diminuição de salário, o que contraria os incisos VI e X do artigo 7º da Constituição Federal, além de representar ilegalidade, tendo em vista que o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê tal percentual em 30%.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Quanto à preliminar aventada, verifica-se que a análise do inconformismo da recorrente implica, necessariamente, no exame da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade ao contido no artigo 93, inciso IX, demanda, na realidade, análise de comando inserido na legislação processual civil. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

O mesmo se dá em relação à alegação de ilegalidade por desrespeito ao percentual fixado pelo artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

"1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

"CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR MILITAR.

I. A ofensa a Constituição que autoriza o acolhimento do recurso extraordinário é a ofensa direta e não por via reflexa. Se, para comprovar ofensa à Constituição, é preciso, primeiro, demonstrar ofensa à lei ordinária, é esta que deve ser observada para a admissibilidade do recurso.

(...)

III. R.E. inadmitido. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 140211/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 03.04.1992, p. 4293)

"(...)

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(...)"

(STF - RE-AgR 547201/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, j. 07/10/2008 DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008)

Destarte, não há como se admitir o presente recurso, neste particular, uma vez que a matéria debatida não comporta exame nesta sede recursal.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Ocorre que a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, que se extrai dos arestos abaixo transcritos:

1. Servidor público: direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica em que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos. Desde que não implique diminuição do quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (RE 241.884, 24.6.2003, 1ª T., Pertence). Ademais, o Tribunal a quo, ao assentar que a percepção do adicional de insalubridade pelos índices da L. 8.112/90 permaneceu em vigor até o advento da L. 8.270/91, a qual regulamentou os critérios e alterou os índices para a concessão desse benefício, apenas resolveu o conflito de acordo com o cânone tempus regit actum. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

(STF - RE-AgR 481433/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 14/11/2006 DJ 07-12-2006 PP-00049)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III.

(...)

4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso

remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

(STF - MS 22094/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 02/02/2005 DJ 25-02-2005 PP-00006)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.007627-6 AC 1175162

APTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL

ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2008135792

RECTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO DOS PASSOS VIDAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, em autos em que se objetiva o restabelecimento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, tal como era pago no regime celetista, antes do advento do Regime Único.

Os julgados restaram assim ementados:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA GRATUITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor das custas devidas no processo constitui gasto eventual, e não de dispêndio mensal devido durante o transcorrer do feito, não colocando em risco a manutenção própria ou da família do autor, que a Lei nº 1.060/50, por seu art. 2º, § único, e art. 4º, objetiva proteger.

2. O E. STJ já decidiu que "o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família" (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209).

3. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, pode o demandante, considerados os vencimentos por ele percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento.

4. A Lei nº 7.923/89 veio dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo e, se reduziu ou suprimiu vantagens, também valorizou o vencimento básico, de modo que não existe ilegalidade, posto que mantido o valor global da remuneração.

5. A mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição de tais vencimentos.

6. O E. STF já firmou o entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do "quantum" remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global da remuneração, isso é perfeitamente legal (Min. Félix Fischer, no julgamento do REsp 424206/RS, DJ 04.11.2002).

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.923/89 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

O recorrente alega a nulidade do julgado, por contrariedade aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, e 93, IX da Constituição Federal, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada, a despeito da interposição de embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Aduz, ainda, inobservância dos artigos 9º e 468, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, dado que a redução do percentual pago a título de adicional de periculosidade representou indevida alteração unilateral do contrato.

Sustenta, outrossim, que o pagamento do referido adicional em alíquota inferior a 30% contraria o artigo 193, também da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Inicialmente, no tocante à suposta violação de dispositivo constitucional (artigo 93, IX), cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial, anoto que embora o recorrente tenha fundamentado a interposição do recurso também na alínea 'c', não cuidou de expender, ao longo da exordial, as razões que sustentariam tal hipótese.

Ademais, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão juris posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Assim, o recurso apresenta-se inviável também quanto a esse aspecto.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Para melhor analisar a questão, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo em. Relator quando da apreciação dos embargos de declaração:

"(...)

Não há, no acórdão embargado, qualquer dúvida, contradição ou omissão a ser esclarecida via dos embargos de declaração.

Com efeito. O aresto adotou a tese, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu violação ao direito de servidor pela redução no percentual de cálculos da gratificação de raio-x percebida sob a égide da Lei nº 1.234/50, considerando-se que, na alteração dos critérios remuneratórios definida pela Lei nº 7.923/89, foi respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Assim, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10%, no cálculo da gratificação de raio-x, a Lei nº 7.923/89 culminou por incrementar os vencimentos dos servidores.

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

A propósito, conforme sistematicamente venho decidindo, o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos." (fl. 175)

Ocorre que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu, como restou acima explicitado.

A esse respeito, trago à colação os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos

declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

Assim, fica afastada a nulidade apontada.

No que diz respeito às alegações quanto aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, observo que a matéria invocada na exordial não foi objeto de análise pela decisão recorrida que, como visto, decidiu a controvérsia à luz do direito adquirido e do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Dessa maneira, ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, o que impede a admissão do recurso, incidindo no caso, portanto, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A corroborar o exposto, confira-se o aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões do apelo nobre - concernente à suposta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 - não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 884779/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 364)

Além do mais, a decisão combatida está em consonância com a consolidada jurisprudência da Corte Superior, como se extrai dos precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DESVINCULADA DO ADICIONAL QUE A ORIGINOU. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.

2. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 955121/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08/11/2007 DJ 07/02/2008 p. 1)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ALTERAÇÃO PELA LEI 8270/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTE.

A Lei nº 8270/91, que regulamentou o art. 70 do RJU, dispôs sobre os percentuais a serem pagos, a título de adicional de insalubridade, aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário. Ausência do alegado direito adquirido. Precedente.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 346945/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 26/10/2004 DJ 29/11/2004 p. 367)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 348251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 13/04/2004 DJ 21/06/2004 p. 262)

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.000124-6 AC 1190006
APTE : LUIS CARLOS DA COSTA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007263800
RECTE : LUIS CARLOS DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo, assim, a sentença que negou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente que a decisão teria afastado a prova pericial, contrariando, portanto, o disposto nos artigos 131 e 420 do Código de Processo Civil e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, além da jurisprudência desta mesma Corte de Justiça, que junta em cópias. Apresenta, ainda, aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual apenas transcreveu no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão, verifica-se que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais apontados pelo recorrente, dado que a legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, assim como as normas processuais, tudo com base nas provas produzidas nos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegada dissidência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual, aliás, não há qualquer divergência por parte da decisão aqui recorrida. Ademais, os acórdãos anexados são deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005679-0 AC 1236806
APTE : JAIME ALVES DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : 2008001798
RECTE : JAIME ALVES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial apresentado pelo Autor nas fls. 239/292, o qual encontra-se aguardando juízo de admissibilidade, tendo então o recorrente peticionado nas fls. 298/299 no sentido de que seja oficiado ao INSS para cumprimento da decisão que reconheceu o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada postulado na inicial.

Conforme dispõe o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, diante de decisão favorável ao Autor, na qual ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, mas que esteja pendente de julgamento de recurso desprovido de efeito suspensivo, poderá ser requerida a execução provisória.

Sendo assim, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado.

Posto isso, indefiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora providencie a extração de cópias dos autos para defesa de seus interesses, devendo em seguida fazer-se conclusos para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.005679-0 AC 1236806
APTE : JAIME ALVES DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008077410
RECTE : JAIME ALVES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu provimento ao apelo da parte autora, determinando, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 20, caput e § 3º e artigo 260, caput, ambos do Código de Processo Civil, reportando-se, ainda, no tocante aos juros de mora, a dispositivos do Código Civil, Lei n.º 8.212/91, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto-Lei n.º 2.322/87, assim como, em relação à correção monetária, ao artigo 884 do Código de Processo Civil e às Leis n.ºs. 8.213/91 e 10.741/2003.

Alega também a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (fl.210).

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, tem-se que os juros moratórios devem incidir no montante de 1% ao mês, a partir da citação válida:

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula nº 204/STJ)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

No tocante ao termo final de sua incidência, também já é assente o entendimento daquela Corte Superior, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. JUGLAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057795/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0106484-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte Dje 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043353/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0066113-8 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/08/2008 - Data da Publicação/Fonte Dje 08/09/2008)

Assim, compulsando os presentes autos de processo, verifica-se que a citação ocorreu após a entrada em vigor do Novo Código Civil, razão pela qual, a teor do disposto no v. acórdão recorrido e considerando o princípio da proibição da reformatio in pejus, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade em relação à fixação dos juros de mora procedida no caso em tela, no que se refere à pretensão da parte recorrente quanto a esse tema.

Nesse sentido: REsp 1072696, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 09/10/2008.

Não há também ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, constata-se que o posicionamento firmado no acórdão que concedeu o benefício da aposentadoria, expresso no sentido de que deverá ser considerado para tanto a data em que foi prolatado, não se encontra em desconformidade com a atual interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pela Corte Superior, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados e tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Finalmente, quanto à correção monetária das prestações em atraso, verifica-se que o recorrente não demonstrou, de forma clara e específica, a existência de contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal a dar ensejo ao recurso especial, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

De sorte que, inviável é o recebimento do presente recurso também quanto a esse tópico, haja vista não ter o recorrente cumprido as exigências acima mencionadas, sendo de se notar, inclusive, que, em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, o acórdão fixou-o nos exatos termos de seu inconformismo, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, não cabe a mesma providência em razão de dissidência jurisprudencial, uma vez que não foi apresentado qualquer precedente para tanto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.011465-0 AC 969965
APTE : LUIZ AUGUSTO
ADV : JOEL ANASTACIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008103664
RECTE : LUIZ AUGUSTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento ao apelo do autor, mantendo a sentença de improcedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o primeiro dispondo que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458, o qual estabelece, por sua vez, os requisitos da sentença, dentre eles os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito (inciso II) e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (inciso III).

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão por entender que ele não teria observado as regras do processo civil mencionadas acima, uma vez que ao analisar a demanda deixou de considerar fatos que entende devidamente provados.

De tal maneira, resta claro que o recorrente insurge-se contra o fato do acórdão ter decidido contra seus interesses, ocorre que a simples alegação de contrariedade ao disposto nos incisos II e III do artigo 458 e artigo 165 do Código de Processo Civil, não dá ensejo ao recurso especial, haja vista que a decisão atacada apresentou seus fundamentos, todos devidamente expressados e adequados à conclusão apresentada no dispositivo, conforme precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I e II, e 458, II e III DO CPC. REEXAME DE PROVA.

A alegação de violação aos artigos 535, I e II e 458, II e III do CPC não rende ensejo à abertura da via derradeira, porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido. (AgRg no Ag 516407/SP - 2003/0061999-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte - DJ 24.11.2003 p. 362)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.053840-7 ApelReex 1079462
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA SANTOS OLIVEIRA COUTINHO e outro
ADV	:	MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
PETIÇÃO	:	RESP 2007281032
RECTE	:	MARIA SANTOS OLIVEIRA COUTINHO
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou a concessão de benefício de pensão por morte, haja a vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduzem as recorrentes acerca da inaplicabilidade do disposto no artigo 15 da Lei nº8.213/91 e artigos 13, 14 e 15, todos do Decreto nº 3.048/99, sustentando que o período de graça deveria ter sido contado apenas após a cessação do recebimento do seguro desemprego pelo "de cujus".

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, em que pese tenha os referidos embargos sido providos, foi mantida a decisão recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.001666-8 AMS 275063
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
APDO : FLAVIO DE PADUA MENDONCA
ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
PETIÇÃO : RESP 2007289047
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que houve por bem reconhecer a possibilidade de negociação e refinanciamento dos créditos devidos ao FIES.

A recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 2º, § 1º, incisos I e II, e § 5º, da Lei nº 10.260/2001, pois inexistiria previsão normativa a permitir tal renegociação de dívida.

As contra-razões ministeriais foram apresentadas, fls. 199/202.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Cabe, portanto, o exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que demonstra inexistir, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que o entendimento consolidado naquele Tribunal da Federação é pela possibilidade de negociação dos créditos devidos ao FIES, ainda que se configure como discricionária a atuação da instituição financeira:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2º, § 5º, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa

via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.

2. A matéria ventilada no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Segundo exegese do art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.

4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(REsp 949955 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0103129-1, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 339)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.09.004158-5 AMS 300764
APTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008121308
RECTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega contrariedade à Lei nº 7.787/89, ao argumento da extinção da exação, conforme precedente do STJ.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inbra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inbra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inbra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inbra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.22.000250-1 AC 1113319
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO LUCIANO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2008207145
RECTE : ALVARO LUCIANO DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora que lhe negava provimento, restando reformada a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48 e 102, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 152, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, porém não fez qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012096-0 ApelReex 1101941
APTE : MARIO BOGDOL ROLIM e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006218380
RECTE : MARIO BOGDOL ROLIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação dos autores e da União Federal, e à remessa oficial, para manter a r. sentença, que condenou a União Federal a incorporar, ao total da remuneração percebida pelos autores, o reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ou da data do início da função do servidor se posterior, compensando-se eventuais valores já recebidos por força das leis nº 8.622/93, 8.627/93, 9.367/96 e demais aplicáveis, observando-se a prescrição quinquenal, corrigindo-se, as prestações em atraso conforme o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do artigo 406, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega, a parte insurgente, violação do previsto na Medida Provisória nº 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96, das leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93; dos artigos 37, X, e 39, § 1º, da Carta Magna, e dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ratificação do recurso excepcional, quando interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, é condição de procedibilidade do recurso, cuja ausência obsta o seu prosseguimento, consoante redação que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ). Acrescente-se que esse entendimento é aplicável aos processos em curso (Informativo 356/STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à necessidade de ratificação, quando da apreciação dos embargos de declaração não resultar efeitos modificativos. Nesse sentido: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007; EREsp 796.854/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.8.2007; AgRg nos EREsp 811.835/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 13.8.2007.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg no RESP 860362/SP, j. 21/10/2008, DJ 12/11/2008, Rel. Ministro Denise Arruda).

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 302/336, foi interposto em 21/08/2006. Ocorre que, após o julgamento das apelações, em sessão de 14/07/2006, que negou provimento à apelação dos autores, da União Federal e à remesa oficial, (fls. 266), foram opostos embargos de declaração (fls. 280/287), que restaram rejeitados, em sessão de 04/03/2008, publicado esse decisum no DJU de 28/03/2008, conforme certificado às fls. 296, deixando os recorrentes de reiterar a interposição do recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Certifique, a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, a ausência de contra-razões, por parte da União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012096-0 ApelReex 1101941
APTE : MARIO BOGDOL ROLIM e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008073986
RECTE : UF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação dos autores e da União Federal, e à remessa oficial, para manter a r. sentença, que condenou a União Federal a incorporar, ao total da remuneração percebida pelos autores, o reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1993, ou da data do início da função do servidor se posterior, compensando-se eventuais valores já recebidos por força das leis nº 8.622/93, 8.627/93, 9.367/96 e demais aplicáveis, observando-se a prescrição quinquenal, corrigindo-se, as prestações em atraso conforme o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até a entrada em vigor do artigo 406, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega, a parte insurgente, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, à legislação federal referente aos juros de mora e, especialmente, ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A alegação de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...).

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390).

De outra parte, o artigo 1º-F foi incluído na Lei nº 9.494/94 pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, alcançando somente os feitos ajuizados depois de sua entrada em vigor. Verifica-se, nos autos, que a petição inicial foi protocolizada em 23/09/1997, data muito anterior à edição da Medida Provisória em exame.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

(STJ, REsp 564755 / RS, Proc. nº 2003/0125496-0, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 15/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 284)).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI N.º 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 681917 / SP, Proc. Nº 2005/0085510-0, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j.20/09/2005, DJ 10.10.2005 p. 420).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ARTIGO 161, § 1º, DO CTN. ARTS. 1º DA LEI N. 4.414/64 E 1062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecido nos art. 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo, portanto, o disposto nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei n. 4.414/64, aplicáveis apenas às obrigações de natureza privada.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 604967 / RJ, proc. nº 2003/0202416-3, rel. min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 21/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 267).

Assim sendo, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026358-7 AC 1130420 0400021879 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008201503
RECTE : JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que a perda da condição de dependente decorre da imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Aduz o recorrente, que as disposições contidas no artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91, não exclui que o filho maior compre a dependência econômica com relação ao "de cujus". Sustentou que a Lei nº 9.250/95 deve ser aplicada por analogia e considerar o filho de até 24 dependente dos pais inclusive para efeito de concessão de pensão por morte. Por fim, afirmou que a decisão feriu o disposto nos artigos 6º e 205, ambos da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica dos fundamentos apresentados, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, vigente na época do falecimento do segurado, relacionadas com a qualidade de dependente.

De tal maneira, não resta qualquer negativa de vigência aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte.

2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo a interpretações analógicas.

3. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 751.757 - RS 2005/0082993-3, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora)

Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve

restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.' (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.)

Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei nº 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.' (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.)

Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.

1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026358-7 AC 1130420 0400021879 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008201504
RECTE : JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduz o recorrente que o v. acórdão fere frontalmente as disposições contidas nos artigos 6º e 205, ambos da Constituição federal, que garantem o acesso à educação.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043011-0 ApelReex 1156028 0500004583 1 Vr
TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE FATIMA THOMAZINI MARQUES
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
PETIÇÃO : RESP 2008121617
RECTE : RITA DE FATIMA THOMAZINI MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra parte da decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a especialidade dos períodos laborados em estabelecimento hospitalar, nas funções de cozinheira, auxiliar de escritório, faturista, auxiliar de departamento e auxiliar contábil, reconhecendo como insalubre tão-somente a atividade ali desenvolvida como faxineira.

Denota-se da peça recursal que a parte recorrente reporta-se apenas aos artigos 2o, V e 41, I, §§ 2o, 3o, 5o e 6o, da Lei nº 8.213/91, assim como ao artigo 3o, parágrafo único, alínea d, da Lei nº 8.212/91.

No que se refere aos dispositivos da lei de benefícios da previdência social, percebe-se que eles estão relacionados com a irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 2o, V), o reajustamento do valor dos benefícios e a preservação de seu valor real (art. 41, I e §§), sendo que, com relação ao artigo 3o, parágrafo único, alínea d da lei de custeio, também se nota que a norma ali contida está relacionada com a preservação do valor real dos benefícios.

Tratando-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário, os dispositivos de leis federais indicados não foram sequer discutidos nos autos, muito menos contrariados pela decisão de segunda instância, de forma que a alegação de que teriam sido eles violados não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial.

Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido. (REsp 726677/SP - 2005/0028383-9 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 15/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 287)

Ainda com base no mesmo entendimento: Resp nº 595764/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Ministro José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043011-0 ApelReex 1156028 0500004583 1 Vr
TAMBAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE FATIMA THOMAZINI MARQUES
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
PETIÇÃO : REX 2008121619
RECTE : RITA DE FATIMA THOMAZINI MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra parte da decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a especialidade dos períodos laborados em estabelecimento hospitalar, nas funções de cozinheira, auxiliar de escritório, faturista, auxiliar de departamento e auxiliar contábil, reconhecendo como insalubre tão-somente a atividade ali desenvolvida como faxineira.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 05 de junho de 2008, consoante decorre da certidão de fl. 483.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.008590-2 ApelReex 1236390
APTE	:	EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV	:	NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008183940
RECTE	:	EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao artigo 3º da Lei n.º 7.787/89, 22 da Lei n.º 8.212/91 e 138 da Lei n.º 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

No mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inkra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061493-6 AI 302720
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008108457
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas processuais, formulado com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A análise do presente recurso extraordinário está prejudicada em face da perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso - Ação Ordinária nº 2007.61.00.005883-6 - foi comunicada pelo MM. Juízo a quo (fl. 37) a retratação da decisão interlocutória que deu origem à interposição do presente agravo de instrumento.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

No presente caso, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a retratação do MM. Juízo a quo na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061493-6 AI 302720
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008108458
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

b

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas processuais, formulado com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso - Ação Ordinária nº 2007.61.00.005883-6 - foi comunicada pelo MM. Juízo a quo (fl. 37) a retratação da decisão interlocutória que deu origem à interposição do presente agravo de instrumento.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

No presente caso, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a retratação do MM. Juízo a quo na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.095510-7	AI 315798
AGRTE	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008074291	
RECTE	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a v. decisão furtou-se à análise do disposto no artigo 527, inciso II, pois deixou de demonstrar o motivo pelo qual entendeu que a decisão não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Acrescentou que a decisão tem nítido caráter alimentar, considerando-se a natureza da verba pleiteada, justificando-se o processamento por meio de agravo de instrumento. Por meio de decisão monocrática foi negado provimento aos embargos, haja vista o objetivo de se rediscutir a matéria.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve divergência ao disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além de negativa de vigência ao artigo 527, inciso III do mesmo estatuto processual.

Passo a decidir.

Primeiramente, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ademais, se infere dos presentes autos, não atende o recorrente a requisito extrínseco indispensável à admissão do recurso, qual seja, a tempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do Recurso Especial se deu em 18.04.2008.

Ocorre que, após o julgamento da apelação, por meio de decisão monocrática, em 22.10.2007, houve interposição de embargos de declaração (fls. 58/60) em 19.11.2007, aos quais foi negado provimento, por meio de decisão monocrática, em 02.06.2008 (fls. 66/68).

E o recorrente foi intimado deste decisum em 27.06.2008, conforme certificado a fls. 69, deixando de reiterar a interposição do recurso especial.

Neste sentido, remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 580648/RS - 4ª Turma - rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 12/06/2007, v.u., DJ 29/06/2007, p. 631)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 815977/PA - 4ª Turma - rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 12/12/2006, v.u., DJU 26/02/2007, p. 606)

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes recentes da Segunda Seção. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido. (AGA 787086/SC - 3ª Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16/11/2006, v.u., DJU 04/12/2006, p. 306)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGA 707261/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/02/2006, v.u., DJ 13/03/2006, p. 360; AGA 643825/MG, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, j. 29/11/2005, v.u., DJ 19/12/2005, p. 399.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013514-0 AC 1187773 0600026878 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : IRINEU BELUZIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008196895
RECTE : IRINEU BELUZIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais, a qual daria ensejo à interposição do presente, nos termos da alínea "c" do mencionado dispositivo.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.015111-0 AC 1189674 0400004160 2 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : VALTER AUGUSTO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008099833
RECTE : VALTER AUGUSTO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, negando provimento à apelação do autor, reformando a sentença de parcial procedência proferida nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região, e da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação à norma contida no artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, e a dispositivos constitucionais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao dispositivo mencionado, alegando que à época da concessão do benefício, 05/09/89, estaria em vigor a Lei 6.423/77, e que a renda mensal inicial deveria ser reajustada com base na referida lei.

Da análise da decisão recorrida verifica-se sua fundamentação no sentido de que o benefício originário teve sua renda mensal inicial reajustada conforme os critérios determinados pela Lei 8.213/91, nos termos do artigo 144, haja vista que a data de concessão, 05/09/89, estaria contida no período estabelecido pelo citado artigo, considerando prescritas as

diferenças devidas anteriores a 26 de janeiro de 1999, considerando a data de ajuizamento da ação em 26/01/2004, apuradas em função da aplicação da Lei 6.423/77.

Observa-se das razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão, a não ocorrência da alegada contrariedade ao artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, o qual dispõe:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e o dispositivo de lei federal indicado, pois a ação revisional fora julgada com base na legislação aplicável à época da concessão do benefício.

Em relação à divergência jurisprudencial alegada, é de se notar que não ocorreu, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente pela não aplicabilidade da forma de correção prevista na Lei nº 6.423/77 em relação a benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevemos:

(AgRg nos EREsp 544278/MG - Agravo Regimental nos Embargos de Divergencia no Recurso Especial 2005/0149578-9 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 03.04.2006 p. 223)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.025741-5 AC 1203872 0500020719 1 Vr
PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR HUGO RENA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERCY CAMPOS GODOY (= ou > de 60 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008116189
RECTE : VANDERCY CAMPOS GODOY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 332, do Código de Processo Civil, além de dispositivos constitucionais.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1977 a 1990, estando aposentado por tempo de contribuição, por exercício de atividade urbana, desde 1991, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030316-4 AC 1210122 0600001964 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE GALIETE PERREIRA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
PETIÇÃO : RESP 2008175108
RECTE : MARIA IRENE GALIETE PERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação, é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, de 1975 a 2005, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, sendo considerado inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033050-7 AC 1217755 0200055570 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI GONCALVES NUENS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008175857
RECTE : ROSELI GONCALVES NUENS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para denegar a concessão do benefício, sob o fundamento de que a aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Aduz a recorrente que a doença incapacitante que a acometeu agravou-se com o tempo, estando portanto, protegida pelo permissivo da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade a dispositivo da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de que as moléstias que acometeram a autora, serem anteriores à sua inscrição na Previdência Social.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ao disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034333-2 AC 1219245 0600076623 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA AMBROSIO DOS SANTOS

ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
PETIÇÃO : RESP 2008160706
RECTE : LUZIA AMBROSIO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por intempestividade.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, é necessário o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Pretório Excelso.

Ademais, denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, todavia, verifica-se que a recorrente não demonstra em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência aos dispositivos legais indicados, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação previdenciária para indeferir o reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar, em razão da existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Conclui-se, então, que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040864-8 AC 1237707 0400015165 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : BENEDITA BERNADETE ALVES DUARTE
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008173354
RECTE : BENEDITA BERNADETE ALVES DUARTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, confirmando a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista que não restou comprovada a qualidade de segurado rural do falecido à época do óbito.

Aduz o recorrente que v. decisão está em contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos II, XXXII; XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 175, todos da Constituição Federal, argumentando que as provas não foram analisadas de forma igualitária.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em específico aos artigos 5º, incisos II, XXXII; XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 175.

Não há que se falar em afronta aos dispositivos ora apontados, senão vejamos: o inciso II preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. No caso vertente, em momento algum a recorrente foi obrigada a fazer ou deixar de fazer algo que não constante em disposição legal. O disposto no inciso XXXII não se aplica ao presente pois trata de direitos do consumidor. Já as disposições referentes aos incisos LIV e LV também não foram contrariadas pela v. decisão pois em todo o trâmite processual foi assegurado o devido processo legal, bem como a ampla defesa, com todos os recursos a ela atinentes. Da mesma forma, no que se refere ao disposto no artigo 93, inciso IX, já que todas as decisões apresentaram fundamentação legal. Por fim, não há que se alegar contrariedade ao disposto no artigo 175, pois o mesmo também não se aplica ao caso em tela, já que trata do sistema de concessão e ou permissão de serviço público.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040864-8 AC 1237707 0400015165 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : BENEDITA BERNADETE ALVES DUARTE
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008173356
RECTE : BENEDITA BERNADETE ALVES DUARTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, e confirmou a sentença de primeiro grau que denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte, uma vez que não havendo prova nos autos da qualidade de segurada da Previdência Social, a época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que o v. acórdão demonstrou-se contraditório, já que reconheceu a existência de início de prova material da qualidade de segurado especial do falecido; argumentando que não houve prova em contrário de tal condição. Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que revestidos de caráter infringente.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 2º, 128, 131, 332, 333, incisos I e II, 335, 364, 365, incisos I, II e III, 368, parágrafo único, 400, 401, 414, 415, 458, incisos I, II e III e 460, todos do Código de Processo Civil, além do disposto nos artigos 16, inciso I, § 4º; 74 e 75 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação, a decisão monocrática de segunda instância, manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, sendo que embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelos demais documentos dos autos, a saber documentos que demonstraram que o "de cujus" desempenhou atividade urbana, tendo portanto, perdido a qualidade de segurado especial.

De tal maneira, não resta qualquer violação aos dispositivos legais enumerados na peça recursal, até mesmo quando se toma o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito da descaracterização da condição de segurado especial como trabalhador rurícola:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 449893/RS, RECURSO ESPECIAL 2002/0088233-3, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 22.05.2005, DJ 21.03.2005 p. 418).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o autor exercido outra atividade que ensejou aposentadoria pelo regime estatutário, restou descaracterizada sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade como rurícola, por não estar individualizada sua condição de segurado especial, no exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar.

Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

Recurso conhecido mas desprovido. (Resp 424982/RS, RECURSO ESPECIAL 2002/0039766-8, Ministro JORGE SCARTEZZINI, T5 - QUINTA TURMA, 26.11.2002, DJ. 03.02.2003 p. 346).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 594206/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0039382-7, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 22.03.2005, DJ 02.05.2005 p.395).

Além do mais, tratando-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela não comprovação da qualidade de segurado, nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042730-8 AC 1240597 0600047699 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA DE TOLEDO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008116175
RECTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA DE TOLEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao apelo da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão que julgou o agravo, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, uma vez comprovada sua qualificação urbana, através de documentos acostados aos autos, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período

exigido em lei, sendo considerado inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, uma vez comprovado que exercera atividade urbana.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.042791-6	AC	1240658	0600008347	1	Vr
		SIDROLANDIA/MS					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MATILDE DOS SANTOS CRUZ (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	RENATA MOCO					
PETIÇÃO	:	RESP 2008111597					
RECTE	:	MATILDE DOS SANTOS CRUZ					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o benefício pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar o alegado, uma vez comprovado que o marido da autora encontra-se aposentado por idade, desde 1985, por atividade urbana exercida, como "comerciário". Ficou também comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora, no período entre 1986 a 1999, conforme anotações da CTPS e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural. Não havendo nos autos qualquer prova material ou testemunhal considerada apta à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam

de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação da condição de trabalhadora rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pela autora e cônjuge.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045025-2 AC 1246673
APTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008176404
RECTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, uma vez que perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Aduzem os recorrentes que o v. acórdão afronta o disposto no artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal, acrescentando acerca de eventual inaplicabilidade do disposto nos artigos 195 e 201, ambos também da Carta Magna.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045025-2 AC 1246673
APTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008176405
RECTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, confirmando a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do benefício de Pensão por Morte, haja vista a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Aduzem os recorrentes que o falecido exercia atividade remunerada quando do óbito, e que o fato de sua última contribuição datar-se no ano de 1985, não pode constituir óbice para a concessão do benefício. Sustentou que a responsabilidade pelas contribuições como contribuinte individual cabiam ao "de cujus" e que esta obrigação não pode ser transferida aos recorrentes. Afirmou que há de ser aplicada as disposições contidas na Lei nº 10.666/2003 para o caso em tela, pugnando por fim pela concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91, relacionadas com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte.

Não há que se falar em violação a dispositivo de lei, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação, decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto da Lei, estando também em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007658-0 AI 327977 0800005976 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
PETIÇÃO : RESP 2008111336
RECTE : MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a v. decisão foi omissa, uma vez que deixou de demonstrar o motivo pelo qual concluiu que a decisão não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, sustentando que a decisão possui nítido caráter alimentar, considerando-se a natureza da verba pleiteada. Tais embargos não foram reconhecidos, por meio de decisão monocrática, sob o fundamento de que na verdade, os Embargos de Declaração opostos às fls. 45/47 não apontam obscuridade ou contradição, revelando, sim, irresignação em face da decisão de fls. 40/41, a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, não sendo esta a via adequada para tanto.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 522 e 527, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012400-7 AI 331244 0800013230 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008090366
RECTE : ANTONIO SOARES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a v. decisão furtou-se à análise do disposto no artigo 527, inciso II, pois deixou de demonstrar o motivo pelo qual entendeu que a decisão não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação. Acrescentou que a decisão tem nítido caráter alimentar, considerando-se a natureza da verba pleiteada, justificando-se o processamento por meio de agravo de instrumento. Os embargos foram julgados intempestivos.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve divergência ao disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, além de negativa de vigência ao artigo 527, inciso III do mesmo estatuto processual.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017718-8 AI 335008 0800022599 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NELSON DE PAIVA JUNIOR incapaz
REPTE : NELSON DE PAIVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008116615
RECTE : NELSON DE PAIVA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que a v. decisão contrariou as disposições constantes nos artigos 522 e 527, inciso II, tendo negado vigência ao disposto no inciso III deste mesmo artigo 527, todos do Código de Processo Civil; argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante; pugnando, por fim, pela tramitação do agravo na modalidade de instrumento.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021375-2 AI 337847
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
PETIÇÃO : RESP 2008238848
RECTE : MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 77, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).
2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).
3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.
4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024827-4 AI 340086
AGRTE : MARIA FARIA DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2008190586
RECTE : MARIA FARIA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão apresentou-se contraditória. Também por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento aos embargos, pois manifestamente inadmissíveis, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente divergência de interpretação do disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.906/94.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.026406-1 AI 341328 0800037398 3 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : JAIR CERVATTI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2008190583
RECTE : JAIR CERVATTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão apresentou-se contraditória. Também por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento aos embargos, pois manifestamente inadmissíveis, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente divergência de interpretação do disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.906/94.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027754-7 AI 342152
AGRTE : NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008236140
RECTE : NEIDENEIA ANSELMO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c , da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 244, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula 187 daquela Corte Superior:

"É DESERTO O RECURSO INTERPOSTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO O RECORRENTE NÃO RECOLHE, NA ORIGEM, A IMPORTANCIA DAS DESPESAS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS."

E a jurisprudência recente daquela Egrégia Corte vem no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - NÃO-COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO PRAZO - DESERÇÃO.

O pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial. Se pago em menor valor, deve-se complementá-lo. No caso, a agravante, uma vez intimada para complementar o valor pago a menor, deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias, razão pela qual considera-se deserto o recurso.

Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 823455/SP - 2ª Turma - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.
3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 1065105/SP - 3ª Turma - rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 05/11/2008, v.u., DJe 18/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO.

1. "Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal" (Precedente: AgRg no REsp 687.083/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06). No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório: AI 601.489-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 09.11.07, AI 539.131-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.02.07, AI 503.113-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 03.12.04, e AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.11.02 e AI-AgR 377.026/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 04.10.02.

2. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 717528/PR - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/10/2008, v.u., DJe 11/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).

2. "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Código de Processo Civil, artigo 511).

3. Não se conhece do recurso especial em que a parte deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e de retorno ou não comprovou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo insuficiente a mera declaração do recorrente, já no ato de interposição do agravo de instrumento, de que não possui condições para arcar com as custas processuais.

4. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no Ag 992211/RS - 1ª Turma - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/08/2008, v.u., DJe 18/08/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.027808-4 AI 342376
AGRTE : APPARECIDA DE FREITAS MONTEIRO falecido
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
HABLTDO : ADOLFO FERNANDES MONTEIRO e outros
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
PETIÇÃO : RESP 2008197581
RECTE : APPARECIDA DE FREITAS MONTEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que a v. decisão apresentou-se contraditória. Também por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento aos embargos, pois manifestamente inadmissíveis, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente divergência de interpretação do disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.906/94.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.000760-9 AC 1269144
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA DE AZEVEDO SILVA
ADV : MARCOS PAULO FAVARO
PETIÇÃO : RESP 2008168068
RECTE : LEONORA DE AZEVEDO SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao artigo 3º, da Lei 10.666/03, artigos 25 e 30, da Lei 8.212/91, e à Lei 8.213/91, sem indicação dos artigos.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1973 a 1997, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 3º, da Lei 10.666/03, 25 e 30, da Lei 8.212/91, e à Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.015939-2	AC	1297887	0700011650	1	Vr
		SOCORRO/SP					
APTE	:	MARINA DOS SANTOS ZANESCO					
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2008200221					
RECTE	:	MARINA DOS SANTOS ZANESCO					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa aos artigos 11, inciso VII, § 1º, 142, 143, 106, e 55 § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, a qual mostrou-se insuficiente à comprovação do alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, inciso VII, § 1º, 142, 143, 106, e 55 § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal não estão focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015946-0 ApelReex 1297894 0500034554 1 Vr
SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIMARA PORCEL
PETIÇÃO : RESP 2008129563
RECTE : ANTONIO SOARES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, embora tenha mantido a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, reduziu os períodos laborados na zona rural considerados.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como suficiente o início de prova material apresentado nos autos, para fins de comprovação de todo o tempo de serviço rural pleiteado, o qual teria sido confirmado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que entendeu não haver sido a prova testemunhal capaz de demonstrar o exercício da atividade rural para todo o período postulado, razão pela qual, com base tanto na prova documental como oral, foi reduzido o lapso de tempo considerado na sentença, excluindo-se aquele anterior ao ano de 1973 (data constante no primeiro documento a constituir um começo de prova escrita), como se vê do trecho abaixo transcrito:

Não foi apresentado qualquer início de prova material anterior ao ano de 1973.

De mais a mais, a prova testemunhal é bastante imprecisa acerca da data de início do labor rural, razão pela qual só podem ser reconhecidos os períodos de 01/01/1973 a 25/07/1973 e de 25/06/1974 a 19/02/1977. (fl.313).

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação de todo o trabalho desenvolvido no campo mencionado na inicial, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR A 1965. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONVERSÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que inexistem elementos aptos, documental e testemunhal, a comprovar a atividade rurícola da parte autora antes de 1965, não há condições de rever a matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

2. Sobre a conversão da atividade insalubre, merece ser mantida a decisão agravada por seu próprio fundamento, haja vista a falta de impugnação específica do ponto relativo ao custeio. Incidência do enunciado de nº 283/STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 948488/SP - 2007/0101118-4 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 29/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

Por fim, no que concerne à aplicação do disposto no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91 no caso em tela, observa-se que falta interesse ao recorrente para recorrer neste aspecto, pois a decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015946-0 ApelReex 1297894 0500034554 1 Vr
SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIMARA PORCEL
PETIÇÃO : REX 2008129564
RECTE : ANTONIO SOARES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo autor, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, embora tenha mantido a sentença no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, reduziu os períodos laborados na zona rural considerados.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os princípios contidos no artigo 194 da Carta Magna, reportando-se, ainda, ao disposto nos artigos 7º e 201 da Lei Maior.

Aponta, ademais, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, haja vista que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro,

verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2009.03.00.003880-6 MS 314272

IMPTE : EUCLYDES VINHOLES NETO

ADV : RICARDO VASCONCELOS

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FEDERAL DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 22/24:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides Vinholes Neto contra ato omissivo coator do e. Desembargador Federal Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.02.003262-3.

Aduz o impetrante que ajuizou aquele Mandado de Segurança nº 1999.61.02.003262-3 'em desfavor do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria cessada irregularmente em meados do ano de 1998 por indícios (não comprovados) de irregularidades, tendo sido deferido seu pedido em 1ª instância.' Remetidos os autos a esta Corte, por força de apelação da autarquia previdenciária, foram distribuídos em 14.10.1999 e, mesmo após dois pedidos de prioridade no julgamento, encontram-se os autos conclusos tornando assim o prazo transcorrido (mais de nove anos) desmedido e causador de lesão a direito líquido e certo, ante a garantia constitucional da razoável duração do processo. Requer a concessão da ordem, determinando-se a apresentação daqueles autos para serem julgados pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Incabível o mandado de segurança na espécie.

Com efeito, o e. Desembargador Federal Baptista Pereira, em decisão proferida no mandado de segurança nº 2008.03.00.033871-8 deu solução à espécie, in verbis:

'Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides Vinholes Neto, em face do não julgamento da apelação, interposta pelo INSS, nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.02.003262-3, que foi distribuída há 09 anos ao eminente relator, em que se discute o restabelecimento de aposentadoria cassada pela Administração, em virtude de supostas irregularidades.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora a inclusão do referido recurso na imediata sessão de julgamento da Turma. Acompanha a inicial tão-somente cópia dos pedidos, formulados em 03/12/07 e 17/03/08, de apreciação do apelo.

Sustenta, em síntese, o impetrante que a Constituição Federal assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança, em princípio, é ação constitucional vocacionada a assegurar direito líquido e certo ameaçado ou afrontado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Inicialmente, as irregularidades processuais, de tal ordem insanáveis, impedem o julgamento do mérito do presente mandamus.

De fato, a par de não terem sido recolhidas as custas, nem apresentada a devida procuração eventualmente outorgada ao causídico, a matéria discutida nestes autos, se possível fosse discuti-la, demandaria inegável dilação probatória, para aferir-se a razoabilidade dentro do contexto da demanda, com a qual não se coadunam os poucos documentos juntados pelo impetrante, que não providenciou sequer cópia do recurso que pretende ver julgado.

Ademais, em essência, os atos judiciais são impugnáveis por recursos que integram a sistemática processual garantida pela ampla defesa e o contraditório, sendo raras as oportunidades em que a ação constitucional tem a função de corrigir eventuais desacertos, somente admissível na hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade, e, ainda, demonstrado o prejuízo irreparável a advir da decisão.

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional constitui-se causa de pedir em ações que visem reparações de danos ou a imposição de sanções administrativas, mas não o é para as ações que objetivam o cumprimento da garantia da razoável duração do processo, até porque, dentre as competências do Órgão Especial, não se alistam poderes de compelir os Órgãos fracionários a imediatamente decidir.

O reportado 'non facere', a partir da Emenda Constitucional 45/2004, a qual trouxe o Conselho Nacional de Justiça como Órgão, dentre outras funções, fiscalizador, pode ser objeto de reclamação, via adequada ao pleito, ao Ministro-Corregedor, nos termos do Art. 103-B, § 5º, da CF, único competente ao exame da eventual omissão.

Diante do exposto, indefiro in limine a inicial, nos termos do Art. 8º da Lei 1.533/51.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidade legais.'

(MS nº 2008.03.00.033871-8, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, data da divulgação 15/09/2008)

A admissão do writ na hipótese dos autos, com o fim de se determinar a apresentação daquele recurso de apelação em mandado de segurança para ser julgado pelo Colegiado, implicaria em subverter a natureza e cabimento do remédio constitucional, bem assim em tornar o Órgão Especial instância fiscalizadora das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente a competência prevista no artigo 103-B, § 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos lançados pelo e. Desembargador Federal Baptista Pereira na decisão supra transcrita, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente writ, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 93.03.006968-4 CC 11326

SUSTE : TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECAO

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

PARTE A : ELACAP INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADV : JOSE EDUARDO LOUREIRO e outros

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

RELATOR : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 629:

"Para os fins do art. 120 do CPC, designo o ilustre Relator sorteado no Turma Suplementar Suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se a ambos.

Oficie-se à E. Desembargadora Federal Suscitada, para prestar informações, tendo em vista que, ao declinar de sua competência (fl. 596), Sua Excelência considerou, com a devida vênia, o pedido subsidiário e não o principal, consistente na nulidade do ato de inabilitação da demandante.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009."

(a) CECILIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.049110-7 MS 313475
ORIG. : 200760000079989 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ANTONIO GONCALVES NETO
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Gonçalves Neto contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, objetivando assegurar o direito à vista e extração de cópias dos autos do inquérito policial nº 2007.60.00.007998-9 (nº 406/07).

O impetrante alega, em síntese, que:

a) é advogado constituído de Sérgio Mamede de Godoy, investigado no Inquérito Policial nº 406/07, instaurado para a apuração de supostos crimes contra o sistema financeiro nacional, contra ordem tributária e lavagem de dinheiro;

b) em 31 de julho de 2008 seu cliente foi ouvido em sede policial, sem assistência de advogado, e comprometeu-se a apresentar determinados documentos;

c) posteriormente foi constituído para defendê-lo e requereu à autoridade policial cópia do referido inquérito policial, todavia o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o MM. Juiz "a quo" da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS havia decretado segredo de justiça nos autos;

d) em seguida requereu ao D. Juízo cópia restrita do inquérito policial tão somente no que dissesse respeito ao seu cliente, contudo o pleito também foi negado sob o fundamento de que "não há prova de que Sérgio Mamede de Godoy é investigado ou indiciado. Assim, não tem ele interesse e legitimidade para ingressar no IPL indicado";

e) consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a vedação ao acesso dos autos pelo procurador do investigado, ainda que nele decretado o sigilo, fere o princípio da garantia constitucional a assistência técnica do advogado (artigo 5º, inciso LXIII, CF) e viola as prerrogativas profissionais asseguradas pelo Estatuto dos Advogados;

Pleiteia o direito à vista e extração de cópias do referido Inquérito Policial com relação à documentação e diligências já concluídas e disponibilizadas nos autos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48).

A fl. 52 a autoridade coatora informou que decretou o segredo de justiça nos autos do inquérito policial nº 2007.60.00.007998-9, "inclusive com relação aos advogados, vez que algumas medidas a serem tomadas na fase de investigação poderiam se tornar inócuas pelo conhecimento das pessoas envolvidas, antes de sua concretização, prevalecendo, neste caso o interesse público."

Às fls. 57/63 o impetrante noticiou que, em 02 de fevereiro de 2009, foi publicada a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte teor: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao direito de defesa"

A fl. 65 foram solicitadas informações detalhadas a fim de esclarecer em que qualidade Sérgio Mamede de Godoy foi ouvido em sede policial.

É o relatório.

Decido.

Não obstante o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 assegure o direito de vista de processos e inquéritos ao advogado, o artigo 20 do Código de Processo Penal, por outro lado, prevê a possibilidade do sigilo ser decretado quando necessário à elucidação dos fatos ou o interesse da sociedade o exigir.

Por essa razão, a princípio, proibir o acesso aos autos não constitui afronta ao direito de defesa do investigado, tampouco às prerrogativas profissionais do advogado, se o intuito é o de preservar o interesse público.

Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de primeiro grau que "...Nos autos do inquérito policial em questão em questão decretei o segredo de justiça, inclusive com relação aos advogados, vez que algumas medidas a serem tomadas na fase de investigação poderiam se tornar inócuas pelo conhecimento das pessoas envolvidas, antes de sua concretização, prevalecendo, neste caso o interesse público".

Do mesmo modo a alegação do impetrante de que resta configurado o cerceamento de defesa não prospera, uma vez que no inquérito policial não vige o princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial.

Outrossim, consoante as informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fl. 69), verifico que SÉRGIO MAMEDE DE GODOY, até o presente momento, não figura como indiciado nos autos do inquérito policial, tendo apenas prestado declarações em 24 de julho de 2007, na qualidade de investigado, por ter seu nome envolvido em uma transferência eletrônica no valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares), datada de 29 de janeiro de 2001, para o MTP Hudson Bank de Nova York/EUA, uma das instituições envolvidas no caso BANESTADO. Considerando que referida transferência não foi declarada à Receita Federal, tampouco registrada junto ao Banco Central do Brasil os autos foram remetidos à autoridade policial para prosseguimento das diligências.

Destarte, fica afastada a alegação de violação ao princípio da garantia constitucional a assistência técnica do advogado, uma vez que, repita-se, até o presente momento o indiciamento do investigado não foi se quer formalizado.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CRIMINAL. HC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTOS DE INQUÉRITO JUDICIAL CONDUZIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRIDO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE QUE SEQUER É INDICIADO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

I. Tratando-se de procedimento sob segredo de justiça, no qual o paciente não figura como indiciado, não há direito do seu advogado ao acesso irrestrito aos autos do inquérito.

II. Não se evidencia violação ao Estatuto da Advocacia, se o impetrante não demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu constituinte.

III. O princípio da ampla defesa não se aplica ao inquérito, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.

IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado.

V. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38219 Processo: 200401294660 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000229703 Fonte DJ DATA:04/04/2005 PG:00330 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data Publicação 04/04/2005

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2004.03.00.026124-8 MS 259340
ORIG. : 200460020005536 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
INTERES : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Até 03 (três) dias, por fundamental, para precisa identificação, pela Fazenda Nacional, quanto ao total débito a envolver a parte impetrante, diante do petítório de fls. 1653/1657, ante os valores contidos a fls. 1279/1283.

Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.00.026124-8 MS 259340
ORIG. : 200460020005536 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
INTERES : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

De fato, o v. julgado lavrado impôs tarefa ao E. Juízo impetrado, a fim de que seu efetivo cumprimento assim se realize, ao momento encontrando-se em curso diligências necessárias a tanto (depreciação de judicial avaliação, fls. 1.628/1.649), salientando-se, como a decorrer dos autos, imenso o acervo patrimonial implicado e atingido então em sua íntegra, pela aqui nos autos parcialmente afastada indisponibilidade absoluta.

De sua face, os vários levantamentos do próprio Poder Público, fls. 1.279, 1.634/1.635 e 1.662/1.722, denotam os débitos em aberto (não parcelados nem por outra causa suspensiva da exigibilidade envolvidos, artigo 151, do Código Tributário Nacional) não superam os informados treze milhões aproximados, para um acervo mui superior a tanto, fls. 138/179.

Contudo, realmente sem qualquer sentido - no Estado Democrático de Direito, que a albergar, dentre máximos valores, o da livre iniciativa, "caput" do art. 170, segunda figura, e segunda figura do inciso IV do art. 1º, ambos da Constituição Federal - e o do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Texto Supremo - prossiga o decurso dos meses de tempo, desde aquela v. decisão, de novembro/2008, a traduzir óbice completo/absoluto à solvabilidade da parte impetrante, que necessita impulsionar seus negócios/sobreviver junto ao mercado e licitamente a desfrutar de v. comando judicial a favorecê-la, nos limites em que rigidamente traçados.

Com efeito, o próprio quadro avaliativo do Ministério Público Federal quantifica os bens, pertencentes aos impetrantes, a equivalerem a aproximadamente R\$ 23.547.535,00 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), fls. 138/179 - isso, reitera-se, a título de formulação do convencimento aqui exarado, sem prejuízo do cabal cumprimento ordenado em termos de sua concreta avaliação judicial, com efeito - enquanto o passivo, aqui antes identificado em seus contornos, vem de ser em torno de treze milhões de reais, fls. 1.279/1.280, 1.634/1.635 e 1.662/1.722, segundo a própria Fazenda Pública: ou seja, como se extrai, por aritmética com larga margem de suficiência, o bloqueio que a permanecer, quando do efetivo cumprimento da proferida v. decisão desta E. Corte, sobre o acervo dos sócios Jair Antônio de Lima e Waldir Cândido Torelli, tanto quanto sobre o patrimônio imobiliário, dos demais envolvidos, que assim então afetado em remanescência, denota revelar-se à saciedade ao propósito de garantia de implicados créditos, isso em seara criminal, saliente-se.

Logo, veementes os elementos fulcrais do risco de dano, de dimensões incalculáveis com a paralisia originariamente imposta ao cotidiano do pólo impetrante, bem assim presente superior plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados no petitório de fls. 1.653/1.657 (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), DEFIRO em parte dito pleito, para o fim de ordenar proceda o E. Juízo "a quo", incontinenti, às providências ordinatórias de levantamento da indisponibilidade até aqui presente sobre os bens móveis gravados com a impetrada restrição, que não sejam dos sócios Jair Antônio de Lima nem Waldir Cândido Torelli, o que a em nada obstar o cabal cumprimento - insista-se, em curso como informado pelo E. Juízo da origem - do quanto ordenado na v. decisão de fls. 1.177/1.180, de avaliação e de manutenção oportuna do suficiente acervo (se necessário em seu todo, para os sócios Jair Antônio de Lima e Waldir Cândido Torelli, bem como quanto ao imobiliário, para os demais sujeitos afetados, se insuficiente aquele) assim então hábil à satisfação do crédito fazendário em foco.

Com urgência comunique-se ao E. Juízo da origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.005005-3 MS 314525
ORIG. : 200861810164437 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCIENE BALDO
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIENE BALDO em face da decisão de fl. 55, em que o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.61.81.016443-7, indeferiu o pedido de restituição dos veículos de sua propriedade apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2007.61.81.013588-3.

A impetrante sustenta estar comprovada a licitude da origem dos referidos bens. Ademais, não estaria sendo investigada nos autos do inquérito policial subjacente. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a restituição dos veículos apreendidos ou a sua nomeação como depositária dos referidos bens.

Feito o breve relatório, decido.

A r. decisão de fls. 55 põe-se com suficiente clareza a elucidar a gravidade do quanto se debate em torno da origem dominial dos veículos em questão, enquanto a buscar o pólo autor, via mandado de segurança - instrumento consagradamente inadmitidor de dilação probatória - por desejar liberação de ditos bens .

Ora, dada a gravidade objetiva do quanto se investiga em seara criminal perante o E. Juízo "a quo" e a complexidade das implicadas relações noticiadas pela origem, em dita decisão, veemente a ausência de plausibilidade jurídica aos fundamentos em liminar invocados, nem mesmo portanto para depósito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar lavrado, notificando-se a r. autoridade impetrada às informações, no bojo das quais - saliente-se no ofício de estilo - a esclarecer em que fase se encontre a investigação correlata.

Com sua vinda, rumem os autos ao Ministério Público Federal, para o v. parecer.

Intime-se a parte impetrante, após expedição de notificação da autoridade impetrada.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2009.03.00.002736-5 MS 314144
ORIG. : 200761200030743 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : SUZEL APARECIDA GONCALVES
ADV : HERIVELTO CARLOS FERREIRA
IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher as custas, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
Relator

PROC. : 2009.03.00.005249-9 AR 6720
ORIG. : 200561210023076 SAO PAULO/SP 200561210023076 1 Vr
TAUBATE/SP
AUTOR : MARLY NAVARRO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Concedo à autora a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensada do pagamento de custas e de efetuar o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

Fornecidas as cópias necessárias, cite-se, com o prazo de 30 (trinta) dias para resposta (art. 491, CPC).

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.040123-5 AR 1175
ORIG. : 97030189784 SAO PAULO/SP 9600001049 1 VR SAO
MANUEL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO APARECIDO DOMINGOS
ADV : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da procuração de fls. 200, onde o réu constituiu dois advogados para representá-lo nestes autos, e considerando a renúncia de um de seus advogados às fls. 363/365, cumpra a Subsecretaria, integralmente, o despacho de fls. 372, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias quanto ao advogado que subsiste na defesa do réu. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.027734-1 AR 6331
ORIG. : 200161240014825 SAO PAULO/SP 200161240014825 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA ABRA CAVALLARI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata de ação rescisória de autoria de MARIA APARECIDA ABRA CAVALLARI, com a finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Nona Turma desta Egrégia Corte, na Apelação Cível nº 2001.61.24.001482-5, processo originário nº 175/2000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP, movida em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo reformou a r. sentença monocrática que julgou parcial procedente o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada, considerando-se a data da propositura da ação.

Inconformada, a autora sustenta que o aresto deve ser rescindido ante a ocorrência de erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Assim, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, bem como que seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, procedendo-se ao novo julgamento do feito, devendo ser concedido à parte autora o benefício pleiteado.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030144-6 AR 6373
ORIG. : 200261230005431 SAO PAULO/SP 200261230005431 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata de ação rescisória de autoria de RAIMUNDO CAMILO DOS SANTOS, com a finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, na Apelação Cível nº 2002.61.23.000543-1, processo originário de mesmo número, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, movida em face do INSS.

O v. acórdão rescindendo reformou a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial devido ao deficiente, sob o fundamento de que a parte autora encontrava-se sob a custódia do Estado em virtude de cumprimento de pena e que, por essa razão, não se comprovava o requisito da miserabilidade.

Inconformada, a parte autora sustenta que o aresto deve ser rescindido ante a existência de documento novo, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Assim, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, bem como requer seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, procedendo-se ao novo julgamento do feito, devendo ser concedido à parte autora o benefício pleiteado.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.006689-9 IVC 213
ORIG. : 200803000498989 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : NAIR PASTORAS DE JESUS RAMOS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora quanto aos termos da presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

Após, apense-se a presente aos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.049898-9.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004541-0 AR 6713
ORIG. : 200703990433746 SAO PAULO/SP 0600000274 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP 0600008084 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
AUTOR : IZABEL BORGES DE CARVALHO
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005703-5 AR 6727
ORIG. : 200503990166760 SAO PAULO/SP 0200001911 1 Vr
ITAPEVA/SP 0200011075 1 Vr ITAPEVA/SP
AUTOR : CORNELIO DE MORAES CAMARGO
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.044148-7 AR 6557
ORIG. : 200763100047221 JE Vr AMERICANA/SP
AUTOR : APARECIDA REGINA MIRA RIGHETTO
ADV : MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 38-40. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 30-34.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047986-7 AR 6607
ORIG. : 200661830004789 4V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : LUIZ CARLOS BOTO PITZ incapaz
REPTE : ELISABETH BOTO DA SILVA
ADV : ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 234/254, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004737-6 AR 6716
ORIG. : 200603990234551 SAO PAULO/SP 0500000432 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : MARTINHA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005934-2 AR 6731
ORIG. : 200703990489338 SAO PAULO/SP 0600000828 2 Vr CAPAO
BONITO/SP 0600042478 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AUTOR : HONORINA LOPES GONCALVES
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a autora acostou ao presente feito tão-somente a cópia da procuração outorgada nos autos do processo nº 2007.03.99.048933-8.

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retoque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de 'uma ação ordinária contra o INAMPS'.

Precedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 601822, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/4/05, v.u., DJ 23/5/05, p. 327, grifei)

Diante disso, intime-se o I. Procurador da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 3 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.001739-6 AR 6667
ORIG. : 200503990233554 SAO PAULO/SP 0400000371 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : ETELVINA GONCALVES DE CAMARGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Desentranhe-se dos autos o ofício de fls. 87/91, devendo a Subsecretaria encaminhá-lo para o Gabinete da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

2. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15.05.2008 (fl.79) e o presente feito foi distribuído em 22.01.2009.

3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.002751-1 AR 6691
ORIG. : 200503990451326 SAO PAULO/SP 0300001222 1 Vr
LUCELIA/SP 0300015855 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : ALAIDE PARUCCI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.005488-5 AR 6723
ORIG. : 200561170011044 SAO PAULO/SP
AUTOR : JOAO BATISTA MARQUES
ADV : JULIO CESAR POLLINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO A G BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15.08.2008 (fl. 100) e o presente feito foi distribuído em 18.02.2009.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.002146-6 AR 6673
ORIG. : 200603990294663 SAO PAULO/SP 0500001731 2 Vr MONTE
ALTO/SP
AUTOR : MILTE CLEMENTE DE GODOY
ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela depois do prazo de resposta.

3. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00106 RSE 5357 2009.03.00.002495-9 200561190064923 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA reu preso
ADV : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR

00107 ACR 24814 2001.61.02.003554-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : TATIANA BOEMER (Int.Pessoal)
APTE : CLAUDIO BARBARA DA SILVA reu preso
ADV : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00105 ACR 28984 2000.61.02.017356-9 (*)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GENIVALDO ROMANO DA SILVA reu preso
ADV : SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER AUGUSTO PEREIRA reu preso
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
APTE : ILSO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA
APTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO (Int.Pessoal)
ADV : ROGERIO AZEVEDO
ADV : ALESSANDRA MOLLER
APTE : EDSON DO NASCIMENTO reu preso
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Redisponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico do dia 18/03/09.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00004 AI 348316 2008.03.00.036261-7 200861000154647 SP (*)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

(*) Redisponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico do dia 05/03/2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.078878-1 AC 521434
ORIG. : 9400120338 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELINA LANDI SANTIAGO e outro
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90.

I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.

II - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses seguintes.

III - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. Pedido improcedente.

IV - Decaindo a autora do pedido, deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, mantidos os valores fixados na sentença.

V - Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao banco privado, face à incompetência absoluta da Justiça Federal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao banco privado, e negar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.084595-8 ApelReex 526741
ORIG.	:	9800032940 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ROID IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - Não há violação ao art. 100 da Constituição Federal que se refere a pagamento de dívidas judiciais, sendo que a compensação representa forma de extinção do crédito tributário.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso a partir de janeiro/93 até dezembro/95, a UFIR.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

XIII - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.001975-3 AC 1245945
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.007762-5	AC 1338709
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CARDEAL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. DECRETO 2.944/99. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A autora adquiriu a máquina de nomenclatura NCM 8434.50.00 e efetuou o competente desembaraço aduaneiro, com o pagamento do IPI à alíquota de 5%, em 12/01/99.

2. Dispõe o art. 5º do Decreto nº 2.944/99 que "ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos relacionados no Anexo à Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997".

3. A máquina adquirida pela autora consta do anexo da referida lei, razão pela qual faz jus à restituição do imposto recolhido.

4. O Decreto nº 2.944/99 passou a produzir efeitos, no tocante ao caso em tela, a partir de 01/01/99 até 30/06/99.

5. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a compensação de tributos pagos indevidamente.

6. Correção monetária devida por se tratar de compensação decorrente de pagamento indevido de tributo.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.000336-6 AMS 200062
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTIL HUGOTEX LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006792-3 AC 1371598
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A e filial
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE ARTIGO 147, I, DECRETO 2.637/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença.

2. Não pode ser aceito o creditamento dos bens destinados ao uso, ao consumo ou ao ativo imobilizado, por serem destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não fazerem parte da seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento.

3. Em consonância com as disposições constitucionais, encontra-se o Decreto 2.637/98, cujo inciso I do artigo 147 expressamente vedou o creditamento do IPI incidente sobre os bens do ativo permanente.

4. Inexistindo o direito material, ficam prejudicadas as questões relativas aos juros e à correção monetária.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.066926-7 AMS 209030
ORIG. : 9800472673 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MAXPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 169
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - A alegação de violação do princípio da isonomia não possui qualquer sentido, pois não há como comparar entes privados com entes públicos.

III - A inscrição no CADIN não viola o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, seja diante de seu fim de servir de parâmetro ao setor público no momento de contratar com o particular, seja em função de não se estar diante de uma relação de consumo.

IV - Não há prova nos autos sobre a alegada falta de oportunidade de defesa no processo administrativo. Cuidando-se de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, razão pela qual a tese defensiva não prevalece.

V - Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, alterar o dispositivo do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, alterar o dispositivo do acórdão, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.034411-5 ApelReex 795459
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AN MARK DECORACOES LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso a partir de setembro/95 até dezembro/95 a UFIR.

X - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.004618-0 AC 1365729
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

I - Possível a determinação pelo MM Juízo "a quo" para retificação do valor da causa, pois o valor pretendido com a ação declaratória de compensação, que representa o seu benefício econômico é o valor que deve ser atribuído à causa. Agravo retido improvido.

II - Constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI por força de sua recepção pelo art. 240 da Constituição Federal.

III - O enquadramento de todas as categorias profissionais no sistema sindical confederativo faz-se à luz do art. 577 da CLT, quer por expressa previsão da lei, quer por afinidade existencial. Da mesma forma, com vistas ao bem-estar dos trabalhadores, todas as categorias não de estar inseridas no custeio e fruição de algum dos serviços sociais autônomos existentes, como forma de valorização do trabalho humano (CF, art. 170), sendo legal a utilização do critério de acomodação extraído do direito sindical para enquadramento das mesmas categorias nas entidades do chamado sistema "S".

IV - Estando a autora, empresa prestadora de serviços, no período de agosto/90 a junho/90, por questão de afinidade, inserida no âmbito de atuação da Confederação Nacional da Indústria, decorre naturalmente a sua vinculação no custeio dos serviços sociais ligados à área industrial (SESI/SENAI), nos termos do art. 4º do Decreto-lei 4048/42 e do art. 3º do Decreto-lei 9.403/46. Precedentes.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014322-9 ApelReex 891261
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
ADV : RICARDO MELANTONIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - NORMA DE SERVIÇOS Nº 2/71, RESOLUÇÃO Nº 174/71 E DL Nº 2053/83 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO-LEI Nº 2303/86 - EXIBILIDADE - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento com base na norma de serviços nº 2/71, na Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional e Decreto-lei 2052/83.

III - A partir de 1986, o Decreto-lei 2303 dispõe sobre a cobrança do PIS das entidades sem fins lucrativos.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

V - Afastados os Decretos-leis nºs 2445/88 e 2448/88, remanesce o disposto no Decreto-lei 2303/86 que definiu base de cálculo e alíquota da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos.

VI - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

VII - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

VIII - Apelação da União Federal paricalmente provida e remessa oficial provida.

IX - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.016319-8	AMS 237377
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CONAB CONSERBOMBAS LTDA	
ADV	:	DOUGLAS DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não omissão apontada pela embargante, aliás, a decisão está robustamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

III- Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi"

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017823-2 AMS 299306
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. CUMPRIMENTO DO JULGADO. IN SRF Nº 21/97. IRRETROATIVIDADE. ART. 105 DO CTN.

1. A sentença proferida nos autos do processo nº 87.0100000-4, transitada em julgado, foi clara ao julgar o pedido procedente e permitir a utilização do crédito-prêmio de IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-Lei nº 491/69 e seu regulamento.

2. A legislação tributária opera seus efeitos para frente, não se presumindo qualquer retroatividade, na forma do que estabelece o art. 105 do CTN.

3. A IN SRF nº 21/97 não pode operar seus efeitos retroativamente, ou seja, em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (março de 1997).

4. Deve ser reconhecido o direito ao cumprimento do julgado quanto ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, na forma do que restou decidido no processo nº 87.0100000-4, em relação às operações realizadas até 21 de março de 1997, data em que entrou em vigor a IN SRF nº 21/97, sem a incidência da mesma.

5. Apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para que seja garantido o direito ao cumprimento do julgado quanto ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI em relação às operações realizadas até 21 de março de 1997, sem que incida a IN SRF nº 21/97.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.032259-8 AC 1362532
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "a" e §2º, CF - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA SUA ATIVIDADE FIM - IPI E II.

1- A imunidade prevista no art. 150, VI, "a", CF abarca o IPI e o II.

2- Incorporação dos bens informados nos autos ao patrimônio da apelada, por estarem os mesmos intimamente ligados à sua atividade-fim, qual seja, a promoção de atividades educativas e culturais por meio de rádio e televisão.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença por seus fundamentos, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.003793-9 AC 773558
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE
CANA DA ZONA DE GUARIBA COOPECREDI e outro
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde,

necessariamente, à isenção.

II. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

III. A COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

IV. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º.

VI - Apelação da autora improvida.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016654-4 ApelReex 1382790
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV : NELSON BALLARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO.

1. Ainda que não tenha a autora juntado aos autos a guia DARF original de recolhimento do tributo em questão, acostou documentação hábil a comprovar a veracidade das suas alegações.

2. Às fls. 28/32 encontram-se a Declaração de Importação nº 361529, no valor de R\$ 12.366,25, bem como o requerimento de compensação devidamente homologado pela Secretaria da Receita Federal, informando o valor a recolher de R\$ 5.710,16, datados de 28/08/96.

3. À fl. 104 encontra-se documento emitido pela Secretaria da Receita Federal comprovando a existência, em seus arquivos, de DARF recolhido pela autora, arrecadado em 28/08/96, no valor de R\$ 5.710,16, sendo que tais informações coincidem, em sua integralidade, com o documento de fls. 28/32, do qual consta, inclusive, o carimbo do Banco do Brasil, órgão arrecadador do tributo.

4. Assim, logrou êxito a autora em comprovar, nos presentes autos, a ocorrência regular da compensação, devidamente homologada, bem como o recolhimento da diferença do tributo apurada na referida compensação.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019416-3 AMS 270374
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A impetrante recebeu crédito tributário por meio de contrato de cessão, tendo ingressado, nos autos do pedido de restituição cumulada com compensação da empresa cedente, nos idos de 1999, com pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, ofertando, em pagamento de suas obrigações de PIS e COFINS, parte do crédito fiscal recebido, na forma da Instrução Normativa nº 21/97.

2. Atualmente, não mais se admite a compensação com débitos de terceiros, sendo que o atual regime de compensação implica imediata quitação da dívida, e que a manifestação de inconformidade e o seu recurso têm efeito suspensivo (art. 74, §§ 2º, 9º e 10, Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02).

3. A Lei nº 10.637/02 acrescentou o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo", estando, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando do advento da Lei nº 10.637/02, sendo que, neste, é atribuído ao recurso o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, CTN.

4. Foi, ainda, efetuado o depósito judicial do montante integral, tendo a autoridade coatora concordado com o valor depositado (fl.279), o que, na forma do art. 151, II do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

5. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13804.0004159/99-11 até que seja proferida decisão final no processo administrativo nº 10660.001697/99-55, pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes.

6. Inequívoco o direito da impetrante de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do disposto no art. 206 do CTN.

7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026205-3 AC 1351194
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEL. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
3. Inviabilidade da apelante creditar-se na entrada de combustível das máquinas e equipamentos.
4. A energia elétrica é consumida pela indústria como um todo, além do processo produtivo, sendo que neste, é utilizada indiretamente, equiparando-se assim ao consumidor final, não gerando direito a crédito
5. Prejudicadas as questões relativas aos juros e à correção monetária.
6. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007533-9 AMS 303169
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. DECRETO 3.777/01. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.

1. As alíquotas do IPI podem ser majoradas a qualquer tempo, independentemente de lei, por ato do Poder Executivo, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade, na forma do §1º do art. 153 da CF.
2. O princípio da seletividade não restou ferido, pois a essencialidade do produto é característica que se encontra vinculada à discricionariedade ínsita ao Poder Executivo, desde que respeitadas as formalidades legais, conforme ocorreu no caso em tela.
3. Também inexistente violação ao princípio da isonomia, pois se verifica, tão-somente, a aplicação da extrafiscalidade do IPI, imposto que, não obstante possua caráter arrecadativo, pode ser empregado na atividade regulatória do Estado.
4. Não há, igualmente, que se falar em violação ao princípio da livre concorrência, posto que a fixação da alíquota do IPI obedeceu às formalidades e determinações legais.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.012786-8 AMS 299995
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistente omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.002877-7 AC 996577
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SERGIO EVANDRO A MOTTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EXIGIBILIDADE.

I - A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social, vez que esta contribuição assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, portanto, contribuição guerreada, o adicional de 0,2% devido ao INCRA nunca se prestou ao custeio do PRORURAL.

II - A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.212/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.212/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.001612-1 AC 850296
ORIG. : 9500162806 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NADJA CUNHA LIMA VERAS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - MARÇO, ABRIL E MAIO/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LITISPENDÊNCIA - LEGITIMIDADE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.

I - Não há nulidade do feito por cerceamento de defesa por ausência de prova pericial por versar a causa sobre questões exclusivamente de direito, incidindo a regra contida no artigo 330, I, do CPC. Ademais, caso discordasse da decisão de que julgou desnecessária a dilação probatória, competiria à parte prejudicada interpor o recurso competente, não podendo quedar-se inerte para tratar a questão em outro momento.

II - A r. sentença limitou-se a apreciar o pedido nos moldes em que proposto pela autora, não fazendo qualquer asserção sobre outros planos econômicos que não o Plano Collor.

III - O juízo não se pronunciou pela ilegitimidade da parte, mas sim pela existência de litispendência, não havendo, portanto, qualquer contradição.

IV - A certidão de fls. 138/139 deixa incontroverso que o pedido de diferença de correção monetária dos meses de abril e maio de 1990 já foram apreciados no processo nº 1999.03.99.014468-3, também movido contra a autarquia federal. Por conseguinte, considerando a repetição de demanda em curso, há de se reconhecer o fenômeno da litispendência.

V - Em relação à correção monetária de março/90 é preciso distinguir: para as contas com data base na primeira quinzena são legitimadas as instituições financeiras; para as contas com data base na segunda quinzena, diante do advento da MP nº 168/90, legitimado é o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.

VI - Diante da legitimidade do Banco Central do Brasil apenas para as contas com data base na segunda quinzena de março/90, de ofício julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), com relação à(s) conta(s) que aniversariava(m) na primeira quinzena.

VII - Para o período em que legitimada a autarquia, renovo o entendimento já há muito pacificado no âmbito das cortes superiores no sentido de que não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

VIII - Preliminares de nulidade rejeitadas. De ofício extingue-se o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, com relação à diferença de correção monetária da(s) conta(s) com data base na primeira quinzena de março/90. Para os demais períodos, nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade, de ofício julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à diferença de correção monetária da(s) conta(s) com data base na primeira quinzena de março/90; para os demais períodos, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.008827-6	AMS 280327
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo	
		SEBRAE/SP	
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
APDO	:	CETENCO ENGENHARIA S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	HELICIO HONDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SEBRAE DE TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA COMPOR A LIDE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a exigibilidade da contribuição devida ao SEBRAE, por ser o agente arrecadador e fiscalizador do tributo. Precedentes.

II - Despicienda a citação de todos os SEBRAE de cada unidade da Federação para compor a lide, na medida em que a defesa da higidez da exação se revela adequadamente promovida pela participação apenas de uma daquelas entidades, sem prejuízo para as demais. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

III - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal.

IV - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal.

V - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespasado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial.

VI - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC).

VII - Apelações da União Federal, do SEBRAE, do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na apelação do INSS, dando-lhe provimento, rejeitar a preliminar argüida na apelação do SEBRAE, dando-lhe provimento e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.020022-2 AC 1370713
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Questão dirimida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 353.657/PR.
3. Prejudicadas as questões relativas aos juros e à correção monetária.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.026840-0 AC 1354684
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA INFERIOR À INCIDENTE NA SAÍDA. EQUIPARAÇÃO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apelante pretende creditar-se do IPI mediante a aplicação de uma alíquota fictícia à entrada dos insumos utilizados no seu processo de industrialização, ou seja, maior do que a efetivamente incidente e idêntica à estabelecida para a saída dos produtos do estabelecimento.
2. Segundo o princípio da não-cumulatividade, somente o que foi efetivamente cobrado na operação anterior é que pode ser deduzido no pagamento das subseqüentes.
3. Admitir o aumento ficto da alíquota cobrada na entrada dos insumos para equipará-la à alíquota incidente sobre a saída do produto seria o mesmo que admitir o aproveitamento de imposto não efetivamente cobrado.
4. Precedente o STF, entendendo somente ser possível o creditamento do IPI nas hipóteses de efetivo recolhimento do imposto na operação anterior (RE 353.657/PR).
5. Entendimento que se aplica ao presente caso, por seguir a mesma orientação.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035076-1 ApelReex 1263144
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI e II - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

I - Afigura-se cabível a incidência do IPI e do II proporcionais, em virtude de operação de importação de aeronave decorrente de contrato de arrendamento mercantil sob o regime de admissão temporária, ainda que não haja a transferência da propriedade.

II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98 e às Instruções Normativas nº 164/98, nº 150/99 e nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação.

III - Inversão do ônus da sucumbência ante a reforma integral da sentença.

IV - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037598-8 AMS 260512
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2. Questão dirimida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 353.657/PR.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.014948-0 AMS 302428
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DUBAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. SELO DE CONTROLE. COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. LEI Nº 4.502/64. DECRETO-LEI Nº 1.437/75.

1 - A Lei n.º 4.502/64, ao instituir a cobrança do IPI, fixou todos os elementos inerentes ao tributo, prevendo, também, a possibilidade de criação de obrigação tributária acessória, consistente na rotulagem ou marcação especial, ou ainda, na aplicação do selo especial de controle, por meio de regulamentação infralegal.

2 - Não há que se falar em ilegalidade do ressarcimento dos custos decorrentes do uso de selo de controle que representa uma obrigação acessória do contribuinte, por não representar obrigação de natureza tributária.

3 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.006256-7 AC 1345329
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OBER S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO SCORIZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS.

1. Ainda que o depósito judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário possa ser realizado independentemente de provimento judicial, tal fato não desconfigura o interesse de agir da parte, uma vez que restam dúvidas se o mesmo, realizado sem prévia ordem judicial, seria ou não aceito pela autoridade fiscal.
2. Quanto aos honorários, tem-se que os mesmos não merecem ser majorados, tendo em vista o fato de tratar-se de ação declaratória, não tendo a sentença cunho condenatório, mas sim declaratório do direito da autora, ora apelada, realizar o depósito judicial das contribuições em debate.
3. Honorários corretamente fixados com base no art. 20, §4º, CPC.
4. O contribuinte, sucumbente no tocante ao mérito, relativo ao tributo discutido na presente ação, não apresentou recurso quanto ao mesmo, merecendo, pois, a remessa oficial ser provida para fins de reformar a sentença no que tange à autorização para realização dos depósitos judiciais, determinando-se a conversão dos valores depositados em renda da União.
5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial tida por ocorrida a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.008704-7 AC 1226698
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA JOSE APARECIDA GERARD
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

IV.Os juros moratórios são devidos na forma como fixados em sentença, uma vez que a demanda foi ajuizada quando já estava em vigor o atual Código Civil, o qual estabelece que os juros moratórios são computados de acordo com variação da taxa SELIC, porém sem cumulação de correção monetária no período, conforme precedentes desta E. Turma.

V.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.000878-9 AC 1353527
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SELIC COMO JUROS DE MORA. HONORÁRIOS: DESCABIMENTO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Não se sustenta o argumento de ser prematura a cobrança de PIS, períodos de janeiro a dezembro de 1994, em razão de tratar-se de autuação reflexa, sem que o processo administrativo principal (IRPJ) tenha sido concluído, pois o Auto de Infração que deu origem à presente execução tem autonomia em relação àquele do IRPJ. Ademais, o procedimento administrativo relativo ao PIS não constitui autuação reflexa daquele dito "principal", porque distinto o período sob fiscalização, já que não há comprovação nos autos acerca de cobrança de IRPJ referente ao ano de 1994. Portanto, não havendo correspondência entre os procedimentos, não há que se falar em nenhum empecilho para a propositura da execução fiscal.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

3. Contudo, a aludida ação ordinária proposta pela ora embargante pleiteando o direito de proceder a compensação de seu crédito de PIS recolhidos a maior com valores vencidos do PIS e COFINS, a teor da certidão de objeto e pé (fls. 540), ainda não transitou em julgado. Não obstante, não provou a embargante a existência do seu crédito líquido e certo, nem que tenha tido a iniciativa da compensação perante a autoridade administrativa, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.

4. Em virtude de o ato administrativo gozar de presunção de legitimidade, a autuação se tornaria vulnerável ante a comprovação de irregularidades no levantamento fiscal. No caso em questão, a autuação foi embasada em documentos fornecidos pela própria contribuinte, constatando a falta de recolhimento do PIS no período de 1994.

5. Por seu turno, os Decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88 não revogaram a Lei Complementar n. 7/70. Assim não há que se falar em repristinação. O que ocorreu foi a declaração de inconstitucionalidade, com a conseqüente declaração de nulidade dos diplomas legais, com efeitos ex tunc.

6. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.

9.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça.

10.Considerando a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incabível a manutenção da condenação da embargante na verba honorária.

11.Parcial provimento ao apelo, tão-somente para excluir a verba honorária arbitrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal Carlos Muta o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária a 5% do valor atualizado do crédito em execução, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013504-0 AMS 280779
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PENDÊNCIAS CONSTANTES DE TERMO DE INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS NO RECURSO.

1. Não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.

2. Emissão de CPD-EM obstada pelo termo de intimação nº 00018758, de 24/03/04, referente a irregularidades apuradas por erro no preenchimento da DCTF, cujo prazo para sanar as irregularidades expirou em 31/05/04.

3. Alega a impetrante, na apelação, ter impugnado administrativamente as mencionadas irregularidades.

4. Nas contra-razões de apelação, a União aduz que a impetrante não mais possui interesse de agir, uma vez que não conta com nenhuma pendência no âmbito da Receita Federal.

5. A despeito do fato de ter a impetrada reconhecido que não mais constam quaisquer pendências, em relação à impetrante, no âmbito da Receita Federal, o presente mandamus não perdeu o seu objeto por ausência superveniente do interesse de agir, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo ter revisto o seu ato e expedido a certidão pretendida, o que não restou demonstrado.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante não acostou qualquer documento apto a comprovar o alegado, não restando, pois, demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela pendência de impugnação administrativa.

7. Não estando presentes, pois, os requisitos do art. 206 do CTN, inviável a expedição da certidão requerida.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019883-9 AMS 304589
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. SOLICITAÇÕES DE RETIFICAÇÃO PENDENTES DE ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A impetrante, ao constatar equívoco no preenchimento das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 1995, 1996 e 1999, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal e protocolou solicitação de retificação, em 20/12/99.

2. Passados 4 anos e 6 meses, e necessitando da expedição de certidão negativa, foi informada de que o pedido administrativo por ela formulado ainda encontrava-se pendente de análise, e que, por essa razão, não poderia ser expedida a certidão de regularidade de débitos fiscais.

3. Situação que viola um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência.

4. Totalmente descabida a alegação da impetrada de que os pedidos de análise são executados de acordo com a ordem cronológica de recebimento, uma vez que é dever da Administração Pública cumprir os prazos legais a que está submetida.

5. A ineficiência na prestação do serviço por parte da Administração não pode ser escusada com fundamento no princípio da isonomia.

6. Agravo retido que se deixa de conhecer, ante o descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.

7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025361-9 AC 1210630
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPRICORNIO S/A e filia(l)(is)
ADV : ALDRÉIA MARTINS e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 808, III do CPC, a apreciação da pretensão colocada em juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar.
2. O acerto definitivo do litígio na ação principal repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028601-7 AC 1210631
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAPRICORNIO S/A e filia(l)(is)
ADV : ALDRÉIA MARTINS e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CANCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1. Verifica-se, pela análise do resultado da consulta de inscrição, que, no tocante à inscrição nº 80.6.04.061120-50, encontram-se inscritos débitos da COFINS, referentes às competências de 06/97 (R\$ 0,01), 09/99 (R\$ 83.229,91) e 11/99 (R\$ 56.800,00), totalizando o valor de R\$ 140.029,92 e, no que tange à inscrição nº 80.7.04.014627-60, encontram-se inscritos débitos de PIS, referentes às competências de 03/97 (R\$ 0,02), 05/97 (R\$ 0,01), 08/99 (R\$ 18.000,00), 09/99 (R\$ 17.399,81) e 12/99 (R\$ 12.200,00), no montante de R\$ 47.599,84.
2. Houve pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União, referente à inscrição nº 80.6.04.061120-50, tendo em vista a solicitação da compensação através dos processos administrativos nºs 13896.000992/99-20 e 13896.001431/99-48, bem como em relação à inscrição nº 80.7.04.014627-60, tendo em vista a solicitação de compensação através dos processos administrativos nºs 13896.000992/99-20, 13896.001431/99-48 e 13896.100991/99-67.

3. Foram deferidos os processos administrativos de nºs 13896.00992/99-20 e 13896.00991/99-67, tendo-lhes sido reconhecido direito de crédito em face da Fazenda Nacional. Entretanto, no tocante ao processo administrativo nº 13896.001431/99-48, verifica-se, às fls. 379/380, não ter sido homologada a compensação, não tendo as autoras apresentado manifestação de inconformidade.

4. Restaram homologadas as compensações referentes aos débitos objeto dos processos administrativos nºs 13896.00992/99-20 e 13896.00991/99-67. Entretanto, o processo administrativo nº 13896.001431/99-48 foi indeferido, razão pela qual o valor de R\$ 56.800,00, relativo à COFINS, competência 11/99, e o valor de R\$ 12.200,00, relativo ao PIS, competência 12/99, devem ser tidos como compensados irregularmente.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029293-5 AMS 307839
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. FILIAL E MATRIZ. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC.

1. O valor do frete não integra a base de cálculo do IPI.

2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.

3. Cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre frete, mediante lançamento em sua escrita fiscal.

4. Possibilidade de compensação do IPI com o próprio IPI incidente em operações subseqüentes, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91

5. Correção monetária incidente, com base na SELIC, ante a resistência oposta pelo Fisco, ocasionando a demora no aproveitamento dos créditos pelo contribuinte.

6. O prazo da prescrição é quinquenal, a contar do recolhimento do tributo.

7. As filiais e a matriz são consideradas estabelecimentos autônomos, operando-se o fato gerador do tributo de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento.

8. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.

9. Apelação da impetrante a que se nega provimento e remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento, para fazer incidir a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.005529-8 AC 1176665
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ DA SILVA SANTANA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012481-8 AC 1175470
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMAR DUARTE e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.001099-8	AC 1245825
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA	
ADV	:	DANIEL LACASA MAYA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

ACÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. RESOLUÇÃO 71/05.

1. A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79, que fixou a data limite de vigência do crédito-prêmio de IPI para 30/06/83.

2. O crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que determinou, no §1º do art. 41 do ADCT, a extinção do incentivo, no prazo de dois anos da sua promulgação, caso não fosse confirmado por lei.

3. Extinção do benefício em 05/10/90, ante a sua natureza setorial e a ausência de confirmação.

4. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.011486-0 ApelReex 1178161
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL OMBORGO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Conseqüente descabimento do pedido de compensação ou transferência do crédito a terceiros.

4 - Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária.

5 - Apelação da autora julgada prejudicada e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.012887-0 AMS 301242
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. RESOLUÇÃO 71/05. LEI 8.402/92.

1. A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79, que fixou a data limite de vigência do crédito-prêmio de IPI para 30/06/83.

2. Dentre os benefícios restabelecidos pela Lei nº 8.402/92 não se encontra o crédito-prêmio de IPI.

3. O crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que determinou, no §1º do art. 41 do ADCT, a extinção do incentivo, no prazo de dois anos da sua promulgação, caso não fosse confirmado por lei.

4. Extinção do benefício em 05/10/90, ante a ausência de confirmação.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.004026-6 AC 1215544
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ZENAIDE OLIVIA SIMIONATTO RUSSO e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - JANEIRO E FEVEREIRO/91 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - O índice devido em janeiro/91 (portanto relativo ao período aquisitivo de dezembro/90) foi pago de acordo com a legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Segundo o documento acostado nos autos pela instituição financeira e não impugnado pelos autores, em janeiro de 1991 houve o pagamento do índice de 19,39%, de forma que lhes falta interesse processual.

II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes.

IV - Sucumbência invertida, ficando, porém, suspensa a sua cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.

V - Extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) em relação a janeiro/91 e provida a apelação em relação ao mês seguinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao mês de janeiro/91, e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006998-0 ApelReex 1346388
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BMP SIDERURGICA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.

2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.

3 - Prejudicadas as questões relativas à prescrição, à correção monetária e à incidência do art. 170-A do CTN, ante a negação da existência do próprio direito material.

4 - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.008656-6 AMS 275378
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GUIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO - IPI - CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE INDUSTRIALIZAÇÃO - ART. 5º, VIII, "a", DECRETO 4.544/02 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de construção civil está fora do campo de incidência da exação, na forma do art. 5º, VIII, "a", Decreto 4.544/02, pois não possui natureza de industrialização.

2. Não tem a impetrante direito de se creditar do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na sua atividade fim, pois é a consumidora final dessas mercadorias.

3. Prejudicadas as questões relativas à prescrição, aos juros e à correção monetária, ante a inexistência do direito material, não havendo, igualmente, que se falar em compensação.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.026424-1 AC 1358182
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMMUNOASSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA massa falida
SINDCO : ZIGOMAR ANTUNES FILHO
ADV : JOAO BOYADJIAN FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

1.No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos n° 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44).

2.Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.

3.O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.

4.Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública.

5.Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.

6.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047396-6 AC 1379808
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMP. E
PARTICIPAÇÕES S/C : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO
LTDA
ADV
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A presente execução visou à cobrança das dívidas ativas inscritas sob n°s 80 6 04 014560-37, 80 6 04 014561-18, 80 7 04 004225-00 e 80 7 04 004226-83.

2.A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que os valores em execução foram inscritos indevidamente na Dívida Ativa da União, uma vez que já os havia recolhido em ocasião oportuna. Informou que os valores constantes das CDAs n° 80 6 04 014560-37 e 80 7 04 004226-83 foram objeto de depósito judicial perante Varas da Justiça Federal de São Paulo - processos n° 1999.61.00.015577-6 e 1999.61.00.016110-7, respectivamente. Os mencionados depósitos restaram confirmados nos presentes autos com a juntada das guias de recolhimento para Depósitos Judiciais (fls. 66, 70, 74, 94, 96, 98 e 100), autenticadas pela Caixa Econômica Federal em 12/04/99, 25/05/99 e 10/06/99, 16/04/99, 14/05/99, 15/06/99 e 15/07/99, respectivamente. Quanto à CDA 80 6 04 014561-18, demonstrou ter preenchido à menor a respectiva DCTF. No entanto, verificado o equívoco, protocolou uma declaração retificadora cujo valor foi prontamente recolhido (documentos de fls. 80/83). Por fim, em relação à CDA 80 7 04 004225-00, foi recolhido valor superior ao declarado, cuja diferença foi objeto de compensação posterior, conforme se vislumbra dos documentos acostados a fls. 86/89.

3.Apesar do procedimento adotado pela executada, a exequente protocolou o executivo fiscal em 03/08/2004, vindo a requerer a sua extinção, em razão do cancelamento do débito, apenas em dez/2005 (fls. 107/109) e jun/2007 (fls. 190 e 192).

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

7.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

8.A verba honorária foi fixada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008935-6 ApelReex 1262999
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THAIS COCARELLI
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009192-2 AMS 311957

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : IBOPE ERATINGS COM DO BRASIL LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EXIGIBILIDADE.

I - A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social, vez que esta contribuição assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, portanto, contribuição guerreada, o adicional de 0,2% devido ao INCRA nunca se prestou ao custeio do PRORURAL,

II - A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.212/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.212/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.013221-3 AMS 302882
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE TOLDOS MARACANA LTDA -EPP
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - SIMPLES - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 5º, §5º, LEI 9.317/96 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.317/96 prevê expressamente, no §5º do art. 5º que "a inscrição no SIMPLES veda, para a pequena empresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS", previsão esta que não implica em violação ao princípio da não-cumulatividade.

2. O contribuinte sujeito ao SIMPLES recolhe de forma genérica um imposto que incide sobre o faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil.
3. A adesão ao SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, que não pode querer a aplicação da legislação tributária como melhor lhe convier, criando um sistema amplo capaz de lhe favorecer com as regras de ambos os regimes (SIMPLES e regime aplicável aos contribuintes em geral).
4. Entendimento que não foi alterado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.
5. Apelação a que se nega provimento e agravo retido que se deixa de conhecer.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014138-0 AMS 308103
ORIG. : 14 Vt SAO PAULO/SP
APTE : RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA
ADV : GISELE CANDEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Conforme se verifica pela análise dos documentos acostados às fls. 422/471, a impetrante ingressou com manifestação de inconformidade e recurso voluntário da decisão desta.
2. A referida manifestação foi interposta em setembro de 2006, quando já vigia o novo regime de compensação, pelo qual, na forma do que dispõe os §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade e seu recurso têm efeito suspensivo.
3. Ainda que assim não fosse, a Lei nº 10.637/02 acrescentou, ainda, o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo".
4. O crédito tributário em discussão encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, até que seja proferida decisão final no processo administrativo nº 10880.720363/2005-73, pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes.
5. Indubitável o direito da impetrante de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do disposto no art. 206 do CTN.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016145-6 AC 1379303
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANGELO GAMEZ NUNEZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Fixados honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelos exequentes e o aferido pela Fazenda Nacional.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023301-7 AC 1338689
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE MERCADORIA EXTRAVIADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR. DECRETO Nº 4.543/02. LEI Nº 4.502/64. LEI Nº 10.833/03. ART. 46, I, CTN.

1. A transportadora, ao admitir o transporte de bens de terceiros, assume a condição de responsável tributária, substituindo o sujeito passivo da obrigação.

2. O art. 2º, I, Lei nº 4.502/64, bem como o art. 46, I, CTN estabelecem o desembaraço aduaneiro como fato gerador do IPI nos casos de produtos de procedência estrangeira.

3. O que fez a Lei nº 10.833/03 foi simplesmente estabelecer a ocorrência do fato gerador do IPI (desembaraço aduaneiro) nos casos de extravio de mercadoria importada, estando, pois, em perfeita consonância com o CTN, não havendo que se falar em ampliação ou descaracterização do fato gerador.

4. Não aplicação do art. 237, §1º, I, Decreto nº 4.543/02, ante o disposto no art. 84, IV, CF.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.028604-6	AC 1272838
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARCOS ANTONIO TEIXEIRA	
ADV	:	LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE A	:	MOLLIR MATUMOTO e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento (abril/93).

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução (janeiro/2005).

IV - A indisponibilidade dos autos, remetidos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação dos embargos à execução opostos em face da execução promovida pelos demais autores, não é plausível a justificar a inércia do embargado.

V - A sentença recorrida não tem por razão de decidir hipótese de suspensão do prazo prescricional, como equivocadamente entendeu o apelante. Na verdade, está embasada no transcurso integral do lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado do feito de conhecimento, critério este igualmente adotado por esta Relatora, bem como consagrado na jurisprudência desta E. 3ª Turma julgadora.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.005729-1 AMS 288491
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE.

1. O art. 153, IV da CF estabeleceu a competência da União para instituir o IPI, que incide sobre produtos industrializados, não importando se a industrialização ocorre no exterior ou no território nacional.
2. Quando a industrialização ocorre no exterior, o imposto incide no momento do desembarço aduaneiro, sendo, pois, legítima a cobrança do IPI na importação, quando da entrada do produto no território nacional.
3. Impossibilidade de compensação dos créditos ante a inexistência do próprio direito material.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.007452-0 AMS 289568
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
- 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
- 3 - Energia elétrica não configurada como insumo ou matéria-prima para fins de gerar créditos escriturais.
- 4 - Prejudicadas as questões relativas aos juros, à correção monetária e à prescrição, face à negação da existência do próprio direito material.

5 - Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença primitiva e, no mérito, a teor do art. 515, §3º do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular a sentença primitiva e, no mérito, a teor do art. 515, §3º do CPC, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.007588-7 AC 1382379
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - O recurso não preenche um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

II - Ao contrário do afirmado pela recorrente, o juízo de Primeira Instância não reconheceu a prescrição quinquenal, sendo categórico ao afirmar que a perda do direito de ação somente ocorreria em vinte anos.

III - Também falta interesse à apelante no que tange à intenção de reformar a sentença no que toca ao período de incidência dos juros remuneratórios, pois apesar de o juízo ter consignado que "os juros remuneratórios são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", em suas razões recursais a autora deixa claro que mantém até hoje a aplicação.

IV - Inobstante, fica consignado o entendimento já firmado por esta E. Turma no sentido de que os juros remuneratórios somente são devidos enquanto vigente a obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito da autora (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11.12.2008).

V - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001564-1 AMS 309557
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DECRETO-LEI 491/69. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41 DO ADCT. LEI 8.402/92. RESOLUÇÃO 71/05.

1. O benefício do crédito-prêmio foi extinto em 05/10/90, na forma do disposto no art. 41 do ADCT.
2. Impossibilidade de concessão da segurança tendo em vista o período pretendido, posterior à extinção do benefício.
3. Dentre os benefícios restabelecidos pela Lei nº 8.402/92 não se encontra o crédito-prêmio.
4. A Resolução nº 71/05 em nada alterou o disposto no Decreto-Lei nº 1.681/79.
5. Não merecem prosperar os pedidos de compensação dos créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e compensação com débitos de terceiros, ante a inexistência fática do próprio direito ao crédito-prêmio.
6. Prejudicadas as questões relativas à correção monetária e à incidência do art. 170-A, CTN.
7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido que se deixa de conhecer.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deixar de conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004128-7 AMS 305058
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PERFORTEX IND/ DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS IMUNES, ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Questão dirimida pelo STF, no julgamento do RE nº 353.657/PR.
3. Impossibilidade de aproveitamento de crédito por meio de compensação em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
4. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária, ante a negativa do próprio direito material.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.005081-9 REOMS 295528
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : JERONYMO KEMPE
ADV : MARCIA YUKA AKASHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.001035-9 AMS 294167
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUREKA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR TADEU SISTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. A impetrante não logrou êxito em comprovar a alegada compensação dos débitos inscritos com os créditos de PIS, nem tampouco os valores que teriam sido compensados ou os períodos a que se referem.
2. O cabimento do mandado de segurança supõe demonstração, por prova pré-constituída, da matéria de fato da qual decorre o alegado direito líquido e certo a ser tutelado, requisito não demonstrado no caso em tela.
3. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a prova pré-constituída é requisito essencial à demonstração do direito líquido e certo, sendo este condição da ação.
4. Ausente, portanto, a comprovação do direito alegado, o presente mandamus deve ser extinto sem apreciação do mérito.
5. Remessa oficial a que se dá provimento e apelação da União que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.002678-1 AC 1174554
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIRES MARIA ALVES REIS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
PARTE R : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - EXCLUSÃO DA UNIÃO, SEM RECURSO DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO "EX OFFICIO".

I - A questão relativa às condições da ação é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida "de ofício", em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do CPC.

II - "In casu" a ação foi proposta em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, tendo a primeira delas sido excluída da lide, sem recurso da parte autora. Quanto à CEF foi decretada a improcedência do pedido, ante o reconhecimento da prescrição.

III - Pacífico o entendimento segundo o qual somente a União Federal é parte legítima nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP. Precedentes da Turma.

IV - Sucumbente integralmente a parte autora, fica esta condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a execução enquanto perdurarem os benefícios previstos pela Lei 1060/50, em razão da sua situação financeira.

V - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

VI - Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade "ad causam" da Caixa Econômica Federal, e extinguir o feito sem julgamento do mérito, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.14.003006-1	AMS 298499
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO - OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi.

IV - No tocante aos embargos opostos pela União, realmente houve omissão no julgado acerca da correção monetária, questão que foi devolvida a esta Corte por força da remessa oficial.

V - Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a correção monetária de créditos escriturais para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador, ressaltando que, embora os precedentes da Corte refiram-se à correção monetária de créditos escriturais do ICMS, também se aplicam aos créditos escriturais do IPI.

VI - Embargos de declaração da impetrante rejeitados e embargos de declaração da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004252-0 AC 1163510
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA NAZARE DE MELO
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006 - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I - A questão relativa às condições da ação é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida "de ofício", em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do CPC.

II - Pacífico o entendimento segundo o qual somente a União Federal é parte legítima nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP. Precedentes da Turma.

III - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

IV - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

V - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

VI - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. Reconhecimento "de ofício".

VII - Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual.

VIII - Prejudicada a análise do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade "ad causam" da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito; em relação à União Federal, extinguir o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.005389-9 AC 1152033
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : EURIDES DA ROCHA SILVA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006 - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I - A questão relativa às condições da ação é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida "de ofício", em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do CPC.

II - Pacífico o entendimento segundo o qual somente a União Federal é parte legítima nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP. Precedentes da Turma.

III - Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

IV - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

V - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

VI - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. Reconhecimento "de ofício".

VII - Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual.

VIII - Prejudicada a análise do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade "ad causam" da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito; em relação à União Federal, extinguir o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.008751-0 AMS 303805
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 288/67. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O eminente Procurador da República em primeira instância asseverou que a intervenção do Parquet como custos legis só encontra amparo na Constituição Federal quando ocorrida em processos que versem sobre interesses públicos primários e individuais indisponíveis, não sendo esse o caso dos autos.
2. Se a manifestação do Órgão Ministerial se faz desnecessária, não há qualquer razão lógica para que, naquela instância, seja cientificado do teor da sentença, mormente se considerarmos que as partes estão tecnicamente representadas, caso em que, discordando da atuação jurisdicional, contam com a atuação de profissionais capacitados para buscar a reforma da decisão ou mesmo o reconhecimento da nulidade processual.
3. Eventual declaração de suposta nulidade processual, neste momento, a ninguém aproveita, configurando, a bem da verdade, um retrocesso em toda a marcha processual até agora desenvolvida. Está consagrado no âmbito de nossa jurisprudência que a nulidade não deve ser declarada quando não houver prejuízo.
4. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional".
5. Em se tratando de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o STF tem entendimento firmado no sentido de que o creditamento de IPI referente a tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.
6. Isenção concedida com base no art. 43, §2º, III, CF.
7. Há, para os insumos em questão, alíquota de IPI prevista na TIPI (15%), que poderá ser aplicada de modo a possibilitar o creditamento.
8. Agravo retido que se deixa de conhecer ante o descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.
9. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.003425-6 AMS 284714
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CONEXAO ENSINO E CULTURA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88. - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9715/98 - COMPENSAÇÃO -

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC. LEI 10.637/02 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

II - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

III - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, MP 1212/95 e reedições e Lei nº 9715/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.004587-0 AC 1366793
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA
ADV : BAGAVAM HUMBERTO PRADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, declarados e não pagos, com vencimentos entre 10/08/98 e 10/11/98 (fls. 14/17).

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Cumprido ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 28/07/04 e o vencimento mais recente data de 10/11/98.

6.Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.044151-9 AC 1280547
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCSOL CONSULTORIA TECNICA REPRESENTACOES E
INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de CSLL, declarada e não paga, com vencimento no período compreendido entre 31/07/98 e 29/01/99 (fls. 52/54).

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, presente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, sedimentou-se nesta Turma o entendimento no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado a partir de tal data, que, no presente caso, é 14/05/99 (fls. 35/36).

4.Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois, segundo informação da embargada/exequente (fls. 72), a execução fiscal foi ajuizada somente em 02/07/04.

5.Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do executivo fiscal, monetariamente atualizado.

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.04.000213-6 AMS 283738
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : LAURO APARECIDO VICTORIO PAZ
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

IV - Precedentes da Turma.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000158-5 AMS 302183
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Em se tratando de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, a denúncia espontânea somente é afastada quando o pagamento referir-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de outra declaração dessa natureza.
2. Inocorrência, no presente caso, antes da denúncia espontânea, de declaração quanto ao IPI devido no período compreendido entre fevereiro de 2003 e junho de 2004, posto terem sido as notas fiscais, à época, emitidas sem o destaque do IPI, devido à suposta suspensão do tributo a que a impetrante estaria sujeita.
3. Tendo a apelante comunicado o ocorrido ao fisco mediante a formalização de denúncia espontânea e tendo recolhido o tributo devido e os juros de mora, encontram-se atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, quais sejam, informação e satisfação do débito.
4. Faz jus a impetrante às prerrogativas da denúncia espontânea, devendo, pois, a multa decorrente do recolhimento tardio do IPI ser excluída.
5. Apelação a que se dá provimento e agravo retido que se deixa de conhecer.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001012-4 AC 1364476
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMPOS E FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA e outros
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. ART. 523, § 1º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento convertido em agravo retido da autora e do agravo retido da União Federal, ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

III - Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação da União Federal quanto à impossibilidade de compensação no mandado de segurança, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

IV - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

V - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

VI - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

VII - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VIII - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

IX - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

X - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

XV - Apelação da União Federal improvida, na parte em que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela autora e pela União Federal, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003478-5 AC 1230509
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DÉBITO DE IPI. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA.

1. O parcelamento de débito tributário depende de lei específica, na forma do art. 155-A, CTN.
2. O que pretende a autora é o deferimento de parcelamento sem lei específica que o estabeleça.
3. Impossibilidade de deferimento do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003569-8 AC 1367394
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. SENTENÇA 'ULTRA PETITA.' PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

III - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XIII - Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008587-2 AMS 295275
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Impossibilidade de aproveitamento de crédito, por meio de compensação, em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
3. Prejudicadas as questões relativas à prescrição, à correção monetária e aos juros.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012783-0 AMS 305616
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. SEGURO. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC.

1. Os valores do frete e do seguro não integram a base de cálculo do IPI.
2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.
3. Impossibilidade de análise da questão atinente ao creditamento dos valores de IPI recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ante a ausência de prova pré-constituída.
4. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.
5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.008893-8 REOMS 298874
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARGARETH ROLIM DE CAMARGO NOBREGA
ADV : CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS
PARTE R : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL
ADV : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a dívida que impede a renovação da matrícula se refere a outro curso, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Com a sua aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.003631-5 AC 1356670
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RAPIDO SUMARE LTDA
ADV : FABIO BEZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EXIGIBILIDADE.

I - A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social, vez que esta contribuição assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, portanto, contribuição guerreada, o adicional de 0,2% devido ao INCRA nunca se prestou ao custeio do PRORURAL.

II - A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.212/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.212/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.008036-2 AC 1354346
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VALTER CESAR DE ABREU
ADV : SERGIO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COML/ CATIMBANDOMBLE LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE AO EMBARGANTE.

1.Com relação à inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

2.De acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 162/165), o embargante efetivamente participou da gestão da empresa executada no período de 09/06/1993 a 15/01/1997, sendo que os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 1994 e 1996. Tal fato, aliado ao indício de dissolução irregular da empresa, já que não encontrada no endereço informado à SRF, corrobora para a manutenção de sua responsabilização tributária pela dívida no período em que exerceu a titularidade da mesma, sendo de se reconhecer sua ilegitimidade de parte quanto à parcela de CSSL vencida em 31/01/1997.

3.Quanto à alegada prescrição, cumpre observar tratar-se de crédito constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 26-03-1997, este o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

4.Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 20/03/2002.

5.Não procede a alegação de impenhorabilidade do veículo objeto da constrição judicial, sob o argumento de tratar-se de instrumento de trabalho do embargante, pois ausente comprovação nesse sentido, mormente porque o exercício da

profissão de comerciante, como assim declarado na procuração de fls. 124, não requer obrigatoriamente o uso de tal veículo.

6. Em razão da sucumbência mínima suportada pela embargada, mantém-se a condenação em verba honorária tal como fixada na sentença.

7. Parcial provimento à apelação, apenas para afastar a responsabilidade do embargante quanto ao pagamento da parcela de CSLL vencida em 31/01/1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.14.002701-7	AC 1382796
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	WESLEY DORNAS DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 475, I DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - PIS - COFINS - LEI 9718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE. - REPETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I do CPC.

II - Configurada a hipótese de julgamento "ultra-petita", vez que determinada na parte final do dispositivo "preservada por evidente a competência fiscalizadora da autoridade coatora sobre o procedimento e valores objeto da compensação", que não foi requerida no pedido inicial, vez que na verdade, o pedido é de repetição.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

VII - "In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a junho/2001 e, portanto, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC a partir de junho/2001.

VIII - Apelação da União Federal improvida.

IX - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.004205-1 AMS 302599
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e falta da prova de pagamento.
2. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
3. Impossibilidade de aproveitamento de crédito, por meio de compensação, em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
4. Prejudicadas as questões relativas à correção monetária e aos juros.
5. Apelação da impetrante julgada prejudicada e apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.017619-1 REO 1358028
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

1.Submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

3.Consoante o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, são devidos os juros calculados até a data da quebra, sendo indevidos apenas os posteriores, ficando ressalvada a possibilidade de serem estes exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento de todo o débito principal.

4.Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010664-4 AC 1183561
ORIG. : 0000000138 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INÉRCIA CARACTERIZADA. ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS.

1.Hipótese em que, ao contrário do alegado pelo exequente em suas razões recursais, o apelante foi intimado pessoalmente, via Carta Precatória, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas, consoante certidão acostada a fls. 133. Desta feita, a previsão contida no § 1º do artigo 267, do CPC foi devidamente cumprida e, intimado, o exequente ficou-se inerte (fls. 135).

2.Salienta-se que a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. Assim, diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. Precedente do STJ.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038619-7 AC 1228890
ORIG. : 9806115260 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE ARTIGO 147, I, DECRETO 2.637/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há obrigatoriedade ao expreso pronunciamento acerca de todos os artigos mencionados pela apelante, posto que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
2. Não pode ser aceito o creditamento dos bens destinados ao uso, ao consumo ou ao ativo imobilizado, por serem destinados à manutenção das atividades do contribuinte e não fazerem parte da seqüência da cadeia produtiva, razão pela qual não se pode falar em operação posterior a admitir o creditamento.
3. Em consonância com as disposições constitucionais, encontra-se o Decreto 2.637/98, cujo inciso I do artigo 147 expressamente vedou o creditamento do IPI incidente sobre os bens do ativo permanente.
4. Inexistindo o direito material, ficam prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária, não havendo, igualmente, que se falar em direito à compensação.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051482-5 AC 1267842
ORIG. : 0000948420 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIZOS BRASIL S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO CURSO PRESCRICIONAL - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Cumpre notar a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor discutido superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

3. No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/1990, após o pedido da exequente pela suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 57). O processo manteve-se suspenso até 19/12/2005, ocasião em que o d. Juízo determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da eventual ocorrência do prazo prescricional (fls. 58).

4. Informa a exequente, em suas razões recursais, que, diante da ausência de manifestação efetiva da apelante acerca da ocorrência da prescrição, a sentença proferida estaria eivada de nulidade. Verifico, entretanto, que a formalidade prevista no artigo 40, § 4º, da LEF, foi devidamente cumprida - prévia oitiva fazendária. Portanto, afastada está a aventada nulidade. Outrossim, caso houvesse alguma causa obstativa do instituto prescricional, poderia a apelante apresentá-la em suas razões recursais, providência esta que não foi tomada pela exequente.

5. Os autos ficaram paralisados pelo período de 09/05/1990 a 19/12/2005. Revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito. Arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.012202-0 REOMS 310693
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : DIEGO PIASSA DE SOUZA
ADV : DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. A inscrição do aluno é atribuição exclusiva da instituição educacional, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004.

II - O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Ciências Econômicas, deveria ter participado do Exame realizado em 2006, não o fazendo pelo fato de não ter sido inscrito pela instituição de ensino. A documentação acostada aos autos pela autoridade coatora não esclarece as razões pelas quais a universidade deixou de inscrever o impetrante no

ENADE de 2006, embora se reconheça, a fls. 50, a competência exclusiva da Coordenação do Curso de Ciências Econômicas/CCHS para fazê-lo.

III - A falha administrativa da universidade não pode prejudicar o impetrante que, de boa-fé, ainda tentou participar do ENADE no ano seguinte, só não obtendo sucesso porque em 2007 o curso não foi avaliado.

IV - Precedentes do STJ e da Turma.

V - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006782-5 AC 1249514
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER PIRES
ADV : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS COLLOR E COLLOR II" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE MAIO E JUNHO/90 - APLICAÇÃO DA TRD EM FEVEREIRO/91.

I.Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

II.Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

III.Sucumbência fixada em 10% sobre o valor da condenação.

IV.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007889-6 AMS 306875

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESINET IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO À INDUSTRIAL. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 29 da Lei nº 10.637/02 é expreso ao se referir a estabelecimento industrial, não fazendo qualquer menção aos estabelecimentos equiparados à industrial.

2. A suspensão do IPI, por constituir benefício fiscal, deve ser interpretado de forma literal, na forma do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo, pois, interpretação ampliativa.

3. A IN SRF 296/03 guarda total compatibilidade com o princípio da legalidade tributária, tendo em vista que não amplia e nem restringe o texto do art. 29 da Lei nº 10.637/02, estando em perfeita consonância com este.

4. Agravo retido que se deixa de conhecer e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.010893-1 AMS 302226
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. VENDAS A VAREJO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO. PARECER NORMATIVO 39/76. NECESSIDADE DE LEI.

1. Considera-se equiparado a industrial o estabelecimento que dá saída aos produtos por ele importados independentemente de ser atacadista ou não, pois o legislador excepciona apenas o comerciante que atua exclusivamente na venda a varejo (art. 51 do CTN c/c art. 9º do RIPI).

2. O impetrante se dedica primordialmente ao comércio atacadista e varejista, não havendo, portanto, que se falar em exclusividade nas vendas a varejo.

3. Quanto ao pedido alternativo, de reconhecimento de crédito de IPI oriundo dos tributos recolhidos na entrada das mercadorias importadas em virtude da não-cumulatividade, verifica-se, pela análise dos documentos acostados na

inicial, que o mesmo refere-se ao período compreendido entre setembro de 1993 e junho de 1995 (fls. 141/222), restando tais créditos, pois, prescritos, tendo em vista a data da impetração do presente mandamus (23/05/07).

4. Na forma do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, razão pela qual é incabível a exigência de multa com base no Parecer Normativo nº 39/76.

5. Agravo retido que se deixa de conhecer, em face do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do disposto no §1º deste mesmo artigo.

6. Apelação a que se dá parcial provimento, somente para afasta a exigência de multa em duplicidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.021860-8	AC 1379301
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

III - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

IV - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

V - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.028121-5 AMS 307636
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIAS-PIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária.
3. Questão dirimida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 353.657/PR.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.029007-1 REOMS 312314
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HECTOR NORMAN ESPADA NOVILLO
ADV : ANA HELENA PEREIRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003.

I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422).

II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário.

III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.009038-2 REOMS 311545
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : DIEGO LUIZ DINIZ DO PRADO
ADV : MARIA CRISTINA DO PRADO
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que o aluno quitou o débito que impedia a renovação da matrícula e, freqüentando as aulas por força da liminar concedida pelo juízo a quo, pagou as demais mensalidades até concluir o semestre letivo, não se justificando, assim, a manutenção da sanção.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de novembro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.008288-2 AC 1366963
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : BENEDICTO ANTONIO MORAES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/06.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.011035-0 AC 1382370
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELZA ALVES PEREIRA
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/06.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.10.000004-2	AMS 300519
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante, em momento nenhum, aponta quaisquer das irregularidades previstas no art. 535, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida.

3. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.11.005006-6 AC 1315518
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

I.A sentença que acolher a elaboração dos cálculos feitos pela contadoria judicial pode ser impugnada em momento oportuno e por recurso adequado de apelação, como bem fez a ré. Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

II.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III.Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

IV.Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.

V.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

VI.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990.

VII. A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé da apelante por não configurar abuso ao seu direito de defesa.

IX.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Litigância de má-fé apresentada em contra-razões rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento à apelação, e rejeitar a litigância de má-fé apresentada em contra-razões, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.002866-6 AMS 310525
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - LEI 9715/98 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I - LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, MP 1212/95 e reedições e Lei 9715/98.

III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - Apelação da impetrante improvida.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000537-6 AMS 305696
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SUZANO PETROQUIMICA SA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF.
2. Impossibilidade de aproveitamento de crédito, por meio de compensação, em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior.
3. Prejudicadas as questões relativas à prescrição e à correção monetária.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.002062-3 AC 1342565
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : BENEDITO JUSTINO PORTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I. Não se conhece do pedido feito pelo autor em contrarrazões, onde pleiteia a condenação da apelante nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. A via eleita não se mostra adequada para reformar a r. sentença, devendo para isso utilizar-se de recurso de apelação.

II.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.82.000719-1	REO 1358070
ORIG.	:	8F Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA	massa falida
SINDCO	:	NELSON ALBARTO CARMONA	
ADV	:	NELSON ALBERTO CARMONA	(Int.Pessoal)
PARTE R	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES /	TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45.

1.Submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

2.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

3.Consoante o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, são devidos os juros calculados até a data da quebra, sendo indevidos apenas os posteriores, ficando ressalvada a possibilidade de serem estes exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento de todo o débito principal.

4.Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022608-4 AI 338724
ORIG. : 9000158753 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS AGUILERA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028458-8 AI 342715
ORIG. : 9200388167 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVIO MASSAIUQUI KAIDA e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035713-0 AI 347881
ORIG. : 200461000206149 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
PARTE R : MARIO ARATA e outros
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - HONORÁRIOS - CÁLCULO SOBRE O VALOR RELATIVO AOS JUROS MORATÓRIOS - INOCORRÊNCIA.

I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.

II - Uma vez que o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contempla somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Os juros foram aplicados apenas sobre o valor principal corrigido, inexistindo a alegada dupla incidência de honorários.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039335-3 AI 350646
ORIG. : 200761190016317 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório, indispensável à aferição da tempestividade.
2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decism, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.
3. Como o prazo para interposição do agravo legal é de 05 (cinco) dias (CPC, art. 557, § 1º) e o pedido de reconsideração não tem o efeito de interrompê-lo nem suspendê-lo, há de se reconhecer a intempestividade do presente recurso.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.005261-5 ApelReex 1276150
ORIG. : 9800323112 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. TIPI. EMBALAGENS PARA ALIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. DECRETO 3.777/01.

1. Pedido de reclassificação das embalagens plásticas para alimentos veiculado anteriormente à vigência do Decreto nº 3.777/01.
2. Sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, apenas limita no tempo o direito por ela reconhecido.
3. Inocorrência de sucumbência recíproca.
4. Fixação dos honorários sobre o valor da causa.
5. Remessa oficial a que se nega provimento e apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007112-9 ApelReex 1279273
ORIG. : 9800009124 1 Vr OSASCO/SP 9800333550 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA: REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRIDA. AUSENTE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA.

1.Rejeito a alegação de nulidade da sentença, pois suficiente a fundamentação ali exposta, citando inclusive jurisprudência a respeito, de forma a justificar o julgamento proferido, evidenciando-se, então, a hipótese de eventual reforma e não de anulação do julgado.

2.O entendimento desta E. Terceira Turma desta C. Corte é no sentido de que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a verificação da inércia da exequente durante o lapso prescricional. Com relação à prescrição, entende pela incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, em se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05. Outrossim, iniciando-se o prazo prescricional, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, a partir da data da entrega da respectiva DCTF ou, se ausente nos autos essa informação, a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento da obrigação, hipótese que se verifica no caso em apreço.

3.Da análise dos autos, verifica-se que não houve inércia da exequente em promover atos de impulsão processual, pois em diversas oportunidades diligenciou no feito, trazendo ao Juízo subsídios para a devida citação do devedor, bem como para a localização de bens para a garantia da execução, impondo-se o afastamento da prescrição intercorrente.

4.O crédito em cobrança - IRPJ - foi constituído sob a forma de declaração de rendimentos, não recolhido aos cofres públicos, com vencimentos nas seguintes datas: a) Execução Fiscal n. 9.124/98: 30/07/93, 31/08/93, 30/09/93, 29/10/93, 30/11/93 e 30/12/93; e b) Execução Fiscal n. 9.125/98: 30/03/94, 29/04/94, 30/06/94, 29/07/94, 31/08/94, 30/09/94, 31/10/94, 30/11/94, 29/12/94 e 31/01/95.

5.As execuções fiscais foram ajuizadas em 22/09/98. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (obrigações vencidas em 30/07/93 e 31/08/93). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às demais obrigações.

6.Sem condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono.

7.Parcial provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para afastar a prescrição intercorrente e reconhecer a prescrição das parcelas vencidas em 30/07/93 e 31/08/93, devendo prosseguir a execução fiscal pelo saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012490-0 AC 1290745
ORIG. : 0701033234 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0700000786 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : GUIDO PELLICIARI NETTO
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM.

1.Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, onde conste expressamente a advertência do prazo para a apresentação da defesa.

2.No presente caso, somente na certidão de fl. 58, cópia juntada às fls. 406 destes autos, consta a advertência do prazo para a apresentação da defesa, espancando qualquer dúvida a respeito do início do prazo para a oposição dos embargos à execução.

3.Se o referido prazo teve início em 16-05-2007, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas no dia 18-06-2007.

4.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012503-5 ApelReex 1289345
ORIG. : 9605272164 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Trata-se de cobrança de FINSOCIAL, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde os vencimentos do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado.

2.Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 06/09/95 (fls. 04/13). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

5.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 23/07/96.

6.Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal.

7.Cumprе ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve a prévia oitiva fazendária.

8.Por outro lado, há que se analisar, in casu, a possível ocorrência da decadência ao tributo em cobro. Os valores em cobrança tiveram vencimentos entre 15/09/89 a 15/01/91 (fls. 04/13).

9.Para efeito de se saber o "dies a quo" para a contagem do prazo decadencial no lançamento por homologação, há que se fazer distinção entre as formas de constituição do crédito - quando é feito o pagamento antecipado pelo obrigado, porém incompleto, daquele em que o contribuinte declara o imposto mas não o recolhe.

10.Na segunda hipótese, cumprе ponderar que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o "REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Não há, portanto, que se falar em decurso de prazo decadencial.

11.Por outro lado, na primeira hipótese - é feito o pagamento antecipado pelo obrigado, porém incompleto -, aplica-se o disposto no § 4º do art. 150, do CTN. Nos termos do artigo 173, I, do mesmo diploma legal, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento complementar poderia ter sido efetuado.

12.A mesma regra (art. 173, I, do CTN) incide àqueles tributos que deveriam ter sido declarados pelo contribuinte, porém, não os foram. Inexistente a declaração, a constituição do crédito tributário deve ser feita por ato privativo do Fisco - lançamento de ofício - e, portanto, sujeito está ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

13.No presente caso, trata-se de infração ao artigo 1º do Decreto-lei 1.940/82 e Decreto-lei 92.698/86 - em que não foi apresentada declaração de rendimentos pelo executado ou apresentada a destempo -, situação correspondente, portanto, à última hipótese analisada. A constituição do crédito em cobrança deu-se através do Auto de Infração com notificação pessoal do executado em 06/09/95.

14.Pelo que dos autos consta, verifica-se que a parcela em cobrança com vencimento em 15/09/89 foi fulminada pela decadência, vez que transcorreu período superior a 5 (cinco) anos até que o crédito tributário fosse devidamente constituído pelo Fisco, fato que ocorreu somente em 06/09/95 - notificação pessoal do executado quanto à lavratura do Auto de Infração. Precedente desta Corte.

15.Entretanto, no que tange aos demais valores em execução - vencimentos entre 15/01/90 e 15/01/91 - sua cobrança é legítima.

16.Destarte, diante da possibilidade de reconhecimento de ofício, por esta Corte, da ocorrência da decadência ao crédito tributário - matéria de ordem pública -, excludo da cobrança do presente executivo apenas o valor constante na parcela com vencimento em 15/09/89, por ter sido contaminado pelo instituto da decadência.

17.Parcial provimento ao apelo e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031879-2 AC 1320585
ORIG. : 9700125831 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON JOAO COMANDOLI
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FISCALIZAÇÃO DE GRUPO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1 - Não caracterizada a negligência da conduta do BACEN por não corresponder àquela prevista pelo dever de agir do Estado.

2 - O BACEN não pode ser responsabilizado pelo risco adverso a que se sujeitou o investidor que se propôs a compor o grupo.

3 - As atividades exercidas pelas administradoras de consórcios têm natureza essencialmente privada, ainda que sujeitas a autorização pública.

4 - Não evidenciado o nexo de causalidade entre a referida omissão do órgão responsável e a perda dela decorrente.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046655-0 APELREEX 1352786
ORIG. : 9700414280 6 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 MASSA FALIDA
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal na parte em que alega a aplicação dos juros moratórios, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - Apelação parcialmente provida, na parte em que se conhece.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.047711-0 ApelReex 1361633
ORIG. : 9505155344 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WOBBER RODRIGUES GUMARAES
ADV : LILIAN MACHADO LASMAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE.

1.Cumpre notar a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor discutido superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2.No presente caso, restada infrutífera a tentativa de penhorar bens do executado, o d. Juízo determinou a suspensão da presente executiva nos termos do artigo 40 e parágrafos da LEF. Desta decisão, pelo que dos autos consta, a exeqüente foi intimada pessoalmente e o mandado expedido arquivado em Secretaria (fls. 10/verso), sendo, posteriormente, o processo arquivado. Afasto, portanto, as razões suscitadas pela apelante.

3.A exeqüente foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, com vista dos autos ao seu representante em 03/04/2007 (fls. 13/verso). Em seguida, o d. Juízo extinguiu o feito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.

4.É de se reconhecer o decurso do prazo prescricional ao feito, visto que os autos ficaram arquivados por período que supera, em muito, o prazo previsto no art. 174, do CTN, por inércia da exeqüente, ainda que acrescido ao lapso quinquenal o período máximo de suspensão do executivo fiscal (um ano), previsto no artigo 40 da LEF. E, cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente.

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.049335-8	AC 1359590
ORIG.	:	0100000188	1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA	
ADV	:	GLAUCO MARCELO MARQUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO JÁ EFETUADA. MATÉRIA DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE.

1.O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

2.No caso em questão, a embargante obteve pronunciamento judicial em ação mandamental, ajuizada em 24/04/95 e com trânsito em julgado em 28/08/97, assegurando o seu direito de proceder à compensação integral dos prejuízos

fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, face a flagrante inconstitucionalidade da vedação contida nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

3.Vale dizer, à embargante assegurou-se o direito de compensar o prejuízo apurado no ajuste anual de 1994, sem limites, em até quatro anos posteriores àquele ano, conforme determinava o art. 12 da Lei n. 8.541/92, ou seja, até 31/12/1998, donde se conclui não poder subsistir a cobrança de IRPJ exercício de 1997, ano base 1996, em razão de revisão de declaração de rendimentos, onde se apurou ter a embargante ultrapassado o limite máximo de 30% previsto no artigo 42 da Lei n. 8.981/95.

4.Comprovada a existência da coisa julgada nos autos da ação declaratória em relação à contribuição de que trata a presente execução fiscal, a mesma deve ser extinta, em razão da inexigibilidade do título executivo, não se podendo nestes autos abrir espaço para discussão a respeito do alcance dos efeitos do quanto decidido naquele feito.

5.Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária que arbitro em 10% do valor dado à causa.

6.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050863-5 AC 1363560
ORIG. : 0400000019 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo
CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : CLAUDINET MAUAD
ADV : FÁBIO FRANCO FÁVERO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA - OFENSA AO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DA LEF.

1.Correta a r. sentença que reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente "a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (art. 2º, § 5º, II, da LEF). Entendeu o d. Juízo que a expressão "na forma da legislação em vigor" constante no título dificulta o direito de defesa do executado, impossibilitando, inclusive, ao juízo averiguar a exatidão dos valores nela lançados. Oportuno salientar que a expressão genérica utilizada pelo exequente não permite identificar quais as normas aplicáveis na correção do valor do débito. Ademais, sequer apresentou o exequente memória de cálculo, na qual poderia ter demonstrado o parâmetro de atualização.

2.O título executivo não preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível, perdendo seus atributos legais de liquidez e certeza, culminando de nulidade a inscrição e respectiva certidão de dívida ativa, documento que, no ensinamento do mestre Araken de Assis comprova, na execução, a causa de pedir (Manual do Processo de Execução, 3ª Ed., RT 1996, p. 700).

3.Precedente do STJ.

4.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.051752-1 AC 1365900
ORIG. : 0700000068 1 Vr AVARE/SP 0700022284 1 Vr AVARE/SP
0300001771 1 Vr AVARE/SP
APTE : VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA
ADV : DAGMAR DOS SANTOS FIORATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.A apelante insurge-se em face da aplicação da UFIR, todavia tal índice não foi utilizado na presente hipótese, em virtude da incidência da taxa Selic. A utilização da Selic não cumula correção monetária com juros, uma vez que sua incidência automaticamente exclui a de qualquer outro índice, não mais sendo utilizada a UFIR para correção dos valores. Portanto, apesar da indicação na CDA do art. 54 da Lei nº 8.383/91, na prática a UFIR é utilizada apenas como fator de conversão do quantum devido.

3.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

4.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

5.Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência.

6.Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

7.Apelação improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052486-0 AC 1366875
ORIG. : 0300000023 1 Vr ITAPORANGA/SP 0300013611 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARIVALDO MOTA DE SANTA TRANSPORTES -ME
ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

4.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6.Descabida a condenação fazendária na verba honorária, em face da total improcedência do pleito da embargante. Por outro lado, descabida também a condenação da embargante na verba em referência, em razão da incidência, na CDA, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053627-8 AC 1368848
ORIG. : 9900002494 A Vr AMERICANA/SP 9900209920 A Vr
AMERICANA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELCIO SOUZA SOARES e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Cabível a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedente do STJ.
2. Trata-se de cobrança de Contribuição Social, declarada e não paga, com vencimento em 29/04/94 (fls. 04).
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento da obrigação.
6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
7. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 02/06/99 e o vencimento data de 29/04/94.
8. Pela sucumbência verificada, pertinente a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, estando o valor fixado em consonância com o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.053639-4 AC 1368860
ORIG. : 0300000650 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS - DESCABIMENTO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1.Trata-se de cobrança de Cofins, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 10/02/99 e 14/01/00, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 06/08/03.

6.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

7.Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

8.A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN, sendo certo que a CDA que embasa a presente cobrança preenche tais requisitos. Portanto, não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.

9.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

10.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

11.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

12.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

13.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

14.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

15.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.

16.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

17.Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à apelante. Com efeito, considerando a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incabível a manutenção da condenação da embargante na verba honorária.

18.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056504-7 AC 1372315
ORIG. : 0200000024 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITASUL VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL - NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA.

1.Hipótese em que a União requereu vista dos autos fora de cartório para análise (fls. 120). Deferida a vista dos autos, sobreveio certidão do escrivão, informando que o procurador fazendário não compareceu em cartório para apresentar manifestação. Determinou, então, o d. Juízo, a intimação via carta precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 124). Intimada, a exequente limitou-se a impugnar a validade do ato, sob o fundamento de que a via utilizada pelo Juízo estava em dissonância ao teor do art. 20, da Lei 11.033/04 e ao art. 247, do CPC (fls. 36).

2.A esta manifestação, seguiu-se a extinção do feito (fls. 132).

3.Não merece acolhida a arguição de nulidade processual em razão da intimação da União Federal ter sido efetuada via carta precatória. Tal procedimento é admissível quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito, não configurando afronta à via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendendo, pois, aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente desta Corte.

4.As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. Precedente do STJ.

5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056506-0 AC 1372317
ORIG. : 0200000108 2 Vr ITARARE/SP 0200045798 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CACA E PESCA ITARARE LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

^

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INÉRCIA CARACTERIZADA. ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS.

1.Hipótese em que a União requereu vista dos autos para fins de atualização de cadastro (fls. 26). Deferida a vista dos autos, sobreveio certidão do escrivão, informando que o procurador fazendário não compareceu em cartório para apresentar manifestação. Determinou, então, o d. Juízo, a intimação via carta precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 29). Intimada, a exeqüente limitou-se a impugnar a validade do ato, sob o fundamento de que a via utilizada pelo Juízo estava em dissonância ao teor do art. 20, da Lei 11.033/04 e ao art. 247, do CPC (fls. 36).

2.A esta manifestação, seguiu-se a extinção do feito (fls. 37).

3.A execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. É preciso observar, porém, que tal diploma processual prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Nacional, devendo, pois, sujeitar-se esta à observância dos prazos processuais (como qualquer outra parte processual), suportando, por conseguinte, aos prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. Precedente do STJ.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058343-8 AC 1375556
ORIG. : 0400000337 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400019517 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : FRANCISCO ANGELO PERUSSO

ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM.

1.Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.

2.Salienta-se que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes.

3.Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 13 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 17 de agosto daquele ano.

4.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059325-0 AC 1376976
ORIG. : 0400000028 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Conselho Reg. de Farmacia do Est.S.P.-CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : LINO VICENZI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE.

1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos.

2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes.

3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença de fls. 105, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.004092-7 REOMS 311849
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEORGIA NICOLLE DE AZEVEDO SILVA
ADV : RODRIGO KARPAT
PARTE R : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : THIAGO LEITE DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Segundo os documentos trazidos para os autos constata-se que a impetrante apenas teve a sua inscrição no programa indeferido devido a informações equivocadas por ela prestadas, não sendo observado, contudo, o disposto no artigo 3º da lei supracitada, que estabelece o dever de aferir as informações prestadas pelos candidatos.

II - Preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade contidos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05 (não ser portador de diploma de curso superior e renda per capita não superior a um salário mínimo e meio), tem a impetrante direito a se beneficiar do PROUNI, como, aliás, já reconhecido de acordo com o documento de fls. 215.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.004456-8 AC 1379277
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO HILARIO DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - DIREITO

ADQUIRIDO AO IPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 561/07 CJF - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

II. Conquanto a autora tenha imposto limite ao seu pedido ao apresentar valor certo e determinado, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação, devendo a regra contida no artigo 459, e seu parágrafo único, do CPC, ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual se não estiver convencido da extensão do pedido apresentado na peça vestibular pode apenas reconhecer o seu direito e remeter as partes para a liquidação da sentença.

III. Assim, mostra-se devida a diferença entre o índice aplicado à caderneta de poupança no mês de maio de 1990 e aquele verificado pelo IPC, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Resolução nº 561/07 do CJF, e acrescida de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação, quanto então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

IV. Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

V. Não sendo deferido o valor integral postulado pela autora, o provimento de seu recurso deve ser parcial.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.05.008370-3	AMS 312588
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	FLYLIGHT COML/ LTDA	
ADV	:	MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - I.P.I. - ARRENDAMENTO OPERACIONAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - IMPORTAÇÃO DE AERONAVE

I - Afigura-se cabível a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado por meio de contrato de leasing operacional, ainda que não haja a transferência da propriedade para o importador.

II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98, à Instrução Normativa nº 150/99 e à Instrução Normativa nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação.

III - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.000962-7 AC 1325366
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : ANDRE NECIO TOPPAN
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561/07.

I. Não se conhece da apelação na parte referente aos juros moratórios. A r. sentença foi cristalina ao determinar que os juros moratórios não são devidos, uma vez que o MM. Juiz a quo entendeu que é vedada a sua cumulação com a Taxa SELIC. Portanto, a instituição financeira não tem interesse recursal para pleitear em apelação algo que já lhe foi concedido em sentença.

II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

IV. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

V. A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VI. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.001725-9 AC 1379847
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : FELICE MARCOLI e outro
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO COLLOR" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

V.Tendo a citação ocorrido sob a vigência do Código Civil em vigor e aplicada a regra do tempus regit actum, os juros de mora são devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), a saber, a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95). Todavia, deve ser mantida sentença que fixou os juros em 1% ao mês, uma vez que há pedido expresso do autor neste sentido.

VI.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.002262-0 AC 1380514
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PEDRO SAO MIGUEL NETTO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL -

LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - JUROS DE MORA.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do Código Civil em vigor, ou seja, a partir da citação e de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC), que, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento ultra petita, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte, que requereu a sua fixação em 1% ao mês.

V. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.06.004285-0 AC 1380522
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive em relação aos juros remuneratórios, não se aplicando o artigo 206, § 3º, III, do Código Civil atual.

II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

III. Nas ações condenatórias em trâmite perante a Justiça Federal são aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas

também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

V. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.09.000552-1 AC 1364448
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO DETZ (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI 11.280/06.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.001427-3 AC 1346925
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIA LENHARI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANOS VERÃO E COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007.

I.A sentença que acolhe a elaboração dos cálculos feitos pela contadoria judicial pode ser impugnada em momento oportuno e por recurso adequado de apelação, como bem fez a ré. Assim, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa.

II.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

IV.Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Com relação aos ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

V.Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

VI.A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VII. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.12.003130-9 AC 1380784
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ENAURA GUEDES DE ANDRADE
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Consoante entendimento consagrado no âmbito da jurisprudência, prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive os juros remuneratórios.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Sobre os débitos judiciais não incide correção monetária pelos índices de poupança, havendo critério próprio, utilizado pelo juízo a quo, que deve ser mantido.

IV. O pedido apresentado em contrarrazões não deve ser conhecido por se cuidar de via inadequada para o atendimento, cuidando-se de questão que deveria ter sido apresentada por meio de recurso próprio.

V. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.12.003133-4	AC 1380805
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA ONGARATTO	
APDO	:	ANTONIO OLIVEIRA BARROS	
ADV	:	CLAYTON JOSÉ MUSSI	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Consoante entendimento consagrado no âmbito da jurisprudência, prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive os juros remuneratórios.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Sobre os débitos judiciais não incide correção monetária pelos índices de poupança, havendo critério próprio, utilizado pelo juízo a quo, que deve ser mantido.

IV. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000085-0 AC 1378685
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ELISA APARECIDA GREGORIO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS VERÃO E COLLOR" - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente ao Plano Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III.No mérito, a questão devolvida resume-se à alegação de inexistência de direito adquirido à diferença de correção monetária de abril/90. Pois bem, sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

IV.Não se utiliza, na correção monetária, dos índices próprios das cadernetas de poupança. Precedentes da Turma.

V.Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Provida a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001187-2 AC 1357537
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DELVINA DEGIERI ROSSI (= ou > de 65 anos)
ADV : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor I, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Precedentes.

IV. A interposição de recurso não importa, por si só, litigância de má-fé para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes na espécie.

V. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé apresentada em contra-razões, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.001793-0 AC 1379832
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA VERA BURJATO SIMOES
ADV : ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - CONDENAÇÃO REFERENTE AOS PLANOS VERÃO E COLLOR - MATÉRIA DEVOLVIDA SOMENTE COM RELAÇÃO AOS PLANOS COLLOR E COLLOR II - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90 - APLICAÇÃO DA TRD EM FEVEREIRO/91.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

V - Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.17.001942-1	AC 1369194
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	MARIA ANTONIO PELOSO	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR I". IPC DO MÊS DE ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que em relação ao Plano Collor I, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III - Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.82.003649-3 AC 1375889
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEPOSITAIRE AGREE COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Primeiramente, cumpre esclarecer que o reconhecimento da prescrição de ofício pelo d. Juízo prescinde de intimação prévia do exequente, visto que fundamentado no art. 219, § 5º, do CPC.

2. Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

3.Cuida-se de cobrança de COFINS e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 08/01/99 e 12/11/99 (fls. 05/12), ausentes nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

4.A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os vencimentos mais recentes em cobrança e o ajuizamento do executivo.

5.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

6.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobrança - COFINS e PIS - foram constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, não recolhidos aos cofres públicos, cujas parcelas venceram em 08/01/1999, 13/08/1999, 15/10/1999, 13/08/1999, 15/10/1999 e 12/11/1999.

7.Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, considerando a ausência nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, deve este ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

8.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 26/02/2008, uma vez que o vencimento mais recente data de 12/11/1999.

9.Improvemento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011716-4
Apte :
ADV : JOSE GERALDO GROSSI

Apte :
ADV : MARIANA PEREIRA CUNHA
Apdo : Ministerio Publico Federal
Proc. : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com a juntada do r. voto vencido, as objeções dos embargantes, neste aspecto, ficaram prejudicadas.
2. Improcedência da alegação de nulidade do julgado, por ter sido proferido pela Turma em composição majoritária de Juízes Federais convocados. O art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 54/86, admite a convocação de Juízes Federais de Primeiro Grau para substituição dos Desembargadores Federais com afastamentos superiores a 30 (trinta) dias. Essa regra é reproduzida, em sua essência, no Regimento Interno deste Tribunal (art. 51), de tal sorte que se trata de hipótese de assunção de funções jurisdicionais perfeitamente previsível e compatível com a garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal; arts. 86 e 87 do CPC).
3. Os precedentes invocados pelos embargantes dizem respeito, exclusivamente, à jurisdição penal, e têm por objeto as Turmas julgadoras formadas exclusivamente por Juízes de Primeiro Grau, o que não é o caso dos autos. Mesmo nessa situação, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, já que se trata de convocação excepcional admitida expressamente por lei (art. 4º da Lei nº 9.788/99), cuja validade se vê reforçada pela própria garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988), que se erigiu em novo critério de interpretação da garantia do Juízo Natural.
4. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
5. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147).
6. No caso dos autos, nenhuma das apelações apresentava como fundamento a suposta violação ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), de tal forma que não estava o julgador obrigado a examinar essa questão.
7. O julgado embargado examinou expressamente as questões relativas a) à suficiência dos indícios produzidos e da vinculação destes com os embargantes para determinar a quebra dos sigilos; b) ao prosseguimento das investigações (e necessidade de continuação destas); e c) à validade da quebra do sigilo mesmo para períodos anteriores à constituição da pessoa jurídica. Também examinou a questão à luz do direito à inviolabilidade dos sigilos (art. 5º, XII, da Constituição Federal), fazendo a necessária distinção entre a interceptação telefônica e a quebra do sigilo dos registros das comunicações telefônicas.
8. Não houve, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração. O que se tem, no caso, é uma irrisignação dos embargantes quanto ao próprio conteúdo do acórdão embargado. Eventual revisão desse entendimento deve ser buscada por meio dos recursos apropriados a esse fim.
9. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.075783-1 AC 1360851
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

3.Está configurado o ajuizamento irregular da execução, tendo em vista o pagamento do débito em data anterior à inscrição em dívida ativa.

4.Redução da verba honorária, considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

5.Apelação da União parcialmente provida, para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.047907-0 AMS 267084
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NABLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA APARENTEMENTE INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA E APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. FATOS NOVOS. INFORMAÇÃO DE QUE HOUE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL EM FACE DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA DE QUEM A IMPETRANTE HAVIA ADQUIRIDO AS MERCADORIAS E QUE SE ENCONTRAVA COM ENDEREÇO DESATUALIZADO. AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DIANTE DOS ESCLARECIMENTOS. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ELISÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Impetração que visava a liberação de mercadorias, apreendidas por terem sido adquiridas de empresa inexistente.
2. Segurança denegada e aplicação da pena de litigância de má fé.
3. Esclarecimento ao final do processo, dando conta de que foi localizada a empresa emitente das notas fiscais, cujo endereço estava desatualizado, com a conseqüente improcedência da ação fiscal.
4. Fato novo. Art. 462 do CPC.
5. Perda do objeto do mandado de segurança. Extinção com base no art. 267, VI, do CPC.
6. Elisão da pena por litigância de má fé.
7. Apelação que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, tornar sem efeito a pena de litigância de má fé e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.014010-8 ApelReex 679711 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM ApelReex 679711
EMBGTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/200
ORIG. : 9600098174 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2001.61.00.030603-9 AMS 253777
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERASMO BATISTA DE FARIAS
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA
ADV... : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94.

1- O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta.

2- O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão.

3- As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução.

4- O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto.

5- Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.004989-3 AMS 245649
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : EUDES SIZENANDO REIS e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADESIVO. PERDA DO OBJETO. CANCELAMENTO DO ATO IMPUGNADO. DESCABIMENTO DO INTERESSE NA DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PRODUIR EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULA 271 DO STF.

1.Extinção do processo por superveniente ausência de interesse de agir.

2.A sentença deve ser mantida, uma vez que o mandado de segurança perdeu seu objeto, conforme reconheceu o douto Juízo de primeiro grau, uma vez que o ato impugnado (Resolução nº 85/2001) foi cancelado pela Resolução de nº 107/2001.

3.Não se mostra cabível a simples declaração da ilegalidade do ato, posto que, diante da sua revogação, estar-se-ia a divagar sobre lei em tese, o que é vedado em mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

4.O interesse da impetrante em relação ao ato impugnado somente poderia afetar atos futuros à impetração, uma vez que o mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme a Súmula 271 do STF.

5.Apelação e recurso adesivo aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.011179-4 AC 1334601
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL. SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

- 3.No caso em apreço, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.
- 4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 5.Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.
- 6.Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de junho e julho de 1995, considerando que o ajuizamento da execução se deu em 18/9/2000, quando já havia transcorrido o prazo de 5 anos.
- 7.Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, com vencimentos entre outubro/1995 até janeiro/1996, pois não transcorreu o prazo de 5 anos.
- 8.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.
- 9.Reforma da sentença, ainda que por fundamento diverso, para determinar o prosseguimento da execução de parte dos débitos e declarar prescritos os outros débitos, conforme explicitado no voto.
- 10.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.018292-2 AC 798271
ORIG. : 9606003990 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA SANTO ISIDORO LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO PICONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA. DECRETO N. 30.691/52. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - Infração às especificações sanitárias previstas no Decreto n. 30.691 de 29 de março de 1952, verificada. Parâmetros de análise dos produtos estabelecidos no art. 541 da referida norma. Notificação levada a efeito. Auto de infração mantido.

2 - Aplicação de pena de advertência ao infrator não reincidente prevista pelo Decreto n. 73.116/73 em seu art. 6º, inciso I. Ausência de provas pela ré acerca da reincidência da parte autora. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC.

3 - Anulada a imposição de multa, mantendo-se a anotação da infração.

4 - Ação parcialmente procedente. Recurso e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.036165-8 ApelReex 827948
ORIG. : 9900001327 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR/TRD. LEIS Nº 8.177/1991 E 8.218/1991.

1.O valor discutido, no presente caso, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

3.Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4.A TR/TRD somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, todavia, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis, de maneira que a inconstitucionalidade da TR reconhecida na sentença resta afastada, pois tal índice sequer foi aplicado ao débito em questão e tampouco poderá sê-lo.

5.Remessa oficial não conhecida.

6.Apelação da União parcialmente provida, para restabelecer a incidência da taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2002.61.00.024033-1 AMS 260485
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DA CUNHA
ADV : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

2.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

3.Com a edição da Lei 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano.

4.O novo regramento trazido pela Lei 9.250/95 (art. 4º, V), permitiu deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e determinou que a incidência da exação será no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

5.Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei 7.713/88 e o imposto, recolhido na fonte.

6.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

7.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2003.61.00.018153-7 AMS 264445
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUSANA MARIA CRUZ
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO.

1.Remessa oficial parcialmente conhecida. Desinteresse da União em interpor recurso em relação à incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de gratificação (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

3.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

4.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

5.Remessa oficial, conhecida em parte, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.073694-9 AG 225591
ORIG. : 200361050040240 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI
ADV : GABRIELA ANTUNES LUCON
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1.Em relação ao cargo público de Agente da Polícia Federal, a Lei nº 4.878/1965, dispôs, em seu inciso VII, do art. 9, ser requisito para a matrícula na Academia Nacional de Polícia "possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;"

2.O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de se admitir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicológico/psicotécnico, desde que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, permitindo ao candidato a eventual interposição de recurso.

3.O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio". Já o art. 130 atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

4.Não cabe discutir a necessidade de produção de outras provas quando o Magistrado a quo já formou seu juízo de mérito com os elementos existentes nos autos.

5.Precedentes desta Turma e do STJ.

6.Agravo regimental não conhecido.

7.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.056893-0 AC 1376272
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

3.A executada protocolou Pedido de Revisão de Débito em data anterior ao ajuizamento da execução.

4.A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual determino a redução da verba honorária, fixando-a em 5% do valor executado atualizado, de acordo com a jurisprudência desta Turma.

5.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, apenas reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares trazidas em contra-razões, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.00.012863-5 ApelReex 1345247
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. AVISO PRÉVIO. "PRÊMIO". "INDENIZAÇÃO PACTO DE NÃO-CONCORRÊNCIA".

1.As verbas denominadas "prêmio" e "indenização pacto de não-concorrência, não-solicitação e sigilo" possuem nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia.

2.A cláusula de "não-concorrência" implica em rigorosas restrições ao exercício profissional, podendo, até mesmo, ensejar sanções de caráter penal (art. 195, XI, da Lei 9.279/96).

3.Durante o período em que se submete a este recesso profissional, o trabalhador estará correndo o risco de desatualizar-se e até mesmo de ficar alijado de futuras oportunidades de emprego.

4.Aquilo que poderia ser interpretado como uma sinecura pode se constituir em passaporte para a exclusão do mercado de trabalho ou da habitual atividade profissional, com possível redução do padrão remuneratório.

5.Pouco relevante o argumento de que são altos os valores da verba indenizatória, pois há que se levar em consideração a realidade salarial do trabalhador.

6.A condição sócio-econômica da pessoa pode ser considerada para certos fins jurídicos (v.g., para definir a capacidade contributiva de impostos), mas não serve para descaracterizar o direito a uma eventual indenização.

7.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

8.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

9.O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88).

10.Tendo decaído em parte maior do pedido, a Fazenda Nacional deve arcar com honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

11.Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. Apelo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, dar provimento ao apelo do autor, nos termos do Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008762-3 AC 1359702
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : BOJIKIAN E CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1.O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

2.Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

3.No caso em apreço, o ajuizamento da execução se deu no dia 20 de setembro de 2006. Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

4.Considerando que não houve impugnação administrativa do débito pela executada, está prescrito o valor em cobrança, já que transcorreram mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito (23/02/1998, conforme consta da CDA, fls. 03, como "termo inicial" para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do despacho ordinatório da citação (02/10/2006).

5.De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição do crédito em cobrança.

6.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.82.005367-6 AC 1353549
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEMPRES CONHECIMENTO E EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

3.Afastada alegação genérica de erro por parte da executada no preenchimento de guia de pagamento, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

4.Quanto ao montante da verba honorária, verifico que a solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual determino a sua redução, fixando-a em 5% do valor executado atualizado, conforme entendimento da Turma.

5.Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.031125-2 AC 1348113
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO REAL
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exequente deu causa à propositura da demanda.

3.Consta dos autos documentação comprovando o pagamento do débito na data do vencimento, bem como Pedido de Revisão de Débitos informando o pagamento, protocolado em data anterior ao ajuizamento da execução.

4.Dessa maneira, deve a Fazenda Nacional ser condenada em honorários, por se tratar de ajuizamento indevido de execução fiscal.

5.Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado.

6.Apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.036411-6 AC 1280569
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLANO EDITORIAL LTDA

ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

1.A Lei de Execução Fiscal não impõe ao devedor a aceitação do encargo de depositário dos bens penhorados. Logo, a imposição de tal munus configura verdadeira violação ao princípio da legalidade e enseja a decretação da nulidade do ato. Precedentes.

2.A lavratura de auto de penhora despido da indicação de depositário fiel não constitui causa de nulidade do ato ou causa para extinção dos embargos à execução. Cuida-se de irregularidade formal, sanável por determinação judicial, mormente em observância ao princípio da economia processual e à inteligência do quanto dispõe a Lei Adjetiva (art. 666). Precedentes.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.013939-3 AC 1379289
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO JOSE TONON
ADV : ISABELLE CRISTINE NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

2.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

3.Mantida a sucumbência recíproca.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.05.006593-9 ApelReex 1365718
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RENE HENRI FICKINGER
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. 1/3 CONSTITUCIONAL. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto às férias vencidas e respectivo adicional, editando a Súmula n. 125.

2.Férias proporcionais, respectivo adicional e média não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

3.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

4.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2007.61.24.000245-0 AC 1363166
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APTE : MARGARIDA KRUGER
ADV : DANIEL FERNANDO SCATENA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio de 1990, bem como quanto aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, matérias estranhas à presente lide.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do CC de 1916, a teor do artigo 2028 do atual CC.

3.O STF, no julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.

6.Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, bem como a incidência de juros de mora, como fixado na sentença.

7.A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, conforme posicionamento reiterado desta Turma.

8.Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da ré e negar-lhe provimento na parte conhecida, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.27.002946-8	AC 1380487
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA	
APDO	:	PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE	
ADV	:	ROBERTA BRAIDO	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade passiva da CEF, quanto aos valores bloqueados, bem como no que se refere à inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

5.Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.012512-6 AC 1289330
ORIG. : 9805112918 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SONAR PRODUTOS QUIMICOS E AGROPECUARIOS LTDA e outros
ADV : ANDREA CRISTINA CARLOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. SUCUMBÊNCIA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
8. Devidos honorários advocatícios pela União à razão de 5% sobre o valor dos débitos excluídos, limitados no quantum fixado na sentença, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus.
9. Precedentes.
10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.015535-0 AC 1303676
ORIG. : 9600027412 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de diferença de correção monetária em face das instituições financeiras depositárias de caráter privado, a teor do art. 109 da CR, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC.

2. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à instituição financeira privada.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052431-8 ApelReex 1366820
ORIG. : 0000008914 1 Vr OSASCO/SP 0000232858 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA MERCOL LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. O valor discutido no presente caso não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

2.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3.A Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

5.Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.61.14.001692-2	REOMS 312538
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
PARTE A	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA	
ADV	:	DIRCEU FREITAS FILHO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE APRECIÇÃO. ART. 74, §§ 11, DA LEI 9.430/1996. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DA AMPLA DEFESA.

1.A Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, atribuiu à manifestação de inconformidade o efeito de suspensão de exigibilidade do crédito, prescrevendo, ainda, que a aludida manifestação obedecerá ao rito processual previsto no Decreto 70.235/70 (arts. 9º e 74, § 11).

2.O não conhecimento pela autoridade coatora do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que este deveria seguir a mesma sorte da manifestação de impugnação configura flagrante ofensa legal.

3.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.05.014019-7 AC 855623
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NEUSA APARECIDA MASSON DA SILVA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I.Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II.Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos do pedido em questões de direito mas também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente do Tribunal.

III.Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.000488-7 AC 690983
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DEVANIR MENDES e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

I - Petição inicial que não apresenta pedido certo ou determinado, fazendo alusões genéricas sobre índices a serem aplicados na correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - A petição inicial impossibilita a compreensão de seu alcance, não permitindo o exercício do direito de ampla defesa da CEF.

III - Extinção do processo de ofício sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do CPC.

IV - Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. artigo 295, I do Código de Processo Civil e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.005801-4 AC 712598
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : AILTON CAMPOS MENEZES
ADV : IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV -Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.15.001972-6 AC 892842
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NELSON GERALDO FILHO e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : CELSO BONI
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : JOAO NEURIBERTO DIAS GUILLEN
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : DIVANIL ALFREDO KANEBLEY
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APTE : JOAO TEIXEIRA DORIA FILHO
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APTE : IVETE BONI

ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I - Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação que enseja o indeferimento da inicial apenas em relação aos litisconsortes que não deram cumprimento às exigências da lei, devendo a ação prosseguir em relação aos demais autores. Inteligência do artigo 48 do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil e apelação prejudicada em relação a designado autor litisconsorte.

III - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência requerida por Celso Boni, extinguindo o processo sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC, julgando prejudicada a apelação em relação a referido autor e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.61.16.001664-3 AC 738037
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II -Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

IV-Extinção do processo com exame de mérito em relação a designadas autoras litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidas autoras.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

VI-Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre as autoras Tania Celestino de Macedo, Cristina Amelia Luzio e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidas autoras, prejudicadas as apelações quanto às mesmas e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão da determinação de aplicação da taxa progressiva de juros, bem como no tocante às verbas da sucumbência e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.03.99.053819-0 AC 748889
ORIG. : 9700320030 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE SERRATO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Preliminar rejeitada.

II.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022608-5 AC 900166
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DELMONDES DE MACEDO
ADV : MARIA DINAURA DE O RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBA HONORÁRIA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV -Recurso da CEF parcialmente provido.

V- Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como no tocante à verba honorária e julgar prejudicado recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.073696-9 AG 194106
ORIG. : 200161000150581 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : NADIR CAVALCANTI DA CAMARA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Cabimento da aplicação de multa na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Precedentes do E. STJ.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.009111-0 AC 1207789
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMTE : Caixa Econômica Federal
EMDO : V. Acórdão de fls. 121/128
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ALECI ROSA CATUCI
ADV : DANIELA DA ROS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Argüição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066462-1 AI 243967
ORIG. : 200561190012091 5 Vr GUARULHOS/SP
EMTE : RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA
EMDO : V. Acórdão de fls. 177/184
AGRTE : RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II.A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso, mas à não apreciação das questões jurídicas postas em debate pelas partes.

III.A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.004067-7 AC 1188603
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ERNESTO ALVES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA.

I -Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

IV -Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.08.003053-4 AC 1364519
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : MARCOS PAULO TRINDADE LOPES e outro
ADV : ANDRE LUIZ SARTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO.

I - Pedido de levantamento por estar o autor fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Fato que não se comprova. Sentença de procedência da ação reformada.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.60.00.001137-4 ACR 32279
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : WEBERTON AFONSO FERREIRA reu preso
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

-Circunstâncias judiciais que não autorizam a majoração da pena no percentual praticado.

-Transnacionalidade do tráfico que se caracteriza pelo recebimento da droga proveniente do Paraguai no quadro de condutas do réu inseridas no encadeamento causal do ilícito transnacional.

-Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional de entorpecentes) a revelarem propensão criminosa, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".

-Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

-Recurso da defesa parcialmente provido. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003923-1 AC 1364430
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDNILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ARIELLA D PAULA RETTONDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO/87. INAPLICABILIDADE.

I - Pedido de aplicação do IPC de junho/87 na atualização do saldo da conta do FGTS que se indefere. Precedente do STF pelo qual ficou sancionado o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico.

II - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.012388-9 AC 1290390
ORIG. : 9800320156 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL ANTONIO MARTINS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035268-4 AC 1331770
ORIG. : 9800503374 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO EDUARDO PELUSO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

IV.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

V.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VI.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VII.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041574-8 AC 1343194
ORIG. : 9800175903 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA DA SILVA DINIZ e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.008300-8 AC 1362329
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : LEONILDA HENRIQUESAO BAISSO
ADV : LUZIA GOMES PEDROSO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. OPTANTE FALECIDO. SUCESSORES. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - Situação legal de levantamento do saldo comprovada nos autos. Aplicação do artigo 20, IV da Lei 8036/90.

II - Ausência do termo de adesão que não representa óbices ao deferimento do pedido. Precedentes.

III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	1999.60.00.000698-7	AC 1225030
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	MARIA APARECIDA DIAS	
ADV	:	EDER WILSON GOMES	
APDO	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
ADV	:	AOTORY DA SILVA SOUZA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.004798-1 AC 750804
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.005578-3 AC 1326830
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROMEU BOSSE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.009489-2 AC 750805
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RUBENS MACHADO FILHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.001113-9 AC 1321879
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROMEU BOSSE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.008527-1 AC 1345392
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSUE GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029789-8 AC 1345746
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º . APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003573-2 AC 1362664
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO PEREIRA JUNIOR e outro
ADV : LUCIANA BORSOI DE PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.008857-6 AC 1221642
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : VALDIR FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004911-1 AC 1004192
ORIG. : 9800364978 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DE LIMA ALVES e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013632-9 AC 1017571
ORIG. : 9200192173 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OSWALDO SUGUYAMA TADA e outro
ADV : ANIBAL JOAO
APDO : ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ALBERTO COSENTINO FILHO
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001060-4 AC 1258367
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.63.01.251170-8 AC 1158728
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANE CEZAR RAMOS
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008286-0 AC 1333518
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE PEREIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022653-4 AC 1211536
ORIG. : 9600113785 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEOPOLDO AYRES PINTO NETO
ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022654-6 AC 1211537
ORIG. : 9600164924 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEOPOLDO AYRES PINTO NETO
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.032620-0 AC 1338778
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ANTONIO MINHOTO e outro
ADV : ALTAIR DE SOUZA MELO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015063-7 AC 1296219
ORIG. : 9600344787 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046186-2 AC 1351794
ORIG. : 9500576376 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO GOMES DA SILVA e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.005827-0 AC 1359243
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO MANTOVANI PANDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100850-3 AC 542538
ORIG. : 9800399968 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO MENDES RODRIGUES e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MARCIA DAS NEVES LINS e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 318/338, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, bem como apresentado "termos de adesão", o MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Ao julgar o feito, sem conceder à parte exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057691-5 AC 653876
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IZAEL FERRONI e outro
ADV : ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
INTERES : ZELINO ANTONIO ZUNTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - APELAÇÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PARA CONHECER DA APELAÇÃO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO - PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL.

1. A decisão que determinou a exclusão da União Federal da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito é interlocutória, logo, cabível o agravo de instrumento. Aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso de apelação como agravo de instrumento.
2. A ação de usucapião segundo a doutrina e jurisprudência colacionada pela recorrente, é de fato, regida pelo princípio do interesse, desde que não contestado o feito.
3. A União Federal ao ingressar no feito, invocando o seu domínio sobre a área usucapienda, assumiu verdadeira posição de ré, tendo em vista que o alegado domínio se constituiu em óbice à prescrição aquisitiva na ação de usucapião, a configurar a pretensão resistida.
4. Considerando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, justifica-se a imposição do ônus da sucumbência à União Federal, não lhe aproveitando o argumento de que não houve demanda.
5. Recurso de apelação conhecido como agravo de instrumento e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação como agravo de instrumento e negar-lhe provimento, restando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.14.003486-6 AC 565121
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO FLAVIO LEAL e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A DECISÃO EXEQÜENDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exeqüenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exeqüenda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, em conformidade com a Súmula 254 do STJ e precedentes do STJ (REsp nº 253671 / RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154; REsp nº 010929 / GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401).
3. Assim, merece reforma a sentença, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão, no cálculo do débito, dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040183-4 AC 847586
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA ROSA DE SOUSA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 201/211, fls. 254/266, e fls. 280/283, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, bem como informado que cumpriu integralmente a obrigação (fl. 286), o MM. Juiz "a quo" reputou satisfeita a obrigação de fazer e determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 287).

2. Ao julgar o feito, sem conceder à parte exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044763-9 AC 1134775
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO espolio
REPTE : ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 138/141, o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, a MM. Juíza "a qua" considerou cumprida a obrigação, e remeteu os autos ao arquivo.
2. Não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, a MM. Juíza de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas a fls. 148/151, considerou cumprida a obrigação, e remeteu os autos ao arquivo.
3. Ao julgar o feito, sem decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.
4. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.19.025918-9 AC 821673
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SILVIO RODOLFO SARZAN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, REJEITADA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria." (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). Por isso, rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo restado demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 35/42 (contrato de mútuo) e a planilha elaborada por perito da parte autora (fls. 51/67). Ademais, o laudo pericial concluiu, a fls. 207/208, que o Agente Financeiro não promoveu reajustes acima dos

pactuados no contrato de mútuo, já que o Anexo C elaborado, que compara os valores cobrados pela Ré, com os valores calculados de acordo com os índices da categoria profissional dos Autônomos (salvo, centavos originados por arredondamento de casas decimais), indica que não existe diferenças entre os valores devidos e os valores cobrados.

5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 38vº, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

13. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

14. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

15. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

16. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

17. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

18. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

19. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüida em contrarrazões, e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.036535-1 AI 144090
ORIG. : 9800381813 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXECUÇÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA SAQUE - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.036/90 - VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO POSSUEM NATUREZA FUNDIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devem ser observados os mesmos pressupostos para saque, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das situações em que as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas por seus titulares.

2. Assiste razão aos agravantes no que diz respeito aos valores depositados a título de honorários advocatícios, porquanto referidos créditos não possuem natureza fundiária, razão pela qual devem ser excluídos da ordem contida na r. decisão agravada.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.003543-5 AC 1353267
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RAYMUNDO NONATO COELHO
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
RELATOR : JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO.

1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil.
2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar.
3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitorios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos.
4. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.
5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem "automática" da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria, ainda que favoravelmente à parte autora.
6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitoria e declarou procedente o pedido, incorrendo em "error in procedendo", reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo.
7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança.
8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitoria e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo.

9. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reformar a decisão, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitória e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo, e em não conhecer o recurso de apelação.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013125-6 AC 1072554
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JONAS ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa.

2. Se demonstrada a existência do "periculum in mora" e da plausibilidade do direito invocado, a execução extrajudicial poderá ser obstada pela suspensão de seus efeitos, quais sejam, a expedição da carta de arrematação ou registro no cartório de imóveis. Portanto, sob tal aspecto, o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal.

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

4. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

5. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

6. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado

posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

7. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

8. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

9. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028941-1 AC 969821
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIL SILVA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
PARTE A : ALBERTO COSTA SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 127/159, os respectivos extratos demonstrativo de cálculo, bem como termos de adesão firmados por Elias de Souza e Evani Anastácio de Ávila, a MM. Juíza "a qua" considerou cumprida a obrigação, e julgou extinta a execução.

2. Não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, a MM. Juíza de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas a fls. 165/172, considerou cumprida a obrigação, e remeteu os autos ao arquivo.

3. Ao julgar o feito, sem decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

4. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029071-1 AC 973440
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUSA MARIA DE CASTRO e outro
ADV : ROSANGELA APARECIDA DEVIDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 92/103, o resumo de crédito efetuado e o respectivo extrato demonstrativo de cálculo, a MM. Juíza "a qua" julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2. Ao julgar o feito, sem conceder à parte exequente prazo para se manifestar nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

3. Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029516-2 ApelReex 1260933
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMERICO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189/190
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017157-9 AC 1219589
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EMERI MIEREL CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme documentos de fls. 12/13, o Autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.
2. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
3. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
4. Recurso improvido. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, reconhecer a carência da ação, e extinguir o feito, sem apreciação do mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.11.004468-1 AC 1052877
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
ADV : LAIS BICUDO BONATO
APTE : CLAUDINEI INACIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

5. Contudo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

6. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).

7. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, e que decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta e da cláusula décima terceira, que a capitalização dos juros foi pactuada, assiste razão à CEF acerca da possibilidade da prática do anatocismo.

9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade".

10. Recurso de apelação da CEF provido. Recurso de apelação da parte ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.21.004307-8 AC 1299051
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBTE : União Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.164/166
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA SUA INCIDÊNCIA NOS DÉBITOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art.1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2180-35.

2.Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028041-2 ApelReex 963165
ORIG. : 9800327100 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CESAR MARTINS ALVES e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : PAULO CESAR MARTINS ALVES e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 201
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034416-9 AMS 278326
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MARISTELA LIMETRE GALARRAGA
ADV : EDUARDO SARAIVA DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - POSSIBILIDADE - - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A jurisprudência do Egrégio STJ é pacífica quanto à possibilidade de levantamento, pelo mutuário, dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, para saldar as prestações em atraso e ter assegurado o seu direito de permanecer na posse do imóvel onde reside, adquirido pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Aliás, é o que se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

2. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174.

3. Encontrando-se a parte impetrante em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, resta caracterizada a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90, que autoriza o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, para abatimento das prestações e do saldo devedor.

4. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa.

5. Recurso e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e a remessa oficial.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.007872-4 AC 1273310
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
APDO : PEDRO VANSOLIN FILHO e outro
ADV : EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO
EMBTE : PEDRO VANSOLIN FILHO e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.120/133
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.O v. acórdão abraçou a tese referendada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitida a capitalização mensal dos juros nos casos expressamente previstos em lei.

2.Em se tratando de contrato bancário de periodicidade inferior a um ano, o comando legislativo que autorizou a capitalização mensal dos juros remuneratórios é o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, razão pela qual o v. acórdão não visualizou qualquer ilegalidade em sua prática.

3.Constitui em inovação argumentativa a matéria deduzida pelos embargantes acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, por confrontar com o disposto na Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como em face do princípio protetivo do Código de Defesa do Consumidor insculpido no artigo 5º inciso XXXII da Constituição Federal e também por não atender os requisitos do artigo 62.

4.Inovam também os embargantes, ao alegarem que o artigo 591 do Código de Processo Civil editado posteriormente à referida medida provisória, revogou o dispositivo que, em tese, autorizaria a capitalização mensal de juros.

5.A par disso, inexistente a apontada omissão do julgado, porquanto o Tribunal de Recursos não poderia se pronunciar sobre questões que não foram aventadas em suas razões recursais.

6.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

8.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes negar provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003498-2 AC 1076470
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ELZA FERRAZ PENEDO
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, "C" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado

executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.

2. Nos autos da ação monitória a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitórios, razão pela qual procedeu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau ao converter o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

3. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculta o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, justificando, assim, a passagem "automática" da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória.

4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.001603-4 AC 1260884
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIANO MAGALHAES DA ROCHA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
EMBTE : Uniao Federal - MEX
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/115
RELATOR : DES.FED.RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 28,86% - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024237-7 AC 1340022
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : MAURICIO CANHEDO
ADV : MAURICIO CANHEDO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

5.Contudo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

6.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade".

7.Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

8.Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000606-6 AC 1242117
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO e outro
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADA - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA REJEITADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO CONHECIDO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do Egrégio STJ).

2. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos foi criada através da Medida Provisória nº 2.155, de 22.06.2001, sendo esta alterada posteriormente pela Medida Provisória nº 2.196, de 24/08/2001. Da análise dos autos, não há qualquer documento que comprove terem sido os mutuários notificados, sem contar que inexistente prova de sua anuência ou a assinatura de qualquer instrumento que regulasse referida transferência de crédito. De tal modo, deve a mutuante seguir os trâmites previstos tanto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2196/01, bem como os dispositivos atinentes contidos tanto no Código de Processo Civil (artigos 42 e 43), como no Código Civil. Precedentes desta Corte Regional.

3. Se demonstrada a existência do "periculum in mora" e da plausibilidade do direito invocado, a execução extrajudicial poderá ser obstada pela suspensão de seus efeitos, quais sejam, a expedição da carta de arrematação ou registro no cartório de imóveis. Portanto, sob tal aspecto, o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal.

4. Não conheço do recurso quanto à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, na medida em que não houve condenação neste sentido, falecendo, pois, sob esse aspecto, seu interesse em recorrer.

5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

11. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

15. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.029479-2	AI 265927
ORIG.	:	200461000304962	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
AGRDO	:	CLAUDIO SALVADOR LEMBO	
ADV	:	SIMONE RIBEIRO DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS.266/273	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida via embargos de declaração.

2. Concluiu o v. acórdão, em síntese, que não houve qualquer violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXXVI da CF), eis que a atualização do débito judicial, com a utilização dos índices de correção e juros do próprio FGTS até o momento do saque, incidindo, a partir de então, critério de atualização previsto no Provimento COGE 26/2001 e juros de mora a partir da citação, obedece aos parâmetros contidos no título exequendo.

3.É absolutamente desnecessário mencionar expressamente os dispositivos constitucionais ou leis federais tidos como violados, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, até porque o aresto embargado examinou a questão invocada pela parte embargante.

4. Constitui-se em inovação argumentativa a matéria relativa à violação aos artigos 460, 463, I e II, 468, 471 e 473 do Código de Processo Civil, porquanto referidos dispositivos não foram objeto de questionamento anterior pelas partes.

5. A par disso, inexistente a apontada omissão do julgado, porquanto o Tribunal de Recursos não poderia se pronunciar sobre questões que não foram aventadas em suas razões recursais.

6.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

7.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes negar provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010535-4 AC 1257757
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro
ADV : JOSE C DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 30 DO STJ - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

5. O E. Tribunal Superior de Justiça que tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(Súmula nº 30 do STJ).

7. Falece interesse recursal da CEF no tocante à cobrança dos juros remuneratórios em percentual superior a 12%, pois a r. sentença não afastou a sua incidência.

8.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a correção monetária.

11.Recurso de apelação da CEF parcialmente conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação da CEF e negar-lhe provimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021427-1 AC 1344317
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DE FREITAS MALTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Falta à parte apelante interesse recursal quanto ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, visto que a magistrada de primeiro grau já analisou a matéria e decidiu favoravelmente, nesse sentido. Efetivamente, o interesse de agir ou interesse processual, assim como o interesse recursal, fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte.

2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.

3. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027404-8 AMS 305452
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVAN RODRIGUES FERREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SEGURANÇA CONCEDIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Agravo Retido de fls. 39/42 não conhecido, visto que não reiterado em razões de apelação.
2. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio com a conseqüente expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.
3. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99.
4. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.
5. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.
6. O compulsar dos autos demonstra que, em 17 de outubro de 2006, a parte impetrante protocolizou o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 14), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, em 14 de dezembro de 2006, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada e, somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que ele deveria cumprir a exigência administrativa de re-ratificar a escritura lavrada em 22.01.1990, no 7º Tabelião de Notas da Capital, São Paulo, para fazer constar os dados da certidão autorizando a transferência do imóvel e averbar no Registro de Imóveis competente, conforme cópia anexada aos autos (fls. 47/48).
7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.
8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver "comprovada justificação".
9. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo "motivo de força maior", constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida à administração pública.

11. Na hipótese, apesar de a parte impetrante não ter cumprido a exigência administrativa de re-ratificação da escritura do imóvel, o prazo transcorrido, da data do requerimento administrativo por ela apresentado, extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual mantenho a decisão que concedeu a segurança.

12. Consigno, no entanto, que o impetrante deverá cumprir a determinação exarada a fl. 48, da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo.

13. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos.

14. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer ao agravo retido, negar provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.10.009848-7	AC 1286761
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LAERTE AMERICO MOLLETA	
APDO	:	ROQUE BENEDITO DE MATTOS e outro	
ADV	:	FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO	
RELATOR	:	JUIZ CONV.HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou com qualquer outro encargo.

8. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085735-3 AI 308996
ORIG. : 200761000104159 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL EDUARDO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 182/183
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida pela via dos embargos de declaração.

2.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094918-1 AI 315466
ORIG. : 200761040010589 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FERNANDO OTAVIO KEPPLER
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES OU DEPÓSITO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUSÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado, pressuposto para a concessão da liminar requerida.

2. Em sede de cognição sumária, não é possível concluir que houve cobrança dos valores de um financiamento não usufruído pelo agravante, fato que somente poderá comprovado por ocasião da instrução probatória, como aliás constou da r. decisão agravada.

3. O ato da CEF de incluir o nome do autor, ora agravante, em órgãos de proteção ao crédito, decorreu da inadimplência das prestações do contrato de financiamento, fato incontroverso nos autos.

4. O recorrente não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que efetuou o pagamento ou depositou o valor das prestações inadimplidas, ou então, que prestou caução, a justificar a concessão da liminar para fins de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, consoante entendimento jurisprudencial do STJ.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097007-8 AI 316826
ORIG. : 200761000097027 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DANIEL ROSSETO
ADV : APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 218/219
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103497-6 AI 321498
ORIG. : 9300088270 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que os autores MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA e MARIO PEREIRA, sem a assistência de seu patrono, aderiram aos termos da LC nº 110/01 (respectivamente em 27.12.2001 (fl. 132) e 29.12.2003 (fl. 133)), em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença (que se deu em 19.03.2001 - fl. 110), ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da referida lei, de modo que deve prosseguir a execução quanto aos honorários decorrentes da condenação.

2. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

3. Com o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, os autores não poderiam dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhes pertencia.

4. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

5. Quanto ao complemento dos depósitos e ao valor da verba de sucumbência em favor da autora MARIA HELENICE ARMIGLIATO, não se permite concluir, pela prova acostada aos autos, que há diferença de valores a justificar a ordem de depósito em complementação.

6. Em relação à autora MARIZA MARQUES DA COSTA, o termo de adesão está inegável, não sendo possível analisar seus efeitos no âmbito do processo judicial.

7. Por fim, quanto à autora MARICEDES RISSO VALDO ALTEMARI, não foi juntado aos autos o termo de adesão, não sendo possível um juízo acerca de sua pretensão, valendo observar que a CEF informou em petição, que ela já efetuou o saque do valor referente aos honorários de sucumbência.

8. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050607-5 AC 1263187
ORIG. : 9700048012 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO
ADV : WALFRIDO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso concreto, restou demonstrado, pelo laudo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 270/287, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 16, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

8. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

11. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

12. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

13. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

14. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de

execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

25. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006474-5 AC 1267318
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELISEU DO PRADO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADO - LEI 10444/02 - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Como vem decidindo esta Colenda 5ª Turma, mesmo em sede de cautelar, é possível deferir o provimento satisfativo invocado pela parte autora, para impedir a execução extrajudicial do contrato de financiamento, não se podendo falar em ausência de interesse processual, na medida em que, pelo princípio da fungibilidade que vige em nossa sistemática processual civil, a Lei 10.444/02 acrescentou o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando ao Juiz deferir a tutela urgente pretendida, sem levar em conta a via processual em que foi requerida.

2. A impropriedade na utilização procedimental entre a medida cautelar e a antecipação da tutela jurisdicional não impede o Juiz de apreciar o pedido, quando presentes os pressupostos processuais.

3. Quanto às alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e da presença do periculum in mora para concessão da presente medida cautelar, não merecem conhecimento, na medida em que a relação processual não se formalizou com a citação da parte ré, nada obstante o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

4. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

5. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso, e, nessa parte, dar-lhe provimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007707-7 AC 2176382
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIDICLEI ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

2. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

3. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

4. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

5. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

6. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

7. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

8. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

12. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

13. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

14. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

15. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

16. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

17. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

18. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

19. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

20. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.019058-1	AC 1335592
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MAURO CESAR ROSA TREZZI e outro	
ADV	:	ROBERTO DE SOUZA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

7. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

8. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

11. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

12. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

13. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as

condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

14. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

15. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

16. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

17. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

18. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

19. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

24. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.04.012860-6 AC 1365257
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS MARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 E NA VIGÊNCIA DA LEI 5705/71 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme extrato de fl. 12, o Autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 44/51, o Autor foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em 02/08/1973, e em 01/04/1999, quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009(data de julgamento)

PROC. : 2007.61.19.000153-3 ACR 31791
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FRANZ RASSI reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LAUDO - INAFASTÁVEL O DOLO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA DE PERDIMENTO - DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo Toxicológico, este último, após as análises específicas narradas no "item III - DOS EXAMES", atestando que a substância apreendida era "heroína" (diacetilmorfina), de uso proscrito no Brasil, podendo causar dependência física e/ou psíquica. Além disso, a perita criminal, ouvida em sede judicial, esclareceu que foram realizados cinco "narcotestes" padrões, recomendados pela ONU, constatando-se com certeza que o material examinado tratava-se de "heroína".

2.A prova pericial, corroborada pelo depoimento da perita criminal, testificando que a substância encontrada na mala do apelante é entorpecente, de uso proibido em todo território nacional, afigura-se suficiente para a comprovação da materialidade delitiva, não havendo necessidade do laudo informar, como pretende a Defesa, a quantidade do princípio ativo detectado no material examinado, nem muito menos declarar o "tipo" de "heroína" que estava sendo transportada. Precedente.

3.A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do apelante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o auto de exibição e apreensão e a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório formam um quadro probatório firme e que torna indubitoso que a substância estupefaciente ("heroína") estava oculta em fundo falso de uma mala pertencente ao recorrente.

4.Conforme consignado pela sentença de primeiro grau, "o réu não conseguiu explicar sua estadia em Manaus, nem em São Paulo, trazendo à baila versão confusa envolvendo mudança de domicílio da Venezuela para a Áustria, turismo realizado em Manaus, e furto ocorrido em São Paulo, quando teria recebido de um 'amigo' chamado Camilo uma mala para levar seus pertences à Áustria". A versão desconexa e implausível declinada pelo apelante milita em seu desfavor e arreda a tese de que não detinha conhecimento que conduzia grande quantidade de substância para o exterior.

5.Ao aduzir erro de tipo, cumpria ao apelante, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, demonstrá-lo cabalmente, ao longo da instrução criminal, o que não se evidenciou in casu. Precedente. O apelante não demonstrou que esteve em Manaus, nem que recebeu uma mala de um amigo de prenome Camilo, nem sequer indicou algum elemento que pudesse levar à identificação ou localização deste amigo, restando sua versão exculpante absolutamente isolada no quadro probatório.

6.A tese de inocência do recorrente acabou sendo infirmada pelas provas coligidas devendo ser mantida a decisão condenatória. A mala portada pelo apelante continha mais de três quilos de droga oculta em fundo falso e, segundo a prova testemunhal, dela emanava forte odor da substância entorpecente. Nestas condições, custa acreditar que o apelante, experiente em viagens internacionais e com instrução superior, aceitaria mala emprestada de pessoa pouco conhecida e, ao manuseá-la, para nela colocar seus pertences, não percebesse um peso adicional de mais de três quilos, correspondente ao tóxico que estava nela acondicionado, em fundo falso, e não percebesse também o intenso odor que exalava do entorpecente, tudo reforçando que o apelante, em verdade, estava cômico do transporte de tóxico em sua bagagem, tendo agido com o dolo exigido pelo tipo penal.

7.Não deve prosperar a pretensão da Defesa de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06, uma vez que restou patenteado nos autos o caráter transnacional do tráfico de drogas, ainda que o apelante não tenha conseguido deixar o país conduzindo o entorpecente. Sobreleva anotar que não é necessário, para a configuração do tráfico internacional, que o entorpecente tenha efetivamente deixado o território nacional, bastando que se destine a este fim. Precedentes.

8.Como se observa do auto de exibição e apreensão, foi apreendido em poder do ora apelante vultosa quantidade de substância entorpecente de grande potencial lesivo (3,6 Kg. de "heroína" - peso líquido), o que denota, sem dúvida, culpabilidade mais veemente e vulneração mais intensa do bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Desta forma, a pena-base do apelante, considerando a culpabilidade, as conseqüências deletérias do crime e, ainda, a personalidade e conduta social consideradas acertadamente desabonadoras pela sentença de primeiro grau (fls. 395), não poderia mesmo ser fixada no mínimo legal previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, como almeja a Defesa. No entanto, a majoração em dobro da sanção penal, promovida pelo magistrado de primeiro grau, afigura-se excessiva e desproporcional, devendo o aumento da pena-base, diante dos critérios acima referidos, ser fixada em 08 anos e 04 meses, acrescida do pagamento de 833 dias-multa.

9.A sentença acertadamente, com fulcro no art. 243, § único da Constituição Federal, e art. 91, II, "a" e "b" do Código Penal e , decidiu pelo perdimento do valor da passagem aérea, já que esta foi utilizada como instrumento de perpetração do delito e pertencia ao apelante, encontrando-se no seu nome. O pedido formulado pela Defesa para afastar o decreto de perdimento do valor da passagem aérea, por pertencer ao Consulado da Áustria, não pode ser conhecido, já que

falece à Defesa interesse em pleitear a devolução de bem a terceiro a quem não representa nos autos. Caso fosse o Consulado Austríaco o legítimo proprietário da passagem, deveria pleiteá-la pela via adequada.

10.O passaporte não poderá ser devolvido ao apelante, enquanto não cumprida a pena aplicada, para garantia da aplicação da lei penal. Ademais, em caso de eventual expulsão do apelante, após o desconto da pena corporal, haverá necessidade de utilização do passaporte apreendido, a ser encaminhado ao Ministério da Justiça, interessando, pois, ao feito, impedindo sua restituição.

11.Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena, mantendo os demais termos da r. sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000563-8 AI 323122
ORIG. : 9402012206 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ADILSON DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - ADVOGADA SUBSCRITORA DA MINUTA RECURSAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto dentro do prazo legal, eis que nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, conta-se o prazo a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

2. A agravante limitou-se a instruir o presente recurso tão somente com cópia da procuração outorgada a seus advogados constituídos e respectivos substabelecimentos, nos quais não consta o nome da advogada subscritora da minuta recursal.

3. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, com os respectivos substabelecimentos, visam comprovar a regularidade da representação processual das partes e, constituem-se em peças obrigatórias ao conhecimento do recurso de agravo, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

4. A ausência do traslado de qualquer peça obrigatória inviabiliza o conhecimento do recurso, porquanto na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Preliminar argüida em contraminuta acolhida. Agravo a que se nega provimento nos termos do artigo 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para negar seguimento ao agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001623-5 AI 323808
ORIG. : 200761020115795 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARIA IRAE MENDONCA BUCKERIDGE
ADV : MARCELO JANZANTTI LAPENTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
PARTE R : MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME e outro
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PEDIDO DE APRECIÇÃO DE PROVAS POSTERGADO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, porquanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento oportuno a apreciação do pedido de produção de provas.
2. Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC).
3. Agravo não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004292-1 AI 325705
ORIG. : 200761000338390 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : RODRIGO EVANGELISTA MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGTIIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.
2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.
3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.
4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.
5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.
6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.
7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004550-8 AI 325832
ORIG. : 200761270035950 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM
ADV : SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA -AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. em sede de cognição sumária, não é possível identificar a natureza das verbas que compõem o valor das prestações cobradas, o que inviabiliza um juízo acerca do direito defendido pelo agravante, decorrendo, daí, a impossibilidade de se admitir o depósito em valor inferior, como pretende.

2. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

3. No caso, a agravante reconhece a existência da dívida, porém não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

4. É defeso à agravante pleitear em nome próprio que a CEF abstenha de inscrever os nomes dos fiadores em cadastros de inadimplentes, pois nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil: "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

5. indeferida antecipação da tutela na forma pretendida pelo agravante, resta prejudicada a questão relativa à imposição de multa diária.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008087-9 AI 328293
ORIG. : 199903990522100 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050660 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : JURANDIR LEITE NEVES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 103
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008670-5 AI 328655
ORIG. : 200361000248851 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO
ADV : RENATO TADEU SOMMA
PARTE R : ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DECISÃO QUE EXCLUIU A CO-EXECUTADA DA LIDE - RECURSO CABÍVEL - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO NÃO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO BNDES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Cabível o recurso de agravo para impugnar a decisão que extinguiu o processo da execução em relação a uma das partes que integra o pólo passivo.

2.A execução foi ajuizada em 31 de outubro de 2002, e tinha por objeto o contrato de abertura de crédito firmado em novembro de 2000, no qual a co-executada era identificada como devedora solidária, sendo certo que, quando do ajuizamento da ação, o Termo de Aditamento ao contrato que a excluiu do rol de devedores solidários, já havia sido aparentemente assinado.

2.Sua juntada posterior aos autos, não tem o condão de desconstituir uma relação processual já estabelecida, por ato exclusivo da instituição financeira que não possuía legitimidade para praticá-lo.

3.Some-se a isso, ainda, a expressa disposição do contrato, que estabelece como parte integrante da avença creditícia as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES (cláusula 11a - fl. 40), sendo certo que dentre essas disposições se situa a de proibir qualquer alteração estatutária após a contratação da operação.

4.Os recursos dos empréstimos são originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme está expressamente consignado no contrato (fl. 38) o que justifica a exigência de submissão do aditamento à apreciação do BNDES, principal credor da obrigação e a quem caberia, em última análise, avaliar a pretendida alteração da cláusula relativa à obrigação solidária.

5.A princípio, não se pode afastar a responsabilidade solidária da co-executada SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO e por conseguinte excluí-la do pólo passivo da presente execução.

6. Agravo de instrumento provido para reintegrar a co-executada SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO à lide.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010887-7 AI 330323
ORIG. : 200003990045272 2 Vr CAMPINAS/SP 9306030290 2 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ETTORE SERENARI
PARTE R : JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes.

3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei.

4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174,178 e 181.

5. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013690-3 AI 332048
ORIG. : 200561000044087 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDETE GOMES DA SILVA e outros
ADV : JULIANA LAZZARINI POPPI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 92
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013710-5 AI 332067
ORIG. : 200161000147107 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUTH MATIAS DE SOUZA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ADVOGADOS SUBSCRITORES DA MINUTA RECURSAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Persiste o interesse recursal da agravante pois na hipótese, não se está discutindo a validade do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, seu inconformismo reside no fato de que o magistrado a quo, após a juntada do termo de adesão, tornou sem efeito o despacho que determinou à CEF que depositasse o valor da multa nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2. A agravante limitou-se a instruir o presente recurso tão somente com a cópia da procuração outorgada a sua advogada constituída, na qual não constam os nomes dos advogados subscritores da minuta recursal.

3. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, com os respectivos substabelecimentos, visam comprovar a regularidade da representação processual das partes e, constituem-se em peças obrigatórias ao conhecimento do recurso de agravo, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

4. A ausência do traslado de qualquer peça obrigatória inviabiliza o conhecimento do recurso, porquanto na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. Preliminar argüida em contraminuta acolhida. Agravo a que se nega provimento nos termos do artigo 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pela parte agravada em contraminuta para negar seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015218-0 AI 333195
ORIG. : 9713043774 2 Vr BAURU/SP 9600001062 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : RENATA BRUNO MAGLIANO
ADV : ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
PARTE R : FLAVIO GARCIA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MORAL - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO - RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE AGRAVANTE - ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. A parte agravante ficará sujeita a lesão grave ou de difícil reparação, em caso de reversão da medida que determinou o levantamento do depósito judicial a título de dano moral pela parte agravada, tendo em vista que não terá condições financeiras de restituir os valores disponibilizados.

2. Há risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, além de a fundamentação deduzida ser relevante, o que implica em atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, como bem argumentou a agravante, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional sem que haja requerimento da parte viola texto expresso do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não poderia ter sido deferida de ofício.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020949-9 AI 337363
ORIG. : 200361040180167 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARAES
ADV : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.

2.Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

3.Inexiste qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que considerou para efeito de incidência dos juros de mora apenas a diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice expurgado da inflação, objeto da ação.

4.Subsiste, portanto, a decisão agravada que, ao acolher a manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que os valores creditados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo, determinou a devolução das importâncias depositadas a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo para manter a r.decisão agravada em seu inteiro teor.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025523-0 AI 340612
ORIG. : 200861000114730 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR
ADV : MAURO WAITMAN
PARTE R : BANCO CITIBANK S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, argüida em contraminuta. Houve afronta ao artigo 527, II, do Código de Processo Civil, em razão de a postergação da apreciação do recurso vir a se

tornar inócua, já que a demora no cumprimento dos contratos bancários celebrados entre as partes, trará prejuízo à agravante, ao retirar todas as garantias de reaver o que lhe é devido. Precedente do STJ.

2. De fato, evidenciou-se a verossimilhança da alegação da autora, ora agravada, que levou ao convencimento da juíza a qua", visto que toda a documentação acostada aos autos comprovou a sua enfermidade mental que impede o total discernimento para a prática de atos da vida civil.

3. Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a reforma da r. decisão agravada, vez que, a qualquer tempo, vencida a tese da agravada, subsiste o direito da agravante de promover a inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029975-0 AI 343931
ORIG. : 200861050053024 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VANDERLEI BERNARDINO SENA e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA PELOS MUTUÁRIOS - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de negativa de seguimento do recurso de agravo. O "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil atribui ao Relator a faculdade, e não obrigatoriedade, de negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. O que não elimina a possibilidade de julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado.

2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

3. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da parte agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde abril de 2007 e veio a Juízo somente em maio de 2008, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com o pagamento das prestações do imóvel adquirido.

6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

7. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante, do mesmo modo, torna-se inviável, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66.

8. Quanto ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, observo que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

9. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, rejeitar as preliminares, argüidas em contraminuta, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.032949-3	AI 346101
ORIG.	:	200761190059444	2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	DILDA SANTOS PAIXAO	e outro
ADV	:	MARCIO BERNARDES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - TUTELA INDEFERIDA - SFH - DL Nº 70/66 - PES/CP - TABELA PRICE - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais.

2. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 08.03.2001.

3. Assim, tendo sido interposta a ação em 16.07.2007, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial, conforme mencionado na decisão agravada.

4. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que a parte agravante entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

5. Na hipótese, não comprovou a parte agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, observo que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033333-2 AI 346362
ORIG. : 200861000168350 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO PRISTUPA MARTINS e outro
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - PES/CP -TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES MENSASIS DO IMÓVEL - DEPÓSITO JUDICIAL DO EQUIVALENTE A 30% DO VALOR DA PRESTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price. E, segundo se observa dos autos, em doze anos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.

3. A pretensão da parte agravante de que seja suspensa a cobrança das prestações mensais, sob fundamento de que há saldo credor, ou, alternativamente, que seja permitido o depósito judicial do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da prestação, não pode ser deferida em sede de cognição sumária, sendo necessária a produção de prova pericial, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Por isso, não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir .

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034320-9 AI 346903
ORIG. : 199961000038711 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA E DO PATRONO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - PRECEDENTES - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -- AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.

2. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 ("Estatuto da Advocacia") confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Contudo, não fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. Precedente do STJ. Por isso, rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida em contraminuta.

3. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, ficando deles isenta a parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme entendimento desta Corte Regional.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034507-3 AI 347106
ORIG. : 200861000182126 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON NARVAES e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE SEUS EFEITOS - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, sendo que a prestação até sofreu um decréscimo em relação ao seu valor inicial.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

4. A antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial, já que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 28.07.2003.

5. Descabe, portanto, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, bem como a anulação do registro da carta de arrematação do imóvel.

6. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035402-5 AI 347674
ORIG. : 200861000202769 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : PAULO JOSE DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - TABELA PRICE - TUTELA PARCIALMENTE

DEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR FIXADO NO CONTRATO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há nulidade da decisão agravada a ser reconhecida, visto que ela preenche os requisitos no Código de Processo Civil, estando devidamente fundamentada.
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
3. O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.
4. A quebra do contrato, com a não observância dos valores pactuados pelas partes só é aferível após a realização de perícia, sob a égide do contraditório, o que ainda não se realizou na hipótese.
5. A suspensão da execução extrajudicial pretendida pelos agravados somente será possível, caso efetuem o pagamento, diretamente à agravante, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do artigo 50, parágrafos 2º e 5º, da lei nº 10.931/2004.
6. No que diz respeito à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, a decisão agravada não merece reforma, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.
7. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035961-8 AI 348029
ORIG. : 9700524779 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MARTINEZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA E DO PATRONO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - PRECEDENTES - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto o advogado como as partes litigantes possuem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários advocatícios.
2. O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 ("Estatuto da Advocacia") confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Contudo, não fica excluída a legitimidade da própria parte

para executar os honorários de seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. Precedente do STJ. Por isso, rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida em contraminuta.

3. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

4. Na espécie, dos 05 (cinco) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

5. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021315-5 AC 1308001
ORIG. : 9500455978 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO FIGLIOLINO FILHO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 34/35. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 104/114 (dos autos da ação anulatória), a especificar as provas que pretendia produzir, ficou inerte, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido.

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 14, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

9. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

10. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

12. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

13. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

14. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

15. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

16. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

17. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

18. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

19. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

20. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

21. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.021316-7	AC 1308002
ORIG.	:	9700321088	12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RENATO FIGLIOLINO FILHO e outros	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - ANULATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INAPLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

2. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

4. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

5. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

6. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

7. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

8. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

9. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.004873-2 AC 1344318
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL DE FREITAS MALTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - TABELA PRICE - RAZÕES DE APELO DIVORCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de apelo tratam do pedido de que a sentença deve ser reformada, a fim de que seja recebida e processada regularmente a inicial da medida cautelar, não guardando qualquer relação com a decisão de Primeiro Grau, que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Estando a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da decisão de Primeiro Grau, não pode ser considerada.
3. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.06.005598-4 RSE 5127
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO CUSTODIO ALVES
ADV : AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE
RECDO : MARCIO JOSE OMITO reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
RECDO : JURACI MARQUES DE SOUZA reu preso
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - COMPETÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA.

1. Dispõe a atual Lei Antidrogas que para o aferimento do caráter transnacional do tráfico de entorpecentes será considerada a natureza, a procedência da substância apreendida e as circunstâncias dos fatos que envolverem o delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06).
2. As confissões no sentido de que a droga era proveniente do exterior, embora não ratificadas pelos acusados em seus respectivos interrogatórios judiciais, encontraram eco nos demais elementos de convicção amealhados nos autos.
3. Os policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante dos recorridos, afirmaram, em sede judicial, que foram informados pelo Serviço de Inteligência da Polícia Federal que o caminhão Scania, que transportava o tóxico em seu tanque de combustível, havia ingressado no território boliviano pela cidade de Corumbá/MS.
4. Existe nos autos informação de agente da polícia federal atestando que recebeu a notícia, oriunda de um informante, que não pode ser identificado, o qual trabalha na fronteira Brasil/Bolívia, de que um caminhão Scania, de cor amarela e placas BKJ2189, cruzou a fronteira trafegando no sentido Bolívia - Brasil. A informação oriunda da Polícia Federal possui fé pública e deve ser considerada, não servindo de óbice para que seja apreciada a circunstância do nome do informante não ter sido identificado pelo agente federal, até porque o próprio Juízo, quando requisitou cópias de relatórios da Polícia Federal "onde consta a informação de que o caminhão havia transposto a fronteira Brasil-Bolívia em Corumbá", deixou expressamente consignado que poderia ser resguardada a identificação do policial que executasse trabalho de campo.
5. As fotografias digitalizadas constantes de fls. 493/495, permitem afirmar que o caminhão transportando o entorpecente se dirigiu à Corumbá/MS, região fronteira entre Brasil e Bolívia, no dia 19/09/2007 e retornou no dia 20/09/2007, informações essas que vão ao encontro das recebidas pela polícia federal.

6. Não é absolutamente crível que os recorridos saíssem do Estado de São Paulo e se deslocassem até cidade fronteiriça no Estado de Mato Grosso do Sul (Corumbá) para obter o entorpecente no próprio território brasileiro, pois é notório que a droga em questão ("cocaína") é produzida na Bolívia e lá possui valor muito inferior, o que proporciona maior rendimento ao traficante ao revender o tóxico no território brasileiro.

7. Observo que a natureza e a expressiva quantidade de entorpecente, e especialmente a forma ardilosa como o tóxico vinha sendo transportado (diluído em líquido no tanque de óleo diesel de caminhão) não são evidentemente compatíveis com tráfico doméstico e sim revelam que o estupefaciente fora efetivamente comprado no centro produtor (Bolívia) sob a forma líquida e seria, posteriormente, submetido a tratamento químico no país.

8. A certeza necessária para a averiguação das circunstâncias do delito nem sempre decorre de prova direta, mas pode advir da soma das diversas circunstâncias que cercam o fato.

9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.056276-0	AC 1126584
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
APDO	:	ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES e outro	
ADV	:	MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES	
REL ACO	:	JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de pedido expresso de apreciação do agravo retido nas razões de apelação, inviabiliza o conhecimento do recurso, consoante disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

3. Escorreita é a decisão que entende não haver fundamento legal para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor. (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214).

4. Agravo Retido não conhecido e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, e, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032437-0 ACR 25552
ORIG. : 0600002592 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : REIBER GABRIEL DA SILVA MARINHO reu preso
APTE : ROBERTO CARLOS FERREIRA JUNIOR reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : EUCLIDES NUNES JUNIOR (Int.Pessoal)
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. ACUSADO MENOR DE 21 ANOS. LEI Nº 11.343/06. LEX MITIOR. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS ANTERIORES. COMBINAÇÃO DE LEIS. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DA DEFESA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. A não apreciação de pedido formulado pela defesa para que seja realizado exame de dependência toxicológica dos réus não caracteriza cerceamento de defesa, se outros elementos existentes nos autos demonstram a desnecessidade do mesmo.

2. Só é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, se o réu, de fato, assume a autoria do delito que lhe é imputado. Alegar que adquiriu a droga para consumo não equivale à confissão de crime de tráfico.

3. A quantidade de droga apreendida em poder dos acusados, aliada às circunstância do fato leva à conclusão de tratar-se de tráfico e não posse para consumo.

4. Abolitio criminis (Lei 6.368/76: art. 18, III) Lex mitior (Lei 11.343/2006: art. 40 e inc I, quanto ao inciso I do art. 18 da Lei 6.368/76).

5. Não é possível a combinação das Leis nº 6.368/76 e 11.343/06, sob pena de se criar um terceiro ordenamento jurídico, ofendendo o princípio da reserva legal.

6. Pena mais branda, se considerado os fatos sob a égide da lei anterior.

7. Recurso da defesa, parcialmente provido. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial e dar parcial provimento à apelação dos réus para que seja reconhecida a atenuante da minoridade quanto ao réu Roberto Carlos, e, por maioria, DE OFÍCIO afastar a causa especial de aumento de pena contida no Art. 18, III, da Lei 6.368/76, ante a ocorrência de abolitio criminis, ajustando a outra causa especial prevista no inciso I do mesmo Cânone ao mínimo previsto no art. 40 e inc. I da Lei 11.343/2006, posto tratar-se de lex mitior, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2006.61.00.018345-6 AC 1335633
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASMPF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Não importa em nulidade da execução a ausência de intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, nos termos do Art. 611 do CPC, uma vez que não se constata nenhuma lesão ao direito da recorrente ao se determinar a citação da Fazenda Pública para o efeito do Art. 730, do CPC, sendo esta a posição majoritária adotada pela jurisprudência.

2. Sucumbência recíproca afastada, pois inaplicável o § 2º do Art. 6º da Lei 9.469/1997, como pretende a apelante, uma vez que não se trata de acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, mas sim de pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação, o que não exime a apelante do pagamento dos honorários advocatícios estipulados na ação principal - processo nº 1999.03.99.086747-4, uma vez tal verba decorre exclusivamente da sucumbência da causa.

3. Inaplicável a limitação temporal ao recebimento do reajuste de 11,98%, tendo em vista que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superado quando do julgamento pela Excelsa Corte, dos pedidos formulados em Medida Cautelar na ADI 2321, de Relatoria do Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.321, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicada no DJ 20.04.2001.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, tem admitido a revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando houver ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese contemplada nestes autos, sendo inquestionável que o valor de R\$2.175.520,75 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), devido a título de verba honorária revela-se extremamente oneroso, considerando-se o grau de simplicidade da matéria discutida nos autos, sem desqualificar o trabalho desenvolvido pelo nobre causídico, e ainda, que não ocorreram incidentes processuais a justificar a fixação da verba honorária em valor tão elevado.

5. Verba honorária reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do § 4º, do Art. 20, do CPC.

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da execução argüida, e, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.021187-1 AI 337632
ORIG. : 200861000104619 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO

AGRDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV : ANDRE ZONARO GIACCHETTA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. REGISTRO INDUSTRIAL.

1. No caso em análise objetiva-se subtrair a autoria dos efeitos decorrentes da utilização de garrafa desenvolvida pela AMBEV e objeto de registros sob a modalidade de Desenho Industrial no âmbito do requerido, dado que a providência, sem o amparo judicial poderia ser passível de prefigurar conduta dotada de tipicidade penal.

2. De sorte que se deve tomar em conta a presença ou não dos requisitos necessários à concessão daquela tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau, qual seja, diante de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e da presença de fundado receio de dano irreparável, ausente ainda o caráter de irreversibilidade da decisão a ser tomada (CPC: art. 273, inc I e § 2º).

3. Contudo, o INPI compareceu nos autos, acudindo a intimação que lhe foi endereçada, esclarecendo que realmente os desenhos industriais objeto dos registros concedidos em prol da AMBEV, realmente não tinham o caráter de novo, tendo em conta a existência de outras cervejarias que utilizam vasilhames dotados de similitude no exterior, inclusive na Inglaterra.

4. Não se poderá perder de vista que o objetivo buscado com a concessão da tutela, e de resto deferido pelo juízo a quo, consistiu na suspensão dos Registros DI6602462-5F, DI6602461-7F e DI6602652-OF concedidos em 31/10/2006, 31/10/2007 e 14/11/2006, nas modalidades "Padrão Ornamental aplicado em embalagem" o primeiro e "Configuração aplicada em garrafa" os dois seguintes, sendo o último atinente a "garrafa com impressão em alto relevo" daquele primeiro registro.

5. Sob esta moldura, persistem os fundamentos da decisão agravada, restando esmaecida a relevância nos argumentos tecidos pela ora agravante, sobretudo porque sem o abrigo daquela providência, estaria a agravada a mercê de consequências daí advindas, inclusive na órbita penal, com possíveis reflexos no âmbito do seu produto, ao passo em que a manutenção daquele quadro não impede a AMBEV de prosseguir utilizando os referidos vasilhames.

6. Para o momento processual em que proferida, à vista do quanto expendido pelo INPI, órgão incumbido de proceder aos registros da espécie em nosso País, indiscutível a verossimilhança avistada pelo juízo a quo, devendo assim ser prestigiada a sua decisão.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.16.000496-0 ACR 23917
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : MARIO VELOSO FILHO
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 490/493: Defiro os pedidos formulados pela defesa do réu SÉRGIO LUIZ LUCHINI para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e vista dos autos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

HÉLIO
Juiz Federal
Relator
NOGUEIRA
Convocado

PROC. : 2002.61.16.000569-1 ACR 24105
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AIRTON DE MESQUITA
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 501/504 e 508: Defiro os pedidos formulados pela defesa do réu SÉRGIO LUIZ LUCHINI para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e vista dos autos, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HÉLIO
Juiz Federal
Relator
NOGUEIRA
Convocado

PROC. : 2008.60.05.000987-2 ACR 35406
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Justiça Publica
APDO : MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA réu preso
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Determino o retorno dos autos à Vara de origem, para que o MM. Juiz "a quo" receba o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 155/171.

Após, intime-se a apelante MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA, na pessoa de seu defensor, a apresentar as contra-razões ao recurso ministerial.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

Mec/

PROC. : 2009.03.00.004838-1 HC 35732
ORIG. : 200361190076783 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : REGINALDO DE LIMA
PACTE : IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA
ADV : REGINALDO DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Irapuan Siqueira Sousa e outros para que seja determinado o trancamento do IPL n. 1-0117/03 (2003.61.19.007678-3), em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos (SP), expedindo-se salvo-conduto e revogando-se o segredo de justiça decretado nos autos (fls. 24/25).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)em setembro de 2003, o paciente Irapuan encaminhou estatutos sociais, ata de posse e qualificação da diretoria da entidade sindical da qual é diretor para instruir o inquérito supramencionado;

b)o paciente Edson, acompanhado de advogado, entrevistou-se com a autoridade policial, sendo que fora decretado o sigilo do inquérito policial em razão de ameaças no meio sindical;

c)o paciente Irapuan, presidente, nada fez;

d)em setembro de 2003, foram protocolados os documentos solicitados, além de fichas e declarações das empresas com as quais os diretores manteriam vínculos laborativos;

e)em 22.10.03, a funcionária Keila da entidade sindical ouviu o Dr. Guilherme, advogado, falar com a Dra. Cassiana, Delegada de Polícia; segundo Keila, aludia-se a pessoas que fariam parte de quadrilha, entre outras coisas;

f)segundo Keila, também, Irapuan e Edson teriam sido mencionados;

g)na seqüência, Irapuan protocolizou exceção de suspeição em face da autoridade policial;

h)em 09.02.04, os pacientes Irapuan, Natalino e Waldemar foram intimados e compareceram à Delegacia de Polícia, onde foram esclarecidos de que o interesse seria de prender José Carlos Sena;

i)em 16.02.04, Irapuan, Bezerra e Waldemar foram à Delegacia de Polícia, sendo ouvidos pelo Delegado de Polícia Pellegrini sobre o referido Sena, depois também sobre diretores e empregados do Sindicargas;

j)o DPF Pellegrini deixou de tratá-los com educação, em virtude da exceção de suspeição mencionada;

k)em março e abril do ano então corrente, foram informados na Secretaria da 1ª Vara Criminal que o inquérito policial encontrava-se sob sigilo de justiça e decorria de denúncia anônima;

l)em 05.05.04, foi cumprido mandado de busca e apreensão pela equipe do Dr. Aldo;

m)houve, nisso, humilhação aos pacientes à "luz do dia" (fl. 12);

n)o direito dos pacientes decorre da Constituição da República, art. 37, § 3º, I e III, Código de Ética do Servidor Público (Decreto n. 1.171/94), Capítulo I, Seção I, Lei n. 8.897/95, art. 7º, I; Constituição da República, art. 5º, CPP, art. 647; dado não poderem verificar os autos do inquérito policial e por ser ele decorrente de denúncia anônima (CR, art. 5º, IV, LVII) (fls. 2/25).

Foi determinada regularização do pólo ativo da impetração (fl. 79).

Sobreveio a petição de fls. 82/83.

Decido.

Não foi esclarecido adequadamente pelos impetrante se este writ é mera reiteração do anterior (HC n. 2004.03.024071-3). Sem prejuízo de uma análise mais detida, aprecio nesta oportunidade o requerimento liminar.

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. O raciocínio acima é aplicável, obviamente, também ao inquérito policial. No caso, a impetração relata longamente uma série de eventos a respeito de diálogos pelos quais teria surgido informações algo desconstruídas. Não se indica, claramente, o objeto do inquérito policial nem a subsistência ou não de causa idônea. Essa ponderação, in casu, vale também para a alegada instauração de inquérito policial em virtude de denúncia anônima. As entrevistas extra-autos com as autoridades policiais, sua eventual falta de urbanidade, também exigiriam ampla dilação probatória e, a rigor, não se confundem com o objeto concreto do inquérito policial que se pretende trancar. Por fim, a própria impetração relata que o sigilo de justiça teria sido decretado em razão de ameaças no meio sindical, o que não deixa de ser plausível. Tudo somado, não se fazem presentes os requisitos para a concessão da ordem postulada, em especial de salvo-conduto.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Regularize-se a autuação para que passe a constar como pacientes os indicados às fls. 82/83.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.006870-7 HC 35906
IMPTE : ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES
PACTE : ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES
ADV : ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alexander Luiz Guimarães para expedição de salvo-conduto e preservar o direito do paciente de adentrar e sair dos fóruns e tribunais livre de constrangimentos, revista pessoal e exibição de seus pertences e, ex officio, para estender a ordem a todos os membros da advocacia nos limites da competência territorial deste Tribunal (fl. 12).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente encontra-se na iminência de sofrer coação ilegal à sua liberdade de locomoção em desrespeito à Lei n. 11.767/08, que alterou a Lei n. 8.906/94, art. 7º, II;

b) a autoridade impetrada, com fundamento no art. 4º, V, da Resolução n. 444/05 do Conselho da Justiça Federal e na Ordem de Serviço n. 1/06, tem coagido os advogados a se submeterem à revista pessoal, tendo que exibir seus pertences após passarem pelo detector de metais;

c) o art. 1º, III, da Constituição da República tutela a dignidade humana;

d) incide o princípio da inocência e da boa-fé;

e) o art. 5º, II, da Constituição da República institui o princípio da legalidade, o qual resta afrontado pelo parágrafo único do art. 3º da Ordem de Serviço supramencionada;

f) os vigilantes de empresas terceirizadas não detêm atribuição legal para a revista, sob pena de usurpação de função pública;

g) a advocacia é um munus público (CR, art. 133);

h) o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegura o direito à inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência;

i) falta justa causa (fls. 2/12)

Decido.

Advogado. Revista pessoal. Admissibilidade. A circunstância de o indivíduo ser advogado não o torna infenso à revista pessoal como medida de segurança para o ingresso em fóruns:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONFIGURADA.

Não há ilegalidade, nem abuso de poder do ato administrativo que, visando à defesa da incolumidade pública, segurança do cidadão e da coletividade, determina a instalação de detector de metais nas portarias de acesso ao prédio do Fórum. Inexiste violação à liberdade de locomoção e de qualquer ato referente ao exercício da profissão de advogado.

A revista pessoal não viola os direitos previstos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados. Inexiste conteúdo discriminatório no ato administrativo, tendo em vista que todos que ingressarem no Fórum deverão se submeter ao detector de metais.

Recurso improvido."

(STJ, ROMS n. 17.139-MG, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 15.03.07)

Do caso dos autos. A impetração sustenta a inadmissibilidade da revista pessoal, inclusive em relação a pertences, sob o fundamento de que daí resultaria ofensa à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse particular, é de se objetar não haver dúvida de que as pessoas comuns sujeitam-se à revista pessoal em diversas circunstâncias (aerportos, casas de espetáculo etc.) e, se esse procedimento efetivamente ofendesse tal garantia, seria caso de bani-lo indistintamente, não só para os advogados. Enquanto pessoa humana, o advogado não se diferencia dos demais. No que se refere às garantias específicas da nobre classe dos advogados, o Superior Tribunal de Justiça entende não haver impedimento legal à medida, que visa conferir segurança aos prédios públicos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	95.03.020326-0	AC 240332
ORIG.	:	9300030248 7V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	WALDEMIR GOUVEA	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS	e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL	DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso

de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida, não mencionando juros em tais hipóteses.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargadora Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.062061-2	AC 389854
ORIG.	:	8900000282	1 Vr CACONDE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ROBERTO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AFONSO MOREIRA FILHO e outros	
ADV	:	AGUINALDO DE BASTOS e outros	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUANDO EM VIGÊNCIA A LEI Nº 8.898/94. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora em princípio, a hipótese não fosse de homologação de cálculos em liquidação, porque posterior à Lei nº 8.898/94, a própria entidade autárquica concordou com a realização da conta pela sistemática antiga (seguindo-se amplo debate sobre os critérios e índices utilizados).

- Inexistência de nulidade, pelo reconhecimento de direitos processuais adquiridos e pela prática de atos processuais de acordo com a sistemática antiga, sem oposição das partes.

- O fim visado, de estabelecer o "quantum" correspondente à liquidação do julgado, foi alcançado com rigorosa observância aos princípios processuais constitucionalmente previstos, em especial o do contraditório. Impossibilidade de se ignorar o "iter" processual percorrido, sob pena de se abrir debates sobre questões já superadas, e também em razão do princípio da economia processual.

- A concordância dos autores com os cálculos apresentados, sem a inclusão dos expurgos inflacionários, e a sua homologação, impedem que a matéria seja rediscutida em sede de cálculo de saldo remanescente, por força da coisa julgada. Precedentes.

- Ocorrência de preclusão, tendo em vista a inexistência de insurgência dos autores.

- Apelação do INSS a que se dá provimento. Recurso adesivo dos autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.047305-1 ApelReex 906782
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SA SANTOS
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. JULGAMENTO DO FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia a autora, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e irrepetível, por sua natureza alimentar.

- Processo se julga, de ofício, extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada apelação. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.069387-7 ApelReex 646606
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CAROLINO RIBEIRO
ADV : ADRIANO COUTINHO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia a autora, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo.

- Processo que se julga extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicadas apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicadas a apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.013707-9 AC 679178
ORIG. : 9900001089 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.044352-0 AC 730459
ORIG. : 9900001056 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ZILDA CLARA LEOPOLDINA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.029298-3	AC 815933
ORIG.	:	0200000144	2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	BENEDITO DOMINGUES	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO UYHEARA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Na apuração da correção monetária, deve-se aplicar os índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.

- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036134-8 AC 827917
ORIG. : 0100000694 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : HORTENCIA MAGALHAES MIGUELACI
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Na apuração da correção monetária, deve-se aplicar os índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.
- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019501-5 AC 883463
ORIG. : 0200000166 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.
- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.
- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.006204-4 AC 1058449
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001732-4 AC 913077
ORIG. : 0200000546 1 Vr GETULINA/SP
APTE : JOVITA ANA DE OLIVEIRA PATRICIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006198-6 AC 1006346
ORIG. : 0300000918 1 Vr URUPES/SP
APTE : PEDRO COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/94. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Na apuração da correção monetária, deve-se aplicar os índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários no período compreendido entre a data da conta e a da inclusão do precatório no orçamento.

- Inexistência de obscuridade se a questão relativa à aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.870/94 não foi objeto de insurgência.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.007357-5 AC 1008063
ORIG. : 0200000995 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.012500-9 ApelReex 1015988
ORIG. : 0300000441 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039844-0 AC 1056084
ORIG. : 0400000135 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

- Inexiste contradição. O julgado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, quanto à ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

- Não se prestam, os embargos, ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Embora a atual tendência jurisprudencial seja diversa, os embargos de declaração não são instrumento adequado para a reforma de decisões.

-Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.07.007809-8 AC 1305046
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR ROSSI DEGROSSI
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004541-4 AC 1321817
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIEL DIAS incapaz
REPTE : MARIA EUNICE DA SILVA DIAS
ADV : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000942-2 ApelReex 1361343
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM CAROLINO RIBEIRO
ADV : ADRIANO COUTINHO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo.

- Processo que se julga extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicadas apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicadas a apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.013606-1 AC 1103634
ORIG. : 0300002010 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300057541 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : RAUL JORGE espolio
REPTE : MICHEL EDUARDO JORGE e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.015749-0 AC 1108453
ORIG. : 0300001245 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINO SEVERIANO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA EXTINTIVA. ARTIGO 267, III DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Descabe a condenação em verba honorária e custas processuais, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

- Precedentes da Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025971-7 AC 1129408
ORIG. : 0500000665 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500011465 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GIANTI
ADV : LILIA RIZATTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FORMAÇÃO DE INCIDENTE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA.

- Impugnação do direito à assistência judiciária feita em autos apartados desafia sentença e o conseqüente recurso de apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 772.860/RN; REsp 256.281/AM; REsp 175.549/SP; REsp 134.631/RJ; REsp 142.946/SP).

- Não revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RExt 206.958-2-RS; RExt 205.029-6).

- Afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial não elidida por prova inequívoca a cargo do INSS, nem pelo fato de ter havido a contratação de advogado particular.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dela não conhecia e, vencida, acompanhou o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040623-4 AC 1152298
ORIG. : 0500000809 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500138123 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036527-4 AI 298566
ORIG. : 200761120034872 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SILVANA PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTA : CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROVIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), a deficiente que não possua condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à presença dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho inquestionável, portadora a autora de hipertireoidismo, sem andar nem falar.

- Estado de miserabilidade presente quando o rendimento da família é todo comprometido com despesas ordinárias aliadas a elevados gastos com medicamentos, quando 2 (dois) deficientes integram o núcleo familiar, a exigir cuidados diários e até doações de terceiros, quando todo o núcleo familiar mostra-se incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093812-2 AI 314552
ORIG. : 200361260087740 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ARISTIDES TOLEDO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO INSS. ARTIGO 100, §§1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- No acórdão ficou suficientemente esclarecido que devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, segundo preceito contido no §1º do artigo 100 da Constituição Federal e conforme entendimento pacificado pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

- A determinação da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório no orçamento não colide com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, que trata de período posterior.

- Os juros moratórios não incidem apenas no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório no orçamento, mas também nas hipóteses em que o pagamento, embora realizado no prazo legal, não os computou corretamente, nem observou os critérios de correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, caracterizando o inadimplemento parcial da obrigação.

- O INSS é responsável pela mora, pois sua resistência indevida conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, devendo responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva do posicionamento.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097816-8 AI 317433
ORIG. : 0700001720 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A existência, nos autos, de relatórios médicos atestando que a autora possui doença congênita nos pés, com seqüela de deformidade e atrofia, comprovam a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Federal Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100315-3 AI 319181
ORIG. : 0700001073 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE BATISTA DA SILVA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O autor é portador de doenças cardíacas e ortopédicas.

- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Federal Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101418-7 AI 319873
ORIG. : 0700003015 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID EVANGELISTA DIAS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D'OESTE -
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A existência, nos autos, de documento atestando que o autor é portador de seqüelas de neoplasia maligna do cólon, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Federal Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000865-8 AC 1167376
ORIG. : 0500000599 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídica-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Newton De Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005687-2 ApelReex 1176014
ORIG. : 0400001127 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400043431 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : MARIA LEONORA DE MAGALHAES GOMES
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS a que se dá provimento. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017415-7 AC 1192654
ORIG. : 0400000042 1 Vr BARIRI/SP 0400028446 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GRANAI DE DEUS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FORMAÇÃO DE INCIDENTE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA.

- Impugnação do direito à assistência judiciária feita em autos apartados desafia sentença e o conseqüente recurso de apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 772.860-RN; REsp 256.281-AM; REsp 175.549-SP; REsp 134.631-RJ; REsp 142.946-SP).

- Não revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RExt 206.958-2-RS; RExt 205.029-6).

- Afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial não elidida por prova inequívoca a cargo do INSS, nem pelo fato de ter havido a contratação de advogado particular.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dela não conhecia e, vencida, acompanhou o voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020696-1 AC 1196853
ORIG. : 0400000051 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400014280 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA AGOSTINHA VIANA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020739-4 ApelReex 1196896
ORIG. : 0500000815 1 Vr ITARARE/SP 0500019857 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BUENO DE SIQUEIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, ante a ausência de prova testemunhal a corroborar a prova material (registros públicos), tornando desnecessária a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

- Embargos de declaração providos para suprir a omissão consistente na análise do alegado labor rural, mantendo o acórdão, no mais, em sua íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026960-0 ApelReex 1205287
ORIG. : 0600000205 1 Vr TAMBAU/SP 0600004190 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARINEA BARBOSA GOULARTE
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038950-2 AC 1230365
ORIG. : 0300002112 1 Vr BARIRI/SP 0300032368 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ISABEL PEDROSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FORMAÇÃO DE INCIDENTE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA.

- Impugnação do direito à assistência judiciária feita em autos apartados desafia sentença e o conseqüente recurso de apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 772.860-RN; REsp 256.281-AM; REsp 175.549-SP; REsp 134.631-RJ; REsp 142.946-SP).

- Não revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RExt 206.958-2-RS; RExt 205.029-6).

- Afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial não elidida por prova inequívoca a cargo do INSS, nem pelo fato de ter havido a contratação de advogado particular.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dela não conhecia e, vencida, acompanhou o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.007830-9 ExcSusp 921
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EXCPT E : SILVANA PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
EXCPT O : JUIZ FEDERAL ALFREDO DOS SANTOS CUNHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO TRIBUNAL. JUIZ QUE MANDA CUMPRIR A DECISÃO E, AO MESMO TEMPO, EXPÕE RAZÕES PARA A SUA MANUTENÇÃO. PREJULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

- Juiz que explana razões pelas quais não concederia a antecipação dos efeitos da tutela não incorre em prejulgamento da causa.
- Inusitado defende o magistrado singular a manutenção de decisão já reformada pelo Tribunal, dizendo-se no exercício do juízo de retratação.
- Exceção de suspeição improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição e determinar o seu arquivamento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante, expedindo-se ofício à Desembargadora Federal Ramza Tartuce, com o que não assentiu a Desembargadora Federal Vera Jucovsky,.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006714-0 AC 1278718
ORIG. : 0700000164 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008900 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento. Correção de ofício de erro material

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e corrigir, de ofício, a ementa de fl. 76, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.017277-3 AC 1300800
ORIG. : 0600000897 1 Vr CAJURU/SP 0600020359 1 Vr CAJURU/SP
APTE : CELIO BENTO BARBOSA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período de carência.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor a que dá provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à apelação do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018939-6 AC 1303958
ORIG. : 0700000925 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : FRANCISCA FALCO
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022712-9 AC 1310442
ORIG. : 0700000057 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700005390 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : FRANCISCA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 15.02.1933, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Não houve a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, pois as testemunhas, ouvidas no ano de 2006, asseveraram que há mais de vinte e cinco anos a autora não exercia atividade agrícola.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.046101-1 ApelReex 1351377
ORIG. : 0600000282 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES ELEODORO
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052921-3 AC 1367601
ORIG. : 0300002105 1 Vr BARIRI/SP 0300032280 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE TIAGO ROCHA
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FORMAÇÃO DE INCIDENTE. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA.

- Impugnação do direito à assistência judiciária feita em autos apartados desafia sentença e o conseqüente recurso de apelação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 772.860-RN; REsp 256.281-AM; REsp 175.549-SP; REsp 134.631-RJ; REsp 142.946-SP).

- Contratação de advogado particular e ganho mensal de quase 4 (quatro) salários mínimos de aposentadoria não elidem a afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dela não conhecia e, vencida, acompanhou o voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e a Desembargadora Federal Marianina Galante.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.054036-1 AC 1369337
ORIG. : 0600001035 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020289 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA JUSTINO RAMOS (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Legitimidade passiva da autarquia, a que incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058101-6 AC 1375248
ORIG. : 0600001356 2 Vr SALTO/SP 0600104902 2 Vr SALTO/SP
APTE : CICERA FRANCISCA SANTOS falecido
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRECLUSÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social para constatação das condições em que vivia, correta a extinção do feito, tendo em vista a carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo (art. 267, VI, do CPC).

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Juiz Convocado David Diniz.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.004851-8 AC 298386
ORIG. : 9500000219 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO FUGAGNOLLI

ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO E SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A aplicação do critério de revisão adotado na decisão embargada — incidência do índice integral — não foi objeto da inicial.

- O pedido da exordial — equivalência do benefício ao número de salários mínimos da época de sua concessão — não foi apreciado.

- Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir decisão, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- Anulados o aresto e a sentença extra petita (artigo 460 do CPC).

- A parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.05.84, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 04.91, consoante pleiteado na inicial, e 09/12/1991, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Embargos providos. Pedido de revisão parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para anular o acórdão e a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.043413-2 AC 321194
ORIG. : 8900001017 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ZUIM
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TABELA DO TJ/SP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

- É aplicável, no reajuste do benefício da parte autora, tão-somente o critério da Súmula 260 do TFR, como ressaltado nos informes da Contadoria Judicial.

- Correção monetária retificada, de ofício, a fim de que sejam observados os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da

Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), excluída a taxa referencial.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Necessidade de refazimento dos cálculos, com a incidência de correção monetária e dos juros de mora na forma retromencionada.

- Recurso parcialmente provido. Sentença retificada de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o decisum, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	96.03.090691-3	AC 348186
ORIG.	:	9600000177	1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIO TEIXEIRA	
ADV	:	GIL DONIZETI DE OLIVEIRA e outro	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não se há falar em falta de uma das condições da ação em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, pois há interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processual adequada, de molde a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º do CPC). Preliminar rejeitada.

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural, sem prévio registro, e exige início de prova material e produção de prova testemunhal.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no

exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Não constam dos autos elementos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 23.05.66.

- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do ano (01.01.66). Entendimento do art. 64, § 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.

- Contagem do tempo de serviço considerada até a data do ajuizamento da ação. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício proporcional, fixado em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação então em vigor (art. 52 a 55 da Lei 8213/91), com data de início a partir da data da citação.

- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Preliminar rejeitada Recurso autárquico parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.011876-3 AC 361176
ORIG. : 9600000520 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR GARCIA
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. ACÓRDÃO ULTRA PETITA.

- A sentença, mantida neste aspecto pelo acórdão de fls. 72/76, determinou a "aplicação da Súmula nº 260" do extinto TFR.

- Apura-se da inicial que a parte, no que concerne ao referido preceito sumular, pretende a incidência do primeiro reajuste de forma integral.

- Não foi objeto da exordial a 2ª parte da Súmula 260 do TFR, ou seja, "considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado".

- Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.028948-7 AC 371581
ORIG. : 9600000843 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PICHELLI
ADV : GERSIO SARTORI e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98.

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não

representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para anular o acórdão e, em novo julgamento, dar provimento ao apelo do INSS e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.056950-1 AC 386360
ORIG. : 9600000952 3 Vr ARARAS/SP
APTE : CARLOS CONCON
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA

- A aplicação do critério de revisão pedido na exordial foi afastada no v. aresto, no qual foi adotado o entendimento de "ser totalmente descabida a utilização do critério do reajuste integral, após o advento da Lei Federal nº 8.213/91".

- Foi determinado, somente, o afastamento do "maior valor teto previsto para o salário de contribuição".

- Não foi objeto do pedido inicial a eliminação do limite máximo do salário-de-contribuição.

- Cabe a restrição do acórdão aos limites do pedido.

- Apelação da parte autora improvida. Mantida a improcedência do pedido.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência erro material e dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.059483-2 AC 388471
ORIG. : 950000070 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : YOLANDA GRANATO URIBBE
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE EMBARGOS PROVIDOS.

- Verifica-se da certidão de fl. 175 que o aresto de fls. 168/174 foi publicado em 30.08.00 (quarta-feira).
- Considerando-se o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 31.08.09.
- Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de embargos de declaração (art. 536 do Código de Processo Civil) e a prerrogativa do prazo em dobro para o ente previdenciário, conforme artigo 188 do diploma processual civil, o prazo esgotou-se em 09.09.00 (sábado).
- Nos termos do art. 184 do CPC, a autarquia teria como termo final para apresentação do recurso o dia 11.09.00.
- Nos termos da Portaria nº 2.846, de 05.09.00, da Presidência deste E. TRF da 3ª Região, o expediente externo foi suspenso nesta Corte, em 11.09.00.
- O prazo para apresentação dos embargos terminou em 12.09.00, data em que o INSS protocolou o recurso.
- Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.061259-8 AC 389631
ORIG. : 9100000881 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BARBOSA
ADV : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de concessão de efeito infringente.

- Despiciendo o prequestionamento com intuito de interpor recurso especial ou extraordinário, quando a nulidade for reconhecida, de ofício, em acórdão proferido em sede de embargos à execução.

- Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.075000-1 AC 396870
ORIG. : 9300000042 3 Vr JAU/SP
APTE : GERSON CARDOSO e outros
APTE : JOAO LUIZ ANDRIOTTI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de concessão de efeito infringente.

- Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044900-7 AC 490250
ORIG. : 9800001158 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIO GRANDOTO
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI Nº 8.213/91.

- Para o recálculo da aposentadoria deve ser observado o limite máximo estabelecido nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91.

- Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.113470-3 AC 555740
ORIG. : 9900000792 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO MUSSATO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- A incidência da correção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (redação original) deve ocorrer até o mês anterior à concessão da aposentadoria.

- Indevida a aplicação da correção monetária relativa ao mês de concessão do benefício, razão pela qual de rigor a declaração de improcedência do pedido.

- Concessão de efeito infringente.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.04.002279-9 AC 583877
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDA SANTAMARINA MARTINEZ e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORTN. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO À PENSÃO POR MORTE. PREQUESTIONAMENTO.

- No aresto foi deferida a aplicação da variação da ORTN, nos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos benefícios que deram origem aos percebidos pelas partes autoras, ou seja, aposentadorias por idade DIBs 01.02.80 e 13.09.82, bem como aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04/05/80.

- Ficam afastados todos os argumentos, no sentido de que há pensões deferidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 — de modo que aplicável a Lei nº 8.213/91 — ou de que, antes da Carta Magna, o cálculo da pensão por morte era efetuado apenas com base nas últimas 12 (doze) contribuições.

- Não se há falar em prequestionamento, quando não comprovada a ocorrência de hipótese prevista no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

- Embargos não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.05.010350-4 AC 750288
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO DE MORAES
ADV : JOAO CARLOS DORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 41, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Para o recálculo da renda mensal inicial com a incidência da variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, deve ser observado o limite máximo estabelecido nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Aplicável na espécie o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

- Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002033-0 REO 563187
ORIG. : 9800000720 1 Vr BEBEDOURO/SP
PARTE A : EUCLIDES MASSONETO
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Infere-se da exordial que o pedido da parte autora limita-se à vinculação permanente do benefício ao número de salários mínimos da época de sua concessão.

- O v. aresto embargado — por meio do qual foi deferido o reajuste da renda mensal inicial e a incidência da Súmula 260 do TFR — caracteriza-se ultra petita.

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- Restrição do acórdão aos limites do pedido.

- O pleito inserto na inicial, no sentido da vinculação da aposentadoria ao número de salários mínimo, a partir de setembro de 1991, foi julgado improcedente, porquanto a forma de revisão pretendida foi concedida somente no período de 05.04.89 a 24.07.91.

- Providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes e declarada a total improcedência do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009154-3 AC 571063
ORIG. : 9600000840 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ITAIR FARIA VALLE
ADV : JOSE RICARDO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Impossibilidade de concessão de efeito infringente.
- Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030903-2 AC 596368
ORIG. : 9802083364 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS PROVIDOS.

- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, não são devidas, pois o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 veda os respectivos pagamentos.
- Para o pagamento das diferenças, observar-se-á a prescrição quinquenal.
- Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.13.004421-1 AC 831850
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE ZONETI
ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DUPLICIDADE DE VALORES. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA COGE-3ª REGIÃO.

- Rejeitada a preliminar de nulidade. A falta de intimação acerca dos cálculos não acarretou prejuízo à autarquia. Inteligência do art. 249, § 1º, do CPC.

- Não se há falar em duplicidade de valores, uma vez que os cálculos apresentados pelo Contador não computaram rendas mensais após a efetiva implantação do benefício.

- A apuração de valores corrigidos pela Contadoria para data posterior à da apresentação da memória contábil pela parte embargada não macula os cálculos apresentados por aquele Setor, pelo contrário, apenas atualiza as diferenças até 11.00. Ademais, também foram apresentados cálculos pela Contadoria com atualização do débito para 03.00, data da memória trazida aos autos pela parte embargada.

- Corretos os cálculos apresentados, que observam o Provimento nº 24/97, posteriormente atualizado pelo Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07).

- Preliminar rejeitada.

- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025554-4 AC 697616
ORIG. : 9800342044 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILDA MORENO CORDOBA
ADV : CLAUDIR CALIPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS POSITIVAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

- Tendo em vista que o cálculo da pensão por morte teve por fundamento os termos da legislação vigente em novembro de 1993, - Lei 8.213/91 - a aposentadoria por invalidez que seria devida ao segurado falecido, por força do que se decidiu no processo de conhecimento, também teve seu cálculo inicial na aludida data, o que não acarretou diferenças no valor do benefício atualmente recebido pela parte autora.

- Correto o entendimento versado na r. sentença recorrida, no sentido de que o comando versado no título judicial não logrou saldo positivo em favor da parte autora.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053921-2 AMS 226775
ORIG. : 9700201082 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVESTRE EMERY JUNIOR
ADV : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
ADV : RICARDO PALERMO HITZSCHKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS.

- Declarado inexistente o ato de contra-arrazoar praticado pela advogada, em vista da ausência de regularização de sua representação processual, mediante outorga de instrumento de mandato e de ratificação do referido ato.

- Inexistência de prejuízo ao julgamento do recurso, pois o impetrante está regularmente representado por outro advogado.

- Ausência de violação ao due process of law, previsto no inc. LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes.

- A documentação carreada aos autos pelo impetrante demonstra que ele foi regularmente convocado a comparecer em agência da Previdência Social, com a determinação, inclusive, de apresentar documentos para a comprovação de vínculos empregatícios.
- O impetrante compareceu no dia e hora designados, tendo suas declarações reduzidas a termo, com a sua assinatura, bem como com a assinatura de uma testemunha e do datilógrafo.
- Na mesma data, foi informado de que a irregularidade de seu benefício consistia na ausência de comprovação do tempo de serviço laborado em determinada empresa, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de novos elementos e de sua defesa, constando, novamente, sua assinatura de ciência.
- Após o transcurso do prazo acima citado é que foi cancelado o benefício do impetrante, sendo-lhe informada a possibilidade de interposição de recurso.
- De concluir-se, portanto, que o impetrante foi regularmente intimado, não se havendo falar em cerceamento de defesa ou ausência de contraditório no procedimento administrativo instaurado pela autarquia federal que culminou na suspensão de sua aposentadoria.
- Impõe-se o reconhecimento da regularidade do ato administrativo que determinou a suspensão de seu benefício, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo para restabelecimento do mesmo.
- Remessa oficial e apelação autárquica providas. Denegada a segurança. Revogada a liminar anteriormente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação para denegar a ordem e revogar a liminar concedida, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018763-4 AC 799452
 ORIG. : 0100000606 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAIME TOME DA SILVA e outro
 ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 41, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

- A variação de 39,67% deverá ser aplicada em todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e não somente no mês de fevereiro de 1994.
- Impossibilidade de concessão de efeitos infringentes.
- Para o recálculo da renda mensal inicial com a incidência da variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, deve ser observado o limite máximo estabelecido nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033289-0 AC 823360
ORIG. : 0100002658 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARIA DA SILVA VALERIO
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS COM EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Considerados como especiais os períodos de exercício profissional com exposição a agentes físicos (ruído) e biológicos (material infecto-contagante), faz jus a parte autora à conversão do respectivo tempo de serviço em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

- Preenchidos os requisitos legais antes da promulgação da EC 20/98, a parte autora, perfazendo o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, adquiriu o direito ao benefício nos termos das normas então vigentes, a ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91.

- A verba honorária já restou fixada nos termos da irrisignação recursal do INSS, pelo quê não se conhece dessa parte do apelo.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, até a data da conta.

- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso necessário, tido por interposto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autarquia e negar-lhe provimento e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.12.009746-0 ApelReex 1064668
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO ANTONIO MAZZUCHELLI
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- A parte autora não carrou aos autos início de prova material que pudesse ser corroborado pelas testemunhas, relativamente ao tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, pleiteado na prefacial.

- Também não foram unânimes os esclarecimentos trazidos pelas testemunhas, o que fragiliza sobremaneira o conjunto probatório.

- Forçoso reconhecer, destarte, que a parte autora não logrou demonstrar o período de trabalho rural.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012242-5 AC 870206
ORIG. : 0200000591 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ BRUGNEROTTO GUION
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Para os salários-de-contribuição, de rigor a observância do limite máximo previsto no artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 135 da Lei nº 8.213/91.

- Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.07.007716-4 AC 1361046
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE BERNARDO FIGUEIREDO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.

- Laudo pericial incompleto, que não apontou diagnóstico preciso da(s) doença(s) que acarreta(m) incapacidade para o trabalho na parte autora, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.25.002524-5 AC 1363719
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.

- Laudo pericial que não diagnosticou, de forma incontestável, a existência ou não de incapacidade para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004384-8 ApelReex 1323133
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MOITA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE FÍSICO "ALTA TENSÃO". JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APELO AUTÁRQUICO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Não conhecida parte da apelação da autarquia, no que diz respeito às alegações atinentes à ausência de enquadramento no grupo profissional, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período almejado refere-se à exposição a agente de periculosidade.

- Também não deve ser conhecida a apelação quanto à impossibilidade de conversão do período especial após 28.05.98, pois a pretensão cinge-se a período anterior.

- Deflui do vínculo laborativo e dos documentos da parte autora o desempenho de mister em atividade sujeita a agente perigoso, eletricidade superior a 250 Volts, de 05.01.76 a 20.05.77 e de 01.06.77 a 05.03.97.

- Contagem do tempo de serviço considerada até 15.12.98. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício nos termos da legislação em vigor antes da promulgação da EC 20/98.

- Adidos os lapsos em que exerceu atividade laborativa, quer comum quer especial, a última com a devida conversão, vê-se que a parte autora possui, até 15.12.98, 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias dedicados ao trabalho.

- A parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento do benefício pelo INSS, ex vi do art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, à base de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

- Reconhecida a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença aos limites do pedido, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-

lhe provimento, e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015211-0 ApelReex 1114612
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO.

- Na decisão agravada, sob o pretexto de contradição, pretendia o embargante atribuir caráter infringente aos embargos declaratórios, pleito incabível na espécie.

- Manutenção da decisão que negou seguimento aos embargos de declaração.

- Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036281-0 AC 1051799
ORIG. : 9400002649 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO AUGUSTO BUCHIGNANI e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A prescrição deve ser entendida como penalidade a comportamentos de passividade que denotam desídia do titular do direito.

- As normas de regência são o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento

- Não se há falar em prescrição intercorrente do processo de execução se o feito não ficou paralisado por período superior a 05 (cinco) anos por inércia da parte.

- Mantida a r. sentença no tópico que entendeu cabível a sucumbência recíproca, dado o acolhimento parcial dos embargos à execução.

- Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001747-0 AC 1207747
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATANASIO DA COSTA FERNANDES
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- Inexiste correlação entre sistema de atualização de custeio e de benefícios da Previdência.

- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.004388-2 AC 1306701
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIOCELIA PINHEIRO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, por ilíquida, não permite verificar se o valor da condenação excede o limite estabelecido no artigo 475, § 2º do CPC. Inexorabilidade da determinação do reexame necessário de sentença proferida na ação de conhecimento.

- Ausente o duplo grau obrigatório, são nulos todos os atos posteriores à certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.

- Determinada a distribuição livre dos autos, dada a ausência de prevenção, nos termos do § 5º do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

- Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados desde 10.03.05 e extinguir a ação de embargos à execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075097-9 AI 273940
ORIG. : 200361260069026 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO
ADV : ERICA FONTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de concessão de efeito infringente.

- Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002917-0 AC 1292689
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA ANUNCIADA CONCEICAO CHAGAS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES. IMPROCEDÊNCIA: MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ocorrência de perda da qualidade de segurada entre a cessação dos recolhimentos efetuados à Previdência Social, em dezembro/02 e o surgimento da incapacidade laborativa, em novembro/04.

- Ademais, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à sua nova filiação à Previdência Social, em janeiro/06.

- Anterioridade das doenças incapacitantes: Vedação do parágrafo único do art. 59 e do § 2º do art. 42, ambos da Lei 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003711-7 AC 1308440
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VARDUINO DONIZETTE MARQUES

ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Tutela antecipada. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Outrossim, o juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC.

- Termo inicial do benefício mantido conforme fixado pela r. sentença. Na verdade, a aposentadoria por invalidez seria devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da LB), o que ocorreu em 11.12.06 (fls. 67). Como ficou demonstrado, a parte autora não chegou a se recuperar para o trabalho. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido em 08.01.07, à míngua de indignação da parte autora.

- Verba honorária. Percentagem mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido desde 08.01.07.

- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, estabelecidos os critérios da correção monetária, com exclusão da taxa SELIC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso autárquico e, de ofício, estabelecer dos critérios da correção monetária, com exclusão da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003941-2 AC 1173026
ORIG. : 0500000204 1 Vr NUPORANGA/SP 0500007250 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA FARIA DE CASTRO FERNANDES
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. VERBA HONORÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Irresignação autárquica resumida à verba honorária e aos honorários periciais.

- Verba honorária. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Honorários periciais. A Resolução 541/07, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual foram reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica e determinar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030399-1 AC 1210205
ORIG. : 0300002015 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300107434 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURICY CAVALCANTI TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Infere-se da exordial e dos declaratórios apresentados em primeira instância que a autora pretende somente a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a majoração do coeficiente de cálculo, de acordo com a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.

- O aresto que determinou o reajuste da RMI pela incidência da redação original do artigo 75 da Lei de Benefício, em razão do disposto no artigo 144 da mesma legislação, caracteriza-se ultra petita.

- Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- Restrição do acórdão aos limites do pedido.

- O pleito de aplicação do percentual previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, foi afastado no acórdão embargado, de modo que deve ser declarada a improcedência do pedido inicial.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.08.006648-0 ApelReex 1363404
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLENE DE LIMA JUSTO
ADV : NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PREJUDICADAS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.

- Laudo pericial incompleto, que não apontou diagnóstico preciso da(s) doença(s) que acarreta(m) incapacidade para o trabalho na parte autora, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. Tutela antecipada revogada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença e revogar a tutela antecipada, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010199-7 AC 1286408
ORIG. : 0500001034 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : RAFAELA DA SILVA incapaz
REPTE : JESUITA DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011987-4 AC 1289712
ORIG. : 0500001837 2 Vr ITAPEVA/SP 0500127696 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : FRANCISCO SOARES DE MENDONCA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária.

- Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017284-0 AC 1300807
ORIG. : 0600000940 2 Vr TANABI/SP 0600049134 2 Vr TANABI/SP
APTE : MARIANA SILVA PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.

- Laudo pericial incompleto, que não apontou diagnóstico preciso da(s) doença(s) que acarreta(m) incapacidade para o trabalho na parte autora, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicados os recursos das partes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020048-3 ApelReex 1305708
ORIG. : 0600000213 1 Vr MARACAI/SP 0600006234 1 Vr MARACAI/SP
APTE : LOURDES DA SILVA LODOVICO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Verba honorária mantida tal como fixada pela r. sentença, sem a incidência de parcelas vincendas.

- Reexame necessário não conhecido. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028538-5 AC 1320070
ORIG. : 0400001735 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400057901 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SAULO ROBERTO DELLA VECCHIA TERIN incapaz e outros

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de cônjuge e filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos a finada permaneceu por mais de treze anos sem efetuar contribuições para o RGPS, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurado.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030180-9 AC 1323047
ORIG. : 0700003392 2 Vr ATIBAIA/SP 0700112280 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA DARCI CORREIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos o finado permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem efetuar contribuições para o RGPS, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurado.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Improcedência mantida.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033009-3 AC 1328152
ORIG. : 0700000680 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700052599 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DO SEGURADO COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se as partes protestaram pela produção de provas orais, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de exercício da atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença. Apelação prejudicada no que tange ao mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para declarar nula a sentença e dar por prejudicada a apelação no que tange ao mérito, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035727-0 AC 1332508
ORIG. : 0400001124 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400012607 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZETE TAVARES DA SILVA
ADV : ADIRSON CAMARA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.

- Irresignação autárquica resumida à verba honorária, que foi mantida conforme estabelecida pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036161-2 AC 1332972
ORIG. : 0700000254 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700005592 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA CRISTINA SCHINAIDE CASTRIANI
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037927-6 AC 1336385
ORIG. : 0700013570 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- O valor do salário-mínimo é o vigente na data do parto.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, apenas para declarar que o valor do salário-mínimo é o vigente na data do parto, monetariamente corrigido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.040200-6 AC 1340957
ORIG. : 0600001177 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ANA SEBASTIANA ALVES ROCHA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade.
- Prova pericial incompleta. Necessidade de resposta aos quesitos formulados pela partes.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Preliminar acolhida. Declarada nula a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja complementado o laudo pericial, proferindo-se outra sentença.
- Apelação prejudicada no que tange ao mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação no que tange ao mérito, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044603-4 AC 1348517
ORIG. : 0700000728 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700015530
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : CLAUDETE MARQUES DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).
- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).
- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.
- Não apresentou início de prova material.
- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rural, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009 . (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045461-4 AC 1350378
 ORIG. : 0600000878 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600088582 3 Vr MOGI
 GUACU/SP
 APTE : PAULO CAETANO DE SOUZA
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- Declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.047860-6 ApelReex 1355590
ORIG. : 0700000657 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISIDORO JESUS DE OLIVEIRA LEME
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, a Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 83.080/79 e o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048801-6 AC 1358418

ORIG. : 0700000163 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700010653 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA GONCALVES DE RAMOS
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Início de prova material desacompanhada de depoimentos testemunhais consistentes, que comprovem o lapso temporal laborado, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.048953-7 ApelReex 1358721
ORIG. : 0700000053 2 Vr DIADEMA/SP 0700008149 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : AMADEU DUARTE SABARA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Irresignação da parte autora resumida ao termo inicial do benefício, que foi mantido conforme fixado pela r. sentença, em respeito ao art. 43, caput, da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050112-4 AC 1361998
ORIG. : 0800000054 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800004051 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUCELIA RIBEIRO DE LIMA BRAGA
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO PARTO

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, § 3º, do CPC, monetariamente corrigida, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.050348-0 AC 1362358
ORIG. : 0700000472 1 Vr APIAI/SP 0700011068 1 Vr APIAI/SP
APTE : VERA LUCIA GOMES DE LIMA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051000-9 AC 1363697
ORIG. : 0500000622 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500013070 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : VANDERLEI PROENCA FERREIRA incapaz
REPTE : ANGELINA DA ROCHA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA E DA CARÊNCIA DE DOZE MESES. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausência do período de carência e da qualidade de segurada. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051175-0 AC 1364339
ORIG. : 0500000377 1 Vr AURIFLAMA/SP 0500011198 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA AMANCIO DA SILVA
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Irresignação do INSS resumida ao termo inicial do benefício.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Apelação do INSS parcialmente provida. Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051194-4 AC 1364573
ORIG. : 0700000267 1 Vr PIRAJU/SP 0700011920 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : SILVANA ANTUNES
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITAVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052396-0 AC 1366704
ORIG. : 0500001210 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016455 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : NERIVANDA FERNANDES DA SILVA ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITAVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058708-0 AC 1376125
ORIG. : 0800000746 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0800070086 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : TEREZA DE AGUIAR DIAS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Início de prova material desacompanhada de depoimentos testemunhais consistentes, que comprovem o lapso temporal laborado, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

- Recurso de apelação da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.059030-3 AC 1376487
ORIG. : 0500001082 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500012793 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDERES MODESTO
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se inferiu a existência da incapacidade laboral.

- Verba honorária. Manutenção em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.087473-0 ApelReex 441811
ORIG. : 9100000993 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABERCIO CANDIDO PEREIRA e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE SANADA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Caracterizada obscuridade no Julgado, diante da ausência de atualização de valores pagos administrativamente.

II - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada.

III - Dispositivo que passa a ter a seguinte redação: "Diante do acima exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer a ocorrência de excesso de execução, decorrente da ausência de atualização de valores pagos administrativamente, bem como para reconhecer o erro material quanto à inclusão indevida de abono anual aos beneficiários de renda mensal vitalícia".

IV - Alterado o resultado e a Ementa do V. Acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher os embargos de declaração para suprir a obscuridade apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que os rejeitava, conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100134-0 ApelReex 541762
ORIG. : 9800000512 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL QUEIROZ ORTIZ
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS FINAL DO PRIMEIRO PERÍODO E INICIAL E FINAL DO SEGUNDO PERÍODO ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, no RGPS, no período compreendido entre outubro de 1960 a outubro de 1981, em que o autor exerceu as funções de lavrador, no imóvel rural denominado Fazenda São João, propriedade do Sr. Armando Amate, localizado no município de Severínia, em parceria agrícola, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1960, como requerido, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o labor rural do autor é o Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em 30.08.1960, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar.

III - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1966, ano de nascimento do filho, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos a Certidão de nascimento do filho, Antonio Queiroz Estevanini, ocorrido em 14.08.1966, indicando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relatos das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Não há nos autos indícios de que o autor tenha deixado o labor rural, entre 1960 e 1966.

V - Termo inicial do segundo período fixado em 01.01.1980, ano de nascimento da filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou a Certidão de nascimento da filha, Rosaria Aparecida Queiroz Estevanini, ocorrido em 09.07.1980, indicando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseguram o labor rural do requerente na Fazenda São João, em regime de economia familiar.

VI - Termo final do segundo período fixado em 31.12.1980, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada Certidão de nascimento, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o labor rural, no período.

VII - Quando ao restante do período pleiteado, verifica-se que as provas carreadas aos autos estão em nome do genitor do requerente, não sendo hábil para demonstrar a atividade campesina da parte autora.

VIII - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador ou pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IX - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

X - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1966 e de 01.01.1980 a 31.12.1980.

XI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

XII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o faz em menor extensão, para reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão somente os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1966, acompanhando a Ilustre Relatora no período de 01/01/1980 a 31/12/1980, e fixar a sucumbência recíproca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026065-1	AI 341069
ORIG.	:	200761190068524	2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO MIGUEL LOPES	
ADV	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Embora o agravante alegue exposição à agentes nocivos nas atividades desenvolvidas nas empresas Gilbarco S/A, de 07/06/1976 a 28/07/1978 e Progresso Desenvolvimento de Guarulhos S/A de 17/07/1991 a 13/08/2004, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - As afirmações produzidas pelo autor, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente

IV - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de abril de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 325700 2008.03.00.004458-9 0700001640 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DORINHA FERREIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00002 AI 349800 2008.03.00.038262-8 0800001422 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00003 AC 1371506 2008.03.99.055872-9 0600027224 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIANO LESCANO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 808385 2002.03.99.024174-4 0000000612 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : REGINA APARECIDA GABRIEL ROMANO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 ApelRe 843697 2002.03.99.045234-2 0000001148 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA SILVA ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 ApelRe 1333775 2006.61.03.005138-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDILENE DE SOUSA SILVA
ADV : CONSTANTINO SCHWAGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 862330 2003.03.99.007922-2 0200000405 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GUARNIERI
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 ApelRe 920883 2004.03.99.008320-5 0200001387 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1388908 2006.61.16.001132-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA BENEDITA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1085062 2006.03.99.003491-4 0400000848 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1150698 2006.03.99.039513-3 0500001169 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO PAULINO QUEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00012 ApelRe 1151801 2006.03.99.040425-0 0500000304 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1314904 2008.03.99.025692-0 0700001039 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1382400 2008.03.99.062216-0 0800000493 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JULIO FRANCISCO DE QUEIROZ
ADV : JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1383398 2008.03.99.062870-7 0800000167 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA ZIOLA FERRARI
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1384580 2008.03.99.063516-5 0800001001 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : FERINO ALMEIDA

ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 ApelRe 569778 2000.03.99.007821-6 9814041017 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA BIANO
ADV : REGIS JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00018 ApelRe 1079723 2003.61.26.000817-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VERA LUCIA D AMATO
APDO : ELIANE LEITE ROSA
ADV : ANDRESA VERONESE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1368938 2008.03.99.053701-5 0700001469 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABADIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 ApelRe 1388557 2009.03.99.001341-9 0700000206 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILTON GONCALVES DE LIMA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00021 AI 268439 2006.03.00.040739-2 0600000257 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARCIO CLEBER FERREIRA DA CRUZ
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

00022 AI 322296 2007.03.00.104565-2 0700003358 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00023 AI 310499 2007.03.00.087804-6 200761200047690 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MILTON MUNIZ
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00024 AI 296189 2007.03.00.029743-8 0700000009 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00025 AI 297767 2007.03.00.035417-3 0700000485 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ZENIL GLORIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00026 AI 306929 2007.03.00.083000-1 0700022029 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CLEUZA NUNES PEREIRA ALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

00027 AI 309423 2007.03.00.086312-2 0700092210 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA DAS GRACAS MORAES GONCALVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00028 AI 313040 2007.03.00.091027-6 0700000839 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00029 AI 315383 2007.03.00.094855-3 0700001410 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SANDRA JARUSSI
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

00030 AI 315593 2007.03.00.095126-6 0700001229 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SUZETE SOUZA GARCIA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

00031 AI 337409 2008.03.00.020852-5 200861120052933 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00032 AI 338140 2008.03.00.021802-6 0800000601 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SONIA MARIA LONGO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00033 AI 338981 2008.03.00.022979-6 0800000301 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALAN EDUARDO ALVES DE MORAES
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00034 AI 339166 2008.03.00.023141-9 200861200035150 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EUVANDRA FERREIRA SHULTZ
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00035 AI 346509 2008.03.00.033703-9 0800001796 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA APARECIDA RICI MURILLO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00036 AI 350162 2008.03.00.038762-6 200861270040341 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : DANIELA CRISTINA DA COSTA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00037 AI 352674 2008.03.00.041676-6 0800001306 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MANOEL PEDRO CHAVES
ADV : RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00038 AI 352821 2008.03.00.041954-8 0800000992 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : FLAVIA REGINA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00039 AI 353016 2008.03.00.042213-4 200861270042337 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00040 AI 353225 2008.03.00.042362-0 0800000947 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO SERGIO DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADV : EZIQUEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP PRIORIDADE

00041 AI 354364 2008.03.00.044043-4 200861120152290 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : EDSON RUBENS FERREIRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00042 AI 327016 2008.03.00.006261-0 0800001033 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALAIR DARCI DE LIMA MELO
ADV : RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

00043 AI 296023 2007.03.00.029480-2 0700000218 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : DELOURDES DA SILVA PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00044 AI 297919 2007.03.00.035808-7 0700000192 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00045 AI 298455 2007.03.00.036622-9 0700000292 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADILSON DIMAS DOS SANTOS
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

00046 AI 298944 2007.03.00.040332-9 0700000680 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE LUIZ LUCATI
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00047 AI 300584 2007.03.00.047248-0 0700000509 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA LUZ
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00048 AI 300481 2007.03.00.047963-2 0700000672 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA CRISTINA BRANDAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00049 AI 301501 2007.03.00.052839-4 200761220005328 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JANDIRA PARMA
ADV : JULIO CESAR TADEU PARMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00050 AI 301736 2007.03.00.056138-5 0700000316 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA DAS GRACAS OMENA DE LIMA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

00051 AI 307071 2007.03.00.083274-5 0700000814 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TEREZINHA JUVENCIO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00052 AI 307255 2007.03.00.083555-2 0700000516 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : SIRLEY BARBOSA GONZALES DE ALMEIDA
ADV : TAÍS DAL BEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00053 AI 309577 2007.03.00.086495-3 0600001343 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADEMAR RAMOS GONCALVES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00054 AI 311007 2007.03.00.088599-3 0700001439 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ALBERTO CEZARIO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00055 AI 328605 2008.03.00.008491-5 0800000256 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : IONE FATIMA NOGUEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00056 AI 333175 2008.03.00.015088-2 0800000438 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANDRE JARDIM DOS SANTOS
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00057 AI 333236 2008.03.00.015315-9 0800000842 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : REGINA CELIA APARECIDA MIGUEL MARTINHAO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00058 AI 333651 2008.03.00.015392-5 0800000890 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AI 333653 2008.03.00.015394-9 0800000790 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOVINA BUENO DE ARAUJO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00060 AI 333739 2008.03.00.015685-9 200861120042046 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00061 AI 333773 2008.03.00.015778-5 0600001096 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : ANTONIO FERREIRA FILHO
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

00062 AI 333870 2008.03.00.015952-6 0800000445 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA ELIZABETH MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00063 AI 334606 2008.03.00.017138-1 0800000508 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : CELIA LUIZA MACHADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00064 AI 334743 2008.03.00.017200-2 0800000877 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ZITA DE MORAES PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00065 AI 335485 2008.03.00.018611-6 0800000352 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JIZARDO DE ARAUJO
ADV : NATALINO APOLINARIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

00066 AI 336250 2008.03.00.018658-0 0800001127 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : OSMARINA TEIXEIRA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00067 AI 335980 2008.03.00.019152-5 0800000655 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ADELEUSA DA SILVA NUNES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00068 AI 336106 2008.03.00.019376-5 0800001063 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00069 AI 336443 2008.03.00.019661-4 0800000809 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GILBERTO VIRGINIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00070 AI 336761 2008.03.00.020059-9 0800001141 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTENOR PEREIRA DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00071 AI 336955 2008.03.00.020315-1 0800000669 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOAO BATISTA ROSA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00072 AI 337000 2008.03.00.020364-3 0800000620 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO ALVES DE MORAES
ADV : DIMAS BOCCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00073 AI 337177 2008.03.00.020610-3 0800000640 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : PEDRO SIDNEI RODRIGUES
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

00074 AI 337405 2008.03.00.020848-3 0700002344 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LUIZA APARECIDA MENEGARI DALBEN
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00075 AI 338137 2008.03.00.021798-8 0800000218 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LUIZ ANTONIO LUPORINI
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00076 AI 345365 2008.03.00.031867-7 0800000902 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : TEREZINHA COLLA ARRUDA BUENO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00077 AI 345567 2008.03.00.032165-2 0800000838 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : APARECIDA FATIMA DE LIMA SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00078 AI 348211 2008.03.00.036093-1 0800001286 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ELAINE CRISTINA VAS
ADV : FABRICIO PIRES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

00079 AI 348781 2008.03.00.036772-0 0800001296 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : LEDOMAR GOES CAVALCANTE
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00080 AI 350321 2008.03.00.038928-3 0800001431 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : MARIA SILVA DE CASTRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

00081 AC 1368534 2008.03.99.053361-7 0700000987 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00082 ApelRe 1369583 2008.03.99.054167-5 0500002951 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR DONIZETI TROMBETA LOPES incapaz
REPTE : ELESSANDRA APARECIDA TAVARES TROMBETA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00083 AC 1392482 2009.03.99.002697-9 0700000175 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1123222 2006.03.99.022113-1 0400001102 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA CANDIDO GOMES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00085 AC 1311143 2006.61.11.004554-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VELOSO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 923913 2004.03.99.009944-4 0200000778 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DEOCLIDES JOSE DO NORTE
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 ApelRe 790568 2002.03.99.014536-6 0000000076 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ROSENDO DA SILVA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 ApelRe 787541 2002.03.99.012743-1 0000001233 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CALIXTO MARQUES
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 ApelRe 790617 2002.03.99.014589-5 0000000785 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINO DE SOUZA DIAS
ADV : FLAVIA ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 ApelRe 812789 2002.03.99.026931-6 0100001044 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENIR MORENO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 831159 2002.03.99.038099-9 0100000765 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1002955 2005.03.99.004256-6 0200001383 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRO JARROS
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00093 AC 1084482 2006.03.99.002938-4 0400000604 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE LIMA
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1172945 2007.03.99.003860-2 0500001291 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIA DE JESUS FAGUNDES
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1184768 2007.03.99.011297-8 0400285283 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NEREIDA MORAES DE ANDRADE
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1193151 2007.03.99.017761-4 0400001788 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ALZIRA DE MOURA DUARTE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00097 ApelRe 1199445 2007.03.99.022700-9 0600000143 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINA DOS SANTOS BARBIZAN
ADV : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 ApelRe 1203096 2007.03.99.025035-4 9900000211 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA JOSE DE MACEDO
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00099 AC 1206007 2007.03.99.027603-3 0300001060 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUFINO CORREA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 575968 2000.03.99.013560-1 9816009447 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARTINS DE ATAIDE
ADV : WALTER LORENZETTI
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 699084 2001.03.99.026546-0 9900000706 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACELIS MARTINS CALVO
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 ApelRe 717970 2001.03.99.037102-7 0000001273 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR ALMENDRO MIRON
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 742474 2001.03.99.050921-9 0000000013 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ALVES LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 ApelRe 771962 2001.61.23.000728-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO HELIO TRUGILO
ADV : RAQUEL PETRONI DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 ApelRe 1221511 2005.61.83.006469-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 828410 2002.03.99.036615-2 0100000043 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NELSON COSTA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 830891 2002.03.99.037845-2 0100000617 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO BATISTA SALESSE
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AI 175909 2003.03.00.015381-2 9300000061 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO STANCIAR
ADV : ANTONIO CARLOS PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP

00109 AI 180167 2003.03.00.031095-4 200261260047737 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : ANA SOARES DE CARVALHO
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00110 AI 324241 2008.03.00.002195-4 8800299423 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : YOLE SANTOS e outros
ADV : MAURO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00111 AI 324810 2008.03.00.003030-0 0200001264 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ODAIR VENTURINI
ADV : ADEMAR NYIKOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00112 AI 328736 2008.03.00.008760-6 200661260044134 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DA SILVA MARIN e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00113 AI 328577 2008.03.00.008574-9 200661150016223 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELOY FORMIGONI e outros
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00114 AI 329672 2008.03.00.010045-3 200361260007914 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO BRANCO
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00115 AI 331142 2008.03.00.012536-0 9700000706 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORINO DE ASSIS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00116 AC 75014 92.03.036116-2 9100000194 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DECIO FRANCISCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00117 AC 1325897 2008.03.99.031751-9 0500000802 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY JAQUES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00118 AC 936614 2002.61.23.000732-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLFINA PAULA DA ROSA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1329907 2008.03.99.034130-3 0700001117 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1335867 2008.03.99.037514-3 0500000914 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DA CONCEIÇÃO
ADV : JOSE MARIA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 10897 89.03.031558-8 8800000489 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SUELI GUMERCINDO CARNEIRO e outro
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADV : LUCILENE SANCHES
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 13056 89.03.036766-9 0007600771 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA HELENA LAUDANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

00123 AC 311727 96.03.027233-7 9400000040 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SILVANO GOMES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00124 AC 206316 94.03.079298-1 9200001229 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FRANCISCO LOPES LOPES e outro
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 188957 94.03.054470-8 8900000318 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA DAS NEVES RAMOS
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 221307 94.03.099770-2 9200000933 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONELIA FELIPE TEIXEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AI 355839 2008.03.00.045829-3 0800002539 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE ANSELMO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00128 AI 358661 2008.03.00.049664-6 0800002592 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00129 AI 355653 2008.03.00.045691-0 0800080780 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

ADV : ULISSES JANUARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

00130 AI 356091 2008.03.00.046208-9 0800001750 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : GRACILIANO ALVES RODRIGUES
ADV : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00131 AI 356496 2008.03.00.046569-8 0800001361 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO CELSO NOGUEIRA
ADV : REGINALDO GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00132 AI 356682 2008.03.00.046931-0 0800078273 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS
ADV : FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

00133 AI 357186 2008.03.00.047525-4 200861110049779 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURENCA PEREIRA CANSINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP PRIORIDADE

00134 AI 338972 2008.03.00.022970-0 200861110028387 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00135 AI 356636 2008.03.00.046873-0 0800003485 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALVARO RAGONHA JUNIOR
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00136 AI 276131 2006.03.00.080693-6 200661830044260 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALMERINDO EMIDIO MOREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00137 AI 279342 2006.03.00.091567-1 200461830052404 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE MARTINS DA CONCEICAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00138 AC 1156451 2006.03.99.043381-0 0500001455 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELISBERTO GALINARO
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

Anotações : JUST.GRAT.

00139 ApelRe 995899 2005.03.99.000695-1 0300000166 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE RIBEIRO CORREIA DE ARAUJO
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 AC 1154538 2006.03.99.042318-9 0600000474 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA PEREIRA DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1145623 2006.03.99.035752-1 0500001390 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1122314 2006.03.99.021668-8 0500001171 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENON BARBOSA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1359421 2008.03.99.049166-0 0600000520 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA LUCIA DE SOUZA incapaz
REYTE : ROSANA BATISTA DE SOUZA
ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00144 ApelRe 814853 2002.03.99.028224-2 0100000046 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADV : ANDRESA VERONESE ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00145 AC 739528 2001.03.99.049137-9 0000001602 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : FRANCISCO CASSIMIRO DE SOUZA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00146 ApelRe 898445 1999.61.13.003919-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAIO MARCIO SOARES
ADV : KARINA CERQUEIRA SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.005654-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA OSSO
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005655-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA NEDER E OUTROS
ADV/PROC: SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005658-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV/PROC: SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA
REU: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005661-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA

ADV/PROC: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005675-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005761-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005763-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005792-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005798-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005802-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005812-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005820-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005845-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005870-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005873-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005874-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARAN DEMIRDJAN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005875-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005879-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO
ADV/PROC: SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005880-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DALMAR PROPAGANDA LTDA
ADV/PROC: SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005883-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA
ADV/PROC: SP137471 - DANIELE NAPOLI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005888-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005889-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRISTIAN MARCELO BERGAMINE
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005890-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA FERNANDA REINA
ADV/PROC: SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005894-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005895-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005896-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005898-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE
ADV/PROC: SP132647 - DEISE SOARES
IMPETRADO: DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005899-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO MEI
ADV/PROC: SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI
IMPETRADO: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005900-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL AQUINO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP268697 - SIMONE QUEIROZ DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005902-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELINDA VIEIRA DO AMARAL E OUTROS
ADV/PROC: SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005903-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON DANILO ALVES
ADV/PROC: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005904-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005908-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005910-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005913-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS
ADV/PROC: SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005914-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADV/PROC: SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005915-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005917-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005918-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005919-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005920-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005921-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005922-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005923-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005924-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005925-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005926-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005927-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005928-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005929-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP106314 - JOSE LUIZ FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005930-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005933-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005934-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005935-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIAS MATHEUS
ADV/PROC: SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005936-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005937-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLLIM & CIA LTDA
ADV/PROC: SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005938-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP156336 - JOÃO NELSON CELLA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005939-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005940-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOUGLAS MORENO SILVA
ADV/PROC: SP261435 - RAFAEL FONTANA
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005941-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY
ADV/PROC: SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005942-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005943-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME BIBIANA DE BRITO E OUTROS
ADV/PROC: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005944-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005945-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI-GUAPORE
ADV/PROC: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005946-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005947-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: CLAUDIA DE ALMEIDA CARNEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005948-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COML/ INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005949-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005950-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROSE MARY APARECIDA E SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005951-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MINERIOS ALFA LTDA EPP E OUTRO

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005952-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OPCAO RH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005953-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005954-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP239588 - MARCELO CALDERON
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005955-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JAMAL MOHAMAD CHAHINE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005956-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADRIANA SILVA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005957-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELIZABETH BONFANTI E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005959-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005960-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005961-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005962-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIELA LIBIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005963-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RELIGIAO DE DEUS
ADV/PROC: SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005964-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: POSTO CAJURU LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005965-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TOME AGUA LTDA ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005966-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005967-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CONSTRUAR CONSTRUcoes E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005968-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PET CLUB COMERCIAL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005969-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ADRIMAR COSMETICOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005970-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005971-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005972-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005973-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIO DONIZETTE BECKMAN
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005974-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLOS GOMES FOGACA
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005975-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES E OUTRO
REU: OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005976-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GIMENES PIQUERA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005977-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GALLO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005978-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR BOQUIMPANII
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005979-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES FONSECA DE FARIA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005980-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA STELA DE FARIA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005981-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005982-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005983-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005984-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GLAUCIA ARAGAO
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005985-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005986-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005989-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO J P MORGAN S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005990-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO GMAC S/A
ADV/PROC: SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005992-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV/PROC: SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005993-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO LOPES BUZUTTO
ADV/PROC: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005994-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005995-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005996-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO NAKIA LTDA
ADV/PROC: SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.005997-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005998-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO LUIZ TREVELINI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005999-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
REQUERIDO: MIGUEL HEITOR BETARELLO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.006001-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEISA PAULA ANGELI
ADV/PROC: SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.005659-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005658-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP194980 - CLELIA TOMOMI OITATE
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV/PROC: SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005676-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005677-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005678-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005679-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005680-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
EMBARGADO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005698-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005699-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29

REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005702-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005675-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ANA PIANCA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005814-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.001677-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI
EMBARGADO: SEMP TOSHIBA S/A
ADV/PROC: SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005854-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.033406-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FRANCISCO WILSON DA ROCHA
ADV/PROC: SP077138 - MARIA DE FATIMA DE J M B NOGUEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005856-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031485-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NEUZA KINUKO YANO
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005862-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.031845-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA
ADV/PROC: SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005868-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000282-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EXPRESSAO EDITORIAL LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP267546 - ROGERIO FRANCISCO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.005869-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00078 - EMBARGOS DE RETENCAO POR BEN
PRINCIPAL: 2008.61.00.019986-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ABEL GOMES DE PAIVA NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E OUTRO

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005871-7 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.033607-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: FAUSTA APARECIDA SILVA
ADV/PROC: SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005872-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.036907-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADV/PROC: SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO
IMPUGNADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005881-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0079600-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE
EMBARGADO: MARTINS REZENDE & CIA LTDA
ADV/PROC: SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005882-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0087223-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DENISE BACELAR MENEZES
EMBARGADO: FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005884-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 87.0004507-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: ATENOR ATILIO E OUTRO
ADV/PROC: SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005887-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.000543-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCELINO MICHELINO
ADV/PROC: SP025271 - ADEMIR BUITONI E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005892-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021584-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 11 VARA CIVEL SAO PAULO - SP
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005916-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.000079-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA RIBAS
ADV/PROC: SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005931-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0035140-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA
EMBARGADO: KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005932-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.028157-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PAULO RIOZI IMAZI E OUTROS
ADV/PROC: SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005958-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.004394-5 CLASSE: 148
AUTOR: KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005988-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.004230-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO
ADV/PROC: SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005991-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.82.002506-2 CLASSE: 148
AUTOR: EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0569825-1 PROT: 07/10/1983
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUMARE IND/ QUIMICA S/A
ADV/PROC: SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO
IMPETRADO: GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 00.0675326-4 PROT: 12/07/1985
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUMARE IND/ QUIMICA S/A
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 92.0071790-0 PROT: 15/07/1992
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RAIMONDO MORELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS
REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LUCIANA KUSHIDA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 92.0086116-4 PROT: 16/10/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO MURTA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.06.001452-4 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA
ADV/PROC: SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023976-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR
ADV/PROC: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033466-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALD GONCALVES COSTA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.001906-2 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003890-1 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO CELSO SEGAMARCHI
ADV/PROC: SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.004153-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.004704-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA EMIDIO
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.004874-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC: SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: IUBEL QUIMICA LTDA E OUTRO
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000115
Distribuídos por Dependência _____ : 000028
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000155

Sao Paulo, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem seu pedido de desarquivamento, promovendo o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo solicitado, conforme tabela constante na Portaria COGE nº 629, de 26 de novembro de 2004; ou, alternativamente, procedendo à retirada da petição em Secretaria, sob pena de arquivamento de sua petição em pasta própria da Secretaria.

PROCESSO PETIÇÃO ADVOGADO

00.0750434-9 2008000274735 Mário Luiz Cipriano OABSP032743
88.0025453-5 2009000027572 Maria Izilda Fernandes Nery OABSP198336
89.0003550-9 2008060042284 Maria Aparecida Pasqualão OABSP035093
91.0014720-6 2009190000839 Paulo Roberto Satin OABSP094832
91.0022202-0 2009090002628 Roberto C. Zanarelli OABSP131578
91.0032129-0 2008000317537 Aline Quian Namorato OABSP255891
91.0660402-1 2008190034992 Maria José Alves OABSP147429
91.0665553-0 2008000319075 Pedro André Donati OABSP064654
91.0672716-6 2009000030349 Anita Maria Rovai Berardi OABSP025273
91.0732274-7 2008000318048 Amarildo Barelli OABSP089126
91.0743756-0 2008000312981 Aline Quian Namorato OABSP255891
91.0743769-2 2008000317538 Aline Quian Namorato OABSP255891
92.0018371-9 2008000275930 Roberto Durço OABSP019951
92.0018371-9 2009000046023 Roberto Durço OABSP019951
92.0027611-3 2008120041828 Simone Cristina Pozzetti Dias OABSP186917
92.0080103-0 2008000261044 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
92.0082297-5 2008000312922 Aline Quian Namorato OABSP255891
92.0082303-3 2008000317561 Aline Quian Namorato OABSP255891
92.0082306-8 2008000317526 Aline Quian Namorato OABSP255891
92.0092882-0 2008000260973 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
93.0010492-6 2008000261024 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
93.0018674-4 2008000259302 Renato Marcon OABSP222982
93.0026974-7 2008000346188 Abel Simão Amaro OABSP060929

94.0015787-8 2008000312906 Aline Quian Namorato OABSP255891
94.0015791-6 2008000312991 Aline Quian Namorato OABSP255891
94.0016271-5 2008000241063 Ricardo Raduan OABSP267267
94.0016307-0 2008000312993 Aline Quian Namorato OABSP255891
94.0016309-6 2008000317550 Aline Quian Namorato OABSP255891
94.0016310-0 2008000312905 Aline Quian Namorato OABSP255891
95.0017351-4 2008140026907 Vilma Rodrigues OABSP099395
95.0017351-4 2008140037681 Vilma Rodrigues OABSP099395
95.0025983-4 2008000285519 Alfredo Hidenori Onoue OABSP089967
95.0027699-2 2009230000096 Raimundo Gomes Ferreira OABSP048655
95.0038208-3 2008000317553 Aline Quian Namorato OABSP255891
95.0052282-9 2008000312997 Aline Quian Namorato OABSP255891
95.0059389-0 2009000004743 Sandra Regina Schiavenato Machado OABSP095609
95.0061950-4 2008000330857 Marta Teeko Yonekura Sano Takahashi OABSP154061
95.0061950-4 2008000330856 Ilídio Benites de Oliveira Alves OABSP078507
96.0001241-5 2008000288158 Leonel Vicente Perroni OABSP014003
97.0029088-3 2008000306222 Maria Dilma Carneiro Pereira OABSP128754
97.0043211-4 2008000340816 Maria de Lourdes S. Ferraz OABSP086458
98.0002456-5 2009000041015 Douglas Luiz da Costa OABSP138640
98.0003473-0 2008000246950 Carlos Vitor de Oliveira OABSP079454
98.0007793-6 2008000346187 Abel Simão Amaro OABSP060929
98.0036747-0 2009000000832 Toni Roberto Mendonça OABSP199759
1999.61.00.035412-8 2008000326009 Angelo Antonio Bertocci OABSP029953
2000.61.00.025835-1 2008000318724 Fernando José Garcia OABSP134719
2000.61.00.037318-8 2009000026829 Paola Otero Russo OABSP121002
2000.61.00.043799-3 2009000026825 Paola Otero Russo OABSP121002
2000.61.16.000323-5 2009000038621 Daniele C. Alaniz Macedo OABSP164141
2001.61.00.011246-4 2008000300905 Kelly C. Favero Mirandola OABSP126888
2001.61.00.017426-3 2008000320315 Mauro Caramico OABSP111110
2002.61.00.011510-0 0048497-10 Mara Ligia Barelli Rodrigues OABSP090115
2003.61.00.022487-1 2008000261046 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
2003.61.00.022842-6 2009000042606 Tiago Johnson Centeno Antolini OABSP254684
2003.61.00.025339-1 2008000361352 Gabriela Roveri Fernandes OABSP127329
2004.61.00.007805-6 2009000013758 João Benedito da Silva Júnior OABSP175292
2004.61.00.012283-5 2008000285223 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
2004.61.00.020831-6 2009000048575 André Luiz Alves de Sousa OABSP217461
2004.61.00.031432-3 2008000260971 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
2005.61.00.002207-9 2008000288068 Gessi de Souza Santos Correa OABSP182190
2005.61.00.007571-0 2008000331172 Danielle Bittencourt Cruz OABRJ093830
2005.61.00.007767-6 2008200023148 João Paulino da Silva OABPE018696
2005.61.00.007767-6 2009060001319 Claudenir Pigão Michéias Alves OABSP097311
2006.61.00.007828-4 2008000356500 Marcus Vinicius Perello OABSP091121
2006.61.00.025301-0 2008000260974 Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira OABSP089882
2007.61.00.003191-0 2008000361716 Gabriela Roveri Fernandes OABSP127329
2007.61.00.006911-1 2009000046287 Izilda Augusta dos Santos OABSP089787
2007.61.00.029553-6 2008000318244 Gustavo Ovinhas Gavioli OABSP163607

2007.61.00.029586-0 2008000329809 Horacio Villen Neto OABSP196793
2007.61.00.032534-6 2008000359041 Euzéio Inigo Funes OABSP042188
2008.61.00.001711-5 2008000351837 Toni Roberto Mendonça OABSP199759
2008.61.00.009087-6 2008000261217 Leonora Arnoldi Martins Ferreira OABSP173286
2008.61.00.012981-1 2008000340053 Karen Cristina Ruivo OABSP199660
2008.61.00.023846-6 2009000045409 Benedicto Pereira Porto Neto OABSP088465

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 3/2009

O Doutor VICTORIO GIUZIO NETO, Juiz Federal da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 14/2008, referente às férias do servidor Ernani Fraga, RF 1687, Analista Judiciário, marcada para o período de 19/11/2009 a 18/12/2009 (30 dias), exercício 2009.

R E S O L V E :

ALTERAR, por extrema necessidade de serviço, as férias do servidor Ernani Fraga, RF 1687, Analista Judiciário, do período de 19/11/2009 a 18/12/2009 para os períodos de 13/04/2009 a 22/04/2009 (1ª parcela) e 30/11/2009 a 19/12/2009 (2ª parcela), referente ao exercício 2009.

Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 6 de março de 2009.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 09/2009

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO, a parte final da Portaria 04/2009, quanto a designação de ELAINE WENDLAND VENÂNCIO VETTORATO - RF 6199, para substituir Rogério Rocco Duca, Assistente Técnico (FC-3) no período de 07 a 16/01/2008.

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 02/2009, referente a período de férias da servidora ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 30/03/2009 a 04/04/2009, ficando o período para ser gozado de 15/06/2009 a 20/06/2009;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2009.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002393-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002394-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002395-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002396-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002397-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002398-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002399-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002400-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002401-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002402-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002403-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002404-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002405-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002406-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002407-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002408-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002409-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002411-5 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002412-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002413-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002414-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002415-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002416-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002417-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002418-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002419-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002420-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002421-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002422-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MAGNUS AMARAL CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002423-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002424-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002425-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002426-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PATRICIA GOMES NASSER E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002427-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002428-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO SEBASTIAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002429-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002432-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002433-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002392-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.003776-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: DAMIANA FREIRES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002410-3 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2005.61.81.006723-6 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: CHUNG CHUN NU
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002430-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.002426-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: PATRICIA GOMES NASSER
ADV/PROC: SP265856 - JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002431-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.002426-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO ANDREI BARRETO
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.001052-8 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA
CONDENADO: GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA
ADV/PROC: SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001261-3 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000038

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000044

Sao Paulo, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002436-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002438-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002439-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002440-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002441-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002442-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002443-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002444-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002445-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002446-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDERSON MATIAS GARCIA E OUTRO
ADV/PROC: SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002449-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002450-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002451-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002452-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002453-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002454-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002455-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002456-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002457-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002458-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002459-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002460-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002461-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002462-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002463-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002464-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002465-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002466-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002467-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002468-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002469-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002470-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002471-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002472-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002473-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002474-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002475-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002476-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002477-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002478-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002479-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RENATO CARLOS FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002480-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002481-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002482-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002483-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002484-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002485-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002486-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002488-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002489-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002490-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002491-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.002269-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.007235-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSINALDO DE LIMA BESERRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002270-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.007235-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ADEMIR ALVES SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002434-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.008406-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANTONIO DA SILVA SANTANA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002435-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.14.002866-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002437-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.001761-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002447-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.002448-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002487-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE

PRINCIPAL: 2005.61.81.010863-9 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: LUIZ GUEDES PACHECO
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.81.008083-8 PROT: 11/12/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADAILTON AZAMBUJA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002447-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.19.027106-2 PROT: 12/12/2000
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEWCOTTOM CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP062226 - DIJALMO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.81.001546-7 PROT: 17/05/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DENIS PIGOZZI ALABARSE
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000052
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000064

Sao Paulo, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVALI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 95.0102589-6, que a Justiça Pública move em face de JOANNIS KARAVITIS, RG 9.435.690/SSP/SP, CPF

048.697.228-36 (ou 211.011.088-00) filho de NILOS JOANNIS KARAVITIS e EKATERINI KARAVITIS, nascido aos 10.07.1964 em São Paulo/SP. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 04.02.2002 como incurso no artigo 168-A, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 27.11.2002. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime nº 2008.61.81.008278-0, que a Justiça Pública move em face de CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES, CPF 185.919.818-04. Denunciado pelo Ministério Público Federal em 12.06.2008 como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 04.07.2008. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 4 de março de 2009. Eu, _____, (Gabriel d'Andrea Machado), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Tânia Aranzana Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO-CRIME Nº 2005.61.81.006220-2
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉ: JU TIEN LEE

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra

o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.006220-2, que a Justiça Pública move contra JU TIEN LEE, portadora do RG nº 24.149.993-8/SSP/SP, filha de Ju Yuen Hai e de Tan Wan Fang, natural de Formosa/Taiwan (China), nascida aos 24.09.1954, naturalizada brasileira, denunciada pelo Ministério Público Federal em 12/12/2003, como incurso nas penas dos artigos 21, parágrafo único da Lei 7.492/86 e 1º, I da Lei 8.137/90 c/c art. 70, 71 e 29 do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 23/03/2004. E, como não tenha sido possível citar a acusada pessoalmente nos endereços constantes dos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, PELO PRESENTE, CITA a denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica também intimada de que, após decorrido esse prazo e não tendo sido constituído advogado nos autos e/ou não sendo apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor público para o oferecimento da resposta, tudo nos termos dos artigos 396, caput e parágrafo único, e 396-A, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como da acusada, expediu-se o presente edital com fundamento e na forma dos artigos 361, 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a denunciada estará citada e intimada; sendo que este edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - São Paulo/SP e afixado no local de costume.

São Paulo, 05 de março de 2009.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2007.61.81.015291-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu STEVEN FRED IKECHUKWU ISRAEL, nigeriano, filho de Alexander Israel e de Nkechi Israel, RNE n.º V378652-D, CPF n.º 229.194.978-04, constando dos autos como seu último endereço Rua Forte de São Caetano, 70C, Jardim Peri, São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 28 de julho de 2008, como incurso nas penas do artigo 33 e 40, inciso I da Lei Federal 11.343/06, denúncia essa recebida aos 28 de agosto de 2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, informa que este Juízo funciona no Edifício Torre Beta, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar - Cerqueira Cesar, nesta cidade. São Paulo, 05 de março de 2009.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.002226-7 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTHUR KUTUDJIAN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003890-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVO VISUAL 3D EDITORA E GRAFICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003891-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DENILSON AUGUSTO DE ARAUJO ELETRICA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003892-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D VINNI DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005205-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MICHELE BORTONE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005206-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELTON RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005207-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELTON LUIZ MARTINS MONICO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005208-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELTON DIAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005209-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ELSON AMBROSIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005210-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELMO DIAS MOREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005211-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELMAR OLIMPIO PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005212-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005213-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZEU OLIVEIRA FIGUEIREDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005214-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZETE VAZ DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005215-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZETE KAVA CHAGAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005216-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZANGELA DOMINGUES MARTELLETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005217-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZABETH PANEBIANCO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005218-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZABETH NARIA DE O T CAMPANELLA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005219-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS OLIVEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005220-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANE BENEVIDES REIS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005221-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS IVAN VYBORNY
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005222-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005223-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DONATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005224-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005225-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005226-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS FREDERICO SALES ANASTACIO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005227-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS ELI GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005228-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEBON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005229-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAPINI MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005230-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARIANO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005231-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005232-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES DUQUE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005233-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CARDIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005234-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RODRIGO GRECO GROBA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005235-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RODRIGO GOMES MENDES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005236-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005237-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005238-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005239-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURVELO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005240-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005241-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARAUJO ALBUQUERQUE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005242-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO RICARDO DA COSTA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005243-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO OSORIO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005244-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO OHMURA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005245-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RONALDO GOMES DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005246-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RONALDO FRANCISCO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005247-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RONALDO DUBOVISKI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005248-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO MESSIAS AIELLO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005249-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: APARECIDA BRILHANTE DE MORAES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005250-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO WILSON RIZZO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005251-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO WILSON DA SILVA RAMIRES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005252-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO VICO MANAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005253-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO VALDIR PUCINELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005254-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO TRINDADE FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005255-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO TAMMARO ROTONDO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005256-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE FREITAS CIDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005257-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005258-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BISPO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005259-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO RUIS MORALES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005260-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RONALDO DO NASCIMENTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005261-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RONALDO DIAS SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005262-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROMUALDO MAGELA JULIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005263-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROMILDO BENEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005264-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROMEU TOMANINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005265-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO SOLLA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005266-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA DE LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005267-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO SANT ANA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005268-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES PONTES
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005269-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO NOVATO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005270-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005271-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ROGERIO LUIS PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006099-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006100-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006101-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006105-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006106-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006107-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006108-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006109-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006110-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006111-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006112-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006113-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006114-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006115-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006116-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006119-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006120-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006121-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006122-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: KUNIHIRO YOCOTA-ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006123-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: COM/ E REFORMADORA DE BALANCAS CAMBUI LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006124-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: CICERO VITAL DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006125-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: METODO BRASIL IMPORTACAO E COM/ LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006126-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006127-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIA S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006128-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006459-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.006076-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056891-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAPITAL TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006077-3 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.031392-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LEO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006078-5 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0564598-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006079-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.032715-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALDO JOSE FACCIN

ADV/PROC: SP145183 - CARLA LIO FACCIN
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006080-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.017727-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA
ADV/PROC: SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006081-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.018968-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006082-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.024016-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CECILIA FERREIRA PINTO
ADV/PROC: SP035160 - FELIX MATTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006083-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029158-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCANTIL FARMED LTDA
ADV/PROC: SP011189 - RUBENS HEITZMANN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006084-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0279719-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP168065 - MONALISA MATOS
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. MARIA CHRISTINA P F CARRARD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006085-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.021674-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC: SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006086-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.045528-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006087-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.019921-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV/PROC: SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. RICARDO DA CUNHA MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006088-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028113-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV/PROC: SP132477 - PAULA KALCZUK FISCHER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006089-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.012322-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUCOES E OUTRO
ADV/PROC: SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006090-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.036723-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA
ADV/PROC: SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006091-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.008670-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WSW INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006092-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025994-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TELMEX DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006093-1 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024868-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA

ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006094-3 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019781-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JARDINS S/A VEICULOS E PECAS
ADV/PROC: SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006095-5 PROT: 11/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.025644-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV/PROC: SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006096-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006724-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN SC LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP035514 - CLAUDINEU DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006097-9 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048945-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ COML/ BORBA CAMPO
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA RESNITZKY
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006098-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.029337-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV/PROC: SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000097
Distribuídos por Dependência _____ : 000023
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000120

Sao Paulo, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.003893-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAMOS ASSISTENCIA TECNICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003894-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE E CERVEJARIA DIVAS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003895-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IONI FERREIRA DE AGUIAR BEBIDAS ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003896-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UFICCIO ASSESSORIA, CONSULTORIA E NEGOCIOS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003897-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATA FOLGANES MARTINS COLUCCI ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003898-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W D EXPRESS LIGEIRINHO S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003899-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.O.M. RESTAURANTE S.A.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003900-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRANI-FUTURO COMERCIO DE PISOS LTDA-
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003901-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALIQUANTI - SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003902-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ODETE ADMINISTRACAO DE RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003903-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELE CHILE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA-ME.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003904-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIT- 10 CONFECÇÕES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003905-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOTAL QUALITY ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003906-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Q.I. - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003907-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COELHO DOS SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003908-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERFACE SERVICOS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003909-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003910-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BKS COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003911-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003912-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOJA ONZE COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003913-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAUSAS E EFEITOS MERCADOS EM ESTUDO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003914-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUFERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003915-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003916-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FISIOPLAN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003917-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA JDR LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003918-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BACCARELLI INTERARTES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003920-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORES PRIMARIA GRAFICA E EDITORA LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003921-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F M COTTA & CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003922-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELLA FONTE PAES E DOCES LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003923-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUSINESS PRESENTATIONS ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003924-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CURACAO PAES E DOCES LTDA. - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003925-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RBM REFRACTARIOS BENEFICIADOS MARILIA E PRODUTOS PARA FU
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003926-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N Z CATEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003927-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIGI COMPANY SOLUCOES DIGITAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003928-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCADO LIVRE COMERCIO VAREJISTA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003929-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KAWALL SINALIZACAO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003930-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERRAJAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003931-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HEMAQUINAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003932-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.E.B. CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.003933-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES CRISNATA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003934-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W.A.R.TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003935-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMEL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003936-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F. R. POSSAR EVENTOS ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003937-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIG BEM LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003938-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003939-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WLS EDITORACAO E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003940-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTRATE CERTO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003941-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRMAOS FISH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-ME.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003942-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIDER SISTEMA DE SEGURANCA LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003943-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FMCP IDIOMAS E TREINAMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003944-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTENAS FREDY COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003945-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUMAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003946-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FEMIGOR INFORMATICA S/C LTDA. - M.E.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003947-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.V.J. TRANSPORTADORA LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003948-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCIANA FONTES FIGUEIREDO ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003949-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003950-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: V.J.M LTDA-EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003951-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSEANE RIBEIRO - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003952-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENOVESE RENT A CAR LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003953-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS REDENCAO LTDA EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003954-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPHA-MEC COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA -
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003955-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOL SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003956-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXXON - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003957-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARKARQUITETURA GERENCIAMENTO CONSTRUcoes LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003958-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-EP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003959-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KOMUNIK COMUNICACOES E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003960-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARISA HELENA JUAREZ CALDAS - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003961-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BYTE COM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003962-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIDALTEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003963-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D & F EVENTOS E PROMOCOES LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003964-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003965-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CD3 ASSESSORIA FONOGRAFICA LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003966-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLISOLUTIONS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003967-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAMBORE S A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003968-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003969-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003970-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOLAS AMIZADE LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003971-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003972-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA COM E RECUPERADORA DE ALUMINIO ARPOL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003973-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METRO QUADRADO PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003974-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.003975-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J L GONCALVES CANTINA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003976-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003977-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M & P MARKETING E PESQUISAS DE MERCADO S/C LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003978-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003979-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUSSOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003980-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003981-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORSTER & FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003982-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH MAGALHAES ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003983-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CILA FLORES LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003984-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.B.C.CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003985-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACRISHAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003986-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.PEREIRA,BUCKINGHAM & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.003987-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003988-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003989-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.003990-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSATRIL-COMERCIAL SANTA TRINDADE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.003991-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003992-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.003993-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATRE & PROLE SAUDE S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.003994-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARATI DESENVOLVIMENTO TURISTICO S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.003995-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E CAFE SPARTACO LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.003996-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A GUSMAN TRATORES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.003997-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.003998-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.003999-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTILO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004000-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004001-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004002-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS KOLLER JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004003-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABRICIO GIANNONE
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004004-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004005-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ LAWRIE REID
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004006-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE BETTONI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004007-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DULCE BATALHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004008-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIU WU CHING

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004009-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVINUS ONYEKA NGENE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004010-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO ALEXSSANDRO VENTURA SEABRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004011-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CAE SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004012-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO NARDI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004013-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAOYUKI KURODA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004014-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAY DEE COBB
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004015-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCILDA RIBEIRO BARROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004016-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004017-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE PINHO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004018-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELISANGELA MIGUEL DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004019-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ADILIO DA PAZ AMORIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004020-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS RIBEIRO DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004021-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE MARCOS DE TOLEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004022-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ RENATO SOARES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004023-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCAS BARBOSA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004024-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO DALL ACQUA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004025-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004026-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIO NUCCI MAZZEI

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004027-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INGRID DE SOUZA COHEN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004028-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA SALSA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.004029-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RTA INFORMATICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004030-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004031-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004032-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFSEG OLIVEIRA & FARIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004033-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MACTAB ENGENHARIA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004034-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABTRON COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004035-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AC TALENT - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004036-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.W.M. COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004037-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMESTO DISCOS PIZZARIA & RESTAURANTE LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004038-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004039-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHOPPERIA BANDEIRA PAULISTA LTDA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004040-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORTREX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004041-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELOHIN DISTRIBUIDORA LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004042-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIVOLI JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004043-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HAMBURGUERIA TRADICIONAL LANCHES LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004044-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ACOSIL INDUSTRIA ELETRICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004045-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TENSEG COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004046-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DESTAK INDUSTRIA TEXTIL LTDA.-EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004047-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE PAULISTA DE SERVICOS EM RADIOLOGIA S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004048-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHOUK COMERCIO DE LIVROS E CAFETERIA LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004049-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEDERIX SARJLAN ASSESSORIA EM SEGUROS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004050-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HELKA CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004051-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004052-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004053-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CLINICA OFTAMOLOGICA PEREIRA GOMES S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004054-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOPES CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.004055-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE AMORIM ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004056-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALMAGRAF ASSISTENCIA TECNICA EM MAQUINAS OFFSET LTDA -
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004057-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MENINOS DO MORUMBI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004058-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANIMALISSIMO COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004059-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PER-CONT PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004060-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004061-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004062-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.004063-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERUMASA FUJIMOTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004064-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004065-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTYLINE ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004066-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004067-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004068-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMAS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.004069-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRADICOES RENOVADAS GASTRONOMIA LTDA .-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004070-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.004071-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VISUAL COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004072-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EPSOFT SISTEMAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.004073-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004074-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D.R.GONCALVES FILHO & CIA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.004075-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES SI RA NO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.004076-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LASER INK DO BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.004077-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.004078-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DM3 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.004079-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROLE PLAY COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.004080-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MR FUMO-TABACO & GIFTS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005272-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO ROSA DOMENI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005273-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO RONALDO MARCONI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005274-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005275-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO SANTIAGO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005276-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005277-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO PETRUCI FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005278-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO PAULO ROCHA DE MATOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005279-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO PAULO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005280-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: ANTONIO MUNHOZ SASTRE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005281-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MONTEROSSO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005282-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MINORU KONISHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005283-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005284-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MARTINIANO DUARTE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005285-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MARIO RINALDINI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005286-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SANTANA RIBEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005287-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DASCANIO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005288-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ANTONIO MANUEL ALMENDROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005289-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ VERDERIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005290-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005291-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO JOSE COSTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005292-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO JOSE COELHO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005293-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005294-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO HELCIO SALGADO CAMARA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005295-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO MARCOS FERREIRA DE LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005296-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO LOPES DA CONCEICAO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005297-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO JORGE RODRIGUES DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005298-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE UNGER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005299-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LLIMONA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005300-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE EUGENIO SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005301-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARBOSA CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005302-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO GONCALVES CEZAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005303-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO BONATELLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005304-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DA SILVA MELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005305-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BATISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005306-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO DE TARSO MONTAGNOLLI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005307-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO DE JESUS SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005308-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANE BATISTA NERIS SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005309-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS CORADI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005310-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANA YOGI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005311-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANA SOUZA DE FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005312-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANA RIBEIRO AUGUSTO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005313-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANA REGINA VICENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005314-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANA MISSATO MORAIS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005315-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ELIANA MARIA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005316-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: AKIZO OKI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005317-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: AIRTON PIRES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005318-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: AIRTON GONCALVES VIANA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005319-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: AIRTON FERREIRA RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005320-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS MARQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005321-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005322-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO GUGLIELMO SINIBALDI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005323-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO GARE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005324-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO FINELI CARNEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005325-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE PINHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005326-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005327-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO CLEMENTE PENHALVER
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005328-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO CESAR GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005329-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO CELSO LAURINO BERNARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005330-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO CELESTINO DE FREITAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005331-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO CATEJERO DE CAMARGO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005332-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOLOI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005333-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ALBERY SPINOLA FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006129-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006130-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006131-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006132-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006133-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006134-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006135-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006136-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006137-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI A S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006138-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006139-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006140-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006141-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006142-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006143-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006144-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006145-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006146-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAI S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006147-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RAIÁ S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006148-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006149-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006150-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006151-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEOFILO OTONI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006152-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBÁI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006153-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAXÁ - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006154-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006155-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006156-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006157-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006158-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006159-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006160-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006161-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006162-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006163-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006164-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006165-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006166-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006167-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006168-6 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006170-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006172-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO PARDO DE MINAS-MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006173-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006174-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006175-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006176-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006177-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006178-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006179-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006180-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006181-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006182-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006183-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006184-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006185-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006186-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006187-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006188-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006189-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006190-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006587-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006588-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.004931-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000311
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000312

Sao Paulo, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A Nº 03/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora MARISA MENESES DO NASCIMENTO, RF. 1241, Diretora de Secretaria, (CJ-3), está em gozo de licença nojo por motivo de falecimento do pai no período de 27/02 a 06/03/2009,

R E S O L V E :

Interromper, em virtude de licença nojo, as férias da servidora Marisa Meneses do Nascimento, Diretora de Secretaria, (CJ-3), a partir do dia 27/02/2009, ficando os 18 (dezoito) dias remanescentes para gozo no período de 07/03 a 24/03/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 04 de Março de 2009

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,

no exercício da titularidade plena

P O R T A R I A Nº 04/2009

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora MARISA MENESES DO NASCIMENTO, RF. 1241, Diretora de Secretaria, (CJ-3), está em gozo de licença nojo por motivo de falecimento do pai no período de 27/02 a 06/03/2009, e estará em gozo de férias regulamentares no período de 07/03 a 24/03/2009,

R E S O L V E :

Indicar, a servidora CARLA FERNANDA ALVES FERREIRA, RF 3779 para substituir a servidora Marisa Meneses do Nascimento no período de 27/02 a 22/03/2009 e a servidora ROSANA FATIMA PETO, RF 3797 para substituir a servidora Marisa Meneses do Nascimento nos dias 23 e 24/03/2009.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São Paulo, 04 de Março de 2009

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,

no exercício da titularidade plena

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 06/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor RICARDO YUDI KAMIMURA, RF 4066, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados, esteve de licença saúde, no período de 27.01.2009 a 10.02.2009,

RESOLVE designar a servidora LUCILA MARIE KATO, RF 5566, Analista Judiciária, Assistente Operacional, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- PRAZO: QUINZE DIAS.

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, Provimento COGE nº 78/2007 e Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias 2008, da Diretoria do Foro, foi designado o período de 13 de abril de 2009 a 17 de abril de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo, que poderá ser prorrogada por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os trabalhos terão início com audiência de instalação às 14:00 horas do dia 13 de abril de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Substituto, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) o Juiz Federal somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção que o MM. Juiz Federal reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no endereço supra, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 5 de março de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da titularidade

2ª Vara Federal de Execuções Fiscais- SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002709-6 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002710-2 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002711-4 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002712-6 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002713-8 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002714-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002715-1 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002716-3 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002717-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002718-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002719-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002720-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002721-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002722-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002723-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002724-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002725-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002726-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002727-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002728-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002729-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002730-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002731-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002732-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002733-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002734-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002735-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002742-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002743-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002744-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002745-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002793-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002794-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002796-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: MILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002797-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIGUEL ALMEIDA CHAGAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002798-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARNALDO VASQUES
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002799-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIQUEIAS AUGUSTO COELHO
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002800-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUINA MARQUES DIAS
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000038

Aracatuba, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000439-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000440-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA NEVES PAULO
ADV/PROC: SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000441-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000442-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000443-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WALDEMAR ROSSI
ADV/PROC: SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000446-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000447-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000448-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA CAVERSAN DE MORAES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000438-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.16.001115-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMIR DE ARAUJO LOPES
ADV/PROC: SP057447 - ODIMAR JOAO SAKALEM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000444-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.16.000577-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP129190 - ERLON MARQUES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADV/PROC: SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000445-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.16.001100-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADV/PROC: SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Assis, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.001494-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETO

ADV/PROC: SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Bauru, 25/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.001436-0 PROT: 18/02/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAQUIM CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO E OUTRO

ADV/PROC: SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001441-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MASAKI NAKASHIMA NAGANUMA
ADV/PROC: SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001442-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIETRUCCI CINICIATO
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001445-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: A.P.C. DUTRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001446-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001447-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PAULO JOSE FERNANDES - ESPOLIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001448-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001450-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001471-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001472-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001473-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001495-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ROSEVELTE
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001496-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCIO DE CARVALHO RENNO
ADV/PROC: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001497-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI
ADV/PROC: SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001518-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001519-4 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO SABINO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.08.001412-8 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.08.010196-3 CLASSE: 137
AUTOR: ROBERTA DOVICHY CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.08.001434-7 PROT: 17/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.08.011689-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: F BELEI ZILIO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Bauru, 26/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HERALDO GARCIA VITTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.08.001479-7 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001480-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001481-5 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001482-7 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001483-9 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001485-2 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001486-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001487-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001488-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001489-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001490-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001491-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001492-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001493-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001521-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AID CRESPO
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001523-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL DE LIMA GERMINIANI
ADV/PROC: SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001524-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001525-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADV/PROC: SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.08.001536-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001537-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001538-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001539-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001540-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001541-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001542-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.08.001543-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: JOSE CARLOS BONFIN E OUTROS
ADV/PROC: SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.08.001550-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO SANTIAGO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.012585-7 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001742-3 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000029

Bauru, 27/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) dias

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, FAZ SABER a acusada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 12.546.224-4 SSP/SP, nascida em 29.04.1959, filha de Paulo Ferreira de Sousa e de Cyria Ferreira Marques de Sousa, natural de São Paulo/SP, nos autos do Processo Crime nº 2005.61.05.014649-9, que pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica CITADA sobre os fatos narrados na denúncia como incurso na pena do 171, parágrafo 3º, em combinação com o artigo 29, ambos do Código Penal, e INTIMADA para o oferecimento da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias (artigos 396 e 396-A da Lei 11.719/2008). E como consta dos autos que a acusada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal Substituto. Eu _____ Érica Satiko Maruyama da Silva, RF 2310, Analista Judiciária, digitei. Eu _____ Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi. Campinas, 09 de março de 2009.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER à acusada CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI, RG 29686333 SSP/SP, CPF 328.207.888-90, filha de Derancia Jovina Germano dos Santos e Olimpio dos Santos, nascida aos 06/02/1979, nos autos do Processo Crime nº 2008.61.05.013110-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com o aumento descrito no artigo 40, I, da mesma Lei, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 11.343/2006. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 05 de março de 2009. Eu, Thaís Fortunato Bim, Analista Judiciária, digitei. E eu, Alessandra de Lima Baroni Cardoso, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado JOB JOSÉ DIAS, conhecido como Campinas e Magrelo, RG 33583695 SSP/SP e 2435308PR, CPF 220.047.618-30, filho de Pedro Almeida Gaia da Conceição e Sebastiana Dias Santiago, nascido aos 06/03/1981, nos autos do Processo Crime nº 2008.61.05.013110-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com o aumento descrito no artigo 40, I, da mesma Lei, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 11.343/2006. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 05 de março de 2009. Eu, (Thaís Fortunato Bim), Analista Judiciária, digitei. E eu, (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

7ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possam, especialmente o litisconsorte ativo necessário RUBENS DE TOLEDO ARRUDA, portador do RG nº 2.876.365 SSP/SP, nascido em 18/03/1943, que perante este Juízo e Cartório da 7ª Vara Federal se processam os termos da Ação Ordinária nº 98.0606973-0, proposta por MARIA INES BARRETO TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial havida. Tendo em vista que o imóvel objeto da presente lide é de propriedade da autora em condomínio com seu ex-marido Rubens de Toledo Arruda, impõe-se a sua citação, na qualidade de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47 do C.P.C. *****

E como o litisconsorte acima mencionado encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO através deste edital, para que ingresse no pólo ativo desta ação na qualidade de litisconsórcio ativo necessário, ou, não havendo interesse,

ingresse no feito ao lado do réu para contestar o pleito do autor que não lhe interessa. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na forma da lei, cientificado(s) o(s) réu(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, 7º Andar, Campinas/SP - CEP 13025-210. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, ao primeiro dia do mês de março de 2009. Eu _____, Silvia de Andrade Woisky, Técnico Judiciário, RF 5400, digitei e conferi. E eu _____, Silvana Bilia, RF 4840, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000549-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000550-6 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000551-8 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000552-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000553-1 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000554-3 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000555-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000556-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000557-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000559-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000561-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000563-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000564-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000565-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000566-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: GIOVANNI SANDOVAL BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000567-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000568-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000569-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000570-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: HOMERO DOMENCIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000571-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: ANESIO AGAPITO DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.013907-0 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000021

Franca, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 03 / 2009

O Doutor BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria 18/2008, referente à 1ª parcela de férias do servidor MAURO SÉRGIO

GARCIA PEREIRA, RF 3589, para:
Onde se lê:
... 1ª parcela: 13/07/2009 a 24/072009...
Leia-se:
... 1ª parcela: 20/07/2009 a 31/07/2009...
Encaminhe-se cópia desta à Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000449-2 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000450-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BERNADETE DE FATIMA

ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Guaratingueta, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000695-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000696-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: JUVENAL GOMES DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000697-2 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000698-4 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: LUIS CARLOS SECOLLIN

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000699-6 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

AVERIGUADO: ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000700-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: MARCOS ROBERTO CORAZZA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000701-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

REPRESENTADO: ELI ALVES PEREIRA JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000702-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ANTONIO CRESPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000703-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: EVERTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000704-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ROGERIO GOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000705-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000706-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA BRANDAO JAVARONI
ADV/PROC: SP128933 - JULIO CESAR POLLINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000707-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO APARECIDO CUSTODIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP211921 - FERNANDA BARAUNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnacão

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Jau, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ões) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s):

PROCESSO	ADVOGADO(A)	
200561170008902	RAFAELA ORSI	OABSP 251354
200461170032900	THAIS AMORIM FRAGA NETTO	OABSP 240684
200561170002810	THAIS AMORIM FRAGA NETTO	OABSP 240684
199961170032367	THAIS AMORIM FRAGA NETTO	OABSP 240685
200861170032760	MARIO CARNEIRO LYRA	OABSP 145105
199961170034121	MARCELO GOES BELOTTO	OABSP 127405

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001225-6 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001226-8 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001227-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001228-1 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001229-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001230-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001231-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001232-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001233-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001234-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTINA PEREIRA DIAS
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001235-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BUZZO MURAO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001236-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001238-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001239-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES LINARD
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001240-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS VIANA
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001241-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON BOLTIERI
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001242-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BRITO DA SILVA
ADV/PROC: SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001243-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001244-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001245-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001246-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001247-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001248-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001249-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BELLONI FORNI
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001237-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2008.61.11.006330-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL
ADV/PROC: SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

Marilia, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002168-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
ADV/PROC: SP057018 - TORQUATO DE GODOY
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002169-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STOLLER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002170-1 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002171-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: MARIO LUIZ FERNANDES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002172-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BASSO
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002173-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO NOVAES
ADV/PROC: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002177-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO SCARSO JUNIOR
ADV/PROC: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002178-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002179-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002180-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002181-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002182-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002183-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002184-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002185-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002186-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002187-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002188-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002189-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002190-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002191-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002192-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002193-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002194-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002195-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002196-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002197-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MAURO RUMENOS
ADV/PROC: SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002198-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SERGIO BETEGHELLI
ADV/PROC: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002199-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002233-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002234-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002235-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002236-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002237-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002238-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002239-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002240-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002241-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002242-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002243-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002244-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002245-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002246-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002247-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002248-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002249-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002250-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002251-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002252-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002253-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002254-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002255-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002256-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002257-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002258-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002259-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002260-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002261-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002262-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002263-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002264-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002265-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002266-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES FEOLA SERAFIM
ADV/PROC: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002267-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002268-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002269-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002270-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA M.S.A IND/ METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002271-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002272-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002273-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002274-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002275-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002276-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E
ELETRONICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002277-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002278-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002279-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002280-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIA DE LOURDES VENTURINI LIBARDI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002281-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002282-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002283-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002284-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ SEMMLER
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002285-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO SIDNEY VITTI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002286-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002287-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002288-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002289-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOSE GARCIA LEAL
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002290-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV/PROC: SP204264 - DANILO WINCKLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002291-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002292-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDY PRUDENTE DE SOUZA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002293-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002174-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.012500-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002175-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.008915-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002176-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.008918-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000093

Piracicaba, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 03/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor Marco Antonio Stort Francomano, RF 4.010, encontrar-se-á em licença para tratamento de saúde, no período de 03/03/2009 a 31/05/2009,

Considerando o disposto no artigo 4º, 5º da Resolução nº 585/2007 do Conselho da Justiça Federal,

Considerando, ainda, a necessidade de adequação dos serviços da Secretaria deste Juízo,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias do Servidor André Luiz Brigitte, RF 3.430, a partir de 05/03/2009, remanescendo dois dias que serão gozados no período compreendido entre 06 e 07/04/2009.

ALTERAR a Portaria n. 02/2009 baixada por este Juízo, para fazer constar a designação do Servidor Marco Antonio Stort Francomano, RF 4.010, como substituto do Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 25/02/2009 a 02/03/2009.

MODIFICAR, por necessidade de serviço, a escala de férias aprovada por meio da Portaria n. 21/2008, baixada por este Juízo, alterando a primeira parcela referente ao Servidor Marco Antonio Stort Francomano, RF 4.010, de 23/03/2009 a 03/04/2009 para 10/08/2009 a 21/08/2009.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 06 de março de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.102940-3 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JACKSON PLAZA

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002954-1 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

EXECUTADO: KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003039-7 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ERICA HELENA MOREIRA SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003040-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003041-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDSON AUGUSTO DE MORAES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003042-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AIRTON MOLINA MONTEVERDE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003043-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUDITORIA BASSO S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003044-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SYDNEY NEVES MARCONDES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003045-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003046-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULA CRISTINA R DA CUNHA FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003047-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NIVALDO APARECIDO DIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003048-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MASSAHARU YAMAMOTO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003049-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARILU LOPES MATURANO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003050-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE PAULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003051-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003052-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EURIPEDES RITA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003053-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: GERALDO LUCAS TORNICH
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003054-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HALYSON WALDERRAMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003055-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDISON LUIZ DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003056-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ECIONE APARECIDA SILVA L FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003057-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DORIVAL ANTONIO LEONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003058-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DEBORA TAVARES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003059-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DEBORA HELENA ROSA KELLER CEZAR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003060-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DAVI VILAS BOAS CARDEAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003061-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DARCI JULIO PARMEZZANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003062-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANILO JOSE FERREIRA DOURADO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003063-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANIEL MESQUITA BOTELHO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003068-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO FASCINA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003069-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIAN ALEXANDER GREGIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.003075-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI
REU: FRANKLIN MACHADO SANTANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003076-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003077-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO RACZ
ADV/PROC: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003080-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ALBERTO JOSE VAROTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003081-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: JONAS PIRES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.003082-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003083-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA
ADV/PROC: SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003084-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO ROBERTO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.003085-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003086-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003087-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003088-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003089-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003090-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003091-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003092-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003093-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003094-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003095-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003096-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003097-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003098-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003099-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003100-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003101-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003102-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003103-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003104-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003105-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003106-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003107-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003108-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003109-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003110-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003111-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003112-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003113-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003115-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003116-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003117-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003118-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003119-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003120-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003121-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003122-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003123-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003124-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003125-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003126-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003127-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003128-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003129-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003130-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003131-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003132-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003133-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003134-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.003178-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO AMARAL
ADV/PROC: SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA
IMPETRADO: DIRETOR DO IMPOSTO DE RENDA EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.003179-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003180-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 97.0309606-9 PROT: 14/07/1997
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.03.99.111535-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS
ADV/PROC: SP026099 - DJALMA FERREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 98.0300494-8 PROT: 19/12/1997
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES

PRINCIPAL: 1999.03.99.111535-6 CLASSE: 29
AUTOR: ROQUE DE ROSA
ADV/PROC: SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI
REU: SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS E OUTRO
ADV/PROC: SP026099 - DJALMA FERREIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.003165-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.003084-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0305312-9 PROT: 15/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIANCO
ADV/PROC: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.111535-6 PROT: 29/08/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CENTRO DE ITAPOLIS
ADV/PROC: SP026099 - DJALMA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.000002-2 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001463-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002270-4 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI
ADV/PROC: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002383-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA HOLANDA ALVES
ADV/PROC: SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000089

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000098

Ribeirao Preto, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Vanessa Silva Stoppa, OAB/SP n 259.509 Despacho de fls. 108: Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 104 para o dia 24 de março de 2009, às 15h00. Proceda-se às intimações e requisições necessárias. Despacho de fls. 109: Ante o teor da 2ª certidão de fls. 108vº, cancele-se o aditamento à carta precatória n 16/09 e expeça-se, com urgência, carta precatória à Comarca de Batatais, visando à intimação do acusado e das testemunhas da redesignação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.076767-4 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS

ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001066-6 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001067-8 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: JOSE MINGATI NETO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001068-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001069-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: JOSE ALVES DO CARMO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001070-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ARNALDO SANTANA DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001071-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: A S SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001072-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001073-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: PADARIA EUROSPAN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001074-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001075-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: SAVOL VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001076-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001077-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001078-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: AP&TJ ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001079-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: REMAK COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001080-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: CASA GRANDE COMERCIO DE MAT.E EQUIP.REPROGRAFICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001081-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: JOSE DONISETE MERCE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001082-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001083-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: FIESCOT ROUPAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001084-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001085-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: CANDINHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001086-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA AXIS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001087-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001088-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: LCR COMUNICACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001090-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001092-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001093-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GECY CUNHA DA SILVA
ADV/PROC: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001097-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001098-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001099-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO BORGES CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001100-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILON FERREIRA
ADV/PROC: SP054260 - JOAO DEPOLITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001103-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO
ADV/PROC: SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001104-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
ADV/PROC: SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001105-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001102-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.26.003017-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SUELI GARDINO
EMBARGADO: ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.012533-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015131-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALIPIO VICENTE DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.012104-5 PROT: 24/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000038

Sto. Andre, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.002247-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002248-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002249-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002250-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002251-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002269-2 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002270-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002271-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002272-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002273-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002274-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002275-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002276-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002339-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002342-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002343-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002344-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002369-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002375-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002376-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002377-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002378-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002379-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002380-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002381-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002382-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002391-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: BRANCIDES FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002392-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002393-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIRENA GUILHERMINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002394-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERONIMO DIONIZIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002395-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERACAO PELLIZARI LTDA
ADV/PROC: SP193355 - EDSON DE MATTOS
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002396-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.002397-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002398-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIPOLITO SOUTO CAMPOS
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002399-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DAVAL
ADV/PROC: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002416-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002418-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR MARQUES
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002419-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002420-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE MUCURIBE
ADV/PROC: SP143189 - IZILDA DOURADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002421-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIANA ROSA
ADV/PROC: SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002422-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HERCILIO DA SILVA
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002423-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HAPAG-LLOYD AG
ADV/PROC: SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA
REU: CONSULADO GERAL DA SUICA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002424-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES BARRETO
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002430-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002431-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.002417-2 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.001267-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER
EMBARGADO: JOSE LUIZ GOMES DE LIMA
ADV/PROC: SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0204914-5 PROT: 31/10/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA HORA
ADV/PROC: SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016683-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2004.61.04.010271-9 PROT: 22/09/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.04.007997-0 PROT: 09/08/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000050

Santos, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 08/2009 - 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

Considerando que a servidora LUCIANA MARIA DE SOUZA FEIJÓ - Técnica Judiciária, com a função gratificada de Supervisora de Ações Cautelares, estará em férias no período de de 02/03/2009 a 16/03/2009;
Resolve, designar o servidor JOAQUIM RIBEIRO FILHO -RF 810, para substituí-la no mesmo período.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADHEMAR SPADON, PIS nº 104.117.995-14, CPF nº 167.738.968-00, nos autos da Ação Ordinária requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2006.61.04.000185-7

O Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto, uma vez comprovado o recebimento indevido pelo réu, a título de resíduo de FGTS, pretende a autora a restituição dos valores creditados, corrigidos monetariamente, no montante de R\$ 6.899,30 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos). Assim, propõe a presente Ação de Ressarcimento por Pagamento Indevido, requerendo a citação por edital do réu ADHEMAR SPADON, cujo paradeiro se desconhece, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 03 de março de 2009. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, o(a) virem ou dele(a) notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL de nº 98.0208858-7 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ANA GLAUCIA SAMPAIO ROCHA E OUTROS. ANA GLAUCIA SAMPAIO ROCHA, brasileira, filha de Laerte Silva Rocha e Maria Joana Sampaio, como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, caput (2x), e art. 304, c/c art. 299, 1º (1x), todos do Código Penal, e EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado,

nascido em 22.08.1970, natural de Cubatão/SP, filho de Osmar Martins de Oliveira e Maria Ondina de Oliveira, Rg nº 23.735.634 SSP/SP, como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 297, caput (4x), na forma do art. 29, todos do Código Penal, ambos do Código Penal, e como não foi possível intimá-los por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, CITA E INTIMA os réus a apresentarem resposta por escrito à acusação que lhes é imputada na ação penal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste edital. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante o disposto no art. 396-A do CPP. Não apresentadas as resposta no prazo estipulado, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme disposto no art. 396-A, 2º, CPP. FAZ SABER, que caso não tenham condições de contratarem advogado, poderão procurar a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, localizada à Rua Alexandre Herculano, 114 - Boqueirão - Santos/SP - CEP: 11050-031 - fone: (13) 3221-6394 / fax: (13) 3222-3659 (e-mail: dpu.santos@defensoriapublica.gov.br), para eventuais esclarecimentos e prestação assistencial jurídica gratuita, na forma da lei. FAZ SABER, ainda mais, que deverão acompanhar a ação penal até seu final julgamento, sob pena de lhes serem decretada a REVELIA. E, para que no futuro não venham alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos em 2 de março de 2009.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001604-5 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: FARMA FORM TABOAO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001605-7 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: VERA & YURI DROG PERF LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001606-9 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXECUTADO: WEST FARMA DROG LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001607-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PRISCILA PIRES GARCIA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001608-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MAURO AUGUSTO SANTOS TOMAS JUNIOR EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001609-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PERF PARQUES FLORES LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001610-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ST SAKAI & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001611-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG PAULIFARMA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001612-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001613-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG CRISTINA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001614-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG FERRAZOPOLIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001615-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG THERE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001616-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARCIO DA COSTA & CIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001617-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADEMAR FELISBERTO SILVA FILHO DROG ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001618-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001619-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG IVINI LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001620-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: POSTO MED PEDRA BRANCA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001621-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: A & M DROG PERF LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001701-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001702-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001703-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001704-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001705-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001706-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001733-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SIVLA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001734-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO CARNEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001735-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERINO CUZZIOL
ADV/PROC: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001736-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001738-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001739-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001740-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001741-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE DEUS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001742-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001743-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LESLEY GASPARINI
ADV/PROC: SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001744-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES PINTO
ADV/PROC: SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001745-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA CLOTILDES DE BARROS
ADV/PROC: SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001746-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON SILVA VIANA
ADV/PROC: SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001747-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001748-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WALTER BEZERRA DE MENEZES
ADV/PROC: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001750-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001751-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO EUZEBIO FERNANDES
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001752-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO LINERO
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001753-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001754-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ MOTA
ADV/PROC: SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001755-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001757-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001762-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE BANDEIRA DE ALENCAR
ADV/PROC: SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001763-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILENE PELICIA PALMIERI
ADV/PROC: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001764-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER SOUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001765-7 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE NERY DOS SANTOS
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.001737-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.002896-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLA MARQUES CRUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001758-0 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.003682-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001759-1 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.000783-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNOOPERFIL TAURUS LTDA
ADV/PROC: SP120212 - GILBERTO MANARIN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001760-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.006677-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIDIA MORALEJO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NILTON MARQUES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001761-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1502310-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: J MATOS S/A IND/ E COM/ DE MOVEIS
ADV/PROC: SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000055

S.B.do Campo, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000454-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: WLADIMIR RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000455-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA LETICIA MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000456-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000457-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARTA BENICASA VOLPATE ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000458-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000459-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000460-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CESAR LUIS MIOTTI ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000461-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANTONIO ROB ERTO DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000462-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000463-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000464-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000465-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUCIANE APARECIDA PEPATO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000466-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000467-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: VICENTE EDSON FUZARO NETO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000468-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000469-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SANDRA REGINA PEIXOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000470-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000471-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RENATA CARLI PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000472-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MSF CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000473-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000474-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MICHELE CORREA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000475-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RINALDO CESAR MACIEL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.038162-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001454-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA
REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE TEXTOR
ADV/PROC: SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sao Carlos, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 04/2009

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular 249/97-DF, de 30 de dezembro de 1997, emanada da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 214 de 09/11/99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 12/11/99;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor NILSON VIEIRA MORENO, técnico judiciário, RF 6274, para substituir o servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, técnico judiciária, RF 5123, titular da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento de Execuções Fiscais - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 09/03/2009 a 11/03/2009 (três dias);

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, analista judiciário, RF 5188, para substituir o servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, técnico judiciária, RF 5123, titular da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento de Execuções Fiscais - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 12/03/2009 a 18/03/2009 (sete dias);

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 6 de março de 2009.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002363-0 PROT: 05/03/2009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/03/2009

573/1566

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REINALDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002364-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002365-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ITAEL JOAO ODORICO MALASPINA ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002366-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEIVA APARECIDA CONTINI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002367-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAPIDO TRANSFORTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002368-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002369-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002370-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002371-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002372-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002373-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIEDER GOMES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002377-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANTONIO PUGA NARVAIS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002378-1 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002379-3 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002380-0 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002381-1 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002382-3 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002383-5 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002384-7 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002390-2 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS - CRO/AM

EXECUTADO: ALBERTO CARAMELLO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002391-4 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: ANTONIO GISOLDI NETO E OUTRO

ADV/PROC: SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002392-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002393-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DONIZETI DA SILVA
ADV/PROC: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002394-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002395-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002396-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002397-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002398-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002399-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002400-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA REGINA ORLANDO
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002401-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NADIA BASILE DE ZAN ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002402-5 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE MELO
ADV/PROC: SP264958 - KIARA SCHIAVETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002403-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA
ADV/PROC: SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002404-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERASMO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002405-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MURILO RAPHAEL LEITE REIS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002406-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002407-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE JOAO MARIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002408-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SHEILA GERMANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002409-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002410-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAITI KAKUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002411-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002412-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002413-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002414-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002415-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002416-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002417-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002418-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002419-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ARMANDO MILANI EREDIA
ADV/PROC: SP128979 - MARCELO MANSANO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002420-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002421-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002422-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIR MIQUELETTI
ADV/PROC: SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002423-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002385-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.06.002286-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIDINEI ELIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002386-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.03.99.049828-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO
ADV/PROC: SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002387-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.03.99.049828-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV/PROC: SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002388-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.06.002132-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV/PROC: SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002389-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.06.002132-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO
ADV/PROC: SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

S.J. do Rio Preto, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001543-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERUAKI OKAGAWA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001549-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOE BARBOZA DE CASTRO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001550-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA ROCHA CIPRIANO DIAS
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001551-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARLA CHRISTINA ROCHA CIPRIANO CARVALHO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001552-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ALFREDO DANTAS YOUNG
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001553-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUMERCINDO CIPRIANO
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001554-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO DE LIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001555-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO
ADV/PROC: SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001557-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON EDEN LOPES
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001558-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARETH
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001559-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEANE SILVEIRA DA ROSA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001560-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA DIONISIO PINTO
ADV/PROC: SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001561-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HASSAN AHMAD SIDAoui
ADV/PROC: SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001562-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA MARIA GORETI DE SOUZA CARVALHO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001563-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON EDI TEIXEIRA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001564-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DONIZETTI SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001565-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CESAR LAGUNA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001566-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANDRA REGINA SABINA VIANA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001567-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI PEREIRA DE LIMA ANDRADE
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001568-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001556-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0400187-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
EMBARGADO: JAIRO DE CAMARGO SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.001033-4 PROT: 13/02/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLAYTON ROCHA RIBEIRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000022

Sao Jose dos Campos, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 08/2009

O Doutor GILBERTO RODRIGUES JORDAN, MMº. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, atendendo ao disposto na Lei 5010 de 30 de maio de 1966 e dos artigos 65 a 79 do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. RESOLVE

1. - Designar o dia 13/04/2009, às 14:00 horas, para abertura dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária da Secretaria desta Primeira Vara Federal, que se estenderá até o dia 17/04/2009, podendo ser prorrogada por igual período, com prévia autorização do MMº. Corregedor - Geral;
 2. - Determinar ao Supervisor de Distribuição e Expedições de Certidões desta Justiça Federal, para que apresente, até o dia 13/04/2009, o número total dos processos distribuídos, baixados e em andamento, por classe processual, no período de 21/04/2008 à 13/04/2009;
 3. - Determinar a devolução, até o dia 01/04/2009, de todos os processos que se encontram em poder dos Procuradores Federais, Advogados, Peritos, Polícia Federal em SJCampos e São Sebastião/SP, Membros do Ministério Público Federal, Advogados da União e Contadoria Judicial desta Justiça Federal, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;
 4. - Sustar, até que concluídos os trabalhos de Inspeção, a concessão de férias e licenças aos Servidores desta Primeira Vara;
 5. - Determinar a cientificação, por ofício, do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e da Advocacia Seccional da União, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;
 6. - Suspender o expediente para o público durante todo o período da Inspeção, ressalvados os casos que importarem em perecimento de direito ou tendentes a proteger a liberdade de locomoção, ficando suspensos todos os prazos processuais a partir do dia 01/04/2009, até o término dos trabalhos inspeccionais;
 7. - Determinar que não sejam designadas audiências para o período da Inspeção;
 8. - Ordenar a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento de interessados;
 9. - Oficiar à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor - Geral e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de cientificar-lhes da data da Inspeção.
- Publique-se e cumpra-se. São José dos Campos, 02 de março de 2009.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INSPEÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Juiz Federal Titular da Vara acima referida, na forma da lei etc.

FAZ SABER que, de acordo com os artigos 13, incisos II, III, IV e VIII, art. 41, incisos I a XVII e art. 55 da Lei 5010/66, artigos 42 a 51 e seus incisos do Regimento Interno do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região e artigos 18 a 21 da Resolução CJF nº 418/2005, bem como o que dispõe a Portaria nº 08/2009, de 24 de março de 2008, baixada por este Juízo, foi designado o dia 13 de ABRIL de 2009, às 14 horas, para início da INSPEÇÃO dos serviços da Secretaria desta Primeira Vara Federal, que se estenderá até o dia 17 do mesmo mês, podendo ser prorrogada por igual período, com prévia autorização do MM. Corregedor Geral. Durante a Inspeção não se interromperá a distribuição; não serão realizadas audiências, salvo em virtude de medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou liberdade de locomoção; não haverá expediente destinados às partes, salvo em virtude de medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou liberdade de locomoção; estarão suspensos todos os prazos processuais e não será concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara. O Juiz só receberá petições que tenham por fim evitar o perecimento de direito ou tendentes a proteger a liberdade de locomoção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002778-0 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO AIRES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002779-2 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002780-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: LUIS ANTONIO SILVERIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002781-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: LUIS ANTONIO MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002782-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: KATIA CILENE DIAS QUARANTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002783-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: KATIA APARECIDA RODRIGUES ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002784-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JULIANO AIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002785-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JULIANA CINTRA MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002786-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOSE PINTO BASTOS NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002787-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002788-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002789-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOSE CHELLES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002790-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JORGE MIGUEL MARIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002791-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ TRENTINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002792-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: JASON RODNEI ALCANTARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002793-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: ISRAEL SIMOES NICOLAU
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002794-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GLAUCE MELLO FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002795-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GISLAINE FATIMA DE ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002796-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GIOVANA DOS SANTOS NOVAES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002797-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: GILBERTO TONUCCI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002798-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO LEITE DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002799-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002800-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002801-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: EUGENIO CESAR KOZYREFF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002802-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PADILHA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002803-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002804-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: REGIANE CELI TOMAZELLA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002805-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: QUEZIA GARCIA MELCHIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002806-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002807-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002808-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PATRICIA BOCARDI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002809-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: NOEMIA VIEIRA LEME BOMFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002810-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002811-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MITZA ALEXANDRA BERTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002812-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILTON CESAR SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002813-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MEIRE MARTINS JACINTHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002814-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MAURO CAMPANHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002815-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MAURICIO MORI M DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002816-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARIA JUDITE MONTEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002817-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MARIA JOSE MACEDO GONZAGA LEITAO PILOTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002828-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002873-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MANOEL GELSON TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002875-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO GARCIA MANOEL
ADV/PROC: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002876-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI LUCIO DE MEIRA
ADV/PROC: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002877-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO PEREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002878-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO CELSO GALVAO
ADV/PROC: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002920-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002921-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000048

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000048

Sorocaba, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002650-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL GOMES VILANA
ADV/PROC: SP235149 - RENATO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002651-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAMIR GUERRA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002652-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO MANOEL GOMES
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002653-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA LEME COSTA
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002654-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER FERREIRA
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002655-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRAZIA SANTANGELO
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002656-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINA MONTE CAVALLI
ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002657-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA LEME PACHECO
ADV/PROC: SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002658-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENI BELOTI DE ASSIS
ADV/PROC: SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002659-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002660-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MACEIO -AL
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002661-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALCIDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002662-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS
ADV/PROC: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002663-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002664-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OZUARDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002665-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002666-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX MANUEL DOS SANTOS
ADV/PROC: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002667-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO LABATE
ADV/PROC: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002668-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU SERVINO
ADV/PROC: SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002669-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002670-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA COSTA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002671-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002672-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002673-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP273210 - THAIS MIGLIORANÇA MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002674-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR TOSTES BARBOSA
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002675-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVIMAR BARROS
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002676-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES ALVES ROCHA
ADV/PROC: SP197247 - NATALIA CRISTINA DE PAOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002677-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TARCIZIO MONTEIRO BARRETO
ADV/PROC: SP096117 - FABIO MANFREDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002678-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO GARCIA
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002679-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORBERTO AUGUSTO JUNIOR
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002680-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAYANE RIBEIRO FERREIRA
ADV/PROC: SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002681-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADV/PROC: SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002682-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MILANI DA SILVA
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002683-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002684-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ENEAS SANTOS
ADV/PROC: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.004902-9 PROT: 24/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA ALVES
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000036

Sao Paulo, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002685-3 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS RODRIGUES LOPES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002686-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR CARLOS DIAS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002687-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO MILANES DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002688-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002689-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO JOSE IZARIO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002690-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA SESONIS BAIA LECHNER
ADV/PROC: SP274300 - FABIO LUIS ZANATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002691-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002692-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002693-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JULIA DE LIMA
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002697-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO
ADV/PROC: SP173678 - VANESSA SENA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002698-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES COELHO
ADV/PROC: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002699-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO
ADV/PROC: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002700-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002701-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELIA ANSELMO GONCALVES
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002703-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI
ADV/PROC: SP133082 - WILSON RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002704-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEBORA GONCALVES GARCIA
ADV/PROC: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002705-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002706-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002707-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAMORU TINONE
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002708-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELLMUT KRATZ MORIYAMA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002709-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002710-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002711-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REINALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002712-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDELICIO AGUIAR
ADV/PROC: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002713-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONALDO AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002714-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS YOSHIHARU IKEMOTO
ADV/PROC: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002715-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA
ADV/PROC: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002716-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002717-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002718-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO ZOGBI
ADV/PROC: SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002719-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA HELENA GAMBINE DE JESUS ALMEIDA
ADV/PROC: SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002720-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002721-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES GIORGI
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002722-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002723-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AIRTON GRASSI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002724-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA BORTOLON MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002725-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ALVARO DA SILVA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002726-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANE PASSOS CRUZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002727-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002728-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR CARDOSO DINIZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002729-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002730-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CASANOVAS BERDALA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002731-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAILTON SANTOS DA LUZ
ADV/PROC: SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002732-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA RUBBO GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002733-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERT BERNARDO SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002734-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON LOESER

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002735-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002736-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THOMAZ CYPRIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002737-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FREIRE MACIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002738-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CALIXTO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002739-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002740-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002741-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002742-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA SUMIE ANZAI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002743-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002744-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002745-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE RAMOS FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002746-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANE PRESOTTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002747-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AGGIO JUNIOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002748-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE ASSIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002749-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELITA FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002750-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DE MATOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002751-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL LEITE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002752-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIO FELIX DEDUBIANI FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002753-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002754-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRINA NOVAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002755-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002756-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRINDADE BATISTA AGANTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002757-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002758-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO ALVES DE ALVARENGA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002759-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002760-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA ATANAZIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002761-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SIRENE MENDELLI PRADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002762-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANTOIL ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002763-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVINO MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002764-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002765-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002766-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002767-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002768-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONI CANEDO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002769-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VIEIRA BERNARDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002770-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LAZARA DANIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002771-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR BOQUIMPANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002772-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FARIA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002773-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBALDO LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002774-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA HARUE YAMASHITA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002775-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002776-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PAULA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002777-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002778-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIA GUEDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002779-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEUSA BISPO PATRICIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002780-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERVASIO DO VALE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002781-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.002694-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.001623-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: FLAVIO ROBERTO MARTINATTI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002695-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.83.004829-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: KLEBER FERRAZ
ADV/PROC: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002696-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.003886-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE AIRTON ALVES
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002702-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2006.61.83.002183-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.00.024328-8 PROT: 28/05/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO FERRARI E OUTROS
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2001.61.83.001639-3 PROT: 19/04/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.83.002555-6 PROT: 16/08/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APOLONIO VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.22.000026-0 PROT: 09/01/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAMOS FERNANDEZ FILHO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000093
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000101

Sao Paulo, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000446-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000447-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA APARECIDA DE ABREU
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000448-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL ALVES MATEUS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000449-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000450-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GOMES DO COUTO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000451-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMINDO DO CARMO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000452-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DA MOTA PAES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000453-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000454-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GIL MARTINS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000455-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000456-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSDELTE FRANCO DE GODOI
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000457-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUNIR FRANCISCO FERRAZ
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000458-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CATHARINA MARTINS
ADV/PROC: SP167094 - KHALINA AKAI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000459-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VICENTE BIZARRI SOBRINHO
ADV/PROC: SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.010095-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO AGA FM, R JOAO DE PASSO S/N - CENTRO -
SUMARE - FREQUENCIA 91,93 MHZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000014
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000015

Braganca, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000460-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DIOGO ALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000461-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EVILAZIO RODIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000462-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON ELIAS PAES
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000463-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP263308 - ADRIANA APARECIDA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000464-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000465-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DONALDO APARECIDO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Braganca, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000800-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000801-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000802-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000803-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000804-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000805-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000806-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000807-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000808-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000809-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000810-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000811-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000812-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000813-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000814-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000815-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000816-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000817-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000818-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000819-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000820-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000821-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000822-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000823-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000824-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000825-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000826-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000827-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000828-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000829-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000830-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000831-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000832-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP225606 - BRUNO DI SANTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000833-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO MOREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP124249 - ROBERTO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000834-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000835-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000836-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000837-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
ADV/PROC: SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000838-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000839-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000840-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000841-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MOREIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000842-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: PROC. ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000843-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000844-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA AMANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000845-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA SANTINA VELOSO
ADV/PROC: SP168674 - FERNANDO FROLLINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000799-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
PRINCIPAL: 2009.61.21.000521-3 CLASSE: 148
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000846-9 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.21.001941-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SEVERO
ADV/PROC: SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000046

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000048

Taubate, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000848-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000849-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000850-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: ANTONIO MAURI LANCIA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000851-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000852-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000853-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000854-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000855-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000856-1 PROT: 05/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000857-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000858-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000847-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Taubate, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.000859-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIAPOL LTDA
ADV/PROC: SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000860-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE MIETTI PLAZA
ADV/PROC: SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000861-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000862-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000863-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO OZORIO
ADV/PROC: SP204694 - GERSON ALVARENGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000864-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA CUSTODIO FERREIRA DA SILVA
REU: BENEDITO TOBIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.000865-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.21.004527-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO
ADV/PROC: SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000866-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.21.004527-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
IMPUGNADO: JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO
ADV/PROC: SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.000867-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.21.003533-9 CLASSE: 25
EXCIPIENTE: CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA
ADV/PROC: SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO
EXCEPTO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Taubate, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara -Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de EXECUÇÃO(ÕES) FISCAL(IS) n°(s) 2001.61.21.000888-4,2001.61.21.000890-2 E 2003.61.21.002785-1 movido(s) pelo(a) - FAZENDA NACIONAL- FN contra TRASMIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ n.º 58.579.632/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA(M) TRASMIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos da lei 6830/80 para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 80.616,22(oitenta mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) em 01/09, com os acréscimos legais, inscritas em Certidão de Dívida Ativa sob n°s 80.6.98.002529-00 em 13/09/1999, 80.7.98.000620-09,80.6.03.040692-70, e processo administrativo n° 1388400531/95-16,10860002580/97-72 E 10860200037/2003-11 respectivamente, ou garanta a execução,sob pena de, não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e acessórios. Em virtude do que, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro é expedido o presente Edital, observados os prazos legais,o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, sito à av. Independência, 841- Jd. Marajoara -Taubaté/SP. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, 27 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000824-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000825-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000826-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000827-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000828-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000829-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000830-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AFONSO LISBOA
ADV/PROC: SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000831-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP041003 - HERMILO COELHO TUPINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172046 - MARCELO WEHBY
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.000832-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.25.000831-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
IMPUGNADO: ALICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP041003 - HERMILO COELHO TUPINA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Ourinhos, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N. 07/2009, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr^a. Marcia Uematsu Furukawa, Juíza Federal da 1.^a Vara de Ourinhos, 25.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a EDSON GUTERRES DE CARVALHO, CPF n. 615.569.989-53, o qual se encontra em lugar incerto ou não sabido, que por este Juízo tramita a execução fiscal n. 2007.61.25.003947-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON GUTERRES DE CARVALHO, para cobrança das dívidas de Imposto de Renda Pessoa Física e multa do lançamento suplementar, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.07.044973-10, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, a contar do vencimento do presente Edital, pague a quantia de R\$ 2.987.569,50 (dois milhões e novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), valor atualizado até outubro de 2008, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do executado e, no futuro, não venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá. Ourinhos, 6 de março de 2009. Eu, _____, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Sabrina Assanti, Diretora de Secretaria, conferi.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.60.00.002519-4 PROT: 01/04/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MOISES COELHO DE ARAUJO
EXECUTADO: IRMAOS PENHARBEL LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002300-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA FELIPPE FERREIRA
ADV/PROC: MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002301-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTANISLAU JUSTO GUSO
ADV/PROC: MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002302-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002304-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
ADV/PROC: MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002305-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002306-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA PINTO FRANCA
ADV/PROC: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002307-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI E OUTRO
REU: SEBASTIAO PESSOA BRITO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002308-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA CARDOSO MIRANDA
ADV/PROC: DF008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISAO DE RH DA COORDENACAO REGIONAL DA FUNASA/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002309-9 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002310-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002311-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002312-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS
CONDENADO: ADRIANO MARCELO DOS SANTOS
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.002313-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FERNANDO RICARDO IENTZSCH
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002315-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA
ADV/PROC: MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002317-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS VINHA E OUTRO
ADV/PROC: MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002318-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
ADV/PROC: MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES
REU: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002319-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002320-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002321-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002322-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002323-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002324-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIA VICTORIA ZALDIVAR VILLARGRA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002363-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
ADV/PROC: MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002364-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002365-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002366-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE LONDRINA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002367-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002368-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002369-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
ADV/PROC: MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002370-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
ADV/PROC: MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002371-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002372-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002373-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002374-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002375-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002376-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002377-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002378-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002379-8 PROT: 06/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002380-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002381-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7A.VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002303-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.000948-7 CLASSE: 194
REQUERENTE: JERONIMO PIRES ALVES
ADV/PROC: MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.002314-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.002316-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.00.001921-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: AUGUSTINHO VIEIRA
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002325-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.001970-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AMAROTI GOMES
ADV/PROC: MS004095 - AMAROTI GOMES
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002326-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.00.001970-5 CLASSE: 98
EXCIPIENTE: AMAROTI GOMES
ADV/PROC: MS004095 - AMAROTI GOMES
EXCEPTO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.60.00.005083-3 PROT: 05/09/2001
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

AUTOR: GERSON BATISTA DA SILVA
ADV/PROC: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000048

CAMPO GRANDE, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000801-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERONDINA LEDESMA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000861-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA
REU: ANTONIO CARLOS APELONY VICENTE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000882-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
AVERIGUADO: JOAO MARCIO MARTINS CENTURION
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000888-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SEVERO DO BOMFIM

ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000889-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO RAIMUNDO DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000890-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000891-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS010041 - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000892-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CELSO GALEGO
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000893-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA COSTA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000894-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000895-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000896-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000897-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000898-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000899-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000900-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALCIDES TARDIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000901-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000902-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONIS DE BRITO
ADV/PROC: MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000934-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000935-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000936-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000021

DOURADOS, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PORTARIA Nº 07/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1a Vara Federal de Corumbá, 4a Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO período de gozo de férias do Servidor ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA, Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 4, RF 5406, ocupante da Função Comissionada de Supervisor do Setor Cível (FC-05), no período de 09/03/2009 a 23/03/2009;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA, Técnica Judiciária, Classe A, padrão 1, RF 6261, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Supervisor do Setor Cível (FC-05), no período de 09 de março de 2009 a 23 de março de 2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, 20 de fevereiro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

PORTARIA Nº 08/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, Ma. Juíza Federal titular da 1a Vara Federal de Corumbá, 4a Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a dispensa do servidor FRANCISCO PEREIRA PAREDES ANTONIO, Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 5, RF 5402, da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Execução Fiscal (FC 05), a partir do dia 14 de janeiro de 2009, nos termos da Portaria nº 02/2009;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR a servidora CHIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, Analista Judiciária, Classe A, padrão 1, RF 6267, para exercer a Função Comissionada de Supervisor da Seção de Execução Fiscal (FC 05), a partir do dia 20 de fevereiro de 2009;

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, 20 de fevereiro de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

PORTARIA Nº 09/2009

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, Ma. Juíza Federal substituta da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação dos institutos da nomeação, da exoneração, da designação, da dispensa, da remoção, do trânsito e da vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 107 da Portaria nº 291/2008 - DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de Portaria de Designação e Dispensa para a Função Comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 08/2009, desta Vara Federal, que designa a servidora CHIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA para exercer a função Comissionada de Supervisor da Seção de Execução Fiscal (FC05);
R E S O L V E :

- I - RETIFICAR a mencionada Portaria onde se lê: para exercer a Função Comissionada de Supervisor da Seção de Execução Fiscal (FC 05), a partir do dia 20 de fevereiro de 2009; Passe a constar: para exercer a Função Comissionada de Supervisor da Seção de Execução Fiscal (FC 05), a partir da publicação.
II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Corumbá, 05 de março de 2009.

FERNANDA CARONE SBORGIA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

- I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000476-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000477-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000478-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000479-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000480-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000481-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000482-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000484-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000485-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000486-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000487-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000488-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000489-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000490-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000491-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000492-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000493-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000494-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000495-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000496-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000497-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000498-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000499-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000500-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000501-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000502-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000503-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000504-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000505-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000506-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000507-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000508-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000509-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000510-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000511-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000512-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000513-5 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000514-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000515-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000516-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000517-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000518-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000519-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000520-2 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000521-4 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000522-6 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000523-8 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000524-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000525-1 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000526-3 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000531-7 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000532-9 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: PROC. JERUSA GABRIELA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000538-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000539-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000540-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000541-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000542-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000543-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000544-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000545-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000546-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000547-0 PROT: 05/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000548-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000549-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000550-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000551-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000552-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000553-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000554-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000555-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000556-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000557-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000558-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000559-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000560-3 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000561-5 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000562-7 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000563-9 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000564-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000565-2 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000566-4 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000567-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000568-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000569-0 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000570-6 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.000167-1 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.05.001735-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: MAICON AGUIAR VILARES
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000168-3 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.05.002280-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000537-8 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000085

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000088

PONTA PORA, 06/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 01/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Ação Monitória (Processo nº 2006.60.07.000266-7), em que são partes Caixa Econômica Federal e Marisa Akemi Iguchi.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação Monitória (AUTOS Nº 2006.60.07.000266-7), em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARISA AKEMI IGUCHI,

E, assim sendo, pelo presente, CITA MARISA AKEMI IGUCHI, inscrita no CPF sob nº 001.307.941-71, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, acerca dos fatos narrados na inicial de fls. 02/03 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor de R\$ 23.304,48 (Vinte e três mil, trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à dívida atualizada até 29/08/2006, com isenção de custas processuais e honorários advocatícios (artigos 1.102-b e 1.102-c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) ou, independente de prévia segurança do juízo e no mesmo prazo, oferecer embargos, sujeitando-se então ao ônus da sucumbência (artigo 1.102, caput e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 13 de janeiro de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnico Judiciário, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº08/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2007.60.07000502-8), em que são partes Caixa Econômica Federal e Heraldo Sibolnei de Oliveira Lima e Maria Margarete Severo Lima.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do

Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Medida cautelar de protesto (AUTOS Nº 2007.60.07.000502-8) em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E HERALDO SIBOLNEI DE OLIVEIRA LIMA e MARIA MARGARETE SEVERO LIMA.

E, assim sendo, pelo presente, CITA HERALDO SIBOLNEI DE OLIVEIRA LIMA e MARIA MARGARETE SEVERO LIMA, CPF nº 458.836.960-15, os quais se encontram atualmente em local incerto e não sabido, para que fiquem cientes de que, a contar da data de vencimento do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação à dívida contraída através do Contrato Imobiliário nº 991380360078-8, junto à Caixa Econômica Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de fevereiro de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnico Judiciário, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº09/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2007.60.07.000520-0), em que são partes Caixa Econômica Federal e Antônio Rui.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Medida cautelar de protesto (AUTOS Nº 2007.60.07.000520-0) em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTÔNIO RUI.

E, assim sendo, pelo presente, CITA ANTÔNIO RUI, inscrito no CPF sob o nº 486.605.588-04, o qual se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente de que, a contar da data de vencimento do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação à dívida contraída através do Contrato Imobiliário nº 991380360020-6, junto à Caixa Econômica Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de fevereiro de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnica Judiciária, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 07/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2008.60.07.000075-8), em que são partes Caixa Econômica Federal e Pedro Ferronato.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2008.60.07.000075-8), em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PEDRO FERRONATO.

E, assim sendo, pelo presente, CITA PEDRO FERRONATO, portador do CPF nº 173.919.891-34, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente de que, a contar da data do vencimento do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação à dívida contraída através do contrato imobiliário nº 991380880094.7, junto à Caixa Econômica Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de fevereiro de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnico Judiciário, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº06/2009?MCD/HFS

Expedido nos autos da Medida Cautelar de Protesto (Processo nº 2007.60.07000522-3), em que são partes Caixa Econômica Federal e Jussymar Mendes Luz.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Medida cautelar de protesto (AUTOS Nº 2007.60.07.000522-3) em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JUSSYMAR MENDES LUZ.

E, assim sendo, pelo presente, CITA JUSSYMAR MENDES LUZ, com inscrição no CPF sob nº 445.123.091-87, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que fique ciente de que, a contar da data de vencimento do presente edital, haverá interrupção do prazo prescricional em relação à dívida contraída através do Contrato Imobiliário nº 991380360060-5, junto à Caixa Econômica Federal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 16 de fevereiro de 2009.

Eu, _____, Hilana Figueiredo de Souza, Técnico Judiciário, RF 6250, digitei, conferi e imprimi. Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0321/2009

LOTE N.º 20275/2009

2002.61.84.002263-1 - ELIZABETH LIUTKEVICIUS GABRILAITIS (ADV. SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Indefiro o quanto requerido em petição acostada aos autos por ser estranha ao processo, uma vez que este processo se refere ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, pela análise dos autos a Autarquia-ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer, inclusive pagando o complemento positivo, isto é, os valores que se venceram entre a sentença e o óbito do autor, conforme fez prova a própria requerente. Se a requerente quiser discutir valores de seu benefício de pensão por morte, terá que fazê-lo em processo próprio. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, archive-se o feito.

2003.61.84.036683-0 - YURIKO NAKAYAMA (ADV. SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES e ADV. SP160727 -

ARNALDO AUGUSTO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ângela

Nakayama formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 28/05/2008. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a requerente comprovado sua qualidade de herdeira da autora, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ângela Nakayama, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastre-se o patrono da requerente, Dr. Arnaldo Augusto Malvesi, OAB SP 160.727 e expeça-se o necessário para o levantamento do

montante apurado a título de atrasados em nome da herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.055273-9 - MANOEL NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2003.61.84.059865-0 - BENEDITA DA COSTA MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.84.069110-7 - RUDOLF FROMM (ADV. SP149208 - GUSTAVO LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência do parecer da Contadoria Judicial às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.84.073056-3 - ALVARO COIMBRA DE SA (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado aos autos em 11.02.2009, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.029638-7 - KENJI WAI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, concedo prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros habilitarem-se nestes autos, apresentando cópia da certidão de óbito, RG, CPF, comprovante de residência e certidão de existência/inexistência de dependentes, esta a ser obtida junto ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.030022-6 - MANOEL ALVES BANDEIRA (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.030261-2 - PEDRO FONTCUBERTA COMA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.032629-0 - PATRICIA ACCICA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE); ALEX ACCICA (ADV. SP125847-RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO); ALEX ACCICA(ADV. SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o formulada em petição acostada aos autos em 19/02/2009, tendo em vista que quem atuou na fase recursal foi a Defensoria Pública. Assim, determino a baixa dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.037769-7 - ANTONIO BORTONE (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o despacho para manifestação anexada aos autos em 08/03/2007, e as petições anexadas pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC, para as providências necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.059584-6 - JOSE RUBENS FOLTRAN (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que permita correção nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.067852-1 - LAURECI DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Vista à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.081255-9 - CRISTINA MARIA BERALDO E OUTROS (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER); IRINEU BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER); IRINEU BERALDO(ADV. SP118568-ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER); IRINEU BERALDO(ADV. SP183870-IVAN VÊNICIO); IRINEU BERALDO(ADV. SP237216-MARCELO XAVIER DA SILVA); IRINEU BERALDO(ADV. SP154545-GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG); IRINEU BERALDO(ADV. SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI); MARCELO BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER); MARCOS ANTONIO BERALDO(ADV. SP065648-JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo lá apontado foi extinto sem julgamento do mérito, devido à identidade com o presente feito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento à execução. Oficie-se ao INSS para proceda ao cálculo de forma individualizada.

2004.61.84.177567-4 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do teor do ofício recebido do INSS, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.198457-3 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, bem como junte aos autos cópia legível do RG e CPF, imprescindível ao pagamento dos atrasados. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.205039-0 - JOSE MATHIAS MAGRI (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria judicial para verificar se os valores indicados pelo INSS atendem ao quanto determinado na sentença prolatada. Após, conclusos.

2004.61.84.236731-2 - ILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR e ADV. SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.255006-4 - CRISTINA MARTINELLI PONTECHELLE E OUTROS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); MARIA ESTSHER SURIAN MARTINELLI(ADV. SP081020-CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); MARIO MARTINELLI (ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram sua qualidade de sucessores da autora na forma da lei civil, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cristina Martinelli Pontechelle e Mário Martinelli, na qualidade de sucessores da autora falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostado aos autos em 25/02/2005 devidamente instruída da documentação necessária. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.255103-2 - TEREZA MOLINA BERALDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de 20.01.2009. O autor não traz qualquer elemento que comprove direito o alegado. No presente caso, de acordo com a informação trazida pelo INSS, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice IRSM. Portanto, mantenho a decisão proferida em 15.12.2008 por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.287810-0 - VALDOMIRO GOMES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.288380-6 - OLGA LEMOS DOS SANTOS VALDOSKI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de cadastro para regularização no número do NB, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.317004-4 - GERALDO SILVEIRA LIMA (ADV. SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA e ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da parte autora à aplicação da ORTN/OTN. Há petição protocolada dando notícia de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. É a síntese, decido.Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo

267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.319693-8 - MARIA LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias), documento comprobatório legível de seu benefício previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.84.337554-7 - VALDEMAR ANTONIO PAULINO (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente comprovante do número do benefício previdenciário que originou a atual pensão por morte, caso haja um benefício originário. Não havendo NB originário a pensão por morte, ou seja, se o instituidor da pensão - a pessoa falecida - não era titular de benefício previdenciário ao tempo de sua morte, desnecessário pronunciar-se. No silêncio ou concordância da parte autora, dê-se baixa findo 2. Anexada a comprovação de existência de benefício originário, intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e comprovação do cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias. 3. Anexada documentação pelo INSS sobre o cumprimento da obrigação, havendo interesse, manifeste-se o(a) autor(a). 4. Inexistente benefício originário da pensão por morte, determino a remessa dos autos ao arquivo, visto que não haverá diferença a apurar em favor da parte autora, nos termos da lei. Consigno que petições meramente protelatórias, que dificultem o regular andamento do feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.342534-4 - AMELIA DE SOUSA BENETON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que permita correção nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.349459-7 - NATAL BRANDAO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segundo a Contadoria Judicial, a revisão efetuada no presente feito refere-se ao benefício de titularidade do segurado José Vicente Branco (NB 068.460.550-3), autor do processo n. 2005.63.01.001238-5. Assim, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria Judicial.

2004.61.84.367131-8 - JULIO AMERIDES VICTORATTI (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, conforme petição e/ou por documento no arquivo pet.provas.doc, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e, nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.377362-0 - MARIA ALICE BUENO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de setembro/2004 a outubro/2007, haja vista a revisão decorrente da ação civil pública implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos valores

apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.399579-3 - ETELVINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Anote-se o nome da advogada, conforme

requerido. A pensão por morte é benefício que não se transfere com o óbito do único dependente. Provavelmente, Francisco das Chagas foi considerado dependente do falecido instituidor, sendo também beneficiário da pensão cuja revisão foi determinada, ou foi considerado dependente de sua mãe, que era contribuinte ou percebia aposentadoria. Assim sendo, os interessados deverão comprovar se houve a concessão da pensão por morte em relação à dependência da autora ou se houve rateio do benefício em execução. Na primeira hipótese, apenas Francisco poderá suceder a autora (dependente para fins previdenciários); no segundo caso, ele é também titular do crédito. Tal informação é relevante para

que se saiba qual o tipo de execução a ser adotada. Em qualquer uma das hipóteses, deverá ser regularizada a representação de Francisco, que é incapaz e o único a suceder, comprovando-se a nomeação de novo curador. Prazo: trinta dias. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.403166-0 - TEREZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que permita correção nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.403615-3 - BALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI

PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão

do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que permita correção nos termos da lei, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2004.61.84.415308-0 - ORLANDO PEREIRA COSTA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício anexado aos autos em

19.12.2008, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se

2004.61.84.420737-3 - ADILSON CHAGAS MOREIRA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL, esclarecendo que quando da realização do procedimento da elaboração dos cálculos o benefício da parte autora gerou diferenças inferiores a R\$ 1,00 (um real), tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente

decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.424472-2 - LUIZ PEDRO DE AZEVEDO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício recebido do INSS, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2004.61.84.430378-7 - ELZIRA FRANZOI ALVARES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de setembro/2004 a outubro/2007, haja vista a revisão decorrente da ação civil pública, implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.440881-0 - ALEXANDRE JOSE BRESSER DA SILVEIRA (ADV. SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ciência à parte autora sobre as petições protocolizadas em 31.07.2008 e 01.08.2008, através das quais a Advocacia Geral da União informa sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.444667-7 - DIRCE MARIN DA CUNHA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de setembro/2004 a outubro/2007, haja vista a revisão decorrente da ação civil pública implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.448846-5 - THEREZA DOS ANJOS BISO TEGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, se houver, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 96.03.032924-0 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consta em petição anexada aos autos virtuais, já que as consultas processuais apresentadas sobre a Comarca de Itatiba não comprovam, com exatidão, a inexistência de ação idêntica ao presente feito. Intimem-se.

2004.61.84.448914-7 - LUZINETE SANTOS BASTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de setembro/2004 a outubro/2007, haja vista a revisão decorrente da ação civil pública, implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.449929-3 - WILMA MARIA SAMPAIO SADOCCO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.455402-4 - ESSI MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias,

manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de setembro/2004 a outubro/2007, haja vista a revisão decorrente da ação civil pública implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.457322-5 - JOSE EXPEDITO FIEBIG (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de fevereiro/2006 a outubro/2006, haja vista a revisão da renda mensal implantada em novembro/2006, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.463012-9 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de

divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.472015-5 - NELSON AMADEU GURGEL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "IVONE GARCIA GURGEL comprovou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Assim, defiro seu pedido de habilitação, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em

petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a secretaria a remessa do presente feito à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.476747-0 - NAIR ARTHUR MOLINA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição

pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.486943-6 - IRENE ARIENTI DE PAULA (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na

forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.497315-0 - NICOLAU RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que de acordo com a Orientação

Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE), n. 97, de 14/01/2005, o índice ORTN/OTN do mês de concessão do benefício previdenciário da parte autora é mais favorável que os índices das portarias expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, torno sem efeito a decisão proferida em 03.10.2008. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.514866-2 - EDITE DOS SANTOS SCRIPOMIC (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias,

manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio expeça-se ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.525729-3 - ELISABETE MARIA TRISTAO DOMINGOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias,

manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.527323-7 - APARECIDA IVONE BRANCALÃ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.No caso em tela, a parte

autora requer, na peça exordial pedido diverso do que foi julgado. A sentença proferida não analisa o pedido, porque houve erro de cadastramento no sistema, o que resultou na apreciação de pedido que não foi formulado, devido ao erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos posteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, venham os autos conclusos, para prolação de nova sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.546259-9 - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO E OUTROS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA

MARINHO); CARMEM MACHADO FREIRE(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); MONICA

KRAJNOVIC FRANCISCO (REPRESENTANTE)(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida em 05/02/2009, já que o presente feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 13ª Vara Cível Federal (e não para o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, como então constou).

Assim, retifico, de ofício, a decisão proferida, para que dela passe a constar como Juízo suscitado o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mais, mantenho a decisão proferida, em todos os seus termos. Int.

2004.61.84.546688-0 - ELISABETE DA SILVA (ADV. SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista da não manifestação da parte autora acerca

dos pedidos de apresentação dos documentos e diante da impossibilidade da continuidade do processamento do feito sem os referidos documentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.548021-8 - PAULO TESSUTI AZEVEDO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10(dez) dias, sobre a petição da CEF anexada em 19/09/2008. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.552943-8 - ANTONIA SUKADOLNICK E OUTROS (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS

BELVIZZO); JOSE
SUKADOLNICK - ESPOLIO(ADV. SP092078-JOAOQUIM CARLOS BELVIZZO); MARIA SELMA
SUKADOLNIK(ADV.
SP092078-JOAOQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

"Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.553079-9 - LUISA MARCHETO GONCALVES (ADV. SP144353 - MARIZA DOS SANTOS DO
CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício
anterior que

originou a pensão por morte, conforme petição e/ou por documento no arquivo pet.provas.doc, visando a correção dos
salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento
da

sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte
autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado
documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e, nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação
jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.553142-1 - ULYSSES NOGUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que restou reconhecido o direito da
parte

autora à revisão do benefício mediante aplicação da ORTN/OTN. Há petição protocolada dando notícia de duplicidade
de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. É a síntese, decido. Tendo em vista que a parte autora ajuizara
anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este
processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno,
nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse
processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267,
V

do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.555091-9 - VITOR PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas trazidas aos autos, NB.
espécie

(46) nº 077.124.636-6, remetam-se os mesmos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após voltem
conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.555279-5 - APARECIDA VIEL SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício apresentado aos
autos

pelo INSS, determino a baixa do feito. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.556249-1 - MATILDE CORTE CENSI (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS
CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação versando sobre revisão de
benefício previdenciário, julgada procedente, encontrando-se na fase executória. Há petição protocolada dando notícia
de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. É a síntese, decido. Tendo em vista que a parte
autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na
realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no
momento

oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de
interesse processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no
artigo

267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.569649-5 - AECIO ANTONIO MORAIS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício à 5ª Vara Federal de Santos para que
informe

se há algum processo em trâmite em nome do autor, solicitando que, em caso positivo, encaminhe cópia da inicial,
sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver.

2004.61.84.573994-9 - MAURO THOMAZ DE GOES (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS,

objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição

que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.006880-9 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas trazidas aos autos, NB. espécie (46) nº 081.088.640-5, remetam-se os mesmos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.010449-8 - NICOLA ADDARIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a

pensão por morte, conforme petição e/ou por documento no arquivo pet.provas.doc, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e, nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.012649-4 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas trazidas aos autos, NB. espécie

(46) nº 083.632.342-4, remetam-se os mesmos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos. Após voltem conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.012731-0 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO (ADV. SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP : "Em vista do julgamento do conflito de competência

pelo Egrégio STJ, encaminhem-se os autos à 21ª Vara Cível Federal da Capital. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.018610-7 - VICENTE NORATO PEREIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.020940-5 - ADELINO LEME DA ROSA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da parte autora, encaminhem-se o feito à

Contdoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.021832-7 - ADELINO LEME DA ROSA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação acostada aos autos determino o encaminhamento do feito ao Setor de Cadastro para alteração do número do NRG, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.023794-2 - OLINDA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assiste razão à parte autora. A ré depositou o valor da condenação (R\$ 1.000,00), porém sem contar a necessária correção monetária. E, de acordo com a jurisprudência do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório (RESP 876527/RJ, Rel. Min. João Otavio de Noronha). Neste sentido, intime-se a ré a depositar o valor correspondente à atualização monetária, devida desde 13/10/2005, observados os parâmetros do manual de cálculos adotado no âmbito desta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% do valor inadimplido. Int.

2005.63.01.024919-1 - OSVALDO TOSIN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.10.002620-8, do Juizado Especial Federal Cível de Americana encontra-se com baixa

definitiva desde 16/06/2006, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a este feito. Constatado em consulta ao sistema informatizado da autarquia que foi efetuada a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 083.987.684-0. Determino, portanto, o prosseguimento da execução em relação aos valores atrasados, encaminhando-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se.

2005.63.01.029414-7 - LUZIA GERSINI E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); URIATE GESINI

(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2005.63.01.030023-8 - JOAO CAMILO DIAS FILHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação de litispendência,

comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2001.61.19.004171-1 da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intime-se.

2005.63.01.030153-0 - AGOSTINHO CAETANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos virtuais, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intimem-se.

2005.63.01.034956-2 - ANTONIO JOSE CERVI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre

os valores apurados pela parte autora, bem como àqueles apurados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à contadoria judicial para que possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.036668-7 - GERALDO MARCOLINO DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do ofício do INSS anexado aos autos em 17.02.2009, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.039879-2 - TEREZINHA CESILA PRETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo à parte autora, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos as cópias da petição inicial que não constam dos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.040642-9 - MIGUEL GONÇALVES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo 2005.63.01.040569-3 entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, verifico que o mesmo recebeu sentença de extinção da execução em razão da ocorrência de litispendência verificada com o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2005.63.01.048926-8 - JOENES DE ABREU (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos da ré de 03/09/2008, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.63.01.050948-6 - JUSTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.076958-7 - ALON WAGNO DE BARROS (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS aos autos em 12.12.2008, após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.080235-9 - CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício eletronicamente a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, solicitando principais cópias do processo n. 2001.61.83.005781-4 para verificação de litispendência ou coisa julgada.

2005.63.01.083555-9 - GERALDO DO ARAUJO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, conforme petição e/ou por documento no arquivo pet.provas.doc, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e, nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.095133-0 - KIYO YAMASHIRO TAKANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se

as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de março/2006 a outubro/2007, haja vista a revisão implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo.

Intimem-

se. Cumpra-se.

2005.63.01.098687-2 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO PESSATO (ADV. SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Indefiro o pedido de expedição de ofício ao

INSS já que esta autarquia já informou que o benefício do autor não estaria sujeito à correção por tratar-se de benefício cuja: "Espécie anterior inválida para revisão ORTN", conforme informação nos autos: REVISAO ORTN INVALIDA PARA

PENSAO SEM NB ANTERIOR O INSS revisou o benefício e informou não caber correção. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição

pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, realizada a revisão do benefício, (pet provas. Pdf) e demais documentos trazidos aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, bem como não há benefício originário ensejador de correção. Desse modo, a ordem de corrigir os salários-de-contribuição

decorrente da variação da ORTN não se aplica, não há diferença em favor da parte autora. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2005.63.01.102762-1 - ELZIRA MARIA VIEIRA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte do teor do ofício recebido do INSS pelo prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se o feito, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-

se.

2005.63.01.112495-0 - NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria

por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.118374-6 - IRACEMA LAZARINI SOARES (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a

pensão por morte, conforme petição e/ou por documento no arquivo pet.provas.doc, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e, nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação

jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.121949-2 - SHIRLEY COLTRO FERREIRA DO VALLE (ADV. SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição

pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.125397-9 - MARIA LETICIA SALGADO COSTA (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação acostada aos autos determino o encaminhamento do feito ao Setor de Cadastro para inclusão do NB originário da pensão, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.129955-4 - MARIA LUIZA BRISOLA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Recebo o aditamento ofertado pela parte autora em 16.05.2008. Renove-se a citação do INSS. Após, considerando a necessidade de elaboração de cálculos e que não há necessidade de se produzir outras provas, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.152012-0 - PUI FAN MAISAO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que há discordância da parte autora concernente aos valores devidos, entendo necessária a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos, a fim de dirimir a questão. Cumpra-se.

2005.63.01.195756-9 - MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES (ADV. SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, em despacho. No prazo de 10

(dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer ao INSS para que regularize a renda mensal do benefício no período de março/2006 a outubro/2007, haja vista a revisão decorrente da ação civil pública, implantada em novembro/2007, bem como ordem de pagamento dos

valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.203015-9 - JOAO DA SILVA VIANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.208488-0 - HELENA GONCALVES SABADOTTO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 16/05/2008 : Conforme já decidiu o STJ : " Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar" (STJ - 1a Turma Resp 76.234-RS, rel Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 30.06.9, p.30890 - CPC Comentado - Theotonio Negrão). Deixo de condenar o autor nas penalidades da litigância de má-fé pois não verifico, nos autos, a presença de dolo e tampouco de dano processual. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.234913-9 - EURIDIO FERREIRA (ADV. SP041008 - LAZARO JOSE DOMINGUES e ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 27.11.2008. Indefiro, dê-se baixa no feito, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2005.63.01.251156-3 - MUTOSHI AOKI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS e ADV. SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o falecimento de Mutoshi Aoki, promova a parte autora a regularização do pólo ativo do presente feito, devendo constar a dependente habilitada à petição por morte, conforme documentos acostados na petição anexada aos autos virtuais em 05.10.2007. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.63.01.268631-4 - LUIZ ALBERTO DESPRESBITERIS CONCLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a CEF informa nos autos que os valores devidos estão disponível para levantamento, dê-se ciência à parte autora para as devidas providências, devendo dirigir-se diretamente à uma agência da CEF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2005.63.01.289912-7 - ROBERTO DALIA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice OTN/ORTN . Os autos foram incluídos em lote de julgamento, no qual uma gama de processos são julgados em um único fôlego, com base no cadastro do assunto no sistema informatizado deste Juizado. Com isso, o feito foi julgado procedente determinando que o INSS proceda à revisão do benefício mediante a aplicação do índice IRSM. Desse modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro o cadastramento ocorrido. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, determino a anulação da sentença, bem como da decisão que determina a baixa dos autos. Após, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.291962-0 - LENITA APARECIDA SEVAROLI MONTEIRO (ADV. SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "REITERE-SE OFICIO ao INSS para que apresente até a próxima audiência de conhecimento de sentença redesignada (24/06/2009 às 14:00 horas), a íntegra do processo administrativo, NB: 42/068.145.563-2 , contendo a contagem de tempo de serviço elaborada quando do deferimento do benefício, análise contributiva, se for o caso, bem como eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Intime-se.

2005.63.01.295709-7 - MARIA ESTHER RITO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este

processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.304665-5 - SÉRGIO VISENTIM (ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro o prazo adicional de 10 dias, para cumprimento da decisão proferida em dezembro de 2008. Int.

2005.63.01.305329-5 - RAPHAEL MORENO BEJARANO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência agendada para o dia 23 de março próximo-futuro, bem como a data da distribuição da presente demanda em cotejo com o pedido de revisão, esvaziada a urgência pleiteada para análise do pleito de tutela no presente momento. Aguarde-se audiência. Intime-se.

2005.63.01.305469-0 - FRANCISCO LOURENCO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, determino que se proceda à alteração do pedido no sistema informatizado do Juizado que deverá constar - Reajustamento - revisão de índices (40203-007). Fica redesignada a audiência de conhecimento de sentença para o dia 23.06.2009, às 13h00min. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

2005.63.01.309194-6 - MARLY APARECIDA SPOSITO (ADV. SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, conforme petição e/ou por documento no arquivo pet.provas.doc, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e, nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.312953-6 - HITLER TERESA SABINO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme informação do Sistema Único de Benefícios anexada aos autos o benefício da parte autora foi revisto. Assim, tendo se exaurido a prestação jurisdicional, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2005.63.01.318285-0 - JOÃO CESAR FERRARI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida em 15.01.2009, independente da informação contida na petição anexada em 11.04.2007. Int.

2005.63.01.319726-8 - GENIVAL JOSE DE LIMA (ADV. SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, em despacho. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.322886-1 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo já se exaurido a prestação jurisdicional, determino a baixa do feito. Cumpra-se.;

2005.63.01.323544-0 - REGINALDO MALAQUIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Considerando-se o parecer da Contadoria Judicial anexo aos autos, intime-se o autor para que em dez dias apresente extrato de pagamento recente emitido pela FEPASA para fins de verificação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. Int.

2005.63.01.325335-1 - ZAIRA MARIA BATISTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.340486-9 - LINDALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.340995-8 - SEBASTIANA FERREIRA LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS

porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição

pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2005.63.01.341767-0 - LINA ALDERIGI MARMO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.344664-5 - DURVALINO ALEIXO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a certidão anexada em 11/02/2009, passo a promover a restauração de autos, nos termos do artigo 1.063 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que traga, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como quaisquer outros documentos que facilitem a

restauração. Com a juntada da referente documentação, cite-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça os documentos que entende cabíveis, na forma do art. 1.065 do CPC, inclusive se manifestando quanto à concordância com a restauração. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n.º

2007.63.20.000765-8. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. NADA MAIS.

2005.63.01.345477-0 - ZELY DAS CHAGAS NUNES (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. No caso em

tela, a parte autora requer, na peça exordial, a a revisão do benefício com aplicação do índice IRSM. Deste modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade

e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, recebo o recurso como pedido comum

e anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, venham os autos conclusos, para prolação de nova sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.350505-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ao setor de cadastro para incluir o NB correto.

Após encaminhem-se ao INSS para efetuar os cálculos. NB. (41) 017.558.411 Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.351880-2 - RICARDO CEZAR CYPRIANI (ADV. SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE

FERREIRA e ADV. SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Vistos. O presente feito

foi julgado nos seguintes termos: TERMO DE AUDIÊNCIA nº 132001/2006, DE 28.08.2006. - "julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento do índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), até dezembro

de 2000, efetuando-se compensações com reposicionamentos ocorridos em face da Lei 8.627/93, em única parcela, do saldo residual referente à aplicação de tal índice sobre seus vencimentos, relativamente ao período não prescrito. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Tendo em vista que a União é a detentora de todos os documentos que indicam o percentual aplicado em decorrência da Lei 8.627/93 e as diferenças devidas, CONDENO-A a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório." A União Federal, ré no processo, não se conformando com a sentença, recorreu, sendo que a Colenda Turma Recursal, através do v. acórdão proferido em

28.06.2007, reformou a sentença nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da União Federal, apenas para reduzir os juros moratórios para 6 % ao ano, para a atualização dos valores relativos à condenação, nos termos do art. 1º da Lei 9494/97. Mantenho a sentença recorrida no restante. Tendo em vista que a União sucumbiu na maior parte do pedido recursal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do quantum dos honorários, sobre o art. 55 da Lei nº. 9.099/95, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n. 9.099/95 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Sem custas para a União, nos termos dos artigos 27 e 1212, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as

acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de

São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Raeler Baldresca e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis." A

AGU, após intimada a cumprir a sentença, manifestou-se, através do Ofício nº 4482/2007-AGU/PRU-3R/PKC, de 31.10.2007 (Doc. 5 - Item 3 - PARECER, no seguinte sentido: "O período de cálculo para o servidor Ricardo Cezar Cypriani corresponde a novembro e dezembro de 2000. Entretanto nesse período a ficha financeira encontra-se com valores zerados, não restando diferenças a serem apuradas"). De fato, as provas carreadas pelo autor em 28.11.2005, quando da propositura da ação (Doc. 16), comprovam que nos meses de novembro e dezembro de 2000 estão com valores zerados, possuindo valores somente até o mês de março daquele ano. Intimado a se manifestar, a parte autora protocolizou petição em 22.11.2007, alegando que a ré, através do documento supra, apenas informa que os valores estão zerados, sem nada comprovar. Novamente intimada, a AGU protocolizou petição em 13.08.2008, trazendo aos autos a ficha financeira (Doc. 6), através da qual comprova suas alegações e que "na sentença foi reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação, que se deu em 28 de novembro de 2005, e que a condenação foi limitada a dezembro de 2000; o período do cálculo para o servidor RICARDO Cezar Cypriani corresponde a novembro e dezembro de 2000; nesse período a ficha financeira encontra-se com valores zerados,

não restando diferenças a serem apuradas, além do que o ex-servidor foi contratado temporariamente, conforme Ofício nº

934 - Asse-Jur/2 - OAZ, de 08.08.2008, do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro em São Paulo (Doc. 5 -

Item 3 - "Cumpra esclarecer que o autor era militar temporário e fora licenciado do serviço ativo em fevereiro de 2000") Por fim, aduz que a única providência a ser tomada é com relação à sucumbência na fase recursal, onde foi condenada a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$150,00. Posto isto, concluo que a sentença, embora favorável à parte autora, é inexecutável, estando pendente somente a execução dos honorários sucumbenciais. Determino a remessa dos autos à Seção de Expedição de RPV/PRC, para que seja providenciado o pagamento dos honorários de sucumbência. Após, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Initme-se.

2005.63.01.352101-1 - MARIA HELENA CRUVINEL (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. Na hipótese de discordância dos referidos cálculos, apresente planilha detalhada dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

2006.63.01.002311-9 - AMABILE AURELIO THOMAZINI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos cálculos apresentados pelo INSS em petição anexada em 11.11.2008 dê-se ciência à parte autora, após, expeça-se requisitório. Cumpra-se.

2006.63.01.002919-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME);

ESPOLIO DE CATORINO RODRIGUES(ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a

aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do

índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2006.63.01.004048-8 - IRACEMA DE LIBERATO SARTORELLI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Chamo o feito à ordem. Verifico haver sentença (termo 11004 de 03/04/2007) extinguindo o processo sem resolução do mérito, devidamente publicada conforme certidão de 18/04/2007. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa dos autos. Cumpra-se.

2006.63.01.005093-7 - ANALIDIA RENOVARO RAPHAELLI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, acerca da petição da CEF anexada aos autos em 04/07/2008. Após, a conclusão. Intime-se.

2006.63.01.007905-8 - TITANERO & ROCHA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Cumpra-se integralmente a decisão proferida anteriormente, registrada no termo nº 46128/2008, proferida em 21.08.2008.

2006.63.01.011795-3 - JOSÉ ANSELMO DAS MERCES (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS para que, no prazo máximo de 48 horas, dê integral cumprimento à sentença e ao acórdão proferidos nestes autos, comprovando o respectivo cumprimento, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis e responsabilização pessoal do encarregado pelo não cumprimento desta determinação judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.025007-0 - EZEQUIEL LOPES FERNANDES (ADV. SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se o autor para que se manifeste, em dez dias, acerca da proposta de acordo anexada aos autos em 29.07.2008.

2006.63.01.025412-9 - LUIZ MARTINS (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a CEF juntou aos autos comprovante de cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.028605-2 - IVETE FORTES ROMERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do documento anexado em 13/10/2008, Intime-se/oficie-se à CEF, para que cumpra a sentença, juntando aos autos documentos que demonstrem que corrigiu a conta nos termos da condenação. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a anexação dos documentos pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 10 dias, comprovando suas alegações. Intimem-se.

2006.63.01.032095-3 - VILARINHO MUNIN (ADV. SP139222 - LUIZ EDUARDO CHINELLATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de cadastro para incluir o NB correto. Após conclusos. NB. (46) 070.210.514-7 Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.035486-0 - MARIA APARECIDA GIACON MARTINS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei ou o Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II desta Lei. Em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário, que já pagou 46 parcelas das 96 convencionadas. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.044115-0 - VERA LUCIA GUERRA DA SILVA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.045312-6 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas, NB originário espécie (42) nº 079.438.526-5, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se e Intime-se.

2006.63.01.053225-7 - MARIA APARECIDA ZANELATO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sentença julgou procedente a revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Intimadas as partes, efetuada a revisão, verifica-se que a espécie do benefício da parte autora, não permite a correção pela aplicação do índice ORTN, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, pois que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. Desta forma, diante das provas e manifestações das partes anexadas ao feito, bem como, considerando que a pensão por morte que a parte autora recebe não tem benefício precedente que enseje correção, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não há diferenças a apurar em favor da parte autora. Intimem-se.

2006.63.01.058763-5 - ELIDIA FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que se manifeste, em dez dias, acerca da proposta de acordo anexada aos autos em 19.08.2008.

2006.63.01.058970-0 - SEBASTIÃO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora de 09.12.2008 - Pedido de cumprimento de decisão. Tendo em vista que foi expedido o OFÍCIO nº1023/2009-SESP-Igr, de 11 de fevereiro de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 18.02.2009, conforme certidão do oficial de justiça acostada aos autos, por ora aguarde-se resposta daquela autarquia-ré. Na hipótese de não atendimento àquele ofício, tornem os autos conclusos, a fim de que se possa tomar as medidas cabíveis, concernentes a eficácia do cumprimento da sentença. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.01.060114-0 - FREDERICO STARK (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.060117-6 - PHILOMENA DE NICOLA CINELLI (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "DIB INVÁLIDA PARA REVISÃO ORTN". Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados

versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

2006.63.01.060119-0 - INGELORE HIRSCH (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto

Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "DIB INVÁLIDA PARA REVISÃO ORTN". Assiste razão ao INSS porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01

(INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a

ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

2006.63.01.060154-1 - ALIRDES DE LOURDES PINHEIRO (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de

benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - RMI - MÍNIMA - ÍNDICE ORTN NÃO APLICÁVEL" Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da

previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795

do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2006.63.01.061509-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA

SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação proposta em

face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação

da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados . Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro

de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.063058-9 - CESAR AUGUSTO ROSA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI);

MARGARETE PEREIRA SILVA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cumpra-se integralmente a decisão anterior,

registrada no termo nº 32734/2008, proferida em 25.06.2008.

2006.63.01.064481-3 - GUILHERMINA GOMES DE FREITAS (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.GUILHERMINA GOMES DE FREITAS

requer a concessão de pensão por morte em face do INSS em virtude do falecimento de sua filha, Terezinha de Freitas, ocorrido em 25.04.2004. Noticiado o falecimento da parte autora, ocorrido em 03.08.2007, foi determinada a apresentação

de documentos necessários à habilitação de eventuais herdeiros ao recebimento de valores atrasados. O feito foi extinto sem julgamento do mérito por ausência dos documentos imprescindíveis à habilitação. A parte autora requer a reconsideração da sentença, pois os documentos requeridos já teriam sido juntados aos autos. É O BREVE RELATO. DECIDO. Verifico que a parte autora juntou os documentos necessários à habilitação dentro do prazo. Assim, reconsidero

a sentença proferida e determino o prosseguimento da ação. Quanto ao pedido de habilitação formulado pelos filhos da autora, dispõe a Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Da análise dos autos, verifico que foram apresentados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido em relação aos filhos Altino de Freitas e Lourdes de Freitas. No entanto, em relação à filha Neide, a qual consta da certidão de óbito como filha da autora, necessárias as providências quanto ao pedido de habilitação. Assim, determino à parte autora que forneça os dados relativos à irmã Neide ou providencie sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para a análise do pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.067114-2 - CARLOS BENTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente

para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 01/08/2008, no prazo de dez dias. Se a parte concordar com os valores, o levantamento deverá ser feito diretamente na CEF. Nada sendo requerido, dê-se baixa de sistema. Intime-se.

2006.63.01.067422-2 - NAILDES MENDES DE SANTANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Instada a cumprir a

condenação, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos que demonstram a correção da conta vinculada nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os depósitos decorrem de outros processos. Decido. À vista da documentação contida nos autos, verifico a existência de documentos suficientes a demonstrar a efetiva correção

nos termos fixados no título judicial. Comprovado o depósito, conforme demonstrado pela CEF, dou por cumprida à obrigação. Dê-se ciência e baixa no sistema.

2006.63.01.068232-2 - OLIVIO ALVARES (ADV. SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do

Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, já que foi calculado com base no salário de contribuição na data do acidente. Assim, como a data do acidente foi anterior a março de 1994 (03.10.1991), o salário de contribuição utilizado estava fora do período de abrangência da aplicação do índice IRSM. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2006.63.01.069895-0 - JOSE SERGIO DE MELO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. A Caixa

Econômica Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada

pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A

DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A

EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.069916-4 - DJANIRA DO CARMO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi

condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em

respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO

QUE, SEM

PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO

CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à

execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2006.63.01.073834-0 - MARCIA FERRARI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " O documento apresentado (certidão PIS/PASEP) não satisfaz

a determinação deste Juízo, devendo ser juntada cópia de certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios). Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias. Int.

2006.63.01.076681-5 - MARIA AUXILIADORA LUNA DE MELLO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 20.08.2008 por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2006.63.01.078545-7 - MARIA JOSE LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há nos autos a comunicação do INSS sobre o cumprimento da tutela, através do Ofício nº 241/2008/APSADJSPC, de 21.02.2008, corroborado pelo documento acostado aos autos nesta data, 26.02.2009 (RELAÇÃO DE CRÉDITOS), através do qual fica comprovado que os valores não levantados pela parte autora tempestivamente, o foram administrativamente, por meio de complemento positivo, conforme documento "imprimirListaCréditos.psf" - linha 6, colunas 8/9. Quanto ao pagamento dos atrasados até a data da sentença, já houve pagamento, conforme descrito nas fases processuais 11 e 12: "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080012391R - REQUISITADO P/ (REQ.) MARIA JOSE LUCIO DOS SANTOS - PROPOSTA 7/2008 - VALOR LIBERADO EM 08/08/2008 PARA AGENDAMENTO" e "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 04/08/2008" respectivamente. Posto isto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.082810-9 - MARISTELA DIAS DA CRUZ BISPO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ESPECIFIQUE OS PEDIDOS CONTIDOS na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.082812-2 - ZELITA CARDOSO BOTELHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.082941-2 - EDISON JOSE LOPES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.082942-4 - GONCALLO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ESPECIFIQUE OS PEDIDOS CONTIDOS na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.082943-6 - ANTONIO MANOEL DE MACEDO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ESPECIFIQUE OS PEDIDOS CONTIDOS na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.082944-8 - ANTONIA JUSTINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que

a

parte autora especifique os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.082946-1 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

especifique os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.083340-3 - ELISABETE DE CASTRO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. ELISABETE DE CASTRO propõe a presente demanda

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Foram apresentados laudos periciais sobre a condição física da autora, elaborados por perito ortopedista e clínico geral, nos quais não restou caracterizada sua incapacidade laborativa. Realizada perícia na especialidade neurologia, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária desde dezembro de 2006, fixando o prazo de três meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico da autora. Dessa forma, considerando que a perícia foi realizada em 31.03.2008, o prazo de três meses para reavaliação da autora venceu em 31.06.2008, razão pela qual determino seja a autora submetida a NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico neurologista, Dr. Renato Anghinah, em 14/04/2009, às

17:45 horas, no 4º andar deste prédio. Após a juntada do laudo, voltem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.01.083520-5 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a

concessão de auxílio-doença, bem como a revisão da renda mensal de benefício anteriormente concedido. Alega que o INSS não considerou período de trabalho quando da concessão do auxílio-doença (NB 124300510-3) de 25.04.2002 a 18.12.2006. Realizada perícia médica por clínico geral, restou não caracterizada a incapacidade laborativa do autor. Tendo em vista o pedido de revisão do benefício e que a cópia do Processo Administrativo encontra-se anexada aos autos eletrônicos, remetam-se os autos à Contadoria judicial. Após, voltem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.086722-0 - MARIA TEIXEIRA LUCAS (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial, com a apresentação de parecer contábil para análise do caso. Além disso, a audiência está agendada para o mês de abril vindouro, momento oportuno para análise do pleito, uma vez que não vislumbro urgência aclamada por se tratar de valor patrimonial, que pode ser recomposto, quando da prolação da sentença. Intime-se.

2006.63.01.087081-3 - JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o AR negativo anexado aos autos virtuais,

intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da Cooperativa Producop Ltda.,

para que seja oficiada nos termos da decisão proferida em 23.09.2008, sob pena de julgamento do processo no estado em

que se encontra. Cumprido o determinado acima, oficie-se à cooperativa. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Intime-se.

2006.63.01.089939-6 - DARCIO DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da

última petição da ré. Silente, archive-se. Int. .

2006.63.01.091038-0 - RUTH GOVEIA DE PROENÇA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

especifique os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.091039-2 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

especifique os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.091041-0 - ODIFRAN LOPES DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

ESPECIFIQUE OS PEDIDOS da petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver

aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.093035-4 - JOSE VENTURA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique

os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada

ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.093039-1 - LEVY ALVES PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

especifique os pedidos contidos na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.093324-0 - MARIA ELENA TIMONER (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a documentação acostada aos autos, encaminhem-se ao Setor de Cadastro para inclusão do NB anterior no cadastro, após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2006.63.01.094547-3 - JOAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

especifique os pedidos constantes na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão que pretende

ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2006.63.01.094580-1 - LUIZ VICTORIO EVASIO BORELLA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora especifique os pedidos constantes na petição inicial, informando de maneira clara e precisa o tipo de revisão

que pretende ver aplicada ao cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo. Intimem-se

2007.63.01.000519-5 - LUZIA LOBATO FERNEDA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS e ADV. SP183359 -

ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de

ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice

ORTN/OTN. O feito foi julgado, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A atualização monetária na variação nominal da ORTN/OTN na forma da Lei 6423/77, é devida para atualização dos vinte

e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos dentro do período básico de cálculo. No entanto, o benefício previdenciário da parte autora consiste em uma pensão por morte com data de início em 07/09/1982, sendo que, conforme documentos extraídos do sistema DATAPREV, não há benefício precedido ao da parte autora, ou seja, o "de cujus" não era detentor de benefício previdenciário. Assim, nessa hipótese, o cálculo da pensão por morte foi elaborado com base na média dos doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, conforme dispõe o artigo 26, I da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS. Nesse sentido, a Turma Recursal do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo pacificou a matéria, com a edição do Enunciado nº 09 que assim dispõe: A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84). Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 267,

inciso VI, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.001339-8 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO

CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO

INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o

feito. Int.

2007.63.01.003985-5 - ANTONIO DE JESUS DIAS RODRIGUES (ADV. SP243781 - JOÃO TEIXEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a certidão do INSS no sentido

de que não foi encontrado o procedimento administrativo em nome do irmão e sócio do autor, Senhor José de Jesus Dias

Rodrigues do Miguel (NB 42/085.019.832-1 - DIB 20.07.1989), aguarde-se audiência de instrução e julgamento. Deverá

a Contadoria Judicial anexar aos autos para a próxima audiência designada, todas as pesquisas do SISTEMA DATAPREV

referente à aposentadoria por tempo de serviço de José de Jesus Dias Rodrigues do Miguel (NB 42/085.019.832-1 - DIB 20.07.1989). Intime-se.

2007.63.01.005272-0 - BRUNO CESAR SANTOS FALCE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das alegações da

CEF anexadas em 02/02/2009. Int.

2007.63.01.006204-0 - RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Reitere-se ofício eletronicamenteitar pagamento

em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São

Paulo-SP solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 2000.61.83.003936-4 e possível pagamento.

2007.63.01.007111-8 - JACINTO FERREIRA DE SOBRAL (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique o Setor Responsável se há documentos originais (CTPS) do autor arquivados neste Juizado. Após voltem conclusos para apreciação da petição de 20/02/09.

2007.63.01.010753-8 - ELISIA DEZENA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Resumidamente, estes benefícios demandam o preenchimento de três requisitos: a) incapacidade total, temporária ou permanente, conforme o caso; b) qualidade de segurado; e c) carência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Realizada perícia médica, constatou-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária, porém foi sugerida nova avaliação após seis meses, prazo que se esvaiu. Embora necessária a elaboração de novo laudo, não se pode deixar de considerar que o trabalho pericial tornou verossímil à alegação de incapacidade. Ademais, diante do tempo de serviço da autora constante do CNIS

(arquivo "cnis-vinculos.doc"), considero presente, ainda, prova dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado)

necessários à concessão do benefício pretendido. O fundado receio de dano irreparável resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Neste sentido, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Outrossim, designo perícia médica a ser realizada no dia 07/04/2009 às 13:45 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Renato Anginah, que deverá responder aos quesitos de praxe, bem como esclarecer, caso não mais haja incapacidade, a data da sua cessação. A autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a legitimidade da manutenção da tutela de urgência concedida. Oficie-se o INSS, com urgência. Int."

2007.63.01.011505-5 - ANDREINA ESPOSITO DE PAULA (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica

Federal foi condenada a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos nos termos da condenação. A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em

respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM

PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO

CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. As questões correlatas à

execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2007.63.01.012148-1 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A autora poderia ter informado as dificuldades antes da data designada para perícia. Entretanto, em prestígio à possibilidade de prova e de convencimento do juízo, intime-se com urgência o Sr. Perito para examinar a documentação e apresentar parecer complementar, em dez dias, observando-se a proximidade da audiência (27.03.2009).

2007.63.01.018461-2 - REGINA KEICO ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Concedo o prazo de 30 dias para

integral

cumprimento da decisão proferida em 11/02/2009, já que nada há nestes autos a indicar qualquer equívoco deste Juizado, com relação aos documentos da autora. Apresente ela, assim, os extratos da conta objeto deste feito - 013.99014154-6, referente aos meses de abril e maio de 1990. Ressalto, por oportuno, que neste Juizado não são protocolizados documentos originais, exceto procuração. Int.

2007.63.01.018608-6 - REGINA VANDERLEIA DE SANTANA (ADV. SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A carteira de trabalho da autora contém anotação

de vínculo de emprego, com início de 22/3/2006 (fls. 12), porém esta informação não possui registro no CNIS. Assim, intime-se a parte autora a indicar as provas que pode produzir a fim de demonstrar a existência desta relação de emprego,

no prazo de 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.020723-5 - MARIA GOMES LEMOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e

ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que o laudo médico pericial, elaborado pelo Dr. Marco Kawamura Demange, especialista

em traumatologia ortopédica, concluiu que: "Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para atividade habitual em

caráter permanente, sob ótica ortopédica. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa total para toda e qualquer atividade, sob ótica ortopédica". Com efeito, embora tenha atestado que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para a sua atividade habitual, ao ser indagado quanto à data do início da incapacidade, no quesito nº 10 do Juízo, respondeu que "não há incapacidade laborativa". Assim, ante a contradição apontada no laudo pericial ortopédico, determino a remessa dos autos ao perito Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a autora apresenta incapacidade temporária ou permanente para a atividade habitual de faxineira, que pressupõe carregar peso com frequência, bem como a data do início da incapacidade da autora. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.021653-4 - SERGIO LAGE DOS SANTOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo

suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, haja vista o documento juntado ser insuficiente para a análise da prevenção apontada. Int.

2007.63.01.024631-9 - VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando que no sistema "dataprev"

não consta requerimento administrativo para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as alegações contidas na petição protocolada em 18.09.2008, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autora apresente cópia do documento que comprove o pedido na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.024832-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Cuida-se de ação em que postula a parte

autora a obtenção de benefício por incapacidade. A autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente, desde aproximadamente 2001. Em audiência de instrução e julgamento, foi determinada

a vinda do prontuário médico da autora e informações do último trabalho da parte. Vieram aos autos às informações da empresa (anexadas em 11/02/2008). O Hospital São Paulo, por duas vezes intimado, não providenciou a anexação do prontuário médico, tampouco justificou sua impossibilidade. Decido. Primeiramente, cumpra-me alertar que a resistência

injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais

ordenadores da Administração Pública. Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1) representação ao Ministério Público para a competente ação penal; 2) representação ao MP pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3) representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90). Antes da adoção das medidas cabíveis, oficie-se, por mandado, o Senhor Diretor do Hospital São Paulo, para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, ou seja, providencie a juntada aos autos de cópia do prontuário médico da autora, MARIA APARECIDA NOGUEIRA MARSOLLA, CPF 839.114.058-04, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique sua impossibilidade, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Com a vinda do prontuário médico, encaminhem-se ao Perito para esclarecimentos. Intime-se e oficie-se. Cumpra-se. Nada Mais.

2007.63.01.026030-4 - AUREA BASTOS GONCALVES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da petição da exequente anexada aos autos em 17/07/2008, no prazo de dez dias, bem como para esclarecer se os documentos anexados aos autos comprovam o cumprimento integral do objeto da condenação, devendo, em caso de negativo, providenciá-los, sob as penas da lei. Intime-se.

2007.63.01.026040-7 - LUIZ RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINAFINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias acerca da petição da CEF anexada aos autos em 16/07/2008, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.026381-0 - OSWALDO LAURINDO SOBRINHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 16/07/2008, no prazo de (10) dez dias, sob pena de preclusão. Se a parte concordar com os valores, o levantamento deverá ser feito diretamente na CEF. Nada sendo requerido, dê-se baixa de sistema. Intime-se.

2007.63.01.026957-5 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " O autor solicitou aposentadoria por invalidez. Em audiência do dia 08.08.08, a juíza então oficiante determinou o recadastramento do feito de pensão por morte para aposentadoria por invalidez, a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Campo Limpo e designou data para realização de perícia. Não obstante tenha ocorrido o recadastramento do feito, não foi expedido ofício ao Hospital supra, tendo a parte autora procedido à juntada somente da documentação que estava em seu poder, ficando no aguardo da diligência. Assim, a perícia realizada não contemplou toda a documentação porventura existente, constatando somente uma incapacidade pregressa de trinta dias. Dessa forma, considerando que o autor encontra-se assistido por advogado, determino que o patrono do autor proceda à juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, do prontuário médico completo do autor referente à instituição supra e a qualquer outra instituição onde tenha porventura se submetido a tratamento e acompanhamento clínico, sob pena de preclusão. Com o decurso do prazo, venham cls.

2007.63.01.027184-3 - MARIA DE LURDES DOMINGOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que apresente imediatamente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício concedido à autora, com cópia da perícia lá realizada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de 03/11/2008.

2007.63.01.027803-5 - EIKO ODA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Dê-se ciência à parte autora do

documento anexado aos autos em 22/07/2008 onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.028126-5 - ROBERTO TAKEO UENISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que a decisão

datada de 17.12.2008 ainda não foi integralmente satisfeita, expeça-se nova solicitação, via correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de São Paulo - SP, para que remeta a este Juízo cópias da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos do processo n. 980032720-7, distribuído em 05/08/1998, a fim de se apurar eventual litispendência. Quanto ao processo n. 2003.61.00.037719-5, distribuído em 19/12/2003, afasto a possibilidade de prevenção, já que se trata de demanda relativa à aplicação de índice diverso (Plano Collor I) daquele constante do petitório da presente (Plano Verão). Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Após juntada das cópias acima referidas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se integralmente.

2007.63.01.029743-1 - GENNY PATAH NAMURA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei

6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto,

não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.01.030270-0 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora,

no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.030360-1 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte

autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão

de objeto e pé, dos autos dos processos indicados no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.030401-0 - ANTONIO CABRAL BEZERRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.031447-7 - LEONOR PALMEIRA DE SENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.032227-9 - SERGIO PERINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos dos processos n. 9500174871 e 200461000012239, indicados no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Quanto aos processos n. 2004.61.84.312648-1 e 2005.63.01.325102-0, afastado a possibilidade de prevenção, já que tratam de demandas relativas à aplicação de índice diverso (março/1990) daquele constante do petitório da presente (fevereiro/1989). A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.032607-8 - HELENA JULIAO DA SILVA E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOAO PIZZO FERRATO - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : " Vistos em despacho. Trata-se ação que tem por objeto a aplicação de índices de inflação expurgados das contas poupança dos autores. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que se busca a correção em diferentes contas poupança. Anote-se. Superada a questão da prevenção, verifico que o co-autor João Pizzo Terrato é falecido. Assim, providencie a parte autora, em 10 dias, a comprovação documental de que é herdeira ou inventariante do co-autor João Pizzo Ferrato. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.034286-2 - EDI APARECIDA FRANDULIC SHIMONO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção ou os índices pleiteados, são diferentes. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença, respeitada a ordem cronológica.

2007.63.01.034670-3 - JOAO ROBERTO DAL AVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Indefiro o pedido de expedição

de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal para agilizar o andamento do feito. Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé,

dos

autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.034689-2 - JAIME ASSAKURA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 45 (quarente e cinco) dias

para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do processo 200661190050783, em tramitação na 5ª Vara Federal de Guarulhos Com a juntada, façam os autos conclusos para análise da possível prevenção, conforme termo anexado aos autos. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.034736-7 - PAULO MASAYUKI ETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Traga aos autos a parte autora,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.035250-8 - ANTONIO FLORIANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a

possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto, distribuída à 21ª Vara Federal de

São Paulo sob o nº 200261000195039. Instado a se manifestar, em 27.02.2008 a parte autora apresentou cópia incompleta da petição inicial daquele feito, além de outros documentos que não dizem respeito a discussão dos autos autos (páginas 03 até 16 do arquivo "DOCUMENTOS DA PARTE"). DECIDO. Considerando a impossibilidade de consultar a íntegra dos processos distribuídos à Vara da Justiça Federal, a parte autora deverá juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 200261000195039, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Com o cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036301-4 - EMERSON PENTEADO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Vistos etc. Manifestem-se as partes, em 10(dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.036774-3 - DJALMA PERIN (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir, por ora. Aguarde-se o

oportuno julgamento por lote/mutirão. Intime-se.

2007.63.01.036828-0 - CATARINA JINNO MATUDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos remetidos

pela 4ª Vara Federal, não verifico litispendência entre o presente feito e aquele indicado no termos de prevenção gerado nos autos virtuais, uma vez que se tratam de pedidos de aplicação de índices diversos. Sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, manifeste-se a autora em 10 dias. Int.

2007.63.01.037122-9 - IOLANDO GUISOBERTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.037666-5 - CRISTINA EMIKO IGUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 9400096950, em trâmite na 6.ª Vara Cível Federal, CONCEDO à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que

traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor do

referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.037966-6 - EDILIO PASSERE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30

dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.037981-2 - CLAUDIO JOSE MARTINS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora,

no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.037985-0 - ADELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora,

no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção.

A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.038007-3 - HIDETO MATSUZAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30

dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos dos processos indicados no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Especificamente no tocante ao processo n. 2005.61.00.032905-3, afastado desde já a prevenção, tendo em vista tratar de demanda relativa à aplicação de índice diverso (abril/1990) daquele constante do petitório da presente (fevereiro/1989). Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.038062-0 - PAULO PEREIRA MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.038068-1 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da informação constante no

Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 9500406551, que tramitou na 8.ª Vara Cível Federal, bem como o feito de n.º 200361000305032, que tramitou na 17.ª Vara Cível Federal, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor dos referidos processos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.038155-7 - VIRGINIA MARIA GAZAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de

contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença, ante a não concordância da autora com a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

2007.63.01.038670-1 - ANA PINTO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038735-3 - NILSON PINTO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte

autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.038760-2 - CLOVIS IVO DA FONSECA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA TEREZA CORADI DA

FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : " Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de

contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF na petição anexada aos autos virtuais, em 10 dias. Int.

2007.63.01.038785-7 - HENRIQUE CORADI DA FONSECA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA TEREZA CORADI

DA FONSECA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int.

2007.63.01.038870-9 - ELIDIA MALAGUTI BARBOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Em controle de prevenção,

identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 9400339216, distribuído à 2ª Vara Cível Federal e o 200261000170997 distribuído à 7ª Vara

Cível Federal. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações. Considerando a impossibilidade de consultar a íntegra dos processos distribuídos à Justiça Federal Comum, a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos apontados no termo de prevenção, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038873-4 - WLADIMIR DO CARMO PORTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos do processo indicado no Termo de Prevenção (2004.61.00.029275-0), para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. No tocante aos processos n. 2006.63.01.067431-3 e 2006.61.00.025298-3, afasto desde já a prevenção, tendo em vista que aquele tem por objeto índice diverso daquele que se pretende aqui, e este encontra-se em status de baixa por incompetência do juízo, constando, inclusive, outra parte ré. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.038911-8 - MARIALICE TESSARI DE MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int.

2007.63.01.038922-2 - MARIALICE TESSARI DE MATOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int.

2007.63.01.039036-4 - MARIA INES REBELO GONÇALVES E OUTRO (SEM ADVOGADO); JOSE FERNANDO REBELO GONÇALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int.

2007.63.01.039070-4 - SHIERI YOSHIDA E OUTRO (SEM ADVOGADO); TSUNEHARU YOSHIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DECIDO. Para que seja possível verificar se o Banco Central de Brasil possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda como corréu e, ainda, se há interesse processual do autor em prosseguir o feito contra esse corréu, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da proposta de acordo encaminhada à parte autora por correspondência. Com a manifestação, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039109-5 - MERCEDES DOS SANTOS GURGEL E OUTRO (SEM ADVOGADO); SEBASTIAO MAURO GURGEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de

contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int

2007.63.01.039167-8 - CELINA ARASHIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de

contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int.

2007.63.01.039297-0 - JOYCE DOS SANTOS MENEZES FERNANDES E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : " Vistos em despacho. Trata-se de ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int.

2007.63.01.039834-0 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Entendo que os documentos

anexados não são suficientes para afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.039897-1 - VERA LUCIA TREVIZO E OUTRO (SEM ADVOGADO); ANAHYDE COSTA TREVIZO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em despacho. Trata-se de

ação que tem por escopo a correção de contas poupança da autora, mediante a aplicação de índices de inflação expurgados. Não verifico relação de dependência entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos virtuais, uma vez que as contas poupança onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção, são diferentes. Anote-se. Manifeste-se, pois, a parte autora, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, em 10 dias. Int

2007.63.01.040332-2 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS e ADV.

SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA e ADV. SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Vistos. Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de n.º 9700444856, que tramitou na 11.ª Vara Cível Federal, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos

autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de prioridade de tramitação. Intimem-se.

2007.63.01.040915-4 - MARIA CELIA DE AZEVEDO RODRIGUES E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA IRENE

GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o

mesmo objeto. Os processos identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200763010416948 e 200763010409026. DECIDO. Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária do

saldo de sua caderneta de poupança identificada pelo número 049646-1 (agência 0272). Já no processo 200763010416948, a autora busca ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança identificada pelo número 99000881-6 (agência 0273), ao passo que no processo 200763010409026 busca a revisão da caderneta de poupança identificada pelo número 99004797-8 (agência 0273). Assim, considerando que os pedidos de correção são relativos à cadernetas de poupança distintas, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Em prosseguimento, recebos os extratos apresentados pela parte autora. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041098-3 - ARMANDO CARTEIRO FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc. Manifestem-se as parte, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.041301-7 - CANDIDA AUGUSTA FILIPE ABADE (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Defiro o prazo adicional de 30 dias. Int.

2007.63.01.041406-0 - ROGERIO CARLOS MOSCHINI (ADV. SP243131 - TAISSA PRISCILLA FERREIRA MOSCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.041427-7 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído

à 22ª Vara Cível Federal sob o número 200203990022141. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. No mesmo prazo, deverá esclarecer a petição protocolada em 01.08.2008, manifestando se pretende aditar a inicial para alterar o valor da causa. Após as manifestações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041764-3 - MARTHA MARIA PORTO CARVALHO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL e ADV. SP190210 -

FERNANDO BENYHE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : " Vistos. Diante da não localização das contas da parte autora, pela CEF, apresente ela, em 30 dias, documento hábil a demonstrar sua efetiva existência - a qual somente está demonstrada, nestes autos, para a conta cujos extratos foram fornecidos pela CEF. após, conclusos. Int.

2007.63.01.042018-6 - ANNA MARIA KEHL JABUR (ADV. SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI e ADV. SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200763010420162, 200763010420204 e 200763010420228. DECIDO. Observo que nestes autos a autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária do saldo de sua caderneta de poupança identificada pelo número 05747-4 (agência 1355). Já no processo 200763010420162, a autora busca ao pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupanças identificadas pelos números 2913-2, 23216-0, 23217-9 (agência 1355), ao passo que no processo 200763010420204 busca a revisão da caderneta de poupança identificada pelo número 13240-9 (agência 1355). Quanto ao processo 200763010420228, a parte autora busca a revisão da caderneta de poupança identificada pelo número 5495-5 (agência 1355). Assim, considerando que os pedidos de correção são relativos à cadernetas de poupança distintas, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Em prosseguimento, verifico que não consta dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042440-4 - LUCY KAIUCA ABDALLAH (ADV. SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.042588-3 - ELISABETH CATARINA STICKEL MULLER (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Defiro o prazo adicional de 30 dias. Int.

2007.63.01.043128-7 - CARMEN RAMOS AVILA (ADV. SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicados a sua conta poupança, no mês que menciona, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, seja determinado à ré que apresente os extratos de sua conta poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes às contas poupanças de titularidade da parte autora, conforme documentos anexado aos autos. Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade de Armando de Ávila, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 03/04 da petição de 25/02/2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.043413-6 - FRANCO MENNA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A contadoria elaborou seu parecer, com a seguinte informação: "Observamos que nas cópias de cheque apresentadas com a inicial verifica-se no comprovante do depósito como favorecido, o nome de MARIA LUIZA DA SILVA FRANCO, sendo que vários cheques foram emitidos pela empresa HYDRONICS PROD E EQUIP. LTDA, empresa esta que não consta da sentença trabalhista como responsável por recolhimentos previdenciários." Neste sentido, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, as duas divergências apontadas e, caso queira, a especificar as provas complementares que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.043698-4 - DJANIRA TOMAZOTI CORRENTINO (ADV. SP161355 - EDNA PEDROSO DE MORAES e ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Cumpra a parte autora a decisão proferida em 11/02/2009, regularizando sua petição inicial, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.043878-6 - HEBER HAMILTON QUINTELLA E OUTROS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); REGINA MARIS RIBEIRO CALICCHIO QUINTELLA(ADV. SP170126-ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); RAFAEL CALICCHIO QUINTELLA(ADV. SP170126-ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO(ADV. SP170126-ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA); GLECIA MARIA CLARO

QUINTELLA(ADV.

SP170126-ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.043896-8 - TERUMITU OTANI (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se que a

parte autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 200763010438981). Contudo, observo que nestes autos a parte autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da não-utilização do índice correto para atualização monetária dos saldos de sua cadernetas de poupança, identificada pelo número 99002662-0. Já naquele processo, a parte autora pleiteia o pagamento da diferença do valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, identificada pelo número 30431-9. Assim, considerando que as contas são diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre

aquele processo e o presente. Quanto ao comprovante de residência apresentado, proceda-se à secretaria as anotações de praxe. Por fim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença o gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043902-0 - JOAO FERNANDES (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. O Termo de Prevenção, acostado aos

autos, aponta eventual prevenção entre a presente ação e os autos do processo nº. 200761000143396, oriundo da 26.^a Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa. No entanto, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista tratar-se de pedidos distintos. Enquanto o processo nº. 200761000143396 refere-se à medida cautelar de exibição de documentos, este processo refere-se a ressarcimento de valores indevidamente corrigidos em conta poupança em face dos expurgos decorrentes de planos econômicos nos meses de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-o, oportunamente, em lote de julgamento. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.043924-9 - LUY SAI YAMASHITA E OUTRO (ADV. SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI e ADV. SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA); JOÃO YAMASHITA(ADV. SP131611-JOSE ROBERTO KOGACHI); JOÃO

YAMASHITA(ADV. SP211961-ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 -

MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o processo indicado no termo

respectivo refere-se a demanda com parte autora diversa da que consta no presente, não se configurando, portanto, litispendência ou coisa julgada a ensejar a extinção do feito. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Anote-se no sistema a exclusão do patrono da parte autora. Int.

2007.63.01.043967-5 - DIRCE RUSSO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicados a sua conta poupança, nos meses que menciona, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, seja determinado à ré que apresente os extratos de suas contas poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, conforme documento anexado aos autos. Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade de Dirce Russo e/ou João de Sales, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de

fls. 04/05 da petição de 27/02/2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.044029-0 - SENHORINHA FRANCISCA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, a parte autora deverá indicar o número da conta que pretende a incidência do plano econômico, bem como demonstrar que não é a mesma conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, dos processos nº

2007.63.01.044027-6 e 2007.63.01.044033-1. Comprove, também, a titularidade da conta de poupança, na qual pleiteia a

incidência das diferenças de atualização monetária, apresentando o extrato referente ao período de junho de 1987 ou indicando o número da conta, comprovando, ainda, neste caso, a recusa por escrito ao fornecimento dos extratos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044077-0 - SOTIRIA TASSOPOULOU E OUTRO (ADV. SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN); VASSILIOS

SOTIRIS TASSOPOULOS - ESPOLIO(ADV. SP220591-MARLI ASSEF DAL PIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, informando possível litispendência/coisa julgada entre este feito e o feito de nº

9500245825, oriundo da 12.ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa, CONCEDO a parte autora o prazo de 30 (trinta)

dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ou, certidão de inteiro teor do referido processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.044103-7 - DEBORA LEIKO NAOE CORREA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.044162-1 - ADELINA AVELLANEDA DA SILVA (ADV. SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o derradeiro

prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão 6301015845/2008, proferida em 02.04.2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044176-1 - OLIVO PUCCI (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em

vista que o processo indicado no termo respectivo indica pretensão relativa a conta diversa da que se refere o objeto da presente, razão pela qual não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1). Int.

2007.63.01.044360-5 - HERMANN JOAO WILTEMBURG (ADV. SP070647 - CLERIA MOMBRINI CLOSS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se novo ofício eletrônico

à 03ª Vara Cível Federal da Capital - SP, a fim de que seja efetivamente cumprida a determinação contida na decisão datada de 31.03.2008. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.01.044437-3 - VERA LUCIA AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA); ACLESIO AMBROSIO

- ESPOLIO(ADV. SP250333-JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : " Vistos. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, visto versarem sobre diferenças de atualização monetária em contas de poupança distintas (9901476-8 e 000064169-3). Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias, apresente os extratos bancários da conta de poupança nº 99014076-8, referentes aos períodos dos Planos Bresser, Verão e Collor. Além disso, deverá elaborar

demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Intime-se.

2007.63.01.045442-1 - RAUL GRECCO JUNIOR (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o

prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentado comprovante de residência com CEP em nome dos autores, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a conta de telefone constante nos autos encontra-se em nome do SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO. No mesmo prazo, deverá o patrono dos autores comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados. Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 20ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 2007.61.00.009658-8, distribuído em 16/05/2007, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.045446-9 - DECIO CILO FRIGUGLIETTI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIANGELA LOURENCO FRIGUGLIETTI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 2007.61.00.007226-2, que tramita junto à 6ª Vara Federal Cível desta Capital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.046252-1 - CELIA MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora, no prazo de 30

dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos dos processos indicados no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.046268-5 - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção,

identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200461000325953, distribuído à 16ª Vara Cível Federal, 200461000340681, distribuído à 8ª

Vara Cível Federal e o processo 200663010771069, que foi distribuído neste Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-

se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações. Considerando a impossibilidade de consultar a íntegra dos processos distribuídos à Justiça Federal Comum, a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 200461000325953 e 200461000340681, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046289-2 - JOACIR GUEDES CARDOSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Traga aos autos a parte autora,

no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdãos (eventualmente proferidos), bem como certidão de objeto e pé, dos autos dos processos indicados no Termo de Prevenção, para fins de comprovação da inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada. Indefiro, por ora, a concessão antecipada dos efeitos da tutela, ante a análise ainda pendente da possibilidade de prevenção. A determinação supra deve ser cumprida no prazo indicado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.046327-6 - FRANCISCO XAVIER DE SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o

prazo

de 60 (sessenta) dias, conforme requerido em petição anexada em 26/06/08, para as providências mencionadas. Int.

2007.63.01.046645-9 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GIROTTO (ADV. SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS

REIS e ADV. SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que a demana indicada no termo respectivo é na verdade o próprio processo originário da vara cível federal, devendo a presente prosseguir regularmente. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.046675-7 - MILTON SPINELLI E OUTRO (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO); ANNA VOLCOV

SPINELLI(ADV. SP103383-ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Quanto a petição anexa em 28.02.2008, considerando-se a gravidade da moléstia, defiro o pedido de prioridade. Remetam-se os autos ao Setor competente para inclusão do presente feito, com urgência, em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.046742-7 - ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.046745-2 - RUI RIEDO BARELA (ADV. SP228414 - FABIO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção

anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas

alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047704-4 - SAURA BASTOS VIANA E OUTRO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA);

ALCIDIA ALVES DA SILVA - ESPÓLIO(ADV. SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício apresentado pelo INSS, dê-se ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2007.63.01.049601-4 - LIZA MARIA MIDORI YAMASAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Defiro o pedido de

habilitação da herdeira Catia Regina Yamasaki Borges, devendo a Secretaria proceder a regularização do pólo ativo do presente feito. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de objeto e pé dos processos ali referidos. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação de

tutela. Assim, sendo indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem os autos conclusos para sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.01.049644-0 - JULIA NISHIDA ONO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos processos nº 200461000008893, que tramita junto à 15ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2 - Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro receio de dano irreparável ou difícil reparação, destacando que o reajuste buscado refere-se ao ano de 1989, vindo a parte autora a juízo somente em 2007, conduta que afasta, a meu ver, qualquer alegação de urgência. Ainda, caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores eventualmente devidos serão atualizados monetariamente. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.049682-8 - LAURA YUMIKO HANDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão anexa em 02.03.2009, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.049683-0 - MARIO DONIZETTI GAVINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.049691-9 - PEDRO OSWALDO CESTINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da pesquisa de prevenção, anexada aos autos, apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé do processo n. 950023021-6, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.049705-5 - WASHINGTON SHOJI MAEYAMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao termo de prevenção anexado, junte o autor cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos, se houver, dos processos nsº 2003.61.00.021747-7 e 2004.61.00.031460-8, que tramitam, respectivamente, junto às 17ª e 14ª Varas Federais Cíveis desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.049708-0 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.049714-6 - INES VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autora apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do outro feito de que é parte (Processo nº 96.0015736-7) ou certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.049717-1 - WLADIMIR DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 200461000104134, distribuído em 15/04/2004, na 15ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.049749-3 - EDGARD AUGUSTO LOPES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 12ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, processo nº. 94.00.33938-0, distribuído em 09/01/1995, e junto à 23ª Vara - Fórum Ministro Pedro

Lessa, processo nº 1999.61.00.060519-8, distribuído em 12/01/2000, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

2007.63.01.049753-5 - NEUZA GAIT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da pesquisa de prevenção, anexada aos autos, apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, certidão de objeto e pé do processo n. 2004.61.00.032683-0, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.049877-1 - CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Em atenção ao termo de

prevenção anexado, junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 94.0033941-0, que tramita junto à 12ª Vara Federal Cível desta Capital, de forma a verificar eventual litispendência/coisa

judgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2 - Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro receio de dano irreparável ou difícil reparação, destacando que o reajuste buscado refere-se ao ano de 1989, vindo o autor a juízo somente em 2007, conduta que afasta, a meu ver, qualquer alegação de urgência. Ainda, caso o pleito venha a ser reconhecido, os valores eventualmente devidos serão atualizados monetariamente. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.049921-0 - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da

inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Indefiro o pedido de tutela

antecipada, com amparo no artigo 273, §2º, CPC, por se tratar de medida satisfativa. Intime-se.

2007.63.01.050010-8 - YOSHITAKA SUZUKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.63.01.050022-4 - LEONILDA LABADESSA LAZZARINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver, ou certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.050028-5 - CARLOS PENNA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. CARLOS PENNA propõe a

presente

demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a aplicação do índice de 10,14% de correção monetária ao saldo da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, repondo a perda inflacionária no mês de fevereiro de

1989. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no Processo nº. 2002.61.00.018659-2, da 25ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, o autor visa a correção monetária de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Nos termos do artigo 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando à análise do pedido de antecipação da tutela. Não obstante

os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação

ao segurado e a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente ao final, pois em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira,

parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso o autor se saísse vitorioso ao final. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber

as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.050432-1 - HENRIQUE HANSER JORGE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se os documentos

apresentados pelo autor e anexados aos autos em 14.05.2008, não verifico identidade entre a presente demanda e àquela apontada no termo de prevenção, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre ambos os processos, especialmente porque na presente lide o Autor busca a atualização monetária de sua conta vinculada FGTS relativamente

ao mês de fevereiro/89, enquanto que no processo anteriormente ajuizado obteve a correção referente ao mês de abril/90. Petição anexa aos autos em 28.05.2008: Indefiro o pedido de tutela antecipada, com amparo no artigo 273, §2º, CPC, por se tratar de medida satisfativa. Assim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote,

remetam-se os autos ao Gabinete Central. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.050441-2 - JAIR PERLIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo, improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.050520-9 - PAOLO CHIAROTTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050533-7 - JOAO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.050584-2 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em

24.04.2008: Indefiro uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa da 1ª Vara Cível em fornecer referidos documentos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o autor cumpra integralmente a determinação contida na decisão anterior. Int.

2007.63.01.051709-1 - MARIA ELIZABETE BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE

TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos. Nada

a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.051950-6 - AGUSTIMHO TELES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos,verifico que a subscritora da petição anexada em 12.05.2008 não possui poderes para tanto. Determino a sua regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com o seu cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento. Int.

2007.63.01.052362-5 - SINSO TOMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta)

dias.

2007.63.01.052730-8 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.052768-0 - AGATA CRISTINA DE FRANÇA MARTINS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e

ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão de 04/02/2009, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.052783-7 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo, improrrogável,

de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.052792-8 - CARLOS GALLARDO Y HERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção e documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.053615-2 - MIGUEL NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência anteriormente

designada para o dia 27.11.2009. Int.

2007.63.01.054111-1 - MARIA ROSA MANTA RISTER (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA

LORIATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da manifestação de esclarecimentos periciais pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, surgiu nova dúvida desta magistrada acerca dos males que acometem a autora. É que pelos esclarecimentos a doença da autora pode decorrer de sua atividade habitual de arquivista. Assim sendo, providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, médico ortopedista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a doença que acomete a autora tem natureza de doença profissional. Ato contínuo à juntada do parecer médico, intimem-se as partes para manifestação, vindo em seguida conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença.

2007.63.01.054255-3 - JOSE PERES DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado

na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054323-5 - ANTONIO LOPES LEAL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior. Junte a autora, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou

recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054415-0 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior. Junte a autora, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054417-3 - DJALMA MENDES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado

na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do

documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054432-0 - JURACI AMARO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior.

Junte a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos anteriormente solicitados, conforme determinado

na decisão de 07.02.2008. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção

do

documento ou recusa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.054596-7 - GLORIA FERREIRA DE MATTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído

à 15ª Vara Cível Federal sob o número 200761000113549. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.055546-8 - IVAN SILVA RIBEIRO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir.

Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.056099-3 - ELIANE LUCIA DE SOUZA CARDOZO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do

Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em

lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não

se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.056805-0 - JOSEPHINA PEREIRA HERMOGENES (ADV. SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos. Nada a

decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.056959-5 - DORA ALICE DE BARROS (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir.

Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.057846-8 - LUCIA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 -

MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de

pedido de revisão de benefício previdenciário movido em face do INSS. A parte autora apresentou documentos complementares aos da petição inicial. Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração do parecer contábil. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.058051-7 - ANTENOR BAPTISTA (ADV. SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.058584-9 - LUIZ ORLANDO DE ARRUDA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.064273-0 - VALDETE MARIA DA SILVA (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a decisão anterior, nº 6301096969/2008, proferida em 15/12/2008, não foi integralmente cumprida. Desta forma, intime-se o perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que preste os esclarecimentos solicitados anteriormente no prazo de dez dias. Cumpra-se.

2007.63.01.066234-0 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da documentação acostada aos autos, determino o encaminhamento do feito à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer e cálculos. Cumpra-se.

2007.63.01.066371-0 - LEONOR GIGORENCIUC (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão da conta poupança em consonância com os índices relacionados na petição inicial. A parte autora peticiona atribuindo o valor da causa em R\$ 42.292,99 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). DECIDO. Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratado de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da causa, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária para livre distribuição, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.066690-4 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, acerca dos laudos médicos periciais anexados aos autos em 15.12.2008 e 07.01.2009. Após, conclusos.

2007.63.01.066911-5 - JOSE MIRANDA ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do parecer médico complementar anexo aos autos em 19.12.2008. Após, conclusos.

2007.63.01.067611-9 - HENRIQUE CESAR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA e ADV. SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.068012-3 - VLADIMIR DE PAULA E SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial apresentado em 04/02/2009. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.069229-0 - RAFAEL MARIANO CARDOZO (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anexado o laudo médico pericial, examino o pedido de tutela antecipada. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela, busca-se o restabelecimento do auxílio-doença 31/126.374.547-1. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, presentes os citados requisitos. Consoante o laudo do perito judicial, realizado em 15/01/2008 e anexado em 28/01/2008, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente, desde 2002. Preenchidas por sua vez, a qualidade de segurado e carência, pois o autor recebeu auxílio-doença de 14/11/2002 até 29/04/2007 (documentos do INSS juntados com a inicial), sendo aplicável o disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 31/126.374.547-1 em favor do autor RAFAEL MARIANO CARDOZO, que deverá ser efetuado pelo INSS no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se.

2007.63.01.072144-7 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Oficie-se ao Senhor Chefe de Serviço do INSS, para que no prazo de 02(dois) dias informe a este Juízo sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, sob as penas da lei.

2007.63.01.072399-7 - VAGNER MIGUEL ROBLES (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.078884-0 - ELIANE APARECIDA SOCOLOWSKY CARVALHO (ADV. SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicados a sua conta poupança, no mês que menciona, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época. Pretende a parte autora, ainda, seja determinado à ré que apresente os extratos de suas contas poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes às contas poupanças de titularidade da parte autora, conforme documentos anexado aos autos. Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos das contas poupanças de titularidade de Eliane Aparecida Socolowsky Carvalho, referentes aos meses de junho e julho de 1987. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 21/32 da petição de 25/02/2009. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.079444-0 - ALCEU GUERRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP194514 - ALESSANDRA GASPAR BEVILACO); SIRLEI RIBEIRO(ADV. SP194514-ALESSANDRA GASPAR BEVILACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DECIDO No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão do valor da causa foi disciplinada de forma expressa pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, da seguinte forma: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". No presente caso, em petição protocolada em 18/02/2009 (anexada aos autos virtuais em 20/02/2009), os autores atribuem à causa o valor de R\$ 579.304,91 (quinhentos e setenta e nove mil trezentos e quatro reais e noventa e um centavos), o que ultrapassa o limite

legal que define a competência dos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do Fórum Ministro Pedro Lessa, em São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.083215-4 - NEIDE MARIA ALVES DE MELO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2007.63.01.083282-8 - OLICIO PAIXAO DE ANDRADE (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.084474-0 - MARLENE DE JESUS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.085103-3 - ADAIR BALTAZAR DA SILVA (ADV. SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Intime-se a autora acerca do depósito realizado pela ré. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085188-4 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, anexado aos autos em 19/09/08, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/07/2009, às 14h30, aos cuidados do Dr. Nelson Saade (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Com a anexação do novo laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se a juntada de laudo de assistente técnico. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

2007.63.01.085201-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados. Assiste razão ao INSS porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora, não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN. Desse modo, o título executivo obtido é

inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.085272-4 - MARIA IRANI SOARES GALVAO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por MARIA IRANI SOARES GALVÃO, assistida por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 02/04/07. Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista em clínica geral, houve conclusão no sentido da ausência de incapacidade para a atividade habitual da autora. Em impugnação ao laudo médico pericial, petição anexada ao feito em 06/02/09, a parte autora informa não concordar com o laudo pericial apresentado e anexado ao feito em 18/09/08, pois alega que há inúmeros atestados e relatórios médicos anexados aos autos, comprovando a incapacidade da autora. Por fim, trouxe aos autos parecer/relatório técnico elaborado por médico perito e requereu esclarecimentos do perito judicial. Sendo assim, para se evitar cerceamento de defesa, entendo necessário que o douto perito especialista em

ortopedia preste esclarecimentos com relação ao alegado pelo autor em sua impugnação ao laudo médico pericial, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções, bem como analisar o documento apresentado pelo autor em sua petição anexada ao feito em 06/02/09. Diante disso, solicito esclarecimentos do Dr. Jonas Aparecido Borracini no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos questionamentos apresentados pelo autor em sua impugnação ao laudo médico realizado por este perito judicial. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085287-6 - IVANI DE PAULO CARNEIRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por IVANI DE PAULO CARNEIRO,

assistida por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 31/12/06. Realizada perícias médicas nesta sede judicial, por médicos especialistas em clínica geral, ortopedista e psiquiatria, houve

conclusão no sentido da ausência de incapacidade para a atividade habitual da autora. Em impugnação aos laudos médicos periciais, petição anexada ao feito em 06/02/09, a parte autora informa não concordar com os laudos periciais apresentados ao feito, pois alega que há inúmeros atestados e relatórios médicos anexados aos autos, comprovando a incapacidade da autora. Por fim, trouxe aos autos parecer/relatório técnico elaborado por médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, e requereu esclarecimentos do perito judicial. Sendo assim, para se evitar cerceamento de defesa, entendo necessário que o douto perito preste esclarecimentos. Porém, tendo em vista que o laudo técnico trazido pela parte autora é de especialista na área ortopédica, determino o retorno dos autos somente ao médico perito especialista em ortopedia para que preste esclarecimento às alegações da autora em sua impugnação ao laudo médico pericial, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções, bem como analisar o documento apresentado pela autora em sua petição anexada ao feito em 06/02/09. Diante disso, solicito esclarecimentos da Dra. Priscila Martins no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos questionamentos apresentados pela autora em sua impugnação ao laudo médico realizado por esta perita judicial. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085473-3 - ELIAS TAVARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por ELIAS TAVARES, assistida por advogado, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 25/04/07. Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista em ortopedista, houve conclusão no sentido da ausência de incapacidade para a atividade habitual do autor. Em impugnação ao laudo médico pericial, petição anexada ao feito em 06/02/09, a parte autora informa não concordar com os laudos periciais apresentados ao feito, pois alega que há inúmeros atestados e relatórios médicos anexados aos autos, comprovando a incapacidade da autora. Por fim, trouxe aos autos parecer/relatório técnico elaborado por médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, e requereu esclarecimentos do perito judicial. Sendo assim, para se evitar cerceamento de defesa, entendo necessário que o douto perito preste esclarecimento às alegações do autor em sua impugnação ao laudo médico pericial, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções, bem como analisar o documento apresentado pela autora em sua petição anexada ao feito em 06/02/09. Diante disso, solicito esclarecimentos do Dr. Jonas Aparecido Borracini no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos questionamentos apresentados pelo autor em sua impugnação ao laudo médico realizado por este

perito judicial. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085474-5 - ANTONIO CECILIO DA COSTA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CECILIO DA COSTA,

assistido por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 26/04/06.

Realizada perícia médica nesta sede judicial, por médico especialista em ortopedista, houve conclusão no sentido da ausência de incapacidade para a atividade habitual do autor. Em impugnação ao laudo médico pericial, petição anexada ao feito em 06/02/09, a parte autora informa não concordar com os laudos periciais apresentados ao feito, pois alega que há inúmeros atestados e relatórios médicos anexados aos autos, comprovando a incapacidade da autora. Por fim, trouxe aos autos parecer/relatório técnico elaborado por médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, e requereu esclarecimentos do perito judicial. Sendo assim, para se evitar cerceamento de defesa, entendo necessário que o douto perito preste esclarecimento às alegações do autor em sua impugnação ao laudo médico pericial, indicando, ainda, os elementos técnicos de suas convicções, bem como analisar o documento apresentado pelo autor em sua petição anexada ao feito em 06/02/09. Diante disso, solicito esclarecimentos do Dr. Jonas Aparecido Borracini no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos questionamentos apresentados pelo autor em sua impugnação ao laudo médico realizado por este

perito judicial. Ato contínuo, voltem os autos conclusos a esta magistrada. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.086812-4 - RENROLT SINGER (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18

de novembro de 2009, às 18:00 horas. Intimem-se as partes.

2007.63.01.086844-6 - JOSE REGINALDO DA FONSECA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO. Inicialmente, analisa-se o pedido de habilitação.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". Conforme certidão de dependentes expedida pelo INSS, foi concedida pensão por morte em razão do falecimento do autor a MADALENA DA SILVA, na qualidade de companheira, e aos filhos menores CLEYRE MARYANA DA SILVA FONSECA e a CLEYNER DA SILVA FONSECA,

representados por Madalena. Assim, os requerentes provaram sua qualidade de dependentes do autor, tendo, portanto, o direito de prosseguir na ação. Nessas condições, DEFIRO o pedido de habilitação dos interessados, para que prossigam no polo ativo desta demanda, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Dito isso, passo a apreciar os pressupostos para o julgamento do feito. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que: Artigo 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por seu turno,

o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas a doze parcelas vincendas. Se o resultado dessa operação é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo. Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, caso julgado procedente o pedido do autor, a renda mensal por ocasião do ajuizamento da ação corresponderia a

R\$ 2.269,85 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) . Esse valor

multiplicado por 12 resulta em R\$ 27.238,20 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) , montante que supera o limite de alçada vigente à época (R\$ 22.800,00 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS

REAIS). Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. É sabido que o § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e o Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP estabelecem o valor da causa na soma de doze parcelas vincendas. Não obstante, mesmo utilizando esse critério, neste caso, a vantagem econômica mensal pleiteada extrapola o valor de alçada que define a competência deste juízo. É

irrelevante o fato de o autor afirmar que renuncia ao valor que excede o limite de alçada, pois as parcelas vincendas não podem ser renunciadas, visto que a complementação pleiteada tem caráter alimentar. Ademais, não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo - competente para apreciação e julgamento do

feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Anote-se a inclusão dos dependentes habilitados no polo ativo do processo. Cancele-se o termo nº 1075/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088625-4 - RUBENS CHIESA E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA AUXILIADORA CHIESA(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DECIDO No âmbito dos

Juizados Especiais Federais, a questão do valor da causa foi disciplinada de forma expressa pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, da seguinte forma: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". No presente caso, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 81.979,84, o que ultrapassa o limite legal que define a competência deste Juizado Especial Federal (cf. petição anexada em 27/02/2009). Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino o retorno dos autos à 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo-Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.088840-8 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação em que postula a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. O autor foi submetido à perícia médica que concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor. Contudo, o laudo contém contradição, na medida em que em resposta ao quesito 14 o médico entende que o autor não pode exercer sua atividade habitual, apesar de constatar que a incapacidade é apenas parcial. Também não é convincente em relação à data de início da incapacidade, porque se baseia em informações da própria parte. Portanto, considerando o descredenciamento do profissional, determino a realização de nova perícia médica - neurologia, a ser realizada em 30.07.2009, às 16:30 horas, com o senhor perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, na sede deste Juizado Especial. Sem prejuízo, a parte deverá apresentar declaração da empresa ao qual se acha vinculado, informando sobre o afastamento ou não do trabalho, sob pena de entender-se como no regular exercício de suas atividades. Com a anexação do laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

2007.63.01.088945-0 - ODETE HORACIO DE LIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito médico,

que indica a necessidade de submeter a autora à realização de perícia ortopédica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico ortopedista Dr.MARCO KAWAMURA DEMANGE, no dia 13.05.2009, às

11:15 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-

Masp), devendo a autora trazer todos os documentos médicos que possuir, relativos à sua enfermidade. Intime-se.

2007.63.01.089457-3 - SIDENI FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que em dez dias se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada aos autos em 19.02.2009. Após, conclusos.

2007.63.01.090194-2 - CONRADO PFANNEMULLER (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se

manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 04/07/2008, sob pena de preclusão. Após, a conclusão. Intime-se.

2007.63.01.090365-3 - GILDASIO BRITO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a justificativa apresentada

pela parte autora para seu não comparecimento à perícia marcada para 20.10.2008, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 06.05.2009, com o médico Dr. Marco Kawamura Demange, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar, devendo o autor trazer todos os exames e documentos médicos que possuir, relativos à sua enfermidade. Intime-se.

2007.63.01.090712-9 - MARISTELA SILVA LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e

ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de realização de perícia médica

ortopédica formulado pela parte autora. Assim, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito

médico ortopedista Dr. Marco Kawamura Demange, no dia 06.05.2009, às 15:15 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Intime-se.

2007.63.01.090945-0 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que em dez dias manifeste-

se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexada aos autos em 30.01.2009. Após, conclusos.

2007.63.01.090990-4 - MANOEL AURECI DA SILVA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes

acerca dos cálculos anexados aos autos virtuais. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como ordem

de pagamento dos valores apurados conforme cálculo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091576-0 - CICERO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo

de dez dias, acerca do parecer médico complementar anexado aos autos em 02.03.2009. Após, conclusos.

2007.63.01.091596-5 - RENATA CARDOSO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação em que postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a contar de 06/04/2004. Realizada perícia médica em 15/01/2009, o perito conclui que a autora é portadora de lombociatalgia/lombalgia, estando total e temporariamente incapaz para o trabalho, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano. A data do início da incapacidade é fixada em 2/09/2003. O perito informa que a autora está em gozo de auxílio-maternidade. Contudo, em consulta ao CNIS, observo constar remuneração decorrente de vínculo empregatício no mês de janeiro deste ano. Portanto, apresente a parte autora declaração do empregador esclarecendo se a autora está afastada ou não de suas atividades habituais e, em caso positivo, a partir de qual data. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham-me conclusos para deliberação.

2007.63.01.091890-5 - WALTER JORGE MACHADO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Submetido à perícia médica, o perito concluiu pela incapacidade temporária do autor. Embora tenha o perito médico fixado um período de 6 (seis) meses para reavaliação do autor, em resposta ao quesito 8 do Juízo afirma que o "periciando deverá ser reavaliado quanto à possibilidade de cirurgia para a hérnia discal e

redução de massa corporal." Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Perito Médico para que esclareça se para o restabelecimento do autor há necessidade de cirurgia. Deverá também fixar e fundamentar em critérios técnicos a data de início da incapacidade.

2007.63.01.094112-5 - MARIA DA PAZ ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos, que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, no presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora aguarda cirurgia e, segundo o laudo pericial, apresenta incapacidade total e temporária desde 01/2006 até, ao menos, 120 dias após tal procedimento ser realizado. De outro lado, por se tratar de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2007.63.01.095100-3 - LUIZ SANCHEZ DA CUNHA (ADV. SPI12209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR

NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Cumpra a

parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, a decisão proferida em 09/02/2009, eis que o documento anexado em 25/02/2009 já havia sido apresentado quando da distribuição da demanda, e não demonstra que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Int.

2007.63.20.000026-3 - ARDUINO VERRESCHI (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o processo 2004.61.84.4734440 entre as mesmas partes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.20.000082-2 - JOAQUIM ELIAS LEONARDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000103-6 - CESAR ROBERTO BRAITO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei ou o Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II desta Lei. Em Ofício anexados aos autos virtuais, bem como em consulta ao Sistema Dataprev, constata-se que a parte autora firmou termo de

adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário, que já pagou 51

parcelas das 96 convencionadas. Desse modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.20.000118-8 - ANTONIO MARQUES COSTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Oficie-se ao INSS para que no

prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000153-0 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias

proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000166-8 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000186-3 - MARIA DE SOUZA PIORINO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000419-0 - MOACIR VAZ DA SILVA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000420-7 - ANTONIO GERMANO DA SILVA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15

(quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000425-6 - JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de

15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000509-1 - BENEDITO FELICIANO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000541-8 - CLELIA OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000542-0 - ANNA ESMERIA MONTEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000543-1 - DURVALINO DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000544-3 - RUBENS EDGAR ELIAS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000684-8 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida. Cumpra-se.

2007.63.20.000765-8 - DURVALINO ALEIXO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Suspendo o curso do presente feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja promovida a restauração de autos no processo 2005.63.01.344664-5. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.20.001565-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Os autos foram encaminhados ao Instituto Previdenciário para elaboração dos cálculos de liquidação, no entanto, o sistema de

processamento de revisão do INSS acusou o seguinte código de erro "revisto MP 201/04". A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei ou o Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II desta Lei. De acordo com

Ofício anexado aos autos virtuais, constata-se que a parte autora firmou termo de adesão nos termos da MP 201/2004, para recebimento dos valores decorrentes da revisão pelo índice IRSM na via administrativa. Verifica-se que o acordo vem sendo cumprido regularmente pelo Instituto Previdenciário, que já pagou 45 parcelas das 96 convencionadas.

Desse

modo, como o autor firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa entendo que não há

mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei

nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à

parte autora.

2007.63.20.001951-0 - MANOEL JOSE LOPES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria para parecer, tornando conclusos após.

2007.63.20.003529-0 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2008.63.01.001463-2 - GASPARINO MANSUETO MARTENDAL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da

parte autora para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não-comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá o autor, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004186-6 - PEDRO ROMUALDO DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.004362-0 - JANICE NASCIMENTO TERTO (ADV. SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o não

comparecimento à perícia médica agendada, intime-se a autora, para que, em 10 (dez) dias, justifique sua ausência e informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2008.63.01.004878-2 - DIVANEIDE DE SOUZA BARROS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam

a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o

benefício de auxílio-doença e conta com laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria deste Juizado indicando sua incapacidade total e permanente, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia e comprovada a necessidade do empréstimo financeiro, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que o auxílio-doença já concedido seja convertido em aposentadoria por invalidez, com RMA

de R\$ 1.811,62. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.005313-3 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das provas, NB do falecido espécie (42) nº 079461583-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.005564-6 - EDUARDO MODERNE JUNQUEIRA (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante ao seu não-comparecimento à perícia médica designada. Em caso de ainda possuir interesse no prosseguimento da demanda, deverá o autor, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005747-3 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em 18/02/2009 e pelo perito em 02/03/2009, designo nova perícia médica para o dia 08/05/2009, às 14h45min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dr. Roberto Antonio Fiore - clínico geral. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.006375-8 - MARIA HELENA MINEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.13.000111-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006561-5 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, por ora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.006622-0 - MARIA LUCIANA CABRAL DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.007369-7 - JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino agendamento de nova data de perícia médica com Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), para o dia 21/05/2009, às 13h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008143-8 - OSVALDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO

SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o

pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 03/04/2009, às 17h15, aos cuidados do clínico-geral (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.009207-2 - MARCO ANTONIO PINHEIRO DRUMOND (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Decisão. Tendo em vista as férias do

perito médico Dr. Jaime Degenszjan, determino a sua substituição pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização

das perícias médicas dos dias 16/07/2007 e 23/07/2009, conforme disponibilidade de agenda desta perita. Intimem-se.

2008.63.01.009507-3 - REGINA MOREIRA DE ARRUDA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a anexação do relatório de esclarecimentos,

intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.009684-3 - PAULO FERNOCHI (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por PAULO FERNOCHI em face do

INSS, por meio da qual requer o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria. Consta como número de benefício NB 10680912522, mas esse é o número do NIT do autor. Informou o autor, em sua inicial (item 10,

conforme bem destacado pelo INSS em manifestação) que não era incapaz até exercer a sua profissão, quando ficou enfermo, tendo a empresa se recusado a fornecer CAT (fls. 05 pdf pdf pet_provas). O laudo pericial atestou a incapacidade total e permanente desde 01.08.03 em decorrência de "lombalgia e paresia MI esquerda a impossibilita para as atividades laborais." O autor, segundo DATAPREV/pesnom anexado por este Gabinete, gozou do benefício de auxílio doença previdenciário nos períodos de 24.03.03 a 07.05.07 e de 29.06.07 a 03.08.07, tendo finalmente, sido deferido um benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO (NB 91/531.892.514-2) em 09.09.08, com data de início em

28.08.08. Assim, considerando o teor da inicial do autor, quanto à recusa da empresa no fornecimento de CAT, bem como

o laudo pericial e o restabelecimento de auxílio doença, só que acidentário, observo que a doença do trabalho que acomete o autor, é equiparada a acidente do trabalho, em virtude do nexo de causalidade com o trabalho do autor, nos termos do art. 20, da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista que o benefício que requer o autor decorre de evento equiparado a acidente do trabalho, o caso é de pedido de benefício acidentário. A competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal em seu art. 109, que determina sua competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (inciso I), dentre outras. Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou

desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª

Vara Cível da Comarca de São Paulo." (CC 21756/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 08.03.2000, p. 44)

Tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Diante disso, declino da competência para julgar o presente processo em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com urgência, tendo em vista que o benefício atualmente em manutenção pelo INSS possui data de cessação prevista para 08.03.2009, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.010249-1 - CELIOMAR VERGUEIRO DA SILVA (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a anexação dos esclarecimentos do perito, intimem-se as

partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.010517-0 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por ERIVALDO ALVES

DOS SANTOS onde o mesmo alega ter gozado de auxílio doença e pretende a concessão de aposentadoria em decorrência de AVC. O autor pretende seja, ainda, deferido o adicional de 25%. Foi anexado laudo de neurologista afirmando que o autor não está incapaz e não há elementos quanto à incapacidade progressiva. O processo não está em condições de ser julgado. De acordo com a vasta documentação médica anexada aos autos (fls. 26/72 pdf pet_provas), o autor esteve efetivamente incapaz em decorrência de acidente vascular cerebral, tanto que gozou de auxílio doença em duas oportunidades, segundo DATAPREV anexado por este Gabinete, tendo tentado a reabilitação profissional, sem êxito. Diante disso, entendo que é necessária a submissão da parte autora a nova perícia com o neurologista Dr. Renato Anghinah no dia 28.07.2009, às 17:30 horas, de forma que os dados constantes dos autos sejam devidamente analisados,

devendo, inclusive, ser respondidos todos os quesitos apresentados pelo autor com sua inicial (fls. 10/11 pdf) . O autor deverá comparecer munido de documentos médicos adicionais, além dos já anexados aos autos, caso os tenha. Int. Cumpra-se

2008.63.01.010644-7 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES (ADV. SP070770 - TAINÉ ALCIDES SAMPAIO e ADV.

SP072197 - ANDRÉ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEIA PRADO) : "Arquive-se. Int.

2008.63.01.011915-6 - ROGERIO TOSCANO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em mutirão Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade alegando o autor ser portador de HIV e de depressão.

Foi submetido a perícia com médico clínico geral e, diante da indicação do clínico, foi submetido a perícia oftalmológica.

O autor apresentou aditamento ao pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, pelo fato de ter a perícia com oftalmologista ter afirmado a existência de incapacidade total e permanente desde 21.01.05, com

necessidade de auxílio de terceiros. O autor apresentou, ainda, quesitos complementares para o perito clínico. Decido. Indefiro a realização de perícia complementar ou de esclarecimentos com o clínico, tendo em vista que o clínico declinou

dos esclarecimentos em questão justamente pela necessidade de submissão de perícia com oftalmologista. Por outro lado,

o INSS deve ser intimado do aditamento. Por fim, deve o autor, considerando o CNIS anexado, apresentar, no prazo de 30

(trinta) dias, provas documentais de que mantém vínculo com a empresa constante de fls. 14 pdf pet_provas, inclusive procedendo à juntada de Relação de Salários de Contribuição, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se. Com o decurso do prazo, venham cls.

2008.63.01.012965-4 - ANDERSON SOUZA DAURA (ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV.

SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO e ADV. SP162201 -

PATRICIA CRISTINA CAVALLO e ADV. SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA e ADV. SP258989 - FERNANDA

GONÇALV) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro o prazo requerido na petição de 5/9/2008. Intime-se.

2008.63.01.014211-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO. Observo que não obstante os princípios

da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Com efeito, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora possui Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Bronquite

Cronica. O médico perito apontou a incapacidade total da autora para exercer atividade profissional remunerada. Vale destacar que "não se exige que a pessoa tenha vida vegetativa, ou seja, incapaz de locomover-se mas apenas, que não possa autodeterminar-se completamente, ou dependa de algum auxílio, acompanhamento ou atenção de outra pessoa." (Tribunal Regional Federal 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 199971030011504/RS, Quinta Turma, data da decisão 07.12.2007, Relator Paulo Afonso Brum Vaz). Confira-se ainda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. USURPAÇÃO DA

COMPETÊNCIA DO STF. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO (RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO). CONSIDERAÇÃO DE DESPESAS CONTÍNUAS (LUZ, ÁGUA, ALUGUEL, ALIMENTAÇÃO,

MEDICAMENTOS). REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. - O Supremo Tribunal Federal tem

reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifica-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal

(RCL 1.733-SP, relator Ministro Celso de Mello). Precedentes do STF. - A ação civil pública, instrumento processual típico

de defesa de direitos transindividuais e indivisíveis, e a ação civil coletiva, apropriada para a tutela de direitos individuais

homogêneos, têm como característica essencial a que permeia todo o sistema processual ordinário: serve para estabelecer juízo de certeza sobre situações concretas. Nenhuma delas se presta a obter sentença de caráter normativo e, muito menos, para obter decisão sobre a validade ou a interpretação de norma abstratamente considerada apta a gerar efeitos sobre supostos fatos futuros. Tais virtualidades são reservadas, pela Constituição, apenas às sentenças proferidas

nos estritos limites das ações de controle concentrado de constitucionalidade (Agr. Suspensão de Liminar nº 2002.04.01.054307-4-SC, Corte Especial do TRF da 4ª Região, relator Des. Federal Teori Albino Zavascki). Hipótese em

que a decisão atacada determinou que, ultrapassado o limite imposto pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), levasse a autoridade administrativa em conta, na investigação do estado de miserabilidade social, "despesas contínuas", tais como gastos com água, luz, remédios etc. O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 dispôs que, para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa formulação legal, não se tira que o deficiente, para fazer jus ao benefício assistencial, deva ser dependente de outrem para todos os atos de sua vida (AI nº 2001.04.01.068468-6, 5ª Turma, rel. Desembargador Albino Ramos de Oliveira). (TRF 4ª Região, AG, Processo 200204010290275/PR, QUINTA TURMA, julgado em 23.04.2003, destacou-se) Saliente-se ainda que, conforme define o artigo 1º da

Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 3.956/01, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social." Ademais, tratando-se de verba alimentícia e considerando-se que a renda per capita familiar é de R\$25,71 (vinte e cinco reais, setenta e um centavos), caracterizado está o periculum in mora. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial à MARIA DE LOURDES DA SILVA (CPF/MF 788.791.679-87), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.015335-8 - MARIA INES GALEGO CICCHETTO (ADV. SP196661 - FABIANA MARIA GALEGO CICCHETTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente

para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 04/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Se a parte concordar com os valores, o levantamento deverá ser feito diretamente na CEF. Nada sendo requerido, dê-se baixa de sistema. Intime-se.

2008.63.01.017207-9 - SANTINA FERNANDES DA COSTA SABINO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento

para
27/10/2009 às 17h. Int.

2008.63.01.019000-8 - LIDIA MARIA DAMY SITA (ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.019018-5 - WANDA SIKORSKI E OUTROS (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MARIA TEREZA SILVEIRA CARDOSO MONTEIRO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MODESTO CARDOSO MONTEIRO JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); SHINJIRO UCHIDA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); AUDISIO ANDRE BAIMA CARTAXO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); LUIZ DE BARROS(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ANTONIO JOAQUIM(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MILTON GARCIA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); JANETE BASILE TORRES MEIRA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se o autores, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das petições anexadas em 06 e 27/02/2009 pela CEF, em cumprimento à decisão de 15/01/2009. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.019288-1 - WALDYR EPIPHANIO SOARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese os elucidativos esclarecimentos da d. perita judicial no sentido da incapacidade total e temporária, necessária ainda a fixação da data de início da incapacidade. Assim, remetam-se os autos à d. perita para que elabore novo parecer complementando o anterior no prazo de 15 dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos, no prazo de 10 dias, vindo ao final conclusos a esta Magistrada. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.019731-3 - JOSE BISPO DE MENEZES (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 dias requerido para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé ou a certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Termo de Prevenção, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça o benefício pretendido nos presentes autos.

2008.63.01.019910-3 - ARTHUR MAREGA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.61.83.006916-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.284, § único, do CPC, estando com baixa definitiva desde 24/5/2007, conforme documentos anexados e consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.020210-2 - MAR & SIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, que se subsume à hipótese do artigo 6º., inciso I, da Lei 10259/01.Intime-se.

2008.63.01.020420-2 - MARIA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "MARIA ALVES DOS ANJOS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a percepção de pensão por morte, tendo ALDO ANTONIO DE OLIVEIRA como instituidor, a partir da cessação do benefício concedido à sua filha, ADELITA MARIA DOS ANJOS, que, ao tempo do ajuizamento, estava na iminência de completar 21 anos de idade. Alternativamente, pediu a prorrogação do benefício a ADELITA MARIA DOS ANJOS. Mencionou, ainda, que há outra beneficiária da pensão por morte de ALDO

ANTONIO DE

OLIVEIRA. Diante destes fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, pois não tem legitimidade para o pedido alternativo,

bem como porque imprescindível a citação de litisconsorte necessário. Prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.020450-0 - LUIZ ALBERTO RAMIRES DOS REIS (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e ADV. SP191241

- SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Reconsidero a decisão de 18/7/2008 para desonerar a parte autora da apresentação de cópias das declarações de ajustes anuais. Defiro, todavia, o prazo de 20 dias requerido para cumprimento da primeira parte da decisão referida, sob pena de extinção.

2008.63.01.024738-9 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, não

verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Indefiro o requerimento de alteração do "assunto", pois o cadastro foi efetuado de acordo com o pedido. Intime-se.

2008.63.01.024744-4 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, não

verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Indefiro o requerimento de alteração do "assunto", pois o cadastro foi efetuado de acordo com o pedido. Intime-se.

2008.63.01.024960-0 - MESSIAS LOPES DA ROCHA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.091313-0 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado,

conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.024961-1 - VALERIA DE MELO SILVINO (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.008529-4 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado,

conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.026984-1 - MANOEL RUIZ ANEAS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a ocorrência da coisa julgada em relação

ao pedido de revisão do benefício com base no INPC de 05/1996, 06/1997 e 06/2001, objeto do processo nº 2006.63.01.006932-6, com sentença de improcedência transitada em julgado. Portanto, excluo o pedido de revisão referente aos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001. Junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 1999.03.99.016121-8, da 4ª Vara Previdenciária/SP. Intimem-se.

2008.63.01.027094-6 - EDSON RODRIGUES (ADV. SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO. Conforme se verifica da petição inicial, a

parte autora reside em Mongaguá/SP, deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Registro. Há de

se ressaltar, que a presente ação foi proposta em 10/06/2008, época em já existia o Juizado Especial de Registro, Provimento nº. 240 de 08/09/2004. Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias a ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da

celeridade e economia processual. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.63.01.027608-0 - NORMA SUEIDE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO e ADV. SP256067 - CAROLINE BORGES CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.028161-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. A questão da antecipação da tutela já foi examinada, assim como o requerimento de antecipação da audiência. Aguarde-se julgamento.

2008.63.01.028182-8 - JOSE LEHN (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.63.17.003314-8 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.028275-4 - IZAIAS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão referente à aplicação do IRSM de 02/1994, o qual foi objeto da ação nº 2004.61.84.033190-9, julgada procedente. Determino, portanto, a exclusão do pedido referente à revisão com aplicação do IRSM de 02/1994. Retifique-se o cadastro do Assunto para 040310 - renúncia ao benefício. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 13h00, a ser realizada na av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo - SP. Junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias relação de salários de contribuição do período de 02/1997 a 09/1998. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030615-1 - ORLANDO GOMES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP038483 - GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARILZA DA SILVA BEZERRA(ADV. SP038483-GILBERTO JACK ORENSZTEJN); MARCO DA SILVA BEZERRA(ADV. SP038483-GILBERTO JACK ORENSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento já agendada. Int.

2008.63.01.030797-0 - JOAO FELIPE RIBEIRO (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da análise do pedido de tutela antecipada, providencie o autor a juntada de sua CTPS, a fim de comprovar o exercício de sua profissão. Int.

2008.63.01.034719-0 - GILSON CRESCENCIO DE BRITO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Saliento que a não comprovação da existência do requerimento administrativo resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035344-0 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Ante o teor da manifestação da perita médico, Dr^a. Larissa Oliva,

clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com o ortopedista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 26/06/2009 às 09h15min., aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC Intimem-se.

2008.63.01.035541-1 - ROQUE SILVA TRINDADE (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faça-se a conclusão conforme determinado nas decisões de

02/09/2008 e 04/11/2008. Int.

2008.63.01.035610-5 - BERNADETE APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A alegação de gravidade da doença não é suficiente a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Trata-se de argumento utilizado por quase todos os postulantes a benefício por incapacidade. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Int.

2008.63.01.036414-0 - JOSE SERAPILHA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JOSE SERAPILHA requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ser

determinada a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa idosa. Produziu-se prova socioeconômica. O feito

foi suspenso para que a parte autora formulasse requerimento administrativo. Em 18.02.2009, o autor comunicou a este juízo que o benefício foi indeferido administrativamente. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais

é imperioso conceder a tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não

é possível verificar a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

No caso presente, a idade do autor foi comprovada pela apresentação de seu documento de identidade, no qual se verifica que contava com 70 anos na data do ajuizamento da ação (petição inicial, pág. 12). Igualmente, o requisito socioeconômico foi preenchido. Para efeito de aferição de renda per capita, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua

esposa (Inês Bueno Serapilha). O autor não possui renda. A sra. Inês, por sua vez, titulariza benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Diante desse quadro, impõe-se a exegese da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8742/1993) e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), dez anos mais recente, cujo artigo 34, dispõe que: Artigo 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A interpretação teleológica dessa regra e sua aplicação analógica ao caso dos autos fazem com que a aposentadoria paga à esposa do autor, no valor de um salário mínimo, seja excluída do cálculo da renda per capita familiar. Explico. Se dois membros da mesma família podem receber dois benefícios assistenciais, o benefício previdenciário - que pressupõe prévio custeio e tem o mesmo valor - não pode ser computado para efeitos de aferição de miserabilidade. De outra forma, dispensar-se-ia tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas, do ponto de vista de quem necessita da prestação. Além disso, a aplicação literal do artigo 34 privilegiaria a assistência social em relação ao trabalho e à contribuição ao RGPS, em afronta ao artigo

1º, inciso IV, da Constituição Federal. A propósito, confira-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.

PESSOA

IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um

salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita

a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do

benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CIVEL - 825039, Rel. Desembargador GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, julgado em 19.12.2006, DJ 31.01.2007 p. 585) Assim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial à JOSE SERAPILHA (NB 534.372.175-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2008.63.01.037068-0 - SHIRLAINE MARCIA CORREA DA COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 26/02/2009, determino a substituição do perito médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia médica agendada nestes autos, mantendo a data já designada. Intimem-se.

2008.63.01.037281-0 - JUAREZ RIBEIRO RIACHO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Decisão.Tendo em vista as férias do perito médico Dr. Jaime Degenszjan, determino a sua substituição pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização das perícias médicas dos dias 16/07/2007 e 23/07/2009, conforme disponibilidade de agenda desta perita. Intimem-se.

2008.63.01.037801-0 - DANIELA PINHEIRO SANTOS (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.037806-0 - OSVALDO PAES RABELO (ADV. SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 02/02/2009, determino a realização de perícia médica, indireta, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral/ cardiologista, no dia 26/06/2009, às 14h15 (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático no Sistema JEF. Aguarde-se a juntada do laudo médico para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos do falecido. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038169-0 - MARIA ELENA MACIEL DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Tendo em vista o laudo elaborado pelo médico ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação psiquiátrica e, por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica, no dia 08/07/2009 às 10h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, nº. 1.345, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do sistema do JEF/SP. A autora deverá comparecer à perícia munida dos documentos médicos que possuir, aptos a comprovar a incapacidade alegada. O não comparecimento à perícia implicará na extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

2008.63.01.039655-3 - ROSANA DE LUCAS E OUTRO (ADV. SP122233 - DEBORA DE LUCAS); SEBASTIANA DE LUCAS----ESPOLIO(ADV. SP122233-DEBORA DE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação em que Rosana de Lucas, inventariante, postula o levantamento de parcelas não levantadas por Antonio de Lucas e Sebastiana de Lucas perante o INSS. Decido. O pólo ativo não está devidamente

regularizado. Observo dos documentos anexados aos autos, que há outros possíveis herdeiros (Spartaco e Débora). Portanto, apresente a autora termo de inventariança, se houver, e certidão negativa de dependentes dos falecidos perante o INSS. Em caso de não existência de dependentes habilitados ou já extinção do inventário, promova a patrona regularização do pólo ativo de forma a constar todos os herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.63.01.040169-0 - ANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão proferida em 14.11.2008 e tendo em vista que não há pedido de tutela antecipada, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.040327-2 - EDINALDO AUDI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES); ROSELI PINHEIRO DA SILVA(ADV. SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2008.63.01.041293-5 - CLAUDIO DAMAZO DE SOUZA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042224-2 - NILVA GINDAMEGO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, o não-comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.044017-7 - RENATA SONIA RAMALHO SAMPAIO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045568-5 - ANTONIO MIRANDA COELHO DA SILVA (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Reitere-se o ofício expedido ao INSS, para que esta autarquia apresente os documentos mencionados na decisão de 14/11/2008 em 10 dias. Cumpra-se, com urgência. Int.

2008.63.01.046076-0 - ADEILDO VIEIRA DANTAS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.047167-8 - ODILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu à autora o Benefício Assistencial NB 124.150.462-5,

tendo em vista a necessidade de se analisar se a autora juntou os documentos pertinentes à aposentadoria por idade, para verificação da existência de pretensão resistida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047464-3 - DANIEL FERNANDES (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/02/2009: indefiro a antecipação da perícia médica tendo em vista que a demanda por perícia ortopédica é grande, provocando o distanciamento da data da perícia. O "encaixe" é feito apenas em circunstância de risco de morte. Do contrário, estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos autores é idosa, doente e carente de recursos financeiros. Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada. Int.

2008.63.01.049492-7 - LETHICIA MARIA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos em 02/02/2009, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora para o dia 01/04/2009, às 16h00, aos cuidados da assistente social, Sra. Yone da Cruz Martins de Campos. Intimem-se.

2008.63.01.050726-0 - GILDA OLIVEIRA MARTINS LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 30.10.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.051386-7 - DANIELLA EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente sob alegação de falta da qualidade de segurado. Alega, em síntese, que nos autos do processo 2006.63.01.088658-4, foi reconhecida a qualidade de segurado de seu pai falecido, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta também que além do reconhecimento da qualidade de segurado no processo supra, o falecido possuía a qualidade de segurado, pois percebia o benefício 105.007730-7. DECIDO. Preliminarmente, considerando-se que o laudo pericial realizado nos autos do processo 2006.63.01.088658-4 foi realizado sob o crivo do contraditório, passo a utilizá-lo como prova emprestada no presente feito. Naquele laudo constatou-se incapacidade do genitor da autora desde 1996, razão pela qual foi-lhe concedida por sentença, a qual ainda pende de recurso, aposentadoria por invalidez. Assim, considerando-se que naquele feito reconheceu-se a incapacidade do falecido desde 1996, resta afastado o argumento de ausência de qualidade de segurado. Por sua vez, a autora comprovou sua qualidade de dependente através da juntada de sua certidão de nascimento. Por fim, comprovada a qualidade de dependente da autora e a de segurado do falecido, estão presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de 45 dias seja implantada, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Int. Oficie-se.

2008.63.01.053493-7 - MARILDA DE JESUS OQUILES (ADV. SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES e ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência.

2008.63.01.053727-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a decisão proferida em 07.11.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.01.055591-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Proceda a Divisão de Distribuição as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.11.2009, às 14 horas. Int.

2008.63.01.055678-7 - MARIA LUCIA MATHIAS DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo

em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,

goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.056565-0 - CLAUDINEI JOSE BRANDAO (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intimem-se.

2008.63.01.056605-7 - ANGELO SILVA SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a esclarecer se pretende a condenação do réu ao pagamento de atrasados e, em caso afirmativo, a partir de que momento. Outrossim, deve ser retificado o valor da causa,

nos termos do art. 260 do CPC. Para tanto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias. Int.

2008.63.01.057454-6 - LUIZ PAULO PARENTE (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença. Requer a antecipação da data da perícia médica. DECIDO. Nesse Juizado Especial Federal tramitam milhares de feitos em que as partes encontram-se na mesma situação. Deferir o pedido da parte autora seria tratar de forma não isonômica, pois

grande parte dessas pessoas não são patrocinadas por advogado. Adiantar a perícia já agendada geraria prejuízo para outra parte, talvez em situação mais grave. Pelo exposto, indefiro o pedido. Int.

2008.63.01.058918-5 - ODENIR ZIROLDO DO AMARAL (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo, no prazo de 30 (trinta) dias, agora improrrogável, para que a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, ou justifique com comprovação da alegação a recusa no fornecimento do documento pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.060091-0 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR (ADV. SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A alegação da parte autora não é suficiente a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Trata-se de argumento utilizado por grande parte dos postulantes a benefício por incapacidade. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Int.

2008.63.01.061714-4 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e

ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Verifico a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 200861830088180, ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal previdenciária, uma vez que este processo foi extinto sem resolução do mérito, o que não obsta o prosseguimento do presente feito. Passo à análise do pedido de concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do

preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.061828-8 - ANA MARIA DE MENEZES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 04.12.2008 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização de perícia médico-judicial. Int.

2008.63.01.061935-9 - VERA ROTHBARTH (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista às partes da certidão anexada em 20/01/2009. Int.

2008.63.01.061967-0 - MARIA VORDONARIA FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de indeferimento pelos motivos já expostos. Intimem-se.

2008.63.01.062450-1 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA); THAINA MARTINS DE OLIVEIRA(ADV. SP200685-MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Edileide Firmina de

Oliveira e Thainá Martins de Oliveira propõem a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro e

pai, respectivamente, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita

à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, preceituam que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, observo que o pedido de pensão por morte das autoras foi indeferido ao argumento de que o segurado falecido teria perdido a qualidade de segurado. Contudo, de acordo com a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista que tramita junto à 20ª Vara do Trabalho, houve o reconhecimento de vínculo do de cujus no período de 02/10/1998 a 14/09/2002, razão pela qual, numa análise perfunctória, quando de seu óbito, ocorrido em 15/09/2002, este mantinha esta qualidade. Ademais, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Contudo, considerando a ausência de dilação probatória quanto à união estável entre o segurado falecido e a autora Edileide, defiro a medida antecipatória postulada apenas à menor Thainá, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em seu favor, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Oficie-se ao INSS e intime-se.

2008.63.01.064270-9 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Aguarde-se a perícia designada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.065137-1 - WILSON AMBROSIO TELES FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro petição anexada em 20/02/2009. A demanda é grande, provocando o distanciamento da data da perícia. O "encaixe" é feito apenas em circunstância de risco de morte. Do contrário, estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos autores é

idosa, doente e carente de recursos financeiros. Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada. Intimem-se

2008.63.17.005214-3 - PAULA FRANCINETE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intimem-se.

2009.63.01.002092-2 - ANA PAULA PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que cumpra a decisão anterior, proferida em 21.01.2009, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.002231-1 - NELSON BELETATI (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. O autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial e o pedido deve ser certo, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Por isso, indefiro o pedido de liminar. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.002433-2 - INA CLEIDE ZUMBANO (ADV. SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI e ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa em 25.02.2009: Preliminarmente, concedo à autora prazo de dez dias para que comprove a titularidade da conta poupança objeto da presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.002446-0 - ODILON DOS SANTOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Indefiro o requerido pelo autor. A comprovação da titularidade das contas-poupança é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado. Da análise dos autos, verifico não constar documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança em nome da parte autora, no período que se pretende revisar. Dessa forma, determino-lhe a juntada, no prazo de 60 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, de cópia legível de documento comprobatório da existência de conta -poupança em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.002450-2 - LUIZ CARLOS LIBARDI SANTOS (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Indefiro o requerido pelo autor. A comprovação da titularidade das contas-poupança é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado. Da análise dos autos, verifico não constar documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança em nome da parte autora, no período que se pretende revisar. Dessa forma, determino-lhe a juntada, no prazo de 60 dias e sob pena de extinção sem resolução do mérito, de cópia legível de documento comprobatório da existência de conta -poupança em seu nome. Intime-se.

2009.63.01.002466-6 - VICENTE GIL MARSAL E OUTRO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP069851-PERCIVAL MAYORGA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior. Int.

2009.63.01.002555-5 - CARLOS MANUEL DIAZ ARCE E OUTRO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES); MARLI IRENE DA SILVA DIAZ(ADV. SP129023-CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. 1. Em controle de

prevenção, identificou-se que a parte autora ajuizara ação anterior à presente (autos nº 2008.63.01.007641-8), com o mesmo pedido. No entanto, observo que, no processo anterior, busca-se a cobrança dos expurgos inflacionários do Plano

Bresser. Já na presente demanda, busca-se, também, a cobrança dos expurgos inflacionários, porém, do Plano Verão. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada.

2. Indefiro, por ora, o requerido na petição anexada aos autos virtuais em 25.02.2009, tendo em vista que consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do Juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção

do documento ou recusa manifesta da instituição pública em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir integralmente a decisão proferida em 19.12.2008, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.63.01.002739-4 - DELICE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Não reconheço identidade de demanda com o processo apontado no termo de prevenção em anexo. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora junte comprovante atual de endereço com CEP. Intime-se.

2009.63.01.003520-2 - MARIA JENIR DE CASTRO DE LIMA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Primeiramente, analiso a competência

do Juízo. Verifico que os autos tratam de pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Assim,

ainda que a renda mensal informada (R\$ 2.251,99) seja superior ao limite de alçada à época do ajuizamento (caso multiplicada por 12), a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo, uma vez que devem ser consideradas apenas as diferenças entre o valor do benefício atual e a aposentadoria almejada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada a incapacidade total e permanente. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Ademais, a parte autora está recebendo auxílio-doença, o que demonstra que está amparada pela Seguridade Social. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.003701-6 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que no documento anexado a fl. 12 do arquivo pet.provas consta o número do CPF da parte autora. Assim, passo a examinar o pedido de tutela antecipada. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior

a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei

nº 8.952, de 1994) No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem

contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova

inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA

TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.003873-2 - ROSEMARY DE SOUZA MORAES DE MORAIS (ADV. SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de

tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia designada. Intime-se.

2009.63.01.004558-0 - MARCELO CASADO DA SILVA (ADV. SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro petição anexada em 16/02/2009, tendo

em vista que a prova pericial é imprescindível para comprovação da incapacidade do autor no período pleiteado. Fica o autor ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.004596-7 - NANCI THOME FARIA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. 1. Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 28.01.2009 como emenda à petição inicial, devendo o INSS ser novamente citado, para que haja regularização do feito. Assim, cite-se novamente o INSS. 2. Recebo os embargos de declaração interpostos, posto que tempestivos. Assim, passo a analisar os pedidos liminares constantes da petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica, tendo em vista que o grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas perícias, também passando por dificuldades econômicas. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da perícia, situação não configurada nos autos. Ademais, a perícia médica está agendada para o dia 22.05.2009. E, por fim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a perícia designada para o dia 22.05.2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.005148-7 - IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA (ADV. SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifco, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.005220-0 - ISABEL MARIA LOUREIRO RIBEIRO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A alegação de gravidade da doença não é suficiente a convencer este Juízo da necessidade da antecipação da perícia. Trata-se de argumento utilizado por quase todos os postulantes a benefício por incapacidade. Ademais, no caso, os documentos mais recentes apresentados pela parte informam a melhora progressiva da enfermidade (fls. 26 e 29). Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenha-se a data da perícia, agendada conforme a ordem cronológica de distribuição do processo. Int.

2009.63.01.005374-5 - ANTONIO TAVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.005830-5 - MARINALDO BORGES (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Defiro o prazo adicional de 30 dias. Int.

2009.63.01.005861-5 - RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O advogado que manifestou a renúncia do autor ao valor que, no ajuizamento da ação, excedia a 60 salários mínimos, não tem poderes específicos para fazê-lo. Assim, intime-se-o a apresentar nova procuração, sob pena de invalidade do ato de disposição. Int.

2009.63.01.006222-9 - ERONILDES SILVA (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006337-4 - JACIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.006359-3 - DIONIZIO INEZ MOTA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 16/02/2009, deve-se aguardar a juntada de laudo médico do neurologista, Dr. Renato Anghinah (neurologista), cuja perícia realizar-se-á em 30/06/2009, às 17h30min, para verificar a necessidade de perícia médica nas especialidades requeridas. Intimem-se.

2009.63.01.007084-6 - ARLINDA BARBOSA TALARICO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS. A parte autora pede a antecipação da tutela. Não foi realizado estudo social. Decido. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.007246-6 - LINDOMAR GONCALVES COUTINHO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.007354-9 - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA (ADV. SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se o despacho proferido na petição acostada nesta data.

2009.63.01.009473-5 - EGLES APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.009612-4 - LUCY ALBINO PACHECO (ADV. SP272334 - MARIANA FUCCI REALI e ADV. SP272371 - RUBENS EDUARDO GLEZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionálíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int. Intime-se.

2009.63.01.009879-0 - JOACYR BORGES DE MATOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010051-6 - PEDRO SALMAZO (ADV. SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.010060-7 - INAJA ABBUD NAMURA (ADV. SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010119-3 - MARIA ALICE VANZOLINI DA SILVA LEME (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010132-6 - LEONICE SCOLAR CASTRO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010313-0 - PAULO SEVERINO SANTANA E OUTRO (ADV. SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI); MARLI XAVIER DOS SANTOS SANTANA(ADV. SP164174-GERSON JOÃO BORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010335-9 - MARIA OLIVIA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010346-3 - EMANUEL CABRAL DUTRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010517-4 - MANILDO DOS SANTOS (ADV. SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010538-1 - JAYR BERRETTA (ADV. SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010544-7 - SALVIO LUIZ GONCALVES DIAS DI GIROLAMO (ADV. SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010564-2 - NELSON CHIAVATTA (ADV. SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010628-2 - IZIDRO GIRLANDA E OUTRO (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA); VERA HELENA NUNES GIRLANDA(ADV. SP090773-ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010641-5 - MOTOMU SHIZUNO (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários referidos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010659-2 - RAFAEL CANIZARES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA); NAIRA CRISTINA CANIZARES BIZELLO(ADV. SP180609-MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Além

disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010674-9 - MARIA ELENA LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o

prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010807-2 - EIITI MATUNAGA (ADV. SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.010829-1 - NADEJE BABOSA DE ALMEIDA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010845-0 - MARIETA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010887-4 - MARCELO MINORU MAEDA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010918-0 - IZAURA ALICKE (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido

de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio

da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência,

pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que

não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que

devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu RG e CPF. No que concerne à conta objeto do pedido,

analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos,

devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010921-0 - AKIO TIBANA (ADV. SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA e ADV. SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.010945-3 - MANOEL ROCHA FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011003-0 - AMARO TOSIO HIRATA (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011140-0 - LUSINALVA MARIA DA SILVA SOOS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de comprovante de residência em seu nome. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011154-0 - ELIZABETE DELGADO BOAVENTURA (ADV. SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011172-1 - ROSANGELA DE OLIVEIRA TING E OUTRO (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA); TING YUK

KIN(ADV. SP273919-THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011174-5 - HENRIQUE GALHARDO FLORES (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011209-9 - CAROLINA CARDENUTTO TEIXEIRA (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que,

no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011245-2 - MARIA ELIZABETH YUI (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011248-8 - BERNARDO ORTEGA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia de seu CPF. No que concerne à conta objeto do pedido, analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos. As determinações supra devem ser cumpridas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011337-7 - JOANIEL MUNHOZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA); VANY

DELLO MONACO MARTINS(ADV. SP191844-ANTONIO AGENIR SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação de correção de contas poupanças proposta em

face do BANCO DO BRASIL. Foi produzida prova documental. É o relatório do essencial. DECIDO. Concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita ao autor. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição

Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das

Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas

pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da presente demanda, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, determino à Divisão de Atendimento a alteração do cadastro do pólo passivo, passando a constar o Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011349-3 - MARCELINO LAGE GONZALEZ (ADV. SP252560 - NADIM GEORGES CAPELLI NASSR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que,

no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011398-5 - SILVIA MARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos

extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011433-3 - GLORIA GONCALVES (ADV. SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido de prioridade na

realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência, pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas (que também têm prioridade processual), por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de perícias e de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe entregou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011523-4 - PEDRO ALFREDO ABOLIN (ADV. SP164830 - DÉBORA PAULA ABOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.011647-0 - MERCIA DE JESUS LOPES (ADV. SP198223 - LAERCIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011683-4 - FRANCISCO ARAUJO SAMPAIO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Consultando os autos verifico que o autor esteve em gozo de benefício em período posterior (até 30/11/2008) à realização da perícia médica e da sentença no processo 2007.63.01.029257-3. Houve pedido de reconsideração da alta médica indeferido. Assim, não reconheço identidade de demanda. Cite-se.

2009.63.01.011714-0 - AURORA MONTENEGRO LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011864-8 - AUGUSTO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011958-6 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE

SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em

decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012040-0 - ODETTE FORESTI (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e ADV. SP183459 -

PAULO FILIPOV e ADV. SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.1).

2009.63.01.012068-0 - LUIZ VICENTE DE VASCONCELLOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012087-4 - AMRAH DE ARAUJO CARDOSO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012173-8 - WLADEMIR PATRONE GONCALVES (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP154380

- PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012183-0 - JOANNA POSSATO BERTOLA (ADV. SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considero prejudicado o pedido

de prioridade na realização dos atos e diligências, pois o próprio procedimento dos Juizados vai ao encontro do princípio

da celeridade. Ademais, haja vista que a grande maioria dos processos em trâmite perante este Juizado requerer urgência,

pois o polo ativo é formado, sobretudo, por pessoas idosas, por deficientes ou que não se julgam capazes de exercer atividade laborativa para garantir o seu sustento, há que se obedecer à ordem de antecedência no agendamento de audiências, a não ser em casos excepcionalíssimos e desde que devidamente comprovada a urgência, sob pena de desobediência ao princípio da isonomia. No que concerne à apresentação dos extratos referidos, indefiro o pedido da parte autora, eis que não há prova de que o pedido tenha sido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.012264-0 - ETUO KANASHIRO (ADV. SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação de correção de contas poupanças proposta em face do BANCO REAL. Foi produzida prova documental. É o relatório do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco Real, banco privado que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da presente demanda, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, determino à Divisão de Atendimento a

alteração do cadastro do pólo passivo, passando a constar o Banco Real. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012272-0 - CARMEM LUCIA SERRATE DA SILVA SANTOS (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, não há sequer notícia de que a prorrogação do benefício foi requerida antes da data prevista para sua cessação do benefício. Por isso, não há prova inequívoca de ilegalidade no ato do INSS. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.012307-3 - FRANCISCO AMAURI VIANA DA SILVA (ADV. SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que,

no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012313-9 - KARINA KAUFMANN (ADV. SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012326-7 - TEREZINHA VOLTOLINI (ADV. SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012355-3 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT (ADV. SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012362-0 - NEIDE ALDEGHERI (ADV. SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012374-7 - MARCOS ANTONIO LIOTTI (ADV. SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012393-0 - VINICIUS ANDRE MEDEIROS (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA e ADV. SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012394-2 - JOSE DORIA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome do autor declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012409-0 - FRANCISCO EVANDRO SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA e

ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos etc. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, qual o benefício previdenciário pretendido. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012410-7 - EDVALDO ANTONIO FIRMINIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos etc. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto da ação, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada, qual o benefício previdenciário deve ser concedido ao autor. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012665-7 - NEUSA RABELLO DE BARROS TRINDADE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012740-6 - EDWARD CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que,

no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012783-2 - CARLOS ALBERTO FERRANDEZ (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos

etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012849-6 - SILVIO OGNIBENE - ESPOLIO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Devolva-se os autos à 9ª Vara

Federal Cível, conforme solicitado no Ofício 085/2009 - AO. Dê-se a baixa no sistema.

2009.63.01.012883-6 - MARGARIDA AMELIA CORREIA MACAS (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012938-5 - SUMAIA DRASLER CALIXTO DE JESUS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013016-8 - ROSANGELA TEREZINHA BEM HAJEDA FONSECA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o narrado à fl. 29

do arquivo pet.provas no sentido de que a autora está em gozo de benefício previdenciário, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito uma vez que o interesse subsiste quanto à concessão do benefício no período de 10/10/2007 a 07/04/2008. Int.

2009.63.01.013020-0 - VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não

obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial médica e socioeconômica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Quanto ao pedido de antecipação da perícia

médica, indefiro o requerido tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, apesar da enfermidade que acomete a parte autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram enfermas e também em situação financeira precária. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem

da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será antecipada quando efetivamente demonstrada urgência e extrema gravidade da doença, situação que não se vislumbra no caso dos autos. Do contrário, haveria tumulto dos trabalhos e, sobretudo, desrespeito aos demais jurisdicionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.013025-9 - NEUSA DUARTE DA SILVA BRAGA (ADV. SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.013057-0 - ALICE TOMOKO HASHIZUME KAWASAKI E OUTRO (ADV. SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS); ARNALDO YOSHIKI KAWASAKI(ADV. SP129252-PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013076-4 - JOAO DA COSTA GARCIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos etc. Examinando a petição inicial

e os

documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a parte autora está domiciliada no Município de Santo André/SP, que está sob a jurisdição da 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. De acordo com o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal

Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013225-6 - BRUNO BALDIN PACE (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade da conta inativa. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de extratos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013227-0 - IRENE YABIKU (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta inativa. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de extratos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013325-0 - IRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013365-0 - ALBERTO CARDOSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.013412-5 - ZILDA PINTON ARAGAO (ADV. SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Determino o prazo de 30 dias

para a regularização do feito em face do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, para que conste no pólo ativo WALDEMAR DA SILVA ARAGÃO, juntando-se procuração pública do autor ou termo de interdição e curatela, ainda que provisória em nome de sua representante. Junte ainda relatório médico hospitalar detalhando as condições clínicas do titular do benefício, especificamente no que diz a respeito a seu estado de consciência e capacidade de se expressar. Com a regularização, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013479-4 - GILMAR JUREMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez ou alternativamente concessão de auxílio-acidente. Requer a antecipação da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação

dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.013482-4 - ANTONIO ATANAZIO ANTONIETTO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013491-5 - MARIA ZULEIDE DEMETRIO (ADV. SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor adite a inicial para retificar o nome da autora tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e os diversos documentos apresentados. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013539-7 - MATILDE PERESSINOTTO (ADV. SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no

prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013566-0 - EUNICE RIBEIRO SOARES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013586-5 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013590-7 - SEBASTIAO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013754-0 - MARIA ODETE VERNIZ BRAZ (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de

dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013813-1 - SHIGERU TAKAGI (ADV. SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO e ADV. SP146951 -

ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com

CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013831-3 - LUZIA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013834-9 - MANUEL SOARES DIREITO (ADV. SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013879-9 - JOSE ESTEFNO BASSIT (ADV. SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X IBAMA INST.

BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS : "Vistos. O pedido de liminar já foi apreciado pelo juízo

suscitante do conflito, designado para tanto. O autor deverá juntar aos autos cópias dos documentos de identidade (RG e CPF), bem como de comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu e intime-se para contestar em 30 (trinta) dias. Tornem conclusos, em seguida, para sentença. Int.

2009.63.01.013916-0 - ANTONIO JOSE GONÇALVES GANDRACHAO (ADV. SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO

LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) :

"Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013937-8 - DORIVAL MACHADO DA SILVA (ADV. SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013978-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido da parte autora, eis que não decorreu prazo razoável após o pedido protocolado junto à instituição bancária. Concedo ao autor o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a apresentação dos extratos sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.013983-4 - ANTONIO VALENTE LAPO (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Diante desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.014009-5 - ANA MARIA ARONNE DE SOUZA (ADV. SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X BANCO DO

BRASIL S/A : "Trata-se de ação de correção de contas poupanças proposta em face do BANCO DO BRASIL. Foi produzida prova documental. É o relatório do essencial. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao

autor. Quanto ao pedido, é certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal

conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação do Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que o Banco do Brasil seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da presente demanda, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014016-2 - MARCILIO SABINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES e ADV. SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA); MARLENE MUNHOES DOS SANTOS(ADV.

SP036622-IVELIZE SIBINELLI BERNARDES); MARLENE MUNHOES DOS SANTOS(ADV. SP107859-MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem

cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014033-2 - JOSE DI NIZO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Além

disso, deverá ser elaborado demonstrativo do débito, adequando-se o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014117-8 - ANTONIO CARLOS BITENCOURT (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inexiste urgência para a antecipação de

tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício e a perícia judicial será anterior à cessação administrativa. Por ora,

indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.014155-5 - GLORIA DA SILVA (ADV. SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos

para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.014162-2 - MARLY APARECIDA NICOLETE DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS

CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do

CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.014166-0 - EVA DAFFRE (ADV. SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.014170-1 - MARLUCE HERCULANO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que

reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de

exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014171-3 - YOKO SILVEIRA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014245-6 - WILSON DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014301-1 - CRISTIANO LUCIO DE JESUS (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a subscritora emende a inicial declinando o valor da causa, bem como, providencie a juntada de comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014313-8 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos em decisão. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014323-0 - JOSE DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO e ADV. SP217819 - HEZIO VITOR FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 16ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 2007.61.00.032935-2, distribuído em 04/12/2007, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após juntada das cópias, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.014327-8 - DIRCE ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.014355-2 - TEREZINHA SOARES DA COSTA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Verifico que a petição inicial não foi devidamente

assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 dias para a regularização

dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014358-8 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

juulgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente

desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora

resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.014366-7 - JACINTO ROQUE DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome do autor declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014429-5 - SONIA APARECIDA GARBULHA DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.014432-5 - ANA ROSA ALVES OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Concedo o

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014461-1 - DAISY APARECIDA TREVELLIN (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

e ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.014496-9 - JOSE FERNANDO TEOFILU DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE

SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento e manutenção de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.014537-8 - EDEILDA FERREIRA SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do

INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso. Não foi realizada perícia social. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia social, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.014593-7 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2010, às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.014664-4 - MARIA JANIR GODOY (ADV. SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão. Verifico não constar anexado

aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014682-6 - JOSE ARAUJO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS);

DIRCE DE MATOS RODRIGUES(ADV. SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias,

o

subscritor junto aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014729-6 - GEODIVAL ANDRADE CARDOSO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.014762-4 - MARIO MACHADO DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.014861-6 - CLAUDIA PEREIRA MOLINA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os males noticiados, antecipo a perícia médica para o dia 07.04.2009, às 15:30 horas, na especialidade clínico geral, a ser realizada pelo senhor perito José Otavio de Felice Junior, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345 - próximo ao metro Trianon Masp. A autora deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos que dispuser. Fica ciente que o não comparecimento acarretará a extinção do feito. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar. P.R.I.

2009.63.01.014865-3 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO (ADV. SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo a propositura da demanda contra a Caixa Econômica Federal. Isto porque, da narrativa dos fatos, percebe-se que o objeto da demanda é a restituição de valores depositados pelo autor em conta de outrem, sendo que nesta narrativa não consta a prática de qualquer ato indevido pela CEF - instituição esta que, na verdade, é terceiro em relação aos interesses do autor, que poderia ingressar com demanda contra o titular da conta (que é quem deve lhe restituir os valores, ao que consta da inicial), requerendo, em sede liminar, o bloqueio desta pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.014886-0 - ANTONIO AMERICO FERREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015028-3 - MANOEL GOMES DA CUNHA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Determino que,

no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015043-0 - NELI SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015223-1 - SILVIO LUIS VIANA PASSARO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV. SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015239-5 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.015269-3 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185287 - LENIVALDO DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.61.83.005153-0, da 7ª Vara - Fórum Federal Previdenciário foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando a análise do pedido de antecipação da tutela. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015295-4 - MARIA DO CARMO ANGELI PORTELA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o

pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015323-5 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015354-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015398-3 - MARIA JOSE DE LIRA FERREIRA (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015419-7 - MARIA LIDIA DE ARAUJO VERA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015454-9 - RUTH ELIZABETH ROMEIKA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade

habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015583-9 - IVONE DE ALMEIDA FERRO (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2009.63.01.015587-6 - EDVALDO CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015593-1 - JEAN CARLOS FERNANDES (ADV. SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende que a ré se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.). O pedido do autor deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes ou, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, remeter ordem para exclusão, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2009.63.01.015608-0 - ELIAS NUCCI (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015613-3 - MARCIA CADETE DA SILVA BUENO (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA e ADV. SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015627-3 - JAMIL TOME MONTEIRO (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo,
em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015628-5 - ALCIDES CICOTTI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos documentos acostados, observo estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. Primeiramente, cabe ressaltar que com a superveniência da Lei 10.666/03, restou afastada a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para concessão de aposentadoria. No caso dos autos, verifico na carta de indeferimento do INSS o reconhecimento de que o autor contribuiu para a previdência por 133 meses (fl. 21), tendo a primeira sido realizada em 09/05/1957 e a última em 30/04/81 (conforme contagem realizada pelo INSS, fl. 13). De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 114 contribuições, uma vez que o autor completou 65 anos em 24.05.2000. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade do autor (68 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor ALCIDES CICOTTI (NB 148.546.770-2), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.015637-6 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA MARIA JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada. Postula a tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que será necessária realização de perícia médica e social para a verificação do cumprimento dos requisitos do benefício postulado. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

2009.63.01.015645-5 - IARA GALANTE (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência, que ora designo para o dia 30/04/2010, às 14:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015656-0 - JOSE VIEIRA FERRO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício assistencial ao idoso. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia

socioeconômica que avalie a efetiva situação de vulnerabilidade social do autor. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015657-1 - GILBERTO MAYER E OUTRO (ADV. SP055228 - EDISON FARIA); MARIA LUIZA MACAUDA

MAYER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Vislumbro

presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Outrossim, a alegação é ponderável, pois aventa o autor que seu nome foi inscrito em órgãos de restrição ao crédito em razão de uma das prestações devidas e que essa prestação, em verdade, teria sido paga. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, despiciendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Int.

2009.63.01.015658-3 - RITA GOMES DE SOUSA (ADV. SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES e ADV. SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
: "Vistos

etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015665-0 - MARIA ALCINA TIJELA CEIRAO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o autor informou

que recebe auxílio-doença, pelo que não vislumbro o fundado receio de dano irreparável. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015666-2 - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte

autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado

naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015669-8 - HELENA MARIA CANDIDO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a

ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015670-4 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou

concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O auxílio-doença e

a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira

insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da

decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1.

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.015676-5 - MARY LUCIA LOPES SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015679-0 - JOSE LUCAS VIEIRA (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015685-6 - JOSE AILTON ALVES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade

e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações

excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos

não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva

doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015688-1 - JOSE DA CRUZ LIMA RODRIGUES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do

INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015689-3 - GERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015692-3 - JOSEMAR CARNEIRO DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em se tratando de tempo de serviço, sem o

contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.015697-2 - JOSE CUNHA DE MEDEIROS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. A doença foi considerada preexistente. Assim, sem a

perícia médica, quando será fixada a data do início da incapacidade, sem o parecer contábil, não é possível a antecipação de tutela por ausência de verossimilhança. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.015699-6 - REGIANE GARCIA MONTEIRO BRITO (ADV. SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por

este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.015701-0 - JOSE PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP246877 - OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015703-4 - ROSALINO AMANCIO RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2009.63.01.015705-8 - JOSE ALMEIDA ALVES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, o qual, conforme documento de fl.31, executa habitualmente serviços braçais (trabalhos de pintura) padece de hérnia de disco e radiculopatia, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, sendo imprescindível a realização de perícia para que se afira seu real e atual estado de saúde. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015706-0 - JOSE DE SANTANA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.015709-5 - ADILSON TEIXEIRA DIAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015713-7 - DARCIO BETTERELLI (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015715-0 - ANA LUCIA BATISTA DE MELO ESPINDOLA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade total e permanente da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015716-2 - LUIZA CAMPO CAPRIOLI (ADV. SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte

autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intímese.

2009.63.01.015728-9 - HELENITA FREITAS DE NOVAIS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por HELENITA FREITAS DE NOVAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 42, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício aposentadoria por invalidez demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e permanente (insuscetível de recuperação); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) Consoante relato da petição inicial a parte autora está recebendo o benefício auxílio-doença com cessação prevista para 28/03/2009. Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa permanente, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício vem sendo prorrogado, mas não houve concessão da aposentadoria por invalidez. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo

unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente permanentemente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.015732-0 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015733-2 - CLARICE DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015737-0 - JOSE APARECIDO CLARINDO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015738-1 - ROSENILDA SILVA MOTA (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015739-3 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015742-3 - VALDIR MARCOS DA CRUZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora,

em face do INSS, pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob argumento

de que se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. A parte autora requer a tutela antecipada. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária do auxílio-doença por acidente de trabalho NB91/570.389.889-3, concedido em 01.03.2007. Assim, tratando-se de concessão de benefício oriundo de fatos ou atos relacionados à atividade laboral da parte autora, a ação será acidentária de competência da justiça estadual. Nesse sentido: "Embora na prática, a nova lei basicamente tenha tornado sem interesse a maioria das disposições relativas a acidente do trabalho, constantes da Lei n. 8.213/91, certo é, contudo, que a legislação acidentária não foi revogada. Suponhamos que um empregado tenha se acidentado no trabalho e o INSS negue o benefício devido, sob o fundamento, por exemplo, da ausência de invalidez comprovada. A discussão judicial deverá ser veiculada na Justiça comum estadual, por força da regra inscrita no art. 109, I, da Constituição Federal. No mesmo caso, contudo, se a

invalidez fosse resultante de acidente de outra natureza, a competência seria da Justiça Federal, salvo naturalmente, nas Comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça Federal Especializada. No fundo, contudo, o benefício pleiteado é o mesmo". ("PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PRÁTICA FORENSE", J. FRANKLIN ALVES FELIPE, 6ª EDIÇÃO, EDITORA

FORENSE, APÊNDICE XI, PÁGINA 289). Daí a incompetência deste Juízo. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - CONCESSÃO DE

BENEFICIO ACIDENTÁRIO. - "COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SUMULA 15-STJ). - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(RELATOR: FELIX FISCHER ACÓRDÃO REGISTRO NO STJ: 9400004079 CLASSE: CC DESCRIÇÃO: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA NÚMERO: 7280 UF: SC DECISÃO: TIPO DE DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO

CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUÍZO DE DIREITO DE CRICIUMA-SC. DATA DA DECISÃO: 28-05-1997 CÓDIGO DO ÓRGÃO JULGADOR: S3 ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA SEÇÃO).

"CONFLITO

DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONFLITO DIRIMIDO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SÚMULA 15/STJ.

- COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO

TRABALHO, EM QUE NÃO SE PEDE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE DEFERIDO". (CC. N. 20.713/SP,

REL. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI). Como se pode observar da orientação encampada pelo Superior Tribunal de

Justiça, será sempre a causa de pedir relatada na petição inicial o elemento essencial a que se deve prender o juiz na análise da qualificação da ação em acidentária ou previdenciária. Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remetam-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.015743-5 - SUELY DO SOCORRO GONZAGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no

prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Com a vinda desta documentação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.015744-7 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 -

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos

etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que autora possui diversos problemas de saúde, os quais são elencados na inicial (fibromialgia, hérnia de disco, tendinite, artrose nos joelhos, depressão, hipertensão arterial) mas não são suficientes

à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, a qual somente será constatada após prova técnica.

Ressalto ainda que os mais recentes documentos juntados aos autos remontam ao ano de 2007 e assim não há nos autos demonstração do atual estado de saúde da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015747-2 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a

cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena

de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.015748-4 - EDMILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade total e permanente da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.015794-0 - PAULO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O autor está em gozo de benefício. Logo,

não há urgência a justificar a antecipação de tutela. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.015821-0 - ANDRESSA BRAZOLIN (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Primeiramente, diante da pesquisa de prevenção, anexada aos autos, apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo n. 2008.61.83.009256-0. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.015877-4 - WILSON SANTOS ARAUJO (ADV. SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015888-9 - LUIZ ALDO DA SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015897-0 - EDIONICE MENDES SANTANA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. O benefício foi indeferido, em 2001, ante a perda da qualidade de segurado. A autora demonstra recolhimentos em 2000. Assim, necessário saber a data do início da incapacidade (se anterior ao reingresso). Logo, antes da perícia, não há verossimilhança a justificar a antecipação de tutela. Expeça-se ofício ao INSS para que encaminhe cópia do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. No mais, cite-se o réu e aguarde-se a perícia.

2009.63.01.015901-8 - MERCEDINO LINO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de revisão administrativa que desconsiderou os períodos anteriormente reconhecidos como especiais, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015906-7 - DARCI BAILLO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de revisão administrativa que desconsiderou os períodos anteriormente reconhecidos como especiais, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria e a elaboração de cálculos pela Contadoria. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015917-1 - INACIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Não foi realizado exame pericial. A parte autora requer a tutela antecipada. Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.015925-0 - NAELSON VAZ LAETE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015928-6 - JOSE MARCOLINO MESSIAS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, tendo em vista o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove a parte autora que houve pedido administrativo anterior ao ajuizamento da presente demanda referente a este benefício, juntando-se, inclusive, cópia integral do referido processo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito quanto a este pedido. Intime-se.

2009.63.01.015941-9 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015964-0 - HILDA DO NASCIMENTO DE PAULA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.015980-8 - JOHNNY SOARES DE SOUZA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e estudo social, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a caracterização da hipossuficiência e da incapacidade exigidas. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016028-8 - ELIAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016031-8 - MARIA SALETE DIAS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como auxiliar de limpeza, é portadora de diversas enfermidades, as quais elenca na inicial (depressão, varizes, dorsalbia, insuficiência cardíaca, Hipertensão arterial) mas não são suficientes à demonstração da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016032-0 - ROBERTO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.016033-1 - SERGIO LOURENCO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 333/2009

2003.61.84.079870-4 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para prosseguimento do feito com a habilitação dos herdeiros do de cujus, observando-se, para tanto, o previsto no art. 265, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.005541-4 - GERALDINO SOUZA MACIEL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não recebeu o recurso do autor por intempestivo. (...)Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.Int.

2004.61.84.007419-6 - LEONOR MABA (ADV. SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e ADV. SP053301 -

AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora em seu recurso.Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

2004.61.84.128231-1 - SOPHIA SANAZAR (ADV. SP043400 - DURVAL MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela autora para, reformando a sentença, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação.Deverá o INSS pagar à

autora

as diferenças apuradas, de uma só vez, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), observada a prescrição quinquenal, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação (22/06/2004), nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Eventuais valores pagos

administrativamente deverão ser descontados. Independentemente do trânsito em julgado, determino o envio de e-mail ao

INSS, instruído com os documentos necessários da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício (NB 068.167.995-6) revisado de imediato, tendo em vista o disposto no art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Ressalto, por fim, que os cálculos de execução do julgado deverão ser feitos pelo Juizado Especial Federal de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.194049-1 - JOSE MARCIONILO DE SIQUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. Tendo em conta o cumprimento da r. decisão pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se o desejar, acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso

do prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

2005.63.01.110745-8 - LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Reporto-me aos fundamentos da decisão 6301009377/2009 e indefiro o pedido formulado (doc. 024). Intimem-se.

2005.63.01.191119-3 - UBIRAJARA DE SOUZA MELO (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc...

(...)Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora pelos mesmos fundamentos da r. sentença recorrida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condenação, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei

nº 1.060/1950. Intimem-se.

2005.63.01.243085-0 - BELCHIOR SOUZA REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2005.63.01.278753-2 - CLENILSON GONÇALVES TORRES (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da

distribuição. Intime(m)-se.

2005.63.01.349091-9 - CLAUDIA DALBON MORO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) () : "Vistos, em decisão.Perscrutando os autos, verifico que o recurso interposto pela União Federal ainda

está pendente de julgamento.Dessa forma, determino a inclusão do respectivo recurso na próxima pauta de julgamento, após o que devolver-se-á à União Federal o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração.Conseqüentemente, fica sobrestado o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.63.03.015281-4 - HUMBERTO CALDEIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de

pedido de cumprimento de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado,

pessoalmente, o Chefe do Instituto Nacional de Seguridade Social - APS Campinas, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime (m)-se.

2005.63.03.020297-0 - PEDRO PAULELA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, em petição anexada em 20/02/2009. (...)Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor PEDRO PAULELA, com data de início em 04/10/2002 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 544,07 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), para a competência outubro de 2002 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 734,60 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), para a competência julho de 2006. Tendo em vista que não houve concessão de medida antecipatória na r. sentença, ressalto que o benefício deverá ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da ciência da presente decisão.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com os documentos necessários a implantação do benefício.Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.10.005732-1 - DALVA TEREZINHA RUSSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento da tutela concedida na sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int. Oficie-se.

2006.63.01.058588-2 - SALVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso interposto pela autora.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela ré.Restituam-se os documentos solicitados pela autora (doc. 030), mediante recibo nos autos.Observo, ainda, a necessidade de a parte autora manter seu endereço atualizado junto a este juízo.Intimem-se.

2006.63.01.077322-4 - UILSON LEITE BARBOSA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata se de

pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado,

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência.

Intime(m)-se.

2006.63.02.017784-3 - MARIA DA GLORIA CRUZ DA SILVA FREITAS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"O autor requer a realização de nova perícia médica em juízo a fim de comprovar a existência do estado incapacitante, tendo em vista que a perícia realizada pela autarquia concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (doc. 023). (...)Isso posto, indefiro o pedido de nova perícia.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela autarquia-ré.Intimem-se.

2006.63.02.019207-8 - TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que a medida pleiteada já foi cumprida pelo INSS (Ofício nº 1364/SIDJU/INSS, anexado em 16/02/2009), prejudicado o pedido formulado pela autora em petição anexada em 26/02/2009.Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2006.63.07.001079-8 - MARIA JOCILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem. (...)Assim sendo, determino que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, para efetiva análise e julgamento dos Embargos opostos em 15-12-2006.Dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.10.009509-0 - SILVIA APARECIDA GRANADO (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime(m)-se.

2006.63.15.000430-4 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão monocrática que manteve a procedência do pedido de concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, confirmando a r. sentença, pelos próprios fundamentos, conforme disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001. (...)Isso posto, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.15.007635-2 - ROSANGELA DE JESUS ALVES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ; ISAURA PERIN BRATAN (ADV. SP038620-DILSON GOMES ZEFERINO) :

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do despacho proferido em 04/02/2009, intime-se o INSS para que cumpra a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int. Oficie-se.

2006.63.16.002669-2 - FRANCISCO IZIDIO DA COSTA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão monocrática que manteve a procedência do pedido de concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, confirmando a r. sentença, pelos próprios fundamentos, conforme disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995,

combinado

com a Lei nº 10.259/2001. (...)Isto posto, acolho os embargos de declaração, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme jurisprudência da Turma Recursal, mantida no mais a r. decisão monocrática.

2006.63.17.004270-0 - PAULO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a

qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso interposto pela autora.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.Intimem-se.

2007.63.01.022320-4 - CARMELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA e ADV. RJ111540 -

JUACI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor do ofício nº 1027/2009/APSADJSPC, do Instituto Nacional do Seguro Social, dou por prejudicada a análise da petição da parte autora, protocolada em 27/02/2009.Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.01.029646-3 - JOSE ADETINO DE ALMEIDA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de petição protocolizada pelo autor em 02/03/2009 informando que o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir

efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal

pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no

artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta

lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;c)

representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).Oficie-se com urgência, expedindo-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.050344-4 - VAGNER AMBROZIO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao

sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não revisou o benefício conforme determinação

que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente intimada (Ofício nº 6758/2007- AS - SESP - 07012008185552.pdf). (...)Isso posto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que revise, de imediato, o benefício da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.02.009948-4 - ORLANDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ e ADV. SP189260 - JANAINA TASINAFO TAVARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição protocolada pela parte autora em 30/01/2009:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.63.04.000076-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois há informação nos autos de que a determinação judicial já foi cumprida (doc. 049). Intimem-se e, após, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela autarquia.

2008.63.01.037942-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X JAIR

DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) : "Trata-se de recurso interposto pelo INSS em

face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (autos principais nº

2008.63.07.003271-7). (...)Ante o exposto, não conheço do presente recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.059262-7 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE CAMPINAS () : "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ruy Manoel da Silva, em desfavor do INSS, contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campinas - São Paulo que, nos autos da ação revisional nº 2007.63.03.012931-0, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...)Isso posto, indefiro a petição inicial

e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº. 1.533/51, e do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.Oficie-se ao MM. Juiz oficiante nos autos do processo principal, com cópia da presente decisão.

2008.63.03.004297-9 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-

se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

2008.63.11.002066-6 - MANOEL LUIZ BLANCO E OUTRO (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL); GISALVA LIMA

BLANCO(ADV. SP128832-ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.Requer o autor a desistência do recurso interposto, em razão de sua concordância

com o cálculo e valores depositados pela Caixa Econômica Federal.Consoante disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, é facultado ao requerente, a qualquer tempo, desistir do recurso, sem a anuência do recorrido.Assim, homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora para que produza seus efeitos jurídicos.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos ao Juizado Especial de origem, para a expedição de mandado de levantamento

em favor do autor dos valores depositados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005351-4 - ROSILDA LAZARA ALCINO (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosilda Lazara Alcino,

em desfavor do INSS, contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos autos da ação revisional nº 2006.63.01.138662-1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...)Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº. 1.533/51, e do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios,

consoante

entendimento consagrado na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.Oficie-se ao MM. Juiz oficiante nos autos do processo principal, com cópia da presente decisão.

2009.63.01.013818-0 - GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por

Gersonilton Rufino dos Santos, em desfavor do INSS, contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo que, nos autos do processo nº 2006.63.06.012002-9, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

(...)

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º,

caput, da Lei nº. 1.533/51, e do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Oficie-se ao MM. Juiz oficiante nos autos do processo principal, com cópia da presente decisão.

2009.63.01.015142-1 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS (ADV. SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.): "Vistos etc. (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação

de tutela recursal postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.016457-9 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Trata-se de

recurso de medida cautelar interposto em face de decisão exarada pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 2009.63.03.001427-7, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os pressupostos necessários ao imediato restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. (...) Ante o exposto, indefiro o

pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000020/2009.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de março de 2009, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.002560-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO DE PIETRO

ADVOGADO: SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.021313-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIÃO CIRIACO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.069109-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA ZIN PIZZO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.070528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL ELISIO SOUZA DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2004.61.28.003538-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINA BIFFI SAVE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.28.008051-2
RECTE: ANTONIA DE ALMEIDA CYRINO
ADVOGADO(A): SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.005529-3
RECTE: WEBER GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.012518-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA RUTE CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.012547-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTO PINEZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.017081-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELY RODRIGUES RINALDI
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.019179-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO TIBURSO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.025375-3
RECTE: WILSON ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.025546-4
RECTE: FRANCISCO LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP027151 - MARIO NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.060842-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.065447-4
RECTE: ADELINO SORGON
ADVOGADO(A): SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.074416-5
RECTE: VALDOMIRO ANDRADES
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.079273-1
RECTE: ANTONIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.231432-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.375742-0
RECTE: JOSE DIAS DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 2004.61.84.424739-5
RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS NEVES
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.506247-0
RECTE: MARLY FERREIRA GODINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0022 PROCESSO: 2004.61.84.513053-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOSE FRANCISCO DA GRAÇA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.84.552502-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.84.554013-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HAMILTON ANGELUCCI
ADVOGADO: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.84.587236-4
RECTE: CELINA TEREZINHA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.85.002473-6
RECTE: AFFONSO MORATO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.85.015441-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO FERRARI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.86.003794-6

RECTE: CICERO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.86.003796-0
RECTE: HELIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.86.004355-7
RECTE: MATHIAS SENIGALIA ZEQUINI
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.86.004359-4
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.86.004912-2
RECTE: ZIZEIKE THOMÉ CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.86.004915-8
RECTE: LUIZ APARECIDO BEGHELINI
ADVOGADO(A): SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.86.005668-0
RECTE: NELSON BERENGER
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.86.005994-2
RECTE: NELSON SOLCIA
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.86.006021-0
RECTE: WILMA GOMES MALTONI
ADVOGADO(A): SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2004.61.86.006599-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA GISLENE FREIRE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.86.008942-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENARO GUILHERMINO BARROS
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2004.61.86.011566-0
RECTE: ARMANDO BATISTA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2004.61.86.011568-4
RECTE: RAUL VILUGRON BUSTOS
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2004.61.86.011570-2
RECTE: ARCANJO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2004.61.86.011574-0
RECTE: AMARO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2004.61.86.014887-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR PAULETTI
ADVOGADO: SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2004.61.86.015108-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ZERLIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2004.61.86.015422-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELYDIA ANTUNES DOS SANTOS ROCHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2004.63.05.000824-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO YASSUO KODAMA e outros
RECDO: ANDRE KODAMA
RECDO: LIDIA KAZUKO KODAMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.324522-6
RECTE: ROBERTO AUGUSTO PASSOS
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.348997-8
RECTE: DINARTE PADILHA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.352948-4
RECTE: DIOVANI RIBEIRO NEVES
ADVOGADO(A): SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.354757-7
RECTE: FERNANDO JOSE AUGUSTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.02.013529-7
RECTE: MARIA ISABEL LELIS DE PONTES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.03.014333-3

RECTE: CLAUDIO CESAR FUCHS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP214673 - ANTONIO DONIZETI NAVARRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.03.020905-8

RECTE: ABEL DOS SANTOS NICOLAU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0054 PROCESSO: 2006.63.01.011578-6

RECTE: MARCOS APARECIO BIGONI

ADVOGADO(A): SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.047448-8

RECTE: ANTONIO JOSE BACELAR

ADVOGADO(A): SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.052265-3

RECTE: ERCOLE MADDALENA

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.073647-1

RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.083678-7

RECTE: FRANCISCO LUIZ FELIPE ABAETÉ CARNEVALE FEIJO MACHADO

ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.089601-2

RECTE: ELISABETE CUNHA MELO DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.092419-6
RECTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.02.000423-7
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.02.002534-4
RECTE: MARIA BISPO SILVA DE LUCENA
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.02.006403-9
RECTE: NATIVIDADE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.02.007571-2
RECTE: SANDRO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.02.009521-8
RECTE: RITA DE CASSIA RIBAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.02.009580-2
RECTE: JOAO CARLOS PAES
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.02.010867-5
RECTE: ADILSON BATISTA
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.02.012601-0
RECTE: ALEXANDRE MONTE GARCIA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.013269-0
RECTE: LUIZ ANTONIO CATTANEO
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.014236-1
RECTE: NEUSA GARCIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.014393-6
RECTE: CELIA MARIA INACIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.014755-3
RECTE: ELZA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.014963-0
RECTE: JOSELINA CAETANO ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.02.015084-9
RECTE: NICANOR MEDERO
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.02.015085-0
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS PERONE
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.02.015417-0

RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.02.016082-0

RECTE: MARIA JOSE GELONI OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.02.016358-3

RECTE: LEONIDIA CONSTANTINO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.02.016650-0

RECTE: DEMERVAL FERREIRA BISPO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.02.017143-9

RECTE: MIRIAM DA SILVA VIANNA

ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.02.018266-8

RECTE: APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.02.019072-0

RECTE: MESSIAS MOREIRA GOMES

ADVOGADO(A): SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.02.019183-9

RECTE: CARLOS ROBERTO MONTEIRO DIAS

ADVOGADO(A): SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.03.005653-2
RECTE: MARIA LUIZA QUERINO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.04.002891-0
RECTE: ELISÂNGELA PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.06.009576-0
RECTE: NILDOMAR QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP214911 - WILLIAM FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.10.000375-4
RECTE: VERA LUCIA RAMOS
ADVOGADO(A): SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.10.008257-5
RECTE: APARECIDO DE MORAES PASSOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.10.008835-8
RECTE: AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.10.009000-6
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.10.009007-9
RECTE: ADEMIR TREFT
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.10.009445-0
RECTE: JOSUE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.10.009467-0
RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.10.009592-2
RECTE: ORLANDO FRASNELLI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.10.009939-3
RECTE: IRENE BARBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.10.010016-4
RECTE: INEZ MAIRILENA BONI TANK
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.10.010033-4
RECTE: JOSE APARECIDO ZUCARATO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.10.010550-2
RECTE: JOAO TOZATTI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.10.010557-5
RECTE: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.10.010576-9
RECTE: ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.10.010786-9
RECTE: VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.10.010811-4
RECTE: PAULO SERGIO DIOTTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.10.010814-0
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.10.010919-2
RECTE: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.10.010948-9
RECTE: FRANCISCO FELIX PUZONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.10.011964-1
RECTE: NILDE APARECIDA DE BARROS FRANCO GRASSI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.14.000540-3
RECTE: SILVIA MARIA ROLA DUO
ADVOGADO(A): SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.14.002805-1
RECTE: JOEL INOCENTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.17.000252-0
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MAIMONI
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.009189-0
RECTE: DIRCE NATALIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.021786-1
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0112 PROCESSO: 2007.63.01.022034-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: MARCIO DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.01.023418-4
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0114 PROCESSO: 2007.63.01.030088-0
RECTE: JOSE MOREIRA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 2007.63.01.031129-4
RECTE: JULIO PEREIRA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.043105-6
RECTE: JOSE RICARDO GONZAGA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0117 PROCESSO: 2007.63.01.064775-2
RECTE: VITAL MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.066448-8
RECTE: ROSANA SANTOS DE TORRES
ADVOGADO(A): SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.068110-3
RECTE: SANDRA DA SILVA GOBBO ALVES
ADVOGADO(A): SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.072229-4
RECTE: MARIA CICERA ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0121 PROCESSO: 2007.63.01.073655-4
RECTE: ELAINE CAMBRAIA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.075311-4
RECTE: MARINEIDE DE SA SOUZA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.076191-3
RECTE: CLOVIS DE SOUZA LEMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.078492-5
RECTE: CARLOS AUGUSTO CUNATI

ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.079246-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: DIMAS NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.02.000080-7
RECTE: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.02.000612-3
RECTE: MARGARETE SOUZA MEIRA
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.02.000893-4
RECTE: TIBURCIA HELENA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.02.001559-8
RECTE: SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.02.003679-6
RECTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.02.004004-0
RECTE: CARLOS ROBERTO TIROLLA
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.02.004719-8
RECTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.02.006251-5
RECTE: WAGNER JOSE IZAIAS
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.02.008122-4
RECTE: VALERIA APARECIDA DE CASSIA ANTONIO
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.02.008387-7
RECTE: ISABEL APARECIDA FELIPE
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.02.009417-6
RECTE: VITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.02.009562-4
RECTE: ADAO DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.02.010183-1
RECTE: FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.02.010248-3
RECTE: FATIMA DONIZETI LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.02.010626-9
RECTE: LUCIANA BUCCINI RIBEIRO MELLO
ADVOGADO(A): SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.02.010735-3
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205860 - DECIO HENRY ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.02.010761-4
RECTE: WELLINGTON MACEDO
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.02.011107-1
RECTE: ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.02.011536-2
RECTE: JOSE APARECIDO MONTALVAO
ADVOGADO(A): SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.02.012024-2
RECTE: ANTONIO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(A): SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.02.012656-6
RECTE: MARCELO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.02.014031-9
RECTE: MARIA JOSE RUBIO AVEJANIEA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.02.015268-1

RECTE: MARIA APARECIDA PARRA SINHORINI

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.02.015270-0

RECTE: JOSUE FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.02.016384-8

RECTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.02.016666-7

RECTE: MARIA APARECIDA GASPAROTI OFICIATI

ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.03.000473-1

RECTE: NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 2007.63.03.000666-1

RECTE: GECI COELHO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0154 PROCESSO: 2007.63.03.000707-0

RECTE: MARTA REGINA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.03.000770-7

RECTE: RUTH MARCIANO DE FREITAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0156 PROCESSO: 2007.63.03.001439-6
RECTE: ANGELICA DE FREITAS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0157 PROCESSO: 2007.63.03.002800-0
RECTE: EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.03.002822-0
RECTE: BENEDITA ENEIDA FREIRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2007.63.03.002963-6
RECTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 2007.63.03.003167-9
RECTE: DALVA MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0161 PROCESSO: 2007.63.03.003310-0
RECTE: CELIA REGINA MOTA CROCCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0162 PROCESSO: 2007.63.03.003339-1
RECTE: JOAO BERNARDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0163 PROCESSO: 2007.63.03.005167-8
RECTE: MARIA MADALENA LAGUNA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0164 PROCESSO: 2007.63.03.006621-9
RECTE: MARIA JOSÉ DE LOURDES PICCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.03.007421-6
RECTE: JOÃO MARCILIO FERNANDES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0166 PROCESSO: 2007.63.03.009969-9
RECTE: CELINA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 2007.63.08.001295-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.10.000591-3
RECTE: JOAO SERPELONI
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.10.001072-6
RECTE: GERALDO DO CARMO LOPES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.10.001763-0
RECTE: BENEDICTO JUSTINO NETTO
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.11.009002-0
RECTE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.11.011052-3
RECTE: HELIO ALVES NALDONI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.15.012036-9
RECTE: MARIA JOSE PINTO GODINHO

ADVOGADO(A): SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.16.001537-6
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.18.000557-1
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.18.000583-2
RECTE: ODILA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.18.001710-0
RECTE: RITA HELENA DA SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.18.002323-8
RECTE: MOISES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.01.000347-6
RECTE: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.01.000379-8
RECTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.01.000569-2

RECTE: AGNALDO SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.01.000573-4
RECTE: BENEDITO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.01.000634-9
RECTE: ADEMAR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.01.000751-2
RECTE: EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.01.000758-5
RECTE: ELEVIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.01.000765-2
RECTE: HELIO VICENTE PELOSSI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.01.000766-4
RECTE: JOAO JOSE BERTOTI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.01.010476-1
RECTE: ALOISIO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.01.016335-2
RECTE: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.01.031363-5
RECTE: LAURINDO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.01.055647-7
RECTE: JOÃO BISPO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.01.062892-0
RECTE: ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO
ADVOGADO(A): SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.02.000512-3
RECTE: LUIS CLAUDIO EZEQUIEL
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.02.001343-0
RECTE: RITA DE CASSIA AUGUSTO GARCIA
ADVOGADO(A): SP243658 - STELLA ECONOMIDES MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.02.001472-0
RECTE: BENEDITO SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.02.001921-3
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.02.002260-1
RECTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.02.002527-4
RECTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.02.003428-7
RECTE: MARIA HELENA PALMIERI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.02.003465-2
RECTE: JULIO NEVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.02.003551-6
RECTE: JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.02.006466-8
RECTE: DOMINGOS SOUSA NUNES
ADVOGADO(A): SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.03.000699-9
RECTE: DANIEL TAVARES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0204 PROCESSO: 2008.63.03.001538-1
RECTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0205 PROCESSO: 2008.63.03.004334-0
RECTE: APARECIDO RODRIGUES RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 2008.63.11.000925-7
RECTE: NELSON IRMO ZEZILIA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.11.003492-6
RECTE: JOSE MARIA DO AMARAL CORREA
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.11.005431-7
RECTE: ELISIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2009.63.01.001988-9
RECTE: RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2009.63.01.005330-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP036747 - EDSON CHEHADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2009.63.01.005927-9
RECTE: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2002.61.84.007879-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVIANNE FUNCIA SIMÕES
ADVOGADO: SP149687A - RUBENS SIMOES
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0213 PROCESSO: 2002.61.84.011795-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2002.61.84.014858-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO LUIZ PESSOA
ADVOGADO: SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2003.61.84.024835-2
RECTE: VICENTE GUIDA NETO
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2003.61.84.027853-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ BERTALIA
ADVOGADO: SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2004.61.84.205114-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2004.61.84.241973-7
RECTE: MARIA APARECIDA RUDOLF
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.04.008836-7
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.04.008864-1
RECTE: MARIA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.04.008885-9
RECTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.04.011027-0
RECTE: JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.04.011108-0
RECTE: CLEUNICE TUON DOMINICI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.07.003641-2
RECTE: PEDRO FUMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.07.003917-6
RECTE: LUCILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.07.003926-7
RECTE: ORLANDO PALOMBARINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.07.003937-1
RECTE: DARCY FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.07.004005-1
RECTE: PEDRO ANTONIO LOPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.14.001712-7

RECTE: NELSON FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.16.001385-1
RECTE: JEovah PEDRO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.16.001397-8
RECTE: JOSE BRITO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.16.001416-8
RECTE: ODAIR PONTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2006.63.01.037693-4
RECTE: CELIA MORAIS LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2006.63.01.085427-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ESTELA DA LUZ AZEVEDO AFFONSO
ADVOGADO(A): SP161765 - RUTE REBELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2006.63.07.000640-0
RECTE: MARIA APARECIDA BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2006.63.07.002499-2
RECTE: MARIA LUCIA BUENO DE ARRUDA BERNARDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2006.63.11.009279-6
RECTE: MARIA EMILIA FERNANDES ANTONIO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2006.63.16.001175-5
RECTE: IOBETE SCHUENKER TORCIANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.01.006575-1
RECTE: JOAQUIM SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.01.015689-6
RECTE: NATALINO MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0241 PROCESSO: 2007.63.01.033328-9
RECTE: MARIA RUTE SILVA BASTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.01.033366-6
RECTE: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.01.038033-4
RECTE: FRANCISCA PEREIRA VICENTE
ADVOGADO(A): SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.01.041256-6
RECTE: VALDELITA FRANCA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0245 PROCESSO: 2007.63.01.041966-4
RECTE: EVANEIDE LINS DE MENESES GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 2007.63.01.044754-4
RECTE: LAURENI PEREIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0247 PROCESSO: 2007.63.01.046862-6
RECTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.01.056200-0
RECTE: PEDRINA ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.01.068088-3
RECTE: AUGUSTA FONSECA DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 2007.63.01.069505-9
RECTE: JANETE MARIA DE SENA
ADVOGADO(A): SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.01.070140-0
RECTE: ROBSON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.01.070641-0
RECTE: ZULEIDE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.01.071734-1
RECTE: JOAO BENEDITO GOMES
ADVOGADO(A): SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.01.071942-8
RECTE: MARIA VANUZA RAMALHO DE FRANÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0255 PROCESSO: 2007.63.01.073320-6
RECTE: ROBERTO LUIZ BATISTA
ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.01.073995-6
RECTE: LINO BISPO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.01.074654-7
RECTE: ANTONIO CELIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2008.63.01.060676-6
IMPTE: SINESIO PARDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 27/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 2002.61.84.002912-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUTH DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 2002.61.84.007027-3
RECTE: LÍLIA SELINGARDI ANTUNES
ADVOGADO(A): SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 2002.61.84.008042-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NACIR GREGO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 2002.61.84.012142-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0263 PROCESSO: 2002.61.84.015081-5
RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2003.61.84.009273-0
RECTE: NAIR DE ALMEIDA BRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2003.61.84.036392-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOMINGOS MALAGOLINI
ADVOGADO: SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2003.61.84.044482-7
RECTE: NOELLE CRISTINE CHICANI DE SOUZA AUGUSTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 2003.61.84.061678-0
RECTE: NELSON HAJJAR
ADVOGADO(A): SP241658 - MICHELE TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2003.61.84.067833-4
RECTE: HELIO MANTOVANI PINTO
ADVOGADO(A): SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2003.61.84.067928-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RECD: MARIA ROSIMEIRE DE ALMEIDA RODRIGUES
RECD: DENISE JULIANA LIMA DE ALMEIDA
RECD: REGIANE JOICE LIMA DE ALMEIDA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2003.61.84.099862-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2003.61.84.105624-0

RECTE: ANTONIA DE ASSIS BEZERRA (POR SI E REP. FILHOS MENORES)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 2003.61.84.119971-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

RECTE: LEDA DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2003.61.85.005059-7

RECTE: JOSE DOS REIS SOUZA

ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2003.61.85.006448-1

RECTE: JOSE VASCO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2003.61.85.007245-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAQUIM CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2003.61.85.008031-0

RECTE: DARCI GOMES

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2003.61.86.004360-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANA VITALINA DA SILVA

ADVOGADO: SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2004.61.84.006496-8
RECTE: JOAQUIM BASILIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2004.61.84.061365-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: OSWALDO SOUZA SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2004.61.84.299749-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALMIR BATISTA DIAS (REPRES NAIR A DIAS)
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 2004.61.84.405939-6
RECTE: HOZANA GALVÃO JANNUZZI NEVES
ADVOGADO(A): SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2004.61.84.517360-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ELIEZER GUEDES PEREIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2004.61.85.009377-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RITA PINTO TEIXEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2004.61.85.011112-8
RECTE: PEDRO FELICIO
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2004.61.85.019880-5
RECTE: VILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2004.61.85.024197-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PEDRO APARECIDO VALE FRANCO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0287 PROCESSO: 2004.61.85.025630-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOURIMAR CALLADO DE MELLO
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2004.61.85.027946-5
RECTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.01.001175-7
RECTE: SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI
ADVOGADO(A): SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.01.002317-6
RECTE: IRACI CAMAÇARI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.01.007531-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PENA FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.01.037688-7
RECTE: JOSÉ CARLOS GAZZETA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.01.038093-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL GAYOSO NETTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.01.082215-2
RECTE: UBIRAJARA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.01.015337-4
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALBERTO GARCIA BLANCO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.01.082213-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.10.012253-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUZIA DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.16.003054-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENY JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0299 ACR 2004.61.02.005543-8
APTE : CARLOS ALBERTO GIORGENON
ADV : OAB/SP 51.327 e 228.986 - HILÁRIO TONELI e ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELI
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0300 ACR 2005.61.10.012882-7
APTE/APDO : ALMIR RODRIGUES OTERO
ADV : OAB/SP 209.785 e 173.206 - RICARDO RUIZ GARCIA, JULIANA CARAMIGO GENNARINI E OUTROS
APDO/APTE : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2009

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de março de 2009.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO
JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6301000023/2009, de 06 de março de 2009

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o período de férias da Diretora de Secretaria das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal em São Paulo, ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI, RF 3495, marcado para 09/03/2009 a 28/03/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES - RF 5320, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - CJ 03, no período supramencionado.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

**Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 30/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.002337-7 - JACY MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.005638-3 - THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI (ADV. SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, determinando a remessa dos mesmos ao Superior Tribunal de Justiça, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se."

2007.63.03.006855-1 - MARIA CELIA FERREIRA LOUREIRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal

deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007812-0 - CLEMENTINO HARUO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002264-6 - EDUARDO CARVALHO BENTO GONCALVES (ADV. SP245228 - MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da

liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de

devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002411-4 - APARECIDA CRESCENCIO (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002707-3 - ANTONIO CANDIDO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa

dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002749-8 - JOSE CARLOS MELZANI E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); LIGIA

APARECIDA FREM MELZANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa

oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante

comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002904-5 - MARILDA APARECIDA GIGLIOLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a

anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e

remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002905-7 - LEONILDA DARIOLLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003468-5 - MARIA LUISA PIFFER SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA e ADV. SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA); LOURENÇO FRANCISCO POLITO(ADV. SP136486- WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.004994-9 - MARISILDA TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005582-2 - ROSALINA OLIVEIRA DOMINGUES PRADO (ADV. SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006129-9 - MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO E OUTRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI); ELIANA MARA LINARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006139-1 - JOSE ORLANDO SILVA (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e

remessa
dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007409-9 - MARIA MARINA GRITTI DARIOLLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007572-9 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007590-0 - MARIA THEREZA COLANERI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.005506-4 - CRISTIANO BRAMBILA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007076-4 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007121-5 - ANA PAULA TEZOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007947-0 - WANDA ANTONIETTA BARBATO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007967-6 - ROGERIO BEDENDI (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008349-7 - MARIA CECÍLIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER e ADV. SP157216 - MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008355-2 - DARCY LOURENÇO DE BRITTO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008531-7 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.008975-0 - JULIANA ROGATTI LIMA - REP PROCURADOR 62386 (ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010386-1 - GERALDO TETSUMA FUKAKUSA (ADV. SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011425-1 - ROGELIO GARCIA BONIL E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JULIANA POLI BONIL(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ADRIANO POLI BONIL(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.001891-6 - ELAINE APARECIDA LEME (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.001894-1 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.001913-1 - HELIO MARIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002181-2 - ELIZETE CONTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002184-8 - LIBERATO CORTEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003093-0 - CREUSA ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003157-0 - JOAO SETIMO MENEGATTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003187-8 - BEATRIZ MARIA FACCIOLI E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); AURELIANO BENEDITO FACCIOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via

imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003194-5 - ORLANDO BOTTI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HILDA

MORATO BOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via

postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003210-0 - LIDIA FURLAN PERESSIM (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores

depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste

fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003646-3 - ROGERIO FELETTI DIAS (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.004739-4 - VALENTINA DA SILVA ANTONIEL (ADV. SP037695 - WALTER JOSE GRANZOTTI BAETA NEVES e ADV. SP047115 - MARIA EGIDIA TOZZE BAETA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005603-6 - PEDRO DIAS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006383-1 - OSWALDO LUIZ LOPES (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006638-8 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.007579-1 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.010593-0 - JOSÉ BANDO FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa)

dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002420-5 - LAZARO TEODORO DE LIMA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002433-3 - LAIDE DOMINGUES BROCANELO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002434-5 - FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002435-7 - LUIZ FABRICIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002436-9 - VICENTE MARQUES VIANA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002438-2 - GETULIO CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.002440-0 - ADILSON HELENO DA MOTA PAULA (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.007656-4 - SALVADOR FARIA DOS SANTOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.008210-2 - MARIA JOSE GARDELIN HILA CAMARGO (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.010866-8 - JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza do pedido,

designo

audiência de instrução e julgamento para 08/10/2009 às 14:15 horas.Cite-se.Intimem-se.

2009.63.03.001391-1 - TEREZA GODOI DOS SANTOS (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de

seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.Intimem-se.

2009.63.03.001673-0 - ANIZIA RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de possibilitar à

assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de 10(dez) dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, para a realização da perícia social. Intimem-se.

2009.63.03.002454-4 - MARLI SUSETE SILVA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES e ADV.

SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002465-9 - LUIZA MOURA DA ROCHA (ADV. SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002470-2 - SANDRA RIBEIRO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002482-9 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.002487-8 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.03.001221-9 - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM E OUTRO (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA);
ANGELITA DA SILVA ROCHA - ESPOLIO(ADV. SP111034-NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia do CPF de Angelita da Silva Rocha, para possibilitar a verificação de prevenção. Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis quanto ao Termo de Prevenção. Intimem-se.

2009.63.03.001263-3 - AGENOR MARTINS GOMES E OUTRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS);
HESPERIA FUNARI MARTINS GOMES(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Providencie a autora Hespéria Funari Martins Gomes a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001629-8 - FILOMENA AVENA LOLI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP240825 - JULIANA CARLA MAIORINO);
MARIA CELIA LOLI ABEL(ADV. SP240825-JULIANA CARLA MAIORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias a juntada de cópia da certidão de óbito de Filomena Avena Loli. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.03.001734-5 - THELMA ADRIANA MARTINEZ GAVIOLI (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada, no Setor de Atendimento, dos documentos originais que instruíram este processo. Decorrido o prazo, proceda-se à fragmentação dos mesmos, conforme disposto na Portaria 31/2005. Intimem-se.

2009.63.03.001739-4 - ELAINE KHRISTINA MARTINEZ GAVIOLI FERREIRA (ADV. SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada, no Setor de Atendimento, dos documentos originais que instruíram este processo. Decorrido o prazo, proceda-se à fragmentação dos mesmos, conforme disposto na Portaria 31/2005. Intimem-se.

2009.63.03.001749-7 - LAERCIO CALIXTO (ADV. SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001751-5 - BILDE DA SILVA PONTES (ADV. SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a retirada, no Setor de Atendimento, dos documentos originais que instruíram este processo. Decorrido o prazo, proceda-se à fragmentação dos mesmos, conforme disposto na Portaria 31/2005. Intimem-se.

2009.63.03.001766-7 - ZAILDE APARECIDA ZUCCHI POZZEBON E OUTRO (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO); GRAZIELLA ZUCCHI POZZEBON(ADV. SP086501-ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Zailde Aparecida Zucchi Pozzebon e Graziella Zucchi Pozzenbon, já qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono da parte autora o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles. Intimem-se.

2009.63.03.001770-9 - JOSE ESTEVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA); ARINDA CARDOSO ESTEVES(ADV. SP126930-DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que já houve a homologação da partilha, conforme documentos acostados à petição inicial, deverão todos os herdeiros integrar a lide e providenciar a juntada de procuração e cópia de seus documentos pessoais. Para tanto, a inicial deverá ser emendada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2009.63.03.001771-0 - MARIA RITA CARNEIRO (ADV. SP145792 - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF, bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001782-5 - EVELYN MORETTI VALIM FERREIRA E OUTRO (ADV. SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA); EVELINA DE SOUZA MORETTI MACHADO(ADV. SP216902-GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação correção de conta poupança, proposta por Evelyn Moretti Valim Ferreira e Evelina de Souza Moretti, já qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono da parte autora o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles. Fica ressalvado que as autoras deverão juntar comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001787-4 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO);

ARNALDO LUIS LIXANDRAO FILHO(ADV. SP086501-ARNALDO LUIS LIXANDRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação correção de conta poupança, proposta por Arnaldo Luis Lixandrão e Arnaldo Luis Lixandrão

Filho, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na

análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei

de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos,

situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono da parte autora o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles.Intimem-se.

2009.63.03.001810-6 - HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de

identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001813-1 - HELOISA BELVOMINI LOMBA MARTINEZ (ADV. SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A petição inicial oferecida não contempla o requisito do inciso

V, do art. 282, do CPC (o valor da causa).Assim sendo, defiro a autora 10 (dez) dias de prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento.Em igual prazo, deverá juntar cópia de seu CPF.Intime-se.

2009.63.03.001814-3 - APARECIDA EVA DA SILVA FRIEDERICHS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP166392 - EDUARDO

DE CASTRO HOMEM DE MELLO); GISELA SONIA FRIEDERICHS MUCCI(ADV. SP166392-EDUARDO DE CASTRO

HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante

atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001815-5 - EDSON DE SOUZA REIS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de pedido de correção de conta poupança proposta por Edson de Souza Reis, em face do Banco do Brasil S/A.O pedido formulado é relativo a planos econômicos.Verifico, de imediato, que não é

competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse da União na lide. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Entretanto, considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, os autos serão impressos e o físico será remetido à Justiça Estadual.Isto posto, declino da competência para a Justiça Estadual de Sumaré/SP e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2009.63.03.001816-7 - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Alice Ribeiro de Almeida, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Verifico que a autora reside na cidade de Campo Limpo Paulista/SP,

que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência

para o Juizado Especial Federal de Jundiaí, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a

devida
baixa no sistema.Intimem-se.

2009.63.03.001822-2 - NELSON PINTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO);
CELIA
GONZALES RIBEIRO PINTO(ADV. SP147785-DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

"Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001835-0 - MARIA LUIZA TELES MASCARO PARREIRA E OUTRO (ADV. SP201453 - MARIA
LEONOR
FERNANDES MILAN); PAULO CESAR PARREIRA - ESPOLIO(ADV. SP201453-MARIA LEONOR
FERNANDES MILAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, deverá esclarecer se as 2 contas-poupança indicadas na petição inicial eram de titularidade de Paulo Cesar Parreira ou de Heitor Parreira, bem como se a autora era titular em conjunto das mesmas. Intimem-se.

2009.63.03.001845-3 - RICARDO JOSE DA ROCHA FILHO (ADV. SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie Ricardo José da Rocha Filho a juntada de procuração, cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, cópia de seu documento de identidade (RG), bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo deverá ser juntada a cópia do CPF e a certidão de óbito de Alzira Balceiro Finathi.Deverá ser esclarecido, também, se Ricardo José da Rocha Filho é o 2º titular da conta poupança, comprovando documentalmente.Após, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.001863-5 - ELIAS ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO
JUNIOR);

RAFAEL HENRIQUE SERAPIAO(ADV. SP277659-JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR); PEDRO HENRIQUE
SERAPIAO

(ADV. SP277659-JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de
ação

correção de conta poupança, proposta por Flávio Henrique Serapião, Rafael Henrique Serapião e Pedro Henrique Serapião, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, exclui o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e

na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono da

parte autora o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles.Fica ressalvado que os autores deverão juntar cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, uma vez que a

correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Providencie-se a substituição de Elias Araújo de Almeida por Flávio Henrique Serapião, uma vez que

o primeiro foi indevidamente anotado no pólo ativo.Intimem-se.

2009.63.03.001874-0 - VERA MARIA LEME DA SILVA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP167340A -
WELLINGTON

DE CARVALHO); MOYSES LEME DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP167340A-WELLINGTON DE
CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço

em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001875-1 - DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE (ADV. SP095089 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Trata-se de pedido de correção de conta poupança, proposta por Daisy Naves da Cruz Clemente, em face do Banco Itaú S/A.O pedido formulado é relativo a planos econômicos.Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco Itaú S/A é uma entidade privada, não havendo qualquer interesse da União na lide. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Entretanto, considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, os autos serão impressos e o físico será remetido à Justiça Estadual.Isto posto, declino da competência para a Justiça Estadual de Campinas/SP e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2009.63.03.001885-4 - APARECIDA DELLY BRUNOZI PIACENTINI (ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A petição inicial oferecida não contempla o requisito do inciso V, do art. 282, do CPC (o valor da causa).Assim sendo, defiro a autora 10 (dez) dias de prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2009.63.03.001887-8 - ARMANDO FESTUCCIA (ADV. SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001918-4 - JOSE RENATO LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001933-0 - MARIA HELENA SARTORELLI (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001952-4 - LUIS GUILHERME VIEIRA FRACCAROLI (ADV. SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001953-6 - PEDRO BERTOLOTE (ADV. SP177208 - RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001958-5 - REGIS BURATTO VILLAS BOAS (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.001967-6 - ANTONIO TRAVAIOLI (ADV. SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.001974-3 - AGENOR SERRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2007.63.03.007049-1 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007202-5 - ORAVIA GRACIANO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007470-8 - EANES AZURARA (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.007498-8 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.009820-8 - MARIA DE LOURDES GALDINO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011299-0 - DIRCE CONCEIÇÃO CAPELARI (ADV. SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002192-7 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002394-8 - LAURO DE SIQUEIRA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.002983-5 - ROSELI ROSSI E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); ESPÓLIO DE IRENALDO COSTA(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.003413-2 - JOSE CARLOS DONATO (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.004998-6 - LEONOR BERTOLUCI VITALE (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.006690-0 - JULIANA MOREIRA FERRO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.008535-8 - JOSE ORAGGIO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.008746-0 - MARCOS ROBERTO MINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.008900-5 - LUIS ANTONIO SANTUCCI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.009482-7 - LUZIA BARRETO MARCÃO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011687-9 - MARIA DA GUIA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001182-0 - JOSEPHINA VICENTE MARCHIORI (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.002616-0 - MARILIA SOUZA DIAS (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003546-0 - CELSO ROBERTO ZENARO (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003948-8 - NAIR LEANDRO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003952-0 - EDUARDO PERNA PASCHOLETE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.001193-4 - OSMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003267-6 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003388-7 - CARLOS EDUARDO SILVA LEMOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003505-7 - BENEDITO AUGUSTO ALENCASTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003846-0 - SEBASTIAO BATISTA DE BRITO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.003942-7 - OSMARIO ALVES QUEIROZ (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2008.63.03.007929-2 - JAIR FREITAS ABEL (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais."

2005.63.03.000378-0 - VANILDA PEREIRA DOS ANJOS LAPREZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação ajuizada por VANILDA PEREIRA DOS ANJOS LAPREZA, visando a condenação do INSS à concessão do benefício assistencial de

prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a implantar em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o benefício assistencial previsto

no artigo 203, inciso V da Constituição Federal regulamentado pela Lei 8.742/93, bem como ao pagamento das parcelas devidas em atraso, no valor de R\$ 2.475,87 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Entretanto, em petição protocolada no dia 19.05.2008, o Juízo foi informado do falecimento da autora, tendo sido determinada a suspensão do presente feito, nos termos do § 1º, do art. 265 do CPC. Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer pedido de substituição processual da parte pelo espólio ou pelos sucessores, determino

o cancelamento do requisitório expedido em favor da autora. Oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, a fim de que seja cancelada a requisição expedida em favor da autora, VANILDA PEREIRA DOS ANJOS LAPREZA, protocolada sob o nº 20080060936, efetuada para proposta de maio de 2008. Intimem-se.

2005.63.03.013918-4 - LINDORIO BAZILIO DA COSTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.63.03.004643-5 - ANTONIO SALMAZO FILHO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Tereza Salmazo, nos termos do artigo

1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se.

2007.63.03.006500-8 - CICERO MACIEL DA SILVA (ADV. SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no

acordo homologado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acordo,

no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2007.63.03.011379-9 - OSOEL DEMORI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão nº 1884/2009, proferida em 21/01/2009, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2008.63.03.001283-5 - VINÍCIUS AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES REP. NILZA A. CARDOSO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição protocolada em 02.02.2009.

2008.63.03.001813-8 - PEDRO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR e ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR (Excluído desde 28/07/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Pedro Gonçalves de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade.Em 18.09.2008 o pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação da ORTN/OTN.Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob a seguinte alegação: RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000009/2008) - NB 0824366514 - EM 10/10/2008 - REVISAO DE ORTN JA IMPLANTADA.Em consulta realizada no sistema informatizado do INSS, verifica-se que a revisão se deu no processo 2005.63.01.011633-6, proposto no Juizado Especial Federal de São Paulo, que deu origem ao presente feito.Ante o exposto, tendo em vista que o INSS já procedeu à revisão do benefício da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda a Secretaria à execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2008.63.03.004531-2 - JOSE EUSTAQUIO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 17/02/2009, informa a Ré que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor, bem como o extrato com os valores creditados.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.63.03.006925-0 - PEDRO GOMES PEREIRA (ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte Autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.Em petição protocolada no dia 02.02.2009, informa o INSS que a parte autora ajuizou ação idêntica perante a 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, processo nº 03.000032-5, que também tramitou junto ao TRF da 3ª Região, sob o nº 2004.03.99.008349-7.Ante o exposto, e tendo em vista que não há como se aferir, neste momento, se as demandas são idênticas, intime-se a parte Autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.63.03.007533-6 - ADEILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2007.63.03.011044-0 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.001352-9 - CLEUSA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.010522-5 - CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA (ADV. SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2007.63.03.011054-3 - DONIZETE GOMES DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2007.63.03.012278-8 - MARCOS AURELIO ROSSI (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2008.63.03.004335-2 - CARLOS ALBERTO SPRICAO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.015465-3 - JOAO DONOLATO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.016055-0 - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.021089-9 - ODAIR LESSA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.022844-2 - OSCAR THEZOLIN (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2006.63.03.005972-7 - ALCIMIR CELESTINO LORETO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.006577-0 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.008800-8 - VICENTE PINHEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.012843-2 - ERNESTO APARECIDO SCARASATI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.001159-4 - CARLOS ALBERTO RACHELLO (ADV. SP265709 - RENATA VASCONCELOS BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.001248-3 - ANTONIO WLADEMIR OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.001780-8 - EULALIA MOURA DA SILVA CARUSO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.002356-0 - JANETE SOARES DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.003285-8 - SEBASTIANA ABRANGE DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.003807-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.003841-1 - RITA DE CASSIA LOPES STENICO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.005597-4 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.007339-3 - VALDECY DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.008307-6 - SUELY RODRIGUES MATOZO (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.008473-1 - RAQUEL APARECIDA PEREIRA CALAMARINO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.008489-5 - HELIA FERREIRA GRECIA FONSECA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada

na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.008799-9 - VICENTE DONIZETI LOPES (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005632-5 - CARMEN MARIA FERRARI (ADV. SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada

aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.006671-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES); KARINA ALVES DE OLIVEIRA NOVAES ; MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo conforme requerido pelo patrono da parte Autora em petição protocolada dia 19.02.2009. Intime-se.

2007.63.03.010298-4 - LAZARO CUSTODIO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011513-9 - PAULO ROBERTO BORDIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.000112-6 - MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.003618-9 - JURANDIR RAMOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004947-0 - IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.009382-3 - APPARECIDO SCHENFEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2003.61.86.004903-8 - SERGIO ALVES ARANHA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 15.01.2009, informa a patrona o falecimento da parte autora e requer a liberação da parte que lhe cabe, para pagamento de seus honorários, apresentando, para tanto, contrato de prestação de serviços. Verifico, entretanto, que a execução, no presente feito, restringiu-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais, requisitados em favor da Il. advogada, pois não houve condenação da Ré ao pagamento dos valores em atraso. Ante o exposto, tendo em vista que a patrona da parte autora já efetuou o levantamento dos valores requisitados em seu favor, indefiro o pedido formulado, posto que o mesmo encontra-se prejudicado. Proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.010551-1 - FRANCISCO LUCIANO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.001772-9 - ANGELO DE OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão nº 23962/2008 proferida em 10/12/2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.014613-9 - ISOLINA TIBERIO ESCOBAR (ADV. SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial - RMI pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 02.02.2009, juntamente com o processo administrativo, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da

petição protocolada pelo INSS no dia 02.02.2009, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.005973-6 - MARIA MARLENE PEREIRA SANTOS (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente

data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2005.63.03.016175-0 - MARIA BEATRIZ TOLEDO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO

GALLI) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no

prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017141-9 - ANGELA MARIA CAMARGO (ADV. SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela Ré em 20.02.2009, na qual informa o cumprimento integral da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007231-1 - SILVANA PACOLA (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria

judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.004863-1 - ANTONIO VARANELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990, os denominados "planos Bresser, Verão e Collor". Em petição protocolada no dia 24.03.2008, informou a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que na memória de cálculos apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios determinados na sentença, informando, ainda, que o valor do crédito a que a parte autora teria direito resulta em

valor inferior àquele reconhecido pela CEF, conforme parecer e cálculos anexados aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.007133-1 - MARIA ANGELA JULIANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de correção monetária e de juros. Em petição protocolada no dia 15.10.2008,

informou a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que na memória de cálculos apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios determinados na sentença, informando, ainda, que o valor do crédito a que a parte autora teria direito resulta em valor inferior àquele reconhecido pela

CEF, conforme parecer e cálculos anexados aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.007953-6 - JOSÉ ALVARO GHIRALDELLO (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por José Álvaro Ghiraldello, em face da

Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos. Em petição protocolada no dia 30.09.2008, informou a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada

na sentença, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que na memória de cálculos apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios determinados na sentença, informando, ainda, que o valor do crédito a que a parte autora teria direito resulta em valor inferior àquele reconhecido pela CEF, conforme parecer e cálculos anexados aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro o

pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.008111-7 - MARCIO APARECIDO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP223976 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO); SILVANA MARIA MASSA FERRAZ (ADV. SP223976 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de correção monetária e de juros. Em petição protocolada no dia 30.09.2008,

informa a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, juntando, para tanto,

o comprovante de depósito judicial. Diante da impugnação do valor depositado, a contadoria informou que na memória de

cálculos apresentada pela parte autora não foram obedecidos os critérios determinados na sentença, informando, ainda, que o valor do crédito a que a parte autora teria direito resulta em valor inferior àquele reconhecido pela CEF, conforme parecer e cálculos anexados aos autos virtuais. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se.

2007.63.03.002919-3 - SILVIO ALVES DE MENEZES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, proceda à efetivação do depósito complementar, no valor de R\$ 364,19 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme apurado pela contadoria do juízo.

2007.63.03.005533-7 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, proceda à efetivação do depósito complementar, no valor de R\$ 139,44 (cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pela contadoria do juízo.

2007.63.03.006879-4 - JOAO SEGURA MORENO E OUTROS (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI); SANDRA

REGINA DOS SANTOS SEGURA DE MENDONCA ; LIDIA JOANA DOS SANTOS SEGURA ; LEONICE TEOFILA DOS

SANTOS SEGURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados

da intimação desta decisão, proceda à efetivação do depósito, no valor de R\$ 410,33 (quatrocentos e dez reais e trinta e três centavos), conforme apurado pela contadoria do juízo. Com relação à petição protocolada em 20.02.2009, sob o nº 6303009988, deixo de conhecê-la, eis que estranha ao presente feito. Intimem-se.

2005.63.03.010400-5 - JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a

parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para

a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 13.06.1969.Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com

data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010410-8 - JOEL PEDROSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca

a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 03.06.1970.Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com

data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do

processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010430-3 - ALCIDES DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte

autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01.12.1967.Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com

data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.010448-0 - EDSON DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca

a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s)

da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 20.05.1969.Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo

em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010756-0 - ORLANDO LEVANTEZE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte

autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 11.05.1967. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010926-0 - ALEXANDRRE FRACALOSSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação ajuizada em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, em

virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica.

Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01.12.1967. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os

optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010936-2 - PAULO FRANCISCO PALADINI SALUSTIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -

CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica

Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 14.01.1969. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010986-6 - OLYMPIO DOMINGOS DIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação ajuizada em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, em

virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço,

tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 02.01.1970 e 17.09.1970. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011040-6 - DALILA SILVIA GUIMARÃES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação ajuizada em face da

Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por

se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção

pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01.08.1967. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011106-0 - MÁRIO ANTONI MUNIZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte

autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não

observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 13.03.1967. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011112-5 - ANTÔNIO BORBORANA DIAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte

autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede

recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta

(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 02.05.1967. Portanto, não se trata, o

caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a

égide

da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011114-9 - CARMEN SANCHES OLMOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte

autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede

recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta

(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o

direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 22.12.1970. Portanto, não se trata, o

caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a

égide

da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o

mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007450-2 - EDSON ROSA BATISTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança, com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar à parte

autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho

de 1987. Em petição protocolada no dia 19/02/2009, informa a ré que as contas poupança, objeto da presente demanda, não possuíam saldo a ser corrigido na data de aniversário no mês de junho de 1987, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a ser creditado em favor da parte autora. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2006.63.03.004435-9 - MARLEI APARECIDA ROMANO DRAETTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no v. acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.001858-8 - IVONETE ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2008.63.03.003323-1 - SEBASTIANA LUIZA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado.

2005.63.03.019604-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.006239-1 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA (ADV. SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.011494-9 - DEOLINDA BOTTURA SABATINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2008.63.03.006411-2 - MARIA COTEGIPE GUILHERME (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS procedeu à concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença.

2007.63.03.010493-2 - MANOELINA GOMES DE SOUZA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.011256-4 - VICENTE DE PAULA HELIO CURAM (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.011483-4 - JANE APARECIDA TONHATTI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.011493-7 - ALICE SABADINI CRUCELLO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.011834-7 - VITORIA LUCIA DE JESUS COELHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.012076-7 - LINDALVA MARIA DA SILVA CARLOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria JudicialNada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2007.63.03.012338-0 - ANGELA ZANLUCHI BARBISAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório.Intimem-se.

2008.63.03.000355-0 - NEUSA COZI PECORARI (ADV. SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.000932-0 - IRENE BUENO OLIVIER (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.001167-3 - ADAUTO ALMEIDA SOUZA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.001957-0 - ZILDA MARIA PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.002369-9 - SILVIA HELENA MARIN ZAFALAO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos

cálculos

elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2008.63.03.007722-2 - NAYELLEN DINIZ PEREIRA DELLA COSTA (ADV. SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e

dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.012076-0 - MARIA LUCIA ALVES SOUSA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011529-6 - JOSE VITOR PIMENTEL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011811-0 - MARIA LIDIA PINHEIRO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011855-8 - ANTONIO RUIZ ROSSOTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011932-0 - NAIR DIAS FERRAZ (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012069-3 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012072-3 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012074-7 - NOIR PEREIRA NINI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011506-5 - MARIA ZILMA PADRIN (ADV. SP231513 - KEITH NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012078-4 - IVANILDE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012080-2 - EVA RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012082-6 - MILCA MARTINS DA ROCHA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012083-8 - LUCIANA DA SILVA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012111-9 - HELENA DE SIQUEIRA COUTINHO (ADV. MG075066 - JOSE MAURICIO COUTINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012113-2 - CAPITULINA SATIRO DE SOUZA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012115-6 - RENATO ALBINO POSTALI (ADV. SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012117-0 - NILSON AMERICO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010919-3 - JOSE CARLOS DINIZ (ADV. SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000816-2 - MARIA ADELIA BASTOS PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002113-0 - ROBERTO BOLOGNA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001910-0 - JOAO BARRETTA (ADV. SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001459-9 - MARCOS PEREIRA ZAMBUZI (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001386-8 - JOSE REIS NETTO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000818-6 - MARIA JOSE APARECIDA TEODORO VANAZZI (ADV. SP176736 - ANA ÍSOLA
MARANGONI
POUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011416-4 - BENEDITO LUIZ COLOSSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010993-4 - GERALDO JOSE PEREIRA (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011044-4 - MARIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011169-2 - JOAO BATISTA BRAGA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011171-0 - BENEDITA PARREIRA FRANCISCO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011173-4 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011250-7 - MARINILZE AUXILIADORA MEDES (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011318-4 - ALICE MARTINS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002152-0 - GERALDO CARDOSO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012480-7 - CECÍLIA VON ZUBEN (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012834-5 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012819-9 - NILZA DA MATA DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012817-5 - MARIA TEREZINHA JURUMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012639-7 - LUCIA APARECIDA PICKARDT ANTONIO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012118-1 - LUIZ HENRIQUE DE PAIVA CARNIELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000748-0 - MARIA CECILIA CAMPREGHER (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012478-9 - PAULO VICENSI JUNIOR (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012120-0 - MARIA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012261-6 - ARLETE MANCINI DE ALMEIDA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012338-4 - EREDIO AURIEME (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012387-6 - JOSE LUIZ CANDIDO (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.004924-2 - FRANCIS JANE GANDARA CROCO (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o período contributivo relativo ao exercício de atividade urbana como contribuinte individual de 01.09.1983 a 03.03.1985; razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 124.071.796-0, para 100%, desde a data do requerimento administrativo (DER 01.03.2002), DIP 01.03.2009, RMI R\$ 1.332,86 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) ,

RMA R\$ 2.173,33 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , bem como ao

pagamento da importância de R\$ 39.310,16 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , com atualização em 02/2009, nos termos da fundamentação. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício

no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo assinalado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2009.63.03.000213-5 - JOSE CARLOS MAZZOTINI (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora,

ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.007087-5 - SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido da autora, SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial (25 anos), convertendo-os em tempo de serviço comum para fins de obtenção de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, os períodos de 19/09/1986 a 01/10/1986 e de 20/11/1986 a 15/02/1987 para o empregador AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., com fator de conversão de 1,2.

2006.63.03.006927-7 - JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO para condenar o INSS a reconhecer e averbar

como tempo de atividade especial (25 anos) os períodos de 30/03/1971 a 28/11/1972 e de 15/09/1975 a 04/02/1976, para a empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão

1,4.

2008.63.03.005821-5 - AUGUSTO NUNES DA SILVA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do

ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.006525-9 - ELEIR RIBEIRO E ALMEIDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, VI, pela perda de objeto superveniente. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n.

1.060/50).Publique-se. Registre-se.

2006.63.03.005233-2 - ZOHRA JAJBHAY (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2006.63.03.004951-5 - DEOLINDA PIOVESANA BENEDETTI (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, diante do reconhecimento, pela parte requerida, da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o pagamento às autoras.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.007659-2 - LUCIMARA PETITTO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de não-incidência de IRPF sobre férias vencidas, férias em dobro, férias proporcionais e respectivos terços de férias, por ocasião de extinção de contrato de trabalho, em 18.11.2004, junto à empresa Nortel Networks Telecon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela requerida.E, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do montante a ser restituído, mediante aplicação da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação supra, condenando a UNIÃO à restituição do montante atualizado.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda desta, referente ao ano-base 2004, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2006.63.03.004363-0 - MARIA APARECIDA PELAUM (ADV. SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006891-1 - ETELVINO LOPES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores a 14.02.1995; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 14/06/2002. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000233-3 - ANTONIO TELES DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.0002024-4 - LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.0002032-3 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000230-8 - ABILIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000236-9 - VALTER CASONI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000243-6 - ALTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.000246-1 - JOAO BATISTA DAMACENO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.0002030-0 - FRANCISCA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002029-3 - CICERO SOARES DE MOURA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002026-8 - ATHOS HANEMANN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002025-6 - ELIAS MIANO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002023-2 - ISRAEL MARTINS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002000-1 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002063-3 - EVA PEREIRA DA SILVA BISPO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.P. R. I. C.

2007.63.03.008754-5 - IDELTINA MARIA DE JESUS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, IDELTINA MARIA DE JESUS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.006722-0 - ADAILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ADAILTON DE OLIVEIRA. Condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/05/2006 e data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/03/2009, considerando, para cálculo da RMI, os salários-de-contribuição registrados no CNIS e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI. Condeno-o ainda a pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% ao mês, até a data dos cálculos, cabendo à Contadoria do Juízo apurar o montante das prestações vencidas, descontado o valor recebido a título de auxílio-doença do período de 30/10/2006 a 16/08/2007 (NB 31/560.314.098-0).

2008.63.03.005699-1 - JOAO NEVES (ADV. SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a reconhecer que no período de 01/01/1971 a 31/12/1979, o requerente exerceu a atividade de trabalhador rural, e, portanto, tal período deve ser computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

2006.63.03.003997-2 - VANDERLEI JOSE DA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor

do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003867-4 - JOSE FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor

do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002437-0 - VALDENIR BALDUINO (ADV. SP265202 - ADRIANO FREITAS C. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação

de custas e honorários nesta instância.

Tendo em vista, ainda, a petição anexada a estes autos virtuais em 16/06/2008, informando a renúncia do advogado, providencie a Secretaria a exclusão do mesmo do cadastro deste processo, intimando-se pessoalmente o autor desta sentença. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005842-5 - JOSE LUIZ GONÇALVES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP238992 - DAVID

CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as

preliminares argüidas; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução

do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana comum de 06.05.1978 a 25.09.1978 (Jaú S/A Construtora e Incorporadora), 04.04.1994 a 30.09.2003 (Cozinhas Oli Ind. e Comercio Ltda.) e 31.03.2005 a 17.01.2007 e

de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 16.05.1986 a 31.08.1988, 01.04.1991 a 30.10.1993 e de 04.04.1994 a 05.03.1997 (Cozinhas Oli Indústria e Comércio Ltda.), já admitidos na via administrativa; e,

no mérito, com e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos interregnos de 19.01.1971 a 03.09.1971, 05.10.1971 a 23.11.1972, 29.11.1972 a

27.02.1973, 22.03.1973 a 13.10.1973, 29.11.1973 a 15.01.1974, 23.01.1974 a 12.02.1974, 19.02.1974 a 03.06.1974, 10.06.1974 a 15.08.1974, 19.08.1974 a 16.01.1975, 11.02.1975 a 26.07.1975, 16.03.1976 a 05.01.1977, 24.02.1977 a

09.04.1978, 01.10.1988 a 16.05.1989, 01.09.1989 a 31.01.1990 e de 01.10.2003 a 30.05.2004 e de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 16.05.1986 a 31.08.1988, 01.04.1991 a 30.10.1993 e de 04.04.1994 a 05.03.1997 (Cozinhas Oli Indústria e Comércio Ltda.), com conversão para tempo comum; e JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 141.772.595-5 desde a data do requerimento administrativo (17.01.2007), DIB 17.01.2006,

DIP 01.02.2009, RMI R\$ 861,32 (OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , RMA R\$

970,94 (NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 15.975,24 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , com atualização em 02/2009, nos termos da fundamentação, descontados os valores percebidos através

do benefício de auxílio-doença NB. 505.531.816-0. Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza

alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de

implantação. Autorizo o INSS à cessação do auxílio-doença NB. 505.531.816-0. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do

art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para

contra-arraoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal

inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária

correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção

da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça

Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite,

caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários

nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.002383-7 - JAIR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001053-3 - NELSON ZUARDI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001054-5 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000007-2 - MATHEUS MACIEL FRAGOSO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000215-9 - ENILDE SILVA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000747-9 - MARIA OLINDA FARIA SILVA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.000749-2 - CESAR ALVES SOBRINHO (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001911-1 - MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002403-9 - LUZIA LABEGALINI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002306-0 - RAFAEL ANTONIO CASTIONI OLIVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002232-8 - JOSÉ NEWTON CAVASSANI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002173-7 - LAZARA CIPRIANO FROES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002108-7 - PAULO SERGIO LUIZ (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002401-5 - JAIR SCAGLIA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002125-7 - CATARINA CAETANO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.001404-6 - DRIELLE DE SOUZA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.012074-6 - APARECIDA PEREIRA DO LAGO PINHEIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95.

2007.63.03.011867-0 - LUIZ FERNANDO ALLGAUER (ADV. SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUIZ FERNANDO ALLGAUER.

2008.63.03.005651-6 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, para o fim de condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de

R\$

3.156,96 (três mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente às parcelas do benefício de pensão por morte do período compreendido entre 23/04/2007 a 07/11/2007.

2008.63.03.005671-1 - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES

YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o

processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei n. 9.099/95 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

2007.63.03.002476-6 - ANTONIO TAVARES SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

exame

do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em

vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003816-9 - ZIZUEL BATISTA GONÇALVES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002567-9 - MARIA CELIA FRANCA SARRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003804-2 - JOÃO BATISTA CRUZ (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003805-4 - WALDEMAR ROMAO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003807-8 - ALDORINDO BRAZ MAYER (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003812-1 - ORIDES PELOSO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003817-0 - JOSÉ MENDES FILHO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003818-2 - GERALDO MIGUEL DE CAMARGO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003815-7 - ZACARIAS DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003814-5 - VALDEMAR PERES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003813-3 - SERGIO ALFREDO JACOBBER (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003806-6 - JOÃO GERALDO DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003811-0 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003810-8 - DIOVANE RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003809-1 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003808-0 - ANTONIO NILSON ARAUJO FERREIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002072-4 - JOSE CAUS FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002080-3 - MANOEL PEDRO ROSSI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002071-2 - JOSE RODRIGUES DE MOURA FILHO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002149-2 - MARCOS MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002152-2 - VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001883-3 - ANTONIO ELISEU SALVADOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001881-0 - IRINEU BARBI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001843-2 - FRANCISCO RE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002572-2 - OLIVIO BEDIN (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002232-0 - ARI LUIZ SORIANO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002171-6 - ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002571-0 - JOANA APARECIDA FERRARI ALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002568-0 - CLEIDE HELENA IVASSICH (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002562-0 - DARCI DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002233-2 - DAVID PACHIEGA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002230-7 - HENRIQUE GAZZETTA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002228-9 - JAIR TORRES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002156-0 - TIUZI TSUKIYAMA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002170-4 - VILMA IDALINA LONA VANSAN (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002168-6 - ANTONIO CARLOS MITICA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002166-2 - LUIZ GRIMONI NETTO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002164-9 - GERALDO SECCO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002162-5 - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002158-3 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002148-4 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001515-0 - DIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001547-2 - FRANCISCA CARDOSO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001775-4 - NEUZA LEITE DA SILVA MOREIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001490-0 - MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001496-0 - ESPEDITO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001499-6 - VALDETE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001543-5 - GERALDA MARIETE SOARES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001611-7 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001564-2 - CREUSA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001846-1 - VALDECIR DOMINGOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001856-4 - GENY MARTINS DA ROCHA (ADV. SP251524 - CARLOS ALBERTO MARTUCCI VALLIM BALTHAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001952-0 - MARIA DO ROSARIO DE BRITO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002156-3 - JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002230-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS PEREIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002255-5 - DERLI LUCIA DUARTE (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.03.002180-4 - LINDOLFO VIOLA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002174-9 - JOSE PEDRO OZILIERO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002408-8 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002404-0 - DJALMA APARECIDO BICUDO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002402-7 - ROBERTO LAURINDO PEREIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002397-7 - JOAO OSMIR GATTEI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002435-0 - JOSE FRUGOLI CORSI (ADV. SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.03.002206-7 - ESMONE VIEIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002373-4 - ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.001223-1 - ADEMAR SPINA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ADEMAR SPINA.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.003527-6 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003522-7 - GENESIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003457-0 - IVONEIDE LUIZA DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003531-8 - MANOEL LUIZ DE LIMA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003452-1 - GENIVAL ROSENDO DA SILVA (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003058-8 - MARIA EUNICE FERNANDES BRONZATTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003040-0 - AURORA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002975-6 - SINVAL MOREIRA DA PAZ (ADV. SP166777 - KLAUZE HAYASHI XAVIER e ADV. SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003534-3 - ELIONE XAVIER DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003548-3 - CINIRA AFONSO EDMUNDO (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003551-3 - LIDIA BRAZ GOES (ADV. SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003555-0 - ILSON PATEZ PEREIRA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO e ADV. SP154811E - SUZELY APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003809-5 - ROBERTO MILIKARDI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003813-7 - NICOMEDES LUIZ DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003855-1 - VANILDA DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003447-8 - LAZARA LOPES DE SOUZA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.005244-3 - DOMENICO TESTA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, DOMENICO TESTA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor para \$ 250.323,28, referente à

competência outubro de 1991 e renda mensal atual revisada de R\$ 1.164,63 (UM MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência fevereiro de 2009;b) pagar as diferenças devidas do período de 07/10/1991 a 28/02/2009, respeitado o prazo prescricional, no valor de R\$ 179,46 (CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2006.63.03.007367-0 - FELIPE AUGUSTO BENICHIO (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) ; SUELI SANTOS BENICHIO(ADV. SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FELIPE AUGUSTO BENICHIO,.

2007.63.03.002937-5 - ALUTERCIO ROQUE ZINANO (ADV. SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO e ADV. SP190801 - THIAGO CRISANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ALUTERCIO ROQUE ZINANO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005725-9 - VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

2008.63.03.005674-7 - FRANCISCO SOARES LEITAO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2006.63.03.008115-0 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente. Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

2008.63.03.005759-4 - EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, EUNICE DOS SANTOS.

2008.63.03.003366-8 - VALDIRA NASCIMENTO (ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES e ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Considerando-se, ainda, a renúncia noticiada pela petição anexada em 06/02/2009, intime-se pessoalmente a parte autora desta sentença.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003678-1 - MARCOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003677-0 - ANDRE ALVES LIMA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003892-3 - ANTONIO SERGIO CELESTINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003890-0 - ROBERTO FACHINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003618-5 - ENOS MIRANDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003614-8 - OLIVIO LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003613-6 - REGINA AMELIA DE ANDRADE ESTEVES (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003466-8 - MARIA APARECIDA CATARINA ROSSI FARIA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003303-2 - ALVARO ANTONIO VITACHI (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003394-9 - JOSE CARLOS TRINDADE (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003393-7 - JOSE EUGENIO ANTONIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003225-8 - JOSE ANTONIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003243-0 - RUT RAMOS ALVES DOS REIS GATI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003391-3 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003390-1 - FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003616-1 - VITOR LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003619-7 - DORIVAL BUFFALO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003899-6 - RUBENS MIRANDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003694-0 - ANTONIO FURLANETTO FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.003693-8 - ADEMIR RUBIO MOLINA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010919-0 - ANTONIO ARNALDO DURAR (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO ARNALDO DURAR, para condenar o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de cálculo para 82% (oitenta e dois por cento), com renda mensal inicial revisada de R\$ 451,52 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para a competência setembro de 2007 e renda mensal atual revisada no valor de R\$ 977,12 (novecentos e setenta e sete reais e doze centavos), para a competência fevereiro de 2009.b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 25/10/2007 (data da citação) a 31/01/2009, respeitado o prazo prescricional, no valor de R\$ 2.567,12 (dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

2008.63.03.005919-0 - PEDRO CAMACHO GARCIA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 055.694.663-4 (DER 09.11.1992), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência. Cumpra-se.

2008.63.03.005838-0 - NUBIA OLIVEIRA DE SA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância,

a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.014097-3 - CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CREUZA VIEIRA DA CONCEIÇÃO. Condeno o INSS à pagar à autora as prestações do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devidas no período de 21/06/2007 a 18/09/2008, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 19.196,26 (DEZENOVE MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.003372-3 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA CARCHANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003446-6 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003275-5 - GETULIO COIMBRA BRITO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003352-8 - ANA ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002877-6 - ANTONIO BERNARDES FILHO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002779-6 - MARIA ZANELATO BERALDO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002612-3 - FRANCISCO PEREIRA LINS (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003535-5 - CICERO FIORENTINI (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003560-4 - BARBARA GONCALVES AMERICO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003533-1 - VARDENIA XAVIER DA COSTA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003550-1 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003553-7 - EPITACIO ALVES DA SILVA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA)

CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003530-6 - APARECIDA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003450-8 - NEWTON JOSE CRISTOFORO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003524-0 - AURELITA DA SILVA MASCARENHAS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003812-5 - MARIA DE FATIMA GRAMACHO DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003830-7 - ALMERINDO JESUS FRANCA (ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003456-9 - EDENILSON DOS SANTOS (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003861-7 - JOAO NOVAES FARIA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.003955-5 - MARIA LUCIANA LICA (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA LUCIANA LICA.

2008.63.03.005726-0 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2008.63.03.005052-6 - JOSE CLAUDIO FRANCHON (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182912-GIULIANA APARECIDA SARTORI). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2009.63.03.002405-2 - JOAO CARLOS ROSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.011169-2 - JOAO BATISTA BRAGA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011171-0 - BENEDITA PARREIRA FRANCISCO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011529-6 - JOSE VITOR PIMENTEL (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011932-0 - NAIR DIAS FERRAZ (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 90/ 2009

2004.61.85.009424-6 - ELDER PATRICIO DA FONSECA (ADV-OABADV-OAB-SP200067 - AIRTON CAMPLESI JUNIOR e ADV-OABADV-OAB-SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005652/2009: "Vistos. Verifico que a autora faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se na fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei civil quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Assim, considerando a documentação anexada aos autos, defiro a habilitação da sucessora Alessandra Alves da Fonseca Carregari (100%). Providencie a secretaria à substituição processual da autora no sistema do Juizado, bem como encaminhe os autos à contadoria para atualização do valor da condenação. Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.85.009636-0 - DARCY MOREIRA DA SILVA (ADV-OABADV-OAB-SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005661/2009:

"Defiro a dilação do prazo, por 20 (vinte) dias. Após, com o cumprimento, venham conclusos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008784-9 - MARCOS ANTONIO PARIJANI (ADV-OABADV-OAB-SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005603/2009: "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF do autor, não informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de

2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, cumprida a determinação, expeça-se."

2007.63.02.004200-0 - INES DOS REIS GUIMARAES CHITERO (ADV-OABADV-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005537/2009:

"Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado e a ausência de comunicação formal de acordo extrajudicial nos autos, condeno o INSS a pagar a título de atrasados o valor remanescente, devidamente atualizado. Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o Gerente Executivo do INSS acerca desta decisão, devendo o mesmo suspender o parcelamento referente ao pagamento do valor dos atrasados. Cumpra-se."

2007.63.02.013370-4 - ANA MARIA TESSAROLO DOS SANTOS E OUTRO (ADV-OABADV-OAB-SP218064 - ALINE

PATRICIA HERMINIO); ACASSIO TESSAROLO DOS SANTOS(ADV-OABADV-OAB-SP218064-ALINE PATRICIA

HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005613/2009:

"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV),

quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos - R\$27900,00), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório (obs: serão 02 (dois) precatórios individualizados, com o devido destaque de honorários, no valor de R\$31.242,67, a cada um dos autores).. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-

se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

Lote 3116/2009

2004.61.85.017931-8
LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
ALEXANDRE CAMPANHAOADV-OAB-SP161491

2005.63.02.006463-1
ELSON DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CAMPANHAOADV-OAB-SP161491

2007.63.02.006965-0
LORIVAL FRANCISCO DE SALLES
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFACLEADV-OAB-SP164516

2006.63.02.000579-5
MARISA MIRANDA DELFINO
ANA CAROLINA SILVA BORGESADV-OAB-SP194609

2007.63.02.003404-0
GONCALO MARCELINO DE CRISTO
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLOADV-OAB-SP088236

2003.61.85.005269-7
VALTER BATISTA BORGES
CELSO CORRÊA DE MOURAADV-OAB-SP176341

2007.63.02.007497-9
HAMILTON ZOLA
CLELIA PACHECO MEDEIROSADV-OAB-SP081652

2007.63.02.004906-7
SEBASTIAO JORDAO
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULAADV-OAB-SP127831

2007.63.02.014025-3
SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA BORDUCHI
FERNANDO RICARDO CORREAADV-OAB-SP207304

2004.61.85.010777-0
VALTER PETRI
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.001905-1
THEREZA SCIENCIA DA SILVA VALEZI
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.003167-1
MARIA THEREZA PIERRE SIQUEIRA
LILIAN CRISTINA BONATOADV-OAB-SP171720

2007.63.02.004149-4
NAIDO CAMPANER MARCHETTO
LUCIANA DE ARRUDA MIRANDAADV-OAB-SP180587

2007.63.02.001793-5
DOMINGOS DI SARRO
MARCELO GONÇALVES SCUTTIADV-OAB-SP223128

2006.63.02.013167-3

SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINIADV-OAB-SP225003

2004.61.85.010696-0
MARIA CILEI FIFOLATO ROQUE
NESTOR RIBAS FILHOADV-OAB-SP023202

2006.63.02.013029-2
LUIZA FERREIRA DOS SANTOS
PATRICIA BALLERA VENDRAMINIADV-OAB-SP215399

2008.63.02.002334-4
BENEDITO MARQUES TEIXEIRA
PAULO HENRIQUE PASTORIADV-OAB-SP065415

2007.63.02.010407-8
GERMANO CLOVIS MASCHIO
PAULO ROBERTO GOMESADV-OAB-SP210881

2005.63.02.009403-9
ALBERTINA GOMES DA SILVA
RONEY JOSÉ VIEIRAADV-OAB-SP202481

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme determinado na sentença e fixado no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

Lote 3137/2009

2007.63.02.010620-8
MARIA THEREZA DIAS FERREIRA
ADRIANA GOMES FERVENÇAADV-OAB-SP174168

2004.61.85.002444-0
EUCLIDES SECATTO DE SOUZA
ALENCAR NAUL ROSSIADV-OAB-SP017573

2005.63.02.002211-9
ARSENIO ZOCATELLI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERAADV-OAB-SP140741

2005.63.02.006097-2
NILZA RATZ KILL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERAADV-OAB-SP140741

2007.63.02.004890-7
ELZA FERREIRA MINIGUZZO
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILEADV-OAB-SP164516

2007.63.02.011749-8
NELSON APPARECIDO THEODORO FERREIRA
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILEADV-OAB-SP164516

2007.63.02.011750-4
TAKAYUKI FUZISSAKI
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILEADV-OAB-SP164516

2004.61.85.014138-8
MARIA NILCE DOS SANTOS CRUZ DA SILVA

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRAADV-OAB-SP150596

2004.61.85.013760-9
IRIA VITALIANO PELLEGRINI
ANDRÉ ANDREOLIADV-OAB-SP213127

2007.63.02.009019-5
CECILIA RAMASSOTE GARILLO
CASSIO BENEDICTOADV-OAB-SP124715

2007.63.02.011505-2
JOSE LAVANHINI
DAZIO VASCONCELOSADV-OAB-SP133791

2008.63.02.007410-8
SANDRA BERTOLOTI BELARMINO E OUTROS
DIEGO GONCALVES DE ABREUADV-OAB-SP228568

2006.63.02.012569-7
ANTONIO CARLOS
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZAADV-OAB-SP202605

2005.63.02.006572-6
GASPARINA DOS REIS AUGUSTO
FRANCISCO ANTONIO DA SILVAADV-OAB-SP080978

2006.63.02.016208-6
JOAO ROBERTO PEGORARO
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2006.63.02.018904-3
GILBERTO TRIZOLIO
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.000681-0
TEREZINHA CURRAL CAMPOI
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.002758-8
AVELINO VILLA PERES
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.011404-7
MARIA LUZIA HENARES PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.016053-7
TEREZINHA CARREGARI PAVANELLI
ISIDORO PEDRO AVIADV-OAB-SP140426

2004.61.85.027914-3
SHIRLEY DURANTE DA SILVA
JOAO LUIZ REQUEADV-OAB-SP075606

2007.63.02.006713-6
SEVERINO LEONEL DA SILVA
JOSÉ TANNER PEREZADV-OAB-SP240207A

2007.63.02.010446-7
APARECIDA VALENTE PEREIRA
KARINA TOSTES BONATOADV-OAB-SP171716

2006.63.02.013744-4

JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
LUCIANA LARA LUIZADV-OAB-SP193416

2007.63.02.011599-4
YVONNE BARONI GHEDINI
LUIZ ARTHUR SALOIOADV-OAB-SP082012

2007.63.02.011600-7
MARLENE FERNANDES GHESSI
LUIZ ARTHUR SALOIOADV-OAB-SP082012

2004.61.85.013091-3
IZAURA NASCIMENTO MARQUES
MARCIO ANTONIO VERNASCHIADV-OAB-SP053238

2006.63.02.012289-1
MARIA IGNEZ FAVARO MICHELI
MARLEI MAZOTIADV-OAB-SP200476

2007.63.02.010887-4
THEREZINHA FERRAZ DUCATTI
MARLEI MAZOTIADV-OAB-SP200476

2007.63.02.011711-5
MARIA MARTHA BORGES DE MORAES
PAULO HENRIQUE PASTORIADV-OAB-SP065415

2007.63.02.010643-9
JACYR HERNANDES
PAULO MARZOLA NETOADV-OAB-SP082554

2007.63.02.010995-7
MILTON FERREIRA MORGADO
RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO CARDANIADV-OAB-SP179918

2004.61.85.013685-0
ALBERTINO DOMINGOS TEIXEIRA
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDESADV-OAB-SP186602

2005.63.02.011733-7
ANNA LOURDES ADORNO
SILVANE CIOCARI KAWAKAMIADV-OAB-SP183610

2006.63.02.008585-7
JOÃO FARIA DE AVELAR
WELLINGTON CARLOS SALLAADV-OAB-SP216622

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

Lote 3150/2009

2007.63.02.009566-1
SANTA PRINCIPESSA DA SILVA
DANIELA VIRGINIA MATOSADV-OAB-SP193574

2005.63.02.010345-4
ANTONIO GOMES PENETRA
EDUARDO GOMES ALVARENGAADV-OAB-SP231903

2006.63.02.005424-1

MARIA APARECIDA RENCO
GILSON BENEDITO RAIMUNDOADV-OAB-SP118430

2004.61.85.025504-7
WALDOMIRO PARREIRA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETOADV-OAB-SP074206

2006.63.02.012924-1
JOANA CAVALHEIRO DA SILVA
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDESADV-OAB-SP171204

2006.63.02.004436-3
ANTONIO CELSO PEREIRA GUERRA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIROADV-OAB-SP179156

2008.63.02.000602-4
EDUARDO MARCOS
LUCIANA LARA LUIZADV-OAB-SP193416

2004.61.85.025642-8
DIOVALDO FERREIRA
MARCELO FRANCOADV-OAB-SP151626

2006.63.02.012365-2
MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
PAULO HENRIQUE PASTORIADV-OAB-SP065415

2005.63.02.008868-4
OLENCA PEREIRA DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIORADV-OAB-SP215214

2005.63.02.009077-0
ANTONIO MEIRELES
RONEY JOSÉ VIEIRAADV-OAB-SP202481

2006.63.02.014511-8
JOAO SIMOSO
RONEY JOSÉ VIEIRAADV-OAB-SP202481

Nos processos abaixo foi proferida a seguinte decisão: Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

Lote 3151/ 2009

2004.61.85.001050-6
COARACI ANTONIASSI FILIPIN
PAULO CESAR MARCOLINOADV-OAB-SP128165

2004.61.85.013797-0
ESMERALDO LISBOA MOREIRA
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLOADV-OAB-SP088236

2005.63.02.008117-3
RONALDO VICENTE

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERAADV-OAB-SP140741

2006.63.02.009929-7

CLEUZA MARIA DE SOUZA GIROTTO E OUTROS
NARA FAUSTINO DE MENEZESADV-OAB-SP192211

2006.63.02.018689-3

JOAO FERNANDES DA ROCHA FILHO
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLOADV-OAB-SP088236

2007.63.02.009519-3

MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIORADV-OAB-SP090916

2007.63.02.010473-0

ILDA BUCK PEREIRA
ADALBERTO BRAGAADV-OAB-SP217090

2007.63.02.016114-1

MARIO CASTILHO
SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLOADV-OAB-SP241458

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000231 - Lote 2654

2008.63.04.000792-7 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, com DIB em 12/05/2008

e RMI de R\$ 991,10 (NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) correspondente a 100% do salário

de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados

do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.037,78 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E

OITO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/ 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro / 2009, que

deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.447,24 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000817-8 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, APARECIDO

DONIZETE DE

SOUZA, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado em atividades especiais de 11/07/1983 a 07/12/1984, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000787-3 - DARCI GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.000677-7 - IDALICE MARIA DA SILVA ZORZI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS na manutenção do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, concedido em sede de liminar, independentemente da interposição

de eventual recurso. Fixo DIB em 25/03/2008, data da última perícia realizada, quando se verificou o preenchimento dos

requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual

recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 25/03/2008 até a competência de dezembro/2008, no valor de R\$ 4.101,74 (QUATRO MIL CENTO E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal.

Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2008.63.04.000794-0 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA

CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor JOSÉ MARIA DE SOUZA

para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da citação, em 31/03/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 2.587,08 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 31/03/2008 até a competência de fevereiro de 2009, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor

de R\$ 2.587,08 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/232 lote 2697

2004.61.28.003810-6 - ARLEY MISAEL ALVES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o ofício do INSS, foi elaborado novo parecer contábil a fim de esclarecer o ali suscitado, onde apurou-se

erro material no cálculo anterior. Assim, Oficie-se ao INSS com cópia do novo parecer contábil anexado aos autos, desta feita com o correto cálculo da Renda mensal para implantação da revisão. Tendo em vista, ainda, as diferenças apuradas, expeça-se ofício requisitório complementar, para pagamento da diferença ainda não paga, no valor de **R\$ 3.314,60 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**. Intime-se.

2005.63.04.002222-8 - ELENI FREITAS CORREA DA SILVA (ADV. SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Uma vez que não há qualquer valor a ser recebido pela autora, ante a reforma da sentença em sede recursal, arquivem-se novamente os autos, ficando prejudicado o pedido efetuado de recebimento de valores. Intime-se.

2005.63.04.009558-0 - ALBERICIO MARTINS LOPES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que por lapso não foi respondido o ofício 3922/2007 do E. TRF da 3a. Região, Oficie-se em resposta, para informar que a audiência que havia sido designada foi cancelada, tendo em vista entender este Juizado ser incompetente para apreciar a demanda em questão, pelas razões já expostas quando da decisão que suscitou o conflito negativo de competência. Cumpra-se.

2005.63.04.010238-8 - LEONILDO DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Comprovada a extinção da ação que tramitava no Juizado Especial Federal de São Paulo, prossiga-se o feito. Intime-se.

2006.63.04.003866-6 - ADELICE TEODORO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista o Acórdão da Turma Recursal, defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial apresentado. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.04.001644-8 - CREUZA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Comprove o INSS a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2008.63.04.004986-7 - VANDERLEI RAMOS (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caieiras. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.
Tendo em vista a peculiar situação do autor, que está totalmente incapaz para o trabalho, bem como não está recebendo qualquer benefício do INSS atualmente, vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja imediatamente concedido o benefício ao autor, presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. Assim sendo, **concedo ao autor a Antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 502.446-468-7, a partir da data desta decisão, e independente da interposição de eventual recurso. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005170-9 - MARCIA APARECIDA DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI); GABRIEL DOS PASSOS LIMA(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI); GRAZIELA DOS PASSOS LIMA(ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nos termos da PORTARIA N.º 36/2007 deste Juizado Especial Federal, "as testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação."

2009.63.04.000823-7 - JOSE ROBERTO PAVAN (ADV. SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200603990091752, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.C.

2009.63.04.001340-3 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001471-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS e ADV. SP204030 -

CORNÉLIO BAPTISTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos **comprovante de residência** atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005. P.R.I.C.

2009.63.04.001493-6 - NELZA APPARECIDA PIRES (ADV. SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, **comprovante de residência** atualizado já que houve divergência entre o endereço da petição inicial e o do comprovante de endereço anexado ao processo. P.R.I.C.

2009.63.04.001505-9 - JOAO PEDRO NEVES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a parte autora sobre **divergência em seu sobrenome** já que o que consta na petição inicial não confere com o de seus documentos anexos ao processo. P.R.I.C.

2009.63.04.001559-0 - URCULINA PAO FERRO (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora em 10 (dez) dias, quanto à **divergência entre os nomes** constantes nos documentos. P.R.I.C.

2009.63.04.001562-0 - RUTH MARTINS DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.63.04.001577-1 - MARCOS ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos **comprovante de residência** atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005.

P.R.I.C.

2009.63.04.001586-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001587-4 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP223445 - KARINA BIZZARRO e ADV. SP279264

- FELIPE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da procuração tendo em vista que a que se encontra no processo apresenta rasuras. Providencie ainda, **comprovante de endereço atualizado**. P.R.I.C.

2009.63.04.001592-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito**.

2009.63.04.001600-3 - AILZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o nome e dados da autora constantes da petição não condizem com os documentos e procuração apresentados, que pertencem a pessoa distinta. Intime-se.

2009.63.04.001665-9 - LUIZ ANTONIO MURARO (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, **comprovante de residência** atualizado. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000233 lote 2698

2007.63.04.003784-8 - TAKEKO KOIKE (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987 ou de janeiro/1989.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro

de 1991, descontando-se os percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem

como da data de rendimento na primeira quinzena do mês, se o caso.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente. Sem custas e honorários

advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome

da
parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,
no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada
por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à
primeira quinzena do mês.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003890-7 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001696-1 - CARMEN GAVA FRANCISCONI (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001528-2 - RURDI APARECIDA VEIGA CASANOVA MONTICO (ADV. SP158252 - JANAINA DE LIMA) ;
AILTON NORBERTO MONTICO(ADV. SP158252-JANAINA DE LIMA); SERGIO APARECIDO
MONTICO(ADV.
SP158252-JANAINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).

2007.63.04.005294-1 - ANTONIO FURLAN (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005306-4 - ARACI ROSARIO MARINHO MOREIRA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005356-8 - CRISTINA DOTTA (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005200-0 - ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO (ADV. SP121876 - AUBERIO
DINIZ
LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004478-6 - JOSE SCARAMEL (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003832-4 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002590-1 - EULALIA GOMES DURAN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004904-8 - RITTA AIMEE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES (ADV. SP197679 - EDUARDO
ALEXANDRE
FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004896-2 - LOURDES DE ANDRADE ALVES DE GODOY (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS
LOBODA
FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005398-2 - ERMELINDA GIGMOND FURLAN (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005526-7 - KEIKO OYAMA (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006958-8 - DINALUCY DE OLIVEIRA (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006960-6 - ESPOLIO DE ELSA DAMAS FALASCO - LUIZ CARLOS FALASCO (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007424-9 - ODAIR CALMO (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007626-0 - JOSE DO CARMO TORREZIN (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007634-9 - MARIA LUCIA FIM OLIVEIRA (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.006696-8 - LUCIENE GALDINO DA SILVA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006670-1 - OSMAR FERREIRA LISBOA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.007452-7 - SANTILLA ALVES FERREIRA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006672-5 - JOEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005684-7 - MARIA JOSE LUCAS DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005582-0 - MANOEL SOUSA AMARAL (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005970-8 - MARIA TERESINHA IGNACIO LEME (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.006709-5 - JOÃO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.001108-0 - IGNEZ SAVINI CRIVELARI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.004910-7 - SAMUEL SILVA RIVAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007198-4 - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.003778-2 - WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP183882 - KELY RENATA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2007.63.04.004591-2 - ANELISE LEITE ROSSI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007449-3 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.000422-3 - ADNA CALDEIRA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

2008.63.04.000776-9 - JAIR BRUNHARO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JAIR BRUNHARO, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural de 01/01/1973 a 30/05/1986, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003950-0 - ONOFRE VIEIRA MACHADO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se

tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2007.63.04.005638-7 - ARMANDO PESSINI FILHO (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005394-5 - CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005396-9 - CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007438-9 - PAULO GESTIC (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005400-7 - MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005524-3 - CELIA PESSINI FAVERO (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005948-0 - GENY ORSI (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004658-8 - ANCELICO PINCINATO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004874-3 - VERA LUCIA IENNE FELICIONI (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004656-4 - FATIMA DA SILVA (ADV. SP136284 - ANGELO RENATO POLIZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004356-3 - ISABELA BELIERO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004660-6 - ODETTE LOPES (ADV. SP225984 - FLAVIA ORSI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004706-4 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004756-8 - MANOEL FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004778-7 - AGOSTINHO VANINI NETO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) ; LEONICE FINETO VANINI(ADV. SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005296-5 - MARIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004876-7 - MARIA DELZA FERREIRA FRANÇA (ADV. SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANÇA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003952-3 - LEONOR PEKRUL FERNANDES (ADV. SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005062-2 - ORMINDO PAULINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005168-7 - EDNA JACINTHO HONIGMANN - PELO ESPÓLIO (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA
RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.04.005584-0 - HUGO DE JESUS LOMBARDI MANCIN (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005580-2 - FRANCISCO AIRTON LOPES PEIXOTO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2009.63.04.001564-3 - ERISVALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.04.001568-0 - CARLOS VIOLANTE (ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.003606-0 - LINA LUIZ DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.003010-6 - FLAVIO BORELI (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) ;
MARIA DE FÁTIMA SOUSA BORELE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDO DONIZETI BIONDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RODRIGUES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GENEROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CALZA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CALDANA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE BARBOSA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SIMAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIS REGINA DOMINGOS
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERIS GUERREIRO COCIELO
ADVOGADO: SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SPIRANDELI
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDEQUE REIS ALMEIDA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO PIMENTA
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA FRANCISCA DE JESUS AMARAL
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO MEDEIROS YAMAGUTI
ADVOGADO: SP089323 - TEREZINHA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)16/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE CARVALHO ROQUE
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROSARIA CAMPAGNUCCI
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARTINI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
07/08/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ARMANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 08:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CORREA DE MOURA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIO RODRIGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DAS NEVES PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA JULIA FRAZAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA TERCEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEIDA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO: SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARGEMIRO CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP201276 - PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICE BATISTA DE SENA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/06/2009 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE JESUS CALSOLARI
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001450-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CASTELLANO
ADVOGADO: SP089323 - TEREZINHA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONALDO RAMOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEY DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PACHECO SE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BENEDITO DA PENHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CASTELLUCCI VIRGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA GASTARDON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HORACIO DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDI DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GULYAS BATATINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEODEMIA ALEIXO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FORMOSINA GENEROSA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA QUITERIA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SENA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO NATANAEL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA ALEXANDRE ESPINDOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ULISSE FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALUIZIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DE OLIVEIRA NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001456-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TALERIGA
ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA FERRO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIRLEI LEANDRO
ADVOGADO: SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP258822 - RAQUEL KÁTIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE NETO
ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA MARINS MAZUREGA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO ALVES DA MOTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/11/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA BORGES MEDEIROS CIPRIANO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE CAVALCANTE DE MORAES
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEONCIO SALES FILHO

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FLORENCIO DE SALES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIACAVA UCEFATI
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE BONIFACIO
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HELI DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA TOLENTINO RAMALHO
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 04/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINS PERALTA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MASSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ELIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO ORLANDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIRENE FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCYA VALERIA ALECIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA COSTA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
05/08/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CORREA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)09/12/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO TEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MOURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JO ANTONIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FONTANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SISCATT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANINA STREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ITACARAMBI DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA CARMELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001498-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLICE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDETE ROSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARIA DA CONCEICAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PASQUINI CASTANHARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE ASSIS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTIL PEIXOTO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DEL NERO MELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENCIA FONSECA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI AUGUSTA LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS DORES MALHEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE PAULA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MENEGUELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDINALVA NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORANEI HERCULANI MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ESCORCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOLANDA VICENTE VENEZIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE QUEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GONCALVES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNES HANASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JONAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MOREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCENIRA MENEGHETTI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO CASTIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VITOR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA VAZ LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA SAES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BELOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA PIEDRA GONZALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA PEREIRA
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)10/12/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA JOAQUIM SUZART
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDAZIO MARTINS
ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)11/12/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP112147 - MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 02/04/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIZETE JESUINO
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CAROBREZE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO GENERAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO TARGINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA GOBATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERICO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS ANDRE CHICOLI DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO FLAUZINO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABETIL AMORIM DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001572-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINA GONÇALVES DE LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2009 11:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 05/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RUAS DA COSTA
ADVOGADO: SP234373 - FERNANDA FUJITA DE CASTRO MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO KLEPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ROQUE BIN
ADVOGADO: SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BISERRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON AIZAWA
ADVOGADO: SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO COELHO
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRESTES ROSA NETO
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PANINI BERLEZI
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VITORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP148687 - JORGE TEOFILIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIMAO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RAMON BRANCO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
07/07/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CATARINA PANCHAMEL
ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DAMASCENO
ADVOGADO: SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO APOLINARIO (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ABRAÃO GONÇALVES MELLO
ADVOGADO: SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
06/08/2009
11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FADINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SOARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMANO CYRINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA MALTA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEPANNOS KHACHIKIAN
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001604-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADRIANO ESTEVAM DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP068070 - WAGNER MORELLI
REQDO: CAIXA SEGURADORA S/A
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IPONIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA PAES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVEIRA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA ASSIS ALMEIDA SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DA SILVA LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIDAILTON ANDRADE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 16/04/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)13/01/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM EVARISTO PONTES FILHO
ADVOGADO: SP103722 - CLEUSA NIERO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)14/01/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)23/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES CASSIMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE DO ROSARIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 07/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 07/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SP114814 - EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 07/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)30/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDILEUSA MARIA DA CONCEICAO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 07/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA MOTA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIAS LEONARDO BISPO
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JILSON LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAN DA SILVA AQUINO
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO KATUSHIRO MATUO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO ARDUINO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MENDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORANEIA PEREIRA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 10:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELI NAZIOZENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MAURILIO DO PRADO
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONY DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001663-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/04/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001664-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISIA MUNHOZ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001665-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001666-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001667-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA HARSANYI CAMPOS

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.001647-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURORA MORENO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 10/08/2009 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001668-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA FILHA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MANOEL DA COSTA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SABINO FERNANDES
ADVOGADO: SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALUSTIANO BENEDITO
ADVOGADO: SP273123 - GUILHERME AUGUSTO MARX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA NEIDE ALVES LEITE
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PUCCI
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP221905 - ALEX LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA AMELIA DE JESUS ROMEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
12/08/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
12/08/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCATTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CARVALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULINA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO GOIS MACIEL
ADVOGADO: SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA VITORIA SILVA LOPES PASSOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
12/08/2009
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE REGINA MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DEROIDE FERREIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
12/08/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)18/01/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FINATI PACHECO
ADVOGADO: SP248147 - GLAUCIA DE OLIVEIRA BARONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROCHA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANTONIA DE MOURA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2009 16:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001706-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)19/01/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PROFETA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/04/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 16:30:

PROCESSO: 2009.63.06.001710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.06.001711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BADARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 12/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MOREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 15/07/2009

08:30:00 3ª) PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 09:00:0

PROCESSO: 2009.63.06.001716-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO VITAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001717-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON RICARDO TERTULIANO

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/07/2009 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001718-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZENI DE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001719-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDALMO MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001720-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001721-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 15/07/2009

09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001722-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELITA VIEIRA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/07/2009 10:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001723-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001724-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALES SOARES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO: SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENONI DE LIMA MENDONCA
ADVOGADO: SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE SOARES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
13/08/2009
12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.001730-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 24/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CAROLA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSIANE SANTOS LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LUCIANETI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIETA NASCIMENTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/07/2009
11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PIASSI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TILIACKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/01/2010 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAULO MOLES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMPAZZO
ADVOGADO: SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FILGUEIRA SOARES
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA TENORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MARIA SALDANHA
ADVOGADO: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 13/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADIOLA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BARROS DA CONCEICAO ZACARIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE FREITAS DA SILVA PIANISSOLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLESIO APARECIDO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IRANEIDE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 14/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA OLIVEIRA ALVES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA APARECIDA BATISTA DE SOUZA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILSON BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/04/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOILDA RIOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERRAZ HENKLAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA COSTA PEDROSO SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIOMAR TAVARES NETO
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MUNIZ BEZERRA
ADVOGADO: SP263851 - EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)11/01/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES ALENCAR
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA BATTINI
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLICIA DA SILVA MENEGHINI
ADVOGADO: SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINE SERRADOR
ADVOGADO: SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CESAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 25/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/01/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON CARDOSO SANTOS
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 23/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 16:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO GONCALVES PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 17/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GENESIO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILANI FRANCELINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES OLHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERNANDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VIRISSIMO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CANDIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
21/07/2009
17:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DAMASCENO DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES GATTEI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.001797-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTINS PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESULINA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 08:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA SILVA CLAUDINO ARRUDA
ADVOGADO: SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VALDECI MACIEL
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA-
18/08/2009
13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MANOEL DA PAZ
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMI DE JESUS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ROSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PEREIRA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA RODRIGUES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LOURENCO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001826-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI PEREIRA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/05/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.06.001827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BAHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HUGO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)27/11/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA VIEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HIPOLITO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CEZAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL FELICIA DA CONCEICAO LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE JESUS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR BORGES LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA PEREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE MORAES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANNA CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 19/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.06.001843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILSON COSTA SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)07/12/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERREIRA CHINEZI
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROMIO
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 13:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO NETO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
28/07/2009
13:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEUFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)21/01/2010 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.06.001852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)04/02/2010 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.06.001853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIENE VESSONI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP184221 - SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARROSO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DE SA
ADVOGADO: SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEA FERRACIOLLI
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEA FERRACIOLLI
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAROBREZ
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA RAPOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAROBREZ
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIKUHEI YAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPUCHO DA SILVA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZAURA SAMPAIO
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE LUIZ DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO ONOBRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.06.001879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.06.001880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONRADO DEL PAPA
ADVOGADO: SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.06.001881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FABIO MATA DE CAIRES
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA- 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.06.001882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.06.001854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PADULA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0065/2009

2004.63.06.005815-7 - LUIZ TEODORO DE MELO (ADV. SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS, suspendo por ora a expedição do ofício requisitório.

Determino que a Secretaria verifique a alegação de que o arquivo contendo os cálculos está corrompido, tomando as providências que forem necessárias para sua recuperação, se necessário, certificando nos autos.

A seguir, encaminhe-se os autos à contadoria judicial, para verificar a alegação de erro material.

Após, conclusos.

Int.

2005.63.06.002113-8 - BENEDITA CIRIACO CORREA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA e ADV. SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Petição anexada em 25/02/2009: nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

Int.

2005.63.06.008127-5 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP273874

- MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem ao arquivo.

Int.

2005.63.06.008192-5 - ELZI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem ao arquivo.

Int.

2005.63.06.011891-2 - MARCOS FERREIRA TAVEIRA (ADV. SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE e ADV.

SP094482D - LINDAURA DA SILVA LUQUINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) :

"Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 25/09/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré.

Cumpra-se.

Int.

2005.63.06.015164-2 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista certidão anexada aos autos em 27/02/2009, aguarde-se provocação no arquivo.

Arquive-se.

Intimem-se.

2006.63.06.002054-0 - LUIZ ADALBERTO DE MELO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem ao arquivo.

Int.

2006.63.06.013004-7 - GILSON DA SILVA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Ofício anexado em 04/02/2009: considerando os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 2007.03.00.018416-4, que designa o Juízo Suscitado da 7ª Vara Federal Cível Federal para resolver, provisoriamente, eventuais medidas de caráter urgente, encaminhe-se os autos à 7ª Vara, anotando-se a baixa pertinente junto ao sistema informatizado do Juizado (sobrestamento).

Intime-se.

2007.63.01.085236-0 - HENIO DE PAULA VITOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Inicialmente, proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição anexada em 09/02/2009, qual seja, Rua General Jardim, nº 294, ap. 15, São Paulo, Cep: 01223-010.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à indenização dos danos materiais e morais. Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24 de novembro de 2009, às 13hs, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2007.63.01.094142-3 - JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica oftalmológica para 23 de abril de 2009 às 09:00, na Rua Doutor Antonio José Luciano, 295, Jardim AGU, Osasco SP, a cargo do Dr. Roberto José Molero. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2007.63.06.004214-0 - EDSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.004982-0 - DECIO MARINELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 21/10/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.005449-9 - FRANCISCO MACHADO SOBRINHO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 29/09/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.005876-6 - LUIZ CARLOS MORRONE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.006434-1 - SERAFIM GOMES FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência da Dra. Alzira Alves de Carvalho para o dia 24/04/2009, determino a intimação das partes sobre as alterações, conforme tabela abaixo.

Cumpra-se.

Lote 2009/2275

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA PERÍCIA

2007.63.06.006434-1

SERAFIM GOMES FERREIRA
01/04/2009 18:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.013235-1
GIRLEIDE M DA CONCEICAO
15/04/2009 18:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.013236-3
MARIA NUNES VILA
22/04/2009 18:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.013237-5
LUIS ROBERTO DAMACENO
29/04/2009 18:30:00-CLÍNICA
2008.63.06.013238-7
MARIA ANTONIA DE SOUZA
06/05/2009 18:30:00-CLÍNICA

2007.63.06.006944-2 - MARLI FERREIRA PAIVA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.007884-4 - ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.007886-8 - MÁRCIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 07/11/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré. Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.007887-0 - ROMUALDO MARTINS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 07/11/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré. Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.007893-5 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS

PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 07/11/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré. Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.008751-1 - FRANCISCO FRAGA DIAS (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 10/11/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré. Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.008994-5 - DAVID PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF:

RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.008998-2 - VICENTE JORGE PEREIRA RAMOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.009000-5 - ANTONIO DOMINGOS FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.010133-7 - HELENA SILAGE PAVANI (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da autora anexada em 29/09/2008: expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados pela ré.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.06.014530-4 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem ao arquivo.

Int.

2007.63.06.014624-2 - VALMIR ROSA SANTANA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.015064-6 - JOAQUIM FRAZÃO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente, uma vez que seu conteúdo refere-se a outro processo.

Quando do julgamento do feito determinei: "A liberação dos valores devidos à parte autora na via judicial dependerá da apresentação do termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual. O curador especial nomeado nestes autos poderá efetuar o levantamento da renda mensal devida ao autor na via administrativa pelo período de noventa dias contados a partir desta sentença, após o que, o levantamento dependerá da apresentação do termo de curatela"

O trânsito em julgado foi certificado desde 24/10/2008.

Contudo, até o momento não houve apresentação do termo de interdição do autor, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o faça. Após, cumprida a diligência, expeça-se RPV. No silêncio, aguarde provocação no arquivo.

Int.

2007.63.06.018442-5 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS CARDIA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.

SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.018691-4 - MANOEL FRANCELINO DOS SANTOS (ADV. SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 18/12/2009: nada a deliberar, considerando a prolação da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.020725-5 - FABIANA REGINA RIBEIRO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 10/02/2009: indefiro. O acordo firmado entre as partes em 30/06/2008 estipulou o restabelecimento do benefício 134.075930-3 de 16/06/2007 até 07/07/2008, com o pagamento de 80% dos atrasados no referido período. Pesquisa no sistema PLENUS demonstra que o INSS cumpriu o acordado, pois no arquivo INFBEN demonstra a cessação do benefício em 07/07/2008. O valor dos atrasados deverá ser pago por meio de ofício requisitório, cujo valor já foi informado pela autarquia no ofício anexado aos autos em 27/11/2008. Cumpre esclarecer que o valor referente ao período de 01/10/2008 até 31/10/2008 foi corretamente bloqueado, considerando que ficou acordado o restabelecimento até 07/07/2008. Portanto, a questão sobre a ausência de pagamento no período questionado, foge aos limites da presente lide. Intimem-se.

2008.63.01.019934-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO); CLENE MARIA PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP188640-THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/1628

1_PROCESSO

DATA AUDIÊNCIA - PAUTA EXTRA

2008.63.06.011100-1

14/10/2009 14:00:00

2008.63.01.019934-6

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.010605-4

16/10/2009 14:00:00

2008.63.06.013181-4

20/10/2009 13:40:00

2008.63.06.013341-0

23/10/2009 13:40:00

2008.63.06.013520-0

23/10/2009 14:00:00

2008.63.06.014119-4

26/10/2009 13:40:00

2008.63.06.014251-4

26/10/2009 14:00:00

2008.63.06.014471-7

27/10/2009 13:40:00

2008.63.06.014841-3

27/10/2009 14:00:00

2008.63.06.012704-5

10/02/2010 13:00:00

2008.63.06.013442-6

18/02/2010 13:00:00

2008.63.06.011008-2

22/02/2010 13:00:00

2008.63.01.028246-8 - BEATRIZ SANCHES BARBOZA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.01.049600-6 - ANDRE EDSON VENANCIO (ADV. SP251559 - ELISEU LEITE e ADV. SP242765 - DARIO

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.067672-0 - ANDRES JOVER GEA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.002107-3 - JOSÉ BATISTA DE SOUSA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Foi proferida decisão por este Juízo determinando que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção e apresentasse cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção.

A petição anexada aos autos em 21/10/2008 não atende à determinação.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado, apresentado, inclusive, cópia

da sentença do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2008.63.06.002228-4 - AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Com relação à petição anexada em 16/02/2008: A revisão da renda mensal inicial da pensão por morte requerida não faz parte do pedido, sendo necessário o ajuizamento de ação própria, após pedido de retificação de dados do CNIS junto ao INSS, conforme preceitua o art. 29_A, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, no termo de sentença n. 6306001702 de 02/03/2009 não constou também a Súmula que passa a ter o seguinte conteúdo:

SÚMULA

PROCESSO: 2008.63.06.002228-4

AUTOR: AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

JULGAMENTO: PROCEDENTE

SEGURADO: AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DIB: 22/10/2006

CONDENAÇÃO: VALOR APURADO DESDE 22/10/2006 ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, DESCONTADOS OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: SIM_ CONFIRMAÇÃO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM

28/11/2008

INTIMAÇÃO DO MPF: SIM

REPRESENTANTE: LUCIANA LIMA DA SILVA

Intimem-se.

2008.63.06.003493-6 - FRANCISCO RIBAMAR (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petições da parte autora de 16/02/2009: determino que a Senhora Diretora de Secretaria verifique o ocorrido e certifique nos autos.

Após, conclusos.

2008.63.06.003522-9 - ELISABETH MARCELINO (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 22/01/2009: indefiro, considerando a prolação da sentença e o trânsito em julgado, que precederam a protocolização da petição.

Intimem-se.

2008.63.06.003547-3 - ADENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Foi proferida decisão por este Juízo determinando que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção e apresentasse cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção.

A petição anexada aos autos em 15/05/2008 não atende à determinação.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado, apresentado, inclusive, cópia da sentença do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2008.63.06.003550-3 - ELIZIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2008.63.06.003550-3 - JEF Osasco - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, onde a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da Lei 8.212/91, bem como para que seja aplicado os índices de correção que entende correto, conforme deduzido na petição inicial.

- 2003.61.84.093407-7 - JEF São Paulo - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, onde a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário a fim de que seja aplicada o índice do IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994.

A

ação foi julgada procedente em 28/11/2003.

Osasco, 27 de fevereiro de 2009.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se o INSS.

2008.63.06.003945-4 - JOSE ADALBERTO BISPO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo que, apesar de anexado em 16/02/2009, o termo de compromisso de curador especial foi assinado desde 30/01/2009,

ou seja, o patrono da parte autora cumpriu a determinação proferida em 03/12/2008 (audiência redesignada).

Era o que tinha a informar.

À conclusão.

Osasco, 3 de março de 2009.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a informação supra e a decisão prolatada em 25/02/09, desnecessária a intervenção da Defensoria Pública da União, consignada na sentença proferida em 09/02/2009. Oficie-se à DPU para ciência desta decisão.

Int.

2008.63.06.005086-3 - GERONIMO FERREIRA LEITE (ADV. SP278474 - DYANE BELMONT GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 29/01/2009: retire-se do sistema de informática o nome do advogado renunciante. A intimação da sentença

está regular, pois foi efetuada nos dez dias seguintes à renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC.
Intimem-se.

2008.63.06.006078-9 - ISABEL EVANGELISTA BARRETO (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA e ADV. SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o ofício anexado em 20/02/2009 atinente à carta precatória nº 01/2009, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

2008.63.06.007640-2 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP157194E - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por Jose Benedito de Oliveira em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período rural.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2009 às 15:00 horas para a comprovação do período rural. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos originais que instruíram a inicial, além

de outros documentos (originais) que achar necessários, poderá, ainda, comparecer com até três testemunhas, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.007687-6 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Considerando as cópias do processo 2008.63.06002999-0 anexadas nestes autos, ratifico a liminar concedida.

Prossiga-se nestes autos.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.008663-8 - CICERA APARECIDA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 13/10/2008 e em 18/02/2008: intime-se o perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para prestar os esclarecimentos da parte autora no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Intime-se o Sr. Perito com urgência.

2008.63.06.008999-8 - HENRIQUE MARINS MUNHOS JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE.

2008.63.06.009247-0 - HENRIQUETA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE.

2008.63.06.009509-3 - SIDNEI MARCIO OLIVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e ADV.

SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/03/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade. Intimem-se.

2008.63.06.009514-7 - SIDNEIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e ADV.

SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e ADV. SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se o perito psiquiatra para a entrega do laudo médico.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.06.009557-3 - PAULO SERGIO BEZERRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP163232 - EDSON MARCÃO JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

2008.63.06.009629-2 - ANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

2008.63.06.009631-0 - BARTOLOMEU RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

2008.63.06.009697-8 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV.

SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP163232 - EDSON MARCÃO JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

2008.63.06.009698-0 - JOSENILDA JESUS TEIXEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV.

SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP163232 - EDSON MARCÃO JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRASE.

2008.63.06.009763-6 - URBANO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o conjunto probatório e a recomendação do Sr. Perito de confiança deste juízo, designo perícia médico-judicial na especialidade psiquiatria com o Dr. Antonio José Eça a ser realizada no dia 21/07/2009, às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.009785-5 - JACKSON FREITAS DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido deduzido na inicial, determino a realização de perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora, no dia 12/06/2009 às 10h. Após, com a entrega do laudo, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.63.06.010079-9 - GERLAN DA SILVA PEREIRA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 15/10/08: indefiro o requerimento de intimação do autor para constituir novo patrono uma vez que cabe ao advogado fazê-lo de acordo com o artigo 45 do CPC.

Ao contrário do asseverado pela DD. advogada subscritora, ainda persiste seu encargo conforme decisões contrárias ao seu pedido de exoneração como dativa, exaradas nos autos remetidos pela Vara Judicial de Itapevi.

Assim sendo, para não prejudicar a parte autora haja vista que até o momento não houve manifestação quanto à decisão de 02/10/08, concedo à sua atual patrona o prazo de 10 (dez) dias para cientificá-lo de sua renúncia, sob as penas da lei. Feito isto, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho exarado em 02/10/08 sob pena de extinção do feito, independentemente de nomeação de novo advogado para causa - já que pela legislação regente dos JEF a figura do advogado é dispensável em primeiro grau de jurisdição.

Int.

2008.63.06.010321-1 - CLEBSON RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA

SILVA FILHO); JUVESINA FRANCISCA DE ARAUJO(ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010487-2 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO COSTA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010493-8 - SANDRO ROBERTO ALONSO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pela Dra. Priscila Martins, designo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para a

realização das perícias médicas agendadas para o dia 05/03/2009, mantendo-se os mesmos horários inicialmente cadastrados no sistema.

Int.

2008.63.06.010508-6 - FRANCISCA SOARES PESSOA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010512-8 - EDIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010513-0 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010604-2 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010623-6 - ANA CATARINA DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010625-0 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA COSTA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010673-0 - RAIMUNDO TARGINO FILHO (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181A -

IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/03/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010676-5 - WILSON TOSHIMI KUDO (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Cancelo a decisão 2391, considerando que não constou a data e o horário da audiência.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/03/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010680-7 - JOSE MANOEL FILHO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010686-8 - MARIA LOPES MACHADO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem ao arquivo.

Int.

2008.63.06.010689-3 - NIVALDA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010690-0 - ADELSON HONORIO MAIA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010691-1 - IZABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010714-9 - JULIANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010732-0 - PERCIDA DA LUZ (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010736-8 - MARIA APARECIDA GUERRA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010760-5 - JOAO JORGE DE SOUZA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010777-0 - MARIA LUIZA BARBOSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010778-2 - JANETE DE MENEZES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010782-4 - SIMONE DA SOLIDADE SANTOS (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV.

SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/03/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010847-6 - MANOEL JUNIOR DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830

- ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE.

2008.63.06.010849-0 - ODETE DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE.

2008.63.06.010850-6 - REGINALDO DE ASSIS CARDOSO COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos, etc.

Conforme informação prestada pela Diretora de Secretaria (certidão anexada em 2/03/2009), determino a remessa para

cálculos do INSS, que deverá ser devolvido em 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE.

2008.63.06.010863-4 - MARIA DO CARMO HENRIQUE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010892-0 - JOAO APARICIO DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010906-7 - SEVERINO JOSÉ MONTEIRO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010943-2 - JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010989-4 - MARIA NEVES BARBARELLI (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.010996-1 - THIAGO FLORENCIO DE ARRUDA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011008-2 - OTACIANO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR
DATA AUDIÊNCIA
2008.63.06.011008-2
OTACIANO P DE JESUS
29/01/2010 13:20
2008.63.06.012704-5
RENATO CLARO LEITE
03/02/2010 13:20
2008.63.06.013219-3
FRANCISCO LUIZ R FAM
26/01/2010 13:20
2008.63.06.013442-6
ANTONIO CARLOS MACHADO
02/02/2010 13:20
2008.63.06.013677-0
JOSE BONIF DE OLIVEIRA
01/02/2010 13:20
2008.63.06.014080-3
MANOEL DA CONCEICAO
28/01/2010 13:20
2008.63.06.014179-0
WILMA PIMENTA BOIAJIAN
25/01/2010 13:20
2009.63.06.001071-7
OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA
27/01/2010 13:20

2008.63.06.011018-5 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA JOSE (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011023-9 - MATIAS MANOEL BRANDAO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

LOTE 2009/1629

1_PROCESSO
DATA/HORA AUDIÊNCIA
2008.63.06.011023-9
06/10/2009 14:30:00
2008.63.06.011112-8
27/10/2009 13:00:00
2008.63.06.013870-5
27/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011028-8 - HILMA MARCIA DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SPI84680 -

FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011033-1 - DALVA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25/03/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011034-3 - ARMINDA CORREA PINTO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/03/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011052-5 - NILSON ALVES DE SOUSA (ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/03/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011112-8 - LUZINETE FERREIRA (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e ADV. SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) :

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

LOTE 2009/1629

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011023-9

06/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011112-8

27/10/2009 13:00:00

2008.63.06.013870-5

27/10/2009 13:30:00

2008.63.06.011127-0 - INACIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27/03/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011266-2 - MARIA DE LOURDES DA MOTTA MONTEIRO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Vistos, etc.

Petição de 06/02/2009: mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e em razão do esgotamento da prestação jurisdicional.

Outrossim, somente é possível alteração da sentença, excepcionalmente, se presente alguma das hipóteses do artigo 463 do CPC

Intimem-se.

2008.63.06.011312-5 - VALMIR PISSINATTI (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/04/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011315-0 - SUERLENI BATISTA MENDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009 às 14:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011343-5 - CICERA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e

ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/04/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011361-7 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011403-8 - GILSON BERNARDINO DE SOUSA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/04/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011404-0 - ELIZABETE RICARTE DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/04/2009 às 14:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011406-3 - MARIA DO CARMO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/04/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011414-2 - TERCILIA RICARDO DA SILVA CRISPIN (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/04/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011530-4 - JOSE PONTES DE MIRANDA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/04/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011657-6 - JOSE LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/04/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011658-8 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/04/2009 às 14:45 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011669-2 - RENATO GONCALVES CASEMIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/04/2009 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011670-9 - ANTONIO CARLOS BERROCAL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/04/2009 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2008.63.06.011959-0 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas - certidão anexada em 27/02/09 -, determino que o Setor de Protocolo deste Juizado receba o recurso de decisão interposto pela parte autora nos termos do Ofício-Circular/CORDJEF n. 17, efetuando novo protocolo com remessa imediata às Turmas Recursais de São Paulo para distribuição.

Determino, ainda, o cancelamento dos protocolos efetuados sob os números 2008/17584 e 2008/17586.

CUMPRASE.

2008.63.06.011969-3 - RAIMUNDA MARIA DE J. FREITAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Concedo idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.012014-2 - ROBERTO DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 18/02/2009: designo a realização de perícia social na residência da parte autora para o dia 09/06/2008 às 10:00 horas, com a assistente social Ana Paula Duarte.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. Antônio José Eça para o dia 07/07/2009 às 13:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos médicos originais, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.012021-0 - MANOEL FERNANDES CONCEICAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012055-5 - EDENIO DE LA FUENTE ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos

Diante do relatório de Prevenção anexado aos autos, concedo, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 267, V, c/c 340, II e 14, II do CPC), para que a parte autora, esclareça as prevenções apontadas e apresente a (s) petição(ões) inicial (is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se

2008.63.06.012092-0 - ANA MARIANA SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas,

realizadas
nas dependências deste Juizado, a cargo dos seguintes peritos:

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

200863060119693

Raimunda Maria de J. Freitas

17/08/09 09:30

Renan Ruiz

200863060120555

Edênio de La Fuente Rocha

17/08/09 10:30

Marcio Antonio da Silva

200863060120555

Edênio de La Fuente Rocha

21/07/2009 15:00

Antonio José Eça

2008.63.06.0120920

Ana Mariana Santos

21/07/2009 15:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0121262

Luzia de Souza Xavier

21/07/2009 16:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0122837

Marcos Alves Ribeiro

21/07/2009 15:30:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0125012

Ebenezer Francisco de Paula

17/08/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.0126764

Emanuel dos Santos

17/08/2009 13:30

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0133860

Maria de Lourdes dos Santos

21/07/2009 16:00:

Antonio José Eça

2008.63.06.0134062

Jovenice Ferreira dos Santos Penas 17/08/09 15:00

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0134220

José Oliveira. da Silva

17/08/09 15:30

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.134232

Eliza Maria do Prado Ferreira

17/08/09 16:00

Marcio Antonio da Silva

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012094-4 - ANTONIO ONEDIO DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.012126-2 - LUZIA DE SOUZA XAVIER (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, a cargo dos seguintes peritos:

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

200863060119693

Raimunda Maria de J. Freitas

17/08/09 09:30

Renan Ruiz

200863060120555

Edênio de La Fuente Rocha

17/08/09 10:30

Marcio Antonio da Silva

200863060120555

Edênio de La Fuente Rocha

21/07/2009 15:00

Antonio José Eça

2008.63.06.0120920

Ana Mariana Santos

21/07/2009 15:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0121262

Luzia de Souza Xavier

21/07/2009 16:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0122837

Marcos Alves Ribeiro

21/07/2009 15:30:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0125012

Ebenezer Francisco de Paula

17/08/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.0126764

Emanuel dos Santos

17/08/2009 13:30

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0133860

Maria de Lourdes dos Santos

21/07/2009 16:00:

Antonio José Eça

2008.63.06.0134062

Jovenice Ferreira dos Santos Penas 17/08/09 15:00

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0134220

José Oliveira. da Silva
17/08/09 15:30
Marcio Antonio da Silva
2008.63.06.134232
Eliza Maria do Prado Ferreira
17/08/09 16:00
Marcio Antonio da Silva

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.012283-7 - MARCOS ALVES RIBEIRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 -

JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.012284-9 - FLAVIO LUCAS DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV.

SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 -

ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.012369-6 - ABEL GABRIEL DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria (certidão anexada em 4/03/2009), determino que as perícias inicialmente agendadas para a Dra. Simone Ramos - no dia 03/03/2009 -, sejam remarcadas em nome do Dr. Renan Ruiz

que deverá entregar os respectivos laudos. Cumpra-se (desnecessária intimação das partes).

2008.63.06.012370-2 - VILMA VITORIA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria (certidão anexada em 4/03/2009), determino que as perícias inicialmente agendadas para a Dra. Simone Ramos - no dia 03/03/2009 -, sejam remarcadas em nome do Dr. Renan Ruiz que deverá entregar os respectivos laudos. Cumpra-se (desnecessária intimação das partes).

2008.63.06.012371-4 - JOSE ROCHA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria (certidão anexada em 4/03/2009), determino que as perícias inicialmente agendadas para a Dra. Simone Ramos - no dia 03/03/2009 -, sejam remarcadas em nome do Dr. Renan Ruiz que deverá entregar os respectivos laudos. Cumpra-se (desnecessária intimação das partes).

2008.63.06.012374-0 - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES MACHADO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria (certidão anexada em 4/03/2009), determino que as perícias inicialmente agendadas para a Dra. Simone Ramos - no dia 03/03/2009 -, sejam remarcadas em nome do Dr. Renan Ruiz que deverá entregar os respectivos laudos. Cumpra-se (desnecessária intimação das partes).

2008.63.06.012377-5 - AULIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria (certidão anexada em 4/03/2009), determino que as perícias inicialmente agendadas para a Dra. Simone Ramos - no dia 03/03/2009 -, sejam remarcadas em nome do Dr. Renan Ruiz que deverá entregar os respectivos laudos. Cumpra-se (desnecessária intimação das partes).

2008.63.06.012380-5 - MARLI CANDELARIA SANCHES FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria (certidão anexada em 4/03/2009), determino que as perícias inicialmente agendadas para a Dra. Simone Ramos - no dia 03/03/2009 -, sejam remarcadas em nome do Dr. Renan Ruiz que deverá entregar os respectivos laudos. Cumpra-se (desnecessária intimação das partes).

2008.63.06.012397-0 - FATIMA CAVALCANTE DE MELO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS e ADV. SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pela Dra. Priscila Martins, designo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para a realização das perícias médicas agendadas para o dia 05/03/2009, mantendo-se os mesmos horários inicialmente cadastrados no sistema.
Int.

2008.63.06.012401-9 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pela Dra. Priscila Martins, designo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para a realização das perícias médicas agendadas para o dia 05/03/2009, mantendo-se os mesmos horários inicialmente cadastrados no sistema.
Int.

2008.63.06.012402-0 - RICARDO GONCALVES LOBATO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pela Dra. Priscila Martins, designo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para a realização das perícias médicas agendadas para o dia 05/03/2009, mantendo-se os mesmos horários inicialmente cadastrados no sistema.

Int.

2008.63.06.012404-4 - KAREN LUCIANE ROSA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pela Dra. Priscila Martins, designo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para a realização das perícias médicas agendadas para o dia 05/03/2009, mantendo-se os mesmos horários inicialmente cadastrados no sistema.

Int.

2008.63.06.012405-6 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV. SP212007 -

DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ausência formulado pela Dra. Priscila Martins, designo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para a realização das perícias médicas agendadas para o dia 05/03/2009, mantendo-se os mesmos horários inicialmente cadastrados no sistema.

Int.

2008.63.06.012501-2 - EBENEZER FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, a cargo dos seguintes peritos:

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

200863060119693

Raimunda Maria de J. Freitas

17/08/09 09:30

Renan Ruiz

200863060120555

Edênio de La Fuente Rocha

17/08/09 10:30

Marcio Antonio da Silva

200863060120555

Edênio de La Fuente Rocha

21/07/2009 15:00

Antonio José Eça

2008.63.06.0120920

Ana Mariana Santos

21/07/2009 15:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0121262

Luzia de Souza Xavier

21/07/2009 16:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0122837

Marcos Alves Ribeiro

21/07/2009 15:30:00

Paulo Sergio Calvo

2008.63.06.0125012

Ebenezer Francisco de Paula

17/08/2009 12:00

Renan Ruiz

2008.63.06.0126764

Emanuel dos Santos

17/08/2009 13:30

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0133860

Maria de Lourdes dos Santos

21/07/2009 16:00:

Antonio José Eça

2008.63.06.0134062

Jovenice Ferreira dos Santos Penas 17/08/09 15:00

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0134220

José Oliveira. da Silva

17/08/09 15:30

Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.134232

Eliza Maria do Prado Ferreira

17/08/09 16:00

Marcio Antonio da Silva

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.012676-4 - EMANUEL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado , sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.012704-5 - RENATO CLARO LEITE (ADV. SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011008-2

OTACIANO P DE JESUS

29/01/2010 13:20

2008.63.06.012704-5

RENATO CLARO LEITE

03/02/2010 13:20

2008.63.06.013219-3

FRANCISCO LUIZ R FAM

26/01/2010 13:20

2008.63.06.013442-6

ANTONIO CARLOS MACHADO

02/02/2010 13:20

2008.63.06.013677-0

JOSE BONIF DE OLIVEIRA

01/02/2010 13:20

2008.63.06.014080-3
MANOEL DA CONCEICAO
28/01/2010 13:20
2008.63.06.014179-0
WILMA PIMENTA BOIAJIAN
25/01/2010 13:20
2009.63.06.001071-7
OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA
27/01/2010 13:20

2008.63.06.012790-2 - AUDENY BEZERRA DE MELO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/05/2009 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.
Intimem-se.

2008.63.06.012906-6 - ROQUE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida, uma vez que a mesma não fez referência expressa quanto a necessidade da juntada de extratos referentes as diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré, dificultando

o entendimento e posterior cumprimento da determinação pela parte autora.

Passo a decidir novamnte.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Diante do relatório de Prevenção anexado aos autos, concedo, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 267, V, c/c 340, II e 14, II do CPC), para que a parte autora, esclareça as prevenções apontadas e apresente a (s) petição(ões) inicial (is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Concedo o mesmo prazo supra mencionado para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o idêntico prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.012997-2 - LIDIA ROCHA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP118093 - GISLENE ESPERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.013171-1 - REINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013219-3 - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES FAM (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 -

EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011008-2

OTACIANO P DE JESUS

29/01/2010 13:20

2008.63.06.012704-5

RENATO CLARO LEITE

03/02/2010 13:20

2008.63.06.013219-3

FRANCISCO LUIZ R FAM

26/01/2010 13:20

2008.63.06.013442-6

ANTONIO CARLOS MACHADO

02/02/2010 13:20

2008.63.06.013677-0

JOSE BONIF DE OLIVEIRA

01/02/2010 13:20

2008.63.06.014080-3

MANOEL DA CONCEICAO

28/01/2010 13:20

2008.63.06.014179-0

WILMA PIMENTA BOIAJIAN

25/01/2010 13:20

2009.63.06.001071-7

OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA

27/01/2010 13:20

2008.63.06.013256-9 - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013269-7 - ANGELA MARIA GANO MUNOZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seu documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.013302-1 - OSMAR VITOR SOARES (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013361-6 - IAZINA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013386-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial e a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas, realizadas

nas dependências deste Juizado, a cargo dos seguintes peritos:

AUTOS VIRTUAIS

AUTOR

DATA/HORA

PERITO

200863060119693

Raimunda Maria de J. Freitas
17/08/09 09:30
Renan Ruiz
200863060120555
Edênio de La Fuente Rocha
17/08/09 10:30
Marcio Antonio da Silva
200863060120555
Edênio de La Fuente Rocha
21/07/2009 15:00
Antonio José Eça
2008.63.06.0120920
Ana Mariana Santos
21/07/2009 15:00
Paulo Sergio Calvo
2008.63.06.0121262
Luzia de Souza Xavier
21/07/2009 16:00
Paulo Sergio Calvo
2008.63.06.0122837
Marcos Alves Ribeiro
21/07/2009 15:30:00
Paulo Sergio Calvo
2008.63.06.0125012
Ebenezer Francisco de Paula
17/08/2009 12:00
Renan Ruiz
2008.63.06.0126764
Emanuel dos Santos
17/08/2009 13:30
Marcio Antonio da Silva
2008.63.06.0133860
Maria de Lourdes dos Santos
21/07/2009 16:00:
Antonio José Eça
2008.63.06.0134062
Jovenice Ferreira dos Santos Penas 17/08/09 15:00
Marcio Antonio da Silva

2008.63.06.0134220
José Oliveira. da Silva
17/08/09 15:30
Marcio Antonio da Silva
2008.63.06.134232
Eliza Maria do Prado Ferreira
17/08/09 16:00
Marcio Antonio da Silva

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

2008.63.06.013387-2 - ROSA ANALIA ALVES DAGUANO (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.013402-5 - EVANDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013406-2 - JOVENICE FERREIRA DOS SANTOS PENAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Esclareça a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF.

Por fim, considerando o alegado na petição inicial, concedo idêntico lapso de tempo para que a parte autora junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.013408-6 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013410-4 - RAIMUNDO LEITE VIEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013415-3 - DAMIANA CABRAL DE JESUS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO e ADV. SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013422-0 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013423-2 - ELISA MARIA DO PRADO FERREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013425-6 - MARINALDO ARAUJO DE MELO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013429-3 - BELIZARIO LINDO DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013457-8 - DJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.013482-7 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES e ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Regularize-se a petição inicial, no mesmo prazo, tendo em vista a falta de assinatura do advogado constante da procuração, sob pena de cancelamento da distribuição.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/10/2009, às 13 h40min. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2008.63.06.013520-0 - CELIO QUINTINO FERREIRA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG e ADV. SP247379

- EDELMO NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/1628

1_PROCESSO

DATA AUDIÊNCIA - PAUTA EXTRA

2008.63.06.011100-1

14/10/2009 14:00:00

2008.63.01.019934-6

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.010605-4

16/10/2009 14:00:00

2008.63.06.013181-4

20/10/2009 13:40:00

2008.63.06.013341-0
23/10/2009 13:40:00
2008.63.06.013520-0
23/10/2009 14:00:00
2008.63.06.014119-4
26/10/2009 13:40:00
2008.63.06.014251-4
26/10/2009 14:00:00
2008.63.06.014471-7
27/10/2009 13:40:00
2008.63.06.014841-3
27/10/2009 14:00:00
2008.63.06.012704-5
10/02/2010 13:00:00
2008.63.06.013442-6
18/02/2010 13:00:00
2008.63.06.011008-2
22/02/2010 13:00:00

2008.63.06.013537-6 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP145116 - EDITARCIO TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013549-2 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013571-6 - MARIA DE LOURDES ROCHA DE SALES MARTINS (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO

ANDRADE e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11/03/2009 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.013604-6 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013641-1 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.013677-0 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011008-2

OTACIANO P DE JESUS

29/01/2010 13:20

2008.63.06.012704-5

RENATO CLARO LEITE

03/02/2010 13:20

2008.63.06.013219-3

FRANCISCO LUIZ R FAM

26/01/2010 13:20

2008.63.06.013442-6

ANTONIO CARLOS MACHADO

02/02/2010 13:20

2008.63.06.013677-0

JOSE BONIF DE OLIVEIRA

01/02/2010 13:20

2008.63.06.014080-3

MANOEL DA CONCEICAO

28/01/2010 13:20

2008.63.06.014179-0

WILMA PIMENTA BOIAJIAN

25/01/2010 13:20

2009.63.06.001071-7

OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA

27/01/2010 13:20

2008.63.06.013870-5 - ROSELENE SILVA RAMOS (REP DOUGLAS RAMOS FLORENÇO DA SILVA) (ADV.

SP190352

- WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e ADV. SP185214 - ENIO OHARA e ADV. SP209886 - FRANCISCO FELIX

PIMENTEL e ADV. SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência, conforme tabela abaixo. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº.

10.259/01).

Intimem-se.

LOTE 2009/1629

1_PROCESSO

DATA/HORA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011023-9

06/10/2009 14:30:00

2008.63.06.011112-8

27/10/2009 13:00:00

2008.63.06.013870-5

27/10/2009 13:30:00

2008.63.06.013973-4 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP217598 - DANIELE DIAS LIMA OSAKABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014080-3 - MANOEL DA CONCEICAO (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011008-2

OTACIANO P DE JESUS

29/01/2010 13:20

2008.63.06.012704-5

RENATO CLARO LEITE

03/02/2010 13:20

2008.63.06.013219-3

FRANCISCO LUIZ R FAM

26/01/2010 13:20

2008.63.06.013442-6

ANTONIO CARLOS MACHADO

02/02/2010 13:20
2008.63.06.013677-0
JOSE BONIF DE OLIVEIRA
01/02/2010 13:20
2008.63.06.014080-3
MANOEL DA CONCEICAO
28/01/2010 13:20
2008.63.06.014179-0
WILMA PIMENTA BOIAJIAN
25/01/2010 13:20
2009.63.06.001071-7
OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA
27/01/2010 13:20

2008.63.06.014100-5 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento. Em petições anexadas em 07/11/2008 e 05/12/2008, a parte autora apenas esclarece o conjunto probatório do alegado domicílio comum com seu falecido marido sem, contudo, comprovar que a parte autora residia no endereço declinado na

inicial, qual seja, Avenida Dois 77 B Munhoz, Osasco, quando da propositura da presente demanda, que se deu em novembro de 2008. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de seu domicílio, em seu nome e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a

competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

2008.63.06.014153-4 - ADRIANO DIAS BONFIM (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista o que dia 10/04/2009 é feriado nacional, fica reagendada perícia médica para 16/04/2009, às 16hs, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, nº 249, próximo à estação Ana Rosa do metrô, na cidade de São Paulo/SP, a cargo do Dr. ORLANDO BATICH. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais

e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014171-6 - CICERO JOSE PEREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014172-8 - GILMAR BAPTISTUCCI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014173-0 - ITALO RODRIGUES CONCIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014174-1 - LUZIA CARREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014175-3 - ORLANDO PANARO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2008.63.06.014179-0 - WILMA PIMENTA BOIAJIAN (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011008-2

OTACIANO P DE JESUS

29/01/2010 13:20

2008.63.06.012704-5

RENATO CLARO LEITE

03/02/2010 13:20

2008.63.06.013219-3

FRANCISCO LUIZ R FAM

26/01/2010 13:20

2008.63.06.013442-6

ANTONIO CARLOS MACHADO

02/02/2010 13:20

2008.63.06.013677-0

JOSE BONIF DE OLIVEIRA

01/02/2010 13:20

2008.63.06.014080-3

MANOEL DA CONCEICAO

28/01/2010 13:20

2008.63.06.014179-0

WILMA PIMENTA BOIAJIAN

25/01/2010 13:20

2009.63.06.001071-7

OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA

27/01/2010 13:20

2008.63.06.014180-7 - INES MARIA DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e

ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e

ADV. SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014242-3 - MARINA TANCREDO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Inicialmente, regularize o feito tendo em vista a falta de procuração outorgada pela parte autora ao advogado subscritor

da

petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da demanda. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014250-2 - GENESIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014251-4 - FÉLIX CELESTINO PIMENTEL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV.

SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-

se.

Lote 2009/1628

1_PROCESSO

DATA AUDIÊNCIA - PAUTA EXTRA

2008.63.06.011100-1

14/10/2009 14:00:00

2008.63.01.019934-6

15/10/2009 14:00:00

2008.63.06.010605-4

16/10/2009 14:00:00

2008.63.06.013181-4

20/10/2009 13:40:00

2008.63.06.013341-0

23/10/2009 13:40:00

2008.63.06.013520-0

23/10/2009 14:00:00

2008.63.06.014119-4

26/10/2009 13:40:00

2008.63.06.014251-4

26/10/2009 14:00:00

2008.63.06.014471-7

27/10/2009 13:40:00

2008.63.06.014841-3

27/10/2009 14:00:00

2008.63.06.012704-5

10/02/2010 13:00:00

2008.63.06.013442-6

18/02/2010 13:00:00

2008.63.06.011008-2

22/02/2010 13:00:00

2008.63.06.014254-0 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633

- SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.014331-2 - ERCOLE DI NIZO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014435-3 - KAZUO TAKAHASHI (ADV. SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014436-5 - KAZUO TAKAHASHI (ADV. SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014437-7 - BENEDICTO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome

da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014440-7 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014474-2 - MARIA CORREIA DOS ANJOS (ADV. SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA e

ADV. SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014475-4 - NEUSA DINIZ DA SILVA (ADV. SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA e ADV.

SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do

feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.06.014476-6 - ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA e ADV. SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014494-8 - HAPOLY MACEDO (ADV. SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014512-6 - JOSE FRANCISCO SOARES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2008.63.06.014524-2 - JOSE EDMILSON ALVES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 -

DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.06.014538-2 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 13/05/2009, às 09h30min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Drª Lígia Célia Leme Forte Gonçalves. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico,

se o caso.

Intimem-se.

2008.63.06.014539-4 - BELMIRO SEVERIANO DE SOUSA (ADV. SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014555-2 - SERGIO BERTOLAZO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014562-0 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos

autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014563-1 - FRANCISCO PEREIRA SALES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014565-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014577-1 - ARLINDO DE OLIVIO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014586-2 - DEOLINDA DINIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO e

ADV. SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ e ADV. SP156494 - WALESKA CARIOLA e ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA); ELISABETE DE SOUZA GASPAR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os comprovantes de residência não foram juntados, ou aqueles juntados não estão em nome das partes autoras e/ou não são contemporâneos à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes autoras apresentem comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneos à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Com relação à co-autora Elisabete de Souza Gaspar, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a cópia de documento oficial, dotado de fé pública, continente de dados sobre filiação, data de nascimento e registro de

identificação civil (RG/RNE), bem como a legível do documento de CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.

2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Orientação 02/2006, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes autoras juntem aos

autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprovem documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014631-3 - MARCOS HONDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 - REINALDO

FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014633-7 - OSWALDO SHIZUO TANAKA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 -

REINALDO FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação, referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.014658-1 - MANOEL RAMOS SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA e ADV. SP264542 -

LUIS CARLOS RAMOS DE PAULA e ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição de 14/01/2009: indefiro. Mantenho a decisão proferida em 05/12/2008 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

2008.63.06.014664-7 - APARECIDO CONCIO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Formula a parte autora pedido de prioridade na tramitação do feito.

Considerando, que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, indefiro o pedido de antecipação do julgamento.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014699-4 - FRANCISCO ARNALDO TERUEL E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARIA MORELLI TERUEL(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA MORELLI TERUEL(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014748-2 - WANDERLEY BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014749-4 - BARTOLOMEU DIAS FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014753-6 - ALINE CRISTINA FRANCISCO (ADV. SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014818-8 - FABIO KAZUHIKO MAEDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.014928-4 - ADAO DE CARVALHO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.015136-9 - ADERENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ESPECIAIS LTDA (SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há comprovação de que a pessoa jurídica seja microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos documentos hábeis a comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.06.015161-8 - JOAO CARLOS ALVES PERES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.015166-7 - VERA LUCIA CARAVAGGIO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.01.000020-0 - ADELQUES APARECIDO JESUS MARQUES E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA

FERREIRA

MARQUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.01.001619-0 - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA e

ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA e ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV.

SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Designo o dia 27/11/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.004320-0 - CRISTINA BARBOZA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Designo o dia 20/11/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.004376-4 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : " Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 18 de novembro de 2009 às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2009.63.06.000148-0 - HIDENORI MURAOKA (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 23/01/2009 e de 18/02/2009: indefiro o pedido de redistribuição do processo. No presente caso tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

No entanto, a fim de não acarretar maiores prejuízos à parte autora, proceda-se à alteração cadastral uma vez que é ré da presente ação o Unibanco S/A, e não a Caixa Econômica Federal como constou.

Assim, cite-se o Unibanco S/A para os efeitos do artigo 219 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.000159-5 - MARCILIO PERONDI (ADV. SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA e ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000182-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000184-4 - JOSÉ ROBERTO BONGIOVANNI E OUTRO (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI e ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO); SUELY THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI(ADV. SP046384-MARIA INES

CALDO GILIOLI); SUELY THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI(ADV. SP211851-REGIANE SCOCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)

petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2009.63.06.000194-7 - FRANCISCO PEDRO MANTOVANO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000195-9 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000219-8 - DANIELA SACCOMANNO FREITAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000220-4 - OSNI BORGES DA SILVA (ADV. SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE e ADV. SP141900 -

JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000221-6 - MARIA DE FATIMA MASSARIOL (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES e ADV. SP274300

- FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000224-1 - DIANA YAE KIYOHARA (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS e ADV. SP268142 -

RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000304-0 - MARIA DE FATIMA CARVALHO DA COSTA (ADV. SP245911 - TAUHANA DE FREITAS

KAWANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000306-3 - NILDE BIACHINI (ADV. SP218820 - ROSA MIKAE LIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000308-7 - ERNESTO PARCESEPE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000316-6 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS e ADV. SP093648 -

REINALDO FRANCISCO JULIO e ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000317-8 - FERNANDO DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV.

SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000319-1 - EDUARDO DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV.

SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000320-8 - MARCELO DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS e ADV.

SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000323-3 - DIVA ESPEL DE OLIVEIRA (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000324-5 - RAFAEL D ANGELO (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO D'ANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se

2009.63.06.000326-9 - DULCE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP069236 - REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000332-4 - HELIO HOLTZ DE PAULA JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP239003 -

DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000333-6 - JOSE LUIZ NEMES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000334-8 - FLORINALDO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000335-0 - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000339-7 - JOAO BATISTA MENDES MORAN (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI e ADV.

SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000382-8 - MARIO CARPANI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000396-8 - MILTOM BARBOSA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000402-0 - RUTH RAMOS (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000406-7 - APARECIDA MOÇATO BEZERRA (ADV. SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se

2009.63.06.000407-9 - SERGIO MEDEIROS (ADV. SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO e ADV. SP026700 -

EDNA RODOLFO e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos

autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000408-0 - SERGIO MEDEIROS (ADV. SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO e ADV. SP026700 -

EDNA RODOLFO e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se, se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000409-2 - MARIA LUIZA PINHO DE CARVALHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se

2009.63.06.000411-0 - ANA SANTANA PEREIRA DA COSTA AMORIM (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000413-4 - MARIA MADALENA GOMES DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000414-6 - CLEUZA MACIEL BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000418-3 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000421-3 - ROSANA ZANCOPER MARQUES (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR e ADV. SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA e ADV. SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI e ADV. SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência

territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000423-7 - VALENTIM BASSO (ADV. SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000426-2 - GERALDO RODRIGUES SIMIÃO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000430-4 - BENEDITO DE MORAES JESUS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000432-8 - DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000433-0 - HELENA WATANABE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de procuração a ser outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000439-0 - JUCELINO DE PAIVA MACHADO (ADV. SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA e ADV.

SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000441-9 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo idêntico prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial)

e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos

do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do

extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se

2009.63.06.000456-0 - LUCIA BATISTA DOS SANTOS BELLO (ADV. SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS e ADV.

SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000504-7 - TEREZA MIEKO KATAYAMA MAEDA (ADV. SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo supra-citado para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se. se for o caso. Intimem-se.

2009.63.06.000505-9 - FRANCISCO DA SILVA MARIANO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000507-2 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000508-4 - THIAGO DE MOURA GHEDINI (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000509-6 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000510-2 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000511-4 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000512-6 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000513-8 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000514-0 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o

direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000515-1 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000516-3 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000518-7 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000519-9 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000520-5 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000521-7 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000524-2 - THIAGO DE MOURA GHEDINI (ADV. SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000526-6 - VAGNA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA e

ADV. SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

2009.63.06.000528-0 - ANGELINO APARECIDO PASSOS (ADV. SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SÁ e ADV.

SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000529-1 - PATRICIA NEUBAUER DE ALMEIDA (ADV. SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA e

ADV. SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000530-8 - APARECIDO PEREIRA MOTTA (ADV. SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO

DINIS e ADV. SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da ação. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

sob pena de extinção do feito.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000583-7 - JOSE ROMEU MACIEL (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.
Intimem-se.

2009.63.06.000586-2 - EDUARDO RODRIGUEZ PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA (ADV. SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação, e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No presente caso, estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme a prova produzida, a exclusão da parte autora do SIMPLES operou-se com base no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, por ela exercer atividade econômica vedada: outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos.

Nos termos do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96 não pode optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A parte autora juntou aos autos cópia do seu contrato social e posteriores alterações, comprovando que exerce atividade de prestação de serviços de produções fotográficas e estúdio fotográfico e não atividade de produção de filmes e fitas de vídeo como inicialmente cadastrada e para a qual há vedação de inclusão no SIMPLES.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Também vislumbro a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que a concessão da tutela somente ao final da demanda poderia acarretar na ineficácia da medida.

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de lançar ou exigir

qualquer tributo ou encargos decorrentes do ato declaratório que determinou a exclusão da autora do SIMPLES, objeto desta ação. Oficie-se DRF de Osasco, intimando-a, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento desta decisão.

Aguarde-se em baixa sobrestado o julgamento do conflito de competência suscitado.

Intimem-se

2009.63.06.000607-6 - VANDA COELHO NUNES (ADV. SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000612-0 - MARINA CANDIDA DE JESUS FELIZARDO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a falta de procuração a ser outorgada pela parte autora ao advogado subscritor da petição inicial.

Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.000613-1 - JOAO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.000625-8 - ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000628-3 - JOAO TADEU DO NASCIMENTO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000629-5 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000632-5 - ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000633-7 - LUZIA MARIA MACEDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000634-9 - MAURICIO FONSECA (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000635-0 - VILMA REGIANE DA COSTA SILVA CANDIDO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000638-6 - THEREZA NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000639-8 - ROBINSON FLAVIO DIAS NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000640-4 - ERICA PATRICIA DIAS NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI

ECHENIQUE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000643-0 - VILMA REGIANE DA COSTA SILVA CANDIDO (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000644-1 - LADY DOS SANTOS GHILARDI E OUTROS (ADV. SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE e ADV. SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); ANTONIO DURVAL

GHILARDI(ADV.

SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); ANTONIO DURVAL GHILARDI(ADV. SP074081-GETULIO

FRANCISCO RODRIGUES); PEDRO JACINTO DOS SANTOS(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); PEDRO JACINTO DOS SANTOS(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES);

MARIA DE

FATIMA SANTOS(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); MARIA DE FATIMA SANTOS(ADV.

SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES); ODAIR JACINTO DOS SANTOS(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); ODAIR JACINTO DOS SANTOS(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES);

NAGILA SILVA RODRIGUES(ADV. SP083086-ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE); NAGILA SILVA RODRIGUES

(ADV. SP074081-GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000645-3 - JOAO ALVES FEITOSA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 -

LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000646-5 - JESSINI SANTANA DE CARVALHO (ADV. SP162762 - MARCIO NASCIMENTO AURELIANO e ADV. SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000647-7 - MALVA MARIA MELO SOUZA (ADV. SP162762 - MARCIO NASCIMENTO AURELIANO e ADV. SP160154 - ALESSANDRA ROSA LEONESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000649-0 - RISONETE CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000666-0 - ANA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR e ADV. SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000686-6 - WILLHANS CEZAR FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e

ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.000699-4 - GETULIO GONCALVES ALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000708-1 - EDNETE SENA SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN); LILIA

GOMES DA SILVA(ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000717-2 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000728-7 - ISABEL DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO);

ANTONIO DE JESUS SILVA(ADV. SP223951-EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000734-2 - NOEMIA PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000736-6 - MARCIA PATRICIA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000737-8 - JOSE WALTER RODRIGUES FILHO (ADV. SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000738-0 - KARINA KERLA TARGINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000739-1 - MARIA ROSÁLIA VITORINO (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000741-0 - NEYDE SENEGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI e ADV. SP255681 -

ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000745-7 - JOAO FIRMO ARAUJO (ADV. SP009469 - LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.000769-0 - MARIA DE LOURDES WANDERLEY DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000770-6 - MARIA DA CONCEICAO ANDRE DE MELO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000773-1 - ANTONIO PERES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 -

SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000774-3 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000777-9 - IVO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000778-0 - MARIA FIRMINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.000779-2 - MARIA CARREIRA DUARTE (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO e ADV.

SP195505 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000781-0 - KLEBER PEREIRA MAIA (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000784-6 - VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000785-8 - NELSON MONTOVANI (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000786-0 - CLODOVIR INACIO GOUVEIA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000787-1 - ERONIDIO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.
Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000789-5 - WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV.

SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000791-3 - JOSE SANTANA LOPES DA GAMA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000805-0 - AILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e ADV.

SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI e ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000808-5 - GENILSON GOMES MARTINS (ADV. SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000809-7 - MARIA JOSE (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000810-3 - APARECIDO BRITO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000811-5 - ANA MARIA SAKUIYAMA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000816-4 - ADELAIDE SANCHES BUENO (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000821-8 - AMELIA AUGUSTA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA e ADV.

SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000822-0 - DEISE APARECIDA BUCCIANO (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA e ADV. SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000823-1 - RUBENS MOMI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO

ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em

vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000826-7 - ELISANGELA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000828-0 - SIMONE AMARO RISSI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV.

SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000830-9 - VALDEMAR BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e

ADV. SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000838-3 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS e ADV. SP041540

- MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000849-8 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP257636 - FÁTIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000851-6 - JOAO RODRIGUES ASCENCIO (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000852-8 - JOAO CELESTRINO DOS SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV.

SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES e ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000853-0 - CICERO JUVENCIO ALENCAR DO NASCIMENTO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000854-1 - ATAILDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000855-3 - ANTONIO CARLUCIO CARDOSO FELIX (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000856-5 - LOURIVALDO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000858-9 - EDUARDO MARQUES DE LIMA (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.

SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000860-7 - JOSEFA CALHEIROS DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000861-9 - MARIA NAZARE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.000862-0 - MARCELO DA CRUZ FILTSOFF (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000863-2 - JOSEFA JESUINO DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS e ADV. SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000864-4 - LUZETE MOREIRA DA SILVA LIRA (ADV. SP255855 - OTHONIEL DE GODOY NETO e ADV. SP228479 - ROSILENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000866-8 - JOAO LUIZ DA COSTA (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.000873-5 - VALDECIR LEITE PENTEADO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000875-9 - MARIO VENTURA SANTOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000877-2 - FRANCISCA DE MACEDO GOMES (ADV. SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA e ADV. SP234496 - ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000882-6 - OSVALDO JOSE PACHECO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000883-8 - GILSON ALVES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000884-0 - EDSON DE SOUZA ALVES (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000885-1 - ODILON AZEVEDO DUMONT AULOS BRUNO RAVIERA JUNIOR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL

FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000886-3 - ANTONIA COELHO COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.000889-9 - ALMIR DOMINGOS SANTOS (ADV. SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000891-7 - CIRLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV. SP117721 -

HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000892-9 - LUCIA ALVES AMERICO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos. No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000893-0 - ANA CELIA PIRES ANASTACIO (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES e ADV.

SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos. No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000907-7 - EDSON DE JESUS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000908-9 - EVALDO VICENTE FILHO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000909-0 - JOAO BATISTA BEZERRA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS e ADV. SP257371 -

FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000911-9 - MARLI DE BRITO BRUNELO (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000930-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 -

ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000931-4 - MILTON RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV.

SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000932-6 - HILDA PEREIRA CASTILHOS (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000933-8 - PEDRO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000951-0 - RAFAEL MARTINS RUIZ FILHO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000952-1 - JOSE LIMA AMERICO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000954-5 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.000955-7 - WALDIR CUSTODIO DE FARIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000956-9 - LOURIVAL BRAZ (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000957-0 - ANTONIO EUGENIO (ADV. SP233089 - BEATRIZ PARO DE TOLEDO BARROS e ADV. SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN e ADV. SP190890 - CAROLINA KHACHIKIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000958-2 - CONCEICAO CREMM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES); JULIO BUENO DE OLIVEIRA(ADV. SP209950-KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do

feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.000961-2 - EDITE BARRETO SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO e ADV. SP200110 -

SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000963-6 - LAURA OLIVEIRA MACARIO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000965-0 - ADEMAR TELINE (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000966-1 - ELIZABETH DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000967-3 - GILSON DA SILVA ALVES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000968-5 - ALBERTO CARVALHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000969-7 - RONALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000971-5 - GENITE PIRES ALVES (ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES e ADV. SP264944 -

JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000973-9 - LOURDES DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); RUTE RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000974-0 - MARIA DA GRAÇA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000975-2 - JOSE CORDEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR); EVA DOS ANJOS CORDEIRO(ADV. SP189168-

ALEXSANDRA DA SILVA VIANA); EVA DOS ANJOS CORDEIRO(ADV. SP134383-JOSE DE RIBAMAR VIANA); EVA DOS ANJOS CORDEIRO(ADV. SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente a todos os períodos discutidos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.000976-4 - JARBAS MACHADO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO e ADV. SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000978-8 - JOSE CARDOSO DA PAZ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000994-6 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001000-6 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA e

ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO e ADV. SP139855 - JOSE

CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV.

SP177517 - SANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001002-0 - ELZA MARQUES BULHOES (ESPÓLIO) (ADV. SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS

ROMERO e ADV. SP255352 - RENATA MACHADO FURRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001003-1 - ELZA MARQUES BULHOES (ESPÓLIO) (ADV. SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS

ROMERO e ADV. SP255352 - RENATA MACHADO FURRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001004-3 - EURIPIDES BULHOES (ADV. SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO e ADV.

SP255352 - RENATA MACHADO FURRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.001005-5 - ELZA MARQUES BULHOES (ESPÓLIO) (ADV. SP246114 - DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO e ADV. SP255352 - RENATA MACHADO FURRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.
Intime-se.

2009.63.06.001006-7 - JOAO NUNES DE CAMARGO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.001007-9 - NILTON GOMES FERREIRA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.001010-9 - AUDERICO JOSE PEDROSA (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de

urgência,
postulada.
Intimem-se.

2009.63.06.001011-0 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI e ADV. SP138856 -

VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º.

10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001013-4 - DEUSDETI GABRIEL LEITE (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001016-0 - JOSIAS FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE e ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos. No mais, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001031-6 - IZABETE RIBEIRO DURVAL ALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS

BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001032-8 - ROSA MARIA SANTANA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e

ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001033-0 - MARIANA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001034-1 - IVANI APARECIDA DE SOUZA BARAO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001035-3 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA NOVAES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001036-5 - WALDEMAR EPIFANIO CARDOSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001037-7 - ZENAIDE OLIVEIRA MATOS SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.001038-9 - MARIA ALDENORA DE CARVALHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos. No mais, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001039-0 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001040-7 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA RODRIGUES (ADV. SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001041-9 - VALDIR CORREA DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001042-0 - WALDERLY FERREIRA (ADV. SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS e ADV. SP125909 -

HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001043-2 - ABEL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise início litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001044-4 - PEDRO HENRIQUE MATOS RABELO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001045-6 - MARIA JULIA SEVERO SILVA PINTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001046-8 - ELISABETE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001047-0 - VILSON CEZAR GOULART DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001065-1 - WESLEY FERREIRA NUNES (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001066-3 - NAIARA BATISTA SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001068-7 - MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO e ADV.

SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001071-7 - OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, conforme tabela abaixo.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

Lote 2009/2383

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA AUDIÊNCIA

2008.63.06.011008-2

OTACIANO P DE JESUS

29/01/2010 13:20

2008.63.06.012704-5

RENATO CLARO LEITE

03/02/2010 13:20

2008.63.06.013219-3

FRANCISCO LUIZ R FAM

26/01/2010 13:20

2008.63.06.013442-6

ANTONIO CARLOS MACHADO

02/02/2010 13:20

2008.63.06.013677-0

JOSE BONIF DE OLIVEIRA

01/02/2010 13:20

2008.63.06.014080-3

MANOEL DA CONCEICAO

28/01/2010 13:20

2008.63.06.014179-0

WILMA PIMENTA BOIAJIAN

25/01/2010 13:20

2009.63.06.001071-7

OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA

27/01/2010 13:20

2009.63.06.001076-6 - GENI DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e

ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001078-0 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Torno nula a decisão proferida nesta data, considerando que não há o apontamento de prevenção nestes autos.

No mais, em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001082-1 - ELIANE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001084-5 - ARCANJELITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001085-7 - LINDALVA CABRAL DE LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001086-9 - CARMINO CAIFFA JUNIOR (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001087-0 - VANDA FREIRE DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise iníto litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001090-0 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV. SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001093-6 - AURELIANA PINHEIRO DE FRANCA (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA e ADV. SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA e ADV. SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Primeiramente, esclareça a parte autora qual o objeto da demanda: auxílio-doença ou aposentadoria por idade.

Na hipótese de auxílio-doença a parte autora deverá apresentar laudos médicos que indiquem o seu problema de saúde para a designação de perícia médica judicial.

Na hipótese de aposentadoria por idade deverá ela apresentar o cumprimento da carência exigida para a concessão do referido benefício como suas CTPS, bem como comprovar que formulou o requerimento administrativo para aposentadoria

por idade, tudo sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

No mais, em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

sobrevindo os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001102-3 - MICKOLAJ SAJ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001103-5 - LENI REY GOMES (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise in initio, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001109-6 - OSVALDO CARLOS LIMA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001110-2 - IVO DOS SANTOS (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001113-8 - ANA MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001115-1 - MARIA JOSE BOY (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV.

SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001116-3 - ADAMIR DA SILVA SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001118-7 - BALBINA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001120-5 - JOSE LAURINDO DE BARROS FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA

VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001121-7 - JORGE TRAJANO DE BRITO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001122-9 - MARIA LUZIA DE JESUS FRANCA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001148-5 - MARIA APARECIDA DEMETRIO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001150-3 - MARIA DO DESTERRO BARBOSA SOARES (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001151-5 - JANICE FLORENCIA DUTRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001155-2 - SERGIO MONTES (ADV. SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001156-4 - ORLANDO CARLOS FERREIRA (ADV. SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001158-8 - DIONÍSIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001162-0 - WESLEY GOMES DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001179-5 - SIDNEY RODRIGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001180-1 - HELENO ANTONIO ALVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001181-3 - IRACI CANDIDA MARQUES REZENDE DE ALMEIDA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001182-5 - JERVACIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001184-9 - MARIA LIRETE CRISPIM FILGUEIRAS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001185-0 - MARIA ALICE DUQUE CORDEIRO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001187-4 - JAELOSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001188-6 - APARECIDO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001189-8 - MIGUEL BASTOS DE ARAUJO LIMA FILHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001190-4 - CARLOS SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001192-8 - NELSON PEREIRA DE MOURA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001193-0 - VICENTE ROSA DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001198-9 - DINORAH PRADO BARBOSA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001203-9 - CARMELITA ROSA DE JESUS MOTA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

2009.63.06.001218-0 - JOSE ADILSON DE BARROS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001219-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001221-0 - DEBORA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e

ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001230-1 - ADELINO SILVA FILHO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001232-5 - AMARANTE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001233-7 - NEUSA MARIA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV. SP087948 - FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA e ADV. SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001235-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez)

dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001264-7 - CÉLIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE e ADV.

SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO e ADV. SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001265-9 - CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001266-0 - ALCIDES SANTANA PAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001267-2 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001268-4 - SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e

ADV. SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO e ADV. SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001270-2 - MARIA DE LOURDES GUERRA MAIA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001271-4 - JOSE ERNANI NUNES DA SILVA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001274-0 - PERCILIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001275-1 - ANA PAULINO DA SILVA MORAES (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001276-3 - MARIA GERALDINA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001277-5 - NAIR RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001278-7 - SANTINA CARDOSO DOS REIS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001279-9 - AMARO BRASILIANO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001365-2 - GLAUCE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA e

ADV. SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001366-4 - JOAQUIM PINHEIRO NETO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ADV.

SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001368-8 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001)

seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais

onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência,

postulada.

Intimem-se.

2009.63.06.001370-6 - APARECIDA FAQUINI DA CRUZ (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001372-0 - MARIA TIAGO FERREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001373-1 - MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.001374-3 - IRENE VICENTE DE JESUS (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.06.001382-2 - ESMERALDA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001388-3 - ALDNY FAYA JUNIOR (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.001396-2 - WALTER ROBERTO EVANGELISTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.001404-8 - JOAQUIM TORRES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi juntado, ou aquele juntado não está em nome da

parte autora e/ou não é contemporâneo à propositura da presente demanda. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0068/2009

2009.63.06.000284-8 - RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000300-2 - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

No mais, diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi

exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

2009.63.06.000354-3 - ARLETE MARIA FERREIRA TORRES GOMES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000356-7 - JOAO FONSECA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000378-6 - ENI MARCIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000379-8 - LINDALVA SILVA COSTA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ e ADV. SP161922 -

JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000380-4 - DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000066

UNIDADE OSASCO

2008.63.01.001877-7 - AURISTELA COSTA DE SA DOS REIS (ADV. SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.008400-9 - ANISIA MARIA RIBON (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.06.014873-1 - OLÍRIA RODRIGHERO GILIO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV e 295, IV do Código

2007.63.06.006496-1 - JOSE SANTANA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.06.008101-0 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

2008.63.06.002228-4 - AUGUSTO APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.015512-7 - IVANCLEIDE ALBUQUERQUE MORAIS (ADV. SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o processo sem resolução do mérito em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.020058-3 - DERCILIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito

2008.63.06.003031-1 - MARIA CELIA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

2007.63.06.012167-1 - IZABEL MARTINS MOREIRA DE ALECIO (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que condeno a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pelo autor referente a

junho/1987, no percentual e 26,06% (Plano Bresser); a janeiro/1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos. Condeno-a ainda a pagar ao autor, sobre as diferenças devidas, juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação nesta ação, além dos juros contratuais remuneratórios de 0,5% capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. No mais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange o Plano Collor I, com fundamento no artigo 267, inciso VI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.010253-6 - ALCIDES LAMEU (ADV. SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010277-9 - MARIO MAIOLINO CROCE (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010149-0 - HELIDE ADELINA PARRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; PAULINA GERLACK PARRO(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009718-8 - JOSE GENARI (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010045-0 - LUZIA FUSTINONI COSTA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010035-7 - ROGÉRIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008793-6 - CONCEIÇÃO MARTINS FERRARI (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE e ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008403-0 - DOMINGOS MORELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012314-0 - JOVELINA ZUCCARI DA SILVA PETRY (ADV. SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011927-5 - ANDREA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011944-5 - GILSON CANTON VALERIOTE (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012288-2 - ERICA LUNARDI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012347-3 - SIMONE BACCILI RIBEIRO (ADV. SP196423 - CIBELE BACCILI RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012355-2 - JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012363-1 - LUIZ CARLOS MARCHIORETO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.013309-0 - NORBERTO ROMITO (ADV. SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) ; EWANDA ROMITTO GARCIA(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); NILZA ROMITTO PEDROSO(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); HELENA ROMITO VICENTE(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE); CARLOS AUGUSTO VICENTE(ADV. SP183577-MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.014390-3 - JOÃO BATISTA DO AMARAL (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.019036-0 - ROSELMIRA ROSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003030-0 - ALCIDES GUILGER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010122-2 - IZA TAKAHASHI KATAYAMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2007.63.06.007842-0 - CATHARINA RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; SILVIA CARVALHO MOURA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); SERGIO CARVALHO MOURA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.06.003011-6 - LUIZ APARECIDO LOIOLA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.022212-8 - FRANCISCO VECHI BISOF (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo improcedente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.022197-5 - MARIO FORTUNATO DA VEIGA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.006381-0 - ELZA NERES BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.008679-1 - LUIZ DOS SANTOS BARROS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO
o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.008103-3 - MARIA ERIMA SIMOES (ADV. SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008113-6 - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008112-4 - HONORATO JOSE DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008766-3 - MARIA FERNANDES TEXEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008045-4 - APARECIDA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008102-1 - MARIA LACERDA MAGALHAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008097-1 - ALUISIO JOSE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008452-6 - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.06.003018-9 - SILVANA DE JESUS THIMOTEO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso NB 31/127.605.594-0, correspondente a renda mensal devida no período de 22/05/2006 a 27/09/2006.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.012868-2 - ARISTIDES JANUARIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012820-7 - ATAILTO MEDEIROS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012824-4 - ARISTIDES EMIDIO INOCENCIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.013707-5 - FABIO DA SILVA XAVIER (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.014182-0 - RAFAEL TORRES JUNIOR FERREIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS e ADV. SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.008116-1 - RIVANILDE SOUZA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002874-2 - LAUDINEIDE GUILHERMINO (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008471-0 - APARECIDA RIBEIRO ALVES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES e ADV. SP148436E - HEMILE ALLEN LADEIRA RODRIGUES e ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003035-9 - CLOVIS JOSE SANTONI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007967-1 - LUCINEIA DAS GRACAS MACHADO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008091-0 - ROSA BESSERRA DO CARMO (ADV. SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.010874-5 - EDSON LUCIANO SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) ; MARLI RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(ADV. SP130979-MARIA ROSEMEIRE CRAID); THIAGO RODRIGUES

SILVA

(ADV. SP130979-MARIA ROSEMEIRE CRAID); ANDERSON RODRIGUES SILVA(ADV. SP130979-MARIA ROSEMEIRE CRAID); LUCIANA RODRIGUES SILVA(ADV. SP130979-MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.020588-0 - NATALE GRANDO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006905-3 - MARIA ANTONIA DE JESUS WILKE (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; FERNANDO ROBERTO WILKE(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.007948-8 - ODETE TOBIAS FERNANDES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003465-1 - JOSE GERALDO DE SOUZA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003469-9 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.011935-4 - RUBENS TRINDADE FERREIRA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012272-9 - FRANCISCO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010335-8 - APARECIDO MOYA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012374-6 - DAVI NELSON MANSAN (ADV. SP192981 - DAVI NELSON MANSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012269-9 - ALVORINA RIBEIRO (ADV. SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2007.63.06.011807-6 - DALILA DE FREITAS SILVA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo parcialmente procedente o pedido.

2007.63.06.015490-1 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.012317-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP155744 - ELAINE PETRY e ADV. SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.004529-6 - MIRTIS GOUVEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012353-9 - CINARA BACCILI RIBEIRO (ADV. SP196423 - CIBELE BACCILI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.013073-8 - IVANA LUCIA BETI BERTI (ADV. SP102266 - HAROLDO DA SILVA TANAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012290-0 - EDISON LUNARDI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.016149-8 - VERONICA SENO FLORIO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022190-2 - LINA THEREZA PANTALEONI (ADV. SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012395-3 - ALVARO LOPES MONTES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022492-7 - APPARECIDA MARQUEZINI GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011186-0 - MAURÍCIO SÉRGIO MENEGUESSO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009754-1 - ABILIO DA SILVA LOPES (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010028-0 - LEONOR FERNANDES MORELLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010030-8 - JOÃO ANTONIO ZUFFO (ADV. SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010069-2 - RODRIGO DA SILVA SAIA (ADV. SP093535 - MILTON HIDEO WADA e ADV. SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010102-7 - DELFINA APARECIDA ACORSI (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010260-3 - FAUSTO ARANTES (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011175-6 - PAULO DA COSTA CHAVES (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009739-5 - NIVIA BALMACEDA MANGUEIRA ROCHA (ADV. SP190348 - VÂNIA BALMACEDA MANGUEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009724-3 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011925-1 - JANICE ALVES SETUBAL (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008402-9 - PAULO ROBERTO GAVA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011937-8 - JOÃO WENCESLAU SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) ; EDNA APARECIDA DOS SANTOS VALERIOTE(ADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008146-6 - MANUEL GOMES (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; MARIA RODRIGUES GOMES(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012142-7 - PHILIPP MARTIN ULRICH TRIBUKAI (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.002151-6 - MILTON IRIAS DA FONSECA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.009732-2 - DAVID DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022213-0 - AMARO DE PAULA GOMES (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012271-7 - INÊS FLORENTINA DE JESUS (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012371-0 - JOSE ARLINDO DA SILVA (ADV. SP192981 - DAVI NELSON MANSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011922-6 - MARCIO AUGUSTO SALIBA DIAS (ADV. SP029435 - CELIA CAMPOS LIPPELT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011934-2 - JOÃO CASTANHO GARRIDO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011958-5 - JORGE LUIZ CASTELLO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.012274-2 - SEBASTIAO BATISTA FERRAZ (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008503-4 - JOSE EUTIMIO DOS SANTOS (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2008.63.06.008110-0 - MARIA DE LOURDES NATUBA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008481-2 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.013373-9 - MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.014208-3 - ANA RITA CORREIA (ADV. SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO(PROC.); COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP - SABESP .
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

2007.63.06.006454-7 - OSVALDO COMINATO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006452-3 - MARIA LUCIA DE FREITAS FELIPE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021789-3 - JOVINO OLIVEIRA POMPONET (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.016113-9 - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010054-0 - JOSE CARLOS PROFETA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.003679-9 - ANGELICA RANDO DA SILVA (ADV. SP222055 - ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) ; ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA(ADV. SP222055-ROBERTO DE OLIVEIRA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.008455-1 - CARLOS DA SILVA MOTA (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2009/6306000067

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.005863-8 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a recomendação da Sra. Perita para

que a parte autora fosse avaliada por psiquiatra e o conjunto probatório, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antônio

José Eça a ser realizada no dia 22/07/2009, às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

O Sr. Perito deverá esclarecer, além dos quesitos de praxe, se a parte autora esteve incapaz para exercer atividades laborativas no período de 02/05/2006 a 01/09/2006.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008449-6 - IRACEMA ALVES DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso,

a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2007.63.06.007340-8 - MARISA DE LIMA ALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); MARCOS MARCEL DE SOUZA .

Oficie-se a Diretoria do Foro indagando se já foi implantada a relação de advogados voluntários de que trata o artigo 9o. do Edital 01.12.2008 da Presidência do TRF da 3a. Região.

Com a vinda da informação, façam os autos conclusos.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 05/06/2009, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.008094-6 - ANTONIO BETOLDO DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . necessária a realização de nova perícia médica. Nomeio para encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. A perícia será realizada no dia 18/08/2009 às 9:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com toda sua documentação médica original, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do laudo tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008002-8 - LEONICE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o seu laudo.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28/05/2009, às 11:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.007999-3 - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos os atestados, prontuários médicos, relatórios médicos e demais documentos que julgar

necessários para elucidação do, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda de tais documentos ou com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008001-6 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-o para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito com urgência.

2008.63.06.006377-8 - ILMA ALVES BARBOSA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV.

SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra a ação possessória e CTPSs do segurado falecido, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se a Gerência Executiva de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por idade NB 41/131.931.723-2, com DER em 06/11/2003.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 08/06/2009 às 12:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Oficie-se.

2008.63.06.007633-5 - NELSON VILELA DE SOUZA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP067426 - MALVINA SANTOS

RIBEIRO e ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI e ADV. SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA e ADV.

SP183235 - RONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petições anexadas em

24/06/2008: Defiro o prazo requerido.

Considerando o parecer da contadoria judicial e a fim de instruir o processo, oficie-se a Gerência Executiva de Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.438.471-4, com DIB em 23/03/1995, bem como da revisão do benefício requerida perante o INSS.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá apresentar cópia da íntegra de todas as suas carteiras profissionais.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 05/10/2009 às 14:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.008105-7 - JOAO MARIA NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 16/02/2008: Defiro.

Considerando o conjunto probatório, informações extraídas do Plenus_Hismed e tendo em vista que nem todas as patologias alegadas pela parte autora foram analisadas pelo Sr. Perito, designo perícia médico-judicial com o Dr. José

Henrique Valejo e Prado a ser realizada no dia 18/08/2009, às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

O Sr. Perito deverá analisar todas as patologias alegadas na inicial.
Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.014665-5 - JOSE CARLOS PIRES DA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito

concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor" (TFR 222/20).

Confiro o prazo de 15 dias para o advogado da parte autora, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Desnecessária a realização de nova perícia médica requerida pela parte autora na petição de 26/01/2009, tendo em vista o laudo médico anexado aos autos em 30/01/2009.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/05/2009 às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada da pessoa designada como sua curadora especial.

2008.63.06.003101-7 - IGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) ; NAYARA SILVA

DE OLIVEIRA(ADV. SP135285-DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Embora na petição inicial uma das causas de pedir está fundada na existência de união estável, a companheira do segurado não figura no polo ativo da demanda, composto apenas pelos filhos do segurado falecido e por ela representados.

Assim, confiro o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, esclarecendo se a companheira do segurado deve ou não figurar no polo ativo da ação, fazendo as retificações que forem necessária. Evetual retificação do polo ativo da demanda deverá vir acompanhado de instrumento de procuração outorgado pela companheira do segurado falecido.

Após os esclarecimentos, cite-se novamente o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2009 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar

necessários para comprovação do tempo de servido do segurado falecido, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá produzir outras prova orais e documentais para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas a parte autora deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

2008.63.06.007188-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando que ainda não ficou clara a data de início

da incapacidade laborativa, determino, para melhor convencimento do juízo, a realização de nova perícia, para o dia 16/04/2009 às 12:15 horas nas dependências do Juizado. Designo para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.008460-5 - FRANCISCO BORGES DA COSTA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial, ou se for o caso,

a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Em prazo igual, manifeste-se a autarquia acerca das petições carreadas aos autos em 08/09/2008 e 13/10/2008.

Petição carreada em 06/03/2009, indefiro a marcação de nova perícia tendo em vista o expediente nº0555/2008, publicado no diário oficial do dia 01 de agosto de 2008, onde consta o nome do patrono da parte autora.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), da manifestação da Autarquia ou em decorrendo o prazo estipulado, tornem os autos

conclusos.

2008.63.06.010667-4 - CARLOS CORREA NETTO (ADV. SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 07/08/2009, às 15:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.008978-0 - MARCIA APARECIDA BIGARDI (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) ; JESSYCA BIGARDI NETO(ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES); JESSYCA BIGARDI NETO(ADV. SP217355-MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); JESSYCA BIGARDI NETO(ADV. SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI); VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO ; BRUNA BIGARDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, proceda-se à alteração dos dados cadastrais para incluir a autora Marcia Aparecida Bigardi no pólo ativo da demanda, conforme documentos acostados à inicial. Cite-se novamente o INSS, com urgência. Designo o dia 08/06/2009 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar extratos que comprovam que a conta poupança estava ativa no período pleiteado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.06.012003-4 - FRANCISCO CABREJAS GARCIA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010139-8 - HISSAKO IDA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022504-0 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.015514-0 - NEUSA MEDINA MORENO (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022150-1 - ERNESTO LOEBEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011463-0 - REIKO KUDO TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.007921-0 - CLAUDETE VIZELA MACHADO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária, sob pena de extinção do processo. Designo o dia 12/06/2009, às 15:00 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes

dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.008778-0 - JOSE MOREIRA JUNIOR (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se novamente ao INSS para que cumpra a decisão proferida em 17/10/2008, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a este Juízo qual o valor do complemento negativo gerado com a cessação do auxílio-suplementar NB 95/000.497.471-9 quando constatada a acumulação com a aposentadoria por invalidez NB 32/071.529.261-7.

Após, à contadoria.

Assim, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 08/07/2009, às 13:00 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.006723-1 - MARLENE ALVES DAMACENA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA e ADV. MG105262 - ROBERT LEANDRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A prova produzida nos autos demonstra que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada, também possuindo qualidade de segurado e carência, preenchendo os requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta)

dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em tempo, considerando as alegações da parte autora e as provas existentes nos autos, determino a realização de nova perícia judicial nas dependências deste Juizado, na especialidade psiquiatria para o dia 07/07/2009 às 15:00 horas, com o Dr. Paulo Sérgio Calvo, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

2008.63.06.009916-5 - JOSE CORREA MACIEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O prontuário médico da parte autora apresentado pelo INCOR foi

anexado aos autos em 02/03/2009.

Assim, intime-se o Perito Dr. Paulo Eduardo Riff para que no prazo de 10 (dez) dias fixe o início da incapacidade laborativa, à luz da documentação nova. O senhor perito deverá informar se o autor já estava incapacitado em agosto de 2.004.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2009, às 15:15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob pena de extinção do feito.

2007.63.06.020609-3 - ANTONIO ARCHONAS NETO (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que os cálculos não ficaram prontos,

redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/04/2009, às 17:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.010092-8 - MARILÉIA MARIA DE OLIVEIRA RUAS (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA e

ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Saem

os presentes intimados.

2007.63.06.015503-6 - ALBERTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Gerência Executiva de Osasco para que,

no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.829.065-6, com DER em 21/11/2006.

No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá apresentar cópia da íntegra de todas as suas carteiras profissionais.

Destarte, redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 29/05/2009 às 15:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.023389-8 - VANDERLEI JOSE DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO).

Independente disso expeça-se ofício ao cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro a fim de que remeta em 30(trinta) dias à este juízo fotocópia do cheque que deu origem ao protesto de título cujo o protocolo é 17/07/2007-005512 devendo seguir junto a determinação cópia da certidão de protesto folhas nº12 do arquivo intimação - provas anexado em 19/12/2007.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2009 as 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer. Saem as partes intimadas.

2008.63.06.007643-8 - ROBERTO SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista os cálculos anexados aos autos em 06/03/2009, manifeste-se a

parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Designo o dia 08/06/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.021758-3 - MARIA LUZINETE LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.015181-0 - JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1) Expeça-se carta precatória para intimação da empresa ASSOCIAÇÃO PAX PERFEIÇÃO COM. FUNERÁRIO E PREST. SERVIÇOS, localizada à Rua Brasília, 645 - Térreo -

Quintas do Morumbi - Itapetininga - BA - CEP 45700-000, a fim de que o responsável legal cumpra as determinações deste

Juízo proferidas em 01/04/2008 e 24/07/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se manteve vínculo empregatício com a parte autora e anexado aos autos documentos que comprovem o referido vínculo, tais como ficha de registro de empregado, recibos etc, sob pena de desobediência a ordem judicial.

2) Expeça-se ofício a empresa MACRIW CRIAÇÕES DE ACRILICOS LTDA a ser cumprido por oficial de justiça nos endereços Rua Baltazar da Silveira, 07 - Vila Bonilha e Rua Felix Guilherme, 904 (conforme documento anexado em 17/11/2008), a fim de que o responsável legal cumpra as determinações deste Juízo proferidas em 01/04/2008 e 24/07/2008, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se manteve vínculo empregatício com a parte autora e anexado aos autos documentos que comprovem o referido vínculo, tais como ficha de registro de empregado, recibos etc, sob pena de

desobediência a ordem judicial.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28/08/2009 às 13:30 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

As partes deverão se manifestar sobre a documentação eventualmente juntada aos autos e em termos de prosseguimento, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, independentemente de nova intimação.

2008.63.06.007211-1 - JOSE IZAIAS DOS REIS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro. Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para

que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo NB 141.028.990-4 (DER 12/07/2006), bem como o LTCAT da empresa "Plasco Ind. Com. de Embalagens de Plástico Ltda."

que se encontra no processo administrativo, NB 102.351.758-0, do Sr. João Tadeu Fernandes Martins.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos a certidão de inteiro teor do processo trabalhista n. 00342-2006-203-02-00-8 da 5ª Vara do Trabalho de Barueri.

Designo audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 15/01/2010, às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.015197-3 - JOAS PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco

para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe cópia integral dos processos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.942.489-5, com DIB em 10/05/2006.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar suas carteiras de trabalho originais e poderá produzir as provas que entender necessárias para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.06.008062-4 - DORACY MARIA DA SILVA (ADV. SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS e ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Considerando a recomendação do Sr. Perito para que a parte autora fosse avaliada por psiquiatra e conjunto probatório, designo perícia médico-judicial com o Dr. Antônio José Eça a ser realizada no dia 21/07/2009, às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com toda documentação médica relativa à sua doença, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo o laudo, tornem os autos conclusos.

2007.63.06.000399-6 - RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Salvador

no endereço supramencionado a fim de que conclua, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) o processo de retificação dos dados do CNIS da parte autora, bem como informe a conclusão do processo de retificação a este Juízo. A parte autora deverá colaborar com o órgão a fim de apresentar os documentos necessários para a conclusão do processo administrativo.

Designo o dia 25/06/2009 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010214-0 - NAIR SOARES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por NAIR SOARES em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade. Observo, no entanto, que há divergências no nome da parte autora.

Na certidão de casamento às fls. 12 da inicial consta que seu nome anterior era Nair Gonçalves, enquanto nos documentos e CTPS´s anexados em 10/12/2008 consta o nome de Nair Vicente, com exceção à fl. 18, em nome de Nair Soares. Consigno, ainda, que o pai da parte autora se chamava Angelo Vicente.

Ademais, alguns documentos apresentam divergência quanto à data de nascimento da autora, ora apontando como sendo 03/01/1924 (certidão de casamento, fl. 12 da inicial), ora 03/01/1921 (fl. 20 da inicial).

Assim, esclareça e comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas, apresentando, por exemplo, certidão de casamento anterior em que conste a alteração do nome de Nair Vicente.

Designo o audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2009, às 14:30 horas.

2007.63.06.010858-7 - CELIO CARLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar extratos da CEF que comprovem que a conta poupança estava ativa no período pleiteado. A parte autora deverá, ainda, esclarecer o motivo da juntada dos extratos do BANCO BRASIL, considerando que a demanda é em face da CEF, tudo sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.005979-5 - JULIANA RIBEIRO DIAS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ofício do INSS anexado em 15/01/2009: Defiro.

Concedo mais um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS conclua o procedimento de liberação dos valores devidos à parte autora quanto ao benefício de pensão por morte, NB 21/105.831.454-5, no período de 28/12/1993 a 31/03/1998 (que efetivamente é o objeto da demanda) comunicando de imediato este juízo o resultado da diligência ou justificando os motivos da não liberação.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25/11/2009, às 13:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.010473-2 - APARECIDA LUCIA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, deve constar no sistema processual a

participação dos beneficiários: SIMONE APARECIDA PINTO E RYAN RODRIGO RAMOS, representado por sua

genitora,

no pólo passivo do presente feito.

Dito isto, vislumbrado o litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, são devidas as inclusões no pólo passivo da presente ação. Sendo necessária a citação de Simone Aparecida Pinto, como co-ré e representante legal de Ryan Rodrigo Ramos.

Destarte, proceda a secretaria deste juízo as inclusões dos beneficiários da pensão por morte no pólo passivo da demanda.

A vista da não oposição por parte do INSS, defiro o aditamento da peça vestibular.

Após, CITEM-SE, inclusive o INSS em razão do aditamento da inicial.

Oficie-se ao INSS para que seja remetido os autos do PA relativamente aos co-réus NB 21/143.001.761-1 (DIB 02/01/2008).

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2009 às 14:15 horas.

2008.63.06.003305-1 - IZAIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se aos hospitais supra relacionados

para que forneçam na íntegra os prontuários médicos da autora.

Assim, oficie-se aos Hospitais Ortho Clínica - Centro de Ortopedia e Traumatologia, situado na Av. Barão de Itapura, 385,

Botafogo, Campinas, SP, Telefone (19) 3234-9498 ou 3234-8276, Clínica Médica Santos Diniz, situada na Av. Fernanda,

138, Cj. 01, Centro, Carapicuíba, SP, telefone (11) 4184-7387, 41842718 e 9204-7380 e Sanatorinhos de Carapicuíba, situado na Rua da Pedreira, nº 95, Parque José Alexandre, Carapicuíba, SP, CEP 06321-665, telefone (11) 4185-7600, a fim de que apresente prontuário completo da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo a realização de perícia complementar com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 18/08/2009 às 09:00 horas. A parte autora está dispensada de comparecimento.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.007606-2 - NELSON DAGUANO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com relação ao período laborado na empresa EMTESSSE Empresa de Segurança Transporte de Valores - 18/11/1992 a 09/01/1995, observa-se que nas fls. 60/62 da inicial foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual foi assinado por pessoa diversa daquela intitulado como Síndico da massa falida (Sr. Affonso Celso Moraes Sampaio).

Assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, bem como, se for o caso, para regularização da documentação, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 28/09/2009, às 13:20 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2008.63.06.006385-7 - JOSE JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e ADV. SP266088 -

SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de seja verificado

os termos da concessão do benefício, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 50 (cinquenta) dias, encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo NB 42/114.413.794-0 (DIB 09/11/1999).

Destarte, designo o dia 30/11/2009 às 13:20 horas para julgamento do feito em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.006458-8 - EDSON APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 29/06/2009 às 13:20 horas para o

julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.007416-4 - ADILSON SANTOS SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo médico, verifico que a Sr. Perito Dr. Antonio José Éça concluiu pela existência de incapacidade da parte autora que enseja sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador especial para o fim específico de representá-la em juízo nesta ação.

Consoante a jurisprudência, "o decreto de interdição de um incapaz visa a proteger seus próprios interesses e a

suspensão do feito até que se processe a interdição resultaria em prejuízo a esses interesses, alongando ainda mais a obtenção dos direitos do interditando ... Nesse caso, em providência cautelar, e inspirando-se no art. 9º do Código de Processo Civil, 1973, deve o juiz dar Curador Especial ao autor." (TFR 222/20).

Não obstante a isso, observo que o Dr. Antonio José Éça, perito judicial menciona que:

"Assim sendo, conclusão a que se pode chegar é a de que, (com base nos elementos colhidos, tanto no seu processo, como na história clínica, ou ainda no exame psíquico realizado), o periciado não demonstra integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas, pelo fato de ser portador de doença mental."

Ainda em resposta ao quesito nº 17 formulado pelo juízo, respondeu que:

17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciado, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Resposta: sim.

Concluindo pela incapacidade total e permanente do autor para o labor.

Intime-se o autor para no prazo de 20 (vinte) dias comparecer a este Juizado Especial Federal acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Determino a intimação do Ministério Público Federal para que passe a atuar no feito.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na qual a parte autora devesse comparecer acompanhado

de seu curador, para do dia 16/04/2009 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito.

2006.63.06.014729-1 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 27/02/2009 às 10:00 horas para o sentenciamento

do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.010320-6 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARÃES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar extratos da CEF que comprovem que a conta poupança estava ativa no período pleiteado. A parte autora deverá, ainda, esclarecer o motivo da juntada dos extratos do BRADESCO em 29/11/2007, considerando que a demanda é em face da CEF, tudo sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.06.010283-8 - SONIA RIBEIRO LARA CARNEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno o dia 18/05/2009 às 14:15 horas para

audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado.

2008.63.06.007941-5 - ADEILSON CARDOSO CAMPOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial, ou

se for o caso, a declaração de não comparecimento à perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Exclua-se do sistema processual o documento intitulado EXTRATOS - PLENUS.doc, carreados aos autos virtuais em 26/02/2009, visto que pertence a processo diverso.

Após, com a vinda do(s) laudo(s), tornem os autos conclusos.

2008.63.06.008458-7 - BEATRIZ LUIZ BATISTA (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-se o Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo para que no

prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu laudo pericial ou a informação de não comparecimento da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2009, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.008014-4 - MARCIA ANTONIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-se o Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo para que no

prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu laudo pericial ou a informação de não comparecimento da parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2009, às 14:15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob pena de extinção do feito.

2008.63.06.002979-5 - SENIRA BERNARDO DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias

para apresentar emenda ao seu pedido inicial.

Havendo emenda à inicial formulado pela parte autora, cite-se o INSS.

Designo o dia 08/06/2009, às 12:40 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. Ficam as partes dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001515-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA ALVES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001529-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001530-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 17:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001535-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MELO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUFROZINA COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE JESUS MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.08.001539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI PAULINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL CHARLOIS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TEREZINHA DE MORAIS TOMEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001558-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOHANNE PEREIRA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.001559-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.001560-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.001561-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA RODRIGUES DE ALMEIDA GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.001562-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO BEGNOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001592-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FUMEGALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.08.001594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGINO FELCHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001596-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001597-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.001627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISSAO SAITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.001631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GARROSSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.001635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARQUES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 06/03/2009.

DECISÃO Nr: 6308001766/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005044-3 AUTUADO EM 03/11/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NATANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242.769 - NATANIEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/11/2008 12:10:05

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Mantenha-se a decisão 6308001191/2009, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001765/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005121-6 AUTUADO EM 06/11/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MACIEIRA

ADVOGADO(A): SP198.476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/11/2008 13:30:37

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Petição protocolo sob o nº 2009/6308004679.

Considerando os princípios éticos que devem nortear a atuação dos advogados, principalmente nas causas dos Juizados Especiais Federais, onde a presença do advogado não é obrigatória;

Considerando que, quando da assinatura da procuração e protocolo da petição sob análise, o processo já se encontrava com o seu trâmite processual adantado;

Mudando meu posicionamento anterior, indefiro o requerido na presente petição.

Exclua-se o nome do causídico da presente ação.

Intime-se o autor pessoalmente da presente decisão, bem como o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001708/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001674-8 AUTUADO EM 29/06/2006

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIR SOARES
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006 15:55:38

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao princípio constitucional da ampla defesa recebo o recurso interposto, dê-se o regular processamento do feito.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001525/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001970-1 AUTUADO EM 06/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO GASPAROTTO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2006 16:40:21

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001526/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001971-3 AUTUADO EM 06/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS NHAN
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2006 16:40:31

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001524/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002059-4 AUTUADO EM 01/08/2006
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GILSON JOSE RIBEIRO PRADO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/08/2006 15:36:31

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Com relação a diferença dos valores atrasados apurados, tendo em vista a sentença prolatada, bem como o depósito do valor da condenação pelo réu e o levantamento dos valores pela parte autora, este juízo encerrou seu ofício jurisdicional,

sendo que eventual descontentamento com relação a este deverá ser formulado através das vias próprias.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001527/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002156-2 AUTUADO EM 19/07/2006

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO DE CAMPOS CAMARGO

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:22

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integrar o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001528/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002159-8 AUTUADO EM 19/07/2006
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ALCIDES DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA POR DEPENDÊNCIA EM 09/08/2006 16:12:30

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora que entendeu que há uma pequena diferença entre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal e o correto entendimento adotado por este Juízo, anexando parecer e planilha de cálculo respectivos, acolho o cálculo da Contadoria deste Juizado para integre o corpo da sentença prolatada.

Intime-se a ré para que complemente o valor depositado, cientificando-se a parte autora para o levantamento da importância depositada.

Nada mais sendo requerido dê-se baixa no sistema virtual desse Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001317/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002213-0 AUTUADO EM 26/7/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP222179 - MARTA LUIZA ANDRADE NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/8/2006 13:33:26

DECISÃO

DATA: 17/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 19/11/2008, registrada no "Termo sob nº 6308009917/2008", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 17.712,88 (dezesete mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2008..."; leia-se: "...a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 17.319,05 (dezesete mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2008..."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001709/2009
PROCESSO Nr: 2006.63.08.002952-4 AUTUADO EM 05/10/2006
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA ALICE ARCA GIRALDI
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2006 11:13:10

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao princípio constitucional da ampla defesa recebo o recurso interposto, dê-se o regular processamento do feito.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

r

DECISÃO Nr: 6308001508/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001902-0 AUTUADO EM 22/5/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE INACIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/5/2007 16:49:51

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc...

A parte Autora devidamente instada a manifestar-se sobre os termos da Petição ofertada pela Autarquia Ré, quedou-se silente até a presente data.

A bojo da referida Petição traz a ocorrência de do fenômeno processual da "coisa julgada" ocorrida nos Autos do Processo nº 244/1998 que tramitou pela Segunda Vara da Comarca de Piraju - SP, no qual a Ação foi julgada "improcente" em grau de recurso. Dessa forma, a Autarquia Ré alega que tal "decisão" deveria sobrepor-se sobre o "decisum" proferido nestes Autos, no qual reconheceu-se à parte Autora o direito em receber o benefício de "aposentadoria por invalidez".

Sem prejuízo da inércia da parte Autora, entendo que NÃO ocorre identidade, "in totum", entre estes e àqueles Autos. De

fato, com o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento daqueles Autos com o ajuizamento destes, a parte Autora juntou novas provas no que toca a sua enfermidade. Com efeito, antes padecia de "osteartrose da articulação coxo-femural de grau máximo". Nos tempos atuais a doença agravou-se. Passou a sofrer de "coxartrose primária bilateral - CID

M16.0" e "osteartrose de coluna vertebral - CID M19.8". A incapacidade para o trabalho ocorreu de forma "total" e "permanente". A data de início da doença (DID) ocorreu no ano de 1997. A data de início da incapacidade (DII) deu-se em 14/08/2006.

Ademais, sua relação com a "Previdência Social" também modificou-se ao longo do tempo; ou seja, por duas vezes, formulou novo pedido administrativo para obtenção do benefício de "auxílio-doença" (NB. 560.440.174-5) e (NB. 560.497.358-7), com data de entrada de requerimento administrativo (DER), respectivamente, em 15/01/2007 e 23/02/2007; os quais, foram indeferidos pela Autarquia Ré.

Na mesma linha de pensamento, no que se refere aos recolhimentos registrados em nome da parte Autora junto a Previdência Social, observa-se que ocorreram no período de 01/08/1988 a 04/03/1994 (CLT); e ao depois, no período de 08/2006 a 07/2007 (contribuinte individual) e 09/2007 (contribuinte individual).

Vale ainda observar, que o "trânsito em julgado" com relação aos presentes Autos deu-se na data de 19/12/2007 e com relação ao "Processo nº 244/1998 que tramitou pela Segunda Vara da Comarca de Piraju - SP", deu-se na data de 29/07/2008.

Assim, fazer com que o entendimento externado naquele Processo se sobreponha neste, não merece prosperar. À luz do acima descrito, as situações fáticas e a relação jurídica entre a parte Autora e a Autarquia Ré se modificaram com o transcorrer dos anos. Por conseguinte, deve prevalecer a Sentença proferida nestes Autos.

Nem se diga que carece de plausibilidade transferir à parte Autora todo prejuízo causado pela demora da apreciação de sua pretensão frente ao "Poder Judiciário".

Sob essa mesma óptica, entender de modo diverso seria negar à parte Autora o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (inciso XXXIV, alínea "a", do artigo 5º da Constituição Federal), bem como a "apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito;" (inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Ante à todo o exposto, entendo que o pedido formulado pela Autarquia Ré, não merece guarida. Desta forma, mantenho os termos da "Sentença" registrada na "Audiência sob nº 6.947/2007, proferida na data de 09/11/2007, por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

No mais, tenham os Autos seu regular processamento.

Intimem-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001581/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004489-0 AUTUADO EM 29/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIRCE DO ROCIO CARDOSO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 11:10:27

DECISÃO

DATA: 18/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Indefiro o postulado, ante o pagamento do RPV, conforme se pode depreender do ofício anexado aos autos.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001580/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004696-4 AUTUADO EM 13/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RICARDO TESSITORI

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/11/2007 12:45:36

DECISÃO

DATA: 18/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Indefiro o postulado, ante o pagamento do RPV, conforme se pode depreender do ofício anexado aos autos.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001707/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001531-5 AUTUADO EM 28/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELESTINO JUN SHIKIDA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 10:16:06

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao princípio constitucional da ampla defesa e, considerando o volume excessivo de trabalho justificado pelo Dr. Procurador Federal, devolvo integralmente o prazo para recurso.
Int,

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001566/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001774-9 AUTUADO EM 9/4/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA CUBA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/4/2008 16:30:48

DECISÃO

DATA: 18/02/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 20/11/2008, registrada no "Termo sob nº 6308010092/2008", contem, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 6.025,32 (seis mil e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados até julho de 2008..."; leia-se: "...a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 4.910,42 (quatro mil, novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), atualizados até julho de 2008..."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001930/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000400-0 AUTUADO EM 17/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA MARIA BATTISTOTTI

ADVOGADO(A): SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/01/2009 16:52:02

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001886/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000406-1 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IVO BATISTA LEITE
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/01/2009 17:59:58

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001928/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000449-8 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA CONCEICAO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:34

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001887/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000451-6 AUTUADO EM 18/12/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAGAO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/01/2009 14:58:40

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001888/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000701-3 AUTUADO EM 12/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:08

DECISÃO

DATA: 02/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001889/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000702-5 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NILDA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:10

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001890/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000703-7 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANDRE MOIA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:12

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001891/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000705-0 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LOURDES AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:14

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001893/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000723-2 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALBINA HELENA ROSSI DE BERNARDIN

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:51

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001895/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000724-4 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO NUNES CARDOSO

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:53

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001897/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000727-0 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELA GESUALDI MOREIRA

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:00:58

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001899/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000731-1 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SANTINA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:22

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001901/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000733-5 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUSA BARBOSA CLEMENTINO

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:25

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001902/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000736-0 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEVINO PEDRO

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:30

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001903/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000738-4 AUTUADO EM 12/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DARLI APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:01:34

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001904/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000766-9 AUTUADO EM 13/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CILENE GOES

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:02:35

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001905/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000767-0 AUTUADO EM 13/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LEONILDA NESTAR MIRANDA

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:02:38

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001906/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000768-2 AUTUADO EM 13/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVIO FERRAZ BUENO

ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:02:40

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da

verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001907/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000769-4 AUTUADO EM 14/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUZEDIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:02:42

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na

inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001908/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000849-2 AUTUADO EM 16/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OTAVIO AFONSO
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:40:58

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001910/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000853-4 AUTUADO EM 16/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DANIELA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:05

DECISÃO

DATA: 02/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001911/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000857-1 AUTUADO EM 16/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:12

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001912/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000865-0 AUTUADO EM 16/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE BUENO DA COSTA NETO

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:26

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001913/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000868-6 AUTUADO EM 16/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALDINEI FERREIRA

ADVOGADO(A): SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:31

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001914/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000872-8 AUTUADO EM 14/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA MARIA DE CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:44

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001915/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000878-9 AUTUADO EM 19/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES FARIA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:44

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,
o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001916/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000879-0 AUTUADO EM 19/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HERIVELTO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:46

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001917/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000884-4 AUTUADO EM 19/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:14:57

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001918/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000886-8 AUTUADO EM 19/01/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:02

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001919/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000887-0 AUTUADO EM 19/01/2009
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ORITA CECILIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:05

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001920/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000888-1 AUTUADO EM 19/01/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IVONIRA SERGIO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:07

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93. Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001921/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000894-7 AUTUADO EM 20/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:20

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001922/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000895-9 AUTUADO EM 20/01/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:15:22

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas

alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001924/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000952-6 AUTUADO EM 23/01/2009
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AUDEMIR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:17:42

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001925/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.001195-8 AUTUADO EM 19/12/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SERGIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/02/2009 12:38:40

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.
Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001940/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004206-9 AUTUADO EM 27/08/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIEGO NEEMIAS COTULIO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:46:28

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão nº 1693/09, designo para o dia 31/03/2009, às 15h00min, a realização de novo exame pericial, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, em obediência aos princípios da celeridade e equidade. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001941/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005003-0 AUTUADO EM 14/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLEUSA MOSTASSIO MOURA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:46:38

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1700/09, designo para o dia 01/04/2009, às 14h15min, a realização de novo exame médico pericial, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, em obediência aos princípios da celeridade e equidade. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001942/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005141-1 AUTUADO EM 22/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SIDNEY PALMEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:08:07

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1699/09, designo para o dia 02/04/2009, às 11h45min, a realização de novo exame médico pericial, com o perito Dr. Simon Saikali, em obediência aos princípios da celeridade e equidade. Ficam as partes intimadas,
para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001943/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005181-2 AUTUADO EM 10/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:09:25

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em complemento à decisão 1702/09, designo para o dia 31/03/2009, às 14h15min, a realização de novo exame médico pericial, na especialidade ortopedia. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001947/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005864-8 AUTUADO EM 21/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA
ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:45:55

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente
agendada, designo para o dia 30/03/2009, às 12h15min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Ernesto
Ferreira
de Albuquerque.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia
30/04/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002013/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006050-3 AUTUADO EM 03/12/2008
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ODALICIO LEITE DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:54:16

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o requerido pela parte autora, designo para o dia 01/04/2009, às 14h30min, a realização de perícia médica. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Outrossim, designo para o dia 05/05/2009, às 13h30min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001946/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000628-8 AUTUADO EM 08/01/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 17:57:57

DECISÃO

DATA: 04/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Vicente José Schiavão para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 30/03/2009, às 12h00min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Ernesto Ferreira

de Albuquerque.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0055/2009

2008.63.08.002202-2 - MARIA JOSE LEITE DE CASTILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004335-9 - JOSE CARLOS GARCIA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005137-0 - MARIA BENEDITA PEROTO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005378-0 - EDNEIA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005536-2 - ENEZEBE BARBOSA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005583-0 - MARIA DE LOURDES MARCOLINO FERREIRA (ADV. SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005587-8 - GETULIO NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005601-9 - ANTONIA APARECIDA LEITE (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005674-3 - LOURDES GOMES FONSECA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005676-7 - JOSE WALTER DA SILVA BERGAMO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005683-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005685-8 - SANTA LIMA GASBARRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005686-0 - MARIA MATOS DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005744-9 - APARECIDA JOANA LEM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005747-4 - ORLANDO MELCHIOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005770-0 - ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005790-5 - GENI MENDONÇA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005809-0 - MARIA APARECIDA PINHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre

os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005850-8 - JAIME ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre

os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005853-3 - JOAO PEDRO BASSETTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre

os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005875-2 - MARIA LUZIA LEAL (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005884-3 - LAZARA LEITE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005885-5 - APARECIDA NAIR MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005891-0 - IVANIA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005894-6 - MALVINA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005898-3 - ZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005923-9 - GISLENE ZILDA BARBOSA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005926-4 - ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005931-8 - DAVID WILKERSON DE MIRANDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005932-0 - ADONIS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas

as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005993-8 - LUCIANE APARECIDA MARCOLINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006004-7 - APARECIDO GREGORIO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006006-0 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA DIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006074-6 - MARIA ELISA DE ASSIS LAMEGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006078-3 - JOAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006085-0 - VANDERLEY NERES DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006113-1 - ORLANDO DE SOUZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006121-0 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006128-3 - DAMARIS FOGACA DE OLIVEIRA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006151-9 - SILVIA MARIA MOSQUET (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006154-4 - APARECIDO FRANCISCO DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006155-6 - DENILTON DALTIO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.006168-4 - VILMA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000068-7 - ROSALINA APARECIDA LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000073-0 - IOLANDA PAULI DALIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000075-4 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000136-9 - MARIA JOSE BORGES PIRES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000210-6 - MARGARIDA BARRETO MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000219-2 - ROBERTO VERPA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000238-6 - DIRCE DA SILVA BARBOZA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000282-9 - LOURDES MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000286-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000296-9 - CLEUZA CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000313-5 - CLAUDIO BATISTA ROSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000372-0 - MARIA DAS DORES DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000374-3 - ANTONIO PAES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000382-2 - SUZANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000384-6 - ILZA DE FATIMA RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000385-8 - NIVALDO FERREIRA DE QUADROS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000389-5 - ANTONIO PENHA DONATO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000441-3 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000448-6 - MARIA EDILEUZA PAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000454-1 - LAZARO DE MACEDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000573-9 - ALZIRA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000577-6 - DIRCE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

DECISÃO Nr: 6308001708/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001674-8 AUTUADO EM 29/06/2006

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIR SOARES

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006 15:55:38

DECISÃO

DATA: 19/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face ao princípio constitucional da ampla defesa recebo o recurso interposto, dê-se o regular processamento do feito. Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

* DECISOES *

2006.63.08.002160-4 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002165-3 - LUCIA FATIMA BRAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002166-5 - SEBASTIAO MOREIRA VILELA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002167-7 - JOAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002169-0 - IRACEMA KANAGUSTO MOREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002171-9 - OCTAVIO VICIOLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002176-8 - MARIA VIRGINIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO
MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002177-0 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002179-3 - AKIO HASHIMOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002181-1 - DOMICIANA PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002183-5 - CLAUDIO PINTO DE GODOY (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002185-9 - CARLOS ROBERTO BLAMBILLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002281-5 - EDILAMAR SUELI TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002290-6 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2006.63.08.002292-0 - CLAUDIO HILARIO RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000283-3 - WALDIR BICUDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000284-5 - OSNI RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000285-7 - VERGILIO BOLETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000313-8 - JULIANA EDILAMAR TOLOTO TOALHARI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000316-3 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000317-5 - LUCILA VIDOR CAZONATO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000318-7 - SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000321-7 - LOURENÇO MAFFEI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000324-2 - ANTONIO EPIFANIO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000325-4 - ADRIANA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000326-6 - LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000327-8 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000328-0 - MARILDA GARCIA BELLEGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :
"Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000329-1 - MIYAKO OHASHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000330-8 - JOSE ROTIROTI NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000331-0 - NILTON GONSALEZ MARTINS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000333-3 - ADELIA SANFELICE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000335-7 - KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000336-9 - TAKESHI HARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.000338-2 - LUIZ GINO PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001786-1 - JOSE GAZZOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001798-8 - CYNTHIA CAUS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001820-8 - ALZIRO SAKAI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001822-1 - ROGERIA MOTTA TEIXEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.001824-5 - INY GARCIA BAHIA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) :

"Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002307-1 - ADEMAR IEGAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002325-3 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002330-7 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002331-9 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002344-7 - ANGELO BORSSATTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002595-0 - MILTHES SALIBA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002597-3 - GERALDO BARROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002607-2 - BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.002609-6 - PEDRO SERGIO ROSSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2007.63.08.003966-2 - MARIA ISAIRA ALBANO BARREIROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.001907-2 - LEONIDES FERREIRA DUARTE ABDALA (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

2008.63.08.002389-0 - ZENAIDE MORINI (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Vistos, etc.

Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias sobre a petição ofertada pela ré.

Após, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado.

Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308001738/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005614-7 AUTUADO EM 13/11/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:20:54

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Compulsando-se virtualmente os documentos constantes nestes Autos, não verifico a ocorrência do fenômeno processual de "litispêndência" destes com os registrados sob nº 2002.61.25.004323-1, ajuizados perante a "1ª Vara do Fórum Federal

de Ourinhos - SP", visto que não há identidade da "causa de pedir".

Com efeito, face ao lapso temporal transcorrido, não há como entender que a situação fática atual da parte Autora seja a mesma daquela época, mesmo porque a Sentença proferida naqueles Autos, na data de 22/02/2007, levou em consideração o "status quo" da parte Autora no ano de 2002.

Ademais, vale constar que a presente Ação está consubstanciada em requerimento administrativo contemporâneo formulado junto ao "INSS" na data de 18/07/2008, em relação ao benefício assistencial de prestação continuada "LOAS - Deficiente" - NB. 531.741.345-8. Por conseguinte, tenham estes Autos seu regular processamento até seus ulteriores termos. Intimem-se as partes.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001881/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005291-9 AUTUADO EM 29/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURO EVARISTO
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:45:16

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001882/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005123-0 AUTUADO EM 21/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:07:27

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001883/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005124-1 AUTUADO EM 21/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EUNICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008 16:07:29

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifeste-se, a parte autora, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001884/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005342-0 AUTUADO EM 31/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELCI PROENCA RAMOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:52:38

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se, a parte autora, me 05 dias.

P. I. C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001745/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000666-8 AUTUADO EM 13/02/2007

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MANOEL BENEDETTI

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2007 10:12:52

DECISÃO

DATA: 02/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante ao lançamento equivocada de sentença padrão nos presentes autos tratando e matéria diversa do pedido inicial, anulo a sentença de nº. 6308001167/2009.

Cumpra-se integralmente a decisão de nº. 6308001584/2009, anteriormente lançada.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001307/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005237-3 AUTUADO EM 24/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA THADEY

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:27:38

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Em face dos novos entendimentos adotados neste JEF, agende o Setor responsável perícia médica para o dia 16/03/2009 às 13:45h em face da diversidade das doenças alegadas pela parte autora, bem como Audiência Coletiva para 07/05/2009 às 14 horas.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001309/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000118-7 AUTUADO EM 09/12/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIRO ASSUNCAO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP263848 - DERCY VARA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/01/2009 15:57:34

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Efetue o Setor responsável, a correção no nome do autor e agende nova perícia médica para 16/03/2009 às 16h45minutos, cancelando-se a primeira.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001315/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000457-7 AUTUADO EM 18/12/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLINDA SILVIA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/1/2009 12:00:30

DECISÃO

DATA: 17/02/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intime-se a parte autora para que junte CPF de Gabriela Moreira Pereira e Izabela Moreira Pereira, conforme dispõe o item

1 do Anexo I bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, em consonância com o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO Nr: 6308002014/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004117-0 AUTUADO EM 21/08/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/09/2008 16:51:30

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a solicitação de avaliação psiquiátrica efetuada pelo perito clínico geral Dr. Roberto Vaz Piesco;
Considerando a declaração de impedimento do perito neurologista deste Juizado Especial Federal, Dr. Vicente José Schiavão;

Considerando que nos documentos anexados pelo autor consta atestado médico firmado pelo psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos, o que também o torna impedido de atuar no feito;

Considerando que este Juizado Especial não dispõe de nenhum outro perito médico na especialidade psiquiatria e/ou neurologia;

Considerando preservar os direitos da parte autora;

Decido, assim, nomear como perita "ad hoc" deste Juizado Especial Federal de Avaré, para atuar neste feito, a psiquiatra Dr^a. Ana Carolina Esteca. Outrossim, designo para o dia 31/03/2009, às 14h00min, a realização do exame

pericial, o qual será realizado na Rua Dr. Mario Rodrigues Torres, nº 77, Vila Assunção, na cidade de Botucatu/SP. A autora deverá comparecer munida de todos os documentos/exames que dispuser. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Fixo os honorários devidos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o laudo deverá ser apresentados no prazo legal. Após apresentação do laudo pericial, expeça-se ofício requisitando o pagamento devido.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002095/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004129-2 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCELO RODRIGO DESTRO

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:33:00

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 09h45min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002110/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004788-9 AUTUADO EM 22/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARCIO ROBERTO BORTOTTI

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/11/2007 15:51:23

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 09h45min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002101/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002065-7 AUTUADO EM 30/04/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NELSON ARANTES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:20:03

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 18h00min, do mesmo dia 24/03/2009, na sede deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002096/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002129-7 AUTUADO EM 06/05/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIANDRO MANOEL DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:41:06

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h00min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002097/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002130-3 AUTUADO EM 06/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS RICARDO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:41:09

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h15min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002098/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002174-1 AUTUADO EM 07/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARLI AMARO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/05/2008 18:19:22

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 11h00min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002088/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002952-1 AUTUADO EM 30/06/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA

ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/07/2008 10:46:49

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h45min, do mesmo dia 17/03/2009, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002106/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004198-3 AUTUADO EM 28/08/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANNA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/09/2008 11:46:00

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 13h00min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002089/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004309-8 AUTUADO EM 04/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MALVINA ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:50

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 14h30min, do mesmo dia 17/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002090/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004330-0 AUTUADO EM 08/09/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO NUNES DO PRADO

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:56:37

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 15h00min, do mesmo dia 17/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002099/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004422-4 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TEREZINHA GARCIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:08:49

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 15h00min, do mesmo dia 24/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002100/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004425-0 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLGA MUSTAFE DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:09:00

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 16h00min, do mesmo dia 24/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002111/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004428-5 AUTUADO EM 10/09/2008
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:09:11

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h15min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002104/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004486-8 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/09/2008 09:52:12

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 15h30min, do mesmo dia 25/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002105/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004518-6 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLEBER DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/10/2008 09:38:56

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 09h45min, do mesmo dia 25/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002112/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004539-3 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANTONIO MAGAROTI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:12

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h30min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002113/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004540-0 AUTUADO EM 17/09/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NIVALDO CELESTINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2008 10:21:14

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h45min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002093/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005375-4 AUTUADO EM 31/10/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:54:02

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 14h00min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002094/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005540-4 AUTUADO EM 11/11/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OCTAVIO DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:12:06

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 18h00min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002107/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005544-1 AUTUADO EM 11/11/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NARCISO LOPES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:16:53

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 13h30min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002108/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005552-0 AUTUADO EM 11/11/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA GARCIA BRESIO
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:13:11

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 14h00min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002109/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005553-2 AUTUADO EM 11/11/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATILDE LOPES DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/11/2008 10:13:13

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 14h30min, do mesmo dia 26/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002103/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005878-8 AUTUADO EM 21/11/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIZARDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/12/2008 16:46:33

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 10h00min, do mesmo dia 24/03/2009, na sede deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002091/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006036-9 AUTUADO EM 03/12/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:53:50

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 13h00min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002092/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006039-4 AUTUADO EM 03/12/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDA CANTUDO MARIANO
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:53:55

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando a necessidade de adequação da pauta de Audiências deste Juizado, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para às 13h30min, do mesmo dia 19/03/2009, na sede deste Juizado.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002114/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005320-1 AUTUADO EM 30/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO CAMILO MIANO
ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/11/2008 11:51:45

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do teor do laudo contábil anexado em 03/03/2009.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001926/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001353-3 AUTUADO EM 24/04/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA LEME
ADVOGADO(A): SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/04/2007 14:00:07

DECISÃO

DATA: 04/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Face a comprovação do óbito da autora, defiro o cadastramento dos advogados, subscritores da petição juntada aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002063/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000509-3 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SC011298 - LUIZ CARLOS NESPECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 14:48:03

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e a necessidade de apuração de tempo rural, designo a data de 02/06/2009 às 17:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002070/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002516-0 AUTUADO EM 20/06/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DARCI DE JESUS VIDAL
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/06/2007 15:09:52

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e a necessidade de comprovação de qualidade de dependente, designo a data de 19/08/09 às 16:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002073/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003041-5 AUTUADO EM 19/07/2007
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANIBAL VENTURA GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2007 18:00:02

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e a necessidade de comprovação de tempo de comerciante, designo a data de 26/08/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002076/2009
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003726-4 AUTUADO EM 11/09/2007
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AGUINALDO COSTARDI
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/09/2007 16:15:55

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e a necessidade de comprovação de dependência econômica, designo a data de 01/09/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002079/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004608-3 AUTUADO EM 07/11/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 20:08:51

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e a necessidade de comprovação de união estável, designo a data de 03/09/09 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002080/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004822-9 AUTUADO EM 02/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CELIO JOSE DIAS

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008 12:03:55

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e a necessidade de comprovação de Qualidade de Segurado Especial, designo a data de 08/09/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002081/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005057-1 AUTUADO EM 16/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO CARDIM
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2008 10:19:01

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e em análise a petição do douto causídico, designo a data de 23/09/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002084/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005276-2 AUTUADO EM 28/10/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VANDERLEY FERNANDES
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:43:50

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e em análise a petição do douto causídico, designo a data de 24/09/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002085/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.006048-5 AUTUADO EM 03/12/2008
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2008 11:54:10

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos autos em epígrafe e em análise a petição do douto causídico, designo a data de 29/09/2009 às 18:00 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002130/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.005614-7 AUTUADO EM 13/11/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:20:54

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Tendo em vista a natureza da matéria discutida nos presentes autos, cancelo de ofício a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento anteriormente agendada.

Junte o Réu, querendo, a Contestação no prazo legal.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002115/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005618-4 AUTUADO EM 13/11/2008

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: YANDRA GABRIELE DA SILVA ESTEVAM

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:21:04

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante ao parecer da Contadoria atestando a incompatibilidade das datas de entrada do requerimento administrativo e de data de recolhimento do segurado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça tal divergência a fim da correta análise de mérito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002116/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005645-7 AUTUADO EM 14/11/2008

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GIDEAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/11/2008 16:22:14

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez serem diversas as matérias tratadas nos feitos

indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

DECISÃO Nr: 6308002117/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005265-8 AUTUADO EM 28/10/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARTA MARIA GOMES GONCALVES

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2008 17:42:44

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que são diversos os períodos de expurgos tratados nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002118/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000205-2 AUTUADO EM 12/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE PARIZE CORREIA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 16:51:30

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que são diversos os períodos de expurgos tratados nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002119/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005452-7 AUTUADO EM 05/11/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORACI ALVES DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:43:06

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez serem diversos os períodos de expurgos as matérias tratadas nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002121/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005479-5 AUTUADO EM 05/11/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO ROQUE

ADVOGADO(A): SP208968 - ADRIANO MARQUES E OUTROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2008 15:48:09

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que são diversas as matérias tratadas nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002122/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005033-9 AUTUADO EM 30/10/2008

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2008 15:29:52

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Intimem-se derradeiramente os autores a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem nos autos.

Decorridos, v. conclusos para decisão.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002123/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006173-8 AUTUADO EM 09/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULINO CHIZUO ONO E OUTROS

ADVOGADO(A): SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2008 12:30:20

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que são diversas as matérias tratadas nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002124/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006167-2 AUTUADO EM 09/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULINO CHIZUO ONO

ADVOGADO(A): SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2008 12:30:07

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Sendo idênticas esta ação com o pedido do processo de nº. 2008.61.25.003578-9 que tramitou na Justiça Federal de Ourinhos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença extintiva a fim de instruir os presentes autos.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002126/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006170-2 AUTUADO EM 09/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULINO CHIZUO ONO E OUTROS

ADVOGADO(A): SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2008 12:30:13

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que são diversas as matérias tratadas nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002127/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.006175-1 AUTUADO EM 09/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDA THOMAZ ROBLES

ADVOGADO(A): SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/12/2008 12:30:26

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que o feito tido constante do termo de anexado aos autos, foi extinto sem julgamento de mérito.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002128/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000258-1 AUTUADO EM 16/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANDREA ORCESI PEDRO MOURA

ADVOGADO(A): SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/01/2009 17:14:02

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que são diversos os períodos pleiteados nos feitos indicados no termo de prevenção.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002129/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000500-4 AUTUADO EM 19/12/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NASIMA QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP121370 - SARA BORGES GOBBI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/01/2009 12:03:25

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência uma vez que em um dos feitos é diverso o período pleiteado e no outro é outra a conta.

Dê-se o regular processamento do feito.

Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002131/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000845-5 AUTUADO EM 15/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITO DIAS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:40:51

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002132/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000847-9 AUTUADO EM 15/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELVIRA NOVAGA BARLATI

ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:40:55

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002133/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.000871-6 AUTUADO EM 14/01/2009

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:42

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial,

o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002134/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000774-8 AUTUADO EM 14/01/2009
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SEIEY KIAN
ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/02/2009 18:02:50

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal de seu benefício previdenciário.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002135/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.000852-2 AUTUADO EM 16/01/2009
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AMERICO BERNARDINO MARQUES
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/02/2009 20:41:03

DECISÃO

DATA: 06/03/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal de seu benefício previdenciário.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002125/2009

PROCESSO Nr: 2005.63.08.002989-1 AUTUADO EM 06/10/2005

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OTACILIO JANUARIO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2005 17:47:10

DECISÃO

DATA: 06/03/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART.

463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO,

DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido

nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

(STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Condeno também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 14/03/2003 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 120.931,77 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), para o mês de agosto de 2008."

Leia-se:

"Condeno também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 14/03/2003 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$ 114.038,37 (cento e catorze mil e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), para o mês de agosto de 2008."

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ FEDERAL:

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/98

2005.63.11.003456-1 - LUCIANO MENDES RIBEIRO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

2005.63.11.006740-2 - RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

2005.63.11.008516-7 - TAKEITI AZAMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

2006.63.11.002082-7 - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

2006.63.11.010914-0 - SATORO KUBO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

2007.63.11.002844-2 - BOLIVAR BOUCAS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

2007.63.11.006624-8 - MARIA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, o acórdão proferido, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/99

2006.63.11.011504-8 - JOSE MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95. Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.005129-4 - WALLACE MEDEIROS SERRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.007304-6 - IONE MARIA DA PENHA CASTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre

quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.007641-2 - ANTONIO JOSE COSTA NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.007810-0 - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.01.034934-4 - OSWALDO FIGUEIREDO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado,

que ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.006118-8 - MARIKO CECILIA NAKAZATO (ADV. SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2008.63.11.006281-8 - SANDRA APARECIDA DE PINA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que

ocorre sempre quando não houver interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/100

2006.63.11.006832-0 - JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2006.63.11.011627-2 - ROBERTO TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2007.63.11.010567-9 - WLADIMIR BERNARDES JUNIOR (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.003040-4 - JOSEFA MARIA DIAS (ADV. SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não

apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.003909-2 - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.004847-0 - GUSTAVO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre

a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se."

2008.63.11.005226-6 - EDGAR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.005978-9 - RENALDO FONSECA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.006602-2 - SONIA IVONE MAIER STOLTE (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.006670-8 - ANTONIEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.007331-2 - CICERA SIQUEIRA CALDAS E OUTROS (ADV. SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO);

CLAUDIO SIQUEIRA CALDAS(ADV. SP133668-VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO); CLAUDEMIR SIQUEIRA CALDAS

(ADV. SP133668-VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO); QUELI SIQUEIRA CALDAS(ADV. SP133668-VALCEDIR DE SOUZA

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.007840-1 - MARCO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

2008.63.11.007842-5 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/101

2007.63.11.010566-7 - HERLY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.000696-7 - ERIO FERNANDO FLANDOLI (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.001203-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.001276-1 - CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.002663-2 - NILTON MARTINS DE MENEZES (ADV. SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.002901-3 - JOSE DE PAULA BORTOLONI (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.003750-2 - ADILSON ASSIS DE SOUZA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.003751-4 - ALVANIR RODRIGUES (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/102

2005.63.11.009658-0 - FRANCISCO BARTHALO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2005.63.11.011763-6 - DIVA GAMO DE MELO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2006.63.11.011721-5 - PAULO BENTO (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2007.63.11.005460-0 - LUCILIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.001618-3 - DOLORES GUIRAO MIRANDA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.002856-2 - WALDEMAR MANZALLI E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

GILBERTO VICENTE MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SERGIO VICENTE MANZALLI

(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); WELLINGTON SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI); ALEXANDRE SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.003600-5 - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RAMONA DIAZ SALVADOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os

cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.004546-8 - WILSON JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.004588-2 - REGINA CELIA GIBERTONI E OUTROS (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO);

JOSE CARLOS DE ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE

(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); MARIA TEIXEIRA ANDRADE(ADV. SP126477-VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os

cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.005897-9 - MARLENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006317-3 - MARIA REGINA MONTEIRO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP158581E - PATRICK HERBERT WATSON e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006413-0 - ESPÓLIO DE FRANCISCO VITORINO DA SILVA (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA

SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os

cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento

independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006463-3 - RAILDA SANTOS (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006622-8 - ORLANDO NELSON COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.006752-0 - GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA e ADV. SP027065 - JOSE LUIZ SILVA e ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA); ODETE

VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007476-6 - ARIOSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA e ADV. SP265231 -

ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007538-2 - SILLAS DA SILVA BALBINO (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os

cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007547-3 - OTAVIO TOME COSTA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007551-5 - IDALIA DIAS IGNACIO (ADV. SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007558-8 - ALICE SOUZA BUENO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007567-9 - ETELVINA DE JESUS (ADV. SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007570-9 - MARIA LUCIA SILVA JACOB (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007626-0 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007627-1 - TEREZINHA RIBEIRO FERNANDES SANTOS (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007669-6 - IRENE COSTA PALLIN (ADV. SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007825-5 - EDINOR SILVEIRA FILHO (ADV. SP258139 - FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007832-2 - ADILSON CORREA DA SILVA (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007841-3 - WILMA FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007846-2 - FERNANDA FRIGERI MARTINS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007847-4 - SONIA REGINA BASSILI DA SILVA (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007851-6 - EDYRIA LIMA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

2008.63.11.007856-5 - ODAIR PEDRO LIMA (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

Quanto ao depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2009/103

2006.63.11.009749-6 - EDNALDO FILIPE DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em face do relatório médico complementar apresentado, manifestem-se

as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.001227-6 - MARIA JOSÉ FREITAS DA SILVA (ADV. SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que consta na certidão de óbito de MARIA JOSÉ FREITAS DA SILVA a observação que a mesma deixou

bens e testamento, intime-se a parte autora para apresentar o testamento da falecida, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de possíveis herdeiros e sucessores.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.001570-8 - RAIMUNDO GONÇALVES TRINDADE (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que as peças principais do processo administrativo foram carreados aos autos pela parte autora.

Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia dos quesitos formulados pela reclamante perante o Juízo

Trabalhista, bem como certidão de inteiro teor, que informe se houve o trânsito em julgado e eventual recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes à ação trabalhista ajuizada em face da empresa São Bernardo, e que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de São Vicente - Processo n. 05/94.

Cumprida a providência acima, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.002653-6 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a proposta de acordo formulada pela autarquia ré, torno sem efeito a decisão n. 6311002517/2009.

Considerando, ainda, a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 10:20 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.003245-7 - PAULO NORBERTO NEVES JUNIOR (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte para que se manifeste sobre a proposta efetuada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a CEF, em igual prazo.

Int.

2007.63.11.004145-8 - NEWTON TEODOSIO JUNIOR (ADV. SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

Petição anexada aos 13.01.2009: concedo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, manifestem-se as partes sobre eventual acordo realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.010247-2 - SERGIO TELLES FERNANDES LOPES (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entender devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento

ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2008.63.11.000168-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 09:50 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000255-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

1. Em breve síntese, verifico que o autor requereu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença (em setembro de 1997, setembro de 2003, maio de 2006, março e agosto de 2007), sendo que apenas foram deferidos os benefícios requeridos em setembro de 1997 (DCB de fevereiro de 1998), e, posteriormente e em um primeiro momento, o requerido em

setembro de 2003, o qual encontra-se ativo em decorrência de medida judicial.

Observo, ainda, que as doenças que ensejaram os benefícios requeridos em 1997 e 2003 merecem maiores investigações, inclusive a apreciação de eventual conexão, tendo em vista a parca documentação médica carreada aos autos e, ainda, à luz do fato de que o autor demonstrou pouca colaboração durante a realização da perícia judicial.

Pois bem, de forma a possibilitar o melhor deslinde do feito no mérito e considerando que, ao que tudo indica, a doença do

autor originou-se em 1995, concedo dilação de prazo para que a parte autora providencie a juntada de outros documentos

médicos que possam elucidar o início e eventual agravamento de sua enfermidade desde 1995, consoante relatado ao perito e respeitada a especialidade médica objeto da presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida e julgamento conforme o estado do processo.

Em havendo a oposição de embargos por parte do profissional médico, hospital ou clínica em fornecer os prontuários respectivos ao estado de saúde do autor (e eventuais intervenções cirúrgicas), desde que documentalmente comprovado, defiro desde já a expedição de ofício ao órgão/médico, devendo a parte autora fornecer o nome e endereço completos para tanto.

2. Outrossim, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente toda a documentação médica e prontuários referentes aos pedidos administrativos formulados pela parte autora nos exercícios acima declinados, bem como informações extraídas do sistema Sabi, inclusive de sorte a elucidar as datas médicas apontadas em sede de contestação.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e cumprida a providência requisitada, venham os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de complementação da perícia médica já realizada ou julgamento conforme o estado do processo.

4. Por fim, mantenho por ora a medida antecipatória já deferida.

Intimem-se.

2008.63.11.001763-1 - ROSANE DE CASTRO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 10:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001942-1 - ESTHER DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 11:20 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002130-0 - EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 10:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003621-2 - ANDRE ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM

DE SÁ); CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que a autora Claudia Rosa da Silva de Araujo é, nesta data, totalmente capaz de exercer os atos da vida civil, deixando de ser necessário o termo de curatela.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

O feito será julgado em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.11.005619-3 - CARMEN LUCIA HERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se as partes para que se manifestem em face do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.006035-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE e ADV. SP198319 - TATIANA LOPES BALULA e ADV. SP263774 - ADRIANA MAUTONE e ADV. SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 11:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.006075-5 - EMILIA APARECIDA DE TOLEDO SANTANA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação", procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.03.2009 às 10:10 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.007285-0 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES NETTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam as atividades do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int.

2008.63.11.008055-9 - RAILSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que emende o pólo passivo da ação, trazendo aos autos os dados completos, inclusive endereço, da titular do benefício nº 0540755311, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.11.008265-9 - ISAURA ASSUMPÇÃO (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o número do CPF indicado na inicial e o que consta no documento apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

2008.63.11.008285-4 - JOSE RAUL DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior, colacionando aos autos procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.000343-0 - ARLINDA LUISA (ADV. SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA e ADV. SP258307 -

STEFAN

SCHMIDT LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000663-7 - MARCO AURÉLIO GUARMANI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000674-1 - MARIA EDITH SALVADOR CARDOSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000751-4 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001026-4 - EVARISTA CELINO SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 09h20.

Intimem-se.

2009.63.11.001027-6 - JOSEANE DA PAZ BRAGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE

AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 09h40.

Intimem-se.

2009.63.11.001146-3 - MARCELO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001188-8 - THIAGO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001192-0 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001193-1 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001224-8 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 10h00.

Intimem-se.

2009.63.11.001233-9 - IZABEL CEZARIA DE SILVA BRITO (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 10h20.

Intimem-se.

2009.63.11.001235-2 - LEANDRO CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 10h40.
Intimem-se.

2009.63.11.001273-0 - NILSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 11h00.
Intimem-se.

2009.63.11.001274-1 - JOSE GOMES BARBOSA (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 11h20.
Intimem-se.

2009.63.11.001275-3 - ANTONIO BATISTA FREIRE (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 11h40.
Intimem-se.

2009.63.11.001410-5 - JOSE AMBROSIO GIL FILHO (ADV. SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.001814-7 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da certidão supra, redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para o dia 17.04.09, às 12h00.
Intimem-se.

2009.63.11.001983-8 - ERINALDO SANTOS DA SILVA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.002030-0 - ROSANA KOLOSOSKI (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.002059-2 - LUIZ DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -

LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.002651-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE MOURA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002667-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA CASAGRANDE AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002668-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002669-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.002670-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE JESUS BENATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002671-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA MARQUES DE SOUZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.002673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GIDARO
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA AFONSO
ADVOGADO: SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTIN NETO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALDOMIRO TURQUIA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS MENDES
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SANTINA POSSIGNOLO MARTIM
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002683-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VIEIRA
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA STINCHELLI
ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MAURO GIULIANI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FAGIANI
ADVOGADO: SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR HONORIA FADIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VICTORIO
ADVOGADO: SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MERCER
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOOGNA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIZ CARDOSO MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANTO ASSARICE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTARATTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDO FELICIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VECHETIN
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MATTIOLI
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DELLA TORRE
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.10.002704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GUALBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.002705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MELO
ADVOGADO: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ADAUTO BONANNO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DELANEZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.002708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DIAS ALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.002710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE BARBOSA FARSURA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PARREIRA LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZICA FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GAMA GARCIA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.002715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIQUE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULA GRECO
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RICARDO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.002718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRIEDA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA CIA CHICONE
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA BOSCHILIA
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA APARECIDA LUCHIARI POLLI
ADVOGADO: SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LOPES COVEZZI
ADVOGADO: SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ZABANI
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ADRIANA THEODORO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE LIMA GODOY
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA TAKAKI
ADVOGADO: SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILLIAM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BICUDO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002733-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE APARECIDO PRUDENTE
ADVOGADO: SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUZINETE LEITE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.002736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA BETTIOL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO FERNANDES FIOR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RADE
ADVOGADO: SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ETTORE FUZARO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002740-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JACY MANTOVANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA THEREZINHA PASQUALOTO SCHARLACH
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.002744-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ
ADVOGADO: SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.002672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON TONON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MARTINS COELHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002748-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALLAN FERREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA MANEO SANTA CLARA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002751-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARE AUGUSTO MARRUCCI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA MACHIA CHIOSINI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PUCHINELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIR ALVES FELIPE
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002758-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DOMICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.002760-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREZ ACEITUNO

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002761-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MOSCA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA LIMA MAGRI
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002763-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO AMADIO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002764-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FOGUEL
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002765-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH PICCOLO SCARANSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PASCOAL GUSMIN
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERG
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002771-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MORAES COSTA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002772-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MORAES
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002773-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BOTTON
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002774-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO MENDES
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002775-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMARGO MATOS
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002777-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IVO CLAUDIANO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002778-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINEZ FRIEBOLIM
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002779-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002780-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO RECCHIA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002781-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ANDREATTO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002782-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PEDRO LEME
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002783-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO ZERBINI
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002785-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002786-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DUARTE
ADVOGADO: SP164747 - AYRTON ZAMBON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002787-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE VERZENHASSE DE TOLEDO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002788-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CHITOLINA DIAS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002789-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002790-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002791-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE JONAS
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002792-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BARAI
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002794-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CASTRO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002795-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ADOLFO COSTA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002796-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ELIAS MERCADANTE
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002797-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MEDEIROS
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002799-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002801-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002802-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILCA FERNANDES
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FUZARO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002804-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES PAULINO
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002805-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI CALEGARI DE PAULA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002806-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO VIVEIRO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002807-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002808-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARBIERI
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ANDREATTO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002810-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANE STEFANE JUNIOR
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002811-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA TEREZINHA BONIN GAVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERRO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002814-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS NAVARINI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002815-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CELSO BOTION
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002816-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSEBIO IGLESIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002818-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSMARY PIZZOL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002819-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PAVAN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ ALBINO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002821-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002822-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SCHULZ
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002823-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ROBERTO ZANCA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002824-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002827-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002828-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DONIZETTI VICENTE
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002830-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002831-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE CAMARGO NETTO
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002833-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002835-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002836-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002837-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VECHETIN
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002838-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA CHAGAS
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002841-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA LEON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002847-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELINIER KOKOL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002849-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PURIFICACAO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002850-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SCAVITTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002852-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DE LIMEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002853-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA GAZOTTI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002855-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARGOTO AVILA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.002832-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENILSON MOLLER
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BASTS GACHET
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002839-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA APARECIDA CAVALARI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002840-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA RIGHI SANTOS DE ANDREA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002842-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002844-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA DO MENINO JESUS SOLER SLACHTA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002845-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002846-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVA GAZOTTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PEDROSO ZACCARIA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAROQUIA SAO BENEDITO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002854-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ZARDO
ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002856-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LALLA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002858-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PASCHOALETO PRADA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002868-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BREGION
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM HELENA GASPARINI PEGORARI
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002873-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FACIO PACCOLA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ADORNO DA SILVA
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002875-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002876-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA CARLOTA ASBAHR DA SILVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002877-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CABRERA ZANINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002878-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GIROTTO BORSATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERRARI NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002880-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BELINASSI DE LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002881-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO DONIZETE ZAMONER
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002883-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AUDIZIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002884-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PACHECO TULCIN
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002885-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BORSATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002886-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VERISSIMO SILVA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002887-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA QUEIROZ MENDES DE LIMA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002889-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PREVIATTI TARALLO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002890-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002892-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ZANZIROLAMI
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002893-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002894-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFHO DE TOLEDO NETTO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002897-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIA DE CAMPOS MENDES
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002898-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA JUSSANU SIMOES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002899-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAIL BERTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002900-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BRAMBILA CORGHI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA BACCHIN CANGIANI
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002902-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002903-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY PAULA LOPES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002904-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR FERREIRA
ADVOGADO: SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002905-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO PEREIRA RIZZI
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002906-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDIO ARCHIOLI
ADVOGADO: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI FRACETTO ZOLETTI
ADVOGADO: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002908-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIRLEI JUSTO POSSARI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002909-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO PEGORARI

ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA SANTAROSA CASSIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002911-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002912-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GRANZOTTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.002930-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2009.63.10.002932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002950-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA APARECIDA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.002951-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EMANUEL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.002800-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO MAGOSSO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002813-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002825-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO MANOEL SIMOES
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002829-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO NARDEZ
ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002859-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONÇALO AFONSO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES FARIAS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE PILLA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES COELHO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA SCHERRER DE CAIRES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ELIZEU PERUZZA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002867-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GOMES ASSUNCAO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP165544 - AILTON SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002895-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRES ESTEVES FARTO
ADVOGADO: SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIOBINO FERNANDES
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002913-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZACHARIAS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002914-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZIANA NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002916-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO MEIRA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002917-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002918-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIBANIA CERQUEIRA GOMES

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002919-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESTELA VIAN FERREIRA

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.002920-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE BERALDO RAMOS

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002921-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.002922-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MATILDE DAVO

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002923-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002924-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO NARCISO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002925-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODALIA CONZ TERMINELLO

ADVOGADO: SP181389 - FABIANA CYNTHIA SIMÕES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002926-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGALY DA COSTA PACAGNELLI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002927-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOSSO LAR SERVIÇO ASSISTENCIA CRIANÇA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002928-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIREMIZ STOCCO VIEIRA GREVE
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002933-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002934-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DAVID
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002935-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO MARQUES DUARTE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002937-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002939-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FREDDI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002940-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SANTANA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GATTI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002942-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCONDES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002943-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAYRES FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002944-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARTINS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002945-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMANDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002947-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DAS GRAÇAS PINHEIRO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002948-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FORNAZIERO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002949-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002952-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO PEDERSEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002953-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002954-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002955-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002957-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE SOUZA JACOVANE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002958-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PARO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002959-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS STRINGASCE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002960-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002961-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE DIAS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002964-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BIGOLI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002965-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002966-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EBE DE MICHELLI TORELLI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.002967-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONIS DE JESUS BIZETO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002968-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.002969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ROMANINI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002970-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO MARRETTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002971-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI CRISP
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO STENICO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002973-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANABELA CRISTINA BREDAS CHAVES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002974-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVESTRE SBOMPATTO
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002975-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA STEFANE
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002976-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTIRA PINTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.002977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIDALCI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002978-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILA MARIA FREITAS INGLES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002979-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILA MARIA FREITAS INGLES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.002981-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILA MARIA FREITAS INGLES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002982-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DAL MEDICO VERDI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002984-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA REGINA CORRER
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002985-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FLORIANO LEAO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2009 15:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.002986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DAL MEDICO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002987-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CHELIS FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.002989-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMIRA JURGENSEN
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002990-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PRIULI BOCARDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002991-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002992-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEDICONI REDONDO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.10.002993-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002995-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JULIA DE MELO
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002996-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON DOS REIS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.002997-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUSTAVO SAURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.002998-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NAZATO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.10.002999-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIS GHIRALDI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.003002-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003003-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL APARECIDO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003004-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA GRISOTTO MENEGHETTI
ADVOGADO: SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003005-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILOR ANTUNES DE QUADROS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA GRAF
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003007-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003008-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AUGUSTO DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003009-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALTO BASSETE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003010-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003011-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VALERIA DE SOUZA MIZUNO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003012-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA GAVA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003013-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA GUIDI BOLDRINI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA MORAES DEPERON
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003015-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003016-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003017-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PIRES DE CARVALHO SCARANELLI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003018-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALISSON GAMA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003019-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO PASQUALINO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003020-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ROBERTO FARIA

ADVOGADO: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003021-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMAR DOLMEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003022-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL HONORIO DA SILVA ASSIS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA BORSATO CARUSO
ADVOGADO: SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS LOURENCO
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ELISA DESTRO BIGHU
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003032-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BISSOLI

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003035-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003036-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELINSKI MANEO

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003038-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DICINEA MARCELINO MARQUES

ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003039-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003040-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003041-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SANTON

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003042-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANACLETO BELIDIO

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003043-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GIACON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003044-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CARVALHO COSTA

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO COSIMO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY POSSARI MENEGATTE
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CESAR CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 138
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 138

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.002936-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA SEMENZATO
ADVOGADO: SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.002956-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LEONOR BERNARDINO CAVAGIONI
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.002988-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA GAMBETA SILVEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/05/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR HEREMAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/05/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE LIMA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO FERREIRA DURAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROSA VARELLA
ADVOGADO: SP110055 - ANDERSON NATAL PIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MONTORO
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VITORIO GUIZELINI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI PEGORARO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALDI
ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BONIN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILA MARIA FREITAS INGLES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIS BRIGATI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PADOVANI
ADVOGADO: SP049475 - NESTOR MIRANDOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003070-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOSMIN
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GARCIA
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003072-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA PARUSSOLO
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003073-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003074-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUIZ GONCALVES BIZZO AMESQUA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRILLO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003077-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMESQUA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003078-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003079-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERACINA BALBINO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003080-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA COSTA SEVERO
ADVOGADO: SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003081-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZAURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003082-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA CORREA CLASSERE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO ROBERTO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO TARARAM
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA CARDOSO CASTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONCALVES BUENO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZEQUIAS APARECIDO LEMES
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR TOMAZELI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NAZATTO DIEHI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEDRO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULINO
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SERAFIM DOS SANTOS MARTIN
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSANA AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO GOMES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE PRIMO MALUSA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE DA COSTA ANDREOLI
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VIVALDINI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERCULANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 11/05/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE INES RODRIGUES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DEL VECHIO
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAIR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP172812 - MARICEL PREZZOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON APARECIDO DE RAMOS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.003114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL TERESIANO PIANTOLA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003116-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEDINA ROSA SOARES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR PERUCHI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA SEGA FRAGERI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROSADA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SCHIOLIN
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDA PINTO DE GODOY OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS DE MATTOS CARNEVALE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003126-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FELTRIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONICIO DE SALLES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS SILLMANN
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA PIOVEZAN CUSTODIO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA CANOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

PROCESSO: 2009.63.10.003133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA BELLO SCARPARO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.003134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DAMASCENO
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA BENTO KARGL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

PROCESSO: 2009.63.10.003139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FELTRIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.003143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI APARECIDA NEPOMUCENO MARIANO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BATISTA SCABINI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA PAULA
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIADORA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.003150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NAVARRO
ADVOGADO: SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MATHIAS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALICE SILVERIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.003153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO ANTONIO LIBERTUCCI
ADVOGADO: SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCINDO GOMES
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.003155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.003156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOSSO DA SILVA

ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 111
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 111
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000030

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.009274-7 - NAIR TISCHER OLIVEIRA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 19.03.2009 às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004401-6 - FELIPE TARICANO RENNO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) ; DANILO TARICANO RENNO(ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar aos autores, FELIPE TARICANO RENNO e DANILO TARICANO RENNO, representados neste ato por sua genitora Sra. CYNTHIA TARICANO, o valor referente à correção monetária das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, NB: 1301242702, do período de 09.03.1994 a 30.06.2003, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 20.135,38 (VINTE MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados

Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.008580-9 - VIVIANE DE OLIVEIRA CASSIANO RODRIGUES CECHINATTO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002138-1 - JOSE ROBERTO ABBADE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009068-4 - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.003201-5 - DIVANIR DIAS DAS CHAGAS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.005306-6 - CARLOS ESTEVES DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor CARLOS ESTEVES DA SILVA o valor referente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 1129824613, do período de 19.04.1999 a 14.04.2002, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 18.304,44 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006271-8 - NEUZA LUZIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora NEUZA LUZIA DA SILVA SOUZA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Jair Junior da Silva Souza, com DIB na data do óbito 04.02.2007 (DIB), Renda

Mensal Inicial no valor de R\$ 393,68 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , e
Renda Mensal Atual no valor de R\$ 416,91 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) ,
apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (24.01.2008), atualizadas para janeiro/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.758,81 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Neuza Luzia da Silva Souza;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 416,91;
RMI: R\$ 393,68;
DIB: 04.02.2007;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.003165-1 - JOSE CARLOS FONTEBASSO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB.: 112.917.755-3 a partir de 11/07/2006 (data posterior à cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial em 05/05/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 569,80 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 569,80 (QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para competência de dezembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 17.813,94 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até janeiro/2009 (deduzidos os valores recebidos no período de 15/09/2006 a 26/12/2006, referentes ao auxílio-doença NB.: 560.247.076-6), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n° 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na

base de
12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): JOSÉ CARLOS FONTEBASSO;
Benefício: aposentadoria por invalidez;
RMA: R\$ 569,80;
RMI: R\$ 569,80;
DIB: 05/05/2008;
DIP: 01/01/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.002236-7 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA o valor referente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 1335302694, do período de 29.01.2004 a 28.02.2005, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.555,53 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004967-2 - RIVONALDO CHAVES BERNARDINO (ADV. SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para a data de 09 de março próximo, às

15:30 horas.

Registre-se, publique-se e intime-se.

2008.63.10.008805-7 - ADELINA FERREIRA BERNARDO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido de redesignação.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.03.2009 às 14 horas para a oitiva de testemunhas.

2008.63.10.003947-2 - MERY BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006275-5 - APARECIDA DUARTE MERLOTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora APARECIDA DUARTE MERLOTI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 01.01.2008 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.031,45 (SEIS MIL TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Aparecida Duarte Merloti;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 01.01.2008;
DIP: 01.02.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 05.03.2009, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A**

APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005396-1 - SEBASTIAO CRUZ DO PRADO (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010447-6 - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I

2008.63.10.005050-9 - OCTAVIO PERINA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005054-6 - ANTONIO GARCIA PRIETO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005007-8 - ADELINO JOSE ISIDORO GANEO (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005003-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004762-6 - LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005332-8 - AMELIA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005056-0 - WALDOVINO SPOLIDORIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005169-1 - SERGIO DE CONTI BARIZON (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005262-2 - MARIO PERISSOTO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005355-9 - CARLOS NEGRISIOLO (ADV. SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005374-2 - WALDOMIRO JOSE DE LIMA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005375-4 - GERALDO MONTEZEL (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005381-0 - ANA MARIA DA SILVA FONTANETTI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004689-0 - PALMIRO DE PARESQUI DEMARCHI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004546-0 - JOSE ANTONIO GARCIA PINHEIRO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004557-5 - ORIVALDO PEDRO NOCCE (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004573-3 - WALTER DI DARIO (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004575-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004585-0 - SEBASTIAO DA SILVA PENTEADO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004657-9 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004760-2 - INEZ MESTRE MORENO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004694-4 - MARIA MASSARO SORATTO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004698-1 - CONCHITA CIRERA ELLER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004700-6 - JOSE VALIERO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004701-8 - WALTER DE FRANCISCO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004756-0 - MARIA ELEXANDRINA DE MELO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004757-2 - MARIA APARECIDA CASARIM (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004759-6 - ANTONIO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004501-0 - SEBASTIAO NUNES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006116-7 - EVARISTO ZORZO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006055-2 - MARIA HELENA CAMOLESI FERRAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006058-8 - DARCI RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006060-6 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006066-7 - VIRGINIA PALOMINO GROppo (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006075-8 - ERALDES FERRAZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006077-1 - DIVA RUBIA SHIAVUZZO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006078-3 - ALMERINDA SCARINCI BERTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006054-0 - PEDRO ARTUZO NETO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006137-4 - RICARDO LEVY (ADV. SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006139-8 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006141-6 - ROBERTO ANTONIO LEONARDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006169-6 - ELOISA ELENA DE CAMPOS DUARTE (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006177-5 - FAUSTO TUMOLIN (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006268-8 - ROMILDA FURLAN HEBLING (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006269-0 - NAIR LUCHIARI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006420-0 - AMELIA MARCHIORI ZANELATO (ADV. SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005383-3 - MARLI APARECIDA BASTO MARTINS (ADV. SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005816-8 - DARIO PEREIRA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005403-5 - ANTONIO FRANCISCO ZANCANELA (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005411-4 - CONCEICAO BARRETO DE CARVALHO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005572-6 - NELSON BARBOSA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005605-6 - MARCELO PIARDI FILHO (ADV. SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005610-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005633-0 - NEUZA NICULUZIO DOS SANTOS (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005644-5 - IVANY ROSA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006052-7 - JOSE GAMBARO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005885-5 - ADELIA SECCO DENADAI (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) ; SANDRA MARIA DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); SOLANGE APARECIDA DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); JOSE CARLOS DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); ANGELA MARIA DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); MARIA DE LOURDES DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005944-6 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005974-4 - ADERLEY JOSE NEGRUCCI (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005976-8 - BENEDITO LUCIO DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005992-6 - MARIA SORMANI ROVERSSI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006044-8 - AVELINA SIVIERO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006045-0 - ANTENOR IRINEU BARBIERI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006048-5 - WALTER EVARISTO SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004116-8 - LAUDICEA LUZIA BUENO (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003348-2 - EZIO LUIZ BONFOGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003240-4 - ROSALINA MANFREDINI FERRARAZ (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003247-7 - LOVERI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003253-2 - JOSE BOLLIS (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003336-6 - DURVAL MORAES (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003337-8 - JOSE DEOLINDO THOMAZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003339-1 - DIRCEU GIACHETTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003347-0 - ALAYR ZANCHETTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003238-6 - ADAIL ANTONIO BELTRAME (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003349-4 - JOSE NALE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003350-0 - SERGIO SOARES PENTEADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003367-6 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003485-1 - JOSE LEONARDO DA CUNHA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003487-5 - ANTONIO DIAS (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003490-5 - CELIO OSWALDO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003521-1 - WANDA CRUZ FERREIRA (ADV. MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003522-3 - TEREZA DE LOURDES VITTI DORIZZOTTE (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003559-4 - ODICE PEDERSEN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003137-0 - MARIA ELISA MARDEGAM RIZARDO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002963-6 - LUIZ CATTAI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002983-1 - ALINE MANOEL PEDROSO (ADV. SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003094-8 - HARUKO AKAMINE (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003115-1 - ALICE RAUTER FONTANARI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003132-1 - KAMEZO AKAMINE (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003133-3 - OLIMPIO SCATOLIN (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003135-7 - DOMINGOS BANCHI JUNIOR (ADV. SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003237-4 - CLEIDE SEPULVEDA DORRICIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003170-9 - SILVINO ANTONIO BUCK (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003219-2 - JOAQUIM CASSIANO DE MORAES (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003220-9 - GIOMAR CROCCO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003221-0 - ANTONIO VICENTE MARCHETTI (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003222-2 - CARLOS ROBERTO SPESSOTTO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003233-7 - ANTONIO BERTO GUIDI (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003234-9 - IGNES DE LIMA KNOTHE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003236-2 - PEDRO LEWANDOWSKY (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004433-9 - PEDRO GOSMIM (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003929-0 - HELENA DE MATTOS FERRAZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003826-1 - MARIA DE LOURDES MIONE GONCALVES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA
FRASNELLI
GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003827-3 - PEDRO MINATEL (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003839-0 - ANNA MARIA RELINDE BILO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003841-8 - OSWALDO ROMANZOTTI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003896-0 - ORLANDO ULBRICHT (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003897-2 - CATHARINO RISSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003924-1 - NEUSA APARECIDA ALBIASETTI MAINARDI (ADV. SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003808-0 - JOSE CARLOS FAVERI (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003978-2 - BEATRIZ DRAGO MENCONI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004057-7 - OLGA EBERLIN DOS SANTOS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE
JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004086-3 - EUCLEZIO MOBILON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004089-9 - LUIZ FERREIRA PEIXOTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004091-7 - DIRCE GODOI DUARTE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004296-3 - ANTONIETA TESTA SASS (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S
ORFAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.004373-6 - JOAQUIM CAETANO NAGALLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004432-7 - LOURDES DE BASTOS CARLOS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE
MARCELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003561-2 - NATALINO CALABRIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003573-9 - ARMONIA CRUANES MARISCALCHI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003563-6 - LOURDES RIBERTI TORREZANI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003564-8 - MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003567-3 - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003568-5 - ASSUNTA CASARIM FIRMINO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003569-7 - LAZARO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003570-3 - VENANCIO VENANCIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003572-7 - EDUARDO WENZEL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003803-0 - JOSE PAROLIN (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003575-2 - JOSE FRANCO DE MORAES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003608-2 - ADAIR ELISA CLAUDIO TAVARES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003618-5 - NATALINI LUNGATTO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003724-4 - MARINO ESTEVAM (ADV. SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX
GIMENES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.003757-8 - ARLINDO DA SILVA QUINTAES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV.

SP275876 -

IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.10.003759-1 - IZABEL AUGUSTA DE ABREU MENDES (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003779-7 - ITALO FAVARO (ADV. SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002889-9 - FRANCISCO BELA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010481-6 - ANTONIO CUNHA MATHIESEN (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010311-3 - SEITOKU KANAGUSKU (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010312-5 - NOEMIA RODRIGUES (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010453-1 - LAURINDO VITTI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010457-9 - ANA MARIA GOTHARDI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010458-0 - HELIO CORREA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010459-2 - PAULO ANGELOCCI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010460-9 - IGNEZ TEJADA BELLUCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010298-4 - OSMAR SPAGNOL (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010492-0 - JESSE DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010546-8 - MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010552-3 - ROMEU CHERUBIM FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010688-6 - MARIA THEODORA MARSON (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS

SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010694-1 - MARIA DA SILVA SANTOS DE LIMA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010696-5 - ODETE CECILIA CAVEDAL SCAPIN (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010886-0 - EDINEI MARLI SCHUTZE BARBATO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010948-6 - JOAO GALEB (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010950-4 - MAURA RAMALHO ROSSI (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009846-4 - NAIR FERREIRA PONCE (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE e ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009660-1 - JOSE CARLOS MANZI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009663-7 - JOSE OCTAVIO DA CRUZ PRATA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009664-9 - ALZIRA OLIVATO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009666-2 - LUCIO TOMAIOLO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009671-6 - IRINEU TAVARES (ADV. SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009719-8 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009725-3 - ITAGYBA CAMARGO NEVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010294-7 - JOSE PAIVA DA CRUZ (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009848-8 - THERESINHA MACLUF LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.10.009871-3 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009915-8 - ONILIO VERONEZ (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009928-6 - JOSE MION (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009941-9 - OSWALDO ZORZETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009950-0 - ADELIZA IGNEZ RODRIGUES ROCHA FRANCO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010029-0 - TOMAZ ALVES GONCALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010286-8 - PAULINO PILON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009653-4 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001660-9 - ARISTIDES GONZAGA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000349-4 - AUGUSTO ABROYO ALONSO (ADV. SP245775 - ANA PAULA RENDA BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000457-7 - MARIA AMELIA APARECIDA MENGUES TACON (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000682-3 - ROQUE FESSARO (ADV. SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000691-4 - JOAO BAPTISTA PAVAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001575-7 - RUBENS CHINELATTO (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001654-3 - THEREZA MARINO (ADV. SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001658-0 - PEDRO BENA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000338-0 - TEREZA DIAS DE LIMA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001661-0 - ANTENOR ROZINELLI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001851-5 - ROMILDA GAION (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001929-5 - ANTONIO CLEMENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002069-8 - CARLOS VERGINELLI NETO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002072-8 - JOSE ELIAS PAVIOTTI (ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002324-9 - JOAO SACHETTO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002379-1 - CECILIA BORTOLIN DENADAI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010853-6 - DORIVAL FRANCISCO CORTEZI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010952-8 - REINALDO BOZELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011091-9 - IDALINA ZACHI SEMENSATO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010970-0 - ELETRO BETTONE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010979-6 - ALFREDO MIRANDA CATHARINO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011001-4 - APARECIDA DE JESUS MACHADO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011002-6 - MARINA CELESTE FRATUCELLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011065-8 - JAYME FERNANDES (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011074-9 - WILSON ROBERTO COQUE (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011076-2 - MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000337-8 - TEREZA DIAS DE LIMA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.011109-2 - RUBENS THOMAZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000153-9 - JOAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000293-3 - DANIEL DE PAULA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000301-9 - JOSE IDILIO VONZUBEN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000305-6 - MARIO PUCCI FILHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000309-3 - ELVIRA PAIEROL NASCIMBEN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000327-5 - FRANCISCO SCHMIDT FILHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006451-0 - SANTA FAZANARO TOMBOLATO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007739-4 - CLEONICE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007616-0 - VICENTE DE LEAO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007690-0 - VICTORINO BORTOLANÇA (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007692-4 - MARINA RECCHIA BELATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007719-9 - JORGE SIMAO MIGUEL (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007727-8 - SIDINEI ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007732-1 - IOLANDA LUZIA SARTORI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007736-9 - VALDEMAR MARCIANO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007549-0 - SALVADORA DE CAMPOS ESPERANCA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007742-4 - ARMANDO CASTANHEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007773-4 - EVERALDO FERRARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007829-5 - GUARACIABA JORGE DA SILVA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007871-4 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007872-6 - IRENE ESCHER DIAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008003-4 - ARSENIO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008102-6 - JANDIRA BARBOSA BONATTI (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008116-6 - MARIA LUIZA VALENTINI SANCHES (ADV. SP274707 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008138-5 - EUCLYDES PENHA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006675-0 - LACI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006488-0 - JOSEPHA DAMETTO ALCAIDE (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006526-4 - MARIA CLONICE CONTATO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006580-0 - JOSE THEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006633-5 - EUCLIDES PINTON (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006655-4 - NAIR DE FARIAS RIENDA (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006672-4 - LENY PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006674-8 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007521-0 - MARIO HABERMANN (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006716-9 - JOAO ROSADA POLO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007059-4 - ANTONIO MUNHOZ FILHO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007103-3 - ORLANDO PAVAN (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007209-8 - TRENIDAD LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007210-4 - ARISTIDES BARBOSA (ADV. SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007285-2 - JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007334-0 - ELINE WIEZEL NEUBURGER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007390-0 - ORLANDO CANOVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009651-0 - ANTONIO COGO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009121-4 - VILSON ANTONIO DONATO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008895-1 - JENI DIVA DE ALMEIDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008913-0 - NELSON OCANA HARO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008922-0 - JOAO ZACHARIAS DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008923-2 - EDUARDO FENLEY JUNIOR (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008925-6 - EVERALDO FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008951-7 - REGINA GIORGETTI PAVARINI (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008995-5 - ANGELO DO AMARAL (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008888-4 - MARISE BASSO ANTUNES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009263-2 - SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009285-1 - TEREZINHA FELIX BERALDO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009306-5 - MARIA ISAIRA ANTONINI PAGNOCCA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO
PINCELLI DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009462-8 - MARIO BORTOLETTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009621-2 - ANESIO MARUSSO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009623-6 - ROQUE BORELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009626-1 - JOSE PICELLI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009650-9 - GALBA CASTELAR RODRIGUES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008140-3 - MARIO GRACIOLLI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008233-0 - YVONE STAHL AVIZU (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008142-7 - JOSE ZANINOTTI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008145-2 - GILBERTO TROLESII (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008202-0 - MARIA VALDICE SANTOS (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008203-1 - WALDEMAR PESSE (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008205-5 - JACYRA GIORGETTI PIFFER (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008207-9 - MARIA APARECIDA BASSO ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008232-8 - LUIZ ZABINI FILHO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008842-2 - OCTAVIANO ARMELIN (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008244-4 - SEBASTIAO ALVES NETO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008292-4 - JOSE MOSSARELLI FILHO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008332-1 - LEONEL BORIN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008470-2 - ANTONIO MARIA CLARET VILA (ADV. SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008485-4 - ANTONIO DOMINGOS FALCADE (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008520-2 - ARY INNOCENCIO FIGUEIREDO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008794-6 - LUIZ FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005157-5 - PEDRO BORTOLOTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017026-2 - ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016474-2 - JANDYRA PEREIRA PRIVATTE (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013789-1 - DYONISIO BIAZOTTO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016668-4 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016734-2 - SEBASTIANA CASSARO GREGOLIN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016738-0 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016787-1 - NELSON GIUSTI (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017025-0 - ARISTIDES VERSINHASSI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016473-0 - BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) ; MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS(ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017082-1 - JOSE DUMIT (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017089-4 - HOLANDA SECHINATO MALAMAN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013786-6 - BRIGIDA VITTI (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017093-6 - FLORIPES ALVES SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017106-0 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017112-6 - JOSE ZANGIROLAMO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013772-6 - LAZARO GUARDA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013770-2 - LUIZ PESCE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.013767-2 - FERRUCIO TIRITAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014002-6 - DIMAS GONÇALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016154-6 - BENEDICTO BAPTISTA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA
DE SOUSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016166-2 - GERALDO MASSINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016167-4 - INES MARIA CECCATO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016395-6 - ROSA MARQUES DA SILVA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016400-6 - JOAQUIM RIBEIRAO GARCIA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE
ZANETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014058-0 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014005-1 - MARCO ANTONIO DE PADULA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.016429-8 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014000-2 - SCHMILDE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.10.013993-0 - AMADO TEIXEIRA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016401-8 - JOAO BOBBO SOBRINHO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013989-9 - ESPOLIO DE AUGUSTO TIENE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; OSNI BENEDITO TIENE(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); MARIA CELESTE PEREIRA SANTOS TIENE(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ELISABETE MARIA TIENE MARCELINO(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); LAERCIO MARCELINO(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); TULIO AUGUSTO TIENE(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); JANETE HELENA EMPK TIENE(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); PAULO DONIZETE TIENE(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013945-0 - DAGOBERTO JOSE CUNHA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013942-5 - DOMINGOS PAVARIN (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013868-8 - IGNEZ PORTEIRO MORELLI (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016402-0 - MARIA LEONDA MENDGES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016118-2 - JOSE BANDIN (ADV. SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013675-8 - ISABEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017271-4 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013698-9 - SEBASTIAO MODESTO (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013695-3 - JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017336-6 - ANTONIO LAZZARINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017339-1 - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017631-8 - CESAR DA SILVEIRA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017632-0 - BENEDICTO VICELLI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017267-2 - NELSON BUENO DE CAMARGO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO
BUZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017721-9 - HELENA TEDESQUE CORDEIRO MACEDO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO
BOLANDIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017809-1 - ELPIDIO CARIOCA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017838-8 - VALDOMIRO PERISSINOTTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017876-5 - HILDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017877-7 - LAERCIO ARMELIN (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017922-8 - PEDRO DORIVAL CARRARA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017933-2 - GENTIL SCARANELLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017938-1 - JOSE FIGUEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017127-8 - APPARECIDA RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO
SARMENTO
EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017178-3 - ANTONIA AVIZU NOZELLA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017129-1 - HELENA BACHEGA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.10.017136-9 - TERESA FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017137-0 - RICARDINA DIAS DA SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017168-0 - MILTON PASTORELLO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017170-9 - LUCIANO BARROS CLEMENTE SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017171-0 - GERALDO MANOEL DE CAMARGO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017173-4 - GERSON PERICO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013764-7 - JOAO PERRIELLO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017184-9 - ANTONIO MARSON (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017189-8 - JOSE LIBERATO GANAZZA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017230-1 - JOSE SOSSAI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017245-3 - ADALBERTO ADAO GAIB (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017246-5 - FLAVIO AUGUSTO SOLER (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017248-9 - JURACY PIRES DE MORAES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017262-3 - LUIZ CARLOS MODENEIS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017942-3 - JOSE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015333-1 - ANNA CAROLINA MARCIANO MALLAMAN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014566-8 - ELOI VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015115-2 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015148-6 - ROSALVO AUGUSTO DE MELO (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA
DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014564-4 - BENEDICTO PAULO SANT'ANNA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015187-5 - REMEDIO ROSA MAZZONI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015188-7 - OTACILIO PINTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015328-8 - ROSALINA ELIZABETH DE CARVALHO ZANIBONI (ADV. SP123226 - MARCOS
TAVARES DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014569-3 - YOLANDA PEGORARI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015356-2 - MARIA FERNADES DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE
GAZZETTA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015357-4 - EDNA APARECIDA BIGUE PENATI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES
AVANSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015403-7 - GILBERTO RICOMINI (ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.014557-7 - EDUARDO MAC ALPINE NETO (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015612-5 - ANTONIO LUIZ OSTI (ADV. SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.002880-2 - WALDEMAR JOAO SURGE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015626-5 - CARLINDA SILVA BARRETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.015637-0 - ELDO BUENO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.10.014553-0 - ANNA MUCSI SZABO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014734-3 - IRINEU FURLAN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015087-1 - PEDRO STEIN (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015083-4 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015082-2 - EDUARDO RECCHIA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014993-5 - APARECIDA PIO RIGO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014965-0 - LAZARO SEVERINO (ADV. SP257761 - THIAGO MARIN PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014867-0 - RAUL DEGASPARE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014738-0 - ANGELO CHIARANDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014571-1 - ESPOLIO DE FRANCISCO DESTRO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) ; SUELI APARECIDA DESTRO ESTEVAM(ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ); MILTON ROBERTO DESTRO(ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ); EDMARCOS DESTRO(ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ); LUCIANA CRISTINA DESTRO MARTINS(ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015091-3 - AUGUSTO COGHI (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014674-0 - PEDRO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014673-9 - LUCI ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014577-2 - BERNARDO AUGUSTO TONINHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014575-9 - JUDITH ZANETTA GONÇALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014574-7 - GERSO DEMORI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014573-5 - APPARECIDA AMERICO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014572-3 - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014061-0 - ISABEL DRIGO PIFFER (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014101-8 - ARMANDO RIBEIRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015720-8 - ALCIDES PIZANI (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014206-0 - NEUSA JOSELI PICARELI (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014202-3 - LAERTE BERTOLO (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014193-6 - MARIA PAULINA AMEROZIO (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015721-0 - GERALDO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014185-7 - GIOCONDO ANTONIO NEGRO(CURADORA MARIA TERESA MARCONI NEGRO) (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014156-0 - FERNANDA DOS SANTOS GERVAZONI (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014216-3 - FELISIBINA BURIOLA CLAUS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014095-6 - NEUSA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015733-6 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS PICCHIONI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015735-0 - JOSE SEBASTIAO ROSSI ROESLER (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015738-5 - PEDRO WITTIB (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015747-6 - JOANA JULIO CARDOSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015912-6 - MARIA DO CARMO SALTO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016060-8 - FLORINDO ANTONIALI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016062-1 - ANTONIO DARCI ESCHER (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014547-4 - ANTONIO BARBAN (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014447-0 - ROQUE CIRIANO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014546-2 - LUCIA DA SILVA BOZADA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014527-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014506-1 - ESPOLIO DE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) ;
CARMEM
RODRIGUES TALPO(ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ); EMILIO JULIO RODRIGUES(ADV.
SP240207A-JOSÉ
TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014505-0 - JUVENCIO ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014455-0 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO
BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014449-4 - NATALICE FARIAS DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI
GIANOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015659-9 - NILTON ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO
BARROSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014324-6 - EDEVANDI ZOTELLI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015660-5 - JOSE COLLELA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014424-0 - ALCIDES CERRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014423-8 - ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014408-1 - CATARINA GUNIER (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015687-3 - ANTONIO CREPALDI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014406-8 - IZAURA DADIO (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014385-4 - ALTINO DE SOUZA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015088-3 - JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002208-3 - NESTOR BUENO DE MORAES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001967-9 - NARCISA CASAGRANDE GALESI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002068-2 - REGINA BARBOSA DE PAULA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002136-4 - LUIZ CARLOS BOTTENE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002165-0 - INDALENCIO SGARBOZZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002189-3 - LUZIA APARECIDA KILLER BARBOZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002206-0 - VILMA BARCO MOI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002207-1 - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001945-0 - APARECIDA YARA CAMPAGNER MANDARINO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002223-0 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013379-4 - WILSON PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002236-8 - MARIA ROSELYS CIELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013371-0 - ACELIO CANATO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013168-2 - ESPOLIO DE IZAURA PEREIRA FRANCISCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013139-6 - WALDIR SASSERON (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002243-5 - AYRTON JUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002247-2 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002250-2 - JOSE TEGAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001363-0 - ALCIDES SELEGHIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001264-8 - DIVA DE STEFANI TERLIZZI (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001283-1 - NICEA MARIA MENEGHIN DE OLIVEIRA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001287-9 - ALOISIO VALADARES SANTOS (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001304-5 - MARCILIA DA SILVA GUERRA ADAO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001310-0 - REALINO SOSSAI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001312-4 - JOSE RAMOS DE SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001313-6 - JOSE MARIA RIBEIRO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001900-0 - DOLORES LOPES MARTINS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001533-9 - MAURINO DOMINGOS GAVIOLLI (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001535-2 - GERALDO PINHANELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001603-4 - BENEDITO SELIOTE SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001644-7 - ANTONIO STRADIOTTO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001666-6 - MARIA PAULINA DE FARIA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001716-6 - ABRAAO PESQUEIRA MARQUES (ADV. SP194712 - RONALDO CARNEIRO MARCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001770-1 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001898-5 - EVA ROSA DE CAMPOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001223-5 - SANTA DE FAVERI ARCARO (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013134-7 - GUMERCINDO DELFINO PEREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002532-1 - VASILA DONEFF TAMMERIK (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002634-9 - OSCAR DE LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002635-0 - AURORA SIMONETTI VIDAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002669-6 - AVELINO SULATTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002670-2 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002673-8 - DIRCE TAVOLARO MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002693-3 - LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002462-6 - HUMBERTO DANIEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002694-5 - ALCIDES ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002695-7 - MARIA JOSE SCAGLIA ZANCHETTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002696-9 - MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002728-7 - JOSE HILDO DIEHL (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002744-5 - AGNELO JOAO ANGELO MAROTTI (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002797-4 - ADELINO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ANTONIO APARECIDO PASTRE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANTONIO CARLOS ESQUISATTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARMELINDA TONETTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ARY PISSINATTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EPIFANIO ANASTACIO DE SOUZA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); FRANCISCO CHERPINSKI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); GUARACY GALINA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JEANNETE MARIA GHIRARDINI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002835-8 - MARIA RITA DIAS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002879-6 - ALESSIO CANONICE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002257-5 - JOSE BASAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002362-2 - JOSE SANCHES FELIX (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002270-8 - JOSE TURATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013136-0 - GENTIL FIER (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002277-0 - GILBERTO ROSOLIN (ADV. SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002285-0 - RAUL CARRARO (ADV. SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002306-3 - PEROLA CASSAB (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002313-0 - GIL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002360-9 - ALVARO ALGARVE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002438-9 - ANTONIO PECORARI (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002365-8 - ALCIDIO BELLA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002366-0 - JOEL PIZZIRANI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002367-1 - JOSE WLANEIS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002368-3 - MARTHA DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002369-5 - JOSE FERNANDO ADOLFO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002371-3 - ADEMAR DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002437-7 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017943-5 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019399-7 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019034-0 - FLORIVAL FONSECA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019149-6 - HERLINDA APPARECIDA HENRIQUE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019380-8 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019381-0 - OSNI CESAR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019382-1 - IDE APARECIDA RITA ABDALA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019383-3 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019394-8 - MARIO OSCALIS RIBEIRO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019005-4 - JOSE PICCONI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019400-0 - ANTONIO ALVES MOREIRA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019420-5 - VALTER QUINTINO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019421-7 - ANTONIO JOSE BONATTO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019428-0 - ANTONIO JOSE PAVAN (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019429-1 - PAULO ANTONIO BENATO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019431-0 - JOSE CARLOS CAMPION (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019432-1 - ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019433-3 - IGNES BOTTION VIDORETTI (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019435-7 - UGO BALDRATI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018548-4 - ARCILIO POSSANI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017975-7 - THEREZINHA ZOVICO VIRGOLIN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013673-4 - WALDOMIRO BATTISTON (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018052-8 - BENEDITA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018433-9 - LEOPOLDO SEGAMARCHI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013659-0 - LUIZ DE TOLEDO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013658-8 - MARCO PELLEGRINO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018522-8 - IRENE CAGLIERANI GIOTTO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018910-6 - MARIA ANCHIETA SABER (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013616-3 - BRIGIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013578-0 - ELZA POMPEU BACCAN (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013406-3 - MARIA LUIZA STAHL BLUMER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013404-0 - NIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013402-6 - ZILA FABRE DE LIMA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018824-2 - ATILIO PERIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018898-9 - IRINEU FLORENCIO GODOY (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001094-9 - ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001022-6 - BONINA FONTANEZI FIDELIS (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000512-7 - ANTONIO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000530-9 - ANGELO JOSE SPAZZIANI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000540-1 - VALENTIN ANTONIO DE MORAES (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000568-1 - LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013399-0 - OSVALDO BARBOSA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000937-6 - ANTONIO JOSE CORREIA ALVES (ADV. SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001017-2 - LEONIL SEVERINO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000510-3 - NATANAEL DRAGO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001025-1 - LINDOR SERPELONI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001030-5 - ODAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001032-9 - WALDEMAR URBANO (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013391-5 - OSCAR DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001054-8 - GERADO SERGIO POMPERMAYER (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001056-1 - ALCINDO DIAS (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001058-5 - ANTONIO ELISEU CALLEGARI (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001093-7 - VERA ROSAMIGLIA SANCHEZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000039-7 - MUTU IVODA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000208-4 - LAERCIO PENTEADO GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; DIRCE MARIANO DIORIO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000050-6 - JOSEFINA CEZARIO CAETANO (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000053-1 - ADIL MATTEUS GUARDIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000059-2 - JOAO BASSANI (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000060-9 - JOSE OLICIO DOS SANTOS (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.013401-4 - CARMEN MORGADO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000061-0 - JOSE VICTORIO TONON (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000064-6 - CARMEM CAMIZOTTI LARGUESA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000508-5 - LOURIVAL PERAMO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000209-6 - ANTONIO PADUA ABS DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOAO IGNACIO DA SILVA FILHO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000240-0 - SUELY MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000241-2 - CLARICE ESCOLASTICA FIORANI (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000244-8 - JOSE LAZARINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000301-5 - SONJA APARECIDA VERDICCHIO BARBANERA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000368-4 - DURVAL DOMINGOS GROSSI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000501-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.006340-1 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 05.03.2009, às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006787-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.013584-5 - MARISA DE FATIMA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do laudo médico pericial (18/07/2008) e mantido até o prazo de 01 (um) ano, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 429,87 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 429,87 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para competência de janeiro/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial (18/07/2008), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.049,06 (TRÊS MIL QUARENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Dados para implantação:

**Beneficiário (a): MARISA DE FÁTIMA BORGES DO AMARAL OLIVEIRA;
Benefício: auxílio-doença;
RMA: R\$ 429,87;
RMI: R\$ 429,87;
DIB: 18/07/2008;
DIP: 01/02/2009.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.10.008201-8 - DIRCE MOURA DE SOUZA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008300-0 - ANA MARIA BACELLAR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018042-5 - MARIA PIERINA SALVIATTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008042-3 - ADEMIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008283-3 - MARIA JOSE BOTELHO NAVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008278-0 - JUAN JOSE GARIBALDI MOREIRA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008299-7 - MARIA JOSE FEITOZA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008080-0 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007907-0 - MARIA CELINA ANTUNES SILVA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008048-4 - JERONIMA DA SILVA LIMA (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008715-6 - REGINALDO BERALDO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008717-0 - ANTONIO VIEIRA PORTO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008044-7 - LAZARA APARECIDA FERREIRA ANTUNES RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008269-9 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008284-5 - AGUINALDO DE JESUS SANCHES (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008032-0 - ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES GOMES (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008452-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008310-2 - JAIR MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.015692-7 - ROSELI DE FATIMA TONIM (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008506-8 - WILSON CESAR MIRANDA (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008507-0 - ROSELI GONCALVES PRADO (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008509-3 - LUIZ ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008539-1 - GERSON GONCALVES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008639-5 - RITA DE ASSIS VIANA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008642-5 - FATIMA GUIMARAES SILVERIO NETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO
BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008956-6 - ROSA ROCHA (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008753-3 - JOSE APARECIDO FAVORETO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008879-3 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA ROMANO POLEGATO (ADV. SP110242 - SILVIA
REGINA DE
PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007626-2 - CLAUDECY ROSA (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004173-9 - MARIA CECILIA MARTINS (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007499-0 - MARIANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007504-0 - APARECIDA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA
REGINA DE PAULA
E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007507-5 - ROSENILDA LOPES BAIÃO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007970-6 - ELZA LEME DE PAULA MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.003369-0 - JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.007764-3 - GERSON FAVERO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007911-1 - WALFRIDO BATISTA MINGARELLI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007968-8 - ROSEMARI APARECIDA GOMES FORTE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018483-2 - ANTONIO PAIVA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018476-5 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCARPARO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000675-2 - FRANCISCO MEDEIROS DE SOTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.006344-9 - JOAO FRANCISCO SATELIS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 01.01.1968 a 31.12.1975, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 07.02.1980 a 19.11.1990 e de 29.04.1995 a 14.11.1995, a reconhecer e averbar os períodos comuns, constantes em CTPS e CNIS, de 01.06.1977 a 26.03.1978, de 17.04.1978 a 16.01.1980, 07.02.1980 a 19.11.1990, de 25.03.1992 a 14.11.1995, de 06.04.2005 a 30.01.2006, de 01.08.1996 a 31.01.2000, de 01.03.2000 a 31.08.2001 e de 01.01.2002 a 28.02.2002, totalizando, então, a contagem de 35 anos e 01 mês de serviço até o ajuizamento da ação (21.08.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor JOAO FRANCISCO SATELIS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21.08.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 533,86 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 533,86 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.102,68 (TRÊS MIL CENTO E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento

n. 64 de

28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem às partes intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiário: João Francisco Satelis;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 533,86 ;
RMI: R\$ 533,86 ;
DIB: 21.08.2008;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.001236-7 - JOSE CARLOS LICERRE (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006016-3 - MARIA DO SOCORRO ROLIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA DO SOCORRO ROLIM, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 07.12.1995 (DER) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (14.08.2008), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfazem o montante de R\$ 2.793,41 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui

concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA DO SOCORRO ROLIM;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 100,00;
DIB: 07.12.1995;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.008252-2 - EDNA REGINA MARÇON DE ARAUJO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a autora, EDNA REGINA MARCON DE ARAUJO, o valor referente ao benefício de auxílio-doença, NB: 1369052020, do período de 29.08.2005 a 21.10.2005, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.914,35 (UM MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas para janeiro/09, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.010927-9 - ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.10.009122-6 - PALMERINA DE LOURDES COLOMBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a dez vezes a quantia total suprimida indevidamente da conta bancária da autora, perfazendo a indenização a importância de R \$7.437,50 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente nos termos

do

Provimento nº 64/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da ré.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.
Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.006261-5 - NAIR FLORINDA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 05.03.2009, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004403-0 - ISABELA EDVIRGES GARCIA VANZO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restituir à Autora as contribuições previdenciárias descontadas indevidamente, no valor de R\$ 12.953,57 (DOZE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , conforme os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até janeiro/2009, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008813-6 - ODETE GIUSTI SCHIAVOLIN (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ODETE GIUSTI SCHIAVOLIN, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 05.09.2006 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o

montante de R\$ 13.102,61 (TREZE MIL CENTO E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ODETE GIUSTI SCHIAVOLIN;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 05.09.2006;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006026-6 - LUCIA DIEHL CORDEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006276-7 - ANTONIO JOSE PADOVEZE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.009447-1 - CLEUSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009472-0 - JOSÉ DIAS PIOLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009469-0 - LACIR FILETTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009128-7 - PEDRO NORBERTO CICOLIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009453-7 - ADILSON DE LIMA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009443-4 - PEDRO LUIS ROCHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009476-8 - ARCINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009479-3 - ANGELO SUCCI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009481-1 - ALCIDES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009484-7 - WALDOMIRO ANTONUCCI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009485-9 - AFONSO PELLISON (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009489-6 - ADECIO DOS SANTOS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009491-4 - CLAUDENIR JOSE BRAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009436-7 - VALDIR CORREA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009429-0 - DRAUSIO JOSE GARCIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009430-6 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009431-8 - BENEDITA APARECIDA MARIA CASTELETI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009432-0 - WALTER CORREA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009435-5 - RAIMUNDO FLORIANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009442-2 - JURANDIR DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009437-9 - GERALDO BINHOTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009438-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009439-2 - ITAMAR JOSE LOIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009440-9 - RUBENS LUIZ CUNHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009441-0 - JOSE ELIAS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009427-6 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS FALCAO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008732-6 - EDSON APARECIDO MARTIM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009110-0 - JOSÉ APARECIDO MANTOVANI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009109-3 - ARIDES JOSE NICOLETE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009108-1 - ARISTIDES PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009107-0 - AUGUSTO JACOB RIBEIRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008733-8 - APARECIDO ANDREOLLA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009111-1 - JOSE CUBAS ANTUNES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.008730-2 - JESONIAS PEREIRA DE BRITO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE

**OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008353-9 - JOAO CAPELATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008352-7 - ERCIO VOLPE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006482-0 - OSVALDO ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009133-0 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009496-3 - SALVADOR MODESTO MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009125-1 - JOSE JACOB WAIDEMAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009497-5 - APARECIDO JOAO PERACELI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009499-9 - ISMAEL KAMISKI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009505-0 - AFONSO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009127-5 - MELQUIADES FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO
DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009126-3 - OREZINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009112-3 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009124-0 - BELMIRO URBANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009118-4 - JOSUE FERNANDES CARDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009115-9 - JOSE VILAS BOAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.009114-7 - JOSIAS NICOLAU DE ASSIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009113-5 - MARIA DIUZELIA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009434-3 - CARLOS COSTA MOREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009176-7 - DELERMO TRAVAGIM (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009186-0 - ANTONIO ZUQUE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009185-8 - MARIA ANGELA STOCCO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009181-0 - ANTONIO ALBANEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009179-2 - CELSO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009177-9 - DEISE ADELAIR ROCHA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009201-2 - ANTONIO CARLOS SCHUMAHER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009175-5 - FLORENCIO DE SOUZA REIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009174-3 - HELIO DE ASSIS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009173-1 - IARA MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009171-8 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009169-0 - LUIZ ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.009167-6 - LUIS CARLOS PANTAROTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.10.009213-9 - MARIO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009219-0 - ANTONIO ZUCARELI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009218-8 - MARIA APARECIDA COTOFARON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009217-6 - JOSE SALVADOR PIVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009215-2 - MARIA JOSE BENEDITO GUASSI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009214-0 - OSMAR SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009207-3 - JOSE VILALON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009212-7 - NADIR GALTER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009211-5 - MARIA NEUSA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009210-3 - JOSE APARECIDO BETTINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009209-7 - MAURO BOLOGNESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009208-5 - JAIR ALVES LEITE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009220-6 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009141-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009147-0 - NILCEU JOSE FOSTER (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009146-9 - ADARIO SABINO ROCHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009144-5 - MAURILIO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009143-3 - JANDIRA DE PAULA ALVES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009142-1 - JOSE CARLOS FRONZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009151-2 - JOSE CARLOS STENICO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009139-1 - NILSO ANTONIO ZAGHI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009138-0 - MARIA LUCIA SCAVASSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009136-6 - APARECIDO SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009135-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009134-2 - ANTONIO CORTE SOBRINHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009166-4 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009158-5 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009165-2 - MAURO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009164-0 - JORDELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009162-7 - CLAUDIO MENEGHEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009160-3 - BENEDITO ANGELINO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009159-7 - BENEDITO APARECIDO RAGOGNA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009152-4 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009157-3 - JOÃO SINEZIO MOREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009156-1 - MARIA EMILIA KREFT (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009155-0 - CLEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009154-8 - ALCIDES OLMEDILHA DE ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009153-6 - JOSE ROBERTO MILANEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009425-2 - GILDO GOMES CORREA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009132-9 - ANTONIO BIGOLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009334-0 - ARCELINO DE SANT ANA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009333-8 - ELIZEU PAIXAO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009129-9 - SILEZIA MARLENE RODRIGUES MANTAGNANA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009130-5 - VALDEREZ APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009131-7 - VALDIR DIAS PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009336-3 - ANGELO SCHIAVON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009259-0 - AURELIO LEVI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009257-7 - ANTONIO ROSADA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009256-5 - ADAO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009254-1 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009253-0 - ANTONIO CARLOS MANFRINATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009251-6 - MANOEL MOREIRA GOUVEIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009415-0 - JUVELINO APARECIDO LOPES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009424-0 - MESSIAS MANIASSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009422-7 - URIAS CAIXETA DA SILVA MELO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009420-3 - FRANCISCO VITOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009418-5 - JOAO FERREIRA RAMOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009416-1 - BENEDITO APARECIDO CANDINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009337-5 - VALDIR BENEDITO LOPES GOMES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009400-8 - RENATO DE JESUS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009351-0 - SANTO BERTONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009346-6 - BENEDITO LUIZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009340-5 - DOMINGOS RENATO DE SAO JOSE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009339-9 - MARIA DE LOURDES BALTAZAR KELIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009221-8 - JOSE FERNANDES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009228-0 - MARIA MARLENE SANCHES STOCCO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009236-0 - JOSE LEITE BORGES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009235-8 - ANTONIO CARLOS BETTINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009231-0 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009230-9 - JAIR JOSE SOARES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009229-2 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009237-1 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009227-9 - AGENOR JOSE DELL DUCAS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009226-7 - MAURACY SOUSA NOVAIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009225-5 - ODEVALTE TORRES DE ARAUJO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009224-3 - NATAL IOVE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009222-0 - MIGUEL HENRIQUE FELTRIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009250-4 - ANTONIO DIVINO POSSIGNOLLO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009243-7 - JOSE MANZATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009248-6 - OSMAR PINESE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009247-4 - OTAVIO MOSNA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009246-2 - JOSE DE SOUZA PINTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009238-3 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009245-0 - ORIDES GARCIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009244-9 - MAURO FURLAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009249-8 - NAUIR DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009242-5 - ALECIO CARNIELLO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009241-3 - MARINALVA COSTA MOREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009240-1 - ODAIR ZUIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.009161-5 - ADEMAR BALERONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.005032-7 - LUIZ CARLOS MOROTI (ADV. SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Cancelo a Audiência designada para 26/05/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004963-5 - LEO MARCOS FIDELIS (ADV. SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para a data de 09 de março próximo, às 16:00 horas. Registre-se, publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS.

Intime-se o INSS para cumprimento.

Expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

P.R.I.

2008.63.10.003140-0 - IZIDRO CUSTODIO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003560-0 - EVANISE APARECIDA ISRAEL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003554-5 - ISABEL APARECIDA BERALDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003555-7 - OSVALDO ICHANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003558-2 - APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006040-0 - AMELIA JOSE DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006039-4 - JOAO JORDAO NETTO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.006024-2 - LICIA CRUPO DEVERA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a juntada de substabelecimento.

Aguarde o retorno da carta precatória e façam-se os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

2008.63.10.006376-0 - DORIVAL GOMES BOTAO (ADV. SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para a data de 10 de março próximo, às 14:30 horas. Registre-se, publique-se e intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000031

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente

precedente

o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989

(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991,

com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os

percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as

datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da

prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária

- Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento n°. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao

mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da

sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2008.63.10.008834-3 - MARIA GENIL (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008776-4 - REGINA AMLIA NICOLETTI PATRICIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008777-6 - SILVANA DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008778-8 - GERSON BERARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008781-8 - MAURICIO ANDRIOTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; NEUZA MARIA ANDRIOTTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ZILDA APARECIDA ANDRIOTTE(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008788-0 - VITORIO BRACONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008789-2 - SUELI APARECIDA BARBOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008800-8 - HAROLDO SALLATI (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) ; ROSANGELA DE FATIMA MARIANNO SALLATI(ADV. SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008775-2 - ORIDES MORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008837-9 - IRACEMA DUARTE VANZELLI (ADV. SP269361 - DIANA CRISTINA NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008896-3 - ANTONIO PETINI FILHO (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008898-7 - ANTONIO MANZATTO (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008916-5 - FERNANDA APARECIDA LOPES PRADAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; MARIA APARECIDA PRADAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CELIA REGINA PRADAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELIANA ROSA PRADAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EDNA SILVANA PRADAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SUELI CRISTINA PRADAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008936-0 - MARIA CRISTINA SANTO ANDRE (ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO) ; CELSO SUZIGAN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008947-5 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008950-5 - OVIDIO CABRINI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; TERESINHA FERREIRA CABRINI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008952-9 - REGINALDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008738-7 - LUIZ ROBERTO MARCHETTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008598-6 - VIRGILIO LINARELLO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) ; NANCI MARQUES LINARELLO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008599-8 - VIRGILIO LINARELLO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) ; NANCI MARQUES LINARELLO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008670-0 - ANTONIO PECCININ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2008.63.10.008704-1 - SANDRA MARIA PENACHIONI FABRI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
;
FIORAVANTE FABRI FILHO(ADV. SP243609-SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008731-4 - PAULO KULLER (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008735-1 - ANA CLAUDIA VENEZIAN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008737-5 - CARLA RENATA VENEZIAN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008774-0 - MOISES ANTENOR FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008745-4 - VALMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008746-6 - AUGUSTO PETENÃO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008748-0 - ANTONIO FABIANI ORLANDINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008750-8 - PEDRO ARROJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008751-0 - JOSE SPIGOLON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008766-1 - MARIA CARMEN CRESPO MURIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
;
JOSE
ROBERTO MURIANO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA JOSE MURIANO(ADV.
SP215087-VANESSA
BALEJO PUPO); CLEIDE APARECIDA MURIANO BRUNHARO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO
PUPO); NADIR
CELINA MURIANO BRUNHARO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008773-9 - JOAQUIM DA SILVA NEVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008596-2 - FRANCISCO NETO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP223930 - CARLA ZANATTA
BIGNOTTO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009295-4 - NAZARIO VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) ; ANESIA
PAOLILLO
VALAMEDE(ADV. SP051760-EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.009271-1 - PEDRINHO SANQUETIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009277-2 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009279-6 - MARIA LOURDES VALLERINI PINEZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ;
LUIZA MARTA
VALERINI GIOVANINI(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.009287-5 - EGYDIO FONTANA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009288-7 - VITOR HELIO ZUMPARO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009289-9 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009292-9 - ANA TEDESCO BRAMBILLA (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO
MACHADO) ; JOSE
BRAMBILA(ADV. SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.009270-0 - ALCIDES FRANCISCO BUENO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009296-6 - ANA TEDESCO BRAMBILLA (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO
MACHADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009297-8 - ANA TEDESCO BRAMBILLA (ADV. SP107196 - LAERCIO APARECIDO
MACHADO) ; JOSE
BRAMBILA(ADV. SP107196-LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.009316-8 - JANDYRA RISSO DE ALMEIDA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE
JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009317-0 - VIRGINIA RONCHIM (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009319-3 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009320-0 - MAURO RIGO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.009324-7 - MARIA APARECIDA CURTOLO CHIGNOLLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) ; CLARISSE CURTOLO MALAMAN(ADV. SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS); SEBASTIAO LUIZ CURTULO(ADV. SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS); ANA MARIA CURTOLO(ADV. SP272246-ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008955-4 - SILVESTRE FELIZARDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; TEREZA LUIZ FELIZARDO(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009079-9 - ESTER DIVA MARQUES MIRANDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008957-8 - VERA LUCIA MIAN RODRIGUES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008959-1 - MARCELO NEVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008960-8 - JOSE CARLOS ROQUE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008964-5 - EURIPEDES BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008965-7 - ELISABETE MARIA GEROTTO DE TOLEDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008967-0 - BENEDITA BETTANIN FERNANDES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009073-8 - EMERI FERNANDES GONCALVES (ADV. SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009269-3 - LAERTE GUIRAU (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009080-5 - ANA ALVES PEREIRA LIMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009081-7 - ANTONIA ALAIDI BATISTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009083-0 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009091-0 - JOSE NOVAES ROCHA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ; IRACILDA BARBOSA DE SOUZA ROCHA(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009260-7 - JOSE OCTAVIO NOGUEIRA (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009265-6 - JOAO DENTE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009267-0 - CARLOS APARECIDO ZANOBIO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007513-0 - VALERIA OGAWA VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008294-8 - JANETE BASSINELLO (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) ; RICARDO BASSINELLO(ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES); ODETTE BASSINELLO NALESSIO(ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008148-8 - GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008160-9 - LUIZA BELLATO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008161-0 - LUIZA BELLATO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008165-8 - RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES (ADV. SP270947 - LEANDRO CINQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008172-5 - ANTONIO BLANE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008174-9 - ELZA FRANCISCA DE CAMPOS ZANDOVAL (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008147-6 - GLAUCIA APARECIDA LIVALDINI DE ROSSI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008298-5 - JANETE BASSINELLO (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) ; RICARDO BASSINELLO(ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES); ODETTE BASSINELLO NALESSIO(ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008330-8 - SUZELEI APARECIDA GERALDELLI DE MELO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008333-3 - LOURDES BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008334-5 - ALCIDES NICOLETTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008336-9 - JOSE ESTEVES DE MELO NETO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008338-2 - JOSE ALBERTO COSTOLA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008340-0 - OSVALDO SILVA NORBERTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008006-0 - ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE
A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007740-0 - MARIA MADALENA PANIGASSI BREVIGLIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ;
NEUSA PANEGASSI DE OLIVEIRA(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); THEREZA LINARDI PANEGASSI(ADV.
SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007775-8 - CARLOS ROBERTO SUZIGAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ;
SOLANGE APARECIDA VASCONCELLOS SUZIGAN(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007889-1 - HORAZIR VITORELOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007977-9 - ADRIANA BENEDITA CARNECINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007979-2 - JOSE LISI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.007992-5 - DOLORES SILVA MOREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008035-6 - MAURICIO DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e
ADV.
SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO
GALLI).**

**2008.63.10.008008-3 - ESPOLIO DE YVONE DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A
LEITE) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.008010-1 - ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA (ADV. SP035123 - FERNANDA
FELICISSIMO DE
A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.008011-3 - ESPOLIO DE YVONE DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008018-6 - MAURICIO DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008019-8 - MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008034-4 - MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008593-7 - JOANA ANTONIA PERUCHI BATISTA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008418-0 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008405-2 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008407-6 - EDVALDO CASTELANELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008409-0 - MARIA CATHARINA DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008410-6 - YONE MANTOVANI WORSCHER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008411-8 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008413-1 - CLAUDETE LIMA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008417-9 - APARECIDA DE LOURDES MOMETI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008402-7 - JOSE GONCALVES DIAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008419-2 - NEUZA MAROTTO DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008428-3 - JOAO EURIDICE MENEGHINI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008472-6 - GILMAR ANTONIO SATYRO DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) ; DIVA RAGNOLI SATYRO DE OLIVEIRA(ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008486-6 - ANA OLIVIA KAVALAS FARIAS DE SOUZA (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA e ADV. SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008513-5 - IZABEL BATISTA MARTINS (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) ; MARCILIO MARTINS(ADV. SP247294-DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008561-5 - JOSE BACOCINA (ADV. SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA) ; MARIA HELENA GOBBI BACOCINA(ADV. SP269170-BÁRBARA HESPANHOL VITTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008563-9 - WALDIR RETAMERO LOMA (ADV. SP263535 - THAIS ICASSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008565-2 - SANDRA REGINA MANCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008342-4 - MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008373-4 - LUIZ FLORES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008343-6 - DILMA HELENA HUMMEL (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008344-8 - MARIO DENARDI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008346-1 - NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008364-3 - EDUARDO BAGGIO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008371-0 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008372-2 - CLAUDIO MARCOS DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008394-1 - SANTINA CONTI DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008378-3 - JOSE ESTEVES DE MELO NETO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008384-9 - NEUSA MARIA BERNARDO BRUGNEROTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; GISLENE DO CARMO BERNARDO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008375-8 - MARA APARECIDA MILANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2008.63.10.007694-8 - JOSE NIVALDO BRAMBILLA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007697-3 - ODETE TREVIZAM ROCHA LIMA (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008162-2 - SUELI APARECIDA VIEIRA PINTO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008246-8 - ARNALDO RUSSO JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ZENAIDE OLIVIA SIMIONATTO RUSSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008191-9 - MARIA DO CARMO BOMBO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008301-1 - ALFONSO ERNESTO CECCHINI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008192-0 - CAROLINA SALOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008245-6 - ARNALDO RUSSO JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; LUCIA HELENA CASONATO RUSSO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0032/2009

2005.63.10.002319-0 - JOAQUIM LIBERATO GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista as determinações proferidas pela Turma Recursal:

1. Designo o dia 07/04/2009 às 09:00h, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO MUNHOZ JUNIOR, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado

Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

2. Informe o especialista médico o grau de incapacidade da parte autora (total ou parcial / temporária ou permanente), a data do seu início e as razões que motivaram a sua fixação, bem como a possibilidade de reabilitação para

outra função e a necessidade de assistência de terceiros.

3. Com a chegada do laudo, intímem-se as partes para eventual manifestação e remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração de contagem de tempo de serviço e atualização dos cálculos já elaborados.

4. Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Intímem-se as partes bem como o perito judicial.

2005.63.10.005879-9 - LEONTINA ALVES GOULART SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2005.63.10.005992-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2005.63.10.006027-7 - JUCELINO DE MEDRADO GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2005.63.10.006112-9 - JOAO RODRIGUES GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2005.63.10.006125-7 - DULCENIR JOSÉ BUOSI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2005.63.10.006275-4 - MAURILIO MASCHETTO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, inciso V da Lei 8742 de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.
Arquivem-se os autos digitais.**

2005.63.10.006997-9 - MARIA ALVES MEREGE VIDOTTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.001153-2 - JULIA MARTINS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.001901-4 - VANDERLEI DO AMARAL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.002652-3 - APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.005441-5 - VLADMIR PEREIRA OSTE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.005599-7 - LOURDES ORTIZ DE CAMARGO VENDRAMIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.006210-2 - ZENAIDE PAVAN VIECELLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.006626-0 - CLAYDE DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.006950-9 - ADEMILSON APARECIDO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.007545-5 - ADELIO MOREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.009137-0 - NEWTON CAVALINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.009140-0 - LINDALVA DE SOUZA SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.009143-6 - VANILDO LOURENÇO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.010480-7 - BRIGIDA PIZZOL CANAVEZE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.012156-8 - DIONISIO FERBONI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2007.63.10.000803-3 - ILDA RODRIGUES HERNANDEZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2007.63.10.001290-5 - ODILA GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2007.63.10.001479-3 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado com a finalidade de apresentar razões de recurso à sentença.

No silêncio, baixem-se os autos.

Int

2007.63.10.014546-2 - LUCIA DA SILVA BOZADA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria de Manoel Bozada nº 48084107/1 ou outro documento do INSS que conste a data de início daquele benefício, visando o processamento regular do feito.

Int.

2007.63.10.016059-1 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ratifico todos os atos praticados no Juízo da 1ª Subseção em São Paulo.

Tendo em vista o valor das diferenças ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a renúncia do excedente para que o pagamento seja processado por meio de requisição de pequeno

valor (RPV). Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se ofício precatório.

Int.

2007.63.10.017728-1 - ROSA RODRIGUES DE FREITAS LEITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 18/03/2009 às 09:00h para realização de perícia médica ao autor, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.000205-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOAO DE FRANCA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE

FRANCISCO PEDRO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE VIEIRA DE GOES(ADV.

SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LAURINDO TODESCHINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MOACIR CHIARINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); REGINA ELIAS BRAZ MARTINS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

STEFANIA KISIL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000579-6 - RAMON MARSON DE ALMEIDA LEME (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 18/03/2009 às 09:20h para realização de perícia médica ao autor, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.001463-3 - IZABEL THOMAZ DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando-se os termos da sentença, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre as alegações deduzidas pelo autor em sua petição anexada em 04/02/2009.

2008.63.10.001945-0 - APARECIDA YARA CAMPAGNER MANDARINO (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.002165-0 - INDALENCIO SGARBOZZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.002207-1 - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.002223-0 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.002963-6 - LUIZ CATTAI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.003238-6 - ADAIL ANTONIO BELTRAME (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.003339-1 - DIRCEU GIACHETTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.003485-1 - JOSE LEONARDO DA CUNHA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE
ALBUQUERQUE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.003704-9 - AGNELO SANTANA NOGUEIRA (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.003855-8 - VINICIO DE FARIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.004296-3 - ANTONIETA TESTA SASS (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.004817-5 - JOSE CARLOS DEMAMPRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.004961-1 - OSVALDO BIVAINIS (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.005023-6 - VENANCIO SIMAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.005058-3 - MARIA DOLORES TELES DA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.005060-1 - JURACY ALVES ARRUDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.005061-3 - ADILSON APARECIDO CASTILHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.005155-1 - GEOVAN RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.005156-3 - ALBINA ANDREOLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.005328-6 - LIDIA DE MACEDO SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

**2008.63.10.005510-6 - IZAURA DE OLIVEIRA GODINHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 02/04/2009 às 09:40h, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.005628-7 - JOANA DE ALMEIDA SARAIVA PIVO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.005645-7 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS (SEM ADVOGADO); WANER DE FREITAS ; VANILDA DE FREITAS TIOCA ; VANIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.005885-5 - ADELIA SECCO DENADAI E OUTROS (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO); SANDRA MARIA DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); SOLANGE APARECIDA DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); JOSE CARLOS DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); ANGELA MARIA DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO); MARIA DE LOURDES DENADAI(ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.005972-0 - NOEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.005992-6 - MARIA SORMANI ROVERSSI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.006042-4 - VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.006407-7 - GEOVA RAMOS BARBOSA (ADV. SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 17/03/2009 às 11:40h para realização de perícia médica ao autor, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.006628-1 - ROSILENE APARECIDA GERALDO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópia da Certidão de Óbito de Pedro Henrique Gomes dos Santos.

Int.

2008.63.10.007044-2 - ELIAS MATIAS FERREIRA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme requerido pelo autor, depreque-se o Juizado Especial Federal de Sorocaba, para a realização da perícia médica.

Contudo, o deslocamento do autor deve ser requerido pelo próprio interessado à autoridade competente para autorizá-lo.

2008.63.10.007382-0 - MARIA LUCIA BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.007659-6 - LEOBINO MONTEIRO NETO (ADV. SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10

dias.

Int.

2008.63.10.007662-6 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.007668-7 - PAULO FRAGA (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.007672-9 - JOEL BARSAGLINI (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.007674-2 - VALDENIR GONCALVES VASQUES (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

Int.

2008.63.10.007729-1 - NIEIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada coincide com o feriado da semana santa, redesigno a data da audiência para o dia 18/05/2009, às 16:00 horas.

Int..

2008.63.10.007747-3 - EDMEIA BEAGINI PARISE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada coincide com o feriado da semana santa, redesigno a data da audiência para o dia 18/05/2009, às 14:30 horas.
Int..**

**2008.63.10.007753-9 - ALMIRIO DA MATA E SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada coincide com o feriado da semana santa, redesigno a data da audiência para o dia 18/05/2009, às 15:00 horas.
Int..**

2008.63.10.007754-0 - HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada coincide com o feriado da semana santa, redesigno a data da audiência para o dia 18/05/2009, às 15:30 horas.
Int..**

**2008.63.10.007762-0 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES NAZARET (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VERA FIORANI BERNARDO (ADV.) :
"**

**Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada coincide com o feriado da semana santa, redesigno a data da audiência para o dia 18/05/2009, às 14:00 horas.
Int..**

**2008.63.10.007780-1 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada coincide com o feriado da semana santa, redesigno a data da audiência para o dia 18/05/2009, às 16:15 horas.
Int..**

2008.63.10.008451-9 - JOANA BASTOS ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 17 de março de 2009, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.008641-3 - MARLENE FELIX (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/03/2009 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.009082-9 - IRINEU LEITE DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/03/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.009102-0 - AGNALDO DIAS DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009325-9 - JOSE FAUSTINO NETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009332-6 - JOSE HILARIO NETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009366-1 - VANDERLI DOS SANTOS BOTARI (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009389-2 - CARLOS JESUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009397-1 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009448-3 - JOAO GENESIO MAPELI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009452-5 - SEBASTIAO AMERICO FELTRIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009454-9 - ALCINDO GANHOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009456-2 - GENESIO BIRKE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009458-6 - LAZARO DE JESUS FRANCO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009465-3 - JOSE COSME DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009471-9 - ZORAIDE APARECIDA CRUZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009477-0 - JOSE LUIZ ANTONUCCI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009487-2 - NILSON ALVES PEREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009511-6 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009528-1 - DIRCE MARIA SARTORATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009540-2 - ALCINO SEGANTIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009590-6 - PEDRO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009677-7 - ANTONIO BENASSI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009679-0 - ANTONIO VENANCIO BONGANHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU
GUTIERRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009684-4 - ANTONIO RODRIGUES MORENO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU
GUTIERRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009693-5 - LUZIA MARIA ANTUNES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009694-7 - BENEDITO ODAIR BANZATTO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009695-9 - CELSO CATINACCIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009700-9 - HENRIQUE BERTOLETTO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009709-5 - JOSE ROBERTO ISAIAS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009717-4 - EDUARDO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009720-4 - BENEDITO JACOVASSI APARECIDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009721-6 - JURACY NARDEZ (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009723-0 - DURVAL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009724-1 - DORIVAL BEGO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009726-5 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009731-9 - NICANOR SCAVASSINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009732-0 - FRANCISCO DE ASSIS NEGRI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009733-2 - JOSE DEMARCHI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009773-3 - LENI DE JESUS GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do impedimento do Dr. André Paraíso Forti, intime-se a parte autora, por meio de sua procuradora, da designação da data de 18/03/2009, às 10:20 horas do exame pericial, a ser realizado pelo Dr. Marcio Antonio da Silva - Clínica Geral, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, bem como para que, se quiser, no prazo de dez dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico; para que compareça à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2008.63.10.009773-3 - LENI DE JESUS GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/03/2009, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos. Intime-se.

2008.63.10.009779-4 - TANIA MARA CORREIA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 18/03/2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora

agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.009915-8 - ONILIO VERONEZ (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010055-0 - JUSTELINO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 17/03/2009 às 11:20h, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. LUIZ ROBERTO DE GIAIMO PIANELLI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora

agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.010147-5 - RODOLPHO CARMINATTI (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010148-7 - ANA MARIA PERICO PIRES (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010150-5 - BENEDITO RAFAEL VICENTE (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010152-9 - AUGUSTO AZEVEDO ARRUDA (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010155-4 - PAULO LYRA (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010156-6 - VICENTE GREGGATO NETO (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010206-6 - GILENO AUGUSTO SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010235-2 - MARIA FERRARI ROSATTI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010270-4 - ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o equívoco cometido, anulo a sentença proferida.
Cite-se o réu.**

2008.63.10.010284-4 - MARIA HELENA BONFOGO HABERMANN (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010286-8 - PAULINO PILON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010300-9 - VALTER ANTONIO ANDRADE (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010301-0 - ALESSIO GONÇALVES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010304-6 - ANESIO PONCE (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010305-8 - ANTONIO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010306-0 - DEMERVAL CARREGA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010307-1 - CARLOS LOMBARDI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010309-5 - CARLOS ROBERTO MARINO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010310-1 - JOANA APARECIDA DAVID MARGUTTI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES
PONCE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010313-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010546-8 - MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPARE PATTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010552-3 - ROMEU CHERUBIM FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE
PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010556-0 - JOSÉ DONIZETE APARECIDO MONTEIRO E OUTROS (SEM ADVOGADO);

VINCENTINA
MIRANDA MONTEIRO ; ANTONIO CARLOS APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010650-3 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 02/04/2009 às 09:00h, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia
ora
agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.010710-6 - ANTONIO JOSE FRASSON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010749-0 - NARCISO ALVES NUNES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 16/03/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE PARAISO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia
ora
agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.010759-3 - SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 17/03/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO MUNHOZ JUNIOR, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia
ora
agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.010761-1 - ALOIZIO SILVA DAMASCENO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

**RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 17/03/2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO MUNHOZ JUNIOR, cadastrado neste Juizado.

**A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora
agendada munida de exames médicos.**

Intime-se.

**2008.63.10.010977-2 - ROMILDO VALERIO (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010982-6 - ANTONIA DA LUZ CAMPOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010988-7 - ANTENOR BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2009.63.10.000398-6 - LUIZ BALDIN FILHO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INFORMAÇÕES DO SETOR DE ATENDIMENTO

EXPEDIENTE Nº 0033/2009

**2008.63.10.009806-3 - VALMIR RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada
a data de 02/04/2009, às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti, na sede deste
Juizado. Nada mais.**

2009.63.10.002664-0 - OSMAR TAVARES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a perícia anteriormente agendada foi cancelada por ter sido alterada a agenda do perito médico, fica agendada nova perícia médica para a data de 18/03/2009, às 14:50 horas. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - JANEIRO DE 2009

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

**Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TPAC TPBC TPCC TPMC TTST TARE
TPMA TPMR**

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 049 187 39 000 000 000 000 000

275 000 000 028

TOTAL 049 187 39 000 000 000 000 000 275 000

000 028

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 000 000 000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 023 001 024

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 250 001 251

TOTAL (A+B) 273 002 275

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 004 000 004

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000

TOTAL (C+D) 004 000 004

TOTAL (A+C) 027 001 028

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/01/2009 a 31/01/2009)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Procedente 000 000 007 017 024

Improcedente 001 000 002 189 192

Parcialmente Procedente 000 000 013 007 020

Homologatória de Acordo 000 000 000 000 000

Homologatória de Desistência 000 000 000 000 000

Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 001 001 037 039

Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 000 000 000 000

TOTAL 001 001 023 250 275

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000

Embargos Rejeitados 000 000 000 000 000

TOTAL 000 000 000 000 000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2009.63.12.001493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN JOSE CHIUZOLO
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GAZARINI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ARTALI GAZARINI
ADVOGADO: SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO NUNES VIVEIROS
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO

PROCESSO: 2009.63.12.001497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO NUNES VIVEIROS
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO EDEMIR BERTANHA
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY AUREA MARTINELLI MACEDO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH MILLER MONTEFUSCO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO DO PRADO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA JORGE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS REIS GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA LOURENCO BICALETO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FRANCELIN
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA LOURENCO BICALETO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FREITAS
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO DE MATTOS FILHO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA DE PAULA CARVALHO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FREITAS
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GUIRRO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO EDEMIR BERTANHA
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FREITAS
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERNARDINO CORREA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MASSONI BICALETO
ADVOGADO: SP112833 - LILIANA BOLANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BRANDINA COSTA MORAES
ADVOGADO: SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIS CHIARI
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.001524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BENICIO LIMA
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES MOMPEAN ROSALIS
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATILDE NEGRAO
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATILDE NEGRAO
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSO JOSE SALDANHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.001532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALCAIDE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.001534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESIOLANDO OLIVEIRA DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/04/2009 11:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.12.001544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009**

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.12.001535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA VALENTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA CASTRO HAGE
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA CASTRO HAGE
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.12.001541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BARBOSA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.12.001542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO CASTIGLIONE
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA PAULINA VIANA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.001546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MAZOTTI
ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.001547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ROSA DE PAULA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.001549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSTINO GONCALVES
ADVOGADO: SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2009.63.12.001551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAURICIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.001548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURO ROCHETTI
ADVOGADO: SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500092/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANATALIA TELES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DUZZI JAQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JORGE GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GABRIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.003393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS AMARAL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.003394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 11:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.003395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GALHARDO BRANQUINHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.003396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.003397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL JOSE PINTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.003398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR MENDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.003399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ TEODORO SEVERIANO
ADVOGADO: SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.003400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE SANTOS BRENDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2009 08:30:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.15.003401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARIA BIAZOTTO AZOLI
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2010 16:30:00**

PROCESSO: 2009.63.15.003402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENI MACHADO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCIO SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO: SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CELSO SIMON PERES
ADVOGADO: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERITA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENEGOTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FRASSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DE JESUS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATISTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA EVARISTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.15.003428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSLEI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FOMIGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003436-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.003426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO JOSE PIRES
ADVOGADO: SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN
ADVOGADO: SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SEVERINO BELLUSSI
ADVOGADO: SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.003438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BERNAL

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANDRO VALMIR FERNANDES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NETO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA ROSENDO FERREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TIBURCIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES PENEDO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003445-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MOREIRA DE SOUSA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.003448-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA FRANCISCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGINA PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA CARVALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA ANDRADE PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.003457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANGELO DE LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCO LUIZ FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP125411 - ADRIANA CARNIETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP125411 - ADRIANA CARNIETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LELLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA STRONGOLI BATALIN

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RENALDA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JORGE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CESAR MAINARDES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA HORTENSIA GODOY MUNOZ
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MOSCATELLI

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERVINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO BARROS PERREIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DOS REIS
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO MADUREIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003485-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003486-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003487-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MARINS

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003488-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA XAVIER FERREIRA LEITE

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003489-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003490-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI SOARES

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003491-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003492-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA BRUNO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003493-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERVINA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ZALA ROCHA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULMIRA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI APARECIDA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MERCE COSTA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VICENTE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003507-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE CONRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER TOBIAS GALEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE ROSARIO RAMOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FELIX VALENTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.003521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOSIMARA APARECIDA FIDENCIO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.003522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANDRADE ZAMORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR QUITERIO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269888 - JESICA ALINE ROSA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GABRIEL ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA HENRIQUE
ADVOGADO: SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP043685 - BRAZ DE JESUS MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2009 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.003532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO KRAIDE BENTO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003533-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.003534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCI BRAGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ALVES TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LANFRED
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ANTONIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.003543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.003545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.003546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELMA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA TERESA LOPES PASCHOINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.003548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARCON

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.003551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ GUAZZELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500093/2009

2008.63.15.001160-3 - LUCIANO BESSA FERREIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Junte, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário e laudo técnico referentes ao período posterior a 03/02/1999, bem como formulário referente ao período de 28/04/1997 a 12/04/1998 preenchido pela empresa onde exerceu suas atividades, já que o constante dos autos foi preenchido pela empresa de mão de obra temporária. Fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/03/2009.
Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2009.63.15.002468-7 - ANTONIO CORAZZA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE); IVANI ALVES DE CARVALHO ; MARCOS MERIM DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final:

A concessão de medida liminar sem a observância do contraditório, por ser medida extrema, pressupõe a existência de dois requisitos: fumaça do bom direito e perigo da demora.

A fumaça do bom direito é a verossimilhança das alegações formuladas na inicial sem que seja necessária produção de prova e mediante uma análise superficial.

Pelo que se pode inferir dos autos, os autores Sr. Antonio e Sra. Ivani celebraram contrato com CEF em 13/12/2000 mediante as regras do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de um terreno sem benfeitorias.

Posteriormente, celebraram Compromisso de Compra e Venda com o autor Marcos em 13/03/2007, cujo objeto foi o imóvel financiado pela CEF, incluído o saldo devedor. Alegam que o autor Marcos transferiu a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento a pessoa cujo nome sequer mencionam e que esta pessoa não efetuou os recolhimentos.

Alegam ter havido negligência por parte da CEF em contatar os autores, já que não esgotou todas as tentativas.

E que a correspondência, provavelmente, foi encaminhada para o imóvel objeto do contrato.

Verifica-se contradições nas alegações da inicial. No início, afirma-se que o autor Sr. Marcos construiu um prédio

no imóvel em questão mas, ao final, afirma que as correspondências relativas ao leilão teriam sido encaminhadas a este endereço, que é um terreno sem benfeitorias e onde não reside ninguém. Juntou fotos do próprio imóvel, em fase final de acabamento.

Verifica-se, portanto, que, ainda que a correspondência notificando do leilão tivesse sido entregue no endereço do imóvel, o autor Marcos teria acesso a elas.

Por outro lado, os autores Sr. Antonio e Sra. Ivani são os únicos responsáveis, perante a CEF, pelo pagamento da parcelas do financiamento, pois não consta dos autos que tenham cumprido o disposto no item "b" da cláusula vigésima sétima do Contrato celebrado, que prevê vencimento antecipado da dívida caso haja transferência dos direitos e obrigações ou seja celebrado compromisso de compra e venda do imóvel hipotecado sem o consentimento expresso da CEF.

Desta forma, não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações formuladas na inicial, já que não comprovaram que a celebração de compromisso de compra e venda teve a concordância expressa da CEF, motivo pelo qual a responsabilidade pelo pagamento das parcelas era dos autores Sr. Antonio e Sra. Ivani.

Quanto ao perigo da demora, os autores também não tem razão.

O perigo da demora ocorre quando há risco de dano irreparável ou de difícil reparação se a liminar não foi concedida.

De acordo com a inicial, o imóvel seria um terreno sem benfeitorias ou um imóvel em fase final de acabamento.

Ou seja, não é residência de ninguém. Desta forma, o registro da arrematação, se levado a efeito, não importará na obrigação dos moradores da residência em se retirarem. E, caso fique comprovada a irregularidade ou nulidade do leilão do imóvel, o registro será anulado e a situação do imóvel voltará ao estado anterior.

Ausentes os requisitos legais, fumaça do bom direito e perigo da demora, a liminar deve ser indeferida.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000359-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDER MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.16.000360-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINEIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 09:01:00

PROCESSO: 2009.63.16.000361-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO URBANO GONCALVES

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000362-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO LOURENCO

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000363-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIOMIRO DAL PRA

ADVOGADO: SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000364-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALMEIDA

ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000365-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PIRES

ADVOGADO: SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000366-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO APARECIDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000367-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR GOMES MOREIRA

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000368-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA AVELINO HERNANDES

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:32:00

PROCESSO: 2009.63.16.000369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:33:00

PROCESSO: 2009.63.16.000370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO INOUE
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MIYUKI ONO INOUE
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 09:02:00

PROCESSO: 2009.63.16.000372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARECIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA YUKIKO SATO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:34:00

PROCESSO: 2009.63.16.000374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 09:04:00

PROCESSO: 2009.63.16.000376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR TOZATTI
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:36:00

PROCESSO: 2009.63.16.000377-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES LEONOR ZANONI
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:35:00

PROCESSO: 2009.63.16.000378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA DA SILVA CASIMIRO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:37:00

PROCESSO: 2009.63.16.000379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:38:00

PROCESSO: 2009.63.16.000380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ARAUJO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:39:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRAVEIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.16.000382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.16.000383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNODECE ROSANGELICA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARLOS MAFEI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANILSON JOSE CORVELONI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE BRITTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANIA FIRMINO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ANDRELLA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PASCOAL
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA JUVENCIO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEOPOLDINO SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SARTE MARCELINO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ROSA HONORIO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO LAURETTO
ADVOGADO: SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CAZARINI TRIGO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS ANDRADE ALVES
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000409-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GUARANHA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS LEUSSI CANHA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO TOQUETAO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BENTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GAN HOICI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 09:08:00

PROCESSO: 2009.63.16.000418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LEAO DE MOURA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CAMPARA DRESSLER
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 09:09:00

PROCESSO: 2009.63.16.000422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CORREIA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 13:36:00

PROCESSO: 2009.63.16.000425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES NAVARRO BALANI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 13:37:00

PROCESSO: 2009.63.16.000427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROQUE
ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000428-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRES

ADVOGADO: SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000429-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:01:00

PROCESSO: 2009.63.16.000430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO ALCANTARA LIMA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000431-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOVELINA GARCIA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:01:00

PROCESSO: 2009.63.16.000433-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIYOHE ENDO MIYAMOTO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LERIANO DE SA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000438-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROSENDO DE JESUS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000439-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ARCOS FILHO

ADVOGADO: SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000440-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DALVA LANDIN VIANA

ADVOGADO: SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000441-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BOMFIM CONTE

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000442-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOURENCO DE MOURA

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR APARECIDA ALVARENGA

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000444-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000445-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000446-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA BAZIQUETO DA SILVA

ADVOGADO: SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000447-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLEDADE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO: SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:02:00

PROCESSO: 2009.63.16.000448-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELOIZA ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADO: SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 13:38:00

PROCESSO: 2009.63.16.000449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARTINI PINTO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:03:00

PROCESSO: 2009.63.16.000452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:04:00

PROCESSO: 2009.63.16.000453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR CUBA
ADVOGADO: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000455-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2009.63.16.000456-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE LAVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ LALUCE
ADVOGADO: SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.16.000458-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORTENCIO GIRON
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:07:00

PROCESSO: 2009.63.16.000459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEIRUT MAGUETAS DA SILVA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:08:00

PROCESSO: 2009.63.16.000461-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/05/2009 09:09:00

PROCESSO: 2009.63.16.000462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE BENEDITA DE JESUS
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:02:00

PROCESSO: 2009.63.16.000463-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000465-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2009 09:05:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2º) ORTOPEdia -
05/05/2009
13:31:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY ORTEGA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.16.000483-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NAPOLEAO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000466-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000467-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PARO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2009 09:03:00

PROCESSO: 2009.63.16.000468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.16.000469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA SONIA BORGETH
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA SONIA BORGETH
ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2009.63.16.000473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES GALDINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.16.000474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:36:00

PROCESSO: 2009.63.16.000475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MARTINS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.16.000476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:37:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000041

**2007.63.01.060348-7 - HILARIA TEIXEIRA DE MENESES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários
nesta
instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez)
dias, e
que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

**2008.63.16.001495-9 - OLIMPIA LINO DA COSTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA
BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
"Diante do exposto,
julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam
cientes as
partes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se
mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, para que
pague à parte
autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente
autenticada
por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados
na conta
nº 0280.05.467-1. Efetuada a intimação nos termos do parágrafo anterior, deverá parte autora comparecer à
agência da
Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1225 ou ao Posto de
Atendimento
localizado na Rua Corumbá, 901, ambas em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos respectivos
valores no
prazo de 15 (quinze) dias. Com o referido saque, o Juízo deverá ser comunicado. Cumpridas todas as
providências acima,
nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se."**

**2007.63.16.002580-1 - VALDEMIR RONCATO (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, ACOLHO os embargos de
declaração opostos
pela parte autora, para o fim de reconhecer a majoração de 30% do salário de contribuição do autor, em virtude
do
adicional de periculosidade reconhecido na esfera trabalhista. Mantenho, no entanto, os valores de liquidação
apresentados na sentença embargada, visto que, conforme apurado pela contadoria do juízo, o salário de
contribuição na
concessão do benefício foi apurado pelo teto máximo de contribuição, e o coeficiente de cálculo majorado para**

100% na
revisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.003613-2 - INES PADIAL BENECIUTI (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES) ;
IVANA DE
MACEDO PASSAFARO(ADV. SP205881-FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.

SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com
resolução do
mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação.
Sem
custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de
que seu
prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se."

2008.63.16.000890-0 - RAFAEL SOARES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o
pedido, nos
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao autor, Sr. RAFAEL
SOARES DA
SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos
e quinze
reais), na competência de janeiro/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 353,39
(Trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), a partir da data do indeferimento do benefício de
auxílio-
doença na via administrativa, ou seja, em 20/02/2008 (DER/DIB), com DIP em 01/02/2009. Condene o INSS,
ainda, ao
pagamento de R\$ 5.407,64 (Cinco mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente às
diferenças
apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/01/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme
parecer
anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido,
entendo
como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu
inciso I, do
CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso
tenha que
aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a
prova
produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a
concessão do
benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca
e
verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do
benefício
ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-
se que a
parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à
continuidade
das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e
honorários
nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em
julgado,
expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.16.000320-6 - MARIA DO CARMO CAMPOS SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Ante o exposto, reconheço a
incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Andradina para conhecer da presente causa e JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo
3.º, do

Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.003383-8 - CACILDO BAPTISTA PALHARES (ADV. SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) ; MARIA HELENA MENDES PALHARES(ADV. SP102258-CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos autores nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000927-7 - DARIA MARIA PEDROSO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. DARIA MARIA PEDROSO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais), na competência de janeiro/2009, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 295,34 (Duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), a partir de 01/novembro/2007 (DIB), com DIP em 01/02/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.162,95 (Sete mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/01/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002103-4 - OSCAR MAMORU KUBO (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam cientes as partes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa

Econômica Federal de Andradina, para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.518-0.

Efetuada a intimação nos termos do parágrafo anterior, deverá parte autora comparecer à agência da Caixa Econômica

Federal de Andradina, localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1225 ou ao Posto de Atendimento localizado na Rua

Corumbá, 901, ambas em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos respectivos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o referido saque o Juízo deverá ser comunicado.

Cumpridas todas as providências acima, nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de

acompanhamento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.000372-0 - SINVALDO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com

base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência verificada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000042

2006.63.16.000403-9 - VALDIR MENDONÇA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr(a). VALDIR MENDONÇA, apenas para o fim de reconhecer o(s) período(s) de 10/02/1984 a

13/02/1984 e de 01/02/1995 a 10/05/1996, laborados pelo autor como professor, excluindo-se os períodos concomitantes já computados quando da aposentadoria estatutária, bem como os períodos concomitantes a outro vínculo

do RGPS, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual

recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002752-8 - CINIRA SERAGUZI (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2008.63.16.002747-4 - LUSIA BATISTA FERNANDES (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002748-6 - JULIANO SCARANELLO NETO (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002749-8 - ELIETE SICUTI RABELO (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002750-4 - BRASILINA DE GODOY (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002751-6 - ADRIANA CRISTINA MACHADO SILVA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002753-0 - SILVANIA DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002754-1 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002755-3 - MARISA APARECIDA ALVES (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002756-5 - FATIMA BENEDITA DE SOUZA OLIVA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002757-7 - LUISA MARIA FIRMINO CONCEICAO (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002758-9 - ROSENIR DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002744-9 - JOSE MARCOS PEREIRA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002738-3 - MARIA DE FATIMA ANTUNES GONSALVES (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002745-0 - ONOAR TADEU DA SILVA PINTO (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.16.002734-6 - MAURICIO MACEDO MOREIRA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002735-8 - CLEONICE APARECIDA DURANTI (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO

**ARIAS) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .**

2008.63.16.002736-0 - SEBASTIANA EDNA DE OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002737-1 - VERA REGINA ANTUNES GONCALVES (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002746-2 - SUELY DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002739-5 - ANALUCIA CHAGAS (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002740-1 - SONIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002741-3 - IDALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002742-5 - CARMEN PANTONI MOLINA (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.16.002743-7 - PEDRO AIRTON PASCHOAL (ADV. SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000043

2007.63.16.002570-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001390-2 - JENIFER CARINE NUNES DA SILVA - REP. CATIANE NUNES DA SILVA (ADV.

SP044927 -
RAUL FARIA DE MELLO FILHO e ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002022-0 - NAIR HELENA SONEGO (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.16.001672-1 - JACINTO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o(s) período(s) de 01/01/1975 a 30/11/1977 como tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, laborado(s) pela parte autora, Sr(a). JACINTO SEVERINO DA SILVA, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002560-6 - HAIDEE BRAGA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002397-0 - GENI DA SILVA BOREGIO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. GENI DA SILVA BOREGIO, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002764-4 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.002766-8 - LUZIA BOMFIM DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.000807-8 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, anulo a sentença proferida em 30/05/2008, e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a

abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

PORTARIA Nº 04, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 3/2008 do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Marcia Terumi No Mungo, Analista Judiciário, RF 5194, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre 26/02/2009 a 08/03/2009, em razão de licença maternidade.

Art. 2º - Designar a servidora Marcia Terumi No Mungo, Analista Judiciário, RF 5194, para substituir a servidora Marilaine Requena Esgalha, Analista Judiciário, RF 5684, Oficial de Gabinete, no período compreendido entre 09/03/2009 a 18/03/2009, em razão de férias.

Art. 3º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, RF 5193, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre 09/03/2009 a 18/03/2009, em razão de licença maternidade.

Art. 4º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 5363, para substituir o servidor Edilson Alves de Souza, Analista Judiciário, RF 5483, Supervisor da Seção Perícias e Cálculos Judiciais, no período compreendido entre 26/03/2009 a 09/04/2009, em razão de férias.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Setor de Pessoal da Seção Judiciária de São Paulo.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina, 27 de fevereiro de 2009.

**OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina
PORTARIA Nº 05, DE 02 DE MARÇO DE 2009**

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a primeira, a segunda e a terceira parcelas das férias da servidora LUCIANA SERRANTE SANTOS

BRANCO, Analista Judiciário, RF 5193, referente ao exercício 2008, anteriormente marcadas para 04/05/2009 a 13/05/2009, 12/08/2009 a 21/08/2009 e 03/11/2009 a 12/11/2009, para 18/08/2009 a 16/09/2009.

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 03 de março de 2009.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/03/2009

LOTE 987/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.001622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001623-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EURIPEDES OLIOSI

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001624-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALÍPIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001625-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA BRAULINA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.18.001626-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADO: SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001627-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA PIMENTA MENDONCA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANGEL FERRO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CUSTODIO TOMAIN
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC FLORENCIO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FRANCISCA JANUARIO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARME APARECIDA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN CINTRA BARBOSA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VEIGA DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA PANDOLF ALVES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA PIMENTEL
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PAULA E SOUZA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANE APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PRIMON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.001649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DOS REIS NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OROZIMBA LIMIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA ANASTACIA PEREIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.18.001653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FELICIO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS FALEIROS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LOMBARDI BORTOLOTI
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BATISTA NEVES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ELOI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JACINTO BONETTI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA IZABEL NUNES
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA PIZZO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.001666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA LUIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE SOUZA

ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.001668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAFAS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURLO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA CINTRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANILA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.001673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 986/2009

EXPEDIENTE Nº 44/2009

2007.63.18.000776-2 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA QUEIROZ (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001741/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2007.63.18.000815-8 - ROGERIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001882/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 9644/08, sob pena de abandono."

2007.63.18.001467-5 - LEONTINA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318001883/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 588/09, sob pena de abandono."

2007.63.18.001719-6 - APARECIDA DE CASTRO MIRANDA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001610/2009 "Intime-se

pessoalmente a parte autora a regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001958-2 - JEAN DINIZ DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001612/2009

"Intime-se

pessoalmente a parte autora a regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001979-0 - JOANA D'ARC GABRIEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001884/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 9527/08, sob pena de abandono."

2007.63.18.002221-0 - ADRIANE DAVANCO (ADV. SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001734/2009 "Tendo em vista que o INSS,

através de sua Procuradoria Federal, apresentou proposta para a concessão de Aposentadoria por Invalidez, sendo que o

laudo médico pericial judicial constatou incapacidade total e permanente e após, apresentou os cálculos para concessão

de auxílio-doença, divergindo do que fora proposto. Intime-se a Procuradoria Federal do INSS, para que no prazo de 05

(cinco) dias apresente cálculos referentes a proposta de aposentadoria por invalidez. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.002401-2 - MONIQUE MARTINS PINHEIRO XAVIER E OUTROS (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ

SCOFONI); TULIO AGUIAR MARTINS XAVIER(ADV. SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI); VIVIANE MARTINS

PINHEIRO XAVIER(ADV. SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001920/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo

de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002438-3 - JOSE EURIPEDES CARLOS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001736/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da audiência agendada para o dia 04/03/2009, determino sua redesignação para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:45.

Providencie o

patrono a intimação da autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."

2007.63.18.002512-0 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001924/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5

(cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002552-1 - SEBASTIAO ROSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001621/2009 "Intime(m)-se a(s)

parte(s) para
que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2007.63.18.002711-6 - ADEVARCI ROSA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001925/2009 "Providencie a
parte autora a
regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno
Valor(RPV)."
2007.63.18.003703-1 - RUBENS ANTONIO DE BRITO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001885/2009 "Intime-se a parte
autora, para
que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 158/09, sob pena de abandono."
2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001737/2009 "Dê ciência as parte
pelos
cálculos anexado pela contadoria deste Juizado, para manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2007.63.18.003850-3 - LOURDES FIRMINO CAMPOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE
CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001887/2009
"Intime-se a parte
autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 9388/08, sob pena de
abandono."
2007.63.18.003918-0 - ALAOR TANGER DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE
ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001886/2009
"Intime-se a
procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número
475/09."
2007.63.18.003930-1 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318001617/2009
"Tendo em vista o requerimento da parte autora, determino o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF
apresente os
extratos das contas bancárias em nome do autor, dos respectivos períodos, inclusive o extrato do mês posterior
ao mês
dos índices que o autor deseja ver reconhecido. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."
2007.63.18.003934-9 - EURIPEDES PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001613/2009
"Intime-se
pessoalmente a parte autora a regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício
Requisitório de
Pequeno Valor(RPV)."
2007.63.18.003937-4 - VALDECIR APARECIDO OLAIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001609/2009 "Providencie a
parte autora a
regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno
Valor(RPV)."
2007.63.18.003981-7 - WALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001746/2009 "Intme-se a
procuradoria do
INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de Habilitação de Herdeiros,
solicitado pela
parte autora."
2007.63.18.004033-9 - HERMELINDA BARBARA RIBEIRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001614/2009
"Intime-se

pessoalmente a parte autora a regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de

Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000083-8 - LECIANI DE JESUS MOREIRA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001735/2009 "Tendo em vista que no laudo

assistencial, consta o falecimento da autora, intime-se o advogado para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos

cópia da certidão de óbito, requerendo o que dê direito. Advindo o documento supra, dê-se vista ao INSS. Após, venham

os autos conclusos para sentença."

2008.63.18.000103-0 - RAQUEL SAMPAIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001923/2009 "Providencie a parte autora a regularização

do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000205-7 - VANESSA GISELE DE ANDRADE BATISTA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001921/2009 " Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício

Requisitório

de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000300-1 - DEGENES JUNQUEIRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001922/2009 " Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício

Requisitório

de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000347-5 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001899/2009 "Solicite a 2ª Vara

Federal de franca cópia do acrdão do processo número 2003.61.03.002271-0."

2008.63.18.000413-3 - JAIR JOAQUIM FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001919/2009 " Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício

Requisitório

de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001889/2009 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8084/08."

2008.63.18.000698-1 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001774/2009 "...Diante do

exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que

defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício do auxílio-

doença para o autor, com DIB e DIP na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser

calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência.

Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que

a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do

beneficiário MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA Tutela concedido.Auxílio Doença. Data de início do benefício (DIB) Desta DECISÃO. Renda mensal inicial (RMI). A ser apurada, com base no sal .Data do início do

pagamento

Desta DECISÃO"

2008.63.18.000834-5 - CLEIDE LUNA VIANA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001890/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7618/08, sob pena de abandono."

2008.63.18.000840-0 - ODAIR NEVES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001733/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.000860-6 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001740/2009 "

Tendo em vista o laudo médico pericial, que constatou incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da

vida civil e, o requerimento do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias,

regularize sua representação processual, apresentando aos autos termo de curatela. Após, venham os autos para prolação de sentença."

2008.63.18.000986-6 - ANTONIA FALEIROS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001608/2009

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno

Valor(RPV)."

2008.63.18.000991-0 - TERESA FELICIO CARVALHO (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001607/2009 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001271-3 - ANTONIO BENEDITO DO CARMO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001622/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2008.63.18.001361-4 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001629/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 638/2009."

2008.63.18.001580-5 - LUIS WAGNER GANDOLFO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001732/2009 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2008.63.18.001597-0 - FAUSTINA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001743/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.001598-2 - TEREZA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001744/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.001642-1 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001891/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 9481/08, sob pena de abandono."

2008.63.18.001669-0 - SUZANA BRASILEIRA LIMA GONÇALVES (ADV. SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001832/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001822-3 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001916/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001856-9 - ANA PAULA ADAO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001892/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 9286/08, sob pena de abandono."

2008.63.18.001861-2 - BERNADETE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001611/2009 "Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.001958-6 - MARIA DAS DORES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001915/2009 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório

de Pequeno Valor(RPV)."

2008.63.18.002231-7 - APARECIDA SUELI RUFFINO BRAS E OUTRO (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA

RIBEIRO GOMIDE); MAURO JOSE BRAS(ADV. SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001687/2009 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2009, às 16:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, devendo a secretaria fazer as devidas intimações, inclusive das testemunhas

arroladas na petição inicial. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, §

1º da Lei 10.259/01). Intime-se."

2008.63.18.002265-2 - RICARDO PAMPOLIN (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001893/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1050/09, sob pena de abandono."

2008.63.18.002365-6 - JOAO DE ABREU (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI e ADV. SP102645 - SILVIA

HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001896/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão da

audiência de número 4136/08."

2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001894/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 8191/08, sob pena de abandono."

2008.63.18.002995-6 - GRACINA DA CUNHA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001615/2009 "Intime-se pessoalmente a

parte autora a regularizar o seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor

(RPV)."

2008.63.18.003064-8 - CLEMENTINO JOSE FELIPE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001695/2009 "

Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, venham os autos conclusos."

2008.63.18.004004-6 - ANITA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001604/2009 "

Reconsidero a decisão de número 1541/2009, às 15:30 horas, a data redesignada da audiência é 30 de setembro de

2009, mantendo-se na integra os termos."

2008.63.18.004151-8 - ENI PRADO SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001748/2009 "

Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.004580-9 - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001745/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.004757-0 - ELENICE APARECIDA DA CUNHA REZENDE (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001688/2009 "Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 26 de março de 2009 às 10h30, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.004830-6 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001749/2009

"Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.004870-7 - MARIA GENOVEVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001684/2009 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2009 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005108-1 - ILDERVAN CARRIJO RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001842/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005109-3 - ROSA BATISTA GUIMARAES NUNES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001841/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005160-3 - VERINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001630/2009 "Intime-se a patrona da autora,

para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da autora."

2008.63.18.005172-0 - JOAO SABINO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001895/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5172/08, sob pena de abandono."

2008.63.18.005200-0 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001671/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005203-6 - JUSSARA MAURA DE SOUZA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001672/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005204-8 - EURIPEDES ARAUJO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001673/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005298-0 - PEDRO VALERIANO RIBEIRO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001674/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005299-1 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001897/2009 "Defiro o rpazo requerido."

2008.63.18.005300-4 - ARLINDO MONTAGNERI (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001675/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005308-9 - ARLINDO PEREIRA DIAS (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001677/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005309-0 - ALFREDO EDUARDO XAVIER DA COSTA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001750/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005310-7 - PAULO MARTINS NETO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001678/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005311-9 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001679/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005313-2 - ANGELA MARIA MARINHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001680/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005315-6 - GETULIO PEREIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001681/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra , para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que

no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.005343-0 - GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001759/2009 "Tendo em vista a anexação errônea do Laudo Médico Pericial e a autarquia ter

apresentado a Proposta de Acordo, intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se

sobre a manutenção da Proposta de Acordo."

2008.63.18.005349-1 - JAIME DIAS FERNANDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001843/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005353-3 - JOSE AUGUSTO TALARICO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001788/2009 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.005358-2 - SEBASTIAO GUILHERME PEREIRA FILHO (ADV. SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA

e ADV. SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318001844/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005369-7 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001846/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005411-2 - EDNA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001833/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005462-8 - NADIR MARIA PIRES DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001838/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005468-9 - ULICIO MANOCHIO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001845/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005522-0 - ANTONIA DOS REIS ROCHA ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001668/2009

"Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005558-0 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001847/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez)

dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005560-8 - GASPAR MARIANO DOS REIS FILHO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001848/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005561-0 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001849/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005583-9 - CLEA DIORDINA DOS SANTOS VILELA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001669/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu."

2008.63.18.005588-8 - TEREZA TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001851/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005592-0 - JOANA D ARC FERREIRA VIEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001690/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005595-5 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001839/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005599-2 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001850/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005602-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001840/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005628-5 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001852/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005629-7 - LUZIA BORGES COSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001853/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005638-8 - EURIPEDES GARCIA DE FARIA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001854/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005654-6 - EDNALDO INACIO FERREIRA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001855/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005658-3 - JOAO FELICIO FILHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001856/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005665-0 - JORGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001858/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005669-8 - WAYNE TEIXEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001857/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005688-1 - MARIA IMACULADA DO PRADO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001859/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005698-4 - ANTONIO MARCOS DE SOUSA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001861/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005718-6 - LENIDIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001862/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005729-0 - GHILHERMINA MARIA ROCHA DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001863/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005758-7 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001738/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000032-6 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUEZIM (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001670/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo réu."

2009.63.18.000112-4 - ANDERSON FELIX DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001686/2009 "Intime-se a procuradoria do

INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora."

2009.63.18.000127-6 - LUZIA LAZARA BATISTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001898/2009 "Providencie a parte autora, no

prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: - RX da bacia de 07/2006 e/ou Rx da

bacia que demonstre a fratura ocorrida; 2- RX da coluna lombo sacra; 3- Relatório do médico e/ou do hospital informando sobre fratura da bacia ocorrida em 07/2006."

2009.63.18.000128-8 - MARGARIDA AUGUSTA GOMES (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001869/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000156-2 - EVA FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001900/2009

"Tendo em vista a

petição da parte autora solicitando as oitivas de testemunhas, Lazara Ferreira Morato de Andrade e João Martins de

Freitas, em Córrego do Ouro - GO. Expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Sanclerlândia, com prazo de 90

(noventa) dias."

2009.63.18.000172-0 - LUIS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318001751/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do

juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da

comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia

indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a

formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000292-0 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001905/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000297-9 - EMILIO VITOR DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001906/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000300-5 - MARIA JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001901/2009 "Defiro o prazo requerido."

2009.63.18.000303-0 - FERNANDO REIS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001904/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)

empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000392-3 - GIDEON VILELA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001907/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como

prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o

perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido,

assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.

3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as

condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade.

4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia

indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas

consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a

formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000409-5 - APARECIDO BARBOSA LIMA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA

LIMA); CELSO GUILHERME BERDU BORTOLETO (ADV. SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001631/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000440-0 - WILTON LEAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001632/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000451-4 - JOAO ANTONIO CELESTINO FILHO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001908/2009 "

1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000460-5 - JURACY MOREIRA SERAFINI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE ALVARO SERAFINI (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); REGINA HELENA SERAFINI SCATENA (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARCOS ANTONIO SERAFINI (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); CARLOS ALBERTO SERAFINI (ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001633/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000461-7 - RISOLETA ROCHA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001634/2009 "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000462-9 - MAGNALDO PAULO DA COSTA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001635/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000463-0 - MARCOS AURELIO MOSCARDINI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001636/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000464-2 - MARCELO HENRIQUE ESSADO DE MORAIS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001637/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000465-4 - FERNANDO CARLOS PACHECO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001638/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000466-6 - EUGENIA MARIA BASSALO BULLAMAH (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001639/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF.

Int."

2009.63.18.000468-0 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ (ADV. SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001640/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000469-1 - CELIA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318001641/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000470-8 - MARLI DE PAULA E SILVA (ADV. SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA e ADV.

SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001642/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco)

dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000530-0 - RUBENS DOS REIS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318001643/2009 "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000531-2 - LUZIA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO); SEBASTIAO

GUIMARAES(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO); ERNANE ALVARES GUIMARÃES(ADV. SP169354-

FERNANDO SALOMÃO); RAQUEL RODRIGUES ALVES DE TOLEDO(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO);

SANDRA RODRIGUES ALVES(ADV. SP169354-FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001760/2009

"Intime-se a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1042/2009, com cópias

legíveis, sob pena de indeferimento da inicial."

2009.63.18.000535-0 - LUIZ ELOI TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001644/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000538-5 - JUDITH FELIPE DE SAO JOSE (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001645/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF.

Int."

2009.63.18.000539-7 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318001646/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF.

Int."

2009.63.18.000540-3 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE JUNIOR (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO

PALERMO

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318001647/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000541-5 - ROSEMARY HELOISA DE FREITAS (ADV. SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE e ADV.

SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001648/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000547-6 - NILZA MARIA CINTRA GOMES (ADV. SP196722 - TAYSA MARA THOMAZINI e ADV.

SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001649/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000549-0 - SERGIO ALBERTO FALEIROS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318001650/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000550-6 - ALBERTO ROCCHETTI NETTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318001651/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000551-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA e ADV. SP247695 -

GLAUCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001652/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre

as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000557-9 - MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS (ADV. SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 -

GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001653/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000566-0 - OVIDIO NATAL (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001654/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000570-1 - PATRICIA DOURADO PUCCI MANIERO (ADV. SP185576 - ADRIANO MELO e ADV. SP217604

- FABRICIA DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001655/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre

as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000598-1 - JOVINA RONCA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001656/2009

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000622-5 - NIBIA MARIA LEITE VALERINI E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO

**CAMARGO JUNIOR);
MARIA DE LOURDES LEITE E SILVA(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EDER
ANTONIO LEITE(ADV.
SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOAO MARCELO LEITE(ADV. SP267800-ANTONIO
CAMARGO JUNIOR);
FATHIMA APARECIDA SALOMAO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUCIANA
CRISTINA LEITE(ADV.
SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); EDUARDO MARCELO LEITE(ADV. SP267800-ANTONIO
CAMARGO
JUNIOR); JOAO VITOR LEITE(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001657/2009
"Manifeste-se a
parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."
2009.63.18.000624-9 - ZUARA LIMA DE ANDRADE (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318001658/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela
CEF. Int."
2009.63.18.000625-0 - ANTONIO SERGIO ZAGO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318001659/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela
CEF. Int."
2009.63.18.000626-2 - LUIZ SIMAO NETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318001661/2009
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."
2009.63.18.000627-4 - RUBENS LEMOS FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318001662/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela
CEF. Int."
2009.63.18.000628-6 - AMALIA APARECIDA MARROCO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:
6318001663/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela
CEF. Int."
2009.63.18.000629-8 - CARLOS SALDARELI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:
6318001665/2009
"
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."
2009.63.18.000632-8 - EURIPEDES FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) : DECISÃO
Nr: 6318001666/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas
pela CEF.
Int."
2009.63.18.000634-1 - ISABELLA CORREA PINTO SPINELLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) : DECISÃO
Nr: 6318001667/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas
pela CEF.
Int."**

2009.63.18.000635-3 - DANIELA DE ANDRADE MARCOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001824/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000636-5 - MARIA FATIMA MELO SOUZA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001825/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000637-7 - MARIA BERNABE GARCIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001826/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000638-9 - NEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001827/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000639-0 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001828/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000660-2 - MARCIA DA CRUZ ALARCON LIMA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001902/2009 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as preliminares argüidas pela CEF. Int."

2009.63.18.000727-8 - ISABEL RENATA ALGARTE (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001697/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000728-0 - GASPAR GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001689/2009 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 26 de março de 2008 às 11h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.000732-1 - JOSE SEVERIANO BATISTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001717/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000828-3 - MARIA APARECIDA BORTOLETO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001914/2009

"Tendo em vista a

comunicação pessoal do patrono da autora, que o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci é medico desta, designo a pericia médica

para o dia 02/04/2009, às 12:30 horas, com o Dr. César Osman Nassim, na sala de perícia deste Juizado.

Providencie o

advogado da parte a intimação desta para a pericia."

2009.63.18.000831-3 - ROSILENE DE MORAIS SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001773/2009 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da pericia agendada para o dia 06/03/2009, determino sua redesignação para o dia 01

de abril de 2009 às 16h00, com o perito Dr. CESAR OSMAN NASSIN, no setor de pericias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.000849-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001710/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e

detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob

pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000851-9 - CELEIDE ALVES DO NASCIMENTO FARIA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001729/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora,

assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo

comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.000852-0 - MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001698/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.000873-8 - JEOVA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001718/2009

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato continuo, **1. Nos termos do artigo 130 do Código**

de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000875-1 - MARIA ABADIA DE LACERDA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318001711/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e

detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob

pena de indeferimento da petição inicial."

2009.63.18.000876-3 - MARILENE LEONEL RIBEIRO (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001763/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2009.63.18.000877-5 - MARIA DE LOURDES COSTA BRAULIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001721/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe de maneira detalhada os períodos solicitados que não constam na

CTPS."

2009.63.18.000890-8 - EURIPEDES LOPES LAMARCA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001719/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000891-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001699/2009
"...Pelos motivos
acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000892-1 - GERALDA MARIA CINTRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001712/2009 "...Pelo exposto,
concedo o
prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que
trabalhou e o
respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se e
Cite-se."
2009.63.18.000893-3 - LEANDRO LUIZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001709/2009 "...Pelos motivos
acima,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.000894-5 - MARIA DE CASSIA DE CAMPOS (ADV. SP192150 - MARCELO TEODORO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001764/2009 "
Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do
Juízo a
Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do
laudo,
contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos
termos
do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."
2009.63.18.000939-1 - JOAO FRANCISCO ARANTES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA
AYLON RUIZ e
ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 196019 -
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001660/2009 "Manifeste-se a parte
autora, no
prazo de 5(cinco) dias, sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº
2007.63.18.002079-1,
em tramitação neste juizado especial. Int."
2009.63.18.000943-3 - BARBARA FADEL (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e
ADV.
SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP
196019 -
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001664/2009 "Manifeste-se a parte
autora, no
prazo de 5(cinco) dias, sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº
2007.63.18.002078-0,
em tramitação neste juizado especial.
Int."
2009.63.18.001034-4 - CARLOS ROBERTO LOURENCO MACHADO (ADV. SP139217 - APARECIDA
HELENA
RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318001700/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e
Cite-se."
2009.63.18.001036-8 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e ADV.
SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :
DECISÃO Nr: 6318001701/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se e
Cite-se."
2009.63.18.001037-0 - AGOSTINHO FIRMINO FILHO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001765/2009
"Determino a
realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra.
Érica

Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2009.63.18.001046-0 - CARLOS ROBERTO RISSI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001702/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001060-5 - MARIA JOSE BEIRIGO RODRIGUES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001722/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.001061-7 - SIDNEY MUNIZ (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001730/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001062-9 - GLORIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001703/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001071-0 - EURIPEDES RAIZ DE MORAIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001766/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2009.63.18.001078-2 - JAIME GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001704/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001083-6 - GILBERTO SILVA RIBEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001723/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.001084-8 - SUZELY DA ROCHA NEVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001705/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001085-0 - ANA IZABEL DA COSTA CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001706/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.001086-1 - DURVALINA MARIANO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001724/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.001087-3 - NEILSO LUIZ FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001620/2009 "Designo perícia médica para o dia 24 de março de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Int."
2009.63.18.001131-2 - JORGE INACIO DA COSTA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001731/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Requerimento Administrativo do Benefício de prestação continuada, sob pena de extinção em relação a este benefício."
2009.63.18.001135-0 - MARIA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001725/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.001183-0 - NAIR CINTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001726/2009 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.001187-7 - ANTONIO DONIZETE PERARO (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001707/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.001189-0 - MARIA EDUARDA ALVES PASSOS (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001727/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2009.63.18.001200-6 - ZULEICA MARIA DA SILVA (ADV. SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001691/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2009.63.18.001203-1 - ANTONIO CARLOS MESSIAS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001623/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.001204-3 - ZELITO NUNES PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001624/2009 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada

aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos

através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação

às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;

e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.001206-7 - MARIA THEREZA RAGAZZI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001708/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada.Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.001216-0 - IDALINA TEREZA DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001625/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.001221-3 - JOAO MARCIO LEMES PANICIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001682/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.001231-6 - JOSE DO CARMO FILHO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001713/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez)

dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo

período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se e Cite-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

**DESTA
SUBSEÇÃO,**

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/02/2009**

UNIDADE: LINS

**I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.19.001252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PIRAPORA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE GOES DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.19.001256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 15:00:00**

PROCESSO: 2009.63.19.001257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL HELENA DE CASTRO MATTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALTASAR GOMES RUIZ
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FAUSTINO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE RIBEIRO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CRISPIM
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA LOPES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MESSIAS GONCALVES COLIM
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILTON VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO VARGAS
ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/03/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRISTINA BISPO
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE JESUS BATISTA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ LOURENCO NITRINI
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001279-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DEODATA ZANOTI PASSONI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL VITORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO TAVARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LIMA FLORENTINO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA SANCHES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PORFIRIO SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001287-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CANHICARI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANCHES ROCHA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP133939 - MARCELO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOVEM MEIRA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOVAES ALVES
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PESSOA DE LIMA
ADVOGADO: SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GONCALVES OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO VALENTIM LEONARDI
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ZOCCA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MATHEUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO VICENTIM
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LAZARO JANUARIO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA VASSOLER
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA COUTINHO PEDROSA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA COUTINHO PEDROSA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH LARANJEIRA VALENTIM
ADVOGADO: SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE FACCHIM CAMPANA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE FACCHIM CAMPANA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WALNYRA MIRAGLIA ZANI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILZETE CARVALHO ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI ANDRADE BUENO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOMENES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EICO SHINODA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH CRISPIM GUIMARAES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MOMESSO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO BARBOSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL FRANCISCO MARTIN RUIZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILA TEREZA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO BARBOSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001352-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA ROCHA RAMOS
ADVOGADO: SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MATEUS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO CELERINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSA DE CASTRO SEGURA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANASTACIO BERGAMASCHI
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE VIEIRA PACHARONI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA MATEUS FUGIWARA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BAPTISTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MARIANO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODIMAR BUCHEB
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FALSETTE DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA EVARISTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CARVALHO ALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GOMES MARINATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOVIGILDO CORRAL PARRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEKIKO OKAYAMA MUKAI
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAES
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA ROCHA RAMOS
ADVOGADO: SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZIMAR BELLINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001371-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA BIZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA BIZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE VIEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001375-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON THEODORO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA GOMES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILZA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO D AVILA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCA PELEGRIN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE MASSUCATO DUARTE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO VICENTIM
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE VIEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUZIRA MARIA COUTINHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BERNARDO ALVES
ADVOGADO: SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO RICARDO PLANA CAVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE DE LION BISTON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE DE LION BISTON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MAGALHAES PADILHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI ANDRADE BUENO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES FERRAZ PINTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA SIMOES HERRERA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE DE LION BISTON
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA PIOTTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MARCHINI BUCHEB
ADVOGADO: SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARQUES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA GONCALVES JACOB
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LAMEIRA ALBERICI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RAVAZZI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO BATOCHI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE AVILA DE VILHENA EID
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LAMERA LODE
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA MARISA PAVINI EID
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRCE APARECIDA TONETO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LODE ARTUR
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES
ADVOGADO: SP231229 - JURANDYR BURGHEITI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH COLLEONE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SIMONELI ANTONIO
ADVOGADO: SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BONADIO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA NATALINA SANCHES
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CARIAS
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SALBEGO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CIRILO FERREIRA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELIO PEDRO ESLAGUENAUFE
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PRADO DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA MANTOVANI
ADVOGADO: SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE CALIL CARAN ABRAO JACOB
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GALAVOTE
ADVOGADO: SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMENAS DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RAMOS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GUSTAVO LOTO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RAMOS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FABEM
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA OLGA VAZ BERNARDI
ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDINO WALTER BASALEA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA HELENA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CASARINI
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.19.001444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESSI APARECIDA ZANETTI PONTIN
ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIYOSHI YAMAMOTO
ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MAKOTO IGAMI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001447-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ORIGUELA FILHO
ADVOGADO: SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRIMALDE POLLI
ADVOGADO: SP277650 - ISABEL TEREZA DANELLA POLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO BUENO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA THEREZA BARBOSA DANELLA
ADVOGADO: SP277650 - ISABEL TEREZA DANELLA POLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA RODRIGUES BORTOLUCI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO LAMERA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA MIZAEEL
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALMICI PERES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001456-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA BUENO DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUJIHARA
ADVOGADO: SP224788 - JULIANO CONDI FREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSILENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUJIHARA
ADVOGADO: SP224788 - JULIANO CONDI FREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO ALVARES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUJIHARA
ADVOGADO: SP224788 - JULIANO CONDI FREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BARRETO
ADVOGADO: SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUJIHARA
ADVOGADO: SP224788 - JULIANO CONDI FREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001465-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ NICOLETTI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUJIHARA
ADVOGADO: SP224788 - JULIANO CONDI FREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SARDELLI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAFAEL DELBONI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO JOSE
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI PEREZ RUBIA DO PRADO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY VITOR PEREIRA
ADVOGADO: SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BELENTANI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001475-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SAMMARCO
ADVOGADO: SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MUNARETO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HAROLDO DORO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIE NAKAMUNE
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTUR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CELIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO REZENDE
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BORGES MARINO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001484-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA MAIETTO GAZZOLI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO NOVELLI RATTO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINTO BORGES NETO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE DOS REIS SOARES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIYO MUKAI BERBERT
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001493-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIYO MUKAI BERBERT
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS PROSDOSKIMIS
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEDRO ZAMBONI
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAMANN EID
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA SCARAMUZZA DE MUNO RODRIGUES
ADVOGADO: SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTIN GLAD
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA LEVY
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 156
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 156

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MUKAI BERBERT
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MUKAI BERBERT
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MUKAI BERBERT
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MELHADO GONCALVES
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BOINA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ARLINDO BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MINAKO KARUBE
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO DALTO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARANI TEREZINHA SANCHES DORO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO LAMEIRA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO ZANELATTO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDO SEGANTIM FILHO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DE MACEDO PINTO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA JANNUZZI SATO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE SOLFA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOALINO PRANDO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO FREITAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA SERICO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE AUGUSTO DOMINATO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VENILSON MENDES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR CONCEICAO COELHO DELSIN
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO OMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO MOREIRA CEZAR
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001537-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISSAO FUDIMURA
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENGRACIA BUENO CAMARA
ADVOGADO: SP198895 - JULIANA MARINANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERINA SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MIGUEL
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS BOMFIM
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDUARDO BOCCIA
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENID SPAGNUOLO MIGUEL
ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001552-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAZILDE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP020527 - ENNIO DE PAULA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMERICO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MENAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIMENES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIMENES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ PERIN PEREIRA
ADVOGADO: SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER RODRIGO SERAFIM
ADVOGADO: SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER RODRIGO SERAFIM
ADVOGADO: SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RAMOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA BERTOLO COSTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA SCHIAVON RAMOS
ADVOGADO: SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA PERIN PEREIRA
ADVOGADO: SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROBERTO PERIN PEREIRA
ADVOGADO: SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.19.001573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL MARCOLA

ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE CARDOSO
ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALCANTARA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BELLON
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERINA SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERINA SALVADEU CRUZ
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYVIA MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YVANIL CAPARROZ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA IZABEL APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA FERRAZ
ADVOGADO: SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER BILCHI LOPES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILLYDIA BORGES PERES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA BILCHI LOPES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFINO ECCHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PERES ECCHELI
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECCHELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA PAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISSASSE MORIBE

ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.19.001597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE MARIA VOLPATTI
ADVOGADO: SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLORIVALDO MOISES PILAN
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERALDO
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO
ADVOGADO: SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIM PORTO LEMOS
ADVOGADO: SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA FERNANDES MUNHOZ
ADVOGADO: SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIS CASTRO DECARO
ADVOGADO: SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELLO
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA FRANCISCA
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOZANO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ANDRADE BARROSO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELLO
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FLORENCIA DE MORAES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIPOLITO FILHO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR FORTINI
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR FORTINI
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LUCAS
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL GARCIA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR DAMETO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA SANCHES GARCIA MELO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA RONDELLI TOBIAS
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ RONDELLI TOBIAS
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 127
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 127

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO GARMES
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224971 - MARACI BARALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANICE PICOLE CUCURULLI
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRESILDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP034100 - NADIR DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BERBET
ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001641-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO GUTHER GREGORIO

ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.19.001642-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE BERBET

ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001643-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO GUTHER GREGORIO

ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.19.001644-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HISSASSE MORIBE

ADVOGADO: SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.19.001645-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001646-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CILLA GIGO

ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001647-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CILLA GIGO

ADVOGADO: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001648-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DANIELA MARQUES

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001649-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001650-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON CHERRI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LUCINDO DE GODOY
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEY RIBEIRO PERES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISOSTEMO DOMINGOS CARA
ADVOGADO: SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDEVINA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001659-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OFIR CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA PIZARRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEANDRO TAVARES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROSA FIRMIANO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS REIS SOARES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PERINETTI MORAES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001668-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NORBERTO DE MELO LABRIOLA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA XAVIER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001677-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL ALCANTARA DAHER FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA TRINCAI FERRAZ
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEICA PRADO VIEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PRIETO TONELLI
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERTRUDES CRACCO FERREIRA
ADVOGADO: SP254281 - FABIO BOCCIA MOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS SPIR BONAMIN
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS SPIR BONAMIN
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SPIR BONAMIN
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001686-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SPIR BONAMIN
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PERAZZA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES JERONIMO MARIN
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP278657 - TAILA PANUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO TRIZE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO TRIZE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES FERRAZ PINTO
ADVOGADO: SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001695-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILA NEVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CIONI
ADVOGADO: SP074744 - ROSANGELA CIONI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001705-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIKIE HANO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIKIE HANO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIKIE HANO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA CABRAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001714-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANY DE CAMPOS SANCHES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEODEDES VISINTIN
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP274725 - RODRIGO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BICAS
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BICAS
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GANZAROLLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVETTE DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SATIKO MATI DA GANZAROLLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001724-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SATIKO MATI DA GANZAROLLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APPARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APPARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO NORBERTO ZORMAN DE MENEZES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS REIS SOARES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 96

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MACEDO MARQUES
ADVOGADO: SP161592 - APPARECIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO SORATO
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RÉU: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PROCESSO: 2009.63.19.001736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARSENIO MARTELLO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE QUELUZ
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NARDONI FANI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER FONZAR GRANATO

ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MATTIAZZO NETTO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANTONIETTI
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABDO NETO
ADVOGADO: SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MAGDA CHARANTOLA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MAGDA CHARANTOLA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CANDIDO TAVARES
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE CAMEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TADASHI SATO

ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHICADA HASHIOKA
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SCABORA
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SYLVIA FRANCISCO SILVA SIMIONI
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BONATTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CARDOSO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARENA SANCHES
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/03/2009**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.19.001760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ARBONNELLI
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SIERRA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WEDSON FRANCISCO BENTO
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA NASCIMENTO SABINO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA CARVALHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE FREITAS CARMINATO
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO JOSE RUBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATHAUS AGUILLAR
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL**

**PROCESSO: 2009.63.19.001775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DELVEQUE AZEVEDO
ADVOGADO: SP011956 - ALOISIO ORDINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE BIZERRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SEGATO MARTINEZ
ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO HOTTA
ADVOGADO: SP186889 - BRUNO JULIANO PINTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.19.001779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ DIAS MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140333 - RAPHAEL HERNANDES PARRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOAO MOMESSO
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GOMES SCARPASSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA WANDA GOBBI AUGUSTO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.19.001786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PADUAN OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRUZ GANDINI
ADVOGADO: SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001790-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAVANELI

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001791-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA GONCALVES JONAS

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001792-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001793-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO BARBERO

ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001794-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOAQUINA DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001795-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS BONIFACIO

ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001796-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001797-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001798-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/03/2009

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.19.001774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE OMENA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA FRIGATI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARDINI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SEVERINO DIAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE SOUZA CHERRI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINO SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA GOMES BAPTISTA
ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCINDA DE JESUS BASAGLIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

PROCESSO: 2009.63.19.001817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA BENEDUSO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.19.001818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.19.001820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOALINA GOULART SOARES
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CORRAL GONCALVES
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORICO HANAVA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA GALLAN CHICCOLI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA GALLAN CHICCOLI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL POLIDO GALLAN
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELINA POLIDO GALLAN
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR FIRMINO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.19.001830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RUIZ POLIDO
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27
EDITAL 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS EXARADAS NOS PROCESSOS ABAIXO
RELACIONADOS DE
COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS - 31ª Subseção Judiciária do Estado
de São Paulo.

Pelo presente Edital, ficam os Autores (as), beneficiários da assistência judiciária gratuita, abaixo identificados,
intimados do dispositivo das r. sentenças: 2007.63.19.003878-0: MARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito" e 2007.63.19.004333-7 - ALCIDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "julgo improcedente o pedido". O Edital terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação na imprensa oficial, devendo ficar afixado na sede deste Juizado Especial Federal por igual prazo. Transcorrido o prazo do Edital, a parte autora poderá recorrer da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, devendo para isto, estar representada por advogado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso pela parte autora, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
15/2009

2008.63.19.000109-8 - JUIMAR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR
ATHAYDE
SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º

da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000237-6 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP150781 - SERGIO ANTONIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000291-1 - HELENA BENEVENTE (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000315-0 - IRACEMA RODRIGUES LEIROZ (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000323-0 - NEIDE BALIEIRO RICARDO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000324-1 - VICENTINA NICOLAU ALVES COSTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000461-0 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000463-4 - CANTIONILHA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000471-3 - JULIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000547-0 - NILTON ROBERTO NEGRI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000596-1 - LIDIA SOUZA NICOLINI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.000836-6 - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001185-7 - ROSANA RODRIGUES RITTER (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI e ADV. SP255963 -

JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se

a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001439-1 - AUGUSTO BORGES BARRETOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001514-0 - MARIA DA SILVA GAMA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV.

SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001612-0 - TEREZINHA COUTRIM DRAGO (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001711-2 - JAQUELINE TRUCOLLO MODANES (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.001973-0 - CLEUSA DE SOUZA PORTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002037-8 - LUIZ JOSE BARBOSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002052-4 - MARIA APARECIDA LOZANO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002676-9 - GENI CARDOSO ALEGRE DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) e

ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002698-8 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002700-2 - MARIZA BENICIO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002884-5 - LUCIENE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e ADV.

SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.002885-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO

MARCHIORI e ADV. SP274655D - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar

suas

contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003057-8 - ELIZABETH CANDIDO XAVIER (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003061-0 - GILDACI BATISTA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003069-4 - LOURDES RODRIGUES MARINS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003097-9 - JOSIAS MARTINS NOVAES (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo

de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003105-4 - CELIA APARECIDA MARCELINA FERNANDES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO

e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003122-4 - LOURDES ALVES DE ASSIS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003159-5 - EDEN FERNANDES SALLES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.003246-0 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA PINHEL (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004206-4 - ANIBAL JOSE PERIN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004754-2 - VICENTE WENCESLAU SALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004755-4 - JOÃO JOSÉ NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para,
no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004756-6 - AMARO CARDOSO SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004758-0 - WALTER PEREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004759-1 - HELIO BENETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004760-8 - APARECIDO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004763-3 - CICERO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004764-5 - ANTONIO CARLOS GANZELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma

Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004891-1 - AFFONSINA DE SOUZA GALDINO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para,
no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004892-3 - DIVA RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004893-5 - JOAO TEODORO FERREIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004894-7 - ANESIO DIAS RODRIGUES (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004895-9 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004896-0 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004897-2 - MANOEL VICENTE DA COSTA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.004898-4 - MAURO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005064-4 - PAULO ROBERTO SILVA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005068-1 - MOACIR PEREZ (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005069-3 - IVANILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005070-0 - GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São

Paulo, com as nossas homenagens. Int."

2008.63.19.005072-3 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens. Int."

2007.63.19.000417-4 - CELIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000877-5 - RICHARD KENNEDY MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE

ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte

autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas

as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000896-9 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BANHOL (ADV. SP096982 - WANIA BARACAT

VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000930-5 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE

NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001144-0 - LETICIA DANIELE ROMAO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001258-4 - EDNA FATIMA DA SILVA BONIFACIO (ADV. SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001346-1 - JOSE LUIZ (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO e ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE

DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001348-5 - ALVARO ROBERTO PRIOLO (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001375-8 - VALERIA HUNGARO COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002422-7 - RODSON FAVARO DE MIRANDA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002441-0 - BENEDITO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002452-5 - JOAO EDILSON DA SILVA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002469-0 - IVANDETE MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003060-4 - EVERALDO APARECIDO AMADO (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003066-5 - JONAS RODRIGUES (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003119-0 - ANTONIA LIDIA PASSONI BRAGA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003127-0 - ISAURA FELIX DE REZENDE (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003129-3 - JURACI ANTONIO FERREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003132-3 - SANTO GERALDO PEGORARO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003136-0 - YNGRID EDUARDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES); WESLEY EDUARDO DA SILVA(ADV. SP152839-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003180-3 - JULIO CESAR MARTINS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI); JULIANA PRISCILA MARTINS FERREIRA(ADV. SP233214-RICARDO CESAR MASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

virtuais. Int."

2007.63.19.003359-9 - RODRIGO FRANCISCO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int."

2007.63.19.003448-8 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003463-4 - HOMERO FELIX (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003526-2 - LAZARA DA SILVA MARQUES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003530-4 - MARIA APARECIDA RUFINO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003536-5 - MILTON FERREIRA PENHA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003654-0 - LEONOR BUENO BAREA (ADV. SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003792-1 - AMELIA DE ANDRADE MAIA (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003795-7 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004242-4 - ORLANDO RIBEIRO NIZA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004395-7 - KASUINI IKEDA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004397-0 - JOAO GIAMPANI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000935-8 - IDALINA TANCINI PONCE (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000937-1 - ALFREDO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001152-3 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001153-5 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001160-2 - MARILDA GRASSI MALTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001161-4 - DARLI CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001162-6 - ANTENOR DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.001162-6 - ANTENOR DE OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

virtuais. Int."

2008.63.19.002410-4 - BENEDITA FERREIRA BASSETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2008.63.19.002879-1 - APARECIDA DA SILVA LEITE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2008.63.19.003373-7 - VASINIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS e ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003568-0 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003573-4 - ANA CASA VELHA STAHL (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003583-7 - DYONISIO PEREIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003761-5 - ARY BARBOSA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.003863-2 - MARIA DAS DORES CHAGAS DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004054-7 - NOEMIA DE ARAUJO GAMA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004141-2 - DORIVALDO BENASSE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.005177-6 - JOAO PAES (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.004266-0 - NAIR DA SILVA LIMA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.004590-9 - EDMUNDO GOMES DOS SANTOS NETO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.004627-6 - PAULO ANDRE TADASHI IMAI (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.004639-2 - CANDIDA DIAZ SERRANO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV.

SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.004956-3 - ELIEZER ROBERTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.004983-6 - JOSE CARLOS CORREA (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005001-2 - KORIE MIRIA BRAGA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005011-5 - JOSE LAERCIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005028-0 - NADIR DA SILVA CABRAL QUALHIARELI (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial

(is)

médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005029-2 - DENIZETE ROMAO NUNES (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781

- SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes

a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos,

no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005032-2 - OSMAR BARBOZA DIAS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005033-4 - YOUSSEF IBRAHIM (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005034-6 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005036-0 - TEREZINHA FATIMA GAVALDAO LOPES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005038-3 - EDUARDO VIRGILIO SOARES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005041-3 - DORILO FREITAS DE CARVALHO (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA e ADV. SP150781

- SERGIO ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005046-2 - MARIA TRIPODI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005047-4 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005090-5 - NAIR CARREON HERNANDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005101-6 - NIVALDO CREPALDI (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005145-4 - TEREZA DE SOUZA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no

prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005146-6 - ZILDA MIRANDA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e

ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005147-8 - FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 -

JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005148-0 - AMANCIO MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA

REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA

MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA

GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de

10 (dez)

dias. Int."

2008.63.19.005150-8 - ZELINDA FACIROLLI PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 -

MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN

SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no

prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005156-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE (ADV. SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005190-9 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005304-9 - APARECIDA CARNICER TOZZI (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005346-3 - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA e ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005351-7 - GLORIA CORREA PEREIRA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005369-4 - ANTONIO RAIMUNDO MANSANO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005375-0 - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV.

SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005389-0 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005390-6 - TEREZINHA QUINI CARUSO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005431-5 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e

ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e

social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005442-0 - ANTONIO CARLOS FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int."

2008.63.19.005450-9 - MARIA LUISA DE MACEDO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI e ADV.

SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005468-6 - ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA

MOURA e ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005471-6 - APARECIDO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de

manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez)

dias. Int."

2008.63.19.005472-8 - ANTONIO CAVIQUIONI UBEDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005482-0 - ISABEL MARQUES DA SILVA REIS (ADV. SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY e

ADV. SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se

houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005485-6 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005486-8 - TEREZA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005487-0 - MILTON SILVINO JUNIOR (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do

(s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005495-9 - CLAUDINEI LUIZ (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005496-0 - INES DA SILVA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005498-4 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de
manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de
10 (dez)
dias. Int."

2008.63.19.005500-9 - NEIDE CRIVELARI GOMES PRIMO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a
apresentação de
manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de
10 (dez)
dias. Int."

2008.63.19.005501-0 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a
apresentação de
manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de
10 (dez)
dias. Int."

2008.63.19.005502-2 - ANGELO DELGADO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2008.63.19.005503-4 - PAULO SERGIO CHERRI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2008.63.19.005504-6 - ACACIO ROBERTO DE LARA PIRES (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA
CHIODI e
ADV. SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO e ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s)
laudo (s)
pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005509-5 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2008.63.19.005510-1 - VIVIANI CUSTODIO MENDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2008.63.19.005511-3 - FRANCIELE MATIAS DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO
AMARAL SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2008.63.19.005514-9 - CELIO MEDICI (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER e ADV. SP248216 -
LUÍS
FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS e ADV. SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de
manifestação
acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int."

2008.63.19.005518-6 - ROSANA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005580-0 - ALEX BELEM DE AZEVEDO (ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV.

MS011469 - TIAGO BRIGITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005888-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RINALDO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO

AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005945-3 - VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.005951-9 - JAIME MORI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006051-0 - JORGE GALDINO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006053-4 - OSVALDO ADAO VAZ (ADV. SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO e ADV. SP105896 -

JOAO CLARO NETO e ADV. SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006131-9 - LAURA MAIA RIBEIRO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006133-2 - CELINA FERREIRA NEVES DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006134-4 - MARIA CELIA DE CARVALHO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006135-6 - IZAIAS LOPES SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

2008.63.19.006136-8 - EMERSON POLI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

16/2009

2009.63.19.000997-1- NAIR HIROKO MIYAUCHI (ADV:OABSP063130- RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF - (ADV:OABSP087317- JOSÉ ANTONIO ANDRADE: "...No caso em tela, tendo em vista a verossimilhança no direito e o risco de dano na medida em que a autora, tendo quitado seu débito, vê-se privada de retirar

talões de cheques, comprar a prazo e contrair empréstimos, em razão da restrição ao seu crédito, defiro a antecipação da

tutela para determinar que a ré exclua o nome da autora junto ao órgão de restrição de crédito SERASA e SPC, em

decorrência do débito de 04/11/2008, no valor de R\$ 105,35, (cento e cinco reais e trinta e cinco centavos), contrato

número 74305...".

2007.63.01.022412-9 - AUDECIR DE CARVALHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir as

quantias retidas na fonte a título de imposto de renda sobre o abono de férias (artigo 143, CLT) e respectivo adicional

constitucional de 1/3, atualizados mediante a taxa Selic, nos períodos abrangidos a partir de 08/01/1997, em razão da

prescrição decenal, no importe de R\$ 15.713,39 (quinze mil, setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), atualizado

até janeiro de 2009.

2009.63.19.000935-1 - YUKIO TAKEUCHI (ADV. SP159431 - RICARDO KANJI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.003198-4 - ALVARO MELGES FILHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003305-1 - MARINA CLEMENTE BERNARDES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003325-7 - ODIR LUCIO DA COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003340-3 - ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003341-5 - MAURO GONCALVES ROSSIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.002826-2 - NAIR BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA) ;

SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. A forma mais efetiva para o cumprimento integral e célere

desta decisão é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar e pagar os

valores por ela devidos dentro de prazo condizente com o caráter de massa da demanda em tela.

Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de maio de

1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com análise

do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.19.004643-0 - PEDRO LUIS NOVAES SANTOS (ADV. SP265683 - LUCIANA DARIO) X DEPARTAMENTO

DE POLÍCIA FEDERAL .

2007.63.19.004720-3 - CECILIA LOPES BRITO DE LIMA LINS-ME (ADV. SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, conheço dos presentes embargos, por

tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO

2008.63.19.002797-0 - LUZINETE GOMES DE ANDRADE FLORIANO (ADV. SP118919 - LEONCIO GOMES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004169-2 - LAMARTINE MARGATO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP202136 - KELEN

MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2007.63.19.004347-7 - SIMONE MACIEL SAQUETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer que o período de

estágio probatório ao qual a autora se submete é de dois anos, e, dessa forma, condeno a UNIÃO a promover a autora

para a primeira categoria da carreira de procurador federal desde 01 de setembro de 2002 (cf. Portaria 91/2006 da PGF),

computando desde esta data seu tempo de serviço na 1ª categoria para todos os efeitos, inclusive a progressão horizontal

(padrões a que fizer jus no período compreendido entre 01/09/2002 a 01/07/2004), pagando todas as diferenças resultantes em seus vencimentos, inclusive sobre décimo-terceiro e terço de férias, atualizadas monetariamente pelo IPCA-

E até a data do efetivo pagamento e com a inclusão de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos

termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a cumprir obrigação de fazer (art. 461 do CPC), consistente na

apresentação
dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, obedecidos os parâmetros fixados nesta sentença, expedindo-se,
após, o
requisitório ou o precatório, conforme o caso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lins (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido
2007.63.19.004842-6 - ANTONIO MACHADO DE LIMA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO
BRANCO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.19.004843-8 - EIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO
BRANCO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO
2008.63.19.000723-4 - MARIA CRISTINA PATTI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004449-4 - JOAO GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004612-0 - MANOEL VIEIRA CASSIANO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004432-9 - MERCEDES GERALDI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004597-8 - ROQUE ANDREAZZI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004582-6 - ANTENOR BATISTA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004581-4 - OSVALDO VALERIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004555-3 - MARISA ELENE ISSA SOZO (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA
SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004442-1 - GERALDO MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004441-0 - ORLANDO MENDONCA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004438-0 - GIUSEPPE BOAGLIO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004348-9 - JOSE SALVADOR CARDOSO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004584-0 - PAULO ISMAEL MIELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004372-6 - JOSE DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004353-2 - JURANDIR AMORIM (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP228704-MARIA CAROLINA DOS SANTOS).

2007.63.19.004352-0 - LINO DE ABREU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004488-3 - WALDELIZ BRUNHARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004354-4 - OLINDA PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004607-7 - SUELI APARECIDA BATISTAO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004662-4 - ISAEL MELLO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004351-9 - VALDOMIRO QUINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004350-7 - CLAUDIO ZANINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004349-0 - JOAO SALVADOR CARÇADO NETO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o**

**pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para
esse efeito**

**o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados
a título**

**de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios
legalmente**

**previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios
de 1%**

**(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do
efetivo**

pagamento.

2008.63.19.005284-7 - DULCE MENEZES CAMPAGNA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005283-5 - ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005282-3 - GENESIO RODRIGUES RUIS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005281-1 - GENY ASSUCENA DA SILVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; GILSON CESAR DA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
GILSON CESAR

DA SILVA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); GILSON CESAR DA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA
BALEJO PUPO);

GILSON CESAR DA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GIANE
FATIMA SILVA

FRANCISCO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); GIANE FATIMA SILVA FRANCISCO(ADV.
SP013772-

HELY FELIPPE); GIANE FATIMA SILVA FRANCISCO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);
GIANE FATIMA

SILVA FRANCISCO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GILENE FERNANDA SILVA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); GILENE FERNANDA SILVA(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE); GILENE FERNANDA SILVA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); GILENE FERNANDA SILVA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005285-9 - MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005279-3 - NELSON GERALDO DA COSTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005278-1 - AMELIA FERNANDES BOGALHO AGOSTINHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005277-0 - RUBENS JOSE LOPES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005276-8 - MUNIR ZUGAIB (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; KAMILA ZUGAIB(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); KAMILA ZUGAIB(ADV. SP013772-HELLY FELIPPE); KAMILA ZUGAIB(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); KAMILA ZUGAIB(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005275-6 - ANDRE SANT ANNA AMARANTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - CLAUDINE RISSATO e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005274-4 - NAIR CACCIOLA DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005286-0 - KEMELE ABO ARRAGE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005287-2 - RENATO MARTINS JORDAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELLY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005302-5 - ALAYDE DA SILVA SPANHOLO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA e ADV.

SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005313-0 - ANISIO PAULO MUFALO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005314-1 - TATIANA SANT ANNA AMARANTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005315-3 - LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; JOSE ANTONIO BALDENEBRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

JOSE ANTONIO BALDENEBRO(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); JOSE ANTONIO BALDENEBRO(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ANTONIO BALDENEBRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI); JAIR APARECIDO BALDENEBRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JAIR APARECIDO

BALDENEBRO(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); JAIR APARECIDO BALDENEBRO(ADV. SP215087-VANESSA

BALEJO PUPO); JAIR APARECIDO BALDENEBRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI);

ALTAMIR BALDENEBRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ALTAMIR BALDENEBRO(ADV. SP013772-

HELly FELIPPE); ALTAMIR BALDENEBRO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ALTAMIR BALDENEBRO(ADV.

SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANA ZELIA BALDENEBRO DE OLIVEIRA(ADV. SP150590-

RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANA ZELIA BALDENEBRO DE OLIVEIRA(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); ANA ZELIA

BALDENEBRO DE OLIVEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANA ZELIA BALDENEBRO DE OLIVEIRA

(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005316-5 - EICO TACASAQUI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; FERNANDO SHIQUETOSHI TAKAZAKI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);

FERNANDO

SHIQUETOSHI TAKAZAKI(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); FERNANDO SHIQUETOSHI

TAKAZAKI(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO); FERNANDO SHIQUETOSHI TAKAZAKI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI); SIGUETO TACASAQUI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SIGUETO TACASAQUI(ADV.

SP013772-HELly FELIPPE); SIGUETO TACASAQUI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SIGUETO

TACASAQUI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CRISTINA TERUKO TAKAZAKI IANABA

(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CRISTINA TERUKO TAKAZAKI IANABA(ADV. SP013772-HELly

FELIPPE); CRISTINA TERUKO TAKAZAKI IANABA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CRISTINA TERUKO

TAKAZAKI IANABA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005317-7 - PATRICIA CAMPANELLI MORTARI ALONGE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005318-9 - PRISCILA MARIA BRAGA SIMAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005319-0 - MARCIA SATIKO OUTUKA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005261-6 - RAFAEL FRANCISCO MADDARENA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005253-7 - MYRIAN NAZAR COSTA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005254-9 - CRISTIANO ANTONIO SPAGNOL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005255-0 - SILVANA MARIA SPERANZA MANGIARLARO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.005256-2 - ELI TANK (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005257-4 - JORGE MITSURU KONDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005258-6 - NEYDE SAVI DE CARVALHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005259-8 - JOSE CARLOS SANT'ANA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005260-4 - ABELARDO DAL ROVERE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005273-2 - PAULO ROBERTO TENTOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005262-8 - CHANTAL NEME PINHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005263-0 - DIVA GARCIA ZUMIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005264-1 - CARMEN SANTORI SOLA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005265-3 - PAULO RAFHAEL JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005266-5 - PEDRO CELESTINO NOGUEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005267-7 - GRACINDA MAIA MONTEIRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005269-0 - MARIA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; JOSE CORDEIRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE CORDEIRO(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); JOSE CORDEIRO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE CORDEIRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSEPHA CORDEIRO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ANNA CORDEIRO MORONI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANNA CORDEIRO MORONI(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); ANNA CORDEIRO MORONI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANNA CORDEIRO MORONI (ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005270-7 - NEIDA MONTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005270-7 - NEIDA MONTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005270-7 - NEIDA MONTE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005272-0 - JOSEFA SILVA FRAILE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005252-5 - ILHAM KHALIL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

2008.63.19.005252-5 - ILHAM KHALIL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005563-0 - ELI SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES

PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005466-2 - LUIZ CARLOS ROMUALDO (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005474-1 - GENY BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005475-3 - MARIO KUROBAYASI (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005507-1 - MARILENE APARECIDA CREPALDI TESSARI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005528-9 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005533-2 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005541-1 - GILBERTO DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005561-7 - MARIO BUDOIA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA LOPES

PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005562-9 - FATIMA ISOLINA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -

JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005465-0 - ANTONIO RAMIRO (ADV. SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005564-2 - ELISEU MARTINS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005565-4 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 - JULIANA

LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005566-6 - ELVIRA PULITA TELLES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778

- JULIANA
LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005568-0 - DIRCE MARFIL FERNANDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO
ACIALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005569-1 - ENCARNACION TORRES MUNOZ (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005570-8 - FRANCISCO ALMEIDA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005571-0 - MARICI SIGUEDOMI MIYAZAKI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV.
SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA
TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005572-1 - FANKI SUEO YANO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005573-3 - GAYZER NOVAES RIBEIRO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI e ADV. SP159778 -
JULIANA LOPES PANDOLFI e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005320-7 - RENE RAMOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY
FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005341-4 - JAIR DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005321-9 - MONICA ANDRADE DE MORAES VIEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005323-2 - DIRCE MASCARO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY
FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005324-4 - OSWALDO FREDERICH (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005325-6 - ALMAZA MASSAAD (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -
HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005327-0 - BENEDITO ANSELMO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005329-3 - JOSE MATHEUS GONÇALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005330-0 - IRACEMA DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005334-7 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005336-0 - ANTONIA ANTONELLI LEMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005457-1 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV.

SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005342-6 - VERLANDIA APPARECIDA PREVIAATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005355-4 - ANTONIO AVELINO COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005358-0 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI);

APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005359-1 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI);

APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005360-8 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV.

SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005364-5 - JERMINA DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005447-9 - CLAUDIO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005454-6 - VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005456-0 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005242-2 - NATALIBIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005218-5 - CYRO ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; CYRO ROCHA FILHO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); CYRO ROCHA FILHO(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); CYRO ROCHA FILHO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CYRO ROCHA FILHO (ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA ISABEL ROCHA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA ISABEL ROCHA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA ISABEL ROCHA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA ISABEL ROCHA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005214-8 - NIVALDO ARANDA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005215-0 - MARIA HELENA GARCIA MARTINAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005216-1 - CARLOS MASSAHIRO IZUMI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005217-3 - AXELE MATSUMOTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005213-6 - ZORAIDE MARIA SASSO TENTOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005219-7 - OSVALDINO PEREIRA PAIXAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005220-3 - PAULA ALCANTARA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005221-5 - MILTON JORGE AIELLO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HEL Y FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005222-7 - RAFAEL MARTINEZ ROBLES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005224-0 - MITSUO ARMANDO TAKAHASHI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005225-2 - PEDRO PAULINO DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005209-4 - CARLOS HUMBERTO PAGANELI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005208-2 - BENEDITA PEREIRA BRAGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005207-0 - NORMA APARECIDA RODRIGUES ROCHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005206-9 - OLGA VIDAL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005205-7 - KATIA LIXANDRA DE ANDRADE BITTENCOURT (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS

FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 -

MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE).

2008.63.19.005204-5 - ANESIA PEDROZO ZARLENGA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) ; ANSELMO ZARLENGA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ANSELMO

ZARLENGA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); ANSELMO ZARLENGA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO);

ANSELMO ZARLENGA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ORLANDO BENEDITO

ZARCENGA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ORLANDO BENEDITO ZARCENGA(ADV. SP013772-

HELY FELIPPE); ORLANDO BENEDITO ZARCENGA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ORLANDO

BENEDITO ZARCENGA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); OLIVIA RAQUEL ZARLENGA

CHECHI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI(ADV. SP013772-HELY

FELIPPE); OLIVIA RAQUEL ZARLENGA CHECHI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); OLIVIA RAQUEL

ZARLENGA CHECHI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SEBASTIAO APARECIDO

ZARLENGA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA(ADV. SP013772-

HELY FELIPPE); SEBASTIAO APARECIDO ZARLENGA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIAO

APARECIDO ZARLENGA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005203-3 - FERNANDA MONTEBUGNOLI BONIOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e

ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005189-2 - ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO

ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005187-9 - MARIA DE LOURDES MARTINHO NASSARALLA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e

ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO e ADV. SP112833 -

LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003756-1 - CASSIO HUMBERTO FORTINI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL e ADV. SP127650 - PAULA

CRISTINA CARDOSO COZZA e ADV. SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005251-3 - MARY HATSUE OUTUKA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772

- HELY FELIPPE e ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005243-4 - MICHAEL DOUGLAS REIHNER (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.

SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO

ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005238-0 - MARIA JUDITE CUNHA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 -

HELly FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE
GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005239-2 - MUCIO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005240-9 - ROSE MEIRE REIS PINCELLI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005241-0 - DIRCE LEME GUIMARÃES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005237-9 - ANTONIO CARLOS RIGITANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005244-6 - MARIA TURATTO TAMIAO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV.
SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO
ANDRADE GOTARDI) ; FABIO CESAR TAMIAO(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); FABIO CESAR
TAMIAO(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); FABIO CESAR TAMIAO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FABIO
CESAR TAMIAO(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ELIANE MARIA TAMIAO SANTANA
(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); ELIANE MARIA TAMIAO SANTANA(ADV. SP013772-HELly FELIPPE);
ELIANE MARIA TAMIAO SANTANA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ELIANE MARIA TAMIAO SANTANA
(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALINE MARIA TAMIAO MEIRA(ADV. SP150590-
RODRIGO BASTOS FELIPPE); ALINE MARIA TAMIAO MEIRA(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); ALINE MARIA
TAMIAO MEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ALINE MARIA TAMIAO MEIRA(ADV. SP241236-MATEUS
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005245-8 - NEUZA APARECIDA MARTINS SPAGNOL (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005246-0 - ALTAIR CAVARSAN BONIOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS
EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; ELIDIO BONIOTTI JUNIOR(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE);
ELIDIO BONIOTTI JUNIOR(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); ELIDIO BONIOTTI JUNIOR(ADV. SP215087-VANESSA
BALEJO PUPO);
ELIDIO BONIOTTI JUNIOR(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); JOSE EDUARDO BONIOTTI
(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); JOSE EDUARDO BONIOTTI(ADV. SP013772-HELly FELIPPE); JOSE

EDUARDO BONIOTTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOSE EDUARDO BONIOTTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA CRISTINA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIA CRISTINA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIA CRISTINA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); FERNANDA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); FERNANDA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); FERNANDA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FERNANDA MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); DANIEL MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); DANIEL MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); DANIEL MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); DANIEL MONTEBUGNOLI BONIOTTI(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005249-5 - CLOVIS EDUARDO NEME SIMAO FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005250-1 - KEMELE ABO ARRAGE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005226-4 - NILSA MARQUES ATTUY (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005233-1 - MARIA ELOISA REINA VOLPON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; MARIZA REINA CORREA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); MARIZA REINA CORREA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); MARIZA REINA CORREA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIZA REINA CORREA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); WALTER IACHEL REINA (ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); WALTER IACHEL REINA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); WALTER IACHEL REINA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); WALTER IACHEL REINA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); WALMIR IACHEL REINA(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); WALMIR IACHEL REINA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); WALMIR IACHEL REINA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); WALMIR IACHEL REINA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LOURDES IACHEL REINA (ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); LOURDES IACHEL REINA(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); LOURDES IACHEL REINA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LOURDES IACHEL REINA(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

**ANTONIO
ANDRADE).**

2008.63.19.005229-0 - GERTUDES PONTES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE

GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005230-6 - ELVIRA MARIA LOPES MADDARENA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005231-8 - EDUARDO CAMPANELLI MORTARI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005232-0 - DANIRA ZAFFALON (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) ; EDNA APARECIDA ZAFFALON(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); EDNA APARECIDA ZAFFALON(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EDNA APARECIDA ZAFFALON(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EDNA APARECIDA ZAFFALON(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDSON ZAFFALON(ADV. SP150590-RODRIGO BASTOS FELIPPE); EDSON ZAFFALON(ADV. SP013772-HELY FELIPPE); EDSON ZAFFALON(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); EDSON ZAFFALON(ADV. SP241236-MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005227-6 - NASSIB NEME FILHO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005234-3 - NILCE PINTO SARAIVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005235-5 - DJALMA MAGALHAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005236-7 - MILTON SILLES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio

de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão

corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a

apuração

do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil,

contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.19.004768-2 - ROSELI SANCHEZ MADOKORO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA e ADV. SP090703 -

OTAVIO DE MELO ANNIBAL e ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO e ADV. SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI

LOMBA e ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005534-4 - ELZA FRANCISCA MIRANDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005542-3 - GILBERTO DE MORAES RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004741-4 - ROSA MARIA RIOS PERPETUO (ADV. SP169813 - ALINE SOARES GOMES e ADV.

SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005553-8 - PATRICIA SILVA CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005557-5 - IRACEMA DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004709-8 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ;

ARLETE APPARECIDA RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004708-6 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ;

ARLETE APPARECIDA RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005529-0 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004877-7 - SINEZIO CAMEL (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004917-4 - DAIANE CARDOSO PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004919-8 - ALZIRA PERERIA CANTEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004921-6 - JOSE CARLOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868

-
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004923-0 - LUCILA SERAFIM GOES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004925-3 - ZENO CARVALHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005458-3 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA e ADV. SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004445-0 - SALVADOR JOAO KOZUBAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002830-4 - IZABEL FISCHER (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.002821-3 - VERENICE MARTA FAGNANI SATO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) ; WANDERLEI APARECIDO FAGNANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003263-0 - DURVAL GELI CAVALI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003280-0 - ANTONIO CARLOS CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.003800-0 - ANADIR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004250-7 - VANIR DA SILVA FALCI (ADV. SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004707-4 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ; ARLETE APPARECIDA RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004452-8 - JOAO NOGUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004691-4 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004692-6 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004693-8 - ELIZABETH DO CARMO RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004705-0 - LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.004706-2 - YVETTE DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) ;
ARLETE APPARECIDA RIBEIRO(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005086-3 - SEBASTIAO GOULART (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA e ADV.
SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.005160-0 - HELIO SEIGE KOBOSIGHAWA (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA
GREGORIO e ADV.
SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005079-6 - JANDIRA FELICIO MORAIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA e
ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-
JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005340-2 - ELIDIO SALOMONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.
SP141868 -
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.005337-2 - ANTONIA ANTONELLI LEMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
e ADV.
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.005084-0 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA e ADV.
SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.005335-9 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.
SP141868 -
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.005119-3 - ELZA GONCALVES (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005059-0 - ALEX TIROLEZI FULBER (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO
VALIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005328-1 - JOSE MATHEUS GONÇALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e
ADV.
SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO
ANDRADE).
2008.63.19.005166-1 - LAERCIO LOPES FERRAZ (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO e
ADV.
SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE
ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005178-8 - NATALIA GANZAROLI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005183-1 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV.
SP091036 -
ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV. SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
2008.63.19.005188-0 - ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES (ADV. SP091036 -
ENILDA LOCATO
ROCHEL e ADV. SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005301-3 - MARILIA HELENA SILVEIRA CORDEIRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA e

ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005300-1 - SERGIO ESTEVES CORDEIRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA e ADV.

SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004927-7 - JOSE VALTER JULIANA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV.

SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005363-3 - MALVINA SGORLON MASTELINI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP201730-MARIANE

DELAFIORI HIKIJI); VANI MASTELINI MARQUES DAS NEVES(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI);

APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); APARECIDA MASTELINI PAZIN(ADV.

SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004931-9 - ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO

VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004933-2 - EDIE ANTONIO SANDI (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) ; ZUNEIDE

ARANTES SANDI(ADV. SP245368-TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004934-4 - JOSE LINDO MALHEIRO (ADV. SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005446-7 - CLAUDIO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005388-8 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004941-1 - JOAQUINA BERNARDINA DA CUNHA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005343-8 - VERLANDIA APPARECIDA PREVATTO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e

ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE

ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004942-3 - EFIGENIA DE CASTRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005003-6 - MARIA CANDIDA LOPES DE TROI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005042-5 - OSMAR AILTON DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP202136 - KELEN

MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL e ADV. SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005357-8 - MARIA ALVES DA COSTA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005356-6 - ANTONIO AVELINO COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005055-3 - TEREZINHA APARECIDA STAMPONE (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO

BERGAMASCHI e ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2008.63.19.004843-1 - NEUSA LOUZANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE e ADV. SP013772 - HELY

FELIPPE e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

2008.63.19.002140-1 - ANTONIO CARBONES CENERINO (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta)

dias para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de extinção".

2008.63.19.005333-5 - LUCY IGNEZ DO AMARAL TORRES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-

se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9713039980 da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.005368-2 - MILTON BASÍLIO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9713038398

da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.005556-3 - HILÁRIO AUGUSTO DE SIQUEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 9813027967

da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.005539-3 - MARIA NILCE SOARES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo n° 2007.63.19.002707-1 - Deste Juizado; 2000.61.08.0000928 da 2° Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando

documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.005552-6 - IZAEL PRATA DE QUEIROZ (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 9813027908 da 2º Vara do Fórum Federal de Bauru; 200061080063422 da 2º Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.005551-4 - IRAIDES DI SAIA POLIDO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 199961060088548 da 4º Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

2008.63.19.003037-2 - NIVALDO CECÍLIO CHRISTIANINI (ADV. SP069115 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a petição da parte autora, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição de desistência do recurso interposto, sob pena de extinção".

2008.63.19.003038-4 - JOSÉ ANTONIO CHRISTIANINI (ADV. SP069115 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o trânsito em julgado do processo 2000.61.15.002119-8 da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, sob pena de extinção".

2007.63.19.001982-7 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.001991-8 - PEDRO CARVALHO BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002000-3 - SINITI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002001-5 - ROSA MARY STOPA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002124-0 - GUIOMAR MONGE DOS REIS (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da parte autora concordando com os mesmos, defiro o levantamento das quantias depositadas. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002004-0 - FERNANDO RIBEIRO DI FLORA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002005-2 - MARIA DO CARMO TADONI MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002008-8 - ROBERTO GARCIA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002011-8 - SOFIA DE FÁTIMA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002013-1 - BENEDITO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002026-0 - LÁZARO LASCAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002027-1 - JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO

ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002031-3 - WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002042-8 - ANTONIO CELSO BRANDÃO CÂMARA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002048-9 - ANA MARIA DIAS MEGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002052-0 - GERALDO POZELI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002055-6 - LUCI MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002057-0 - IDALINA SOZZO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002058-1 - SINI TI OGAWA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002060-0 - IRACI ZANUSSO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista tratar-se de cautelar de exibição de documentos e não ação de cobrança, com a apresentação dos extratos requeridos, considero cumprida a obrigação. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002062-3 - IRACI ZANUSSO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista tratar-se de cautelar de exibição de documentos e não ação de cobrança, com a apresentação dos extratos solicitados na inicial por parte da Caixa Econômica Federal, considero cumprida a obrigação. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002068-4 - JERONYMO CARLOS ARAÚJO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista que trata-se de cautelar de exibição de documentos e não ação de cobrança, com a apresentação dos extratos solicitados na inicial pela parte ré, considero cumprida a obrigação. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002069-6 - ANTONIO ROMUALDO MUNARI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista tratar-se de cautelar de exibição de documentos e não ação de cobrança, com a apresentação dos extratos solicitados na inicial pela parte ré, considero cumprida a obrigação. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002081-7 - ANTONIA STOPPA JACOMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002096-9 - MÁRIO TERRIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002136-6 - URBANO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002140-8 - JOANNA BERTOIGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para

verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002165-2 - MARIA ALBERTINA COSTA ROSA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista tratar-se de medida cautelar de

exibição de documentos e não ação de cobrança, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal do extrato solicitado, considero cumprida a obrigação. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002175-5 - JOANNA BERTOIGNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora

não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002184-6 - LUIS RESENDE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora

não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002185-8 - NÚBIA PAIVA LEITE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora

não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria Judicial para verificar se os

valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002189-5 - MARCELO CRIVELLARI CREPPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002195-0 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002197-4 - ISMAEL DE MARCHI JÚNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial efetuado pela

Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância,

defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002198-6 - HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a

manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa

Econômica

Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos virtuais à Contadoria

Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.002201-2 - OSMAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal depositou a diferença apurada, considero cumprida a obrigação, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento das quantias lá existentes. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.002204-8 - ANA CAROLINA CORTEZ NORONHA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito

judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002217-6 - TOSHIRO TANJI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o

efetivo cumprimento da obrigação. Após, dê-se baixa nos sistema".

2007.63.19.002228-0 - NATALINA BIANCHINI RODRIGUES (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista o cálculo e o depósito judicial

efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo

concordância, defiro o levantamento da quantia depositada devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.006174-5 - MARIA TOSHIKO KAVANA (ADV. SP111877 - CARLOS JOSÉ MARTINEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela...".

2008.63.19.006175-7 - JORGE ABU ABSI (ADV. SP090430 - CÉLIA MARIZA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela...".

2008.63.19.006177-0 - KIKUE KAVANA (ADV. SP111877 - CARLOS JOSÉ MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "...Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela...".

2007.63.19.004752-5 - ANTONIO LAURETTI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por

falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004744-6 - EMILIO CARMONA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento por

falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no

sistema".

2007.63.19.004746-0 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004742-2 - JOÃO DA SILVA MATTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004743-4 - VICTOR CAETANO COUTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004740-9 - JESÓÉ ANGELO BALDESIN (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004748-3 - NATALINA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.001828-8 - FERNANDO RIBEIRO DI FLORA (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, dos honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600,00, sob pena de penhora".

2007.63.19.002054-4 - FLORINDA DA CRUZ MARANGONI (ADV. SP074209 - OLYMPIO JOSÉ DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, dos honorários de sucumbência arbitrados pela E. Turma Recursal em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 600,00, sob pena de penhora".

2007.63.19.001524-0 - WALKYRIA SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.004751-3 - MARIA ZILZA BATISTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por

falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004750-1 - JOSÉ AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004753-7 - FIRMINO XAVIER (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004749-5 - OVÍDIO PIRES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004755-0 - JOCELYM AMAURITI BORBA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2007.63.19.004745-8 - KAZUKO TAIRA YAMASHIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Indefiro a petição de agravo de instrumento, por falta de previsão legal. Mantenho a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema".

2008.63.19.003610-6 - VALDIR ROBERTO VARNEVALI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003724-0 - PAULO JOSÉ CASTILHO ROMERA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003725-1 - DONIZETE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003727-5 - MANOEL SOARES TEIXEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003726-3 - MARIA APARECIDA SOARES ORIVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003737-8 - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003739-1 - JOÃO ALCINO BAROFALDI (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003742-1 - MARIA FIRMINA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003741-0 - ZENILDE TOTH ROCHA (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens".

2008.63.19.003233-2 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III,

do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de abril de 1990, pela diferença encontrada entre

os

índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da

RE

2008.63.19.003796-2 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003815-2 - ROMILDO EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003813-9 - NILO BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003799-8 - RAIMUNDO AMARAL DE JESUS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004014-6 - JOSE BENEDITO MANNE (ADV. SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003774-3 - MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003768-8 - JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a

janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de

6% ao ano, incidindo desde a citação da **RE**

2008.63.19.005545-9 - FATIMA SELETA MARIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005544-7 - IRENE MARIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005547-2 - IGNES DI SAIA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005543-5 - UBIRAJARA RODRIGUES GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005550-2 - NOBUKO SAIMARU (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 -

RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005554-0 - MARIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV.

SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005559-9 - ROBERTO CARLOS GOES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005540-0 - MARIA LUIZA MARIANO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005537-0 - EDNA NUNES VIEIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005522-8 - PENHA IZAR DOS SANTOS MARREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005520-4 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005449-2 - APARECIDA MARLENE LOURENCAO (ADV. SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO e ADV. SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005367-0 - ARIIVALDO DIAS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006040-6 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006128-9 - ROSELI APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006120-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006109-5 - CARLOS ALEXANDRE DE GODOI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006104-6 - RUTH CORREA DE GODOI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) ; CARLOS ALEXANDRE DE GODOI(ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI); CARLOS ALEXANDRE DE GODOI(ADV. SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005560-5 - EDEMIRSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006023-6 - CESAR AUGUSTO BRATFISCH (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL e ADV.

SP100030 - RENATO ARANDA e ADV. SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY e ADV. SP154832 - AURELIO ADAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005916-7 - FERNANDO JOSE FERREIRA VILLELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005866-7 - DONIZETI APARECIDO RAMOS GONCALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005807-2 - JACIRA DE FATIMA TEIXEIRA ZABEU (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005612-9 - TANIA CRISTINA DOMINGOS DAINEZI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006155-1 - EURICO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004945-9 - ISMAEL MANOEL DA CRUZ (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003193-5 - HELENA MARTINS DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003609-0 - RUBENS FERREIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004668-9 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004671-9 - OSANA FERREIRA SANTANA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004674-4 - NILSON PEREIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004937-0 - NELSINO FIALLO DE CARVALHO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004939-3 - FRANCISCO CERQUEIRA LIMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004943-5 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004944-7 - CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

ANDRADE).

2008.63.19.005361-0 - SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004951-4 - ANTONIO MARTINES DE PAULA ALMEIDA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005354-2 - FATIMA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005332-3 - JOAO DA COSTA BEZERRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.004952-6 - DINA FONSECA CASSONI (ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e ADV. SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). No

caso em tela, o autor não comprovou enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO. Resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.005293-8 - INEZ GOMES BABETO NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). No caso em tela, embora o autor tenha

comprovado enquadrar-se na primeira situação, é certo que o seu vínculo empregatício encerrou-se mais de trinta anos

antes da propositura da ação, razão pela qual todas as diferenças de capitalização eventualmente devidas pela ré encontram-se fulminadas pela prescrição, que ora é expressamente pronunciada.

De todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do

CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO de correção monetária das contas vinculadas. Assim, condeno a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de janeiro de 1989, pela diferença encontrada entre os

índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989

(42,72%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da

RÉ

2008.63.19.005521-6 - LUIZ ANTONIO NOBILE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP169928 - MARCIO

MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004437-1 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso em tela, a parte autora comprovou

enquadrar-se na primeira situação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, CONDENO a ré a, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, a: a) proceder à revisão dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, aplicando a

taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, durante o período em que ela manteve o vínculo empregatício submetido a esse dispositivo legal, considerando-se como marco inicial da revisão a data correspondente a trinta anos antes da data da propositura da ação e compensando os valores já creditados na época a título de juros; b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora em razão dessa revisão, considerando a incidência de juros e correção monetária na forma prevista para os depósitos fundiários desde a época em que eram devidos até o presente e acrescendo juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação; c) depositar os valores devidos na conta vinculada da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente

2008.63.19.004227-1 - ANTONIO RICCI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005339-6 - APARECIDO CONDOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004226-0 - ARACY SILVERIO COSTA ATHAIDE (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005549-6 - IGNES DI SAIA RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI e ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004229-5 - MANOEL APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004979-4 - CLEUNICE SCIULLI NOVELLI (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004978-2 - EDINA CAMPAGNA BRAGA FRANCO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004940-0 - OLINDA GAZOLI PEREZ (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

***** FIM *****

2007.63.19.001623-1 - SILVIO GALINA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2007.63.19.004410-0 - ANTONIO ENILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL - PFN - : "O autor alega, em sede de Embargos de Declaração, omissão na r. sentença por não terem sido incluídas no cálculo as retenções do IR referente à aposentadoria complementar pagas pela Fundação CESP. Manifeste

o Perito Contador sobre o alegado no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem-me conclusos para deliberação".

2008.63.19.005531-9 - FRANCIANE FELIX DE BARROS (ADV. SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo nº 200561080017094 da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção".

PORTARIA N. 6319000014 DE 02 DE MARÇO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 26 de fevereiro de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2007.63.19.004532-2, em que figuram como partes José Inácio Bento e a União Federal - P.F.N.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000015 DE 02 DE MARÇO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da partes residentes nos municípios que integram esta Subseção Judiciária.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Bauru-SP, no dia 27 de fevereiro de 2.009, para o cumprimento do mandado de intimação, expedido nos autos nº 2007.63.19.004536-0, em que figuram como partes Milton Bianconi x União Federal - P.F.N e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 6319000016 DE 02 DE MARÇO DE 2009.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no exercício da Titularidade do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 02 de março de 2.009, para o cumprimento do mandado de citação e intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2007.63.19.004334-9, em que figuram como partes Simone Maciel Saqueto x União Federal (A.G.U.), bem como os demais mandados constantes dos lotes nº 587 e 594.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.